

COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE
1925

VOLUME II
ACTOS DO PODER EXECUTIVO
(JANEIRO A DEZEMBRO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1926

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1925

	Pags.
N.º 16.765 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de janeiro de 1925 — Declara em estado de sitio o Distrito Federal e os Estados de S. Paulo, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.....	1
N.º 16.766 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.....	1
N.º 16.767 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1925 — Estende aos Estados de Sergipe, Pará e Amazonas o estado de sitio, decretado pelo decreto n.º 16.765, de 1 de janeiro de 1925.....	2
N.º 16.768 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1925 — Providencia sobre a criação do logar de Governador Militar, da Prisão Politica e sobre seu provimento.....	2
N.º 16.769 — FAZENDA, VIACÃO, GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO e EXTERIOR — Decreto de 7 de janeiro de 1925 — Suspende, durante	2

Pags.	
3	o exercicio de 1925, todas as obras publicas que estão sendo executadas, e dá outras providencias
4	N. 16.769 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1925 — Suspende, no dia 10 do corrente mez, em todo o Estado de S. Paulo, o estado de sitio estabelecido pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno
4	N. 16.770 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 10 de janeiro de 1925 — Torna sem effeito os decretos ns. 16.591, de 10 de setembro de 1924, e 16.673, de 19 de novembro do mesmo anno
5	N. 16.771 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Autoriza The British Bank of South America, Ltd., com séde em Londres, a abrir uma filial na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul
5	N. 16.772 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 6.969\$677, para pagamento de vencimentos ao Dr. Rodolpho Chapot Prévost, cirurgião-dentista do Hospital Nacional de Alienados, no periodo de 17 de agosto de 1921 a 17 de agosto do anno findo .
5	N. 16.773 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 116.940\$393, para pagamento, em 1924, dos vencimentos e vantagens que competem aos novos membros da Justiça Federal, na conformidade dos decretos n. 4.848, de 13 de agosto de 1924, e 4.861, de 29 de setembro do mesmo anno
5	N. 16.774 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1924, creditos supplementares, na importancia total de réis 2.295.250\$, ás verbas ns. 5, 7, 6 e 8 do art. 2º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, para ocorrer ao pagamento de subsidio a Senadores e Deputados e despezas de impressões e pu-

Pags.

blicações de debates do Senado Federal e da Camara dos Deputados, durante a prorrogação, até 3 de novembro ultimo, da sessão legislativa do Congresso Nacional, correspondente ao anno de 1924.....	6
N. 16.775 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Concede a Fortunato Bulcão ou empreza que organizar os favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 2.446, de 6 de janeiro, de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica e metallurgica	7
N. 16.776 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 16 de janeiro de 1925 — Concede a Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz ou empreza que organizarem os favores constantes dos arts. 6º, 7º e 8º do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica e metallurgica	11
N. 16.777 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Concede autorização á sociedade anonyma Transoceanic Trading Company para funcionar na Republica	15
N. 16.778 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Concede á “Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Sul” autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos	17
N. 16.779 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Concede autorização á sociedade anonyma Cabanas y Estancias “La Victoria Limitada” para funcionar na Republica	17
N. 16.780 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Concede á Sociedade Anonyma Leon Israel Company, autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos	
N. 16.781 — Não foi publicado.	

	Page.
N. 16.782 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Approva as resoluções da quarta assembléa geral ordinaria da companhia de seguros El Fenix Sud Americano, com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, na parte relativa á reforma dos seus estatutos.	19
N. 16.782 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Estabelece o concurso da União para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e o superior e dá outras providencias.. .	20
N. 16.783 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Concede autorização para funcionar na Republica á companhia "Assicurazioni Generali", com séde em Trieste, Reino da Italia, e approva os seus estatutos	95
N. 16.784 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1925 — Designa o Lazareto da Ilha Grande como prisão militar privativa	95
N. 16.784 A — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 126.874\$385, para pagamento ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciaria.	96
N. 16.785 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1925 — Regula o serviço de estado e de quarto no Departamento de Machinas dos navios de guerra e dá outras providencias.	96
N. 16.786 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1925 — Altera o decreto n. 16.070, de 21 de junho de 1923, na parte em que fixa o numero dos generaes de divisão.	97
N. 16.787 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1925 — Approva a deliberação da Companhia de Seguros "El Fenix Sudamericano", aumentando o seu capital declarado para as operações no Brasil de 1.034:000\$ para 1.250:000\$000.	98
N. 16.788 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.880\$100, para attender ao pagamento das pensões de meio soldo que competem a D. Veronica Rodrigues de Oliveira.	98

N. 16.789 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 10 de fevereiro de 1925 — Concede á Companhia Nacional Fariñhas de Leguminosas autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	99
N. 16.790 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 10 de fevereiro de 1925 — Concede á Sociedade Anonyma Fabrica Colombo autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos	99
N. 16.791 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 10 de fevereiro de 1925 — Dá a denominação de Nucleo Colonial ao Centro Agricola "Cleveland", no Estado do Pará.....	100
N. 16.792 — MARINHA — Decreto de 13 de fevereiro de 1925 — Fixa o effectivo orçamentario das diversas classes e especialidades do pessoal subalterno do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra, de accôrdo com a lei de Despesa Geral da Republica para o anno de 1925, e dá outras providencias.....	100
N. 16.793 — GUERRA — Decreto de 13 de fevereiro de 1925 — Altera o Regulamento para a Escola de Estado Maior	102
N. 16.794 — Não foi publicado.	
N. 16.795 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1925 — Suspende, em todo o Estado de S. Paulo, o estado de sitio no dia 15 do corrente.....	103
N. 16.796 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 767\$741, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o substituto do juiz federal na secção do Distrito Federal, Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho	103
N. 16.797 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$, para fazer face ás despezas com a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas.....	104

	Pags.
N. 16.798 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1924, creditos supplementares ás verbas ns. 5, 7, 6 e 8, do art. 2º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, na importancia total de 2.149.550\$, para ocorrer ao pagamento de subsidio a senadores e deputados e despezas de impressões e publicações de debates do Senado Federal e da Camara dos Deputados, durante a prorrogação, até 31 de dezembro ultimo da sessão legislativa do Congresso Nacional, correspondente ao anno de 1924	104
N. 16.799 — Não foi publicado.	
N. 16.800 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de fevereiro de 1925 — Crêa um consulado honorario em Concordia, Republica Argentina	105
N. 16.801 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de fevereiro de 1925 — Crea um consulado honorario em Corrientes, Republica Argentina	105
N. 16.802 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva projecto e orçamento, na importancia de 14.290:000\$, das obras de revestimento da margem oeste do Canal do Norte da barra do Rio Grande, que o Estado do Rio Grande do Sul se obrigou a executar	106
N. 16.803 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Prorroga por tres meses o prazo fixado para a apresentação pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, dos projectos e orçamentos dos melhoramentos indicados na letra b da clausula VI do termo de revisão do contracto celebrado nos termos do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923	107
N. 16.804 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva projecto e respectivo orçamento, na importancia de 41.978\$975, para construção de um	

	Pags.
desvio na estação de Sertão, na linha de Santa Maria-Marcellino Ramos, na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	108
16.805 N. — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 29.046\$634, para construção de um desvio no kilometro 130 da linha de Santa Maria-Porto Alegre, na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	108
N. 16.806 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva o orçamento, na importancia do 1.046.941\$940 (mil e quarenta e seis contos novecentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta réis), relativo á mão de obra para substituição de trilhos em 191 kilometros da linha Itararé-Uruguay.....	109
N. 16.807 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 52.279\$199 (cincoenta e dous contos duzentos e setenta e nove mil cento e noventa e nove réis), para ampliação do abastecimento de agua na estação de Hansa, da linha de S. Francisco.....	109
N. 16.808 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 96.998\$698, para construção da estação de Buranhem e suas dependencias, na linha Centro-Oeste da Bahia, a cargo da Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro.....	110
N. 16.809 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 118.913\$512, para modificação e aumento das linhas existentes na xarqueada S. Domingos, no klm. 310-600 da linha de Cacequy-Rio Grande, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	111
N. 16.810 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis	

	Pags.
46.340\$348 (quarenta e seis contos trescentos e quarenta mil trescentos e quarenta e oito réis), para a construcção de um desvio de cruzamento com posto telegraphicico no kilometro 594,890 sul da linha Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	111
N. 16.811 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 12:212\$055 (doze contos duzentos e doze mil e cincuenta e cinco réis), para o serviço de abastecimento de agua no kilometro 88 Norte da linha Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	112
N. 16.812 — FAZENDA — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Proroga por mais cinco annos o prazo concedido pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, a The National City Bank of New-York, para funcionar no Brasil	113
N. 16.813 — FAZENDA — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da dívida publica da União, na importancia de 25:000\$, afim de ser pago o premio devido ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho.....	113
N. 16.814 — FAZENDA — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Concede um anno de licença ao Dr Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas.....	114
N. 16.815 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 17 de fevereiro de 1925 — Revoga os decretos pelos quaes foi concedida a The American Rolling Mill Company autorização para funcionar na Republica e cassa as respectivas cartas.....	114
N. 16.816 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Estende ao Estado da Bahia o estado de sitio decretado pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno.....	114
N. 16.817 — MARINHA — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 1.002:413\$922 á	

	Pags.
verba 12 — Classes inactivas, ns. 1 e 2, do orçamento de 1924.....	115
N. 16.818 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Crêa um consulado honorario em Kristianstad, na Suecia.....	115
N. 16.819 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Crêa um consulado honorario em Lausanne, na Suissa.....	116
N. 16.820 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Crêa um consulado honorario em Coruña, na Hespanha.....	116
N. 16.821 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Crêa um consulado honorario em Saint Gall, na Suissa.....	116
N. 16.822 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Crêa um consulado honorario em Medellin, na Republica da Colombia.....	117
N. 16.823 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Publica a adhesão do Irak á Convenção Postal de Madrid.....	117
N. 16.824 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Publica a adhesão da Nova Zelandia á Convenção Internacional, de Roma, para a criação de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.....	118
N. 16.825 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Publica a adhesão do Egypto á Convenção para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha.	119
N. 16.826 — EXTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Faz publica a ratificação, pela Venezuela, de actos postaes assignados em Madrid a 30 de novembro de 1920.....	120
N. 16.827 — FAZENDA — Decreto de 21 de fevereiro de 1925 — Fixa o numero de fiscaes da Inspeccoria Geral dos Bancos e dá outras providencias.....	120
N. 16.828 — MARINHA — Decreto de 27 de fevereiro de 1925 — Fixa o efectivo do pessoal subalterno dos serviços de convez, da Marinha de Guerra, durante o anno de 1925, e dá outras providencias.....	121

	Pags.
N. 16.829 — MARINHA — Decreto de 27 de fevereiro de 1925 — Estabelece as bases da reorganização do pessoal subalterno dos serviços de convez da Marinha de Guerra e dá outras providencias.....	124
N. 16.830 — MARINHA — Decreto de 27 de fevereiro de 1925 — Regula a equivalencia de funções do pessoal da Marinha de Guerra.....	129
N. 16.831 — MARINHA — Decreto de 27 de fevereiro de 1925 — Torna extensiva aos officiaes commandantes de torres dos encouraçados <i>Minas Geraes</i> e <i>São Paulo</i> a gratificação a que se refere o art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 16.715, de 24 de dezembro de 1924	130
N. 16.832 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1925 — Autoriza ao Deutsch Sudamerikanische Bank A. G., a abrir uma filial em São Paulo e outra em Santos e dá outras providencias..	131
N. 16.833 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de março de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, nas importâncias de £ 360 e 43:224\$360, para reconstrucção da ponte do kilometro 45,400, da Estrada de Ferro Conde d'Eu, da Companhia Great Western.....	131
N. 16.834 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de março de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importâncias de 43:952\$675 (quarenta e tres contos novecentos e cincuenta e dous mil seis centos e setenta e cinco réis), para construcção de um desvio de cruzamentos servido de posto telegraphicico, no kilometro 283,945, Sul da linha Itararé — Uruguay.....	132
N. 16.835 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de março de 1925 — Autoriza a transferencia, da firma Oliveira Pearce & Companhia para a firma Viuva Pedro Thomaz & Filho, do contracto de navegação do Alto Parahyba e Rio Balsas.....	132
N. 16.836 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de março de 1925 — Autoriza a transfereuncia á "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited" dos fa-	

Pags.

vores de que gosa a "Companhia Brasileira de Energia Electrica" para o aproveitamento da força hydraulica do rio Itapanhaú, no Estado de S. Paulo.....	133
N. 16.837 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORIES — Decreto de 10 de março de 1925 — Suspende o estado de sitio em todo o territorio do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 15 de março de 1925.....	134
N. 16.838 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1925 — Approva as modificações do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.....	134
N. 16.839 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1925 — Autoriza o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, com séde em Paris, França, a abrir uma agencia na cidade do Rio Preto, Estado de S. Paulo.....	141
N. 16.840 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de março de 1925 — Transfere o Aprendizado Agricola de São Luiz de Missões e dá outras providencias.....	141
N. 16.841 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de março de 1925 — Concede á Singer Sewing Machine Company autorização para continuar a funcionar na Republica.....	141
N. 16.842 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1925 — Autoriza a emissão de titulos (obrigações ferroviarias) para a execução de melhoramentos e apparelhamento das estradas de ferro da União, construção de prolongamentos e ramaes e conclusão de obras das mesmas estradas.....	142
N. 16.843 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Substitue algumas clausulas do contracto celebrado com o Estado do Paraná para a construção das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá.....	143
N. 16.844 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Approva o plano das obras que "The São Paulo Tramway,	

Pags.	
145	Light & Power Company, Limited , pretende executar nos municipios de Sallesopolis, Santos Mogy das Cruzes, São Bernardo, Santo Amaro e Itapecerica, no Estado de São Paulo, para aproveitamento da força hydraulica do rio Tieté e de alguns de seus affluentes, e declara a urgencia da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias comprehendidos nas respectivas plnatas.....
174	N. 16.845 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Approva o orçamento, na importancia de 45:061\$761 (quarenta e cinco contos sessenta e um mil setecentos e sessenta e um réis), para construcção de mais uma linha telegraphica entre as estações de Ponta-Grossa e Jaguariahyva, da linha Itararé-Uruguay.....
147	N. 16.846 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 146:148\$613, das obras de melhoramento de que necessita a estação de Tunnel, situada na linha tronco da Rêde de Viação Sul-Mineira.....
148	N. 16.847 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Approva os projectos e orçamentos, nas importancias de 25:831\$361 e 11:981\$203, para a construcção, respectivamente, de um desvio de cruzamento no kilometro 78,510 da linha de Santa Maria a Uruguayana, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e de uma casa para o encarregado do mesmo desvio.....
149	N. 16.848 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 22:403\$714, para ampliação de linhas na xarqueada do Passo do Pinto, kilometro 94,760 da linha de Cacequy ao Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.....
149	N. 16.849 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Autoriza a transferencia do contracto celebrado com a

Pags.

Empreza de Navegação Hoepcke, de propriedade de Carlos Hoepcke Junior, para a firma Hoepcke & Companhia	149
N. 16.850 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes, nas importancias de 2.136:532\$817, 4.559:083\$479 e 906:790\$271, destinados a ocorrer ás despezas com a conclusão do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, do de Lavras, entre Carmo da Cachoeira e a cidade de Lavras e do trecho de Tres Corações a Carmo da Cachoeira, do mesmo ramal de Lavras.....	150
N. 16.851 — MARINHA — Decreto de 27 de março de 1925 — Supprime o Collegio Militar de Barbacena.....	151
N. 16.852 — MARINHA — Decreto de 27 de março de 1925 — Altera os arts. 28, 29 e 30 do Regulamento da Escola Naval, approvado pelo decreto n. 16.406, de 12 de março de 1924.....	151
N. 16.853 — MARINHA — Decreto de 27 de março de 1925 — Torna, extensivos, com restricções, aos officiaes do extinto Corpo da Armada, com o curso da Escola de Submersiveis ou com o curso da Escola Naval pelo Regulamento de 1914, os serviços de que trata o art. 3º, § 2º, do decreto n. 16.714, de 24 de dezembro de 1924.....	152
N. 16.854 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer, neste anno, as despezas feitas e por fazer com providencias em prol da garantia da ordem e segurança publicas e com as medidas decorrentes do estado de sitio, autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho de 1924, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de janeiro findo.....	152
N. 16.855 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 5:255\$956 e 1:250\$, para pagamento de differenças de gratificações addi-	

	Pags.
cionaes, respectivamente, a quatro substitutos de juizes federaes e a um redactor de debates	153
N. 16.856 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 492:554\$172, para indemnização á Imprensa Nacional de despezas realizadas, em 1923, com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, exce- dente aos creditos abertos para aquele fim...	154
N. 16.857 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:677\$837, para pagamento de vencimentos a que teem direito os Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, João Ba- ptista da Costa Carvalho Filho e Francisco Vieira, de Mello, respectivamente juizes sec- cionaes em Sergipe, Paraná e substituto, tambem em Sergipe.....	154
N. 16.858 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de março de 1925 — Crêa um Consulado honorario em Viborg (Finlandia).....	155
N. 16.859 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de março de 1925 — Faz publico o depo- sito de ratificação, pela Venezuela, do Con- venio sobre encommendas postaes assignado em Buenos Aires em 1921.....	155
N. 16.860 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de março de 1925 — Faz publico o depo- sito de ratificação, pela Republica de Ni- caragua, dos Actos postaes assignados em Buenos Aires em 1921.....	156
N. 16.861 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1925 — Modifica a denominação do orgão de publicidade a que se refere o art. 1.200, do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924	156
N. 16.862 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 31 de março de 1925 — Approva pro- jecto e orçamento, na importancia de..... 2.994:400\$, para construcção de cinco ar- mazens e completo apparelhamento do trecho de cães do antigo porto do Rio Grande do Sul.	157

Pags.

N. 16.863 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de março de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 34.391\$048, ouro, de um deposito para inflamaveis em Miramar, no porto do Pará.....	157
N. 16.864 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de março de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 160.037\$860, para a construcção, em Cruzeiro, de um edificio destinado á instalacão dos escriptorios das 2 ^a , 3 ^a e 4 ^a divisões da Rêde de Viação Sul-Mineira	158
N. 16.865 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de março de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 111.800\$, para construcção, no porto novo do Rio Grande do Sul, de installações sanitarias e de bebedouros hygienicos.	159
N. 16.866 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de março de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 41.570\$792 (quarenta e um contos quinhentos e setenta mil setecentos e noventa e dous réis), para construcção de um desvio de cruzamentos com poste telegraphico no kilometro 354.370 sul da linha Itararé-Uruguay.....	160
N. 16.867 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 31 de março de 1925 — Confia ao Governo do Estado do Espirito Santo a execução, no seu territorio, de medidas de defesa sanitaria vegetal, constantes de leis e regulamentos federaes.....	160
N. 16.868 — MARINHA — Decreto de 31 de março de 1925 — Determina a prestação de exames dos officiaes mercantes, de nautica e machinas, perante a Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante.....	161
N. 16.869— MARINHA — Decreto de 3 de abril de 1925 — Estabelece as bases da reorganização do pessoal subalterno do Serviço Geral de Aviação Naval, e dá outras providencias.....	161
N. 16.870 -- GUERRA — Decreto de 3 de abril de 1925 — Altera o regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria.....	165

	Pags.
N. 16.871 — FAZENDA — Decreto de 7 de abril de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 500:000\$, para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda.....	166
N. 16.872 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de abril de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 28.664\$251 (vinte e oito contos seiscentos e sessenta e quatro mil duzentos e cincoenta e um réis), para construção de um armazém de mercadorias e de um desvio na estação de Affonso Camargo, do ramal de Paramapanemá.	167
N. 16.873 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1925 — Permitte a transferencia á Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, da concessão feita a Enrico Schock, pelo decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, para lançar e aterrarr cabos submarinos entre a cidade do Rio de Janeiro e as de Roma e Montevidéu e contém outras disposições.....	167
N. 16.874 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de abril de 1925 — Manda que as publicações a que se referem os arts. 333 e 692, § 2º, do decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1922, sejam feitas no "Diario da Justiça"	168
N. 16.875 — FAZENDA — Decreto de 14 de abril de 1925 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.848\$387, para pagamento do que é devido a DD. Adelaide Augusta de Paula Brandão e Esther Candida Silviano Brandão, irmãs do falecido vice-almirante Francisco Augusto de Paiva Brandão.....	168
N. 16.876 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 14.344\$648 (quatorze contos trescentos e quarenta e quatro mil seiscentos e quarenta e oito réis), para as obras de abastecimento de agua no kilometro 132,627, Sul, da linha Itararé-Uruguay.....	169
N. 16.877 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1925 — Approva o	

projecto e o orçamento, na importancia de 15:831\$274 (quinze contos oitocentos e trinta e um mil duzentos e setenta e quatro réis), para as obras de ampliação do abastecimento de agua no kilometro 63,748, Sul, da linha Itararé-Uruguay	170
N. 16.878 -- Decreto de 16 de abril de 1925 -- Cassa o exequatur ao consul do Haiti em Pernambuco.....	170
N. 16.879 -- MARINHA -- Decreto de 17 de abril de 1925 -- Estabelece equivalencia de funções para o pessoal subalterno dos Serviços de Convéz da Marinha de Guerra.....	171
N. 16.880-- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 17 de abril de 1925 -- Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 17:430\$, para pagamento, no exercicio de 1924, de vencimentos de sete censores theatraes.....	172
N. 16.881 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 17 de abril de 1925 -- Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 6:000\$, para pagamento, durante o segundo semestre de 1924, do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal em disponibilidade, na secção do Piauhy.....	172
N. 16.882 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 17 de abril de 1925 -- Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:815\$, para attender, em 1924, ás despezas com a educação e instrucção dos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra, de accordo com o decreto legislativo n. 4.121, de 3 de setembro de 1920.....	173
N. 16.883 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 17 de abril de 1925 -- Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:596\$774, para ocorrer a pagamento da pensão que compete ao guarda civil Cornelio Soares de Azeredo, no periodo de 12 de março a 31 de dezembro de 1924.	173
N. 16.884 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 17 de abril de 1925 -- Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,	

	Pags.
o credito especial de 1:440\$, para pagamento da pensão devida ao guarda civil de 2 ^a classe Antônio José Fernandes Filho, e relativa ao anno de 1923.....	171
N. 16.885 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1925 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 553\$548, para pagamento de pensão a Laura Gomes Nogueira, viúva do guarda civil Manoel Joaquim Nogueira.....	174
N. 16.886 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1925 — Publica a adhesão do Uruguay á Convenção Internacional de Armas e Munições.....	175
N. 16.887 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1925 — Promulga o Tratado para a Solução Judicial de Controvérsias entre o Brasil e a Suissa, de 23 de junho de 1924	175
N. 16.888 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1925 — Crêa um Consulado honorario em Katowice.....	179
N. 16.889 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de abril de 1925 — Suspende o estado de sitio em todo o territorio do Estado de São Paulo, no dia 25 do corrente mez	179
N. 16.890 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1925 — Proroga o estado de sitio no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.....	180
N. 16.891 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de abril de 1925 — Suspende o estado de sitio em todo o territorio do Pará nos dias 1 e 2 de maio proximo.....	180
N. 16.892 — FAZENDA — Decreto de 30 de abril de 1925 — Approva as modificações, feitas nos estatutos da Companhia Internacional de Seguros, com séde nesta Capital.....	181
N. 16.893 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Approva	181

projecto e o orçamento, na importancia de 31.872\$862 (trinta e um contos oitocentos e setenta e dous mil oitocentos e sessenta e dous réis) para as obras de abastecimento de agua no kilometro 60,619 Norte da linha Itararé-Uruguay.....	181
N. 16.894 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 22.650\$973 (vinte e dous contos seiscentos e cincuenta mil novecentos e setenta e tres réis), para as obras de abastecimento de agua no kilometro 6,250 Norte da linha Itararé-Uruguay.....	182
N. 16.895 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Approva o traçado urbano do terrapleno Oeste da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, para o arrendamento, aforamento ou venda dos terrenos desnecessarios ás instalações do porto da mesma cidade.....	182
N. 16.896 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Substitue algumas clausulas do contracto celebrado com o Estado de Santa Catharina, para a construção das obras de melhoramento da barra e porto de S. Francisco do Sul.....	183
N. 16.897 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 2.400.000\$ (dous mil e quatrocentos contos de réis) para dragagem do canal de acesso Norte ao porto de Florianopolis.....	185
N. 16.898 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Proroga por dous mezes o prazo fixado pelo decreto numero 16.546, de 13 de agosto de 1924, para a conclusão das obras necessarias para transformar em estação o posto telegraphicico de Poço Preto, no km. 424 da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	185
N. 16.899 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Approva o orçamento, na importancia de 582.751\$168,	

	Pags.
para aquisição e assentamento das pranchas de ferro, tipo "Larssen", com 11 metros de comprimento, para a montagem da ponte sobre o rio Parnahyba, e manda glossar, no orçamento aprovado pelo decreto n. 15.937, de 24 de janeiro de 1923, a importânciâa correspondente ás pranchas do mesmo tipo, com nove metros de comprimento, julgadas insuficientes.....	186
N. 16.900 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importânciâa de 91.997\$356, para a construcção de uma estação, armazém e dependencias, no kilometro 568 da linha de Catalão, da Companhia Moçiana de Estradas de Ferro.....	186
N. 16.901 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 16.120:490\$400, para attender a despezas decorrentes da construcção de linhas ferreas nos Estados da Bahia, Sergipe e Norte de Minas Geraes, de accordo com o contracto a que se refere o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, mediante emissão de apolices.....	187
N. 16.902 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 176\$666, para pagamento de acréscimos de vencimentos ao bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior, juiz federal na secção de Minas Geraes.....	188
N. 16.903 — GUERRA — Decreto de 6 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 188:753\$200, destinado áo pagamento das vantagens que competem aos sargentos reservistas do Exercito, auxiliares de escripta das juntas permanentes de alistamento militar nesta Capital e nos Estados.....	188
N. 16.904 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 5:520\$, para ocorrer ao pagamento dos inspectores da rede telegraphica	

Págs.

adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul, Arthur Gabriel Godinho e Manoel Caetano Pereira, nos mezes de julho a dezembro de 1923,	189
N. 16.905 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 100:755\$756, para a construeção de uma estação, armazem e dependencias, no kilometro 774,022 da linha de Catalão, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro...	189
N. 16.906 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 41:891\$559, para construeção de um desvio de cruzamento com posto telegraphico no kilometro 218,880 da linha Itararé-Uruguay da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	190
N. 16.907 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 20 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$, em apolices da dívida publica, para pagamento do preço da encampação das obras do porto da Victoria.	191
N. 16.908 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de maio de 1925 — Approva o orçamento para aquisição e importação de trilhos e desvios, com os respectivos accesorios, destinados ao ramal do Paranapanema da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, na importancia de 1.894:302\$067, á qual serão acrescidas as despezas alfandegarias e de transportes, avaliadas em..... 70:468\$036, ouro, e 181:445\$519, papel.....	191
N. 16.909 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito especial de 19:628\$515, para liquidar reclamações de perdas e avarias de mercadorias na Estrada de Ferro Central do Brasil em 1923.	192
N. 16.910 — FAZENDA — Decreto de 20 de maio de 1925 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros "Porto Alegrense", adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 2 de abril de 1925.....	193

	Págs.
N. 16.911 — Não foi publicado.	
N. 16.912 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 20 de maio de 1925 — Concede autorização á Companhia Interna-tional de Seguros para operar em seguros con-tra acidente do trabalho.....	193
N. 16.913 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 20 de maio de 1925 — Concede á American Optical Company do Brasil autorização para funcionar na Repu-blica.....	194
N. 16.914 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 20 de maio de 1925 — Approva a nova reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Levy.....	196
N. 16.915 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 20 de maio de 1925 — Modifica as disposições constantes das let-tras <i>a</i> e <i>b</i> da 1 ^a condição estatuída pelo de-creto n. 16.776, de 16 de janeiro de 1925....	196
N. 16.916 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 20 de maio de 1925— Concede á Sociedad Anónima Dearborn (South America) Ltd. autorização para funcionar na Republica.....	197
N. 16.917 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 20 de maio de 1925 — Approva a nova alteração feita nos esta-tutos da Companhia Amour do Brazil.....	198
N. 16.918 — Não foi publicado.	
N. 16.919 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 27 de maio de 1925 — Abre ao Mi-nisterio da Viação e Obras Publicas o credito especial de F. B. 1.842.198,33, para o paga-mento de fornecimento de trilhos e accessorios e apparelhos de mudança de via á Estrada de Ferro Central do Piauhy, em 1922.....	199
N. 16.920 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 27 de maio de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 16.769\$794, para as obras de ampliação do abastecimento d'água no kilometro 40,336-Sul.	

	Pages.
da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	199
N. 16.921 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de maio de 1925 — Emancipa o Nucleo Colonial “Cruz Machado”, no Estado do Paraná.....	200
N. 16.922 — Não foi publicado.	
N. 16.923 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de maio de 1925 — Revoga o decreto pelo qual foi concedida á sociedade anonyma Lagerhaus A. G. autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta.....	200
N. 16.924 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de maio de 1925 — Transfere á Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas a concessão dada pelos decretos ns. 16.776, de 13 de janeiro e 16.915, de 20 de maio do corrente anno, a Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz..	201
N. 16.925 — EXTERIOR — Decreto de 27 de maio de 1925 — Promulga o Tratado de Extradicação de Criminosos entre o Brasil e o Paraguay, assignado em 24 de fevereiro de 1922.....	201
N. 16.926 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1925 — Suspende, no dia 7 do corrente mez, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril ultimo.....	207
N. 16.927 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.345.663\$137, para attender aos pagamentos devidos á firma Janot Pacheco & Comp., pelos trabalhos executados na construção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, em 1922 e 1923.....	208
N. 16.928 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1925 — Approva a deliberação da assembléa do Conselho de Administração do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, de aumentar, de 7.500 para 15.000 contos de réis, o capital destinado ás suas operações.....	208

N.	TÍTULO	Pags.
N. 16.929 — GUERRA —	Decreto de 3 de junho de 1925 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:628\$ para pagamento ao operario Francisco Alfredo Pires, em virtude de sentença judiciaria.....	209
N. 16.930 — GUERRA —	Decreto de 3 de junho de 1925 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 7:598\$ para as despezas efectuadas pelo Laboratorio Militar de Bacteriologia em 1924.....	209
N. 16.931 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO —	Decreto de 4 de junho de 1925 — Revoga o decreto pelo qual foi concedida a The Cascalho Syndicate Limited autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva Carta.....	210
N. 16.932 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO —	Decreto de 4 de junho de 1925 — Approva a nova alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma "Moinho Santista"	210
N. 16.933 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	— Decreto de 9 de junho de 1925 — Suspende, no dia 14 do corrente mez, no municipio de Bariry, no Estado de S. Paulo, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril ultimo.....	211
N. 16.934 — MARINHA —	Decreto de 10 de junho de 1925 — Regulamenta o uso da medalha de "Merito Naval", do "Premio Almirante Jaceguay".	211
N. 16.935 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —	Decreto de 10 de junho de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 56:461\$436, de modificação do destino, na estação de Candiota, situada no kilometro 264,826 da linha de Rio Grande a Bagé, da Rêde Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.	214
N. 16.936 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —	Decreto de 10 de junho de 1925 — Approva as plantas dos pontos de aterramento e respectivas linhas de ligação, dos cabos submarinos de que é cessionaria a Companhia Italiana dei Cavi Telegraphici Sottomarini.....	215

Pag.

- N. 16.937 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1925 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 9.414:850\$448, para attender aos pagamentos devidos aos serventuários da União, com exercício no mesmo ministério, nos termos do art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922..... 215
- N. 16.938 — Não foi publicado.
- N. 16.939 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1925 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despesas com a reparação da via permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil, danificada pelas enchentes de 1923..... 216
- N. 16.940 — FAZENDA — Decreto de 10 de junho de 1925 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 915:200\$302, para pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartições subordinadas ao mesmo ministério..... 216
- N. 16.941 — FAZENDA — Decreto de 10 de junho de 1925 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros União dos Proprietários, pela assembléa geral extraordinária, realizada em 5 de janeiro do corrente anno..... 217
- N. 16.942 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de junho de 1925 — Rectifica o decreto n. 16.762, de dezembro de 1924, que extinguiu os nucleos coloniaes "Santos Neves" e "Ruy Barbosa" e deu outras providencias..... 217
- N. 16.943 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de junho de 1925 — Autoriza o Ministro da Agricultura, Indústria e Commercio a conceder á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, os favores constantes do decreto n. 16.755, de 31 de dezembro de 1924..... 218
- N. 16.944 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de junho de 1925 — Autoriza o Ministro da Agricultura, Indus-

Pags.

tria e Commercio a conceder á Companhia Brasileira de Cimento Portland S/A, os favores constantes do decreto n. 16.755, de 31 de dezembro de 1924.....	218
N. 16.945 — Não foi publicado.	
N. 16.946 — EXTERIOR — Decreto de 22 de junho de 1925 — Ratificação de Cuba das Convenções e de um Tratado assignados em Santiago do Chile, em 1923.....	218
N. 16.947 — EXTERIOR — Decreto de 22 de junho de 1925 — Publica a adhesão da Syria e do Libano ao Protocollo addicional á Convenção de Berna para o protecção das obras literarias e artísticas.....	219
N. 16.948 — EXTERIOR — Decreto de 22 de junho de 1925 — Publica a adhesão das Ilhas Nerlandezas ao Instituto Internacional de Hygiene Publica de Paris.....	220
N. 16.949 — EXTERIOR — Decreto de 22 de junho de 1925 — Publica a adhesão da França, em nome dos Alauitas, á Convenção Postal Universal, reunida em Madrid, em 1920.....	221
N. 16.950 — EXTERIOR — Decreto de 22 de junho de 1925 — Publica a adhesão da Grã-Bretanha, em nome do Protectorado de Nyasaland, á Convenção Postal Universal, assinada em Madrid, a 30 de novembro de 1920.	222
N. 16.951 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho da Bahia.....	223
N. 16.952 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de junho de 1925 — Concede á Commissionaria Italiana per il Brasile autorização para funcionar na Republica.....	224
N. 16.953 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva os projectos de melhoramentos a serem executados na estação de Cruzeiro e suas dependencias, da Rêde de Viação Sul-Mineira, e bem assim os respectivos orçamentos, na importancia total de 335.039\$864.....	225

- N. 16.951 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 24 de junho de 1925 -- Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de \$ 41.700,00, ouro americano, para pagamento de uma conta da American Locomotive Sales Corporation, proveniente de fornecimento de duas locomotivas á Estrada de Ferro Central do Piauhy..... 226
- N. 16.955 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 82:449\$560, de reformas, aumentos e fechamento da estação de Passa Quatro, da linha-tronco de Cruzeiro a Tuyuty, da Rêde de Viação Sul-Mineira..... 226
- N. 16.956 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 37:143\$843, para construcção de uma parada e de um desvio de cruzamento no kilometro 135,64 da linha de Porto Alegre a Uruguayana, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul..... 227
- N. 16.957 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1915 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 42:357\$591, para as obras do abastecimento de agua no kilometro 352.370, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande..... 228
- N. 16.958 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 57:371\$187, para aumento de linhas na estação de Ibaré, situada no kilometro 247,788 da linha de Cacequy-Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul..... 229
- N. 16.959 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Proroga até 27 de setembro deste anno o prazo fixado para a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas concluir a construcção da nova estação inicial da linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro..... 229

	Pags.
N. 16.960 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 30.000:000\$, das obras de construção do porto de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro...	230
N. 16.961 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva as clausulas para a concessão ao Estado do Rio de Janeiro das obras de construção do porto Angra dos Reis, do mesmo Estado, e a respectiva exploração.....	230
N. 16.962 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Approva as clausulas para a concessão ao Estado do Rio de Janeiro das obras de construção do porto de Niteroy, do mesmo Estado, e a respectiva exploração	240
N. 16.963 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1925 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito especial de 165:137\$700 (cento e sessenta e cinco contos cento e trinta e sete mil e setecentos réis), para a conclusão das obras do edifício destinado à Repartição dos Telegraphos, na capital do Estado de Minas Geraes	249
N. 16.964 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 18:908\$971, para as obras do abastecimento d'água no kilometro 14,337-Sul, da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	250
N. 16.965 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1925 — Approva o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 37:723\$976, das obras de ampliação do armazém de mercadorias da estação de Pelotas, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.....	251
N. 16.966 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1925 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de duzentos e vinte contos de réis (220:000\$), afim de attender ás despezas	

Pags.

com a reparação do material rodante da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, damnificado pelos revoltosos durante a ocupação da referida estrada, no periodo de 18 a 31 de julho ultimo.....	251
N. 16.967 — FAZENDA — Decreto de 1 de julho de 1925 — Concede à Sociedade Propagadora das Bellas Artes o direito de emitir debentures, para resgate de emprestimo emitido para a construcção do edificio do Lyceu de Artes e Oficios.....	252
N. 16.968 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de julho de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5.996\$666, destinado ao pagamento, neste exercicio, dos vencimentos que competem ao 2º procurador da Republica, na secção de Minas Geraes.....	252
N. 16.969 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de julho de 1925 — Rectifica a designação do instituto a que se referem os artigos 264, n. II e 267, do Codigo de Processo Civil e Commercial para o Distrito Federal, mandada exeeutar pelo decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924.....	253
N. 16.970 — Não foi publicado.	
N. 16.971 — GUERRA — Decreto de 8 de julho de 1925 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 415.460\$273, para pagamento do soldo vitalicio que compete a diversos voluntarios da Patria.....	253
N. 16.972 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de julho de 1925 — Emancipa o Nucleo Colonial “Esteves Junior”, no Estado de Santa Catharina.....	261
N. 16.973 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de julho de 1925 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Anonyma Fabricas Orion, com séde em São Paulo, os favores constantes das letras <i>a</i> e <i>b</i> do art. 47 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 178 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.....	261

Page	
261	N. 16.974 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 8 de julho de 1925 — Revoga os decretos pelos quaes foi conce-dida a The Aut and Wiborg Brazil Company autorização para funcionar na Republica e cassa as respectivas cartas.....
262	N. 16.975 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 8 de julho de 1925 — Approva novas alterações feitas nos esta-tutos da sociedade anonyma Grandes Moinhos do Brasil
262	N. 16.976 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 15 de julho de 1925 — Suprime o logar de engenheiro-ajudante da Estrada de Ferro Therezopolis.....
263	N. 16.977 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 15 de julho de 1925 — Approva os projectos e os respectivos orçamentos, na im-portancia total de 36:590\$139, para a con-strucção de um desvio de cruzamento, e de uma casa para o encarregado da parada nesse desvio, situado no kilometro 215,450 da li-nha Cacequy-Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.....
263	N. 16.978 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 15 de julho de 1925 — Appróva novo orçamento na importancia de 968:600\$, para a construcção de vias-ferreas, apparelhamento mechanico, illuminação e distribuição de ener-gia electrica e abastecimento de agua do trecho de 200 metros de cães do porto do Rio Grande, em frente ao frigorifico da Companhia Swift.....
264	N. 16.979 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de julho de 1925 — Concede á Società Anonima "Ansaldo San Giorgio" autorizaçao para funcionar na Re-publica.....
	N. 16.980 — Não foi publicado.
	N. 16.981 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 115:783\$300, para paga-

	Pags.
mento, em 1920, das vantagens a que tem direito, pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, os funcionários das secretarias e portarias do Senado, da Câmara dos Deputados do Supremo Tribunal Federal, da Corte de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal	266
N. 16.982 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 11:128\$406, para a construcção de uma casa para mestre de linha, no kilometro 30,030 da linha da Serrinha, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande	266
N. 16.983 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1925 — Approva o regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea	267
N. 16.984 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1925 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:690\$, para pagamento aos praticantes addidos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Virgilio Brandão e Euthalio Cyro de Castro	285
N. 16.985 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1925 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, em virtude de sentença judicial	286
N. 16.986 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1925 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito especial de 2:400\$, para pagamento a Oscar Augusto de Carvalho Bastos, da diferença de vencimentos entre 450\$ e 500\$ mensaes, no periodo de 1 de janeiro de 1921 a 31 de dezembro de 1924	286
N. 16.987 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1925 — Abre ao Ministério da Justiça e negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, destinado á instalação do Departamento Nacional do Ensino	287

	Pags.
N. 16.988 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1925 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 5.276.000\$, em apólices, afim de attender ao pagamento dos trabalhos de construção realizados e medios no Ramal de Paranapanema e na linha do Rio do Peixe.....	287
N. 16.989 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 29 de julho de 1925 — Concede á sociedade anonyma F. Stevenson & Co., Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica.....	288
N. 16.990 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 29 de julho de 1925 — Autoriza o ministro da Agricultura, Indústria e Commercio a conceder á Sociedade Carbonifera Prospera os favores constantes da lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, e dos decretos ns. 12.493, de 30 de março de 1918, e 16.552, de 13 de agosto de 1924.....	288
N. 16.991 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 29 de julho de 1925 — Autoriza o Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio a conceder a Sebastião de Souza Areas os favores constantes da lei n. 4.540, de 6 de fevereiro de 1922, e decreto n. 16.131, de 25 de agosto de 1923.....	289
N. 16.992 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1925 — Approva os novos estatutos da Companhia "Albingia Versicherungs — Aktiengesellschaft".....	289
N. 16.993 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1925 — Approva os novos estatutos e a nova denominação da Companhia National Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com sede em Stettin, Alemanha.....	290
N. 16.994 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1925 — Suprime o Consulado Honorario em Manilha.....	291
N. 16.995 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1925 — Crê um Consulado Honorario em Luxemburgo.....	291

N. 16.996 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES e RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 3 de agosto de 1925 -- Declara feriado nacional o dia 6 de agosto do corrente anno, centenario Independencia da Republica da Bolivia.....	291
N. 16.997 -- MARINHA -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 159:141\$, para ocorrêr às despezas das verbas "2" e "5" do orça- mento do mesmo ministerio.....	292
N. 16.998 -- MARINHA -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Approva e manda executar o Re- gulamento para o Pessoal Subalterno do Ser- viço Geral de Aviação Naval.....	292
N. 16.999 -- FAZENDA -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Declara suprimida a Mesa de Rendas de Cananéia e criada em seu lugar uma collectoria para a arrecadação das ren- das federaes.....	322
N. 17.000 -- FAZENDA -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros « Phenix Pernambucana », adoptados pela assembléa geral extra- ordinaria realizada em 20 de abril de 1925...	322
N. 17.001 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Faz publico o de- pósito de ratificação, por parte de Costa Rica, de convenções assignadas na Quinta Con- ferencia Pan-Americana, de Santiago.....	322
N. 17.002 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Adhesão da Alle- manha ao Ajuste relativo à repressão das fal- sas indicações de procedencia de mercadorias, assignado em Madrid em 1891 e revisto em Washington em 1911.....	323
N. 17.003 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Publica a adhesão da Polonia a tres Convênios da Haya, assi- gnadas em 18 de outubro de 1907.....	324
N. 17.004 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 12 de agosto de 1925 -- Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000\$, para	

	Pags.
ocorrer, neste anno, ás despezas feitas e por fazer com providencias em prol da garantia dà ordem e segurança publicas e com as medidas decorrentes do estado de sitio autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho de 1924, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de janeiro findo	325
N. 17.005 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de agosto de 1925 — Suspende o estado de sitio em todo o territorio do Estado de S. Paulo, no dia 17 do corrente mez, data em que alli se realizarão as eleições para Senador Federal.	325
N. 17.006 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1925 — Suspende o estado de sitio em todo o territorio do Estado de S. Paulo no dia 27 do corrente mez, data em que se realizarão alli as eleições para deputados federaes	326
N. 17.007 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 50.000\$, para a conclusão das obras do edificio destinado á Repartição de Correios e Telegraphos da cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.	326
N. 17.008 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Approva as plantas e respectivo orçamento, na importancia de 4.113.936\$400, para a construcção, pela The Leopoldina Railway Company, Limited., de mais duas linhas ferreas entre Praia Formosa e Triagem, na Estrada de Ferro do Norte.	327
N. 17.009 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 39.171\$506, de modificação de linhas na estação “Nascientes”, sita no kilometro 420,804, da linha do Rio Grande a Cacequy, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.	327
N. 17.010 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Abre,	

Pags.

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 100.000\$, para attender ás despezas decorrentes dos serviços de combate aos surtos epidemicos de impa- ludismo e de gripe, no Territorio do Acre.. .	328
N. 17.011 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.700\$, para pagamento de gratificação addicional de 15 %, a que fez jús, nos annos de 1921, 1922 e 1923, o revisor da Camara dos Deputados, Idibaldo Colombo Martins de Souza.....	328
N. 17.012 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Manda adoptar a tabella de cooeffi- cientes de lucro liquido e nomenclatura das profissões isentas do imposto sobre vendas mercantis, organizada pela Commissão tech- nica nomeada pelo Governo.....	329
N. 16.013 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da dívida publica da União, tantas quantas forem necessarias para cobrir a importancia de 200.000\$, para attender ás despezas de construcção do ramal de Urus- sanga.....	335
N. 17.014 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1925 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices de 1.000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até perfazer a importancia de 15.000.000\$, para a execução de melhora- mentos e apparelhamento das estradas de ferro da União, etc.....	335
N. 17.015 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES e RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1915 — Declara feriado na- cional o dia 25 do agosto do corrente anno, em homenagem á Republica Oriental do Uruguay.....	336
N. 17.016 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1925 — Resolve mantér, para os actuaes alumnos dos institutos ensino superior, o regimen escolar do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.....	336

Pags.	
337	N. 17.017 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Publica a adhesão da Tchecoslovaquia á Convenção para a protecção de cabos submarinos.....
338	N. 17.018 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Approva novas modificações feitas nos estatutos da Companhia Puglisi.....
339	N. 17.019 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Approva o regulamento para o Curso de chimina Industrial Agrícola, anexo á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.....
342	N. 17.020 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Cria um Consulado honorario em Reval (Esthonia).....
342	N. 17.021 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Publica uma notificação da Grã-Bretanha sobre a adhesão do Dominio do Canadá á Convenção International de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.....
344	N. 17.022 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Approva os projectos e os orçamentos, na importancia de 23:123\$313 (vinte e tres contos, cento e vinte e tres mil trescentos e trese réis), para a construção de dous boeiros no ramal Fluminense das linhas de ligação, em Therezina, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos, no Maranhão.....
344	N. 17.023 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 23:025\$310, das obras do abastecimento de agua ás locomotivas, no kilometro 13,449 da linha de S. Francisco, da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....
344	N. 17.024 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 116:619\$, para melhoramentos das instalações

	Pags.
no porto de Ilhéos, reparos e apparelhamento da ponte do mesmo porto.....	345
N. 17.025 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Declara que o disposto no decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906, que concedeu a "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, se applica aos rios São Lourenço, Pedras, Laranjeiras, Ribeirão Grande e Perequê.....	346
N. 17.026 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 312:598\$, das divisões internas no deposito de carvão do porto do Rio Grande.....	346
N. 17.027 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 13:103\$733, de um edificio destinado á parada Amaral Ribeiro da linha do Rio dos Sinos a Taquara, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	347
N. 17.028 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Supprime os projectos de construção de quatro armazéns no cais do porto de Recife, incluidos no orçamento a que se refere o decreto n. 14.806, de 16 de maio de 1921, e approva, em substituição, os projectos e orçamentos para a construção de dous armazéns diferentes e de um edificio destinado á administração das docas daquelle porto.....	348
N. 17.029 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Approva modificações no plano das obras que "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited" pretende executar no estado de São Paulo para aproveitamento de força hidráulica do rio Tieté e alguns de seus afluentes e declara a urgencia da desapropriação dos terrenos e benfeitorias compreendidos nas respectivas plantas.....	349
N. 17.030 — Não foi publicado,	

Pags.	
350	N. 17.031 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1925 — Crêa um Consulado Honorario em Concepcion, territorio de Misiones, na Republica Argentina.....
350	N. 17.032 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1925 — Dá instruções para a eleição de Deputados á Assembléa Legislativa e de Governador do Estado do Amazonas.....
366	N. 17.033 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1925 — Approva os orçamentos, nas importancias de \$ 100.000, 5:537\$600, ouro, e 25:944\$800 papel, para a importação de quatro locomotivas, destinadas ás linhas em construcção, da rede federal, arrendada á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.....
367	N. 17.034 — FAZENDA — Decreto de 9 de Setembro de 1925 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Minerva, desta Capital, e a sua nova denominação para — Companhia de Seguros Guanabara.....
368	N. 17.035 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1925 — Autoriza a emissão de apolices da dívida publica da União, para perfazer a importancia de 1.500:000\$, para emprestimo á Usina Queiroz Junior Limitada, nos termos do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918...
369	N. 17.036 — GUERRA — Decreto de 9 de setembro de 1925 — Approva o regulamento para os exercícios e o combate da cavallaria, quarta parte.....
369	N. 17.037 — GUERRA — Decreto de 9 de setembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 62:400\$, para pagamento a enfermeiros do Hospital Central do Exercito de diferença de vencimentos.....
369	N. 17.038 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de setembro de 1925 — Approva alterações feitas nos estatutos da Companhia Mineira de Lacticinios.....
369	N. 17.039 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de setembro de 1925 — Approva alterações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Lacticinios.....
370	

N. 17.040 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de setembro de 1925 — Concede á Société Générale pour le Commerce de Produits Industriels autorização para funcionar na Republica.....	371
N. 17.041 — GUERRA — Decreto de 16 de setembro de 1925—Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 76.435\$200 para pagamento a funcionários do Collegio Militar do Rio de Janeiro da percentagem concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.....	372
N. 17.042 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de setembro de 1925 — Dá regulamento ao Serviço Florestal do Brasil.....	373
N. 17.043 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de setembro de 1925 — Concede a The Ayer Co. of Brazil autorização para funcionar na Republica....	385
N. 17.044 — FAZENDA — Decreto de 16 de setembro de 1925 — Autoriza o “Banco Italo-Belga”, com séde em Antuerpia (Belgica) e sucursaes nesta Capital, São Paulo, Santos e Campinas, a abrir uma agencia no bairro do Braz, Estado de São Paulo	386
N. 17.045 — Não foi publicado.	
N. 17.046 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de setembro de 1925 — Publica a ratificação, por parte da Suecia, da Convenção Internacional para a repressão do trafico das brancas.....	386
N. 17.047 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de setembro de 1925 — Publica as adhesões da Bulgaria e do Irak á Convenção Internacional para a repressão do trafico das brancas.....	387
N. 17.048 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1925 — Autoriza a transferencia ao Governo do Estado do Piauhy do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.923, de 24 de maio de 1921, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.....	388

- N. 17.049 e 17.050 não foram publicados.
- N. 17.051 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 61.802\$873, de um armazem para cargas no pateo da estação de S. Bartholomeu, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana..... 389
- N. 17.052 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 48.034\$320, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana..... 389
- N. 17.053 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento na importancia de 111.674\$891, para reforçamento da ponte de 95^m,17 de vão sobre o rio Iguassú, situada no kilometro 0,550 ramal do Rio Negro da Estrada de Ferro do Paraná..... 390
- N. 17.054 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Approva novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 305.295\$717 (trescentos e cinco contos duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezessete réis), para a construcção da estação inicial da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, em S. Luiz do Maranhão..... 391
- N. 17.055 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Autoriza a Companhia Brasileira de Empreendimentos Aeronauticos a explorar o tráfego aereo no territorio nacional..... 391
- N. 17.056 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Prorroga por dezoito meses o prazo concedido á The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, para conclusão das obras a serem executadas na ponte do kilometro 45,400, da Estrada de Ferro Conde d'Eu..... 399
- N. 17.057 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Prorroga por tres annos o prazo fixado para a conclusão

	Pags'
das obras complementares a apparelhamento do porto de Recife, pela calusula IX do termo de transferencia celebrado em virtude do decreto n. 14.531, de 10 de dezembro de 1920	400
N. 17.058 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1925 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 8.742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria....	400
N. 17.059 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1925 — Concede á Compangnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini permission para construir, manter e trafegar, sem privilegio nem monopolio, linhas telegraphicais entre as cidades de São Paulo e Santos e entre as de São Paulo e Rio de Janeiro.....	401
N. 17.060 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1925 — Suspende, nos dias 11, 12 e 13 do corrente mez no Estado do Matto Grosso, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.....	402
N. 17.061 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1925 — Suspende o estado de sitio no territorio dos Estados do Paraná e Santa Catharina.....	402
N. 17.062 — Não foi publicado	
N. 17.063 — GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1925 — Approva o regulamento para a organização do terreno (1 ^a parte), 2 ^a edição.	403
N. 17.064 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50.050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria.....	403
N. 17.065 — Não foi publicado.	
N. 17.066 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Concede á Société Anonyme A. André Fil autorização para funcionar na Republica	404

	Págs.
N. 17.067 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Concede autorização á Companhia de Seguros Guanabara para operar em seguros contra accidentes do trabalho.....	405
N. 17.068 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Concede á Société des Mines Diamantifères de Corrego Salu (Brésil) autorização para funcionar na Republica.....	406
N. 17.069 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Concede á Ford Motor Company of Brazil autorização para funcionar na Republica.....	408
N. 17.070 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 2.800:000\$, papel, para ocorrer ás despezas com os preparativos para a recepção do Príncipe Herdeiro da Italia, em 1924, inclusive as obras que foram feitas nos palacios Guanabara, Cattete e Rio Negro, para esse efeito.....	409
N. 17.071 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1925 — Suspende no dia 1 de novembro proximo, no Estado do Amazonas, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.....	410
N. 17.072 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 45:621\$339, de um novo posto telegraphico no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	410
N. 17.073 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 4.999:200\$ (quatro mil novecentos e noventa e nove contos e duzentos mil réis), para as obras de melhoramentos do porto de Aracajú	411
N. 17.074 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Autoriza	

Pags.	
411	o Governo do Estado da Bahia a arrecadar o serviço de navegação do rio São Francisco, de que é contractante.....
412	N. 17.075 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Concede á Companhia Ituana Fôrça e Luz os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, e dá outras providencias.....
413	N. 17.076 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Modifica, no orçamento aprovado pelo decreto nu- mero 16.544, de 13 de agosto de 1924, os preços relativos á dragagem da barra de Ilhéos e do canal de acesso a esse porto.....
413	N. 17.077 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o cre- dito especial de 393:218\$200, destinado a oce- correr ao pagamento de contas de transportes effectuados em 1922, para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....
414	N. 17.078 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Publica a adhesão do Governo da Federação Australiana á Con- venção Internacional para a protecção da pro- priedade industrial, assignada em Washington a 2 de junho de 1911.....
415	N. 17.079 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Publica a annul- lação de adhesão dos Alauitas á Convenção Postal Universal de Madrid, de 1920.....
416	N. 17.080 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Publica a adhesão da Lethonia a Actos da União para a Pro- tecção da Propriedade Industrial.....
417	N. 17.081 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Venezuela, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile, em 1923.....
418	N. 17.082 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Faz publico o

	Pags.
deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção para a protecção das marcas de fabrica, commerceio, agricultura e nomes commerciaes, assignada em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.....	418
N. 17.083 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica do Salvador, de Convenções assignadas na V Conferencia Pan-Americana, em Santiago do Chile	419
N. 17.084 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 59:765\$228, de um novo posto telegraphico no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	420
N. 17.085 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 13:263\$160, para construcção de um desvio no pateo da estação de Sapesal, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana....	421
N. 17.086 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 38:758\$378, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	421
N. 17.087 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 10:957\$086, para construcção de um desvio no pateo da estação de Cervinho, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana ..	422
N. 17.088 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva os projecto e respectivos orçamentos, na importancia total de 414:080\$340 (quatrocentos e quatorze contos oitenta mil trescentos e quarenta réis,) de seis novas postos telegraphicos no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	423
N. 17.089 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o	

	Page.
projecto e respectivo orçamento, na importancia de 49.022\$343, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	421
N. 17.090 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 3.660.709\$298 (tres mil seiscentos e sessenta contos setecentos e nove mil duzentos e noventa e oito réis), de uma variante na linha do rio do Peixe.....	421
N. 17.091 — Não foi publicado.	
N. 17.092 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 22.838\$709, para ocorrer, no anno de 1925, ao pagamento dos vencimentos devidos ao curador especial de acidentes do trabalho do Distrito Federal.....	425
N. 17.093 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3.815\$, para ocorrer ás despezas, em 1925, com o ensino e educação da menor Cordelia, filha do falecido Dr. Astolpho Dutra Nicacio, de acordo com o decreto legislativo n. 4.121, de 3 de setembro de 1920.....	426
N. 17.094 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 22.151\$, para pagamento de despesa, em 1925, com as instalações da Tercera Vara Federal do Distrito Federal..	426
N. 17.095 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 200.000\$, para atender ás despesas decorrentes dos serviços de combate aos surtos epidemicos de peste bubônica no Estado do Ceará e mais unidades federadas no norte do paiz.....	427
N. 17.096 — MARINHA — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Dá novo Regulamento ás Capitanias dos Portos.....	427

N. 17.097 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Desapropria, por utilidade publica, os terrenos necessarios á construcção de um triangulo de reversão em Cortez, Estado de Pernambuco.....	605
N. 17.098 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de dous mil seiscentos e setenta e um contos cento e trinta mil duzentos e setenta e seis réis (2.671:130\$276), para atender á liquidação de compromissos nos annos de 1922 e 1923, com os tarefeiros da construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina.....	605
N. 17.099 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Desapropria um terreno situado no kilometro 28 da linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	606
N. 37.100 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 54.907\$258, para construcção de um desvio de cruzamentos, servido de posto telegraphico e triangulo de reversão, no kilometro 29 da linha de Curityba a Ponta Grossa, da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.....	606
N. 17.101 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importacia de 61.174\$530, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	607
N. 17.102 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Concede autorização á Companhia Nacional de Seguros "Aliança de Minas Geraes" para funcionar na Republica e approva seus estatutos.....	608
N. 17.103 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1925 — Suspende o estado de sitio no territorio do Estado da Bahia.....	609

	Pags.
N. 17.104 — MARINHA — Decreto de 4 de novembro de 1925 — Approva e manda executar o Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra	610
N. 17.105 — MARINHA — Decreto de 4 de novembro de 1925 — Altera os effectivos do pessoal subalterno dos Serviços de Convez e Machinas de Guerra, fixados nos decretos n. 16.828, de 27 de fevereiro, e n. 16.792, de 13 de fevereiro do corrente anno, approvando os constantes do quadro annexo ao presente decreto, e dá outras providencias	624
N. 17.106 — FAZENDA — Decreto de 4 de novembro de 1925 — Cassa a autorização concedida a “A Equitativa de Portugal e Ultramar”, para funcionar no Brasil	629
N. 17.107 — FAZENDA — Decreto de 4 de novembro de 1925 — Resolve approvar a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos “Amazonia”, com séde em Belém, Estado do Pará, realizada a 17 de abril de 1922	629
N. 17.108 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 26.051\$593, para as obras de abastecimento de agua no kilometro 39,362 Norte, da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande	629
N. 17.109 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 31.014\$761, para a construção de um desvio de cruzamento com posto telegraphico e melhoramento do abastecimento d'agua, no kilometro 24 da linha ferrea Paranaguá-Curityba	630
N. 17.110 — Não foi publicado.	
N. 17.111 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICA — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 36.026\$456, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana	681

	Pags.
N. 17.112 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Approva o projecto de um desvio a construir na estação de Santos, da linha de Santos a Jundiahy, "São Paulo Railway Company, Limited"	632
N. 17.113 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Approva os estudos e respectivo orçamento, na importancia de 288:159\$800, de uma variante na linha de Machado Portella a Carinhanha, da Rêde de Viação Ferrea da Bahia.....	632
N. 17.114 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Autoriza o Estado de Santa Catharina a construir o trecho de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro de Santa Catharina	633
N. 17.115 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Desapropria os terrenos situados nas bacias das cachoeiras Quininha, Batalha e Caboclas e declara a urgencia dessa medida.....	634
N. 17.116 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Concede á Brazilian Telephone Company autorização para continuar a funcionar na Republica	635
N. 17.117 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Suspende, no dia 15 de novembro corrente, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.....	635
N. 17.118 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1925 — Cassa o decreto n. 6.837, de 18 de fevereiro de 1878, que concedeu á Companhia de Seguros "Paraense", com séde em Belém, Estado do Pará, autorização para funcionar e approvou os respectivos estatutos.....	636
N. 17.119 — MARINHA — Decreto de 18 de novembro de 1925 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos especiaes de 465 pesos, ouro uruguayo, para pagamento á Companhia de Minas e Viação de Matto Grosso e	

DO PODER EXECUTIVO

LI

	Págs.
688:755\$267, para pagamento definitivo de vencimentos.....	636
N. 17.120 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1925 — Crêa um Consulado honorario em Sevilha.....	637
N. 17.121 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1925 — Faz publico o deposito de ratificação por parte dos Estados Unidos da America, de actos assignados na V Conferencia Pan-Americana de Santiago do Chile, em 1925.....	637
N. 17.122 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1925 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Chile, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assinado em Santiago a 3 de maio de 1923.....	637
N. 17.122 A — GUERRA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, RELAÇÕES EXTERIORES e MARINHA — Decreto de 24 de novembro de 1925 — Fixa a data a partir da qual deverão ser attendidas as requisições militares nos Estados do Pará, Maranhão e Piauhy.....	638
N. 17.123 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1925 — Suspende no dia 29 de novembro, no Estado de Sergipe, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.....	638
N. 17.124 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1925 — Suspende, no dia 29 de novembro corrente, no Estado de São Paulo, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.....	639
N. 17.125 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1925 — Declara feriado, em todo o territorio nacional, o dia 2 do corrente mez em que se commemora o centenario do nascimento de D. Pedro II..	639
N. 17.126 e 17.127 — Não foram publicados.	

N. 17.128 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:451\$612, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal bacharel Francisco Tavares da Cunhz Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923.....	640
N. 17.129 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1925 — Autoriza o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a providenciar no sentido de serem executados pela firma Vicente dos Santos Caneco & Companhia, independentemente de concurrenceia, os concertos de que carece a barca de desinfecção "Pasteur", da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Publica.....	641
N. 17.130 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 209:642\$431, afim de attender á liquidação de despezas com o material e pessoal da Estrada de Ferro São Luiz a Therzina, relativo ao exercicio de 1921.....	641
N. 17.131 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Approva o projecto e respetivo orçamento na importancia de 9:263\$742 e francos belgas 14.036,60 para a construcção de uma ponte de 10m,000 de vão no kilometro 374,600m. da linha de São Francisco, da rête federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro....	642
N. 17.132 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Suprime o logar de ajudante da Via-Permanente, da Estrada de Ferro Therzopolis.....	643
N. 17.133 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Approva o orçamento, na importancia de 243.938\$389 (duzentos e quarenta e tres contos novecentos e trinta e oito mil trescentos e oitenta e nove réis), ouro, do armazem n. 8, já construido no caes do porto da Bahia, e das obras de	

preparo e melhoramento da zona do cães, correspondente ao mesmo armazem.....	643
N. 17.134 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 58:078\$161, para augmento de desvios e construção de calçamento no pateo da estação de Lapa, do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná.....	644
N. 17.135 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 258:807\$739, para construcção de uma ponte dupla, de concreto armado, sobre o Canal do Mangue, destinada á passagem das linhas ferreas do porto do Rio de Janeiro.....	644
N. 17.136 — VIAÇÃO E ÓBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Concede á "Compagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil", prorrogação de prazo, por tres annos, para cercar o prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, entre Nilo Peçanha e Iguaba Grande, do qual é arrendataria.....	645
N. 17.137 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Approva os projectos e respectivos orçamentos na importancia total de 28:391\$932, para duas instalações hidráulicas na linha de Cacequy a Rio Grande, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	646
N. 17.138 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Proroga por oito mezes o prazo fixado na clausula XVI do termo de revisão dos contractos, firmado de accordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.....	646
N. 17.139 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Crêa um Patronato Agricola no Município de Viçosa, no Estado de Minas Geraes	647
N. 17.140 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Crêa um Patronato Agricola no Município de Barracão, no Estado da Bahia....	647

N. 17.141 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Proroga para 30 de junho de 1926 o prazo estabelecido pelo decreto n. 16.054, de 20 de maio de 1923, para o uso obrigatorio de autoclaves no fabrico da banha de porco	648
N. 17.142 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Desapropria terrenos comprehendidos na Fazenda de Santa Maria, de propriedade de D. Queen Keen Rocha.....	648
N. 17.143 — Não foi publicado.	
N. 17.144 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Concede á Companhia Industria de Pesca autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	649
N. 17.145 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Concede á sociedade anonyma Grace & Co. autorização para continuar a funcionar na Republica.....	649
N. 17.146 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, RELAÇÕES EXTERIORES, MARINHA, GUERRA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO e VIAGÃO e OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Approva o regulamento das consignações em folha de pagamento....	650
N. 17.147 — Não foi publicado.	
N. 17.148 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio do Cébo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos.....	661
N. 17.149 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da dvida publica da União, na importancia de 200:000\$, para attender ás despezas de construeção do ramal de Urus-sanga.....	661

N. 17.150 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Cassa a autorização concedida á Sociedade de Seguros “Tranquillidade”, com sede na Capital do Estado de São Paulo, pelos decretos ns. 7.548, de 16 de setembro de 1909, e 7.898, de 10 de março de 1910..	662
N. 17.151 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza o Ministro da Fazenda a aforar ao Club Sportivo de Equitação a área ocupada por suas dependencias, a avenida Bartholomeu de Gusmão.....	662
N. 17.152 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Cassa a autorização para funcionar a Companhia de Seguros “Lloyd Parraense”, com sede na Capital do Estado do Pará, constituida em 9 de janeiro de 1899 ..	663
N. 17.153 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Revoga o decreto n. 16.683, de 26 de novembro de 1924, restabelecendo a Diretoria de Aeronautica.....	664
N. 17.154 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Approva e manda executar o regulamento para o Deposito Naval do Rio de Janeiro.....	664
N. 17.155 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Regula a situação dos actuaes segundos tenentes do Q. M. do Corpo de Oficiaes da Armada, e dá outras providencias	666
N. 17.156 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Autoriza a revisão do contracto celebrado com Enrico Schoch, em virtude do decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, e transferido á Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, em virtude do decreto n. 16.873, de 8 de abril de 1925.....	670
N. 17.157 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Approva o orçamento, na importancia de 825.369\$600, para aquisição de trilhos e accessórios, de 12 apparelhos de mudança de via e de 10 vagões-plataformas, destinados á construcção do trecho de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catharina.....	677

Pags.

- N. 17.158 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 118:609\$856, afim de ocorrer aos pagamentos devidos á Companhia Carbonifera de Urussanga, por trabalhos de construção e desapropriações effectuados no ramal de Urussanga, no mez de dezembro de 1921..... 677
- N. 17.159 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de oitenta e sete mil duzentos e cincuenta dollars (\$ 87.250,00), ouro americano, destinado a attender ao pagamento á “The Baldwin Locomotive Works”, de quatro locomotivas fornecidas, no anno de 1922, á Estrada de Ferro Central do Piauhy..... 678
- N. 17.160 — JUSTIÇA, E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2.239:995\$535, para pagamento de despezas feitas, no exercicio de 1924, por conta das verbas 10^a, 13^a, 14^a, 15^a, 16^a, 20^a, 21^a, 23^a, 27^a, 31^a, 36^a e 43^a, do orçamento da despesa do mesmo ministerio, nos termos do decreto n. 4.964, de 14 de outubro deste anno..... 678
- N. 17.161 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:251\$534, designado a ocorrer aos pagamentos devidos aos officiaes da Brigada Policial, reformados compulsoriamente, a partir de 1918..... 679
- N. 17.162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre, ao Ministerio de Justiça e Negócios Interiores, o credito extraordinario de 200:000\$000, para que a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Publica, possa com efficiencia, combater o surto epidemico de variola, verificado, presentemente, nesta Capital..... 679
- N. 17.163 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes: de 5:255\$956, para pagamento de diferença de gratificações adicionaes aos juizes substitutos, seccionaes, bachareis Octavio Martins Rodrigues, Celestino Carlos Wanderley, Francisco de Gouvêa Nobrega e Sezino Barbosa do Vallé; de 1:250\$, para pagamento ao redactor de debates da Camara dos Deputados, Sertorio Maximiano de Castro; de 1:426\$209, para pagamento das gratificações que competem ao juiz federal da 2 ^a Vara, da secção do Distrito Federal, Dr. Octavio Kelly, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922 ; de 12:000\$, para pagamento de diferença de vencimentos, de 1916 a 1920, ao supplente de tachygrapho da Camara dos Deputados, João Ribeiro Mendes.....	680
N. 17.164 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 80:000\$, para occorrer á despesa com a revisão do alistamento eleitoral do Distrito Federal.....	681
N. 17.165 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:714\$000, para occorrer ao pagamento das pensões devidas ás menores Maria da Conceição e Abigail, filhas do guarda civil Antonio Salles Nogueira.....	681
N. 17.166 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 16:906\$127, destinado a pagamento ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de sentença judiciaria.....	682
N. 17.167 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Approva, com modificações, a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros “Sagres”, com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.576, de 27 de agosto de 1924.....	682
N. 17.168 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o	

	Pags.
credito especial de 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judiciaria.....	683
N. 17.169 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1925 — Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de tres contos cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reis (3:149\$987), para pagamento ao 1º tenente commissario Octavio Pinto da Luz.....	684
N. 17.170.— MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1925 — Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 4:428\$340, destinado a indemnizar o Banco do Brasil de despezas com a aquisição de tres lampadas "Aldis", em 1922, para o serviço de Aviação Naval..	684
N. 17.171 — Não foi publicado.	
N. 17.172 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1925 — Resolve que a Secção de Reforma da Escola 15 de Novembro passe a denominar-se Escola João Luiz Alves	685
N. 17.173 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$, para attender á liquidação de despezas relativas aos serviços dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes a trabalhos executados no anno de 1924.....	685
N. 17.174 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1925 — Prorega o estado de sitio no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso.....	686
N. 17.175 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:569\$770, para pagamento da gratificação mensal de 390\$ a que tem direito o tenente-coronel do Exercito de 2º linha, Heitor Telles.....	686
N. 17.176 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1925 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,	

o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer, neste anno, ás despezas feitas e por fazer com providencias em prol da ordem e segurança publicas, e com medidas decorrentes do estado de sitio autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho de 1924, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de janeiro findo.....

687

N. 17.177 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 85:447\$556, ouro, para ocorrer ao pagamento da indemnização devida á The Western Telegraph Company, Limited, por despezas feitas com a mudança do ponto de aterramento dos seus cabos submarinos e da respectiva estação telegraphica, por exigencia das obras do porto do Recife

688

N. 17.178 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 31 de dezembro de 1925 — Concede á sociedade anonyma Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Cie. autorização para funcionar na Republica.....

688

APPENDICE

N. 15.417 — FAZENDA — Decreto de 27 de maio de 1922 — Approva as alterações feitas pela Companhia de Seguros de Vida “São Paulo”, com sede na Capital do Estado de São Paulo, em seus estatutos.....

693

N. 15.855 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1922 — Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 812:000\$, e aumento da capacidade de producção da usina electrica do porto do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.....

693

N. 16.745 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.750:000\$ (dous mil setecentos e cincuenta contos de réis) em apoios da dívida publica, afim de attender ao

	Page.
pagamento da construeção dos ultimos trechos de Alegrete a Quarahy e de Basilio a Jaguarão	694
N. 16.763 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Regula os favores a conceder ás fa- bricas de artefactos de borracha e usinas de beneficiamento, que se fundarem dentro do prazo de tres annos ou que, já estando fun- dadas, ampliarem suas installações dentro do mesmo prazo.....	694
N. 17.065 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Revoga o decreto pelo qual foi con- cedida á Ulen & Company, autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta.....	697

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1925

DECRETO N. 16.765 — DE 1 DE JANEIRO DE 1925

Declara em estado de sitio o Distrito Federal e os Estados de S. Paulo, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que permanecem as causas e os effeitos da perturbação da ordem publica, que determinaram a decretação do estado de sitio, até hontem vigente;

Considerando que cumpre ao Governo, como dever primordial para com a Nação, empregar todos os meios ao seu alcance para manter a ordem constitucional, perturbada por elementos impatrioticos e impenitentes;

Considerando que, para o cumprimento desse dever, é indispensavel manter a suspensão das garantias constitucionaes, até que a ordem se restabeleça:

Decreta, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 15 da Constituição:

Artigo unico. Fica estabelecido o estado de sitio, até 30 de abril do corrente anno, no territorio do Distrito Federal e dos Estados de S. Paulo, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2º do Decreto n. 4.899, de

30 de dezembro de 1924, e attendendo a que o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento da Receita Geral da Republica, declara em vigor o de 1924, que adiante se publica, até ser ultimada a referida votação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.767 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

Estende aos Estados de Sergipe, Pará e Amazonas o estado de sítio, decretado pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil estende aos Estados de Sergipe, Pará e Amazonas o estado de sítio decretado para a Capital Federal e para os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Matto Grosso, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.768 — DE 3 DE JANEIRO DE 1925

Providencia sobre a criação do logar de Governador Militar da Prisão Política e sobre seu provimento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo decreto n. 16.664, de 5 de novembro de 1924, foram designadas as galerias superiores numeros nove e dez da Casa de Correção, inteiramente independentes e separadas das galerias destinadas aos presos comuns, para logar de defensão privativa e provisória de pessoas acusadas de crimes políticos e que tiverem de sofrer essa repressão;

Considerando que o Governo assim procedeu porque, à vista das circunstâncias especiais em que se encontra, não dispunha de outras prisões para ter em segurança os presos políticos;

Resolve criar o cargo de Governador Militar do pavilhão separado, da Casa de Correção, destinado à Prisão Política e

nomear para exercel-o o major Homero Maisonet, com as atribuições daí decorrentes.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N.º 16.769 — DE 7 DE JANEIRO DE 1925

Suspende, durante o exercício de 1925, todas as obras públicas que estão sendo executadas, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, não tendo sido votada a nova lei da receita para o exercício de 1925, ficou a administração pública privada de recursos que ella creava e que permittiriam, sem perturbação do equilíbrio do orçamento, ocorrer ás despezas com alguns dos melhoramentos que o progresso do paiz reclama;

Considerando que a situação do Thesouro, com cujas dificuldades vem o actual Governo lutando, desde os primeiros dias de sua existencia, o obriga a extremo rigor na política de economia que tem adoptado e, por conseguinte, a não sómiente reduzir ao minimo as despezas ordinarias, mas tambem a adiar todas as obras e serviços extraordinarios, decreta:

Art. 1º. Ficam suspensas, durante o exerecicio financeiro de 1925, todas as obras públicas que estão sendo executadas pelos diversos ministerios.

Art. 2º. Para aquellas que são objecto de contratos serão celebrados accordos que proroguem os prazos de sua execução, de modo a evitar rescisões onerosas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Francisco Sá.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencar.

João Luiz Alves.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.769 A — DE 8 DE JANEIRO DE 1925

Suspender, no dia 10 do corrente mez, em todo o Estado de São Paulo, o estado de sitio estabelecido pelo decreto numero 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brasil, attendendo a que devem realizar-se eleições no Estado de S. Paulo, no dia 10 do corrente mez, resolve suspender nesse dia e em todo o Estado de S. Paulo, o estado de sitio estabelecido pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.770 — DE 10 DE JANEIRO DE 1925

Torna sem effeito os decretos ns. 16.591, de 10 de setembro de 1924, e 16.673, de 19 de novembro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve tornar sem effeito os decretos ns. 16.591, de 10 de setembro de 1924, que concede a Fortunato Belcão ou empreza que organizar, os favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1924, para o desenvolvimento da industria siderurgica e metallurgica, e n. 16.673, de 19 de novembro de 1924, que substitue a clausula XV do referido decreto numero 16.591.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon da Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.771 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza The British Bank of South America, Ltd., com séde em Londres, a abrir uma filial na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The British Bank of South Amer-

rica, Ltd., com sede em Londres, Inglaterra, autorizado a funcionar no Brasil, pelo decreto n.º 9.991, de 8 de janeiro de 1919, resolve conceder ao mesmo banco autorização para abrir uma filial na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Aníbal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.772 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6.909\$677, para pagamento de vencimentos ao Dr. Rodolpho Chapot Prévost, cirurgião-dentista do Hospicio Nacional de Alienados, no periodo de 17 de agosto de 1924 a 17 de agosto do anno findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 93 do regulamento do Código de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização do decreto legislativo numero 4.851 A, de 5 de setembro de 1924, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6.909\$677, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao periodo de 17 de agosto de 1924 a 17 de agosto do anno findo ao cirurgião-dentista Dr. Rodolpho Chapot Prévost, reintegrado, por sentença judiciaria, no cargo de cirurgião-dentista do Hospicio Nacional de Alienados e, posteriormente, aproveitado em identico cargo do Collegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.773 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 116.940\$393, para pagamento, em 1924, dos vencimentos e vantagens que competem aos novos membros da Justica Federal, na conformidade dos decretos n. 4.848 de 13 de agosto de 1924, e 4.861, de 29 de setembro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93

do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, e usando das autorizações dos arts. 16, do decreto n. 4.848, de 13 de agosto de 1924, e 7º do decreto n. 4.861, de 29 de setembro do mesmo anno, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 116:940\$393, para pagamento, em 1924, dos vencimentos e vantagens que competem aos novos membros da Justiça Federal, na conformidade dos citados decretos.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.774 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1924, créditos supplementares, na importância total de 2.295:250\$, às verbas ns. 5, 7, 6 e 8 do art. 2º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, para ocorrer ao pagamento de subsídio a Senadores e Deputados e despesas de impressões e publicações de debates do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, durante a prorrogação, até 3 de novembro último, da sessão legislativa do Congresso Nacional, correspondente ao anno de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a tabella B, annexa á lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1924, créditos supplementares, na importância total de **dous mil duzentos e noventa e cinco contos duzentos e cincuenta mil réis** (2.295:250\$), sendo 488:250\$ á verba n. 5 e 1.643:000\$ á verba n. 7 do art. 2º da citada lei n. 4.793, para attender ao pagamento de subsídio aos Senadores e Deputados, durante a prorrogação, até 3 de novembro ultimo, da sessão legislativa do Congresso Nacional, correspondente ao anno proximo findo, na conformidade do decreto legislativo n. 4.850, de 30 de agosto de 1924, e de 72:000\$ e 92:000\$, ás consignações "Impressão e publicação dos debates na Imprensa Nacional", respectivamente, das verbas ns. 6 e 8 do mesmo art. 2º da referida lei, para ocorrer ao pagamento das despezas dessa natureza, durante a mencionada prorrogação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, centesimo quarto da Independencia e trigesimo sétimo da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves

DECRETO N. 16.775 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Concede a Fortunato Bulcão ou empreza que organizar os favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica e metallurgica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e o decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921 e o n. 1 do art. 1º do decreto legislativo n. 4.801, de 9 de janeiro de 1914, decreta:

Art. 1º. Ficam concedidos a Fortunato Bulcão ou empreza que organizar os favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica e metallurgica, mediante as seguintes condições:

I

O concessionario ou empreza que organizar obriga-se:

- a) a installar e manter em funcionamento no Estado de Minas Geraes, municipio de Santa Barbara, um alto forno com capacidade para produçao diaria de 30 toneladas de gusa, no minimo. A installação pôde ser ampliada, em qualquer época, podendo ser destinada tambem á fabricação de aço;
- b) a construir no municipio de Santa Barbara ou nesta Capital uma usina metallurgica comprendendo fabricação de ferro, ligas de metaes, resinação e laminación de aço e manipulação de seus productos, com a capacidade de 20 toneladas diarias, no minimo, empregando como materia prima o gusa fabricado na usina de que trata a alinea a;
- c) a utilizar as escorias dos altos fornos na fabricação de cimento.

II

Ao concessionario ou empreza que organizar serão concedidos durante o prazo de vinte e cinco annos os seguintes favores:

1º. isenção de impostos de importação e de taxa de expediente para:

a) machinismos, materiaes e materias primas destinados á construção, installação e ampliação das usinas siderurgica e metallurgica e suas dependencias;

b) machinismos e materiaes destinados ás installações para produçao e transmissão de energia electrica, cabos aéreos e vias ferreas de pequeno percurso necessarios ao abastecimento da usina siderurgica e escoamento de seus productos;

c) machinismos e materias primas destinados ás usinas de carbonização de madeira e utilização dos sub-productos;

2º, isenção de todos os impostos federaes que poryentura incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas siderurgicas e metallúrgicas e suas dependencias, fabrícias e seus productos;

3º, direito de desapropriação, nos termos da lei em vigor, para os terrenos e bensfeitorias necessarios á construção de estradas de ferro de pequeno percurso, estradas de rodagem, cabos aereos e linhas de transmissão de energia hydro-eletrica, de accordo com os planos approvados pelo Governo e que forem necessarios á usina siderurgica;

4º, fretes reduzidos, nas estradas de ferro e linha de navegação do Governo Federal, para machinismos, materiais primas e materiaes necessarios aos trabalhos da usina siderurgica bem como para o transporte de seus productos e sub-productos.

III

A isenção de direitos de importação e de expediente, da que trata o n. 1, da clausula anterior, sómente será concedida si os machinismos, materiaes e materiais primas não tiverem similares no paiz. A redução de frete, de que trata o n. 4, da mesma clausula, será regulada em contractos especiaes com as estradas de ferro e linhas de navegação não podendo, em hypothese alguma, ser o frete inferior ao custo real do transporte.

IV

O concessionario ou empreza que organizar obriga-se:

a) a submeter préviamente ao exame e approvação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio todos os planos, especificações e orçamentos das installações e construções que sejam de realizar nos termos deste decreto e a franquear aos fiscaes do Governo todas as suas dependencias, fornecendo-lhes quaequer esclarecimentos pedidos;

b) a recolher annualmente ao Thesouro Nacional a quota de 12:000\$ para as despesas de fiscalização;

c) a apresentar ao Governo Federal, para exame e approvação, todos os planos de alterações substanciaes e processos novos a adoptar no desenvolvimento de suas usinas, os quaeas serão considerados approvados para todos os efeitos si não tiverem sido impugnados no prazo de 60 dias, a contar da data da apresentação;

d) a empregar nos seus serviços pelo menos cincuenta por centos de operarios brasileiros;

e) a manter nas suas usinas dez menores aprendizes e a collocar em trabalhos affinentes os mesmos até tres engenheiros diplomados pela Escola de Minas de Ouro Preto ou que tiverem o curso de engenharia industrial da Escola Polytechnica, de accordo com a indicação feita pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, durante o prazo de dous annos e com a gratificação mensal minima de 500\$000;

f) a fazer sem prejuizo dos seus serviços e sempre que o Governo julgar conveniente as experiencias necessarias para a verificação da possibilidade de aproveitamento de materiais primas do paiz;

g) a vender ao Governo Federal para as suas necessidades, até 30 % da producção annual das usinas siderurgica e metallurgica a preço inferior ao de identico material importado C.I.F., acrescido de impostos alfandegarios, taxa de expediente e taxas do Câes do Porto do Rio de Janeiro, sendo o valor da diferença objecto de ajuste na occasião da compra e venda.

V

O Governo obriga-se a comprar ao concessionario ou empreza que organizar, nos termos da clausula VI, letra *g*, a quantidade de ferro, aço e outros productos que tiver de adquirir para o suprimento de suas necessidades, desde que a usina ou officina metallurgica produza artigos identicos, em tipo e qualidade áquelles de que o Governo careça, em uma porção equivalente á quota parte que a producção da empreza representar na producção total de usinas congêneres instaladas no paiz.

VI

O Governo auxiliará o desenvolvimento da usina siderurgica construindo pequenos ramaos de estradas de ferro, uma vez que os julgue indispensaveis ao abastecimento da mesma e ao escoamento de seus productos.

VII

O Governo, sempre que julgue conveniente, interporá seus bons officios para que o concessionario ou empreza que organizar obtenha isenção ou reducção de quaesquer impostos estaduaes e municipaes que porventura incidam sobre sua usina, officinas e dependencias, tráfego de materias primas e materias destinados ao funcionamento das mesmas e respectivos productos.

VIII

O Governo poderá conceder utilização de forças hidráulicas de seu domínio para a exploração e desenvolvimento dos serviços do concessionario ou empreza que organizar, desde que taes forças não sejam necessarias aos serviços federaes.

IX

O Governo poderá, em qualquer tempo, requisitar, por necessidade de salvagão publica ou em caso de guerra, as usinas siderurgica e metallurgica, bem como suas dependencias, de conformidade com as leis em vigor.

X

Pelas infracções das clausulas da presente concessão, o concessionario ou empreza que organizar incorrerá nas multas

tas de um a cinco contos de réis, a juizo do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, elevadas ao dobro no caso de reincidencia, devendo, antes da assignatura do contracto, depositar a importancia de cem contos de réis (100.000\$000), em dinheiro ou em apolices da dívida publica federal, para garantia do pagamento das mesmas.

XI

O concessionario ou empreza que organizar obriga-se a iniciar as construções dentro do prazo de seis mezes, contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas e terminal-as até 15 de novembro de 1926, sob pena de caducidade, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, por simples decreto do Poder Executivo, independente de acção ou interpellação judicial ou extra-judicial. Será também declarada caduca a presente concessão si houver paralisação dos serviços da usina siderurgica ou metallurgica por noventa dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juizo do Governo, ficando obrigado, além disso, o concessionario ou empreza que organizar, em qualquer dos casos de caducidade, a restituir ao Governo o valor de todas as isenções de taxas e impostos concedidas nos termos deste decreto e á perda da caução de que trata a clausula X.

XII

O concessionario ou empreza que organizar, no caso de pretender os emprestimos de que trata o decreto 12.944, de 30 de março de 1918, para a installação ou ampliação da usina siderurgica, deverá apresentar ao Governo os titulos de propriedade dos terrenos, jazidas de ferro, florestas e quedas de agua que possuir e destinados ás installações e ao fornecimento de combustivel, minérios e energia hydro-elettrica á referida usina, afim de que sejam avaliados nos termos do art. 5º do citado decreto n. 12.944 e para os efeitos do § 1º do art. 3º do mesmo decreto.

XIV

Nos casos de duvida na interpretação do respectivo contracto, será ella resolvida por arbitragem, escolhendo cada uma das partes dentro do prazo de sete dias, o seu arbitre, e estes, entre si, um outro, que servirá de desempatador quando não houver acordo entre elles, sendo o seu laudo aceito e considerado definitivo por ambas as partes.

XV

O concessionario é obrigado de acordo com o disposto no art. 10 do decreto n. 12.944, a manter em cultivo as florestas necessarias ao suprimento de carvão de madeira de que precisar a usina de alto forno do Estado de Minas, sendo as respectivas áreas fixadas pelo Ministerio da Agricultura.

XVI

O presente decreto ficará sem efeito si dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial*, não tiver o concessionário assignado o respectivo contrato no Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio.

XVII

O Fórum Federal desta capital será o competente para todas as acções que se fundarem em direitos e obrigações resultantes da presente concessão.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 103º da Independência e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.775 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Rectificação

Na publicação feita no *Diário Oficial*, de 18 do corrente, a pags. 1.937 e seguinte, onde se lê na 10ª linha, de 1914, decreta; leia-se: de 1924, decreta; onde se lê, na 3ª condição, — 2º período — 2ª linha — em contratos especiais, leia-se: em contratos especiais.

DECRETO N. 16.776 — DE 16 DE JANEIRO DE 1925

Concede a Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz ou empresa que organizarem os favores constantes dos arts. 6º, 7º e 8º do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da indústria siderúrgica e metallúrgica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e o decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, e o n. I do art. 1º do decreto legislativo n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, decreta:

Art. 1º. Ficam concedidos a Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz ou empresa que organizarem os favores constantes dos arts. 6º, 7º e 8º do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvi-

mento da industria siderurgica e metallurgica, mediante as seguintes condições:

I

Os concessionarios ou empreza que organizarem obrigam-se:

- a) a installar no municipio de Villa Nova de Lima, Estado de Minas Geraes, altos fornos para a fabricação de ferro guza, com uma produção diaria de 25 toneladas, no minimo;
- b) a montar, no municipio de Villa Nova de Lima ou no Distrito Federal, usinas para a fabricação de ferro e aço, estamparia a frio e quente e manipulação dos productos de suas usinas e fabricas e trens de laminación, para uma produção diaria de 20 toneladas, no minimo, empregando como materia prima o guza fabricado na usina de que trata a alinea a;
- c) a utilizar as escorias dos altos fornos na fabricação de cimento.

II

Aos concessionarios ou empreza que organizarem serão concedidos os seguintes favores:

1º, isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 annos, para:

- a) machinismos, materias primas e materiaes que forem destinados á construcção, installação e ampliação de suas usinas e fabricas destinadas á producção de ferro guza, aço e ligas, e á laminación e manipulação de seus productos;
- b) machinismos e materiaes destinados á usina de carbonização de madeiras e utilização dos sub-productos;
- c) machinismos e materiaes destinados á geração e transmissão de energia hydro-electrica, indispensavel ao funcionamento das usinas e installações necessarias ao desenvolvimento das usinas e suas dependencias;
- d) machinismos e materiaes para as pesquisas e exploração de pedreira de construcção, material refractario, minérios e combustiveis necessarios aos serviços das usinas e suas dependencias;
- e) machinismos e materiaes destinados á construcção, conservação e funcionamento das estradas de ferro de pequeno percurso, estradas de rodagem, cabos aereos e outros meios de transportes necessarios ao abastecimento de suas usinas e escoamento de seus productos;
- f) machinismos e materiaes necessarios á construcção e ampliação da fabrica de cimento;

2º, isenção, durante o prazo de 25 annos, de todos os impostos federaes que porventura incidirem sobre a construcção, ampliação e exploração das usinas e suas dependencias, fabricas e seus productos;

3º, direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor, para os terrenos e bensfeitorias necessarios ás construcções de estradas de ferro de pequeno percurso, estradas de rodagem, cabos aereos e linhas de transmissão de energia hydro-electrica, de accordo com os planos approvados pelo Governo e que forem necessarios á usina siderurgica;

4º. fretes reduzidos, durante o prazo de 25 annos, nas estradas de ferro e linhas de navegação do Governo Federal, para o transporte de machinismos, materias primas e materiaes necessarios aos trabalhos da usina siderurgica, bem como para o transporte de seus productos.

III

Os concessionarios ou empreza que organizarem obrigam-se:

- a) a submeter previamente ao exame e approvação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio todos os planos, especificações e orçamentos das installações e construções que tenham de realizar nos termos deste decreto e a franquear aos fiscaes do Governo todas as suas dependencias, fornecendo-lhes quaequer esclarecimentos pedidos;
- b) a manter nas suas usinas dez menores aprendizes e a collocar em trabalhos attinentes aos mesmos tres engenheiros diplomados pela Escola de Minas de Ouro Preto, ou que tiverem o curso de engenharia industrial da Escola Polytechnica, de accordo com a indicação feita pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, durante o prazo de dous annos e com gratificação mensal minima de 500\$000;
- c) a recolher annualmente ao Thesouro Nacional a quota de 12:000\$ para as despesas de fiscalização;
- d) a empregar nos seus serviços pelo menos cincuenta por cento de operarios brasileiros;
- e) a fazer, sem prejuizo dos seus serviços e sempre que o Governo julgue conveniente, as experiencias necessarias para a verificação da possibilidade de aproveitamento de materias primas do paiz;
- f) a dar preferencia, em igualdade de condições, ao coke de carvão nacional, sempre que tiver de empregar coke metallurgico;
- g) a manter em cultivo as floréstas necessarias ao suprimento regular do carvão de madeira de que precisarem, sendo as respectivas áreas estabelecidas de accordo com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;
- h) a apresentar ao Governo, para exame e approvação, todos os planos de alterações substanciaes e processos novos a adoptar no desenvolvimento de suas usinas, os quaes serão considerados aprovados para todos os efeitos si não tiverem sido impugnados no prazo de 60 dias, a contar da data de apresentação;
- i) a vender ao Governo Federal até 30 % da producção annual de material de ferro e aço fabricado nas suas usinas a preço inferior ao identico importado CIF accrescido dos impostos alfandegarios, taxa de expediente e taxas do Câes do Porto do Rio de Janeiro.

IV

A isenção de direitos de importação e expediente de que trata o n.º 1 da clausula II sómente será concedida si os machinismos, materiaes e materias primas não tiverem similares

no paiz. A reducção de frete de que trata o n.º 4 da mesma clausula será regulada em contractos especiaes com as estradas de ferro e linhas de navegação, não podendo, em hypothese alguma, ser o frete inferior ao custo real do transporte.

V

O Governo obriga-se a comprar aos concessionarios ou á empreza que organizarem, nas condigções de que trata a alinea i da clausula III, a quantidade de ferro e aço, que tiver de adquirir para o suprimento de suas necessidades, desde que as suas usinas e officinas produzam artigos identicos em typo e qualidade áquelles de que o Governo precise, em uma porção equivalente á quota parte que sua producção representar na producção total das usinas e officinas congeneres installedas no paiz.

VI

O Governo auxiliará o desenvolvimento das usinas construindo pequenos ramaes de estradas de ferro, uma vez que julgue indispensaveis ao abastecimento das mesmas e ao escoamento dos seus productos.

VII

O Governo, sempre que julgar conveniente, interporá seus bons officios para que os concessionarios obtenham isenção de quaisquer impostos estaduaes ou municipaes que porventura incidam sobre suas usinas e dependencias, tráfego de materias primas e materias, destinados ao fornecimento das mesmas e respectivos productos.

VIII

O Governo poderá conceder utilização de forças hidraulicas de seu dominio para a exploração e o desenvolvimento das usinas, desde que taes forças não sejam necessarias aos serviços federaes.

IX

O Governo poderá, em qualquer tempo, requisitar, por necessidade de salvação publica, ou em caso de guerra, as usinas e dependencias da empreza, de conformidade com as leis em vigor.

X

A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelos concessionarios ou empreza que organizarem será punida com multa de 1:000\$ a 5:000\$, a juizo do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, elevada ao dobro, nos casos de reincidencia, devendo, antes da assignatura do contrario, depositar a importancia de 100:000\$, em dinheiro ou em aplices da dívida publica federal, para garantia do pagamento das mesmas.

XI

Os concessionarios ou empreza que organizarem obrigam-se a iniciar as construções e installações dentro do prazo de seis mezes contados da data da assignatura do contracto e terminal-as até 15 de novembro de 1926, sob pena de caducidade, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, e independente de accão ou interpellação judicial ou extrajudicial. Será também declarada caduca a presente concessão si houver paralysação dos serviços das usinas ou officinas por noventa dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juizo do Governo, ficando obrigados, em qualquer dos casos de caducidade, os concessionarios a restituir ao Governo o valor de todas as isenções de taxas e impostos concedidas em virtude deste decreto e á perda da caução de que trata a clausula X.

XII

Nos casos de duvida na interpretação do respectivo contracto, será ella resolvida por arbitragem, escolhendo cada uma das partes dentro do prazo de sete dias, o seu arbitro, e estes, entre si, um outro que servirá de desempatador quando não houver accordo entre os primeiros, sendo o seu laudo aceito e considerado definitivo por ambas as partes.

XIII

O presente decreto ficará sem effeito si dentro do prazo de 30 dias, a contar de sua publicação no *Diario Official*, não tiverem os concessionarios assignado o respectivo contracto no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

XIV

O fôro federal desta Capital será o competente para todas as accões que se fundarem em direitos e obrigações resultantes da presente concessão.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.777 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Concede autorização á sociedade anonyma Transoceanic Trading Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Transoceanic

Trading Company, com séde em Amsterdam, Paizes Baixos, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Transoceanic Trading Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.777, desta data

I

A sociedade anonyma "Transoceanic Trading Company" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.778 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Concede á "Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Sul" autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Sul, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Sul autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Rapublica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.779 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Concede autorização á sociedade anonyma Cabañas y Estancias "La Victoria Limitada" para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Cabañas y Estancias "La Victoria Limitada" com sede em Montevideu, Republica do Uruguay, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Cabañas y Estancias "La Victoria Limitada" para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria,

tria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.779, desta data

I

A sociedade anonyma Cabañas y Estancias "La Victoria Limitada" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das 'obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização con-

cedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.780 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Concede á Sociedade Anonyma Leon Israel Company, autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Sociedade Anonyma Leon Israel Company", com séde na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Leon Israel Company, autorização para funcionar, ficando aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ultiores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.781 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.782 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Approva as resoluções da quarta assembléa geral ordinaria da companhia de seguros El Fenix Sud Americano, com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, na parte relativa á reforma dos seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia El Fenix Sud Americano, com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 14.945, de 15 de agosto de 1921, resolve aprovar as resoluções da quarta assembléa geral ordinaria, realizada a 20 de dezembro de 1923, na parte relativa ás alterações feitas nos seus estatutos, continuando a companhia sujeita á observancia integral das

leis e regulamentos vigentes ou dos que vierem a ser adoptados sobre o objecto das operações autorizadas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.782 A — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Estabelece o concurso da União para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e o superior e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, e da atribuição, que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

CAPITULO I

Do Departamento Nacional do Ensino

Art. 1º. Fica creado o Departamento Nacional do Ensino, directamente subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2º. O Departamento terá a seu cargo os assuntos, que se refiram ao ensino, nos termos deste regulamento, assim como o estudo e a applicação dos meios tendentes á diffusão e ao progresso das sciencias, letras e artes no paiz.

Art. 3º. O Departamento terá um Director Geral, que será tambem Presidente do Conselho Nacional do Ensino e poderá exercer as funcções de Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, se fôr professor cathedralico de curso de ensino superior e fôr designado pelo Governo para tal fim.

§ 1º. O Director Geral será de livre escolha do Presidente da Republica, entre pessoas de notavel competencia no ensino.

§ 2º. Ao Director Geral serão subordinados, imediatamente, todos os directorés de institutos de ensino e reitores de Universidades.

§ 3º. O Director Geral será substituido nos seus impedimentos pelo director de um dos Institutos Universitarios, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 4º. O cargo de Director Geral é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica, federal, estadual ou municipal.

Art. 4º. Os serviços a cargo do Departamento são distribuidos por duas secções:

- 1º) a do expediente e contabilidade;
- 2º) a do ensino.

Art. 5º. O pessoal da Directoria do Departamento é o seguinte:

- 2 directores de secção;
- 2 1ºs officiaes;
- 3 2ºs officiaes;
- 5 3ºs officiaes;
- 1 cartographo;
- 2 dactylographos;
- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 1 continuo;
- 1 correio;
- 3 sérventes.

§ 1º. A nomeação dos funcionários será feita na forma do regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, que será tambem applicado quanto a demissões, promoções, aposentadorias, penalidades e vantagens dos funcionários.

§ 2º. Para este efecto serão consolidados no regimento interno do Departamento os preceitos daquelle regulamento, que forem applicaveis.

Art. 6º. Ao Director Geral do Departamento Nacional do Ensino compete:

- a) dirigir todos os serviços do Departamento, despatchando os papeis de sua alcada e encaminhando ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, devidamente autuados e informados, os demais processos;
- b) presidir as sessões do Conselho Nacional do Ensino e as das suas tres secções;
- c) convocar extraordinariamente o Conselho Nacional do Ensino e as suas secções;
- d) dar conhecimento ao Governo das resoluções do Conselho e das suas secções;
- e) prover interinamente os cargos vagos de vice-director dos institutos de ensino, bem como, nas mesmas condições, os do magisterio e da administração nos institutos de ensino secundario, quando estes estiverem sob direcção interina;

f) suspender, até noventa dias, os funcionários de nomeação superior e propôr ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores pena maior ou exoneração dos mesmos; e suspender e demittir os de sua nomeação;

g) conceder licença, até trinta dias, aos funcionários do Departamento;

h) autorizar a lavratura de contractos para os fornecimentos geraes ás repartições dependentes do Departamento, e bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, concertos e encommendas, observadas as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade;

i) superintender os serviços administrativos de todas as repartições dependentes;

j) inspecionar o serviço a cargo do Departamento e dos institutos ou repartições ao mesmo subordinados e determinar as providencias, que julgar necessarias;

k) submeter ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os casos omissos neste decreto, providenciando na conformidade das instruções, a que se refere o art. 280;

l) propôr e remover os inspectores, de accordo com as conveniencias do ensino;

m) exercer as demais attribuições, que lhe são confidas neste regulamento e no regimento interno.

Art. 7º. A Secção do Expediente, que terá a seu cargo o arquivo e o serviço de portaria, além de receber e encaminhar todos os papéis e de os submeter, depois de informados, ao despacho do Director Geral, cabe:

I. Organizar a correspondencia oficial do Director Geral do Departamento, lavrando os officios e outros actos relativos á comunicação das deliberações tomadas pelas autoridades superiores;

II. Préparar todo o expediente relativo a nomeações, promoções, commissões, licenças, transferencias, jubilações, aposentadorias, suspensão e exoneração de funcionários;

III. Lavrar os termos de posse do pessoal do Departamento e do que delle dependa directamente;

IV. Organizar o assentamento dos funcionários do Departamento e dos institutos delle dependentes, o Almanaque respectivo e o Annuario do Departamento, contendo todos os seus actos e decisões, bem como as do Governo, sobre ensino e as do Conselho Nacional do Ensino;

V. Escripturar em devida ordem o protocollo geral dos papéis, que entrarem no Departamento;

VI. Preparar ás exposições e relatorios, que tenham

de ser apresentados ao Governo e ao Conselho Nacional do Ensino;

VII. Preparar editaes, declarações e outras publicações officiaes do Departamento;

VIII. Provêr á organização systematica e direcção do Archivo;

IX. Fiscalizar o serviço a cargo da portaria e o livro de ponto da repartição;

X. Organizar, para ser apresentado ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores pelo Director Geral, o projecto de orçamento das despesas annuaes do Departamento, com as respectivas tabellas explicativas, afim de ser incorporado á proposta de orçamento do Ministerio;

XI. Fazer a classificação de todas as despesas efectuadas e autorizadas, segundo sua natureza, e escriptural-as convenientemente;

XII. Fazer o exâme e processo de todas as contas e folhas de pagamento da repartição;

XIII. Arrecadar e escripturar as rendas do Departamento, depositando-as em um banco, de accordo com as instrucções do Director Geral, e levantando, mensalmente, um balancete demonstrativo :

Paragrapho unico. A Thesouraria do Collegio Pedro II, annexada á secção de Expediente e Contabilidade do Departamento, fica immediatamente subordinada a esta, por cujo intermedio o Director Geral transmittirá suas ordens e instruções sobre o serviço a seu cargo.

Art. 8º. A Secção do Ensino cabe o estudo de todos os assumptos peculiares aos estabelecimentos federaes de ensino superior e secundario e aos a estes equiparados, ás escolas e estabelecimentos de ensino scientifico, litterario, artístico e profissional, subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, subvencionados, mantidos, ou fiscalizados pela União, e aos institutos de ensino primario por esta subvencionados, assim como a fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular, como fôr regulada.

Art. 9º. A Secção do Ensino terá a seu cargo a Biblioteca do Departamento e o serviço de permutas internacionaes de publicações.

Art. 10. A renda especial do Departamento continuará a ser a renda actual do Conselho Superior do Ensino, constituida :

a) pelo total das taxas estabelecidas para certidões de exames prestados perante as juntas examinadoras, nomeadas para os collegios e gymnasios, que as obtiverem;

- b) pelo producto das taxas estabelecidas para assinatura dos diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino federaes ou equiparados;
- c) pelo producto das taxas estabelecidas para quaisquer certidões passadas pelo Departamento;
- d) pela quota de 10 % deduzida da contribuição annual dos institutos de ensino equiparados;
- e) pela taxa estabelecida pela inscripção no registro de professores;
- f) pelos donativos feitos ao Departamento e quaisquer outras importancias a elle destinadas e que terão a applicação estabelecida pelos doadores.

Art. 11. A Secção do Ensino organizará a estatística do ensino, comprehendendo o ensino primario subvenzionado, o profissional, o artístico, o secundario e o superior, subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, assim como os estabelecimentos particulares de ensino primario, secundario e superior.

CAPITULO II

Do Conselho Nacional do Ensino

Art. 12. Fica suprimido o actual Conselho Superior do Ensino e creado o Conselho Nacional do Ensino, ao qual competirá discutir, propôr e emittir opinião sobre as questões, que forem submettidas á sua consideração sobre ensino publico, pelo Governo, pelo Presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Paragrapho unico. Servirá de secretario do Conselho o director da Secção do Expediente do Departamento, que será substituido, nos seus impedimentos, pelo Director da Secção do Ensino.

Os funcionários do Departamento auxiliarão o secretario, de accôrdo com as ordens do Director Geral.

Art. 13. O Conselho Nacional do Ensino compõe-se de tres secções:

- 1^a. Conselho do Ensino Secundario e do Superior;
- 2^a. Conselho do Ensino Artístico;
- 3^a. Conselho do Ensino Primario e do Profissional.

Art. 14. O Conselho do Ensino Secundario e do Superior compõr-se-á:

- a) dos directores das Faculdades da Universidade do Rio de Janeiro, dos directores das Faculdades de Me-

dicina, de Pharmacia e de Odontologia da Bahia, de Direito de S. Paulo e do Recife, da Escola Nacional de Bellas Artes, do Collegio Pedro II, das escolas officializadas desde que se subordinem ao regimen creado por este regulamento, e de outros estabelecimentos de ensino secundario e superior, que venham a ser subordinados ao Departamento Nacional do Ensino;

b) de um professor cathedratico ou de um professor privativo, de cada um dos referidos institutos, eleitos annualmente pelas respectivas congregações;

c) de um docente livre de cada um dos referidos institutos, designado, annualmente, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 15. O Conselho do Ensino Artistico compôr-se-á:

a) dos directores do Instituto Nacional de Musica, e de outros estabelecimentos congeneres, que venham a ser subordinados ao Departamento Nacional do Ensino;

b) de dois professores effectivos de cada um desses institutos, eleitos pelas respectivas congregações, annualmente;

c) de um docente livre de cada um dos mesmos institutos, designado annualmente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Na falta de docentes livres serão designadas, pela mesma forma, pessoas de reconhecida competencia nas materias sujeitas ao exame do Conselho.

Art. 16. O Conselho do Ensino Primario e do Profissional compôr-se-á:

a) dos directores do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Surdos-Mudos;

b) de um professor effectivo de cada um desses institutos, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por um anno;

c) do director da Escola 15 de Novembro e de um professor designado pela mesma forma;

d) de um delegado de cada Estado, onde exista ensino primario subvencionado pela União, designado pelo respectivo Governo, por um anno.

Paragrapho unico. Mediante accordo com o Prefeito do Distrito Federal, poderão fazer parte desse Conselho o Director da Instrucção Publica Municipal, um professor da Escola Normal do Distrito Federal, um inspector escolar e um professor de instrucção primaria, designados annualmente pelo Prefeito.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino equiparados poder-se-ão fazer representar por um delegado, em cada uma das secções do Conselho Nacional do Ensino.

Paragrapho unico. Esse delegado será escolhido pelo respectivo grupo de estabelecimentos de ensino equiparados, mediante accordo entre elles.

Art. 18. Poderão tomar parte, como membros consultivos, sem voto, nos trabalhos de cada uma das secções do Conselho Nacional do Ensino, os directores de estabelecimentos particulares de ensino, que sejam para isso convocados, ou que o requeiram, com annuencia da mesma secção do Conselho.

Art. 19. O Conselho Nacional do Ensino organizará o seu regimento interno, celebrará sessões plenarias, quando se tratar de assumptos relativos ao ensino em geral ou quando para isso seja convocado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ou pelo director do Departamento Nacional do Ensino, por si ou a requerimento de cinco membros do mesmo Conselho, deferido pelo mesmo Director.

Art. 20. Os Conselhos do Ensino Secundario e do Superior reunir-se-ão em duas sessões ordinarias annuaes, nas épocas que forem fixadas no seu regimento interno. Poderá ser convocado extraordinariamente, quando o exija o interesse do ensino, pelo Director Geral, espontaneamente ou a requerimento de tres membros.

Art. 21. Os Conselhos do Ensino Artístico e do Ensino Primário e do Profissional reunir-se-ão ordinariamente uma vez por anno, em época que for fixada nos respectivos regimentos internos, e poderão ser convocados extraordinariamente, na forma do artigo anterior.

Art. 22. Ao Conselho do Ensino Secundario e do Superior compete:

a) dar parecer, sobre a equiparação de institutos de ensino particulares ou dos Estados, aos officiaes;

b) examinar os relatórios dos inspectores de ensino secundario ou superior, exigir-lhes esclarecimentos e dar parecer sobre os mesmos relatórios;

c) dar parecer sobre os recursos, que sejam interpostos das resoluções dos directores e das congregações dos estabelecimentos de ensino superior e secundario officiaes ou equiparados, quando lhe sejam remetidos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

d) propôr a suspensão de um ou mais cursos, desde que o exijam a ordem e disciplina do ensino secundario ou do superior;

e) propôr o fechamento temporario de um instituto de ensino secundario ou superior, official ou equiparado, por motivo de indisciplina ou de calamidade publica;

f) propôr a suspensão ou cassação das regalias de equiparação aos institutos de ensino secundario ou superior, quando isso seja exigido pelos interesses do ensino ou pela violação dos regulamentos deste;

g) informar sobre a conveniencia da criação, supressão ou transformação de cadeiras e modificação da seriação de materias dos cursos superior ou secundario;

h) examinar o régimento interno de cada instituto e propôr as modificações convenientes aos interesses do ensino e a modificação dos pontos, que estejam em desacordo com os preceitos legaes vigentes;

i) propôr as reformas e melhoramentos necessarios ao ensino e dar parecer sobre duvidas suscitadas na interpretação e applicação das leis ao mesmo relativas;

j) organizar o seu régimento interno.

Paragrapho unico. O Conselho não poderá tomar conhecimento de assumpto algum estranho a suas atribuições, sob qualquer fórmā.

Art. 23. Ao Conselho do Ensino Artístico e ao do Ensino Primario e do Profissional competem, no que fôr aplicavel, as attribuições constantes do artigo antecedente.

CAPITULO III

Do ensino primario

Art. 24. O Governo da União, com o intuito de animar e promover a diffusão do ensino primario nos Estados, entrará em acôrdo com estes para o estabelecimento e manutenção de escolas do referido ensino nos respectivos territorios.

Paragrapho unico. Estes accôrdos serão celebrados nos limites das dotações consignadas pelo Congresso Nacional no orçamento da despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 25. Os accôrdos obedecerão ás seguintes bases:

a) a União obriga-se a pagar directamente os vencimentos dos professores primarios, até o maximo de 2:400\$ annuaes, e os Estados a fornecer-lhes casa para residencia e escola, assim como o necessario material escolar;

b) as escolas subvencionadas serão de natureza rural;

c) os Estados obrigar-se-ão a não reduzir o numero de escolas existentes no seu territorio ao tempo da celebração do accôrdo, a applicar 10%, no minimo, de sua receita na instrucção primaria e normal, a permittir que a União fiscalize o effectivo funcionamento das escolas por ella subvencionadas, e a adoptar nessas escolas o programma organizado pela União;

d) a forma das nomeações e as garantias e deveres dos professores serão previstos nos termos do accôrdo, tendo em vista a legislação local e os principios deste regulamento em relação ao professorado;

e) os professores serão tirados de entre os diplomados por escolas normaes reconhecidas officialmente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores e, só na falta de diplomados, que acceitem a nomeação, poderão ser nomeados não diplomados, mediante exame de habilitação, que será regulado no accôrdo;

f) a inspecção superior das escolas subvencionadas será feita em cada Estado por um inspector geral, nomeado pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Director Geral do Departamento e remunerado pela União, com vencimentos nunca superiores a 18:000\$ annuaes, considerado o cargo como simples commissão;

g) para cada município em que houver escolas subvencionada, o Director Geral do Departamento nomeará, sob proposta do inspector estadual, pessoa idonea para exercer o cargo de inspector municipal, cujas funcções serão gratuitas e consideradas como de relevante serviço publico;

h) ao inspector municipal incumbirá informar ao estadual e este ao Conselho do Ensino Primario e do Profissional, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, sobre todas as occorrencias, que interessem á regularidade do ensino nas escolas subvencionadas; dar aos professores o attestado mensal de exercicio, para o recebimento de vencimentos, e propôr ao inspector estadual a applicação das penalidades previstas na legislação, ou no termo de accôrdo.

Art. 26. A criação e a situação de escolas subvencionadas obedecerão ás mais urgentes necessidades da população, tendo em vista a estatistica dos menores em idade escolar (8 a 11 annos de idade).

Art. 27. Poderão ser creadas escolas nocturnas, do mesmo caracter, para adultos, obedecendo ás mesmas condições do art. 25.

CAPÍTULO IV

Do ensino profissional

Art. 28. O ensino profissional, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, será ministrado:

- I. No Instituto Benjamin Constant, para cegos;
- II. No Instituto Nacional de Surdos-Mudos;
- III. Na Escola 15 de Novembro, para menores abandonados do sexo masculino;
- IV. Nos estabelecimentos, que, para o mesmo fim, forem criados, ou mandados subordinar ao Departamento Nacional do Ensino.

Art. 29. Os estabelecimentos mencionados no artigo antecedente continuarão regidos pelos regulamentos em vigor na data da publicação deste decreto, enquanto não forem aprovados os regimentos definitivos.

CAPITULO V

Do ensino secundario

Art. 30. O ensino secundario, oficialmente mantido nas duas secções do Collegio Pedro II (Internato e Externato), será ministrado na fórmula deste regulamento.

CAPITULO VI

Do ensino artistico

Art. 31. O ensino artistico superior será oficialmente ministrado, na parte em que está a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

- I. Pela Escola Nacional de Bellas Artes;
- II. Pelo Instituto Nacional de Musica;
- III. Pelos estabelecimentos congeneres, que forem criados ou subordinados ao Departamento Nacional do Ensino.

Art. 32. Os institutos mencionados no artigo anterior continuarão regidos pelos respectivos regulamentos, observando-se o disposto no art. 29.

CAPITULO VII

Do ensino superior

Art. 33. O ensino superior, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, comprehende os cursos de direito, de engenharia, de medicina, de pharmacia e de odontologia.

Art. 34. O ensino de direito será ministrado nas Faculdades de Direito do Recife, de São Paulo e da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 35. O ensino de engenharia será oficialmente ministrado na Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 36. O ensino de medicina, de pharmacia e de odontologia será oficialmente ministrado nas Faculdades de Medicina e nas de Pharmacia e de Odontologia da Bahia e da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 37. Quando forem creados outros institutos officiaes dos cursos referidos nos artigos anteriores, ficarão elles subordinados aos preceitos deste regulamento.

CAPITULO VIII

Da organização do ensino secundario e do superior

SECÇÃO PRIMEIRA

DO PATRIMONIO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR

Art. 38. O patrimonio dos institutos de ensino superior, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, destinado á sua manutenção, administrado pelos respectivos directores, de accordo com este regulamento, é constituído:

- a) pelos edificios em que funcionam os institutos, pertencentes anteriormente á União;
- b) pelo material de ensino e biblioteca;
- c) pelas subvenções votadas pelo Congresso Nacional;
- d) pelas taxas constantes do art. 40, excepto as de exame, e pelas de certidões, diplomas, e outras, que forem creadas por propostas dos respectivos directores, observadas as instruções do Director Geral do Departamento

e approuvadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

e) pelas doações e legados feitos aos mesmos institutos;

f) pelos saldos das subvenções anteriores, existentes no Thesouro Nacional.

Art. 39. Os institutos officiaes de ensino secundario e superior têm personalidade jurídica para todos os efeitos.

§ 1º. Não poderão, porém, comprometter sua renda presente ou futura, nem alienar bens, sem a permissão do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2º. O patrimonio do Collegio Pedro II será administrado pelo Director do Departamento Nacional do Ensino por intermedio da secção de Contabilidade.

Art. 40. As taxas de matrícula, frequencia, exames e outras serão as constantes da tabella annexa e só poderão ser modificadas por proposta dos directores dos estabelecimentos de ensino, ouvido o respectivo Conselho do Ensino, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 41. As taxas de matricula e de frequencia, deduzidas as despesas pagas pelo cofre escolar, de acordo com o respectivo orçamento, constituirão patrimonio do instituto.

SECÇÃO SEGUNDA

DAS ASSOCIAÇÕES DE ESTUDANTES

Art. 42. As associações de estudantes, para fins scientificos, litterarios ou de assistencia escolar, serão reconhecidas oficialmente, por proposta dos directores dos estabelecimentos de ensino, ouvidas as respectivas congregações, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, depois de adquirida personalidade juridica.

Paragrapho unico. As referidas associações poderão receber auxilios, que serão consignados nos orçamentos annuaes da despesa de cada estabelecimento. Eses auxilios ficam dependentes da fiscalização da respectiva applicação e não poderão exceder de 5 % da renda da taxa de matrículas.

SECÇÃO TERCEIRA
DOS PROGRAMMAS DE ENSINO

Art. 43. Os programmas de ensino dos cursos secundario e superior serão formulados pelos respectivos professores cathedraticos e approvados pelas congregações.

Art. 44. Esses programmas deverão ser submettidos á approvação antes da abertura dos cursos em cada anno.

Art. 45. Quando o cathedratico não apresentar o seu programma, a Congregação poderá mandar adoptar o do anno anterior ou o de outro estabelecimento de ensino.

Art. 46. Os programmas deverão ser organizados de modo a poder ser leccionada toda a materia do anno lectivo e terão em vista, sempre que fôr possivel, as applicações praticas da materia ensinada.

SECÇÃO QUARTA
DO CURSO DO ENSINO SECUNDARIO

Art. 47. O ensino secundario, como prolongamento do ensino primario, para fornecer a cultura média geral do paiz, comprehenderá um conjunto de estudos com a duração de seis annos, pela forma seguinte:

1º anno

- 1) Portuguez;
- 2) Arithmetica;
- 3) Geographia Geral;
- 4) Inglez;
- 5) Francez;
- 6) Instrucção moral e civica;
- 7) Desenho.

2º anno

- 1) Portuguez;
- 2) Arithmetica;
- 3) Geographia (Chorographia do Brasil);
- 4) Historia Universal;
- 5) Francez;

- 6) Inglez ou Allemão;
- 7) Latim;
- 8) Desenho.

3º anno

- 1) Portuguez;
- 2) Historia Universal;
- 3) Francez;
- 4) Inglez ou Allemão;
- 5) Latim;
- 6) Algebra;
- 7) Desenho.

4º anno

- 1) Portuguez (Grammatica Historica);
- 2) Latim;
- 3) Geometria e Trigonometria;
- 4) Historia do Brasil;
- 5) Physica;
- 6) Chimica;
- 7) Historia Natural;
- 8) Desenho.

5º anno

- 1) Portuguez (Noções de Literatura);
- 2) Cosmographia;
- 3) Latim;
- 4) Physica;
- 5) Chimica;
- 6) Historia Natural;
- 7) Philosophia;
- 8) Desenho.

6º anno

- 1) Literatura brasileira;
- 2) Literatura das linguas latinas;
- 3) Historia da philosophia;
- 4) Sociologia.

Art. 48. O conjunto de estudos do curso secundario integral comprehende as materias acima discriminadas, distribuidas pelas seguintes cadeiras:

Portuguez, ate o 3º anno — 2 cadeiras.
Portuguez, 4º e 5º annos — 2 cadeiras.

Francez — 2 cadeiras.
 Inglez — 2 cadeiras.
 Allemão — 1 cadeira.
 Latim — 4 cadeiras.
 Mathematica — 4 cadeiras.
 Geographia — 2 cadeiras.
 Historia Universal — 2 cadeiras.
 Historia do Brasil — 2 cadeiras.
 Cosmographia — 1 cadeira.
 Instrucção Moral e Civica — 1 cadeira.
 Physica — 2 cadeiras.
 Chimica — 2 cadeiras.
 Historia Natural — 2 cadeiras.
 Philosophia — 2 cadeiras.
 Literatura Brasileira e das linguas latinas — 2 cadeiras.
 Sociologia — 1 cadeira.

§ 1º. Haverá, em cada secção do Collegio Pedro II, dois professores de desenho e, no Internato, dois professores de gymnastica.

§ 2º. O professor da cadeira de espanhol poderá ser transferido para uma segunda cadeira de portuguez, ficando então extinta aquella cadeira e continuando facultativo o estudo do italiano no 4º anno.

§ 3º. O estudo da philosophia será geral, embora sumario.

§ 4º. O ensino das linguas vivas será principalmente pratico.

§ 5º. O programma de ensino da instrucção moral e civica, no curso secundario, constará de ampliação do ensino ministrado no curso primario (art. 55, § 2º), accrescido de noções positivas dos deveres do cidadão na familia, na escola, na patria e em todas as manifestações do sentimento de solidariedade humana, commemorações das grandes datas nacionaes, dos grandes factos da historia patria e universal, homenagens aos grandes vultos representativos das nossas phases historicas e dos que influiram decisivamente no progresso humano.

§ 6º. No ensino da lingua materna, da literatura, da geographia e da historia nacionaes darão os professores como themes para trabalhos escriptos assumptos relativos ao Brasil, para narrações, descripções e biographias dos grandes homens em todos os ramos da actividade, seleccionando, para os trabalhos oraes, entre as producções literarias de autores nacionaes, as que estiverem mais ao alcance ou mais possam interessar aos alumnos

para desenvolver-lhes os sentimentos de patriotismo e de civismo.

Serão excluidas, por selecção cuidadosa, as produções que, pelo estylo ou doutrinamento incidente, diminuam ou não despertem os sentimentos constitutivos dos caracteres bem formados.

§ 7º. A gymnastica será praticada no Internato, sob a direcção dos professores de que trata o § 1º, e de accordo com as prescripções do regimento interno.

Art. 49. Constituem séries as provas de conclusão de estudo das materias, nos diversos annos do curso, assim discriminadas: no 1º anno, instrucción moral e civica; no 2º anno, geographia e chorographia do Brasil e arithmetica; no 3º anno, francez, inglez ou allemão, algebra e historia universal; no 4º anno, geometria e trigonometria e historia do Brasil; no 5º anno, portuguez, latim, cosmographia, physica, chimica, historia natural e philosophia.

Art. 50. Não será permitido acesso a um anno qualquer sem a approvação nas materias do anno anterior, quer nas que forem de simples promoção de um anno para outro, quer nas que constituirem provas de conclusão das diversas séries. Não será facultado, em caso algum, prestar provas finaes de mais de uma série em cada anno.

Paragrapho unico. A prova de francez no 3º anno será dependente da promoção em portuguez, deste mesmo anno para o 4º. A promoção em physica e chimica, do 4º para o 5º anno, dependerá da approvação final em geometria. A prova de philosophia subentende a approvação final nas outras materias do 5º anno do curso.

Art. 51. As materias serão convenientemente ensinadas mediante o numero de horas, por semana, que fôr fixado no regimento interno.

Art. 52. Os exames serão de promoção e finaes.

§ 1º. Os exames de promoção constarão: 1) de prova graphica de desenho nos 1º, 2º, 3º e 4º annos; 2) de provas escriptas :

- a) de portuguez, francez, inglez, geographia e arithmetica, no 1º anno;
- b) de portuguez, francez, latim, inglez ou allemão e historia universal, no 2º anno;
- c) de portuguez e latim, no 3º anno;
- d) de portuguez, latim, physica, chimica e historia natural, no 4º anno.

O desenho, no 5º anno, terá em vista a sua applicação nos cursos superiores, mas o respectivo exame

será facultativo, bastando para encerrar o seu curso a prova de frequencia no mesmo.

§ 2º. Os exames finaes constarão de prova escripta e oral das materias que constituem as diversas séries, na forma estabelecida no art. 49 e tambem de prova practica em physica, chimica e historia natural.

Art. 53. As notas mensaes e as dos exames de promoção servirão para prudente apreciação do aproveitamento dos alumnos, não podendo, porém, constituir criterio unico e obrigatorio para a approvação, quer nos exames de promoção, quer nos exames finaes.

Art. 54. O certificado de approvação final no 5º anno do curso secundario é condição indispensavel para admissão a exame vestibular para matricula em qualquer curso superior, supprimidos os exames parcellados de preparatorios.

§ 1º. Para os candidatos á matricula na Escola Polytechnica haverá um curso de revisão e ampliação de mathematica, de accordo com as exigencias do exame vestibular na referida Escola.

§ 2º. Ao estudante, que fizer o curso do 6º anno e fôr approvado em todas as materias, que o constituem, será conferido o grão de bacharel em sciencias e letras.

Art. 55. O regimento interno prescreverá as condições para matricula no primeiro anno das duas secções do Collegio Pedro II, fixando a idade minima, que não poderá ser inferior a 10 annos.

§ 1º. O exame de admissão, obrigatorio em todos os cursos de ensino secundario, constará das seguintes disciplinas: noções concretas, accentuadamente objectivas, de instrução moral e civica, de portuguez, de calculo arithmetico, de morphologia geometrica, de geographia e historia patrias, de sciencias physicas e naturaes e de desenho.

§ 2º. O padrão do programma de instrução moral e civica para a admissão no 1º anno do curso secundario será objectivo e constará do ensino, sempre exemplificado com factos, de noções de civilidade, sociabilidade, solidariedade, trabalho, verdade, justiça, equidade, amenidade no trato, gentileza, asseio e hygiene, amor á familia e á patria, altruismo, etc.

§ 3º. O programma de que tratam os paragraphos anteriores, constará de modo preciso do regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Art 56. O professor cathedratico do Collegio Pedro II será substituido, nos seus impedimentos, por um docente

livre, e, na falta deste, por pessoa idonea, de preferencia bacharel diplomado pelo mesmo Collegio, nomeado pelo director e percebendo a parte de vencimentos, que o efectivo perder.

Paragrapho unico. O professor cathedratico poderá, no caso de desdobramento de turmas da respectiva disciplina, reger até duas turmas supplementares, além das turmas effectivas proprias.

SECÇÃO QUINTA

DO CURSO DE DIREITO

Art. 57. O curso de Direito será feito em cinco annos, pela fórmula seguinte:

1º anno

- I. Direito Constitucional;
- II. Direito Romano;
- III. Direito Civil, 1ª cadeira (Parte geral e Direito de familia).

2º anno

- I. Direito Civil, 2ª cadeira (Direito de cousas e de successões);
- II. Direito Commercial, 1ª cadeira (Parte geral, sociedades e contractos);
- III. Direito Administrativo e Sciencia da Administração.

3º anno

- I. Direito Civil, 3ª cadeira (Direito de Obrigações);
- II. Direito Commercial, 2ª cadeira (Concordatas, Fallencias, Direito Marítimo);
- III. Direito Penal, 1ª cadeira (Estado analytico e systematico do Código Penal e leis modificativas).

4º anno

- I. Medicina publica;
- II. Direito Penal, 2ª cadeira (Processo Penal, Estatística e Regimen Penitenciario);

- III. Direito Judiciario Civil (Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial);
- IV. Direito Privado International.

5º anno

- I. Direito Publico International;
- II. Direito Penal Militar e respectivo processo;
- III. Economia Politica e Sciencia das Finanças;
- IV. Philosophia do Direito.

Art. 58. Para o ensino das materias do curso haverá as seguintes cadeiras:

- 1) Direito Constitucional;
- 2) Direito Romano;
- 3) Direito Civil, 1ª cadeira;
- 4) Direito Civil, 2ª cadeira;
- 5) Direito Civil, 3ª cadeira;
- 6) Direito Administrativo e Sciencia da Administração;
- 7) Direito Commercial, 1ª cadeira;
- 8) Direito Commercial, 2ª cadeira;
- 9) Direito Penal, 1ª cadeira;
- 10) Direito Penal, 2ª cadeira;
- 11) Direito Penal Militar;
- 12) Medicina Publica;
- 13) Direito Publico International;
- 14) Direito Privado International;
- 15) Direito Judiciario Civil (Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial);
- 16) Economia Politica e Sciencia das Finanças;
- 17) Philosophia do Direito.

Art. 59. Ao estudante, aprovado em todas as materias do curso, será conferido o grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 60. Ao bacharel em sciencias juridicas e sociaes, que fôr aprovado em defesa de these, ou em concurso para professor cathedratico, ou docente livre, será conferido o titulo de doutor em direito.

Paragrapho unico. A defesa de these será regulada no regimento interno das Faculdades.

Art. 61. Aos profissionaes diplomados no estrangeiro, que se queiram habilitar ao exercicio da profissão no Brasil, será permittido fazel-o pela forma abaixo prescripta.

Art. 62. Para a inscripção nos exames de habilitação, o candidato deverá juntar attestados de approvação nas

cadeiras de portuguez, geographia do Brasil e historia patria, prestados no Collegio Pedro II, nos gymnasios equiparados, ou na fórmula prevista neste regulamento, e o diploma, que possuir, reconhecido no paiz que o expedir.

Art. 63. As provas de habilitação versarão sobre as sèguientes cadeiras do curso jurídico :

- I. Direito Constitucional ;
- II. Direito Civil ;
- III. Direito Commercial ;
- IV. Direito Penal e respectivo processo ;
- V. Direito Internacional ;
- VI. Theoria e pratica do processo civil e commercial.

Paragrapho unico. As provas serão escriptas e oraes, na fórmula prescripta no regimento interno, sobre pontos sorteados na occasião, dentre os de uma lista organizada pela Congregação.

SECÇÃO SEXTA

DOS CURSOS DE MEDICINA, PHARMACIA E ODONTOLOGIA

Art. 64. O ensino medico será feito em seis annos, pela fórmula seguinte :

1º anno

- I. Physica ;
- II. Chimica Geral e Mineral ;
- III. Biologia Geral e Parasitologia ;
- IV. Anatomia Humana.

2º anno

- I. Anatomia Humana ;
- II. Chimica Organica e Biologica ;
- III. Histologia ;
- IV. Physiologia.

3º anno

- I. Physiologia ;
- II. Microbiologia ;
- III. Pharmacologia ;
- IV. Pathologia Geral.

4º anno

- I. Clinica Medica Propedeutica;
- II. Pathologia Medica;
- III. Medicina Operatoria;
- IV. Anatomia Pathologica.

5º anno

- I. Clinica Medica ;
- II. Pathologia Cirurgica ;
- III. Clinica Cirurgica ;
- IV. Hygiene ;
- V. Medicina Legal ;
- VI. Therapeutica.

6º anno

- I. Obstetricia;
- II. Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil ;
- III. Clinica Cirurgica Infantil e Orthopedica ;
- IV. Clinica Obstetrica ;
- V. Clinica Gynecologica ;
- VI. Clinica Neuriatrica ;
- VII. Clinica Psychiatrica ;
- VIII. Clinica Dermatologica e Syphiligraphica ;
- IX. Clinica Oto-rhino-laryngologica ;
- X. Clinica Ophtalmologica ;
- XI. Medicina tropical.

Art. 65. O ensino medico se fará em tres cursos:

- I. Curso fundamental ;
- II. Curso geral de applicação ;
- III. Curso especializado de applicação.

§ 1º. O 1º será feito nos tres primeiros annos do curso, o 2º nos dois seguintes e o 3º no sexto.

§ 2º. No curso fundamental as cadeiras basicas serão leccionadas, sem que os professores se limitem a um objectivo utilitario dominante, devendo organizar o ensino de modo a dar conhecimento de um quadro geral da materia, com o fim de crear, em seus alumnos, um espirito justo, preciso e scientifico.

§ 3º. No curso geral e no especializado os professores deverão leccionar, tendo em vista as necessidades profissionaes, sendo obrigatorios os trabalhos praticos.

Art. 66. O curso medico na Faculdade do Rio de Janeiro comprehenderá as seguintes cadeiras:

- I. Physica;
- II. Chimica Geral e Mineral;
- III. Biologia Geral e Parasitologia;
- IV. Chimica Organica e Biologica;
- V. Anatomia Humana;
- VI. Histologia;
- VII. Physiologia;
- VIII. Microbiologia;
- IX. Pharmacologia;
- X. Pathologia Geral;
- XI. Pathologia Medica;
- XII. Clinica Medica Propedeutica;
- XIII. Anatomia Pathologica;
- XIV. Medicina Operatoria;
- XV. Pathologia Cirurgica;
- XVI. Clinica Cirurgica (1^a cadeira);
- XVII. Clinica Cirurgica (2^a cadeira);
- XVIII. Clinica Cirurgica (3^a cadeira);
- XIX. Hygiene;
- XX. Medicina Legal;
- XXI. Clinica Medica (1^a cadeira);
- XXII. Clinica Medica (2^a cadeira);
- XXIII. Clinica Medica (3^a cadeira);
- XXIV. Clinica Medica (4^a cadeira);
- XXV. Therapeutica;
- XXVI. Obstetricia;
- XXVII. Clinica Obstetrica;
- XXVIII. Clinica Gynecologica;
- XXIX. Clinica Neuriatrica;
- XXX. Clinica Psychiatrica;
- XXXI. Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil;
- XXXII. Clinica Cirurgica Infantil e Orthopedica;
- XXXIII. Clinica Dermatologica e Syphiligráfica;
- XXXIV. Clinica Oto-rhino-laryngologica;
- XXXV. Clinica Ophtalmologica;
- XXXVI. Medicina tropical (art. 71).

Paragrapho unico. Na Faculdade de Medicina da Bahia, as actuaes 3^a e 4^a cadeiras de clinica medica serão transformadas nas novas cadeiras de clinica medica propedeutica e de pathologia medica, mantidas as demais cadeiras mencionadas neste artigo.

Art. 67. O ensino da physica, assim como o da chimica geral e mineral, deve ser feito de modo a dar um

quadro do estado actual dessas sciencias, de accordo com a capacidade dos alumnos e independentemente do ponto de vista utilitario.

Art. 68. No curso especializado, só as cadeiras de obstetricia e clinica obstetrica serão leccionadas em dois periodos; as demais o serão em um periodo, e de todas é obrigatorio o exame.

Art. 69. O curso de pathologia medica será feito de accordo com o de clinica medica propedeutica, na forma prevista no regimento interno.

Art. 70. Logo que seja installado o hospital de clinicas, o Director da Faculdade designará o professor cathedratico, que, sob a sua superintendencia, deve dirigir-o.

§ 1º. Prestarão auxilio ao ensino das clinicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os hospitaes mantidos pela União e os das fundações.

§ 2º. Para este efecto, o Director da Faculdade de Medicina promoverá junto da administração dos referidos hospitaes os entendimentos necessarios para execução efficiente do disposto no paragrapho anterior, podendo solicitar do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Director Geral do Departamento, as providencias, que lhe parecerem convenientes.

§ 3º. No entendimento a que se refere o paragrapho anterior serão sempre respeitadas a autonomia administrativa, a disciplina e a accão dos médicos dos mesmos hospitaes.

Art. 71. Fica creada nas Faculdades de Medicina a cadeira de medicina tropical, destinada ao ensino das molestias denominadas tropicaes e, especialmente, das que mais interessam á nosologia do nosso paiz.

Paragrapho unico. Além dos hospitaes a que se refere o art. 70, § 1º, prestarão seu concurso ao ensino de medicina tropical os institutos officiaes, especiaes, por seus laboratorios, hospitaes e filiaes, e os institutos congneres nos Estados, mediante accordo celebrado entre os directores das Faculdades de Medicina e os dos referidos institutos e approvado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 72. O programma de medicina tropical comprehendrá as seguintes partes:

a) etiologia, pathogenia e epidemiologia das doenças tropicaes;

b) clinica das doenças tropicaes;

c) anatomia pathologica das doenças tropicaes.

Art. 73. A cadeira terá os mesmos auxiliares de ensino, que as demais cadeiras de clinica.

Art. 74. Estes auxiliares poderão ser escolhidos entre os technicos dos institutos a que se refere o art. 71, paragrapho unico.

Art. 75. Os auxiliares designados para o curso, na fórmula do artigo anterior, terão uma gratificação *pro labore*, arbitrada pelo Director da Faculdade e approvada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 76. O curso terá caracter puramente experimental e de applicação.

Art. 77. Os exames de medicina tropical serão feitos de accordo com a seriação das materias do curso medico.

Art. 78. Os exames serão feitos nas mesmas épocas dos demais exames, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 79. Haverá, como nas demais cadeiras, segunda época de exames, para os alumnos, que na primeira forem reprovados ou que, por motivo justificado, não tenham podido nella prestar exames.

Art. 80. Fica criado, annexo á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Curso Especial de Hygiene e Saúde Publica, visando o aperfeiçoamento technico dos medicos, que se destinem ao desempenho de funcções sanitarias.

Paragrapho unico. Este curso, que será dirigido pelo Director do Instituto Oswaldo Cruz, constituirá uma especialização do ensino medico e será professado pelos technicos do referido Instituto, annualmente designados pelo Director.

Art. 81. O curso será constituído pelas seguintes cadeiras:

I. Epidemiologia e prophylaxia geraes. Organizaçāo dos serviços de prophylaxia especial;

II. Biometria e estatística applicadas á hygiene;

III. Hygiene alimentar. Noções de bromatologia;

IV. Saneamento urbano e rural;

V. Hygiene pre-natal, hygiene infantil e hygiene escolar;

VI. Hygiene industrial e profissional;

VII. Administração sanitaria. Legislação sanitaria nacional e comparada.

Art. 82. Para a matricula neste curso serão exigidos:

a) o titulo ou diploma de medico por uma das Faculdades de Medicina officiaes ou equiparadas;

b) attestado de approvação no curso de microbiologia do Instituto Oswaldo Cruz, ou de exame vestibular das materias ensinadas nesse curso.

Art. 83. As materias do curso serão leccionadas num periodo de 12 mezes e distribuidas de accôrdo com as conveniencias do ensino.

Art. 84. Os exames desse curso serão prestados perante uma commissão examinadora de tres membros, designados pelo Director do Instituto, com a fiscalização do Director da Faculdade, a cuja approvação serão submettidos os respectivos resultados.

Art. 85. A approvação final nos exames do curso dá direito ao diploma de hygienista, assignado pelo Director da Faculdade de Medicina e pelo do Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 86. Os hygienistas diplomados nos termos do artigo anterior terão direito á nomeação, independente de qualquer concurso, para os cargos federaes de medicos, que tenham de exercer funcções de hygiene publica, com precedencia absoluta sobre quaesquer outros candidatos.

Art. 87. Quando houver conveniencia, o Director do Instituto poderá solicitar do Director da Faculdade o concurso de professores desta, para a realização de partes do curso de hygiene, podendo igualmente, mediante approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, contratar profissionaes de competencia especializada para o mesmo fim.

Art. 88. Os technicos do Instituto, que desempenharem funcções de ensino, os professores designados e os auxiliares de ensino do curso terão gratificação *pro labore*, arbitrada pelo Director do Instituto, de accôrdo com o Director da Faculdade de Medicina e approvada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 89. O programma do curso será formulado annualmente pelo Director do Instituto e submettido á approvação do Director da Faculdade.

Art. 90. Para estudo e realização de trabalhos praticos dos alumnos do curso, guiados pelos respectivos professores, será facultada a visita aos estabelecimentos federaes cuja acção possa interessar ao ensino.

Art. 91. O Governo poderá aceitar o concurso de quaesquer fundações scientificas ou humanitarias, para o maior desenvolvimento e aperfeiçoamento do curso de hygiene e saúde publica.

Art. 92. Fica creado, annexo á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Instituto Anatomoico, cuja installação

o Governo promoverá logo, que fôr opportuno, attendendo ao plano de organização das installações da Faculdade de Medicina, podendo acceitar para esse fim o concurso de quaesquer fundações, que se destinem a fins scientificos ou humanitarios, nos termos, que forem combinados.

Art. 93. O Instituto tem por fim não só ministrar o ensino da anatomia normal e pathologica, da medicina legal e da medicina operatoria, como tambem constituir um centro de pesquisas originaes.

Art. 94. O Instituto Anatomico terá cinco departamentos, chefiados pelos professores cathedraticos de anatomia humana, de histologia, de anatomia pathologica, de medicina legal e medicina operatoria.

Paragrapho unico. Estes departamentos serão subdivididos em duas secções, uma de ensino e outra de pesquisas originaes, e serão assim discriminados :

I. Departamento de anatomia normal:

- a) secção de anatomia humana;
- b) secção de anatomia comparada.

II. Departamento de histologia e anatomia microscopica;

III. Departamento de anatomia pathologica;

IV. Departamento de medicina legal;

V. Departamento de medicina operatoria.

Art. 95. No Instituto Anatomico será organizado um museu destinado ao ensino da Faculdade.

Art. 96. O Director do Instituto será designado pelo Director da Faculdade de Medicina de entre os cinco professores das cadeiras, que nelle funcionam.

Art. 97. As necropsias de todos os hospitaes do Governo, dos hospitaes das fundações, dos hospitaes particulares subvencionados e do serviço de verificação de obitos serão realizadas no Instituto Anatomico, quando requisitados os cadaveres pelo Director da Faculdade.

Art. 98. O Instituto Medico Legal prestará ao Instituto Anatomico os auxilios necessarios, sem prejuizo dos respectivos serviços.

Art. 99. O Instituto Anatomico terá um regimento interno, organizado pelo Director da Faculdade e pelos cathedraticos, que delle fazem parte.

Art. 100. Quando julgar opportuno, o Governo promoverá a installação do Instituto de Radiologia e de Electrologia, dirigido por profissional de reconhecida competencia, annexo á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e directamente subordinado ao Director da Faculdade.

Paragrapho unico. O Director desse Instituto será professor privativo, dependendo a nomeação de concurso.

Art. 101. O Instituto terá as seguintes secções :

- I. Roentgendiagnostico e electrodiagnosticos;
- II. Roentgentherapia ;
- III. Radiumtherapia ;
- IV. Electrotherapia ;
- V. Mecanotherapyia ;
- VI. Phototherapyia .

Paragrapho unico. Haverá dois assistentes para as matérias do n. I e um para as dos ns. II a V, os quais serão docentes-livres : para as do n. I, das cadeiras de clínica médica, e para as demais secções, da cadeira de therapeutica.

Art. 102. Para os alumnos do 4º anno e do 5º, do curso médico, haverá, de cada uma das secções do Instituto, um curso dirigido pelo chefe do mesmo Instituto, de acordo com programmas organizados com audiencia dos professores cathedraticos de clínica médica propedeutica, de clínica médica, de clínica cirurgica, de clínica dermatologica e de therapeutica.

Art. 103. Ao alumno, que concluir os seis annos de curso, será conferido o título de médico, e aos que fizerem defesa de these, que é facultativa, será conferido o grão de doutor em medicina, título, que será tambem conferido aos médicos aprovados em concurso para professor cathedratico ou docente livre.

Paragrapho unico. O regimento interno prescreverá as regras para defesa de these.

Art. 104. Para o exercicio da profissão médico-cirúrgica no Brasil, os profissionaes diplomados no estrangeiro poderão habilitar-se pela forma abaixo prescripta.

Art. 105. Ao pedido de inscrição para os exames de habilitação, o pretendente deverá juntar o diploma, que possuir, reconhecido no paiz onde foi expedido, e attestado de approvação nas cadeiras de portuguez, geographia do Brasil e historia do Brasil, prestados no Collegio Pedro II, nos gymnasios equiparados, ou na forma prevista neste regulamento.

Art. 106. As provas de habilitação versarão sobre as cadeiras seguintes do curso medico :

- I. Anatomia Humana ;
- II. Histologia ;
- III. Physiologia ;

- IV. Microbiologia;
- V. Hygiene e Medicina Legal;
- VI. Pathologia Geral;
- VII. Medicina Operatoria;
- VIII. Anatomia Pathologica;
- IX. Clinica Medica;
- X. Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil;
- XI. Clinica Cirurgica de adultos e infantil;
- XII. Clinica Obstetrica;
- XIII. Clinica Gynecologica;
- XIV. Clinica Dermatologica e Syphiligraphica;
- XV. Clinica Neurologica;
- XVI. Clinica Psychiatrica;
- XVII. Clinica Ophtalmologica;
- XVIII. Clinica Oto-rhino-laryngologica;
- XIX. Therapeutica;
- XX. Medicina Tropical.

Art. 107. Os exames de habilitação versarão sobre cada uma das matérias mencionadas no artigo anterior e constarão de provas escripta, oral e prática.

Paragrapho unico. A inhabilitação em uma das matérias impedirá a continuação dos exames, na mesma época, das matérias seguintes, os quaes só poderão ser feitos depois da approvação na materia em que tiver sido inhabilitado o candidato.

Art. 108. Para os efeitos do concurso para professor cathedratico e docente livre das cadeiras de clinica prope-deutica, de clinica medica e de pathologia medica, serão elles consideradas como uma só materia; a mesma disposição se applica ás cadeiras de pathologia cirurgica e de clinica cirurgica e ás de obstetricia e clinica obstetrica.

Art. 109. Fica transformado em Faculdade de Pharmacia, annexa á Faculdade de Medicina, o actual Curso de Pharmacia, tendo como director o da Faculdade de Medicina, como actualmente.

Art. 110. O curso de pharmacia será feito em quatro annos, pela fórmula seguinte:

1º anno

- I. Physica;
- II. Chimica Geral e Mineral;
- III. Botanica Geral e Systematica applicada á pharmacia.

2º anno

- I. Chimica Organica e Biologica;
- II. Zoologia Geral e Parasitologia;
- III. Pharmacia Galenica.

3º anno

- I. Microbiologia;
- II. Chimica Analytica;
- III. Pharmacognosia.

4º anno

- I. Biologia Geral e Physiologia;
- II. Chimica Toxicologica e Bromatologica;
- III. Hygiene e Legislação Pharmaceutica;
- IV. Pharmacia chimica.

Art. 111. O curso comprehendrá as seguintes cadeiras:

- I. Physica;
- II. Chimica Geral e Mineral;
- III. Botanica Geral e Systematica applicada á pharmacia;
- IV. Chimica Organica e Biologica;
- V. Zoologia Geral e Parasitologia;
- VI. Pharmacia Galenica;
- VII. Microbiologia;
- VIII. Chimica Analytica;
- IX. Pharmacognosia;
- X. Pharmacia Chimica;
- XI. Biologia Geral e Physiologia;
- XII. Chimica Toxicologica e Bromatologica;
- XIII. Hygiene e Legislação Pharmaceutica.

Art. 112. Ao alumno, que concluir os quatro annos do curso, será conferido o titulo de pharmaceutico.

Art. 113. Em cada uma das cadeiras privativas do curso de pharmacia haverá um assistente, que deverá ser um docente livre, quando o houver.

Paragrapho unico. Os assistentes das mesmas cadeiras do curso medico terão preferencia na escolha para assistentes de pharmacia.

Art. 114. Os professores da Faculdade de Pharmacia reunir-se-ão em Congregação, de accôrdo com o respectivo

regimento interno, para deliberar sobre tudo o que se referir ao ensino pharmaceutico, observadas as prescripções deste regulamento.

Art. 115. As materias privativas do curso de pharmacia serão leccionadas por pharmaceuticos.

Art. 116. São cadeiras privativas do curso de pharmacia as de pharmacia galenica, pharmacognosia, pharmacia chimica, chimica analytica e chimica toxicologica e bromatologica.

Art. 117. Terão o titulo de professores privativos os professores destas cadeiras, cujas vagas serão preenchidas por concurso, que constará de uma defesa de these sobre assumpto escolhido pelo candidato, de uma prova practica e de uma prova oral, e será regulado no regimento interno, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 118. As outras cadeiras do curso de pharmacia serão leccionadas de preferencia pelos professores cathe draticos da Faculdade de Medicina, especialistas nas materias, e, no caso de recusa destes, pelos docentes-livres das respectivas cadeiras, desde que não haja substitutos das mesmas.

Paragrapho unico. Pelo exercicio destas funcções terão uma gratificação especial.

Art. 119. Fica transformado em Faculdade de Odontologia, annexa á Faculdade de Medicina, o actual Curso de Odontologia.

Art. 120. Será director dessa Faculdade o da Faculdade de Medicina.

Art. 121. O curso de odontologia será feito em tres annos, pela fórmula seguinte:

Iº anno

- I. Anatomia em geral e especialmente da bocca;
- II. Histologia e noções de microbiologia;
- III. Physiologia;
- IV. Metallurgia e chimica applicada.

2º anno

I. Pathologia geral e anatomia pathologica, especialmente da bocca;

- II. Technica odontologica;
- III. Prosthese (1ª parte);
- IV. Pathologia e clinica odontologica.

3º anno

- I. Clinica odontologica;
- II. Orthodontia e prothese dos maxillares;
- III. Hygiene, especialmente da bocca;
- IV. Therapeutica.

Art. 122. O curso comprehendera as seguintes cadeiras:

- I. Anatomia em geral e especialmente da bocca;
- II. Histologia;
- III. Physiologia;
- IV. Noções geraes de pathologia, microbiologia e anatomia pathologica;
- V. Therapeutica e arte de formular;
- VI. Technica odontologica;
- VII. Prothese;
- VIII. Pathologia da bocca e Clinica odontologica;
- IX. Metallurgia e chimica applicadas;
- X. Orthodontia e prothese dos maxillares;
- XI. Hygiene, especialmente da bocca;
- XII. Therapeutica.

Art. 123. Ao alumno, que concluir os tres annos do curso de odontologia, será dado o titulo de cirurgião dentista.

Art. 124. Em cada uma das cadeiras privativas do curso de odontologia haverá assistentes, que serão cirurgiões dentistas, em numero de dois para a cadeira de clinica odontologica e de um para as demais.

Art. 125. Os professores da Faculdade de Odontologia reunir-se-ão em Congregação, de accôrdo com o respectivo regimento interno, para resolver sobre tudo o que se referir ao ensino odontologico, observadas as prescripções deste regulamento.

Art. 126. As materias privativas do curso de odontologia serão leccionadas por cirurgiões dentistas.

Art. 127. São cadeiras privativas do curso de odontologia as de metallurgia e chimica applicadas, technica odontologica, pathologia e clinica odontologica, prothese, e orthodontia e prothese dos maxillares.

Art. 128. Terão o titulo de professores privativos os destas cadeiras, cujas vagas serão preenchidas por concurso, que constará de uma defesa de these sobre assunto escolhido pelo candidato, de uma prova prática e de uma prova oral, e será regulado no respectivo regimento interno, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 129. As cadeiras não privativas do curso de odontologia serão de preferencia leccionadas pelos pro-

fessores cathedraticos da Faculdade de Medicina, nellas especializados e, no caso de recusa destes, pelos docentes-livres das respectivas cadeiras.

Paragrapho unico. Pelo exercicio destas funcções terão uma gratificação especial.

Art. 130. Os vencimentos dos professores privativos das Faculdades de Pharmacia e de Odontologia serão iguaes, de accôrdo com a tabella annexa.

Art. 131. Nos concursos das cadeiras privativas das Faculdades de Pharmacia e de Odontologia poderão tomar parte, quando convidados pelo director, profissionaes de reconhecida competencia, especializados na matéria das mesmas cadeiras, para constituirem as bancas examinadoras.

Paragrapho unico. O regimento interno regulará as funcções desses examinadores.

Art. 132. A habilitação de pharmaceuticos e dentistas diplomados no estrangeiro obedecerá ás mesmas regras estabelecidas para a habilitação de medicos, no que forem applicaveis.

Paragrapho unico. Os exames versarão sobre as matérias dos cursos respectivos, na fórmula prescripta no regimento interno.

Art. 133. Fica suprimido o actual curso de parturieras e creado um curso para as enfermeiras das maternidades annexas ás Faculdades de Medicina.

Paragrapho unico. Este curso será regulamentado no regimento interno das mesmas Faculdades.

SECÇÃO SETIMA DOS CURSOS DE ENGENHARIA

Art. 134. Os cursos de engenharia, na Escola Polytechnica, são os seguintes :

- I. Curso de engenheiros civis ;
- II. Curso de engenheiros electricistas ;
- III. Curso de engenheiros industriaes.

Art. 135. A esses cursos precederá um curso geral e commun.

Art. 136. O curso geral será feito em tres annos, pela seguinte fórmula :

Iº anno

- I. Geometria analytica e calculo infinitesimal ;
- II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva ;

- III. Physica experimental e meteorologia ;
 IV. Desenho a mão livre e de ornatos.

2º anno

- I. Calculo das variações e mecanica racional ;
 II. Topographia, construcção de plantas topographicas e legislação de terras ;
 III. Chimica inorganica, descriptiva e analytica ; noções de chimica organica ;
 IV. Desenho technico e de convenções.

3º anno

- I. Geologia economica e noções de metallurgia ;
 II. Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica ;
 III. Resistencia dos materiaes e graphoestatica.

Art. 137. O curso de engenheiros civis será feito em tres annos, pela fórmula seguinte :

1º anno

- I. Astronomia espherica e practica, geodesia e construcção de cartas geographicas ;
 II. Estabilidade das construcções, technologia do constructor mecanico ; pontes e viaductos ;
 III. Materiaes de construcção, determinação experimental de sua resistencia, e processos geraes de construcção.

2º anno

- I. Estradas de rodagem e de ferro ;
 II. Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, dessecamento e irrigação ;
 III. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores ;
 IV. Estatistica, economia política e finanças.

3º anno

- I. Architectura civil, hygiene dos edificios e saneamento das cidades ;
 II. Portos de mar, rios e canaes ;
 III. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo.

Art. 138. O curso de engenheiros electricistas será feito em tres annos, pela fórmā seguinte:

1º anno

- I. Electrotechnica geral ;
- II. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores (3^a cadeira do 2^o anno do curso de engenheiros civis) ;
- III. Materiaes de construcçāo, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construcçāo (3^a cadeira do 1^o anno de engenheiros civis).

2º anno

- I. Medidas magneticas e electricas, producçāo e transmissão de energia electrica ;
- II. Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, dessecamento e irrigação (2^a cadeira do 2^o anno do curso de engenheiros civis) ;
- III. Estatistica, economia politica e finanças (4^a cadeira do 2^o anno do curso de engenheiros civis).

3º anno

- I. Aplicações industriaes da electricidade ;
- II. Estradas de rodagem e de ferro (1^a cadeira do 2^o anno do curso de engenheiros civis) ;
- III. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo (3^a cadeira do 3^o anno do curso de engenheiros civis).

Art. 139. O curso de engenheiros industriaes será feito em tres annos, pela fórmā seguinte :

1º anno

- I. Chimica analytica ;
- II. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores; (3^a cadeira do 2^o anno do curso de engenheiros civis) ;
- III. Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia.

2º anno

- I. Chimica organica, descriptiva e analytica ;
- II. Physica industrial ;

III. Botanica e zoologia industriaes e estudo das matérias primas;

IV. Estatística, economia política e finanças (4^a cadeira do 2º anno do curso de engenheiros civis).

3º anno

I. Chimica industrial;

II. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;

III. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo (3^a cadeira do 3º anno do curso de engenheiros civis).

Art. 140. Os alumnos matriculados no ultimo anno de qualquer dos cursos de engenharia deverão elaborar, na Escola, dois projectos completos, relativos ao assumpto do curso, que tenham seguido. Um dos projectos será sobre assumpto sorteado, conforme o que estabelecer o regimento interno, e o outro sobre assumpto escolhido pelo alumno, mas conforme as indicações do professor da cadeira a que elle se referir. Taes projectos deverão estar concluidos e apresentados até a segunda época de exames e o seu julgamento favoravel é condição para obtenção do titulo de engenheiro.

Art. 141. Para o ensino das matérias dos cursos de engenharia haverá as seguintes 29 cadeiras e duas aulas:

Cadeiras

I. Geometria analytica e cálculo infinitesimal;

II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva;

III. Physica experimental e meteorologia;

IV. Calculo das variações e mecanica racional;

V. Topographia, construcção de plantas topograficas e legislação de terras;

VI. Chimica inorganica, descriptiva e analytica; noções de chimica organica;

VII. Geologia economica e noções de metallurgia;

VIII. Estatística, economia política e finanças;

IX. Resistencia dos materiaes e graphoestatica;

X. Astronomia espherica e practica, geodesia e construção de cartas geographicas;

XI. Estabilidade das construcções e technologia do constructor mecanico; pontes e viaductos;

XII. Materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construcção;

XIII. Estradas de rodagem e de ferro;

XIV. Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, desecamento e irrigação;

XV. Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica;

XVI. Portos de mar, rios e canaes;

XVII. Architectura civil, hygiene dos edificios e saneamento das cidades;

XVIII. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores;

XIX. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo;

XX. Chimica organica, descriptiva e analytic;a;

XXI. Chimica analytic;a;

XXII. Chimica industrial;

XXIII. Botanica e zoologia industriaes e estudo das materias primas;

XXIV. Physica industrial;

XXV. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das prihcipaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;

XXVI. Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia;

XXVII. Electrotechnica geral;

XXVIII. Medidas magneticas e electricas, producção e transmissão de energia electrica;

XXIX. Applicações industriaes da electricidade.

Aulas

I. Desenho á mão livre e de ornatos;

II. Desenho technico e de convenções.

Paragrapho unico. O ensino de todas as cadeiras, exceptuadas ás dez primeiras e ás de números XX, XXI, XXII, XXIII e XXVII, compreenderá a elaboração de projectos; o das cadeiras numeros XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIV, XXV, XXVIII e XXIX compreenderá, tambem, a organização de orçamentos; o da cadeira numero XII envolverá, ainda, a realização de ensaios dos materiaes de constricção.

Art. 142. As aulas serão regidas por professores de desenho, que farão executar durante o anno o programma dos trabalhos indicados pela Congregação.

Art. 143. Ao estudante approvado em todas as materias de cada um dos cursos de engenharia será conferido respectivamente o grão de engenheiro civil, engenheiro electricista ou engenheiro industrial, podendo usar o titulo de bacharel em sciencias physicas e mathematicas quando haja feito todos os exames com approvações plenas ou distintas.

Art. 144. Ao engenheiro, que fôr approvado em defesa de these ou em concurso para professor cathedratico ou docente-livre de qualquer das cadeiras do curso, será conferido o titulo de doutor em sciencias physicas e mathematicas.

Paragrapho unico. A defesa de these será regulada no regimento interno da Escola Polytechnica.

Art. 145. Ao profissional diplomado no estrangeiro, em qualquer dos tres cursos de engenharia, será permittido habilitar-se para o exercicio da sua profissão no Brasil.

Art. 146. Para a inscripção no exame de habilitação deverá o candidato apresentar o diploma, que possuir, reconhecido no paiz, que o expedir, e attestado de approvação nos exames de portuguez, geographia do Brasil e historia do Brasil, prestados no Collegio Pedro II, nos gymnasios equiparados ou pela forma prescripta neste regulamento.

Art. 147. Os exames constarão de prova oral e pratica, nos termos do regimento interno, e versarão sobre as materias das cadeiras do curso geral e de cada um dos cursos de engenharia.

SECÇÃO OITAVA

DA CONSTITUIÇÃO, DIREITOS E DEVERES DO CORPO DOCENTE DO ENSINO SECUNDARIO E DO SUPERIOR

Art. 148. O corpo docente dos institutos de ensino superior e secundario será constituído por professores cathedraticos, docentes-livres, professores honorarios, professores privativos e professores de desenho e de gymnastica.

Paragrapho unico. No Internato do Collegio Pedro II haverá tres repetidores, cujas funcções serão definidas no regimento interno do Departamento.

Art. 149. Ao professor cathedratico incumbe :

a) orientar o ensino das materias, que constituem a sua cadeira ;

- b) leccionar em sua totalidade as materias, que constituem o programma da mesma;
- c) apresentar, para que seja estudado e julgado pela Congregação, antes da abertura das aulas, o programma referido;
- d) providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino, sob sua responsabilidade, seja o mais efficiente possivel;
- e) tomar parte nas commissões de exames do curso, de defesa de these e de concursos para o preenchimento de logares de docentes;
- f) submeter, durante o anno lectivo, os alumnos aos trabalhos praticos, nos termos estabelecidos neste regulamento e no respectivo regimento interno;
- g) tomar parte nas congregações;
- h) comunicar ao director e á Congregação as diffi-
culdades que encontrar para execução dos trabalhos de seu
curso, indicando as suas causas e meios de removel-as;
- i) redigir as instrucções a serem observadas pelos
docentes-livres, quando fizerem cursos nos gabinetes, la-
boratorios ou clinicas do instituto, podendo estabelecer
nessas instrucções, a reserva de uma parte dos mesmos
e da respectiva apparelhagem para o seu uso privativo;
- j) indicar os chefes de clinica, de laboratorio ou de
curso, que o devam substituir nas suas faltas ou impedi-
mentos até tres mezes, sendo que os chefes de clinica medica
e de clinica cirurgica só poderão ser indicados, se tiverem
cinco annos, pelo menos, de docencia-livre, cabendo ao
director do instituto na falta, a designação do professor
que deve exercer a substituição;
- k) escolher todo o pessoal do serviço privativo da sua
cadeira, propondo sua nomeação ao director ou a permuta
com o de outra cadeira, de accôrdo com o respectivo por-
fessor;
- l) suspender ou dispensar, por um ou dois periodos,
qualquer auxiliar do ensino de sua cadeira, communicando
immediatamente o acto ao director;
- m) dispôr, como julgar necessario ao ensino, da verba
orçamentaria de prompto pagamento, que lhe couber, apre-
sentando ao director, no fim de cada periodo lectivo, a
escripturação das despesas realizadas, feitas em livro pré-
viamente rubricado pelo mesmo director, ao qual serão
entregues os documentos comprobatorios dos gastos
feitos;
- n) fiscalizar a frequencia dos respectivos alumnos, na
fórmula estabelecida no regimento interno.

Paragrapho unico. Na Escola Polytechnica os trabalhos de desenho, que constituem a parte graphica do ensino de cadeiras, ficarão a cargo dos respectivos professores cathedraticos.

Art. 150. Os professores cathedraticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decreto e vitalicios desde a data da posse.

Art. 151. Poderão inscrever-se no concurso:

- a) os docentes-livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes-livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas;
- d) o profissional diplomado, que prove ter edade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

Paragrapho unico. Para a inscripção em concurso no Collegio Pedro II é indispensável, tambem, que o candidato tenha o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

Art. 152. As provas do concurso para professor cathedratico compreenderão:

- a) apresentação de duas theses sobre a materia de que conste o concurso e sua defesa perante a Congregação;
- b) uma prova prática, quando fôr o caso, sobre assunto sorteado na occasião;
- c) uma prova oral de carácter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedência, dentre os de uma lista approvada pela Congregação.

Art. 153. Das duas theses, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação. Este assumpto será commun a todos os concorrentes e anunciado ao mesmo tempo em que fôr aberta a inscripção para o concurso.

Art. 154. O prazo de inscripção para o concurso será de seis mezes, findo o qual, dentro em tres dias, a Congregação se reunirá para approvar as inscripções, nomear as commissões de arguição de theses e marcar dia para o inicio das provas.

Paragrapho unico. O regimento interno de cada instituto fixará o numero de exemplares, que, de cada these, deverá apresentar o candidato, nunca inferior, porém, ao dos membros da Congregação, devendo, além disso, o candidato apresentar cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados.

Art. 155. As provas de concurso obedecerão á seguinte ordem :

- 1) Defesa de these de livre escolha ;
- 2) Defesa de these sobre assumpto sorteado ;
- 3) Prova prática, quando a natureza da disciplina a exigir ;
- 4) Prova oral.

Art. 156. As defesas de these serão feitas separadamente, na fórmula prescrita pelo regimento interno, perante a Congregação e uma commissão de quatro membros, por esta eleita, para arguir os candidatos, e sob a presidencia do director.

Paragrapho unico. Na arguição de theses, a commissão examinadora apontará os erros porventura cometidos pelo candidato, para que se defendam; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobresair as contribuições originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das theses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando logar a que o candidato demonstre intelligencia e preparo especializado, facilitando por essa fórmula o julgamento da Congregação.

Art. 157. Cada examinador disporá de 30 minutos para arguição, assegurando ao candidato 15 minutos para sua defesa.

Art. 158. Após a defesa de cada these, cada membro da commissão examinadora atribuirá uma nota ao candidato, justificando-a, se o quizer, e imediatamente cada professor enviará ao presidente da Congregação uma cedula, assignada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

Art. 159. As provas práticas serão feitas sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos préviamente escolhidos pela Congregação, sendo facilitada aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juízo da commissão eleita para essas provas.

§ 1º. A Congregação elegerá uma commissão de quatro membros para dirigir e acompanhar as referidas provas, findas as quaes a commissão apresentará minucioso relatório sobre a prova prática de cada candidato, com

a indicação das notas attribuidas pelos diversos examinadores.

§ 2º. A commissão fornecerá á Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre essas provas.

Art. 160. Logo depois de terminadas as provas praticas, haverá uma sessão especial da Congregação, precedendo ás provas oraes, na qual se procederá á leitura do relatorio constante do artigo anterior e ao julgamento das referidas provas, como na defesa de these.

Art. 161. A prova oral, que visará demonstrar cultura intellectual, conhecimento da materia sorteada e boas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação e, se possível, por todos os candidatos no mesmo dia.

Paragrapho unico. Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento, como na defesa de these, sendo considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

Art. 162. A nota attribuida ás provas será indicada pelos gráos de 0 a 10.

Art. 163. Ao fim de cada sessão de julgamento, o director, auxiliado por um professor, fará a verificação do numero de cedulas recebidas e as recolherá em envolucro fechado, sendo lavrada acta em livro especial, assignada pelo director e por tres professores e guardadas as cedulas em logar apropriado.

Art. 164. Finalizadas as provas de todos os candidatos, em sessão publica da Congregação, que terá logar no dia em que se realizar a ultima prova oral do concurso, proceder-se-á á apuração final, pela fórmula em seguida prescrita.

§ 1º. Nessa sessão, o director, auxiliado pelo vice-director e, na falta deste, por um professor escolhido pela Congregação, fará, excluidos todos os votos dos professores, que tenham faltado a qualquer das provas de presença obrigatoria, em primeiro logar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e a seguir a da nota média final, isto é, a média das médias das provas parciaes, e dessa apuração será lavrada acta em livro especial, nas condições previstas pelo regimento interno.

§ 2º. Nas congregações para julgamento de concurso e nas commissões de arguição de these e de orientação e finalização de provas praticas só poderão funcionar professores cathedraticos e os actuaes substitutos.

Art. 165. Havendo professores cathedraticos da materia em concurso serão elles obrigatoriamente membros das commissões examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. 166. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas.

Art. 167. Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico os candidatos que alcançarem média final superior a 7 (sete).

Art. 168. Se nenhum candidato satisfizer essa condição, o director comunicará o facto ao Governo por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, pedindo autorização para contractar, no paiz ou no estrangeiro, um profissional de reconhecida competencia, para reger a cadeira, pelo prazo de dois annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso, excluidos desse contracto os docentes-livres da cadeira vaga.

Paragrapho unico. Este contracto dependerá de aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores para ser valido.

Art. 169. Os candidatos, que não forem auxiliares de ensino e que alcancem média superior á 5 (cinco), serão nomeados docentes livres.

Art. 170. Terminado o concurso, o director do instituto comunicará ao Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, o nome do candidato escolhido, que será o que tenha obtido maior média, afim de ser o mesmo nomeado nas condições previstas neste regulamento.

§ 1º. No caso de dois ou mais candidatos haverem obtido rigorosamente a mesma média, a Congregação enviará ao Governo os nomes desses candidatos, afim de que escolha elle o professor cathedratico.

§ 2º. Verificadada a hypothese do paragrapho anterior, no Collegio Pedro II, caberá sempre a preferencia ao bacharel diplomado pelo mesmo Collegio.

Art. 171. Ao docente-livre compete:

a) apresentar ao director o programma de seus cursos livres e equiparados, antes do inicio dos mesmos;

b) leccionar em sua totalidade as materias, que constituem o programma de seus cursos equiparados e realizar o respectivo ensino pratico;

c) reger cursos annexos ou complementares das cadeiras para que tiver obtido o titulo de docente-livre, por indicação do professor cathedratico.

Art. 172. Ao docente livre é assegurado o direito de:

- a) ocupar o lugar de assistente, nas condições previstas neste regulamento, ou o de chefe de clinica, de curso ou de laboratorio, sem remuneração, quando proposto pelo respectivo professor;
- b) fazer cursos equiparados ao curso official;
- c) fazer cursos livres, obedecendo ás condições acima expostas;
- d) concorrer á vaga de professor cathedratico;
- e) tomar assento na Congregação, quando estiver substituindo o professor cathedratico, ou quando fôr eleito para representar a classe dos docentes-livres, não podendo, entretanto, votar na escolha de professor cathedratico.

Art. 173. É facultado ao docente-livre obter a docencia para mais de uma cadeira.

Art. 174. O docente-livre, que quizer fazer curso privado remunerado, deverá fazer comunicação ao director do instituto, declarando a duração do seu curso, o numero de aulas, o local em que vae realizar-o, a autorização do responsável pelo gabinete, laboratorio ou enfermaria quando por ventura não possuir installação propria, e as taxas a cobrar por alumno e por periodo.

§ 1º. Em caso de não observancia das exigencias deste artigo será suspenso, por um periodo de 4 a 12 meses, do gozo de seus direitos e, na reincidencia, será prohibido de fazer cursos equiparados em qualquer estabelecimento, e cursos privados nos estabelecimentos officiaes, não podendo tambem substituir e concorrer á vaga de professor cathedratico.

§ 2º. Os cursos equiparados de docente livre poderão ser feitos nas installações dos institutos officiaes de ensino, caso os docentes não disponham de installações congeneres.

Art. 175. Os docentes-livres, em exercício de funcções officiaes, ficam sujeitos a todas as penalidades estabelecidas neste regulamento para os professores cathedraticos.

Art. 176. Os docentes-livres serão escolhidos por concurso e nomeados por portaria do director, pelo prazo de 10 annos, prazo este que poderá ser renovado pela Congregação, attendendo ao valor dos cursos professados, á dedicação ao ensino e á publicação de trabalhos de real valor.

Art. 177. Os docentes-livres, quando em substituição ao cathedratico, perceberão o que a lei estipular para as substituições e, quando nas funcções de assistente, perceberão os vencimentos estabelecidos para estes.

Art. 178. Na regencia de cursos equiparados ao curso official, os docentes-livres perceberão metade das taxas officiaes cobradas por alumno e na regencia dos cursos privados serão descontados 20% da taxa, que estabelecerem, para os cofres da Faculdade.

Art. 179. A docencia-livre será obtida em uma unica época do anno, na segunda quinzena de outubro, abrindo-se e encerrando-se as inscripções na segunda quinzena de setembro.

Paragrapho unico. Para a inscripção ao concurso de docente-livre, será indispensavel, nos institutos de ensino superior, que o candidato seja diplomado no curso em que pretender a docencia livre, e, no Collegio Pedro II, é imprescindivel que tenha o curso de humanidades completo ou diploma de curso superior.

Art. 180. O titulo de docente livre será obtido mediante concurso prestado perante a Congregação, com as seguintes provas:

- a) defesa de uma these de livre escolha;
- b) prova pratica, quando a natureza da disciplina o exigir;
- c) dissertação de 50 minutos sobre ponto tirado á sorte, com antecedencia de 24 horas, entre os de uma lista approvada pela Congregação.

Art. 181. O concurso de docente livre e o respectivo julgamento obedecerão, no que fôr applicavel, ás regras relativas ao concurso para professores cathedraticos.

Art. 182. Aos candidatos á docencia-livre, que tiverem obtido média final inferior a 7 (sete), não será conferido o respectivo titulo e, só passados dois annos, poderão ser admittidos a novo concurso, não podendo nesse periodo concorrer á vaga de professor cathedratico.

Art. 183. O professor cathedratico será auxiliado pelo numero de assistentes, que as necessidades do ensino indicarem, fixado pela Congregação, por proposta do mesmo professor, sendo os respectivos vencimentos incluidos no orçamento pelo director.

§ 1º. Um dos assistentes será escolhido pelo professor para seu chefe de clínica, de laboratorio ou de curso, e, além da substituição eventual do cathedratico, esse assistente será o seu principal auxiliar na realização e fiscalização dos trabalhos, debaixo da orientação immediata do mesmo cathedratico.

§ 2º. Só poderão ser nomeadas assistentes pessoas diplomadas, e, quando não sejam docentes-livres, serão obrigadas á habilitação para a docencia livre, dentro do

prazo de dois annos, a contar da data da publicação deste regulamento.

Art. 184. Os professores de desenho serão nomeados por concurso, que constará das seguintes provas:

- a) prova prática;
- b) prova didactica oral.

§ 1º. Aos concursos e seu julgamento serão aplicadas as disposições deste regulamento sobre concursos de professores em geral.

§ 2º. As provas serão efectuadas de accordo com o programma previamente formulado pela Congregação.

§ 3º. Na Escola Polytechnica só poderão inscrever-se no concurso de desenho os diplomados em engenharia.

Art. 185. Será nomeado professor honorario o profissional de notável e excepcional competencia, brasileiro ou estrangeiro, que for eleito pelo voto de dois terços da Congregação, devendo a votação ser feita na sessão seguinte áquella em que for apresentada a proposta.

Paragrapho unico. O regimento interno prescreverá as condições para a investidura e bem assim as prerrogativas dos professores honorarios.

Art. 186. Os professores privativos serão nomeados na forma dos arts. 117 e 128.

Art. 187. Os professores, que attingirem á idade de 65 annos, serão postos em disponibilidade com todas as vantagens pecuniarias a que tiverem direito na data da disponibilidade.

Art. 188. O professor, que contar mais de 25 annos de exercicio no seu cargo, poderá ser posto em disponibilidade, se o requerer, com as mesmas vantagens.

Art. 189. O professor, que contar mais de 30 annos de exercicio no seu cargo, será posto em disponibilidade, com as mesmas vantagens.

Art. 190. O director do instituto de ensino, assim que o professor incida nos preceitos dos artigos anteriores, levará o facto ao conhecimento da Congregação, que será logo convocada, e do Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino.

Paragrapho unico. Se, no prazo de 30 dias, a Congregação, ouvido o professor, verificar a existencia das condições para a sua disponibilidade, deverá propô-la ao Governo, que a decretará no prazo de 15 dias. Findos os 30 dias, sem que a Congregação se pronuncie, o Governo, devidamente informado por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, decretará a disponibilidade.

Art. 191. Os actuaes professores poderão ser postos em disponibilidade, se o requererem dentro do prazo de 90 dias, desde que estejam nas condições prescriptas nos arts. 187, 188 ou 189, sendo-lhes facultado, de accôrdo com as disposições em vigor, continuar a fazer parte das Congregações, das mesas julgadoras de exames e das comissões de concurso, assegurados os vencimentos e vantagens a que tiverem direito.

SECÇÃO NONA

DAS CONGREGAÇÕES

Art. 192. A Congregação de cada estabelecimento de ensino se compõe:

- a) de todos os professores cathedraticos, em exercicio;
- b) dos professores cathedraticos em disponibilidade, nos termos do artigo anterior, e dos actuaes substitutos;
- c) dos docentes-livres, que estiverem substituindo os cathedraticos;
- d) de um docente-livre, representante de sua classe, por ella para tal fim eleito annualmente, em reunião convocada pelo director e presidida pelo vice-director.

Art. 193. A Congregação será convocada e presidida pelo director ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 194. A Congregação deliberará com a presença da metade e mais um de seus membros, em exercicio, salvo os casos em que forem exigidos dois terços dos votos delles, e os de sessões solennes ou outros previstos, em que funcionará com qualquer numero.

Paragrapho unico. Quando, depois de sua convocação por edital, publicado num jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á segunda convocação da Congregação, pelo mesmo modo, e esta deliberará com qualquer numero, salvo quando fôr obrigatoria a presença de dois terços de seus membros.

Art. 195. À Congregação compete:

- a) estudar e propôr aos poderes competentes medidas tendentes ao melhoramento do ensino;
- b) organizar e modificar o regimento interno, dentro dos preceitos deste regulamento, submettendo-o á aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para que possa ter execução;

- c) conferir os premios instituidos pelo Governo ou por particulares e os que julgar conveniente crear, uma vez que haja para isso os recursos necessarios, consignados no orçamento;
- d) eleger por maioria de votos, em cedulas de quatro nomes diversos, as commissões examinadoras dos concursos;
- e) assistir ás provas oraes, ás de defesa de these nos concursos;
- f) examinar e aprovar os programmas de ensino;
- g) modificar a seriação das materias do curso, mediante dois terços de votos dos membros em exercicio e approvação do Governo, para se tornar effectiva;
- h) exercer as demais atribuições constantes deste regulamento.

Paragrapho unico. A Congregação do Collegio Pedro II reunir-se-á em sessão conjuncta para os fins constantes das alineas c, d, e, f e g deste artigo, revezando-se na presidencia, em annos alternados, os directores do Externato e do Internato; e funcionará, nos demais casos, em secções, separadamente.

Art. 196. Na sua primeira sessão annual, a Congregação elegerá tres commissões auxiliares do director, por elle presididas e compostas de tres membros cada uma, assim denominadas: comissão de ensino, comissão de docencia e comissão de redacção de publicações.

Paragrapho unico. Estas commissões terão as atribuições constantes do regimento interno.

Art. 197. A Congregação não poderá crear cadeiras, modificar a sua seriação, nem fazer concessões sobre exames, matriculas e transferencias de alumnos, senão na forma prevista neste regulamento e no regimento interno.

SECÇÃO DECIMA

DOS DIRECTORES E VICE-DIRECTORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR

Art. 198. Haverá em cada estabelecimento de ensino secundario e superior um director e um vice-director.

§ 1º. Os directores e vice-directores serão escolhidos entre professores de notoria competencia, e são de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica.

§ 2º. Os vice-directores serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo cathedratico mais antigo.

Art. 199. Ao director compete:

- a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, em assumptos attinentes ao ensino;
- b) cumprir á risca o orçamento annual, que será por elle proposto e aprovado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, enquanto subsistirem as dotações do Thesouro Nacional;
- c) nomear os docentes-livres, habilitados em concurso e, por proposta dos professores, os respectivos assistentes e demais auxiliares;
- d) nomear e suspender os funcionários administrativos e demittir os de sua nomeação;
- e) verificar a assiduidade dos professores, docentes-livres e auxiliares de ensino, e a execução integral dos programas, applicando, nas faltas, as penas regulamentares;
- f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres do pessoal administrativo;
- g) convocar as sessões da Congregação, presidil-as e suspendel-as, quando necessário;
- h) manter nos institutos de ensino rigorosa disciplina, applicando, quando fôr necessário, as penas regulamentares, dando conta do seu acto ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- i) impedir que os professores cathedraticos ou contractados do ensino superior façam cursos remunerados ou gratuitos, de qualquer das cadeiras da facultade ou escola, no recinto dos estabelecimentos ou fóra delles, assim como impedir que os docentes-livres façam taes cursos, quando substituirem os professores cathedraticos, ou regerem cursos complementares;
- j) apresentar ao Governo, annualmente, relatorio minucioso de quanto ocorrer no estabelecimento a respeito da disciplina, ordem, observancia das leis e do orçamento, e propôr medidas, que julgar necessarias ao melhoramento do ensino;
- k) organizar o horario das aulas, de accordo com os interesses do ensino;
- l) informar á Congregação da marcha administrativa do estabelecimento;
- m) executar contractos e justifical-os no relatorio annual;
- n) tomar conhecimento dos recursos de estudantes contra actos dos professores cathedraticos ou docentes livres;
- o) exercer as demais attribuições resultantes deste regulamento.

Art. 200. Ao vice-director compete:

- a) substituir o director nos seus impedimentos e auxiliar-o sempre que elle o solicitar;
- b) exercer as funcções, que lhe são expressamente conferidas neste regulamento.

Art. 201. No Collegio Pedro II, o Internato e o Externato terão, cada um, um director, um vice-director e um secretario.

SECÇÃO DECIMA PRIMEIRA

DO REGIMENTO ESCOLAR, MATRÍCULAS E EXAMES

Art. 202. O anno escolar será dividido em dois periodos: o primeiro, de 1 de abril a 15 de julho; o segundo, de 1 de agosto a 15 de novembro.

§ 1º. A data fixada para a abertura dos cursos não pode ser transferida senão em caso de calamidade publica, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e proposta da Congregação.

§ 2º. Os periodos de 15 a 31 de julho e de 1 de janeiro a 1 de março serão considerados de férias escolares.

Art. 203. O curso será professado por meio de preleccões de 50 minutos e de aulas praticas, todas fixadas, em numero, no regimento interno.

Paragrapho unico. As aulas praticas serão dadas pelos professores, com o concurso dos auxiliares de ensino.

Art. 204. A frequencia das aulas é obrigatoria.

§ 1º. O regimento interno fixará o modo de verificar a frequencia e o numero de faltas, que importarão no impedimento, para o alumno, de fazer exame;

§ 2º. O mesmo regimento estabelecerá as regras para apuração e fiscalização da frequencia.

Art. 205. A matricula terá logar nos 15 dias precedentes á abertura dos cursos, de accôrdo com este regulamento e com o regimento interno.

Art. 206. Para a matricula no primeiro anno dos cursos superiores, os candidatos a requererão, provando:

- a) idade minima de 16 annos;
- b) bom comportamento moral;
- c) identidade de pessoa, mediante a respectiva carteira;
- d) aprovação no exame vestibular;
- e) classificação, neste exame, dentro do numero maximo de matrículas annualmente fixado, ou prova de

que algum dos classificados nesse numero não se matriculará, de modo a haver vaga;

f) prova de pagamento da respectiva taxa.

Art. 207. Durante o mez de fevereiro os Directores das escolas officiaes de ensino superior e secundario proporão ao Ministro da Justiça, por intermedio do Director do Departamento, a fixação do limite annual para a matricula no 1º anno do curso, tendo em vista as possibilidades da efficiencia do ensino.

§ 1º. Approvada esta proposta pelo Ministro, dentro do numero fixado serão permittidas as matriculas.

§ 2º. As matriculas se farão na rigorosa ordem de classificação dos candidatos approvados em exame vestibular, salvo o disposto no paragrapho seguinte ou a occurrence de vagas, por qualquer motivo, entre os classificados no numero fixado, que deverão ser preenchidas pelos collocados na ordem successiva dos approvados.

§ 3º. Entre os approvados no exame vestibular, terão preferencia para a matricula, independente da ordem de classificação, os bachareis em sciencias e letras.

Art. 208. Para a matricula em qualquer dos outros annos do curso, deverão os alumnos apresentar requerimento, instruido com o certificado de approvação em todas as cadeiras do anno anterior e recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 209. Será permittido aos alumnos, que dependerem de uma só materia de um anno, a matricula nessa materia de que dependem, e a matricula no anno seguinte, afim de poderem prestar as provas de trabalhos praticos e as finaes.

Paragrapho unico. Neste caso, deverá o alumno juntar ao requerimento o certificado de que só depende de uma materia e o recibo de pagamento das taxas de matricula dessa materia e das do anno seguinte.

Art. 210. Aos alumnos matriculados, o instituto fornecerá um cartão de identificação, na forma prescripta pelo regimento interno.

Art. 211. Durante o periodo lectivo serão obrigatoriamente realizados trabalhos praticos, segundo o programma apresentado pelos professores e approvado pela Congregação.

Art. 212. Dos trabalhos praticos de cada alumno, ficará, sempre que fôr possivel, a juizo da Congregação, um relatorio, memoria descriptiva ou documento analogo, em que o professor do curso respectivo lançará a nota.

Art. 213. Haverá uma só época para o exame vestibular, que será de 16 a 26 de março e duas épocas para os exames de todas as matérias do curso, começando a primeira em 1 de dezembro e terminando improrrogavelmente a 31 do mesmo mês e a segunda em 2 de março e terminando improrrogavelmente a 15 do mesmo mês.

§ 1º. O aluno, que tiver seis reprovações durante o curso, não poderá continual-o.

§ 2º. A data do inicio dos exames só poderá ser adiada na fórmula prevista neste regulamento.

§ 3º. Em caso de grande affluencia de examinandos, o director antecipará para 25 de novembro o inicio dos exames de primeira época.

Art. 214. A inscrição para exames terá logar nos 10 dias precedentes áquelle em que os mesmos devem começar.

Paragrapho unico. A data da abertura da inscrição será annunciada por edital, affixado na Faculdade e publicado em um jornal de grande circulação, com 15 dias de antecedencia.

Art. 215. O candidato a exame vestibular deverá apresentar, na fórmula estabelecida pelo regimento interno, os seguintes documentos :

a) identidade de pessoa, comprovada nas mesmas condições definidas no art. 206 e attestado de vaccinação anti-variólica;

b) certificado de aprovação final nas matérias do 5º anno do curso secundario, passado pelo Collegio Pedro II, pelos institutos congeneres equiparados, ou pelos que obtenham juntas de exames, na fórmula prescrita por este regulamento;

c) recibo do pagamento da taxa de inscrição para este exame.

Paragrapho unico. O candidato, que tiver certificado de curso gymnasial completo, feito no estrangeiro, authenticado pela autoridade consular brasileira e acompanhado de prova official de que o titulo exhibido é aceito pelos estabelecimentos de ensino superior do paiz, que o expedio para a respectiva matricula, e desde que comprove a reciprocidade para com os certificados dos cursos secundarios brasileiros, poderá inscrever-se no exame vestibular, apresentando certificado de aprovação, obtida nos termos da letra b deste artigo, em exames de portuguez, geographia do Brasil e historia do Brasil.

Art. 216. O exame vestibular comprehenderá prova escrita, prova oral e prova prática.

Paragrapho unico. Esse exame será julgado por uma comissão escolhida pelo director entre os professores do proprio estabelecimento de ensino superior, que não tenham leccionado particularmente qualquer das materias, que o constituem, sob a presidencia do vice-director ou de um professor designado, na falta delle, pelo director.

Art. 217. Os alumnos aprovados no exame vestibular, que não possam obter matricula, em virtude da limitação estabelecida neste regulamento, poderão conseguil-a em outra escola congenere, desde que haja vagas, na fórmula do art. 207, § 2º.

§ 1º. É nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nulos são todos os actos, que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Código Penal e inhibido pelo tempo de dois annos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a estes equiparados.

§ 2º. Os documentos sobre os quaes recaiam suspeitas de falsificação e os declaradamente falsos deverão ser imediatamente remettidos ao Director Geral do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 218. O exame vestibular nas Faculdades de Direito versará sobre literatura, especialmente do Brasil, historia universal e do Brasil e philosophia.

Art. 219. O exame vestibular nas Faculdades de Medicina, de Pharmacia e de Odontologia versará sobre physica, chimica e historia natural.

Art. 220. O exame vestibular na Escola Polytechnica versará sobre algebra elementar e superior, geometria, trigonometria plana e espherica, desenho linear e geometrico, geometria descriptiva (ponto, recta e plano) e noções de geometria analytica.

Art. 221. Os candidatos a exame de primeira época dos cursos juntarão aos respectivos requerimentos os seguintes documentos :

- a) prova de estar matriculado;
- b) recibo de pagamento das taxas de frequencia, referentes a cada materia, e da de exame;
- c) declaração do professor do curso, nas condições prescriptas pelo regimento interno, de que realizou, no minimo, tres quartos dos trabalhos praticos por elle determinados;
- d) prova da frequencia, prescripta no regimento interno.

Art. 222. O candidato a exame de segunda época deverá juntar ao seu requerimento, além do certificado de matrícula ou de transferência, os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento das taxas de frequência das matérias do exame e da taxa deste;

b) declaração do professor de que executou, no mínimo, três quartos dos trabalhos práticos dados durante o ano lectivo.

§ 1º. Só poderão comparecer a exame de segunda época os alunos, que tenham sido reprovados em uma só matéria do curso, nos exames da primeira época, e os que não tenham podido, por motivo de molestia, prestar exames na primeira época.

§ 2º. Os alunos, que não tenham realização de trabalhos práticos, não poderão prestar exame.

§ 3º. Não poderão prestar exame os alunos, que tiverem dado mais de 30 faltas nos cursos de cadeiras, que não comportarem realização de trabalhos práticos.

Art. 223. Os exames dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e engenharia constarão, de uma prova oral, em cada cadeira, e de uma prova prática, nas cadeiras, que a comportarem.

§ 1º. Nos cursos de direito constarão de provas escrita e oral.

§ 2º. Nos institutos equiparados de medicina, farmácia e odontologia haverá, também, além da prova prática, nas cadeiras, que a comportarem, provas escrita e oral.

Art. 224. Nos exames de primeira época a arguição, na prova oral, durará 20 minutos no máximo e 10 no mínimo para cada examinador e, nos de segunda época, 30 minutos no máximo e 15 no mínimo.

Art. 225. Constituirão a comissão examinadora um presidente e dois examinadores, fazendo parte das mesas os professores e os docentes-livres da matéria e, quando necessário, professor ou docente-livre de outra matéria.

Art. 226. Sempre que o número de alunos determinar impossibilidade da conclusão dos exames no período regulamentar, o director do instituto é obrigado a constituir mesas examinadoras supplementares, compostas dos mesmos ou de outros examinadores, nos termos do regimento interno.

Art. 227. O regimento interno prescreverá as condições em que deverão ser feitas a prova escrita e a prova prática.

Art. 228. A arguição na prova oral da primeira época será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista aprovada pela Congregação, como prescrever o regimento interno, abrangendo toda a matéria leccionada, devendo cada ponto versar sobre tres partes do programma.

Paragrapho unico. Nos exames de segunda época, a prova oral comprehendérá a matéria de todo o programma, igualmente sorteado o ponto para a arguição, e versará, cada ponto, sobre quatro partes do programma, no minimo.

Art. 229. O regimento interno fixará o numero maximo de alumnos para cada turma de exame.

Art. 230. O julgamento dos exames será feito com a média geral das notas dadas pelos examinadores a todas as provas prestadas, desprezando-se, na apuração final, as fracções inferiores a um meio, contando-se como uma unidade as superiores.

§ 1º. Cada examinador dará a cada prova um gráo, de zero a dez, sem fracção, considerando-se aprovado o alumno cuja média geral fôr igual ou superior a quatro, na primeira época, e igual ou superior a cinco na segunda para os cursos superiores, e igual ou superior a quatro, nas duas épocas, para os exames dos cursos secundarios.

§ 2º. Na primeira época, para todos os cursos e na segunda, para os cursos secundarios, será considerado aprovado simplesmente o alumno, que obtiver média geral igual ou superior a quatro até seis, exclusive; plenamente quando a média geral fôr de seis a dez, exclusive, e com distincção quando obtiver média geral dez.

§ 3º. Na segunda época, para os cursos superiores, considerar-se-á aprovado simplesmente o alumno, que obtiver média geral igual ou superior a cinco, até sete, exclusive; plenamente quando a média fôr de sete a dez, exclusive, e com distincção quando obtiver média geral dez.

Art. 231. Ficam supprimidos os exames por simples promoção, independente das provas instituidas por este regulamento.

Art. 232. Os docentes-livres não poderão ter cursos particulares, remunerados, das materias, que ensinarem oficialmente, frequentados por alumnos do instituto.

§ 1º. A mesma proibição é extensiva aos assistentes.

§ 2º. O docente, terminando o programma antes do encerramento do periodo lectivo, deverá proseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes theoricas ou praticas, consideradas mais importantes.

Art. 233. Para se verificar a presença do professor ou docente-livre e conhecer a frequencia de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada pelo inspector uma caderneta, authenticada na forma do regimento interno, onde o mesmo inspector fará a indicação do numero da lição professada, da sua data e do numero dos alumnos presentes. O docente verificará a exactidão das indicações feitas, mencionará a materia do ponto do programma esplanado, e as encerrará com a sua assignatura ou rubrica.

Paragrapho unico. Em caso de falta collectiva dos alumnos, cumpre ao docente declarar na caderneta a materia, que deveria ser esplanada na lição do dia, a qual será considerada como explicada.

Art. 234. Os cursos officiaes dos docentes livres obedecerão em tudo ás normas geraes dos cursos professados pelos cathedraticos, sendo applicadas aos mesmos as disposições do artigo anterior.

Art. 235. As taxas de exame serão distribuidas integralmente entre os membros da commissão examinadora.

Art. 236. A taxa de matriula será paga de 16 a 31 de março, improrrogavelmente, assim como a taxa de frequencia do primeiro periodo. A taxa de frequencia do segundo periodo será paga de 1 a 15 de agosto. As taxas de exames serão pagas antes da inscripção.

Art. 237. Ficam estabelecidas, de accôrdo com a tabela annexa, as seguintes taxas: taxa de exame vestibular; taxa de matricula em qualquer dos annos da escola; taxa de frequencia por anno; taxa de frequencia de cadeira dependente; taxa de exame; taxa de transferencia.

Art. 238. O alumno comunicará á secretaria do estabelecimento a sua residencia e as mudanças, que fizer.

Art. 239. Em todos os annos do curso serão admittidos cinco alumnos gratuitos: o primeiro será o que tenha obtido média mais elevada de approvação no exame vestibular ou no anno anterior, decidindo o director em caso de empate; o segundo será indicado pelo Governo; e os tres restantes serão escolhidos pelos proprios collegas de anno, em reunião presidida pelo vice-director e na forma prescripta pelo regimento interno.

§ 1º. Fica entendido que a gratuidade neste caso só poderá ser concedida ao alumno aprovado com média geral de anno superior a sete, salvo quanto ao 1º anno.

§ 2º. No Collegio Pedro II, a concessão da gratuidade obedecerá ás disposições estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 240. Só serão permittidas transferencias de uma escola para outra no periodo, que vae de 1 de janeiro a 30 de março, não sendo, entretanto, permittidas transferencias no ultimo anno escolar.

§ 1º. As transferencias só podem ser feitas entre estabelecimentos officiaes ou equiparados.

§ 2º. A guia de transferencia deve especificar se o alumno prestou exame na primeira época, se deixou de o prestar por motivo de força maior, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma, quaes as cadeiras em que tenha sido aprovado até o pedido de transferencia, relativa ao anno ultimo de que tenha prestado exame, se foi suspenso e por quanto tempo; mostrar emfim toda a sua vida escolar.

§ 3º. No Collegio Pedro II as transferencias de alumnos, bem assim as de funcionarios de uma para outra secção serão feitas pelo Director Geral do Departamento.

Art. 241. As escolas officiaes e equiparadas estão obrigadas a cooperar na manutenção da disciplina geral, respeitando reciprocamente as penalidades por elles impostas.

Art. 242. O horario dos trabalhos escolares, estabelecido pelo director, não depende de quaesquer limites fixados para os trabalhos nas repartições publicas.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II, o horario será submettido á approvação do Director Geral do Departamento.

SECÇÃO DECIMA SEGUNDA

DA POLICIA ESCOLAR

Art. 243. A policia escolar tem por fim manter, no seio da corporação escolar, a ordem e a moral.

Art. 244. As penas disciplinares são as seguintes :

- a) advertencia particular, feita pelo director;
- b) advertencia publica, feita pelo director em presença de certo numero de professores;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
- d) expulsão da escola;
- e) exclusão dos estudos em todas as escolas brasileiras, officiaes ou equiparadas.

§ 1º. As penas disciplinares das letras a, b e c são de attribuição do director; as das letras d e e competem ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2º. Estas penas não isentam da responsabilidade penal em que haja o infractor incorrido.

Art. 245. Incorrerão nas penas comminadas no artigo anterior, letras *a* e *b*, os alumnos que:

I, faltarem ao respeito, que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;

II, desobedecerem ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro da corporação docente;

III, offendarem a honra de seus collegas;

IV, perturbarem a ordem, ou tiverem procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da escola;

V, inscreverem, por qualquier modo, qualquier coisa nas paredes do edificio do estabelecimento, ou destruirem os editaes e avisos nellas affixados;

VI, damnificarem os instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações, moveis e outros objectos da escola, sendo nestes casos tambem obrigados á indemnização ou substituição da coisa damnificada;

VII, dirigirem injurias aos funcionários administrativos.

Art. 246. Incorrerão nas penas do art. 244, letras *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso, os alumnos que:

I, reincidirem nos actos mencionados no artigo anterior;

II, praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

III, dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director, a algum membro do corpo docente ou a autoridades constituidas;

IV, aggredirem o director, qualquier membro do corpo docente, funcionários do ensino ou autoridade constituida;

V, commetterem faltas sujeitas á sancção das leis penas.

Art. 247. Se o director julgar que o facto merece as penas indicadas nas letras *c*, *d* e *e* do art. 244, mandará abrir inquerito, inquirindo testemunhas do facto e ouvindo o accusado. Esse inquerito será communicado ao Governo.

§ 1º. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

§ 2º. Durante o inquerito, o accusado não poderá ausentar-se, nem obter transferencia para outro instituto.

Art. 248. Nos casos em que seja imposta pena, será a decisão communicada por escripto ao alumno faltoso com as razões, que a determinarem.

Art. 249. Os professores, docentes-livres e demais auxiliares do ensino serão passíveis das penas de simples advertencia, suspensão e perda do cargo.

Art. 250. Incorrem nas referidas penas os membros do magisterio :

I, que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

II, que faltarem aos exames, ou ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

III, que deixarem de comparecer para desempenho de seus deveres, por mais de 10 dias, sem causa participada e justificada;

IV, que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes, sem licença, ou dellas se afastarem por quatro annos consecutivos, para exercerem funcções extranhas ao magisterio, excepto as de eleição popular;

V, que faltarem com o respeito devido ao director, a quaesquer autoridades do ensíro, aos seus collegas e á propria dignidade do magisterio ;

VI, que se servirem da sua cadeira para pregar doutrinas subversivas da ordein legal do paiz.

Paragrapho unico. Os docentes, que incorrerem nas culpas definidas nos ns. I a III ficarão sujeitos, além do desconto em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na do n. V sofrerão a pena de suspensão, imposta pelo director, por oito a 30 dias; e os que incorrerem na do n. IV perderão o cargo, por communicação do director e acto do Governo, quando fôr da competencia deste; os que incorrerem nas do n. VI serão suspensos, por acto do Governo, pelo tempo, que a este parecer conveniente, até um anno.

Art. 251. Perderá um terço dos vencimentos, durante os mezes de férias, de janeiro e fevereiro, o professor, que, em exercicio do cargo, não leccionar integralmente o programma do curso por elle dirigido. Os docentes-livres, nas mesmas condições, perderão o direito á metade das taxas, que lhes couberem, relativas ao segundo período lectivo, para o que a thesouraria conserverá esta parte em seu poder, até que o director autorize o pagamento.

Art. 252. Das penas applicadas cabe recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

SECÇÃO DECIMA TERCEIRA

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E FALTAS

Art. 253. As licenças aos professores e demais auxiliares do ensino, que gozarem das regalias de funcionários públicos, serão concedidas na forma das leis em vigor.

Art. 254. As licenças aos professores e funcionários não compreendidos no artigo anterior serão concedidas pelo director, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Art. 255. A substituição do cathedratico pelo chefe de clinica, de laboratorio ou de curso, ou por docente-livre, será feita por indicação delle e acto do director, salvo o disposto no art. 149, letra j.

Art. 256. Os professores e auxiliares do ensino ficam sujeitos ao desconto dos respectivos vencimentos correspondentes aos dias em que faltarem, sem causa justificada, a juízo do director, que poderá abonar até tres faltas por mez.

SECÇÃO DECIMA QUARTA

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 257. Além dos funcionários determinados nas disposições especiaes deste regulamento, haverá nos estabelecimentos de ensino os funcionários administrativos necessarios ao serviço, constantes, por categorias, do regimento interno, sendo o seu numero em cada uma dellas proposto pelo Director ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Director Geral do Departamento, quando fôr organizado o orçamento annual da despesa.

Art. 258. O regimento interno prescreverá as atribuições, os deveres e a forma de substituição do pessoal administrativo.

Paragrapho unico. O preenchimento das vagas de funcionários, nomeados pelos directores, far-se-á, quando possível, por promoção, sendo dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, a começar pelo merecimento.

CAPITULO IX

Das Universidades

Art. 259. É mantida, com a sua actual organização, no que não contrariar as disposições deste regulamento,

a Universidade do Rio de Janeiro, cujo Reitor, salvo o disposto no art. 3º, será designado pelo Presidente da Republica de entre os Directores das Faculdades, que a constituem.

§ 1º. Ser-lhe-ão incorporadas as Faculdades de Pharmacia e de Odontologia, agora creadas, e outros institutos de ensino, què, por sua natureza, possam fazer parte do sistema universitario.

§ 2º. O regimento interno da Universidade do Rio de Janeiro será revisto pelo actual Conselho Universitario e por intermedio do Director Geral do Departamento, submettido á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 260. Poderão ser creadas, nos mesmos termos da do Rio de Janeiro, outras Universidades, nos Estados de Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul.

§ 1º. Para este fim precederá á creaçao, por decreto do Poder Executivo, a prova de que a somma dos patrimonios, em edificios e installações das Faculdades, que devem constituir a Universidade, é de 3.000:000\$, no minimo.

§ 2º. A creaçao dependerá de accordo com os governos dos Estados, afim de que estes concorram com um patrimonio, em titulos da divida publica, cuja renda, destinada ao custeio das diferentes Faculdades, dispense a subvençao da União para as Faculdades actualmente não officiaes.

§ 3º. Serão officializadas, uma vez creada a Universidade, as facultades equiparadas, que della venham a fazer parte.

§ 4º. Creada a Universidade onde exista actualmente Faculdade official, o reitor da Universidade será sempre o director da Faculdade official mais antiga. Nas outras, o reitor será de livre nomeação do Governo..

CAPITULO X

Da equiparação dos estabelecimentos de ensino superior e secundario

Art. 261. O Governo, nos termos deste regulamento e do regimento interno do Departamento Nacional de Ensino, poderá equiparar, para o efecto da validade dos respectivos titulos ou diplomas, as Faculdades de ensino

superior, mantidas pelos Estados ou por particulares, desde que preencham as seguintes condições :

I. Existencia de patrimonio, em edificios e installações, superior a 1.000:000\$000;

II. Organização de corpo docente de capacidade profissional e de idoneidade moral comprovadas;

III. Organização didactica e administrativa identica á das Faculdades officiaes;

IV. Effectivo e regular funcionamento, anterior á prévia fiscalização, por tres annos no minimo;

V. Existencia de fontes de receita para sua regular manutenção;

VI. Haver obtido do Conselho Nacional do Ensino, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros parecer favoravel á concessão requerida.

Paragrapho unico. Não será concedida a inspecção preliminar quando o Director Geral do Departamento ou o Conselho Nacional do Ensino tiverem informações fundadas da falta de idoneidade dos directores ou de professores do instituto.

Art. 262. A equiparação será concedida depois de prévia fiscalização do instituto durante dois annos, pelo menos; por inspector nomeado pelo Director Geral do Departamento, em vista do relatorio e documentos por elle apresentados e ouvido o Conselho do Ensino Secundario e Superior.

Paragrapho unico. Para esta fiscalização prévia, a Faculdade interessada depositará a importancia de 18:000\$ por anno, destinada á remuneração do inspector.

Art. 263. Concedida a equiparação, a Faculdade contribuirá annualmente com a quantia de 12:000\$ para remuneração do inspector permanente.

Paragrapho unico. O deposito dessa quantia será feito por semestres adeantados.

Art. 264. Uma vez equiparada, a Faculdade é obrigada a submitter o seu regimento interno á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, nas mesmas condições das Faculdades officiaes, observado o disposto no § 2º do art. 277.

Art. 265. A equiparação será cassada, sem direito a reclamação alguma, por decreto do Poder Executivo, desde que o estabelecimento viole o regulamento de ensino, não observe o seu regimento interno ou fique provada a inficiencia do ensino ministrado.

§ 1º. A existencia destes factos será verificada em relatorio do inspector da propria Faculdade ou mediante

inspecção especial, determinada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ou pelo Director Geral do Departamento.

§ 2º. Essa inspecção especial será, tambem, determinada pelo Director Geral do Departamento, sempre que a julgar conveniente para verificar a normalidade nos serviços de inspecção.

Art. 266. A equiparação só poderá ser readquirida e, passados tres annos, a Faculdade demonstrar que sanou as faltas e irregularidades, que determinaram a respectiva cassação.

Art. 267. Quando a falta não fôr de excessiva gravidade, mas revele inconveniencia para o ensino, poderá ser a equiparação suspensa por um a dois annos, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 268. A equiparação ao Collegio Pedro II só será concedida aos estabelecimentos de ensino secundario officialmente mantidos pelos Estados e que observem as regras prescriptas neste regulamento, dispondo de edificio e instalações necessarias, e submettendo-se a fiscalização identica á estabelecida para os estabelecimentos de ensino superior equiparados.

Art. 269. Aos actuaes institutos de ensino, por qualquier forma equiparados aos officiaes, será cassada a equiparação se, no prazo de 12 mezes, não se tiverem reorganizado na forma deste regulamento, salvo quanto ao patrimonio, que será o que possuam ao tempo da equiparação.

CAPITULO XI

Das juntas examinadoras

Art. 270. A estabelecimentos de ensino particular, qualquer que seja a sua séde, poderá ser concedida a faculdade de obterem juntas examinadoras para os diferentes annos do curso secundario, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. Ser a concessão proposta pelo Director Geral do Departamento Nacional do Ensino e deferida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

II. Provar o estabelecimento, que dispõe de corpo docente idoneo e que observa nos seus cursos programma igual ao do Collegio Pedro II;

III. Depositar a quantia necessaria para a remuneração dos membros das juntas examinadoras;

IV. Observar as prescripções constantes do regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 271. As juntas examinadoras compor-se-ão de tres membros, de reconhecida competencia didactica nas materias, que tiverem de examinar, e serão nomeadas pelo Director do Departamento Nacional do Ensino, na fórmula do respectivo regimento interno.

Paragrapho unico. Os trabalhos das juntas examinadoras, em cada instituto, serão superintendidos por um inspector, nomeado pelo Director Geral do Departamento, na fórmula do regimento interno.

Art. 272. As juntas poderão ser designadas para os exames de um ou mais annos do curso secundario, observado o disposto no § 3º, quanto á classificação das materias.

§ 1º. A nomeação de examinadores só poderá recahir em professores de idoneidade comprovada e matriculados no Departamento Nacional do Ensino, tudo na fórmula do seu regimento interno.

§ 2º. Terão direito á matricula, desde que a requeiram e nada haja que os desabone, os membros do magisterio particular, que tenham sido designados pelo menos tres vezes para bancas examinadoras até 1924.

§ 3º. As matrículas se farão por materias ou grupos de disciplinas, assim discriminadas :

- a) latim, portuguez, francez e literatura;
- b) inglez e allemão;
- c) mathematica e cosmographia;
- d) sciencias physicas e naturaes;
- e) geographia, historia universal e historia do Brasil;
- f) historia da philosophia, philosophia e sociologia.

Art. 273. Os exames de cada alumno serão restrictos ás materias de cada anno do curso, observada rigorosamente a seriação estabelecida para o Collegio Pedro II, não sendo permittido exame de mais de um anno do curso em uma só ou nas duas épocas successivas.

Paragrapho unico. Para este efecto, os alumnos, que se inscreverem para exame, deverão provar a sua approvação nas materias do anno anterior, mediante certificado expedido pelo Collegio Pedro II, pelos gymnasios equiparados, ou pela fórmula que fôr prescripta pelo regimento interno do Departamento, quanto aos exames feitos perante as juntas de que trata este capítulo.

Art. 274. As juntas examinadoras serão fiscalizadas pelo respectivo inspector, ao qual incumbe :

- I. Verificar a regularidade de cada inscripção para exame perante a respectiva junta;
- II. Fiscalizar o processo dos mesmos exames;
- III. Suspender total ou parcialmente os exames, se verificar violação dos preceitos legaes ou faltas graves, recorrendo do seu acto para o Director Geral do Departamento quando se tratar de suspensão total.

Art. 275. O attestado de aprovação será passado em talão impresso, fornecido pelo estabelecimento interessado, em duas vias, uma das quaes será archivada no Departamento Nacional do Ensino.

Paragrapho unico. O talão será rubricado préviamente pelo inspector e o attestado será passado na forma prescripta no regimento interno do Departamento.

Art. 276. As provas dos exames serão julgadas na forma estabelecida no regimento interno do Departamento :

- a) as oraes, pela junta examinadora;
- b) as escriptas, por commissão diversa, designada pelo Director do Departamento.

§ 1º. As provas escriptas, rubricadas pela junta examinadora, serão enviadas á commissão de que trata a letra b, imediatamente pelo correio, sob registro, como serviço publico, mas de forma que não possa ella conhecer os nomes dos autores das mesmas.

§ 2º. As provas escriptas e oraes consistirão na solução de tres questões, no minimo, para cada especie de prova, formuladas pela junta examinadora de accordo com o programma do Collegio Pedro II.

§ 3º. O Director Geral do Departamento poderá delegar em pessoas de reconhecida idoneidade as funcções pertinentes á direcção e fiscalização das juntas examinadoras de um Estado ou região, para maior facilidade e rapidez dos serviços, conforme o disposto no regimento interno do Departamento.

CAPITULO XII

Disposições geraes e transitorias

Art. 277. Todos os regimentos internos a que se refere este regulamento dependerão, para sua vigencia, de aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. O regimento interno de cada instituto determinará a forma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas matérias do curso.

§ 2º. Os institutos equiparados serão obrigados a adoptar o regimento interno do instituto oficial congénere, excepto quanto á parte económica.

Art. 278. Serão registrados no Departamento Nacional do Ensino todos os diplomas conferidos pelos institutos federaes, oficializados ou equiparados para que possam produzir os necessários efeitos legaes.

§ 1º. Os institutos de ensino superior federaes, oficializados ou equiparados são obrigados a remetter ao Departamento dentro de 30 dias, contados da data da colação do respectivo grão, os diplomas ou certificados dos que concluirem o curso.

§ 2º. Nos institutos equiparados a remessa será feita por intermedio dos respectivos inspectores e nos outros por intermedio da Directoria, acompanhando sempre o histórico completo da vida escolar de cada diplomado.

§ 3º. Só poderão ser registrados os diplomas expedidos depois da data da equiparação, verificada a regularidade do curso de cada diplomado.

§ 4º. Os diplomas expedidos por institutos de ensino superior estrangeiros só poderão ser revalidados em institutos federaes congêneres.

Art. 279. As questões relativas ao bom funcionamento dos institutos, methodos de ensino, aulas, trabalhos praticos, exames e administração, não previstas neste regulamento, serão reguladas pelo regimento interno.

§ 1º. Nenhum membro do pessoal administrativo do Departamento ou repartição subordinada ao mesmo poderá fazer parte do corpo docente ou administrativo de qualquer estabelecimento, que goze ou pretenda gozar das regalias da equiparação.

§ 2º. Perderá o cargo que exercer no Departamento ou em qualquer instituto ou repartição a elle subordinado o funcionario que collaborar em qualquer fraude de certificados de exames ou de diplomas, o que se apurará mediante processo administrativo, por uma comissão nomeada e presidida pelo Director Geral do Departamento.

§ 3º. Nos institutos de ensino superior federaes, officiaes ou equiparados, o cargo de secretario só poderá ser exercido por cidadãos diplomados por estabelecimentos nacionaes, no curso ministrado nos ditos institutos.

Art. 280. Os casos omissos serão resolvidos, de acordo com o espirito deste regulamento, em instrucções do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 281. Em quanto os institutos de ensino não organizarem os seus regimentos internos, continuarão em vigor as disposições dos actuaes, que não contrariarem os preceitos deste decreto.

Art. 282. Os novos regimentos internos deverão estar organizados, em cada instituto, dentro do prazo de tres mezes, findos os quaes serão elaborados pelo Departamento Nacional do Ensino, e postos em vigor pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até que, na fórmula deste regulamento, sejam modificados pelas respectivas congregações.

Art. 283. São mantidas as actuaes rubricas de receita do Conselho Superior do Ensino, que terão a arrecadação prevista neste regulamento e serão destinadas ás despezas do Departamento.

Art. 284. Os professores cathedraticos dos institutos de ensino superior poderão fazer cursos de aperfeiçoamento, remunerados ou não, no recinto dos estabelecimentos officiaes, para pessoas já diplomadas, de acordo com as instrucções prescriptas nos regimentos internos.

Art. 285. Os professores de cadeiras suprimidas ou fundidas por esta reforma, que não forem aproveitados em outras, ficarão em disponibilidade, com as vantagens do seu cargo, até que sejam collocados.

Art. 286. São mantidos os direitos dos actuaes professores substitutos, constantes da legislação ora revogada, sendo-lhes tambem conferidos os direitos estabelecidos por este regulamento para os docentes livres.

Art. 287. Ficam respeitados os direitos dos actuaes docentes livres, nos termos da legislação anterior a este regulamento.

Paragrapho unico. Para que possam, porém, gozar de vantagens novamente estabelecidas, deverão sujeitar-se ás provas de habilitação ora prescriptas, salvo se já tiverem prestado taes provas sob a vigencia de regulamentos anteriores, identicos ao actual, ou regido cursos das respectivas disciplinas, com frequencia apurada e notoria efficiencia.

Art. 288. O Governo poderá fazer livremente o provimento das cadeiras novas, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Paragrapho unico. Poderá igualmente nomear ou conceder transferencias de professores cathedraticos, do mesmo ou de outro instituto official congener, para as

cadeiras novas, ou para as vagas resultantes das mesmas transferencias ou de disponibilidade.

Art. 289. As actuaes cadeiras do curso medico : Physica Medica; Chimica Medica, Historia Natural Medica e Anatomia Descriptiva, Anatomia medico-cirurgica e operações e apparelhos passarão a denominar-se : Physica, Chimica Geral e Mineral, Chimica Organica e Biologica, Biologia Geral e Parasitologia, Anatomia Humana e Medicina operatoria.

Art. 290. Fica creada a cadeira de Clinica Medica Propedeutica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 291. As actuaes cadeiras da Escola Polytechnica : Trigonometria espherica ; Astronomia theorica e practica e geodesia ; Mineralogia, geologia, noções de metallurgia ; flavegação interior, precedida do estudo de hydraulic Nuvial, portos de mar, pharões ; Economia política, direito administrativo, estatística ; Historia natural, com desenvolvimento da botanica systematica, especialmente do Brasil, passarão a denominar-se : Astronomia espherica e practica, geodesia e construcção de cartas geographicas ; Geologia economica e noções de metallurgia ; Portos de mar, rios e canaes ; Estatistica, economia politica e finanças ; Botanica e zoologia industriaes, materias primas.

Art. 292. Os actuaes professores de desenho da Escola Polytechnica, que não forem aproveitados nas duas aulas creadas por este regulamento, continuarão a reger os seus cursos, com programmas aprovados pela Congreagação e apresentados pelos professores das cadeiras a que se ligar o ensino de desenho.

§ 1º. Os exames de desenho das aulas actuaes serão effectuados na mesma época que os das cadeiras correspondentes e serão julgados por bancas examinadoras de que farão parte e os cathedraticos e os professores de desenho respectivos.

§ 2º. A' medida que forem vagando, serão suprimidos os cargos de professores de desenho das aulas actuaes, ficando incorporado o respectivo ensino ás cadeiras a que se deve ligar o trabalho graphico, sob a responsabilidade dos cathedraticos.

Art. 293. Os actuaes preparadores ou assistentes vitalicios, quando propostos pelo professor cathedratico, continuarão nas suas funcções, com a denominação unica de assistentes, mas não poderão ser chefes de clinicas, de laboratorio ou de cursos, nem substituir o cathedratico nos seus impedimentos temporarios, sem que tenham obtido o titulo de docente-livre.

§ 1º. Os que não forem propostos pelo professor cathedratico poderão ficar addidos, com os respectivos vencimentos, salvo o caso de permuta, previsto no art. 149, letra k.

§ 2º. Ficam extensivos aos preparadores nomeados na vigencia da lei organica do ensino os direitos reconhecidos aos assistentes nomeados na vigencia da dita lei, pela de n. 3.654, de 7 de janeiro de 1919.

§ 3º. Os actuaes preparadores não vitalicios passam a denominar-se assistentes, e a exercer as funcções destes.

§ 4º. Dentro do prazo de dois annos, os actuaes preparadores e os assistentes nomeados antes da vigencia deste regulamento poderão concorrer ao logar de professor cathedratico independentemente da prévia obtenção do titulo de docente-livre.

Art. 294. O actual professor cathedratico de chimica analytica e toxicologica e o seu substituto poderão ser aproveitados nas vagas das cadeiras de chimica do curso medico, resalvados os direitos do actual professor substituto de chimica medica.

Art. 295. O professor de clinica propedeutica tem o direito de preencher, quando vagar, qualquer das cadeiras de clinica medica, e o de pathologia medica, a de clinica medica propedeutica. O mesmo se observará em relação aos professores de pathologia cirurgica e medicina operatoria, quanto á cadeira de clinica cirurgica, e ao de obstetricia, quanto á de clinica obstetrica.

Art. 296. Os estudantes dos cursos superiores, já aprovados no primeiro anno, ou em algumas das cadeiras delle, poderão concluir os estudos de accordo com a seriação actual das materias do respectivo curso, mas serão obrigados ao estudo e exame de todas as cadeiras e aulas actuaes e ainda das cadeiras e aulas agora creadas, desde que estas ultimas façam parte de anno posterior áquelle em que já tenham sido aprovados, salvo o disposto no art. 304.

Paragrapho unico. Ser-lhes-ão applicaveis as exigencias deste regulamento, quanto á frequencia e exames.

Art. 297. Os estudantes, que já tenham um ou mais exames de preparatorios, poderão concluir o curso secundario pela fórmula regulamentar anterior a este decreto, dentro do prazo de quatro annos, mas serão obrigados ao exame de Philosophia.

§ 1º. Neste caso, para a matricula em qualquer curso superior serão exigidos todos os preparatorios actualmente indispensaveis para os cursos de medicina e de

direito, abolida a diversidade de materias actualmente estabelecidas, conforme o curso superior a que se destinar o estudante, e não sendo mais validos para a matricula ou para a renovação desta os exames de admissão a que se refere o § 1º do art. 152 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

§ 2º. Os exames serão processados e julgados na forma dos arts. 271 e seguintes.

Art. 298. Até o anno de 1926, inclusive, serão exigidos para a matricula nos cursos de pharmacia e odontologia os mesmos preparatorios fixados no decreto. n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Paragrapho unico. Os professores de cursos secundarios, officiaes ou equiparados não poderão fazer parte das bancas de que trata o § 2º deste artigo em relação ás disciplinas que professarem particularmente.

Art. 299. Mediante solicitação aos directores das Faculdades de Medicina pelos chefes dos Corpos de Saude do Exercito e da Marinha, nos termos das instruções expedidas pelos Ministros da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra e da Marinha, em conjunto, poderão ser admitidos como assistentes gratuitos de clinica os medicos do Exercito e da Marinha.

Art. 300. Em quanto não se organizar definitivamente o Departamento Nacional do Ensino, os serviços a seu cargo correrão pela actual Secretaria do Conselho Superior do Ensino, que será mantida para este efecto.

§ 1º. Auxiliarão esta Secretaria funcionários da Directoria do Interior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que para isso forem designados.

§ 2º. Os actuaes funcionários da Secretaria do Conselho Superior do Ensino passarão a exercer cargos equivalentes no Departamento, cabendo ao secretario o logar de director de uma das secções.

Art. 301. O Governo auxiliará, de acordo com as consignações, que forem incluidas no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a publicação de livros de ensino superior, destinados a formar uma bibliotheca scientifica brasileira, mediante a concessão de premio por volume publicado, de acordo com um programma, que será previamente aprovado.

Paragrapho unico. O Governo designará tres cidadãos de notavel competencia em questões scientificas e de ensino, para organizarem e dirigirem a publicação, pelo prazo de seis annos.

Art. 302. Os actuaes professores cathedraticos po-

derão, se o requererem, contar o tempo de seu exercicio como substitutos, assistentes, preparadores ou internos de clinica, para o effeito da disponibilidade.

Art. 303. Nas Faculdades de Direito só poderão ser nomeados professores de Medicina Pública os diplomados em medicina, sem dispensa nem

Art. 304. A exigencia dos exames da cadeira de medicina tropical não se aplica aos estudantes, que, neste anno, se matricularem n^o 6º anno do curso medico.

Art. 305. Até que enham installações proprias, as Faculdades de Pharmac e de Odontologia continuarão, como os extintos cursos a funcionar na Faculdade de Medicina.

Art. 307. Ao actual cargo do Ensino fica assegurado o direito de aposentadoria nesse cargo, em que conta todo o tempo de exercicio (lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, art. 121), com as respectivas vantagens, contando todo o tempo, que tiver desempenhado da pensão geral e federal, para o efeito de perda de uma só de aposentadoria, desde que prove inviolável título de jubilúnica inspecção e fique cancellado o seu diploma do Régimento, como professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (lei n. 4.853, de 12 de setembro de 1924).

Art. 30º
creto n. 11.. Continuam em vigor as disposições do de-
em desacôôs30, de 18 de março de 1915, que não estejam
por elle imjido com este regulamento e não tenham sido
Art. 30º cílicta ou explicitamente revogadas

Art. 3º Muta ou explicitamente revogadas.
data da su9º. Este regulamento entrará em vigor desde a
Art. 2º publicação.

Art. 3º publicação.

0. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da
cacia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves,

TABELLA A**DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO****Taxas**

I — Certidão de exame.....	10\$000
II — " " " diploma.....	20\$000
III — Matricula de professor (por matéria).....	30\$000

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925.— *João Luiz Alves.*

TABELLA B**TAXA DEVIDA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR**

I — Taxa de inscrição para exame vestibular.....	120\$000
II — Taxa de frequencia, por anno, paga em duas prestações semestraes.....	480\$000
III — Taxa de matricula.....	100\$000
IV — Taxa de exame do curso, por anno ou materia de um anno de que tenha ficado dependente o alumno	100\$000
V — Taxa de certidão de exame vestibular.....	20\$000
VI — Taxa de certidão de exame por anno.....	10\$000
VII — Taxa de guia de transferencia.....	50\$000
VIII — Taxa de inscrição e exame, em defesa de these.....	300\$000
IX — Taxa de certidão de aprovação em defesa de these	50\$000
X — Taxa de certidão de frequencia por anno.....	5\$000
XI — Taxa de certidão de aprovação por anno ou materia dependente.....	5\$000
XII — Taxa de certidão não especificada :	
a) — "Verbo ad verbum".....	10\$000
b) — Em relatorio.....	5\$000
XIII — Taxa de diploma de doutor.....	200\$000
XIV — Taxa de diploma de medico, pharmaceutico, dentista, engenheiro, e bacharel em sciencias juridicas e sociaes.....	150\$000
XV — Taxa de inscrição em exame para habilitação de profissionaes estrangeiros, por materia.....	60\$000
XVI — Taxa de certidão de habilitação de profissional estrangeiro.....	200\$000
XVII — Taxa de titulo de docente-livre.....	100\$000
XVIII — Taxa de concurso para professor ou docente-livre	100\$000
XIX — Taxa de titulo de assistente ou auxiliar de ensino	30\$000
XX — Taxa de titulo de enfermeira-parteira.....	50\$000
XXI — Taxa de frequencia de materia dependente, por anno.....	60\$000

Notas:

- a) As taxas são pagas, além do selo devido ao Thesouro Nacional;
 b) As taxas de exames pertencem aos membros das mesmas examinadoras.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925.— *João Luiz Alves.*

TABELLA C**TAXAS DEVIDAS NO COLLEGIO PEDRO II**

Taxa de matricula para o Externato.....	21\$000
Taxa de matricula para o Internato.....	18\$000
Taxa de frequencia: Internato (em tres prestações annuaes)	1:500\$000
Taxa de frequencia: Externato (em tres prestações annuaes)	360\$000
Taxa de lavanderia (mensal).....	10\$000
Taxa de inscrição de exame final.....	10\$000
Taxa de inscrição de exame de admissão.....	30\$000
Taxa de certidão de exame.....	5\$000
Taxa de transferencia	50\$000
Certidão: rasa (por linha).....	\$100
Certidão: busca (por anno).....	\$500
Regimento interno	2\$000
Annuario.....	5\$000

OBSERVAÇÕES

- a) Não se receberá por certidão menos de 2\$000;
 b) Os filhos de funcionários publicos têm direito a 20% de desconto na taxa de frequencia no Internato;
 c) Os funcionários publicos podem pagar mensalmente as contribuições dos filhos matriculados no Externato e no Internato.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. — *João Luiz Alves.*

TABELLA D**VENCIMENTOS****I) — DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO**

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director Geral.....	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
Director de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro official.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Segundo official.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Terceiro official.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Cartógrafo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Draetolographo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
Ajudante de porteiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Continuo.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Correio.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Servente.....	—	3:600\$000	3:600\$000

II) — INSTITUTOS DE ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR

a) Faculdade de Direito

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	—	6 :000\$000	6 :000\$000
Professor cathedratico.....	9 :600\$000	4 :800\$000	14 :400\$000
Secretario.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Sub-secretario (*).....	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Bibliotecario.....	4 :000\$000	2 :000\$000	6 :000\$000
Sub-bibliotecario (*).....	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Thesoureiro.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Amanuense.....	2 :400\$000	1 :200\$000	3 :600\$000
Porteiro.....	1 :800\$000	900\$000	2 :700\$000
Bedel.....	1 :440\$000	720\$000	2 :160\$000

(*) Os cargos de sub-secretario e sub-bibliotecario serão conservados enquanto forem exercidos pelos actuaes serventuarios.

b) Faculdades de Medicina, de Pharmacia e de Odontologia

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director das tres.....	—	9 :000\$000	9 :000\$000
Professor cathedratico.....	9 :600\$000	4 :800\$000	14 :400\$000
Professor privativo.....	6 :400\$000	3 :200\$000	9 :600\$000
Assistente.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Secretario.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Sub-secretario (*).....	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Bibliotecario.....	4 :000\$000	2 :000\$000	6 :000\$000
Sub-bibliotecario (*).....	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Thesoureiro.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Amanuense.....	2 :400\$000	1 :200\$000	3 :600\$000
Porteiro.....	1 :800\$000	900\$000	2 :700\$000
Bedel.....	1 :440\$000	720\$000	2 :160\$000
Conservador.....	1 :600\$000	800\$000	2 :400\$000

(*) Os cargos de sub-secretario e sub-bibliotecario serão conservados enquanto forem exercidos pelos actuaes serventuarios.

c) Escola Polytechnica

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	—	6 :000\$000	6 :000\$000
Professor cathedratico.....	9 :600\$000	4 :800\$000	14 :400\$000
Professor.....	6 :400\$000	3 :200\$000	9 :600\$000
Assistente.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Secretario.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Sub-secretario (*).....	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Bibliothecario.....	4 :000\$000	2 :000\$000	6 :000\$000
Sub-bibliothecario (*). .	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Thesoureiro.....	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Amanuense.....	2 :400\$000	1 :200\$000	3 :600\$000
Porteiro.....	2 :200\$000	1 :100\$000	3 :300\$000
Bedel.....	1 :440\$000	720\$000	2 :160\$000
Conscrvidor.....	1 :600\$000	800\$000	2 :400\$000

(*) Os cargos de sub-secretario e sub-bibliothecario serão conservados enquanto forem exercidos pelos actuaes serventuarios.

d) Collegio Pedro II

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director (de cada secção)	—	6 :000\$000	6 :000\$000
Professor cathedratico . . .	9 :600\$000	4 :800\$000	14 :400\$000
Professor	6 :400\$000	3 :200\$000	9 :600\$000
Repetidor (no Internato)	4 :000\$000	2 :000\$000	6 :000\$000
Preparador	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Secretario	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Bibliothecario	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Ajudante de bibliothecario	800\$000	400\$000	1 :200\$000
Thesoureiro	4 :800\$000	2 :400\$000	7 :200\$000
Chefe de disciplina	3 :200\$000	1 :600\$000	4 :800\$000
Fiel	2 :800\$000	1 :400\$000	4 :200\$000
Amanuense	2 :400\$000	1 :200\$000	3 :600\$000
Inspector de alumnos	1 :600\$000	800\$000	2 :400\$000
Archivista	2 :400\$000	1 :300\$000	3 :600\$000
Vigilante	1 :600\$000	800\$000	2 :400\$000
Correio	2 :000\$000	1 :000\$000	3 :000\$000
Porteiro	1 :600\$000	800\$000	2 :400\$000
Bedel	2 :400\$000	1 :200\$000	3 :600\$000
Medico	2 :400\$000	1 :200\$000	3 :600\$000
Economista	2 :400\$000	1 :200\$000	3 :600\$000
Ajudante de economista	800\$000	400\$000	1 :200\$000
Enfermeiro	1 :600\$000	800\$000	2 :400\$000
Roupeiro	1 :600\$000	800\$000	2 :400\$000
Conservador	800\$000	400\$000	1 :200\$000
Ajudante de roupeiro	800\$000	400\$000	1 :200\$000
Servente ajudante	—	1 :200\$000	1 :200\$000
Cozinhairo	—	1 :440\$000	1 :440\$000
Servente no Internato	—	1 :200\$000	1 :200\$000
Servente no Externato	—	1 :440\$000	1 :440\$000
Ajudante de cozinhairo	—	1 :200\$000	1 :200\$000
Servente machinista	—	1 :440\$000	1 :440\$000

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. — João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.783 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Concede autorização para funcionar na Republica á companhia "Assicurazioni Generali", com sede em Trieste, Reino da Italia, e approva os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia "Assicurazioni Generali" com sede em Trieste, Reino da Italia, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, nos termos do decreto n. 16.788, de 31 de dezembro de 1924, e aprovar os seus estatutos, adoptados pela assembléa geral de 14 de março de 1922 e alterados pela de 27 de outubro de 1923, ficando a companhia sujeita integralmente ás leis e regulamentos vigentes ou que venham a ser promulgados sobre o objecto de sua concessão, mediante as seguintes condições:

I

A companhia poderá operar em seguros e reseguros terrestres e marítimos, em seguros de vida e de accidentes pessoaes.

II

O capital da companhia para as suas operaçoes no Brasil será de cinco mil contos de réis, realizavel nos termos do art. 20 do decreto n. 16.788, de 31 de dezembro de 1924.

III

A companhia fará, no Thesouro Nacional, o deposito de quatrocentos contos de réis (400:000\$), para garantia inicial de suas operaçoes no paiz, sendo duzentos contos de réis (200:000\$) correspondentes aos seguros e reseguros terrestres e marítimos e duzentos contos de réis (200:000\$) relativos aos seguros de vida e de accidentes pessoaes.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.784 — DE 15 DE JANEIRO DE 1925

Designa o Lazareto da Ilha Grande como prisão militar privativa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 80, § 2º, n. 1, da Constituição

tução Federal, e em virtude do art. 48, n. 1, da mesma Constituição, resolve, enquanto permanecer a situação anormal que determinou a decretação do estado de sítio, e à vista das circunstâncias especiais em que se encontra o Governo, para ter em segurança os presos políticos, designar o Lazareto da Ilha Grande prisão militar, que ficará sob a jurisdição do Ministério da Guerra, para logar de detenção privativa e provisória de pessoas acusadas de crimes políticos e que tiverem de sofrer essa repressão.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.784 A — DE 24 DE JANEIRO DE 1925

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 126:874\$385, para pagamento ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciária.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 4.677, de 24 de janeiro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 126:874\$385, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciária.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.785 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

Regula o serviço de estado e de quarto no Departamento de Machinas dos navios de guerra e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no regulamento anexo ao decreto n. 16.745, de 24 de dezembro de 1924, e na forma do n. 1 do art. 48 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Nos navios em que só houver chefe e sub-chefe de máquinas, os quartos em viagem serão feitos directamente pelo pessoal do serviço subalterno, de acordo com o respe-

ctivo regulamento, cabendo, entretanto, a esses officiaes a necessaria superintendencia e fiscalização.

Art. 2.^o Nos navios em que houver, além do chefe e sub-chefe de machinas, officiaes encarregados de divisão no departamento, farão estes o serviço de estado, no porto, e serão os chefes de quarto em viagem.

Paragrapho unico. Em ambos os casos será sempre escalado, para os diversos postos de cada quarto, no porto ou em viagem, o pessoal do serviço subalterno, de accordo com o respectivo regulamento, cabendo, entretanto, aos officiaes a necessaria superintendencia e fiscalização.

Art. 3.^o Nos grandes navios, onde houver, tão sómente, dois officiaes por divisão no departamento de machinas, o serviço de meia noite ás quatro horas, no porto será feito pelos conductores. Em viagem, esses officiaes fiscalizarão, cada qual, o serviço de quartos das machinas em geral (propulsoras, electricas, etc.) e das caldeiras.

Art. 4.^o Si houver alguma divição de porto com tres ou mais officiaes, o serviço será feito em quartos corridos de quatro horas cada um, ou com o numero de horas que fôr determinado na organização interna do navio.

Art. 5.^o Em ambos os casos dos arts. 3.^o e 4.^o, será sempre escalado para os diversos postos de cada quarto, de porto e viagem, o pessoal do serviço subalterno, de accordo com o respectivo regulamento, cabendo, entretanto, aos officiaes a necessaria superintendencia e fiscalização.

Art. 6.^o Nenhuma disposição de organização interna poderá regular o serviço geral de machinas em desacordo com o disposto neste decreto, salvo nas condições de emergencia e de batalha a que ella se referir.

Art. 7.^o As incumbencias que constituem as diferentes divisões do departamento de machinas, terão como encarregados e directos responsaveis os sub-officiaes, nos termos do regulamento em vigor.

Art. 8.^o Em quanto não houver, no ramo de motoristas, pessoal sufficiente para a execução de todos os serviços que lhe tocam pelo regulamento em vigor, poderão ser affectos ao ramo de machinistas as incumbencias e os quatros relativos ás machinas frigorificas, compressoras e hydraulicas.

Art. 9.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.786 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

Altera o decreto n. 16.070, de 21 de junho de 1923, na parte em que fixa o numero dos generaes de divisão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica alterado o decreto n. 16.070, de 21 de junho de 1923, na parte que fixa em oito o numero dos

generaes de divisão, passando o respectivo quadro a ser aumentado de um general de divisão, por força da criação e composição da Comissão Central de Requisições, de acordo com o art. 21 da lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.787 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva a deliberação da Companhia de Seguros "El Fenix Sudamericano", aumentando o seu capital declarado para as operações no Brasil de 1.034:000\$ para 1.250:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "El Fenix Sudamericano", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 14.945, de 15 de agosto de 1921, resolve approvear a sua deliberação de 26 de agosto de 1924, aumentando de 1.034:000\$ para 1.250:000\$ o seu capital de responsabilidade para as suas operações no Brasil, continuando a mesma sujeita ás leis e regulamento vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.788 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:880\$100, para attender ao pagamento das pensões de meio soldo que competem a D. Veronica Rodrigues de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 4.755, de 28 de novembro de 1923, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:880\$100, para pagamento a D. Veronica Rodrigues de Oliveira, das pensões de meio soldo deixadas por seu marido, José Henrique de Oliveira, 2º sargento da Brigada

Policial do Distrito Federal, relativas ao periodo de 17 de novembro de 1904 a 30 de junho de 1909.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.,

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.789 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Concede á Companhia Nacional Farinhas de Leguminosas autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram Rodolpho Vaccani e Manoel de Mattos Fonseca, na qualidade de directores da Companhia Nacional Farinhas de Leguminosas, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Nacional Farinhas de Leguminosas, com séde na cidade de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar com os estatutos que apresentou e ficam aprovados, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro 10 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16790 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Concede á Sociedade Anonyma Fabrica Colombo autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Fabrica Colombo, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Fabrica Colombo autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.791 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Dá a denominação de *Nucleo Colonial ao Centro Agricola "Cleveland"*, no Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.^o Fica dada a denominação de "Nucleo Colonial Cleveland" ao actual Centro Agricola do mesmo nome, no Estado do Pará.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.792 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1925 (*)

Fixa o efectivo orçamentario das diversas classes e especiaulidades do pessoal subalterno do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra, de acordo com a lei de Despesa Geral da Republica para o anno de 1925, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista as verbas votadas pelo Congresso Nacional para o pessoal subalterno do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra, durante o anno de 1925, e em face do que dispõe o art. 5º do decreto n. 16.339, de 30 de janeiro de 1924, resolve:

Art. 1.^o Os quadros de sub-officiaes terão os seguintes efectivos:

Conductores-machinistas de 1 ^a classe, sargentos ajudantes	50
Conductores-machinistas de 2 ^a classe, sargentos ajudantes	100
Conductores de caldeiras de 1 ^a classe, sargentos ajudantes	20
Conductores de caldeiras de 2 ^a classe, sargentos ajudantes	40
Conductores motoristas de 1 ^a classe, sargentos ajudantes	18
Conductores motoristas de 2 ^a classe, sargentos ajudantes	36
Conductores electricistas de 1 ^a classe, sargentos ajudantes	20
Conductores electricistas de 2 ^a classe, sargentos ajudantes	40
Artífices de machinas de 1 ^a classe, sargentos ajudantes	24
Artífices de machinas de 2 ^a classe, sargentos ajudantes	48

§ 1.º Os artifícies de machinás actualmente existentes e que excedem ao efectivo marcado neste artigo, ficam agregados provisoriamente, até definitiva transferencia para os quadros de condução, conforme as disposições regulamentares.

§ 2.º Os sub-officiaes que, por motivo de transferencia de uma especialidade para outra, de acordo com as disposições regulamentares, excederem os limites de qualquer quadro, ficarão agregados ao novo quadro até nelle haver vaga.

Art. 2.º Os quadros dos inferiores terão os seguintes efectivos:

Auxiliares-machinistas de 1 ^a classe, primeiros sargentos	10
Auxiliares-machinistas de 2 ^a classe, segundos sargentos	20
Auxiliares-machinistas de 3 ^a classe, terceiros sargentos	30
Auxiliares de caldeiras de 1 ^a classe, primeiros sargentos	15
Auxiliares de caldeiras de 2 ^a classe, segundos sargentos	30
Auxiliares de caldeiras de 3 ^a classe, terceiros sargentos	40
Auxiliares-motoristas de 1 ^a classe, primeiros sargentos	5
Auxiliares motoristas de 2 ^a classe, segundos sargentos	10
Auxiliares-motoristas de 2 ^a classe, segundos sargentos	16
Auxiliares-electricistas de 1 ^a classe, primeiros sargentos	8
Auxiliares-electricistas de 2 ^a classe, segundos sargentos	16
Auxiliares-electricistas de 3 ^a classe, terceiros sargentos	24
Auxiliares-artifícies de 1 ^a classe, primeiros sargentos	2
Auxiliares-artifícies de 2 ^a classe, segundos sargentos	6
Auxiliares-artifícies de 3 ^a classe, terceiros sargentos	12

Art. 3.º As companhias de especialidade do Corpo de Marinheiros Nacionaes terão os seguintes efectivos:

Praticantes-machinistas, cabos.....	60
Praticantes-machinistas, primeiras classes.....	100
Praticantes-machinistas, segundas classes.....	100
Praticantes-foguistas, cabos.....	60
Praticantes-foguistas, primeiras classes.....	200
Praticantes-foguistas, segundas classes.....	200
Carvoeiros, terceiras classes	640
Praticantes-motoristas, cabos.....	20
Praticantes-motoristas, primeiras classes.....	35
Praticantes-motoristas, segundas classes.....	55
Praticantes-electricistas, cabos.....	45
Praticantes-electricistas, primeiras classes.....	50
Praticantes-electricistas, segundas classes.....	50
Praticantes-artifícies, cabos.....	15
Praticantes-artifícies, primeiras classes.....	15
Praticantes-artifícies, segundas classes.....	15
Aprendizes-artifícies, terceiras classes.....	40

§ 1.º As praças que, por força dessa distribuição, ficarem em excesso, em qualquer classe, serão consideradas agregadas.

nas respectivas companhias, até serem promovidas ou transferidas para outra especialidade.

§ 2º Os praticantes addidos continuaro a ser gradativamente transferidos para as companhias respectivas, mediante o preenchimento das condições regulamentares.

§ 3º O ministro da Marinha, para attender á deficiencia actual do pessoal, poderá alistar voluntarios, por tres annos, como carvoeiros, marinheiros nacionaes de 3ª classe, até completar o effectivo de 640 marcado neste artigo, caso não haja contingente sufficiente das fileiras.

§ 4º Em caso de necessidade, o ministro da Marinha poderá augmentar o effectivo referido no § 3º, dentro do total da despesa orçada na verba 17º, para o corrente exercicio para as companhias de marinheiros do Serviço de Machinas, e de accérdio com a 1ª observação da tabella correspondente, preenchendo-o na forma estabelecida no citado paragrapho.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.793 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1925

Altera o Regulamento para a Escola de Estado Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve alterar, como abaixo especifica, o Regulamento para a Escola de Estado Maior, approvado pelo decreto n. 14.130, de 7 de abril de 1920, e alterado pelos ns. 15.236, de 11 de janeiro de 1922, e 16.393, de 27 de fevereiro de 1924:

Art. 4º

O Curso de Aperfeiçoamento de Officiaes Superiores destina-se a ampliar os conhecimentos militares dos coroneis, tenentes-coroneis e maiores com o curso da respectiva arma. Obedecerá a um programma adequado em que figurarão especialmente os assumptos de tactica geral e tactica das armas, bem como o funcionamento dos serviços até o escalão regimento.

Se não houver candidatos a este curso, ou si o numero delles for inferior ao fixado em qualquer anno pelo ministro da Guerra, esta autoridade designará officiaes superiores para seguirem obrigatoriamente o dito curso, tomando por base a relação nominal que lhe for apresentada pelo chefe do Estado Maior do Exercito.

O ensino, nos cursos de revisão e aperfeiçoamento de ofícios, durará um anno.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.794 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 16.795 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1925

Suspende, em todo o Estado de S. Paulo, o estado de sitio no dia 15 do corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Resolve suspender o estado de sitio em todo o territorio do Estado de S. Paulo, no dia 15 do corrente mez, data em que se realizam alli as eleições para os cargos de vereadores e juizes de paz.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.796 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 767\$741, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o substituto do juiz federal na seção do Distrito Federal, Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização do decreto legislativo n. 4.877, de 20 de novembro de 1924, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 767\$741, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o substituto do juiz federal na seção do Distrito Federal, Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho, em virtude do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1924, e decretos de 5 de abril

de 1922 e 24 de outubro de 1923, por ter completado 25 annos de efectivo exercicio, como juiz federal

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.797 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$, para fazer face ás despesas com a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do art. 3º do decreto legislativo n. 4.860, de 29 de setembro de 1924, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$, para fazer face ás despesas com a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.798 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1924, creditos supplementares ás verbas ns. 3, 5, 6 e 8, do art. 2º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, na importancia total de 2.149:550\$, para ocorrer ao pagamento de subsidio a senadores e deputados e despesas de impressões e publicações de debates do Senado Federal e da Camara dos Deputados, durante a prorrogação, até 31 de dezembro ultimo, da sessão legislativa do Congresso Nacional correspondente ao anno de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a tabella B, annexa à lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1924,

creditos supplementares na importancia total de 2.149:550\$, sendo 456:750\$ á verba n. 5 e 1.537:000\$ á verba n. 7 do art. 2º da citada lei n. 4.793, para attender ao pagamento de subsídio aos senadores e deputados, durante a prorrogação, até 31 de dezembre ultimo, da sessão legislativa do Congresso Nacional correspondente ao anno proximo findo, na conformidade do decreto legislativo n. 4.865, de 29 de outubro de 1924, e de 68:400\$ e 87:400\$, á consignação "Impressão e publicação dos debates na Imprensa Nacional", respectivamente, das verbas ns. 6 e 8 do mesmo art. 2º da referida lei, para ocorrer ao pagamento das despezas dessa natureza, durante a mencionada prorrogação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.799 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 16.800 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1925

Crêa um consulado honorario em Concordia, Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando ser necessaria a existencia de um consulado honorario em Concordia e usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Concordia, na Republica Argentina; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.801 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1925

Crêa um consulado honorario em Corrientes, Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando ser necessaria a existencia de um consulado honorario em Corrientes, e usando da autorização concedida

pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Corrientes, na Republica Argentina; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.802 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva projecto e orçamento, na importancia de 14.290:000\$, das obras de revestimento da margem oeste do Canal do Norte da barra do Rio Grande, que o Estado do Rio Grande do Sul se obrigou a executar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de accordo com o contracto de 29 de setembro de 1919, que transferiu aquelle Estado os contractos relativos á barra e porto do Rio Grande, na forma do decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno, e tendo em vista as informaçoes prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de accordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 14.290:000\$000 (quatorze mil duzentos e noventa contos de reis), das obras de revestimento da margem oeste do Canal do Norte da barra do Rio Grande, que o Estado do Rio Grande do Sul se obrigou a executar ex-*vi* do disposto no contracto de 29 de setembro de 1919, autorizado pelo decreto numero 13.691, de 9 de julho do mesmo anno.

Paragrapho unico. As obras constantes desses projecto e orçamento, os quaes foram apresentados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e modificados, de accordo com as sugestões feitas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, deverão ser custeadas com o producto das taxas de 2 % e 0,7 %, ouro, na forma da clausula VIII do citado contracto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sa.

DECRETO N. 16.803 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Proroga por tres meses o prazo fixado para a apresentação pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, dos projectos e orçamentos dos melhoramentos indicados na letra b da clausula VI do termo de revisão do contrato celebrado nos termos do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requeru a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, em ofício n. 1.250/S, de 29 de dezembro ultimo, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por tres (3) meses o prazo fixado pelo n. 2 da clausula XIII do termo de revisão de contratos celebrado nos termos do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, para a apresentação pela mesma companhia dos projectos e orçamentos dos melhoramentos indicados na letra b da clausula VI do referido termo.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 10º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco St.

DECRETO N. 16.804 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Apprava projecto e respectivo orçamento, na importancia de 41.978\$975, para construcção de um desvio na estação de Sertão, na linha de Santa Maria-Marcellino Ramos, na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, de accordo com o contrato autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 41.978\$975 (quarenta e um contos novecentos e setenta e oito mil novecentos e setenta e cinco réis), apresentado pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul e rectificado pela Inspectoría Federal das Estradas, para a construcção de um desvio na estação de Sertão, na linha de Santa Maria-Marcellino Ramos, na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. As respectivas despezas serão levadas á conta de capital, na conformidade do disposto na alinea *a* do n. III da clausula III do contracto, por se tratar de melhoramento previsto na alinea *k* da clausula IV do mesmo contracto, ficando marcado o prazo de tres (3) mezes para conclusão das obras.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.805 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importância de 29.046\$634, para construção de um desvio no kilometro 130 da linha de Santa Maria-Porto Alegre, na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, de acordo com o contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importância de 29.046\$634, apresentado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e rectificado pela Inspectoria Federal das Estradas, para a construção de um desvio no kilometro 130 da linha de Santa Maria-Porto Alegre, entre ás estações de "Cachoeira" e "Bexiga", na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. As respectivas despezas serão levadas á conta de capital, na conformidade do disposto na alinea *a* do n. III da clausula III do contracto, por se tratar de melhoramento previsto na alinea *l* da clausula IV do mesmo contracto, ficando marcado o prazo de tres mezes para conclusão das obras.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.806 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva o orçamento, na importancia de 1.046:941\$940 (mil e quarenta e seis contos novecentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta réis), relativo á mão de obra para substituição de trilhos em 191 kilometros da linha Itararé-Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o Fica aprovado, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o orçamento na importancia de 1.046:941\$940 (mil e quarenta e seis contos novecentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta réis) relativo á mão de obra para substituição de trilhos em 191 kilometros de via-ferrea, no trecho de Ponta Grossa a Itararé, da linha Itararé-Uruguay, de que a concessionaria é requerente.

Art. 2.^o As despezas efectivamente realizadas com esse serviço, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão custeadas, depois de apuradas em tomada de contas regular, pelo producto das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 10⁴ da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.807 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 52:279\$199, (cincoenta e dous contos duzentos e setenta e nove mil cento e noventa e nove réis), para ampliação do abastecimento de agua na estação de Hansa, da linha de S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento, na importancia de 52:279\$199 (cincoenta e dous contos duzentos e setenta e nove mil cento e noventa e nove réis), para ampliação do abastecimento de agua na

estaçao de Hansa, da linha de S. Francisco, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.º As despezas realmente effectuadas, até o maximo do orçamento ora approvado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta do custeio da linha de S. Francisco, conforme autoriza o paragrapho unico da clausula XIII do termo de revisão de contractos approvado pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Art. 3.º Para execução das obras fica fixado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.808 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 96.998\$698, para construcção da estaçao de Buranhem e suas dependencias, na linha Centro-Oeste da Bahia, a cargo da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, arrendataria das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e do norte de Minas Geraes, e contractante das construções dos respectivos prolongamentos e ramaes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia de 96.998\$698 (noventa e seis contos novecentos e noventa e oito mil seiscents e noventa e oito reis), para construcção da estaçao de Buranhem e suas dependencias, na linha Centro-Oeste da Bahia, arrendada á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, em substituição ao projecto comprehendido nos estudos approvados pelo decreto n. 13.931, de 19 de dezembro de 1919, e ao orçamento que baixou com o decreto n. 16.093, de 10 de julho de 1923.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.809 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 118.913\$512, para modificação e aumento das linhas existentes na xarqueada S. Domingos, no klm. 310-600 da linha de Cacequy-Rio Grande, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, de accôrdo com o contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accôrdo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 118.913\$512 (cento e dezoito contos novecentos e treze mil quinhentos e doze réis), com as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, para a modificação e aumento das linhas existentes na xarqueada S. Domingos, no kilometro 310-600 da linha de Cacequy-Rio Grande, na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, afim de facilitar o movimento de trens entre S. Sebastião e Bagé.

Paragrapho unico. As respectivas despezas serão levadas á conta de capital, de accôrdo com o disposto na alinea *a* do n. III da clausula III, por se tratar de melhoramento previsto na alinea *k* da clausula IV do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.810 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 46.340\$348 (quarenta e seis contos trescentos e quarenta mil trescentos e quarenta e oito réis), para a construção de um desvio de cruzamento com posto telegraphico no kilometro 894,890 sul da linha Itararé-Uruguaí, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, no officio n. 16/S, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados, de accôrdo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do

Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento, na importancia de 46:340\$348 (quarenta e seis contos trescentos e quarenta mil trescentos e quarenta e oito réis) para a construção de um desvio de cruzamento, com posto telegraphico, no kilometro 594,890 sul da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.^º As despesas effectuadas em execução dessa obra serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes arrecadadas, a partir de 1 de julho de 1924.

Art. 3.^º Para conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104^º da Independencia e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.811 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento na importancia de... 12:212\$055 (doze contos duzentos e doze mil e cincuenta e cinco réis), para o serviço de abastecimento de agua no kilometro 88 Norte da linha Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio numero 1.247/S, de 29 de dezembro de 1924, decreta:

Art. 1.^º Ficam approvedados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 12:212\$055 (doze contos duzentos e doze mil e cincuenta e cinco réis), para o serviço de abastecimento de agua no kilometro 88 Norte da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.^º As despesas effectivamente realizadas, até o maximo do orçamento ora approvedado, serão, depois de apuradas em regular tomada de contas, levadas á conta de custeio da referida linha.

Rio de Janciro, 17 de fevereiro de 1925, 104^º da Independencia e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.812 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Prorroga por mais cinco annos o prazo concedido pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, a The National City Bank of New-York, para funcionar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu The National City Bank of New-York, Estados Unidos da America do Norte, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915,

Resolve prorrogar por mais cinco annos o prazo de que trâa o mesmo decreto, mediante as condições por elle estabelecidas.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.813 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, na importância de 25:000\$, assim de ser pago o premio devido ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 45, n. V, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924,

Decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna da União, do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importância total de 25:000\$, papel, para serem entregues ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho, como premio pelos seus inventos entregues e adoptados na marinha de guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.814 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

*Concede um anno de licença ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa,
ministro do Tribunal de Contas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.925, de 6 de fevereiro de 1925,

Resolve conceder ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas, um anno de licença, com vencimentos e mais vantagens do seu cargo, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.815 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Revoga os decretos pelos quaes foi concedida a The American Rolling Mill Company autorização para funcionar na Republica e cassa as respectivas cartas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma The American Rolling Mill Company, com sede em Middletown, Ohio, Estados Unidos da America, e devidamente representada, e tendo em vista a deliberação pela mesma tomada de terminar as suas operações no Brasil, resolve revogar os decretos numeros 10.365, de 23 de julho de 1913, e 14.524, de 9 de dezembro de 1920, pelos quaes foi a referida sociedade autorizada a funcionar na Republica, e cassar as respectivas cartas.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.816 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Estende ao Estado da Bahia o estado de sitio decretado pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de conformidade com o n. 15 do art. 48 da Constituição

tuição, estender ao Estado da Bahia o estado de sitio de que trata o decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.817 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 1.002:413\$922 á verba 12 — Classes inactivas, ns. 1 e 2, do orçamento de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 1.002:413\$922 á verba 12 — Classes inactivas, do orçamento de 1924, sendo 977:329\$864, á consignação n. 1, e 25:084\$058, á consignação n. 2.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.818 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Crêa um consulado honorario em Kristianstad, na Suecia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Kristianstad, na Suecia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.819 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Créa um consulado honorario em Lausanne, na Suissa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra a, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Lausanne, na Suissa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.820 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Créa um consulado honorario em Coruña, na Hespanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra a, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Coruña, na Hespanha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.821 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Créa um consulado honorario em Saint Gall, na Suissa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra a, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Saint Gall, na Suissa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.822 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Créa um consulado honorario em Medellin, na Republica da Colombia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra a, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Medellin, na Republica da Colombia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.823 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Publica a adhesão do Irak á Convenção Postal de Madrid

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Irak á Convenção Postal Universal, concluída em Madrid a 30 de novembro de 1920, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, em nota n. GG 3/25, de 5 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa no Brasil — N. GG 3/25 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1924.

Senhor Ministro — De ordem do meu Governo, tenho a honra de dar conhecimento a V. Ex. que, em nota de 12 de julho de 1924, a Legação da Gran Bretanha em Berna notificou, em nome de seu Governo, ao Conselho Federal Suíço, a adhesão do Irak á Convenção Postal Universal, concluída em Madrid a 30 de novembro de 1920.

Por uma nota complementar de 19 de setembro ultimo a dita Legação deu conhecimento ainda do seguinte:

1º, que o Irak devia ser comprehendido "nos outros Domínios e no conjunto das colônias e protectorados britâni-

"cos" mencionados sob o n.º 6 do art. 29 da Convenção Postal de Madrid;

2º, que a adhesão do Irak à União Postal universal podia ser considerada válida a partir da data, na qual a notificação de adesão seria comunicada pelo Governo Suiço aos governos dos países que fazem parte da União Postal.

A notificação da adesão do Irak à União Postal é comunicada a V. Ex. pela presente, em virtude do art. 26 da Convenção Postal Universal de Madrid.

De acordo com a nota da Gran Bretanha, de 18 de setembro, acima indicada, esta adesão é válida a partir da data de 13 de novembro último.

Aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para renovar a V. Ex. asseguras da minha mais alta consideração. — *Charles Redard.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Felix Pacheco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N.º 16.824 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Publica a adesão da Nova Zelândia à Convenção Internacional, de Roma, para a criação de uma Repartição Internacional de Hygiene Pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Domínio da Nova Zelândia à Convenção Internacional, assignada em Roma a 9 de dezembro de 1907, para a criação de uma Repartição Internacional de Higiene Pública, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores à Embaixada Italiana nesta Capital, por nota de 22 de novembro próximo findo, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

Embaixada de Italia — N.º 422/196 — Pos. XII — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1924:

Senhor Ministro — Por nota verbal de 10 de maio de 1924, a Embaixada de S. M. Britannica em Roma notificou ao Governo do Rei que o Governo do Domínio da Nova Zelândia deseja aderir ao acordo internacional firmado em Roma a 9 de dezembro de 1907 para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Por outra nota verbal de 5 de outubro do corrente, a mesma Embaixada comunicou, em resposta a uma solicitação do Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Roma, que o referido Dominio pede ser inscripto, de accordo com o art. 11 dos Estatutos da Repartição em questão, na quarta categoria dos Estados adherentes.

De conformidade com o art. 6 do Accordo, esta Regia Embaixada está encarregada de levar o que preecede ao conhecimento de V. Ex.

Serei, portanto, grato a V. Ex. si se dignar accusar-me o recebimento desta minha comunicação e rogo-lhe acceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Pietro Badoglio.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Felix Pacheco, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.825 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Publica a adhesão do Egypto á Convenção para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Egypto á Convenção, assignada em Genebra, a 6 de julho de 1906, para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha (Convenção da Cruz Vermelha), conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 16 de janeiro do corrente anno, n. GG. 1/17, cuja tradueçao official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUCCÃO OFICIAL

Legação da Suissa no Brasil — N. GG 1/17 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1925:

Senhor Ministro — Em additamento á minha nota n. GG 1/2, de 11 de janeiro de 1924, e de ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que no prazo de um anno, previsto pelo art. 32, alínea 3, da Convenção assignada em Genebra a 6 de julho de 1906, para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, nenhuma oposiçao sobre a adhesão do Egy-

pto á dita Convenção foi comunicada ao Conselho federal suíço. Por conseguinte, a adhesão do Egypto tornou-se definitiva, a partir de 17 de dezembro de 1924.

Apresso-me em aproveitar esta ocasião para reiterar a V. Ex., Senhor Ministro, assegurando da minha mais alta consideração. — *Charles Redard.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Félix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 16.826 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Faz publica a ratificação, pela Venezuela, de actos postaes assignados em Madrid a 30 de novembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicação dirigida ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação Hespanhola nesta Capital, por nota de 20 de novembro findo, o Governo dos Estados Unidos da Venezuela fez depositar no Archivo do Ministério de Estado, em Madrid, aos vinte e seis de agosto deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção Postal Universal e da Convenção sobre encomendas postaes, com os respectivos Protocollos finaes, concluídos em Madrid aos 30 de novembro de 1920, por ocasião do VII Congresso da União Postal Universal.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Félix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.827 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Fixa o numero de fiscaes da Inspectoria Geral dos Bancos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 4º do regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e em cumprimento ao que prescreve o art. 30, n. XIV, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, resolve:

Art. 1º Fº fixado em 58 o numero de fiscaes destinados ao serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancárias, assim distribuídos: um em cada um dos Estados: — Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Goyaz; tres em cada um dos Estados:

Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul; nove no Estado de São Paulo, sendo tres na cidade de Santos; cinco no Estado de Minas Geraes, e dezoito no Distrito Federal.

Art. 2.º Ficam extintos os cargos de delegados regionaes da Inspectoria Geral de Bancos, a que se refere o citado decreto n.º 14.728.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N.º 16.828 --- DE 27 DE FEVEREIRO DE 1925

Fixa o efectivo do pessoal subalterno dos serviços de convéz, da Marinha de Guerra, durante o anno de 1925, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe a verba 47º do orçamento da Marinha, que reuniu as categorias de sub-officiaes, inferiores e marinheiros, na denominação generica de "Pessoal do Serviço Subalterno da Armada", e de acordo com a nova orientação dos serviços que competem ao referido pessoal, resolve:

Art. 1.º O Corpo de Sub-officiaes da Armada terá os seguintes efectivos nos quadros dos serviços de convéz:

Mestres	30
Contra-mestres	60
Escreventes de 1ª classe	25
Escreventes de 2ª classe	50
Artilheiros de 1ª classe	10
Artilheiros de 2ª classe	20
Aggregados: armeiros de 1ª classe	6
Aggregados: armeiros de 2ª classe	12
Torpedistas-mineiros de 1ª classe	5
Torpedistas-mineiros de 2ª classe	10
Aggregados: mergulhadores de 1ª classe	3
Aggregados: mergulhadores de 2ª classe	6
Telegraphistas de 1ª classe	4
Telegraphistas de 2ª classe	8
Fieis de 1ª classe	28
Fieis de 2ª classe	52
Enfermeiros navaes de 1ª classe	40
Enfermeiros navaes de 2ª classe	80
Artífices do convéz de 1ª classe	17
Artífices do convéz de 2ª classe	24
Signaleiros-timoneiros de 1ª classe	3
Signaleiros-timoneiros de 2ª classe	6

Art. 2.º A Secção de Auxiliares-Especialistas do Corpo do Marinheiros Nacionaes, para os serviços de convéz, terá os efectivos abaixo discriminados, constituindo os seguintes quadros:

Auxiliares-especialistas de contra-mestres de 1ª classe	25
Auxiliares-especialistas de contra-mestres de 2ª classe	50
Auxiliares-especialistas de contra-mestres de 3ª classe	25
Auxiliares-especialistas artilheiros de 1ª classe.....	30
Auxiliares-especialistas artilheiros de 2ª classe.....	30
Auxiliares-especialistas artilheiros de 3ª classe.....	30
Aggregados: auxiliares-especialistas armeiros-artilheiros de 1ª classe.....	2
Aggregados: auxiliares-especialistas armeiros-artilheiros de 2ª classe.....	2
Aggregados: auxiliares-especialistas armeiros-artilheiros de 3ª classe.....	7
Auxiliares-especialistas torpedistas-mineiros de 1ª classe	15
Auxiliares-especialistas torpedistas-mineiros de 2ª classe	15
Auxiliares-especialistas torpedistas-mineiros de 3ª classe	15
Aggregados: auxiliares-especialistas armeiros-torpedistas de 1ª classe.....	1
Aggregados: auxiliares-especialistas mineiros-mergulhadores de 1ª classe.....	2
Aggregados: auxiliares-especialistas mineiros-mergulhadores de 2ª classe.....	4
Aggregados: auxiliares-especialistas mineiros-mergulhadores de 3ª classe.....	4
Auxiliares-especialistas telegraphistas de 1ª classe.....	20
Auxiliares-especialistas telegraphistas de 2ª classe.....	20
Auxiliares-especialistas telegraphistas de 3ª classe.....	20
Auxiliares-especialistas artífices de 1ª classe.....	5
Auxiliares-especialistas artífices de 2ª classe.....	5
Auxiliares-especialistas artífices de 3ª classe.....	5
Auxiliares-especialistas escreventes de 1ª classe.....	10
Auxiliares-especialistas escreventes de 2ª classe.....	15
Auxiliares-especialistas escreventes de 3ª classe.....	15
Auxiliares-especialistas fieis de 1ª classe.....	12
Auxiliares-especialistas fieis de 2ª classe.....	12
Auxiliares-especialistas fieis de 3ª classe.....	12
Auxiliares-especialistas sinaleiros-timoneiros de 1ª classe	6
Auxiliares-especialistas sinaleiros-timoneiros de 2ª classe	6
Auxiliares-especialistas sinaleiros-timoneiros de 3ª classe	6
Auxiliares-especialistas submarinistas de 1ª classe.....	5
Auxiliares-especialistas submarinistas de 2ª classe.....	10
Auxiliares-especialistas submarinistas de 3ª classe.....	10
Auxiliares-especialistas enfermeiros de 1ª classe.....	5
Auxiliares-especialistas enfermeiros de 2ª classe.....	5
Auxiliares-especialistas enfermeiros de 3ª classe.....	5

Art. 3.º As companhias do Corpo de Marinheiros terão os efectivos abaixo discriminados para o pessoal dos serviços de convéz:

<i>a) companhias de praticantes-artilheiros:</i>	
Cabos	80
Marinheiros de 1 ^a classe	80
<i>b) companhia de praticantes-torpedistas-mineiros:</i>	
Cabos	15
Marinheiros de 1 ^a classe	25
<i>(Aggregados) mineiros-mergulhadores:</i>	
Cabos	15
Marinheiros de 1 ^a classe	6
<i>c) companhia de praticantes-telegraphistas:</i>	
Cabos	50
Marinheiros de 1 ^a classe	30
<i>d) companhia de praticantes-artífices:</i>	
Cabos	10
Marinheiros de 1 ^a classe	12
<i>e) companhia de praticantes-escreventes:</i>	
Cabos	20
Marinheiros de 1 ^a classe	40
<i>f) companhia de praticantes-signaleiros-timoneiros:</i>	
Cabos	30
Marinheiros de 1 ^a classe	55
<i>g) companhia de praticantes-submarinistas:</i>	
Cabos	20
Marinheiros de 1 ^a classe	14
<i>h) companhia de praticantes-enfermeiros:</i>	
Cabos	10
<i>i) sem especialidade:</i>	
Cabos	184
Marinheiros	1.030
Marinheiros de 2 ^a classe	1.240
Marinheiros grumetes ou 3 ^a classe	1.050

Art. 4.^º A companhia de musica e a de corneteiros e tambores conservarão a discriminação feita na lei do orçamento.

Art. 5.^º Para o preenchimento das vagas existentes em virtude da reorganização dos quadros de que trata o presente decreto, o ministro da Marinha, poderá dispensar as condições regulamentares de acesso ás praças que julgar merecedoras dessa concessão, no corrente anno.

Art. 6.^º As vagas de sub-official, artilheiro, torpedista-mineiro, sinalceiro-timoneiro e telegraphista serão preenchidas pelos actuaes primeiros sargentos, independentemente de preenchimento de quaesquer clausulas, desde que se recomendem pelo seu valor moral.

§ 1.º Inicialmente poderão ser nomeados tantos sub-oficiais dessas especialidades quantas forem as vagas da 1^a classe e da 2^a somadas.

§ 2.º Depois de seis meses, a contar da data dessas nomeações, o ministro da Marinha mandará proceder a exame de todos os de 2^a classe, conforme instruções que baixara oportunamente, para o preenchimento das vagas de 1^a classe, de efectivo fixado no art. 1º deste decreto.

Art. 7.º As vagas de 3º sargento auxiliar-especialista de armeiro (artilheiro), de acordo com o presente decreto, serão preenchidas por promoção dos cabos praticantes e mediante concurso entre os operários da Directoria do Armamento que o requererem, com informação favorável do respectivo director.

Paragrapho unico. Ficarão, então, extintos os respectivos quadros da especialidade de armeiro, e o pessoal será agregado conforme o disposto nos arts. 1º e 2º deste decreto.

Art. 8.º O ministro da Marinha baixará instruções sobre o estagio e a classificação dos marinheiros de classe, sem especialidade, nas diferentes companhias de praticantes.

Paragrapho unico. Para a classificação de praticantes descrevente serão também admittidas a exame as praças que o requererem, embora sem haverem feito o estagio, desde que a autoridade sob cujas ordens imediatas servirem, as recomendarem satisfactoriamente.

Art. 9.º As vagas que se abrirem na graduação de marinheiro nacional de 3^a classe poderão ser preenchidas durante o corrente anno por voluntários alistados pelo prazo de tres annos, na falta de pessoal proveniente da Escola de Grumetes.

Art. 10. O pessoal subalterno do Serviço Geral de Aviação que for julgado physicamente inapto para continuar a servir nessa arma, ou que, por conveniencia da administração, della seja afastado, voltará aos serviços do convéz, conforme determinar o ministro.

Art. 11. Não serão feitas novas admissões à especialidade de mineiro-mergulhador, ficando o pessoal existente agregado aos quadros de torpedistas-mineiros, na fórmula dos artigos 1º, 2º e 3º.

Art. 12. As praças sem especialidade que forem classificadas nas companhias de especialidade do art. 3º como praticantes, durante o corrente anno, não abrirão vaga.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.829 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1925

Estabelece as bases da reorganização do Pessoal Subalterno dos Serviços de Convéz da Marinha de Guerra e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13.º do decreto numero

4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11, do decreto n.º 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve:

Art. 1.º Os Serviços Subalternos de Convéz na Marinha de Guerra serão desempenhados, mediante as condições deste decreto e dos regulamentos que o Governo oportunamente expedir:

a) pelos sub-officiaes;

b) pelos inferiores, praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes;

c) pelos marinheiros, praças do mesmo corpo.

Art. 2.º O Pessoal Subalterno das Serviços de Convéz será grupado, dentro de seus corpos, do seguinte modo:

a) os sub-officiaes, nos quadros correspondentes às respectivas funções, assim denominadas:

Serviço geral e manobras

1.º Quadro de mestres.

2.º Quadro de contra-mestres.

Serviços especiaes

3.º Quadros de artilheiros, de 1^a e 2^a classe.

4.º Quadros de torpedistas-mineiros, de 1^a e 2^a classe.

5.º Quadros de telegraphistas, de 1^a e 2^a classe.

6.º Quadros de signaleiros-timoneiros, de 1^a e 2^a classe.

7.º Quadros de escreventes, de 1^a e 2^a classe.

8.º Quadros de fieis, de 1^a e 2^a classe.

9.º Quadros de enfermeiros, de 1^a e 2^a classe.

10. Quadros de artífices de convéz, de 1^a e 2^a classe.

b) no Corpo de Marinheiros Nacionaes, os inferiores, na secção de Auxiliares-Especialistas, nos seguintes quadros:

1.º Auxiliar de contra-mestre, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

2.º Auxiliar especialista artilheiro, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

3.º Auxiliar especialista torpedista-mineiro, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

4.º Auxiliar especialista telegraphista, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

5.º Auxiliar especialista signaleiro-timoneiro, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

6.º Auxiliar especialista escrevente, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

7.º Auxiliar especialista fiel, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

8.º Auxiliar especialista enfermeiro, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

9.º Auxiliar especialista submarinista, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

10. Auxiliar especialista artifice de convéz, de 1^a, 2^a e 3^a classe.

c) no Corpo de Marinheiros Nacionaes, os marinheiros de classe e cabos, nas seguintes companhias:

1.º Praticante especialista artilheiro.

2.º Praticante especialista torpedista-mineiro.

3.º Praticante especialista telegraphista.

- 4.^a Praticante especialista signaleiro-timoneiro.
- 5.^a Praticante especialista escrevente.
- 6.^a Praticante especialista submarinista.
- 7.^a Praticante especialista artifice de convéz.
- 8.^a Praticante especialista enfermeiro.
- 9.^a Sem especialidade ou de serviços geraes.

Paragrapho unico. Os artifices de convéz terão os officios de carpinteiro-calafate, pintor e outros que o Governo julgue útil estabelecer, sem que qualquer dellos constitua um quadro á parte.

Art. 3.^º Os actuaes quadros de armeiros e as especialidades correspondentes no Corpo de Marinheiros Nacionaes serão extintos, e os serviços a elles actualmente commettidos serão de futuro desempenhados pelo pessoal do ramo de artilharia, ou do ramo de torpedos e minas, conforme o caso, depois de devidamente habilitado.

§ 1.^º Essa disposição entrará em vigor depois da admissão dos novos armeiros, de accordo com o que fôr oportunamente estabelecido, ficando aggregado aos quadros dos ramos de artilharia e torpedos o respectivo pessoal.

§ 2.^º Esse pessoal terá acesso sómente nas vagas que entre elle ocorrer, e dentro dos limites de sua composição, no momento em que fôr extinto, continuando a ser empregado unicamente nos seus officios.

Art. 4.^º Os actuaes quadros de mineiros-mergulhadores serão extintos, e os serviços a elles actualmente commettidos, serão de futuro desempenhados pelos torpedistas-mineiros com o curso especial de escaphandria.

§ 1.^º Os mineiros-mergulhadores, actualmente existentes passarão para os quadros de torpedistas-mineiros, ficando aggregados, continuando, porém, a ser promovidos nas vagas que entre elles ocorrerem e dentro dos limites de sua composição actual.

§ 2.^º Aos que o requererem será permitida matricula no curso de torpedos, afim de serem transferidos.

Art. 5.^º Os «sub-officiaes» constituem a categoria intermediaira entre os «officiaes» de patente e os «inferiores», praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes. São os principaes ajudantes dos officiaes, tanto no ramo de manobra e serviço geral, como na parte dos serviços especiaes.

§ 1.^º Para manobra e serviço geral, serão os officiaes directamente ajudados pelos «mestres» e «contra-mestres», e estes pelos «auxiliares de contra-mestre» e marinheiros em geral.

§ 2.^º Nos serviços especiaes, serão ajudantes directos dos officiaes, os especialistas dos varios quadros, consignados na letra a do art. 2^º, tendo sob suas ordens os «auxiliares-especialistas» e os «praticantes» das varias especialidades.

Art. 6.^º Os sub-officiaes terão a graduação militar de sargentos-ajudantes e constituirão um corpo com os quadros do art. 2^º.

§ 1.^º Excepto os mestres e os contra-mestres, os sub-officiaes serão divididos em duas classes — 1^a, e 2^a—e serão denominados, em seus quadros:

Artilheiro (A).

Torpedista-mineiro (TM).

Telegraphista (TL).
 Signaleiro-timoneiro (ST).
 Escrevente (ES).
 Fiel (FL).
 Artifice de convéz (AR-CV).
 Enfermeiro (EF).

§ 2.º Os mestres e os contra-mestres são classificados na 1ª classe, constituindo dous quadros distintos.

§ 3.º Na hierarchia, os contra-mestres concorrem em igualdade, honras e regalias com os demais sub-officiaes de 1ª classe, e os mestres têm sempre precedencia sobre os contra-mestres e demais sub-officiaes, em virtude da sua função caracteristica de mestrança geral do navio.

Art. 7.º Os mestres serão nomeados por portaria do ministro, mediante concurso entre os demais sub-officiaes de 1ª classe, na fórmula que o Governo estabelecer.

Art. 8.º Os sub-officiaes serão nomeados por portaria do ministro, e provirão dos inferiores, na fórmula que o Governo estabelecer.

Paragrapho unico. O acesso de classe dos sub-officiaes será, igualmente, feito por portaria do ministro.

Art. 9.º Os auxiliares-especialistas provirão dos praticantes das diversas especialidades, conforme os quadros do artigo 2º, e serão mandados incluir na secção, segundo as condições regulamentares, por acto do D. G. P.

§ 1.º Serão distribuidos em tres classes, cada uma correspondente á graduação de 1º sargento, 2º e 3º.

§ 2.º Excepto os auxiliares especialistas enfermeiros, escreventes, telegraphistas e artifices, todos os demais serão empregados em serviço de quartos, como auxiliares de contra-mestres.

§ 3.º A inclusão dos praticantes na secção, bem como as promoções dos inferiores, serão da alcada do D. G. P., na fórmula que o Governo determinar.

Art. 10. Os sargentos «Auxiliares-especialistas», em suas diversas especialidades, passarão a «Especialistas», na categoria de sub-officiaes, segundo as condições regulamentares.

§ 1.º Os de artilharia, torpedos e minas, signaes e timonaria poderão candidatar-se ao serviço geral, passando a contra-mestres, na fórmula que o Governo estabelecer.

§ 2.º Os auxiliares-especialistas sub-marinistas, para terem acesso a sub-officiaes, deverão habilitar-se para promoção a contra-mestre, passando para o serviço geral os que não cursarem em seguida a Escola de Submersiveis (curso de contra-mestres).

Art. 11. Os contra-mestres com o curso correspondente da Escola de Submersiveis serão empregados, de preferencia, nos submersiveis e navios-tender, mas permanecerão no quadro de contra-mestres, com a designação: (SB).

Art. 12. Os praticantes das diversas especialidades provirão:

a) os de telegraphia e de enfermeiros, das praças SE., depois do respectivo curso da Escola de Auxiliares-especialistas;

b) os de signaes e timonaria, artilharia, submarinos, torpedos e minas e de escreventes, das praças de 2ª classe e gru-

metes SE, após o estagio de seis mezes na especialidade, e aprovação em um exame pratico, conforme o que o Governo estabelecer, sendo os grumetes promovidos immediatamente á 2^a classe, depois de approvados.

Art. 13. Nos diferentes cursos da Escola de Auxiliares-especialistas só serão matriculados os cabos e, em sua falta, marinheiros de 1^a classe.

§ 1.^º Os cabos, uma vez approvados, serão incluidos na secção de auxiliares-especialistas como terceiros sargentos, quando houver vaga.

§ 2.^º Os marinheiros de 1^a classe ao terminarem o curso serão immediatamente promovidos a cabos, e aguardarão vaga para terceiros sargentos, sem outras exigencias de exame tecnico a preencher.

§ 3.^º Antes da promocão a 3^º sargento, mesmo depois do approvadas, as praças das companhias de praticantes continuaram a pertencer a elles, e as sem especialidade serão incluidas na companhia que corresponder á especialidade em que tiverem sido approvadas.

§ 4.^º As praças que não forem approvadas nesses cursos não poderão ser promovidas a 3^º sargento, tendo a sua carreira limitada á graduação de cabo.

Art. 14. Todos os actuaes sargentos passam a fazer parte da secção de auxiliares-especialistas, nos quadros estabelecidos pelo art. 2^º deste decreto.

§ 1.^º Por acto do D. G. P., os actuaes inferiores das companhias de especialidade serão incluidos na secção de auxiliares-especialistas, de accordo com as suas antiguidades e especialidades, em cada graduação.

Art. 15. Os actuaes segundas classes das diversas companhias de especialidade actuaes serão immediatamente promovidos á 1^a classe.

Art. 16. Os actuaes marinheiros das graduações de cabos, 1^a e 2^a classes com o curso das escolas profissionaes, não farão o curso da Escola de Auxiliares-Especialistas e serão promovidos até sub-officiaes de accordo com as exigencias dos regulamentos que o Governo expedir.

Art. 17. Os praticantes-submarinistas são obrigados ao curso de auxiliar de contra-mestre da Escola de Auxiliares-Especialistas, e, uma vez approvados, serão incluidos na secção de auxiliares-especialistas «SB», quando houver vaga de terceiro sargento na especialidade.

Art. 18. Os actuaes marinheiros das companhias de especialidade de: artilheiros, torpedistas-mineiros, telegraphistas, signaleiros-timoneiros e submarinistas que ficam extintas, passam a constituir as correspondentes companhias de praticantes a que se refere o art. 2^º.

Art. 19. As promoções de todo o pessoal subalterno do serviço de convéz serão feitas sómente por antiguidade de classe, dos que houverem satisfeito as condições de acesso estabelecidas nos respectivos regulamentos que o Governo expedir.

§ 1.^º Em caso de guerra externa ou cominção interna, o Ministro da Marinha poderá promover, excepcionalmente, fóra das condições regulamentares os marinheiros, inferiores e sub-officiaes da Marinha de Guerra que se recommendarem por serviços relevantes.

§ 2.º Essas promoções serão effectuadas sempre nos proprios quadros ou especialidades.

Art. 20. Transitoriamente, poderão ser incluidas nas companhias de praticantes-especialistas de que trata o art. 12, letra b), praças SE de 1^a classe, mediante as condições nesse artigo estabelecidas.

Paragrapho unico. No corrente anno, á proporção que essas praças, bem como as de que trata o referido art. 12, forem sendo classificadas nas companhias de especialistas, será diminuido, do numero correspondente, o efectivo da companhia SE.

Art. 21. Além do pessoal discriminado anteriormente, o Corpo de Marinheiros terá um brigada para o serviço do quartel, com a graduação de sargento-ajudante, escolhido entre os primeiros sargentos, uma companhia de musicos e outra de corneteiros e tambores.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTMUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.830 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1925

Regula a equivalencia de funcções do pessoal da Marinha de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as necessidades do serviço, e usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve:

Art. 1.º As funcções que, na Marinha de Guerra, são, até agora, por força dos decretos e regulamentos em vigor, atribuídas especificadamente ao pessoal dos diferentes postos da hierarchia, competirão, para todos os effeitos, de ora em diante, a todos os officiaes, sub-officiaes, inferiores e marinheiros, na forma prescripta pelo presente decreto.

§ 1.º Competem aos capitães de mar e guerra e capitães de fragata as mesmas funcções, indistinctamente.

§ 2.º Competem aos capitães de corveta as mesmas funcções até hoje attribuídas aos capitães de fragata, além das de seu posto.

§ 3.º Competem aos capitães-tenentes e primeiros tenentes as mesmas funcções, indistinctamente.

§ 4.º Competem aos capitães-tenentes as mesmas funcções até hoje attribuídas aos capitães de corveta, além das de seu posto.

§ 5.º Aos mestres e contra-mestres, bem como a todos os demais sub-officiaes de 1^a classe ou de 2^a, compete as mesmas funcções, dentro de suas respectivas especialidades.

§ 6.^o Os inferiores, qualquer que seja a sua graduação, poderão desempenhar as mesmas funções, dentro dos conhecimentos da sua especialidade.

§ 7.^o Os marinheiros nacionaes, cabos e primeiras classes, tecem funções equivalentes.

§ 8.^o Por conveniencia do serviço competirão aos primeiros sargentos e aos cabos, respectivamente, as mesmas funções até agora atribuidas aos sub-officiaes e aos inferiores.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.831 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1925

Torna extensiva aos officiaes commandantes dc torres dos encouraçados "Minas Geraes" e "São Paulo" a gratificação a que se refere o art. 11 do regulamento anexo ao decreto n. 16.715, de 24 de dezembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13, do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11, do decreto n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, e

Considerando que todo o serviço mecanico das torres da artilharia dos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo*, pela nova regulamentação em vigor, fica exclusivamente affecto ao Departamento da Artilharia;

Considerando que o serviço das torres, em geral, nos citados navios, pelo complexo de machinismos que envolve, é de natureza equivalente ao de uma divisão do Departamento de Machinas;

Resolve:

Art. 1.^o Fica extensiva aos officiaes commandantes de Torre dos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo*, a partir de 1 de março proximo, a gratificação a que se refere o art. 11, do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.715, de 24 de dezembro de 1924.

Art. 2.^o O abono dessa gratificação será feito dentro do total da sub-consignação n. 9, da verba 17^o do Orgâmento da Despesa para o corrente exercicio.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.832 — DE 2 DE MARÇO DE 1925

Autoriza ao Deutsch Sudamerikanische Bank A. G., a abrir uma filial em S. Paulo e outra em Santos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Deutsch Sudamerikanische Bank A. G. (Banco Germanico da America do Sul), sociedade anonyma, com séde em Berlim, Allemanha, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.741, de 25 de maio de 1911 resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma filial em São Paulo e outra em Santos, Estado de São Paulo, bem como permissão para adoptar, em lugar da denominação em alemão, a respectiva tradução em portuguez: — Banco Germanico da America do Sul; ficando fixado em 7.500:000\$000, papel, o capital para suas operações no Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.833 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, nas importâncias de £ 360 e 43:224\$360, para reconstrucção da ponte do kilometro 45.400, da Estrada de Ferro Conde d'Eu, da Companhia Great Western.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria Federal das Estradas e de acordo com o disposto na clausula 33, § 1º, do contracto da «The Great Western of Brazil Railway Company, Limited», approvado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, decreta :

Art. 1º Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, nas importâncias de £ 360 (trezentas e sessenta), e 43:224\$360 (quarenta e tres contos duzentos e vinte e quatro mil trezentos e sessenta réis), que com este baixam rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para reconstrucção da ponte situada no kilometro 45.400, da Estrada de Ferro Conde d'Eu, na rede Norte de «The Great Western of Brazil Railway Company, Limited».

Art. 2º As despezas, até o maximo das importâncias do orçamento ora approvado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta de custeio da referida estrada.

Art. 3.^o Para conclusão das obras da alludida ponte, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a companhia fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.836 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

Apprrova o projecto e o orçamento, na importancia de réis 43:952\$675 (quarenta e tres contos novecentos e cincoenta e dous mil seiscientos e setenta e cinco réis) para construção de um desvio de cruzamentos servido de posto telegraphicco, no kilometro 283,945, Sul da linha Itararé—Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha Itararé-Uruguay, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspeccoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o Ficam aprovados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 43:952\$675 (quarenta e tres contos novecentos e cincoenta e dous mil seiscientos e setenta e cinco réis) para construção de um desvio de cruzamentos servindo de posto telegraphicco, no kilometro 283,945 Sul da linha Itararé—Uruguay.

Art. 2.^o As despezas efectivamente realizadas com essa construção, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas a conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.^o Para conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de 6 (seis) mezes, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.835 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

Autoriza a transferencia, da firma Oliveira Pearce & Companhia para a firma Viuva Pedro Thomaz & Filho, do contrato de navegação do Alto Parnahyba e Rio Balsas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que foi requerido pelos interessados e tendo

em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Navegação, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia do contracto de navegação do Alto Parnahyba e Rio Balsas, celebrado em 20 de maio de 1920, em virtude do decreto numero 14.069, de 19 de fevereiro do mesmo anno, da firma Oliveira Pearce & Companhia para firma Viuva Pedro Thomaz & Filho, estabelecida na capital do Estado do Piauhy, assumindo esta todos os onus e vantagens decorrentes do referido contracto.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.836 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

Autoriza a transferencia á "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" dos favores de que goza a "Companhia Brasileira de Energia Electrica" para o aproveitamento da força hydraulica do rio Itapanhaú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" e a "Companhia Brasileira de Energia Electrica", esta ultima cessionaria, *ex-vi* do decreto n. 7.456, de 15 de julho de 1909, dos favores concedidos a Guinle & Comp. pelo decreto n. 7.052, de 30 de julho de 1908, para o aproveitamento da força hydraulica do rio Itapanhaú, no Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", dos favores concedidos a Guinle & Comp., pelo decreto n. 7.052, de 30 de julho de 1908, e transferidos á "Companhia Brasileira de Energia Electrica" pelo decreto n. 7.456, de 15 de julho de 1909, para o aproveitamento da força hydraulica do rio Itapanhaú, no município de Santos, Estado de S. Paulo, e aos quaes se referem os decretos ns. 7.100, de 3 de setembro de 1908, e 8.626, de 29 de março de 1911, que approvaram as plantas da linha de transmissão de energia electrica aproveitada daquelle rio e da bifurcação dessa linha, bem como declararam de utilidade publica as respectivas desapropriações.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.837 — DE 10 DE MARÇO DE 1925

Suspender o estado de sitio em todo o territorio do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 15 de marzo de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender o estado de sitio em todo o territorio do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 15 do corrente mez, data em que alli se realizarão as eleições para representantes á Assembléa do Estado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.838 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Approva as modificações do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização decorrente da alínea a), § 12, do art. 3º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, revigcrada pela lei numero 4.899, de 30 de dezembro ultimo, resolve :

Art. 1º — Ficam approvadas as modificações do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, e que a este acompanham.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Annilal Freire da Fonseca.

modificações a fazer no regulamento que acompanhou

o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924

TEXTO DO REGULAMENTO

Art. 83. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda são obrigados a declarar, até 1 de abril de cada ano financeiro, a importância dos seus rendimentos tributáveis, na forma do Regulamento.

Art. 90. É facultado ao contribuinte solicitar até 1 de abril a revalidação da declaração anterior.

§ 1.º Quando o contribuinte transferir, de um município para outro, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessárias comunicações às repartições arrecadadoras competentes e, perante a do município para onde se de, a renovar o pedido de revalidação.

Art. 98. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados imediatos, sob sua responsabilidade directa.

MODIFICAÇÕES

Art. 83. Até 1 de junho de cada anno os contribuintes declararão qual a importância dos seus rendimentos, qualquer que ella seja, desde que se compreendam nas categorias do art. 1º do regulamento que acompanhou o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.

Art. 90. É facultado ao contribuinte solicitar até 1 de maio a revalidação da declaração anterior.

§ 1.º Quando o contribuinte transferir de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município a sua residência ou a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições arrecadadoras competentes, assim como a renovar o pedido de revalidação à repartição do município para onde se transfere.

Art. 98. A revisão das declarações será feita, no Distrito Federal, pelo chefe da Secção de Revisão da Delegacia Geral, auxiliado por seus subordinados imediatos, sob sua responsabilidade directa.

§ 1.º Nos Estados e no Território Federal do Acre far-se-ha a revisão por meio de agentes especialmente designados pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda ou pela Delegacia Fiscal, quando devidamente autorizada pela primeira.

§ 2.º Os chefes das repartições arrecadadoras são competentes para proceder à revisão sumária das declarações no acto do recebimento das mesmas e para modificar, depois de ouvido o contribuinte, a importância do rendimento tributável que tiver sido declarado.

TEXTO DO REGULAMENTO

Art. 103. Far-se-á o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Paragrapho unico. Os exactores notificarão os contribuintes, em carta registrada, pelo correio, quanto aos lançamentos constantes das listas nominaes, imediatamente depois de as ter recebido.

Art. 104. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada distrito fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 105. O contribuinte será incluido na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a sede de seu estabelecimento.

MODIFICAÇÕES

Art. 103. No Distrito Federal, o lançamento do imposto compete á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e far-se-á em listas nominaes até 120 dias depois de terminado o prazo de recebimento das declarações.

§ 1.º O ministro da Fazenda prorogará o prazo acima, quando julgar necessário.

§ 2.º Os contribuintes serão chamados a tomar conhecimento dos lançamentos feitos, mediante edital publicado no *Diario Official* da União, pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, onde deverão comparecer.

§ 3.º Independentemente da publicação, a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, em casos especiaes, pode notificar os contribuintes, por carta registrada e expedida pelo correio, quanto aos lançamentos feitos.

Art. 104. Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, as alfandegas, mesas de rendas e collectorias farão um lançamento provisorio, na propria declaração, no acto da entrega da mesma, procedendo á revisão e á cobrança pela forma indicada no § 2º do art. 98 e 120 deste decreto.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições arrecadadoras organizarão as listas nominaes de que trata o § 5º do art. 120 deste decreto e, juntamente com as declarações recebidas, envial-as-ão à Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, no Rio de Janeiro, por intermedio da Delegacia Fiscal respectiva.

Art. 105. As listas nominaes conterão os nomes dos contribuintes, seus endereços e as importâncias devidas, inclusive as das multas, quando houver lançamento *ex-officio*.

TEXTO DO REGULAMENTO

MODIFICAÇÕES

§ 1.º As listas nominaes, a que se refere o art. 120 deste decreto, além das indicações acima, conterão mais a importancia do imposto que tiver sido depositada pelo contribuinte.

§ 2.º O contribuinte será incluido na lista da localidade ou do distrito fiscal onde tiver a sua residencia ou a séde do seu establecimento principal.

Art. 107. Quando fôr necessario far-se-ha o lançamento em listas supplementares, procedendo-se em relação a elles de accordo com o disposto nos artigos acima.

Art. 108. A Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda pôde expedir listas supplementares para cobrança nos Estados, sempre que a revisão do trabalho feito nas estações fiscaes tornar esta providencia necessaria.

Paragrapho unico. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 109. Os rendimentos liquidos serão determinados separadamente em cada uma das categorias, e as taxas do imposto applicar-se-ão ao conjunto dos rendimentos liquidos, quando o contribuinte os possuir em mais de uma categoria.

Art. 117. No Districto Federal, dentro de dez dias contados da publicação a que se refere o § 2º do art. 103, a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda receberá as reclamações dos contribuintes, que as formularão por escrito.

Art. 118. A Delegacia Geral dará solução ás reclamações dentro de 15 dias contados da data em que tiverem sido formuladas.

Art. 107. Quando fôr necessario far-se-ha o lançamento em listas supplementares,

Art. 108. Os exactores, logo que receberem as listas das suas cumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou carta.

Art. 109. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidos de cada uma das categorias.

Art. 117. Dentro de dez dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 118. Logo que taes reclamações forem despachadas, os ctores darão imediato conhecimento aos interessados.

TEXTO DO REGULAMENTO

MODIFICAÇÕES

§ 1.º Os contribuintes terão conhecimento dos despachos de suas reclamações, pela publicação dos mesmos no *Diario Official* da União.

§ 2.º Destes despachos haverá recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo, quanto ao pagamento do imposto que tiver sido lançado.

§ 3.º Os recursos serão recebidos dentro de cinco dias contados da publicação dos despachos no *Diario Official*.

Art. 119. Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, quando houver lista supplementar para a cobrança de diferença do imposto provisoriamente lançado, nos termos do art. 104, tem cabimento a reclamação, sem efeito suspensivo, quanto ao pagamento do excesso que tiver sido lançado, bem como o recurso de que tratam os arts. 117 e 118.

Paragrapho unico. A autoridade competente para resolver sobre a reclamação dos contribuintes dos Estados será a que tiver ordenado a cobrança supplementar.

Art. 120. No Distrito Federal, os pagamentos do imposto começarão em 1 de setembro.

§ 1.º Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, o pagamento do imposto far se-ha no acto da entrega da declaração de rendimentos, de accôrdo com os paragraphos seguintes.

§ 2.º As alfandegas, mcsas de rendas e collectorias arrecadam as declarações dos contribuintes e, depois de uma revisão sumaria das mesmas, calcularão o imposto a pagar, de accôrdo com o rendimento liquido declarado.

§ 3.º Quando o imposto fôr inferior a dous contos de réis, a

Art. 119. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 120. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

TEXTO DO REOULAMENTO

MODIFICAÇÕES

ACOES DO PODER EXECUTIVO

139

repartição arrecadadora que receber a declaração procederá á imediata cobrança da importancia total.

§ 4.º Quando o imposto exceder de dous contos de réis, será dividido em tres quotas, não podendo a primeira ser inferior a dous contos de réis, paga a primeira quota no acto da entrega da declaração e as duas seguintes com intervallos de 30 dias.

§ 5.º Os exactores organizarão, em duplicata, a relação dos contribuintes que entregarem as declarações de rendimentos, fazendo constar das mesmas os nomes e endereços dos contribuintes, o numero de ordem das declarações, as importancias dos impostos que tiverem sido lançados, as quantias pagas, os numeros e as datas das guias de recolhimento ou dos recibos da exactoria.

§ 6.º As primeiras vias destas listas, acompanhadas das declarações dos contribuintes, serão enviadas quinzenalmente á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, no Rio de Janeiro, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, e directamente pelas exactorias do Estado do Rio de Janeiro.

§ 7.º Os delegados fiscaes e os exactores respondem pelo atraço na remessa destes documentos á Delegacia Geral, incorrendo em multa de 500\$ a 1:000\$, imposta pelo ministro da Fazenda.

§ 8.º As declarações e as listas a que se refere este artigo serão revistas na Delegacia Geral, no Rio de Janeiro, que poderá expedir listas supplementares de cobrança.

§ 9.º Neste caso, assim que as receberem, os exactores notificarão os contribuintes, os quaes terão o prazo de 15 dias para o pagamento da importancia correspondente ao lançamento supplementar.

TEXTO DO REGULAMENTO

Art. 122. Quando a importancia do imposto exceder de \$ será dividida em tres quotas iguaes, cobradas e pagas, sucessivamente, dentro dos prazos seguintes: a primeira, até de agosto; a segunda, até 31 de outubro, e a terceira até 31 deembro.

Paragrapho unico. As importancias do imposto serão calculadas, desprezando-se a fracção de mil réis.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

MODIFICAÇÕES

Art. 122. No Distrito Federal, quando a importancia do imposto exceder de 2:000\$, será dividida em tres quotas, não podendo a primeira ser inferior a esta importancia.

§ 1.º O pagamento da 1^a quota será feito dentro de 30 dias, contados da notificação de cobrança que fizer a Recebedoria do Distrito Federal. As duas ultimas quotas serão pagas com intervallos de 30 dias.

§ 2.º Calculadas as importancias dos impostos, desprezar-se-ão as fracções de cem réis.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925. — *Annibal Freire da Fonseca.*

DECRETO N. 16.839 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Autoriza o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, com sede em Paris, França, a abrir uma agencia na cidade de Rio Preto, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, sociedade anonyma, com sede em Paris, França, autorizada a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve conceder ao mesmo banco a autorização para abrir uma agencia na cidade de Rio Preto, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.840 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Transfere o Aprendizado Agricola de S. Luiz de Missões e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve transferir o Aprendizado Agricola de S. Luiz de Missões, Rio Grande do Sul, para o antigo Campo de Demonstração e Expériencias do Rio Branco, no Territorio do Acre.

Paragrapho unico. As terras, edificios, instalações e bens moveis e semoventes do extinto Aprendizado Agricola de São Luiz das Missões ficarão a cargo da Estação Geral de Experimentação do Rio Grande do Sul, que os applicará no desenvolvimento dos seus trabalhos experimentais.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.841 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Concede á Singer Sewing Machine Company autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Singer

Sewing Machine Company, com séde em Elizabeth, New Jersey, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 5.648, de 22 de agosto de 1905, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Singer Sewing Machine Company para continuar a funcionar na Republica com a alteração feita nos seus estatutos em virtude de resolução votada pela assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada a 27 de outubro de 1922, por motivo do aumento do capital social, ficando a referida sociedade obrigada a observar as mesmas cláusulas que acompanham o decreto n. 5.648, de 22 de agosto de 1905, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.842 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Autoriza a emissão de títulos (obrigações ferroviárias) para a execução de melhoramentos e apparelhamento das estradas de ferro da União, construcção de prolongamentos e ramaes e conclusão de obras das mesmas estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no que dispõe a verba 24º do art. 1º do decreto n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, resolve:

Art. 1.º Fica o Ministerio dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir títulos da dívida publica (obrigações ferroviárias) do valor nominal de 1:000\$ cada uma, afim de ocorrer ás despesas com os melhoramentos das estradas de ferro da União, oficinas e depositos, material rodante e de tracção e com a construcção de seus prolongamentos e ramaes e continuaçao das obras em andamento.

Art. 2.º Os títulos de que trata o art. 1º serão amortizados dentro de 10 annos, á razão de dez por cem, em cada anno, dos emitidos até o anno anterior e vencerão o juro annual de 7 %, pagos semestralmente.

Paragrapho unico. A amortização será feita ao par, por sorteio, ou por compra na bolsa, ou como fôr mais conveniente.

Art. 3.º O Ministerio da Viação e Obras Publicas providenciará no sentido de ser estabelecida uma taxa addicional de 10 % sobre as tarifas de transportes em vigor, afim de constituir um fundo especial, destinado a ocorrer ao pagamento de juros e amortização dos títulos de que tratam os artigos anteriores.

Paragrapho unico. O producto dessa taxa addicional será escripturado em conta especial.

Art. 4.º A emissão das obrigações ferroviárias será feita á medida dos pagamentos a efectuar e de modo tal que não eleve o total circulante em cada anno acima da importancia para cujos juros e amortização baste o fundo criado no artigo precedente.

Paragrapho unico. Sempre que o saldo do fundo especial, em determinado anno, seja superior á quantia necessaria aos serviços dos juros e amortização dos titulos em circulação, poderá o Governo empregar o excesso daquelle saldo no custeio das obras e melhoramentos a que se refere o art. 1º.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.843 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Substitue algumas clausulas do contracto celebrado com o Estado do Paraná para a construcção das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Paraná e de acordo com o disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 4.900, de 31 de dezembro de 1924, decreta:

Artigo unico. As clausulas II, VI, XXI, XXII, XXIII e XXVII do contracto celebrado com o Estado do Paraná, para a construcção das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá, na forma dos decretos ns. 12.477, de 23 de maio de 1917, e 12.590, de 1 de agosto do mesmo anno, bem como do decreto n. 15.707, de 3 de outubro de 1922, ficam substituidas pelas clausulas que, sob a mesma numeração, com este baimam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.843, desta data

CLAUSULA II

As obras de melhoramentos que fazem objecto da presente concessão são as seguintes:

1º, dragagem para a abertura de um canal na barra do norte, com uma profundidade mínima de oito metros abaixo do nível das marés minimas;

- 2^a, balisamento do canal de accesso ao porto, por meio de boias illuminadas;
- 3^a, dragagem de um ancoradouro em frente ao cães de atracação com uma profundidade minima de oito (8) metros abaixo do nivel das marés minimas;
- 4^a, construcção de uma muralha de cães acostavel com quinhentos e cincuenta (550) metros de extensão minima para o calado de oito (8) metros em maré minima;
- 5^a, construcção de dous (2) muros de arrimo, um a leste e outro a oeste do caes acostavel;
- 6^a, construcção de um cães de saneamento, constituindo prolongamento do cães de atracação para leste e terminando no rio Itiberê;
- 7^a, execução do aterro atraç das muralhas do cães, utilizando sempre que for possivel as areias ou materiaes dragados no ancoradouro em frente ao cães;
- 8^a, canalização dos corregos na parte aterrada;
- 9^a, construcção do armazens com o necessario apparellamento para mercadorias e materiaes inflammaveis, edificio da administração, officina, casas de guarda e deposito de carvão;
- 10^a, calçamento da zona do caes de atracação;
- 11^a, esgotamento das aguas pluviaes;
- 12^a, assentamento de linhas ferreas para o serviço do caes e armazens e fornecimento de material rodante necesario;
- 13^a, fornecimento e assentamento de guindastes;
- 14^a, installação electrica para luz e força no recinto da zona de caes;
- 15, abastecimento de agua potavel aos armazens e edificios;
- 16^a, fechamento da zona alfandegada do cães com gradil de ferro e respectivos portões;
- 17^a, execução de obras de qualquer natureza e que se relacionem com o estabelecimento e exploração do porto de Paranaguá.

PARAGRAPHO UNICO

Os projectos das obras, acima mencionados, são os já aprovados pelo decreto n. 15.707, de 3 de outubro de 1922, podendo, entretanto, ser os mesmos modificados, de accordo com a Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, desde que as condições naturaes do local e os interesses do Estado indicarem as vantagens dessa modificación.

CLAUSULA VI

As obras de construcção serão iniciadas até dous annos depois da aprovação pelo Tribunal de Contas deste novo contracto, devendo ser realizadas de preferencia as obras que permittam immediata exploração commercial do porto, a qual deverá ser inaugurada effectiva e effientemente dentro do prazo de tres (3) annos depois de iniciado o serviço de construcção, de modo a permitir a realização integral do projecto como foi descripto na clausula II, com o proprio rendimento do porto.

CLAUSULA XXI

Para o calculo dos lucros liquidos será considerada renda bruta a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares, e renda liquida a importancia correspondente a 50 % (cincoenta por cento) da renda bruta.

CLAUSULA XXII

As taxas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando sujeitas á reducção quando os lucros liquidos excederem de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, e de accordo com o estabelecido na clausula seguinte.

CLAUSULA XXIII

O producto do imposto de 2 %, ouro, será considerado renda ordinaria do porto e a sua arrecadação em proveito do Estado arrendatario terá lugar desde que as obras sejam iniciadas, cessando ella si as obras forem interrompidas por mais de seis mezes e enquanto durar essa interrupção.

CLAUSULA XXVII

O Governo Federal só poderá resgatar as obras trinta annos apóis o inicio da exploração do porto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 10 % do capital effectivamente empregado nas obras, com o desconto da importancia que porventura tenha sido amortizada, contanto que essa importancia não ultrapasse a metade do dito capital, de modo que, resgatadas as obras, o Estado receba pelo menos metade do capital dispendido a titulo de lucros cessantes.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.844 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Approva o plano das obras que "The São Paulo Tramway, Light & Power Company, Limited" pretende executar nos municípios de Sallesópolis, Santos, Mogi das Cruzes, São Bernardo, Santo Amaro e Itapecerica, no Estado de São Paulo, para aproveitamento da força hidráulica do rio Tietê e de alguns de seus afluentes, e declara a urgencia da desapropriação dos terrenos e bensficiarias comprehendidos nas respectivas plantas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu "The São Paulo Tramway, Light & Power Company, Limited, concessionaria, nos termos do de-

creto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906, dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento de força hydraulica, e tendo em vista o disposto no art. 1º e alínea 2º do art. 2º do citado decreto n. 5.646, e as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o plano das obras que "The São Paulo Tramway, Light & Power Company, Limited" pretende executar nos municipios de Sallesopolis, Santos, Mogi das Cruzes, São Bernardo, Santo Amaro e Itapecerica, no Estado de São Paulo, de accordo com as plantas e o memorial que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para aproveitamento da força hydraulica do rio Tieté e de seus affluentes Beritiba, Jundiah, Tayassupeba-Assú, Balainho, Tayassupeba-Mirim, Grande, Paralheiros e M'Boy-Guassú.

Paragrapho unico. Na execução das obras comprprehendidas no plano ora approvado, "The São Paulo Tramway, Light & Power Company, Limited" fica obrigada a observar as seguintes condições:

a) não prejudicar o abastecimento de agua das populações que seriam naturalmente servidas pelos mananciaes a captar;

b) executar as obras que oportunamente forem julgadas necessarias para que o augmento de descarga do rio Cubatão não venha a perturbar o regimen das aguas nas proximidades da cidade de Santos;

c) substituir ou reconstruir, de accordo com as exigencias dos poderes publicos, todas as obras de interesse público, inclusive estradas de rodagem, caminhos e linhas telegraphicas, que ficarem inutilizadas ou prejudicadas em consequencia das obras previstas no plano ora approvado.

Art. 2.º Os terrenos e bensfeitorias comprehendidos nas plantas ora approvadas ficam desapropriados, na conformidade do disposto no art. 1º do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, e de accordo com o art. 590, § 2º n. III, do Código Civil e art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 3.º Nos termos e para os fins do art. 2º, § 3º, do decreto n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e do art. 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, fica declarada a urgencia da desapropriação dos terrenos e bensfeitorias a que se refere o art. 2º do presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.845 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Approra o orçamento, na importancia de 45:061\$761 (quarenta e cinco contos sessenta e um mil setecentos e sessenta e um réis), para construção de mais uma linha telegraphica entre as estações de Ponta-Grossa e Jaguariahyra, da linha Itararé-Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, de acordo com o documento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o orçamento, na importancia de 45:061\$761 (quarenta e cinco contos sessenta e um mil setecentos e sessenta e um réis), para construção de mais uma linha telegraphica entre as estações de Ponta-Grossa e a de Jaguariahyra, da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.º As despezas realmente efectuadas até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta do custeio da linha respetiva.

Art. 3.º Para conclusão dos serviços fica marcado o prazo de dois meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.846 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Approra os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 146:148\$013, das obras de melhoramento de que necessita a estação de Tunnel, situada na linha tronco da Rêde de Viação Sul-Mineira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que expoz e solicitou o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, conforme contrato autorizado pelo decreto n. 14.598 A, de 31 de dezembro de 1920, e de acordo com o que informou a Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, das obras de melhoramento de que necessita a estação de Tunnel, situada na linha tronco da Viação Sul-Mineira.

Art. 2.^º Fica autorizada a escripturação, na conta de custeio da mencionada rēde, de accordo com a alinea c, n. 3, da clausula VII do referido contracto, das despezas que forem effectuadas com as obras de que se trata, até ao maximo dos orçamentos ora approvados, na importancia de 146:148\$613 (cento e quarenta e seis contos cento e quarenta e oito mil seiscentos e treze réis).

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104^º da Independencia e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.847 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Approva os projectos e orçamentos, nas importancias de 25:831\$361 e 11:981\$203, para a construcção, respectivamente, de um desvio de cruzamento no kilometro 78,510 da linha de Santa Maria a Uruguayana, da Rēde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e de uma casa para o encarregado do mesmo desvio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rēde de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^º Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio de cruzamento no kilometro 78,510 da linha de Santa Maria a Uruguayanana, da Rēde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul, e de uma casa para o encarregado do mesmo desvio.

Art. 2.^º Serão levadas á conta de capital da Rēde, de accordo com a clausula IV, letra L, do mencionado contracto, as despezas que forem effectuadas com as construções de que se trata, até aos maximos de 25:831\$361 (vinte cinco contos oitocentos e trinta e um mil trescentos e sessenta e um réis), para o desvio e 11:981\$203 (onze contos novecentos e oitenta e um mil duzentos e tres réis) para a casa do encarregado.

Art. 3.^º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 4 (quatro) mezes, a contar da data em que o arrendatario for notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104^º da Independencia e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.848 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 22:403\$714, para ampliação de linhas na xarqueada do Passo do Pinto, kilometro 194+760 da linha de Cacequy ao Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Passo do Pinto, kilometro 194+760 da linha de Cacequy ao Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Será levada á conta de capital da Rêde, de acordo com a clausula IV, letra P, do mencionado contracto, a despesa que for effectuada com a ampliação de que se trata e apurada em regular tomada de contas, até ao maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 22:403\$714 (vinte e dous contos quatrocentos e tres mil setecentos e quatorze réis).

Art. 3.º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que o arrendatario for notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.849 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Autoriza a transferencia do contracto celebrado com a Empresa de Navegação Hoepcke, de propriedade de Carlos Hoepcke Junior, para a firma Hoepcke & Companhia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu Carlos Hoepcke Junior e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal de Navegação, decreta:

Artigo unico. É autorizada a transferencia do contracto celebrado com a Empresa de Navegação Hoepcke, de propriedade de Carlos Hoepcke Junior, em virtude do decreto nu-

mero 15.857, de 25 de novembro de 1922, para a firma Hoepecke & Companhia, ficando a mesma firma sobrogada a todos os onus e vantagens decorrentes do mesmo contrato.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá,

DECRETO N. 16.850 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Abre ao Minisetro da Viação e Obras Públicas os creditos especias, nas importancias de 2.136:532\$817, 4.559:083\$479 e 906:790\$271, destinados a occorrer ás despezas com a conclusão do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, do de Lavras, entre Carmo da Cachoeira e a cidade de Lavras e do trecho de Tres Corações a Carmo da Cachoeira, do mesmo ramal de Lavras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XLIII do art. 201 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e tendo em vista a execução do disposto na clausula II do contrato autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, para o arrendamento da Rêde de Viação Sul Mineira, e a clausula XIII das que baixaram com o decreto n. 16.229, de 28 de novembro de 1923, resolve, após ouvir o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os creditos especias nas importancias de 2.136:532\$817, 4.559:083\$479 e 906:790\$281, destinados, respectivamente, a attender ás despezas com a conclusão do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, do de Lavras, e do trecho de Tres Corações a Carmo da Cachoeira, do mesmo ramal de Lavras, de accordo com os orçamento approvados pelo decreto n. 16.454, de 10 de abril de 1924.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá,

DECRETO N. 16.851 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Supprime o Collegio Militar de Barbacena

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 10, verba 5^a, "Instrução Militar", da lei n. 4.911, de 12 de janeiro último, resolve mandar suprimir o Collegio Militar de Barbacena.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.852 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Altera os artigos 28, 29 e 30 do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n. 16.406, de 12 de março de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo artigo 11, do decreto n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, e atendendo ao que lhe expôz o almirante, reformado, Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha:

Resolve alterar os artigos 28, 29 e 30 do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n. 16.406, de 12 de março de 1924, substituindo-os pelos seguintes:

Art. 28. O 5º ano do curso a que se refere o art. 11, será feito em conjunto, no navio ou nos navios para esse fim designados pelo ministro da Marinha, e constará de um período de seis meses.

Paragrapho único. O inicio desse período de curso será a 1 de março e os exames deverão realizar-se dentro da ultima quinzena.

Art. 29. Para o ensino correspondente haverá a bordo:

- a) um instructor de navegação, manobra e signaes;
- b) um instructor de hydrographia.

Art. 30. Esses instructores serão nomeados com antecipação conveniente e observarão rigorosamente as instruções que, sobre o ensino, lhes serão dadas pelo director da Escola, por intermédio do comandante do navio.

Paragrapho único. O comandante será o superintendente dos estudos e terá, no seu navio, as mesmas atribuições que este Regulamento confere áquelle director.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.853 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Torna extensivos, com restricções, aos officiaes do extinto Corpo da Armada, com o curso da Escola de Submersiveis ou com o curso da Escola Naval pelo Regulamento de 1914, os serviços de que trata o art. 3º, § 2º, do decreto n. 16.714, de 24 de dezembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo artigo 11 do decreto n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, decreta:

Art. 1.º Aos officiaes do extinto Corpo da Armada, que cursaram a Escola Naval, pelo Regulamento de 1914, que o requererem, poderá o ministro da Marinha conceder permissão para fazerem um estagio de um anno no Departamento de Machinas dos grandes navios, afim de se habilitarem convenientemente ao desempenho dos seus serviços, ficando nas condições do art. 3º, § 2º, do decreto n. 16.714, de 24 de dezembro de 1924.

Art. 2.º Aos officiaes do extinto Corpo da Armada, que tiverem o curso de Submersiveis, e que o requererem, poderão, independente de estagio, ser affectos os serviços de que trata o referido parágrapho, a bordo do tender da flotilha de Submersiveis, ou de outros navios providos de sistema de propulsão semelhante.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.854 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 500.000\$, para ocorrer, neste anno, ás despesas feitas e por fazer com providencias em prol da garantia da ordem e segurança publicas e com as medidas decorrentes do estado de sitio, autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho de 1924, e decretado pelo de numero 16.765, de 1 de janeiro findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade e de acordo com a excepção contida no § 4º do art. 4º da lei n. 489, de 9 de setembro de 1850, e do disposto no art. 80 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500.000\$), para ocorrer, neste anno, ás despesas feitas e por fazer com providencias em prol da garantia

da ordem e segurança publicas e com as medidas decorrentes do estado de sitio autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho do anno proximo passado, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de janeiro findo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.855 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 5:255\$956 e 1:250\$, para pagamento de diferenças de gratificações adicionaes, respectivamente, a quatro substitutos de juizes federaes e a um redactor de debates

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes dos arts. 1º e 2º do decreto legislativo n. 4.768, de 16 de dezembro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 5:255\$956 e 1:250\$, o primeiro para ocorrer ao pagamento relativo ao periodo que vae de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, a que tem direito, em virtude do disposto no art. 18 do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, os seguintes substitutos dos juizes de seccão: bachareis Octavio Martins Rodrigues, do Rio de Janeiro, 877\$160; Celestino Carlos Wanderley, do Rio Grande do Norte, 1:614\$395; Francisco de Gouvêa Nobrega, da Paraíba, 1:699\$498, e Sezino Barbosa do Valle, de Minas Geraes, 1:064\$903; e o segundo dos citados creditos, para pagamento de diferenças de gratificações adicionaes de 5 % sobre os vencimentos de um redactor de debates, durante tres meses do exercicio de 1920, e os exercicios de 1921 e 1922.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.856 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 492:554\$172, para indemnização á Imprensa Nacional de despezas realizadas, em 1923, com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, excedentes aos creditos abertos para aquelle fim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.896-B, de 21 dezembro de 1924, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 492:554\$172, para indemnização á Imprensa Nacional de despezas no exercicio de 1923, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, excedentes aos creditos orçamentários, supplementares e extraordinarios, abertos para aquelle fim, no exercicio referido, podendo ser applicado em despezas (pessoal e material) com o serviço no exercicio de 1924.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.857 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:677\$837, para pagamento de vencimentos a que tem direito os Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, João Baptista da Costa Carvalho Filho e Francisco Vieira de Mello, respectivamente juizes seccionaes em Sergipe, Paraná e substituto, tambem em Sergipe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.876, de 20 de novembro de 1924, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de quatro contos seiscientos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e seis reis (4:677\$837), para pagamento de vencimentos a que tem direito os magistrados federaes, Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, João Baptista da Costa Carvalho Filho e Francisco Vieira de Mello, respectivamente juizes seccionaes em Sergipe.

e Paraná e substituto, tambem em Sergipe, nos termos do artigo 18 do decreto legislativo n. 4.381; de 5 de dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.858 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Crêa um Consulado honorario em Viborg (Finlandia)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado honorario em Viborg, na Finlandia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.859 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação, pela Venezuela, do Convenio sobre encomendas postaes assinado em Buenos Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicacão dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Argentina nesta Capital em Nota datada de 3 de fevereiro de 1925, o Governo da Republica da Venezuela fez depositar no archivio do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos Aires, aos 27 de março de 1924, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, do Convenio sobre encomendas postaes, assinado em Buenos Aires a 15 de setembro de 1921, com o respectivo Protocollo final e Regulamento de execução.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.860 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Nicaragua, dos Actos postaes assignados em Buenos Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communication dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Argentina nesta Capital por Nota de 3 de fevereiro de 1925, o Governo da Republica de Nicaragua fez depositar no archivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Bueno Aires, aos 30 de novembro ultimo, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção principal da União Postal Pan-Americana e do Convenio sobre encommendas postaes, assinados em Buenos Aires a 15 de setembro de 1921, com os respectivos Protocollos finaes e Regulamentos de execução, assim como do Convenio sobre vales postaes, tambem concluído na mesma cidade, em igual data.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.861 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Modifica a denominação do orgão de publicidade a que se refere o art. 1.200, do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a denominação *Diario do Fôro* constitue, como se verificou, propriedade de uma empreza particular, mediante registro na forma da lei, e que não pôde por esse motivo receber aquelle titulo o orgão de publicidade a que se refere o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, resolve, de acordo com o art. 48, n. I da Constituição Federal e em virtude de autorização contida no art. 3º, n. XVII da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que o orgão diario cuja publicação compete ao Governo, na conformidade do art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924; e de que tratam os arts. 51, 52, 77, 347, 1.034, 1.120, 1.125 e 1.161 do mesmo decreto, tenha a denominação de *Diario da Justiça*, substituindo a secção do *Diario Official* intitulada *Diario dos Tribunaes*.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Juntor.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.862 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Approva projecto e orçamento, na importancia de 2.994:400\$, para construção de cinco armazéns e completo apparelhamento do trecho de caés do antigo porto do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula V, alinea c, do contrato de 29 de setembro de 1919, que transferiu áquelle Estado os contractos relativos á barra e porto do Rio Grande, na forma do decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 2.994:400\$ (dous mil novecentos e noventa e quatro contos e quatrocentos mil réis), papel apresentados pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul, para construção de cinco (5) armazéns e completo apparelhamento do trecho de caés do antigo porto do Rio Grande.

Paragrapho unico. As despezas que forem realizadas com as obras constantes desse projecto e orçamento, serão escrutinadas separadamente das de custeio e conservação, conforme determina a clausula XV do contrato de 29 de setembro de 1919, autorizado pelo decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1925, 104º da Independencia e 57º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.863 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 34.394\$048, ouro, de um deposito para inflammaveis em Miramar, no porto do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Port of Pará", concessionaria das obras de melhoramento do porto do Pará, nos termos do contrato de revisão e consolidação, autorizado pelo decreto n. 12.184, de 30 de agosto de 1916, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios

e Canaes, e o aviso n.º 37, de 3 de outubro de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negoeios da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 34.391\$048 (trinta e quatro contos trescentos e noventa e um mil e quarenta e oito réis), ouro, de um deposito para inflammaveis em Miramar, no porto do Pará.

Paragrapho unico. A despesa realizada com a construcção dessa obra deverá ser levada á conta de capital, na forma da clausula XXVII do contracto autorizado pelo decreto n.º 12.184, de 30 de agosto de 1916.

Rio de Janeiro, 8^o de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Su.

DECRETO N.º 16.864 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 160.037\$860, para a construcção, em Cruzeiro, de um edificio destinado á installação dos escriptorios das 2^a, 3^a e 4^a divisões da Rêde de Viação Sul-Mineira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Minas Geraes arrendatario da Rêde Viação Sul-Mineira, conforme contracto autorizado pelo decreto n.º 15.406, de 22 de março de 1922, e de accordo com as informações a respeito prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados o projecto e orçamento apresentados pelo Estado de Minas Geraes, os quaes ora baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção, em Cruzeiro, de um edificio destinado á installação dos escriptorios das 2^a, 3^a e 4^a divisões da Rêde de Viação Sul-Mineira.

§ 1º. De accordo com a letra b, n.º 4, da clausula VII do contracto de arrendamento da referida rôde, fica autorizada a escripturação, na conta de capital, das despesas realizadas com a construcção de que se trata, depois de devidamente apuradas em regular tomada de contas, até ao maximo do orçamento approvedado, na importancia de 160.037\$860, (cento e sessenta contos, trinta e sete mil oitocentos e sessenta réis).

§ 2º. Para a conclusão das respectivas obras fica fixado o

prazo de oito (oito) mezes, à contar da data em que o arrendatário for notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1925, 104 da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.865 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Approva projecto e orçamento, na importancia de 111:800\$, para construção, no porto novo do Rio Grande do Sul, de instalações sanitárias e de bebedouros hygienicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula V, alinea a, do contrato de 29 de setembro de 1919, que transferiu áquelle Estado os contractos relativos á barra e porto do Rio Grande, na forma do decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 111:800\$ (cento e onze contos e oitocentos mil réis), papel, apresentados pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul, para construção, no porto novo do Rio Grande, de instalações sanitárias e de bebedouros hygienicos.

Paragrapho unico. As despezas que forem realizadas com essas obras, serão escripturadas separadamente das de cesteio e conservação do porto, conforme determina a clausula XV do contrato de 29 de setembro de 1919, autorizado pelo decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.866 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 41:570\$792 (quarenta e um contos quinhentos e setenta mil setecentos e noventa e dous réis), para construcção de um desvio de cruzamentos com poste telegraphic no kilometro 354.370 sul da linha Itararé-Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha Itararé-Uruguay, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 194/S, de 18 de fevereiro ultimo, decreta:

Art. 1.º Ficam approvedados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 41:570\$792 (quarenta e um contos quinhentos e setenta mil setecentos e noventa e dous réis), para construcção de um desvio de cruzamentos provido de poste telegraphic, no kilometro 354.370 sul da linha Itararé-Uruguay.

Art. 2.º As despezas effectivamente realizadas, até o maximo do orçamento ora approvedado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de quatro mezes, a contar da data em que a requerente receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.867 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Confia ao Governo do Estado do Espirito Santo a execução, no seu territorio, de medidas de defesa sanitaria vegetal, constantes de leis e regulamentos federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o § 3º, do art. 7º, da Constituição Federal, resolve confiar ao Governo do Estado do Espirito Santo a execução no seu territorio, das medidas de defesa sanitaria vegetal, constantes do decreto numero 15.198, de 24 de dezembro de 1921, exceptuadas as referentes á fiscalização da importação e exportação por via ter-

restre e maritima, de plantas vivas ou partes vivas de plantas.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.868 — DE 31 DE MARÇO DE 1925

Determina a prestação de exames dos officiaes mercantes, de nautica e máchinas, perante a Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 24 do decreto n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, e usando da atribuição que lhe confere o art. 18, n. 1, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Os exames para officiaes de nautica e machinistas da Marinha Mercante Nacional, que, pela legislação até agora em vigor, devem ser realizados na Escola Naval, serão prestados, de ora em diante, perante a Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante, criada em virtude do disposto no art. 24 do decreto n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, e de acordo com o disposto no respectivo regulamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.869 — DE 3 DE ABRIL DE 1925

Estabelece as bases da reorganização do pessoal subalterno do Serviço Geral de Aviação Naval, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve:

Art. 1º O pessoal subalterno do Serviço Geral de Aviação Naval compreenderá:

1º — No Corpo de Sub-Officiaes da Armada, os seguintes quadros:

a) pilotos-aviadores de 1ª classe;

- b) pilotos-aviadores de 2^a classe;
- c) artífices de aviação de 1^a classe;
- d) artífices de aviação de 2^a classe.

2) — No Corpo de Marinheiros, os seguintes quadros, para os inferiores:

- a) auxiliar-artifice de aviação de 1^a classe;
- b) auxiliar-artifice de aviação de 2^a classe;
- c) auxiliar-artifice de aviação de 3^a classe.

3) — No Corpo de Marinheiros Nacionais, a Companhia de Praticantes-Artífices de Aviação, com os seguintes quadros:

- a) praticantes-artífices de aviação — Cabos;
- b) praticantes-artífices de aviação — 1^{as} classes;
- c) praticantes-artífices de aviação, — 2^{as} classes.

Art. 2.^o Nos quadros do ramo de artífices de aviação (auxiliares e praticantes, inclusive), haverá os seguintes ofícios, além de outros que o Governo julgue conveniente estabelecer, sem que nenhum delles, entretanto, constitua um quadro à parte:

- a) motoristas de Aviação;
- b) montadores de Aviação;
- c) carpinteiros de Aviação;
- d) caldeireiros de Aviação;
- e) photographos de Aviação.

Art. 3.^o Os pilotos-aviadores provirão da Escola de Aviação Naval; serão, de maneira geral, suas atribuições: a pilotagem dos aviões, as manobras no hangar, o encalhe e desenkalhe de hydro-aviões e lanchas de socorro, etc., conforme fôr estabelecido em regulamento especial.

Art. 4.^o Ao ramo de artífices (inclusive aos auxiliares e praticantes), conforme o ofício ou especialidade de que se tratar, compete, de maneira geral, o serviço dos motores e de estrutura, na parte referente à condução, conservação, construção, montagem, desmontagem; alinhamento, reparos especiais e photographia aérea, conforme fôr estabelecido na regulamentação que o Governo expedir.

Art. 5.^o Os sub-oficiais pilotos-aviadores e artífices de aviação terão a graduação militar de sargento-ajudante.

Paragrapho único. Os sub-oficiais de 1^a classe provirão dos de 2^a classe.

Art. 6.^o Os pilotos-aviadores provirão dos inferiores das graduações de 1^o sargento e 2^o, de qualquer quadro ou especialidade da Marinha de Guerra, mediante o curso correspondente da Escola de Aviação e as condições que serão oportunamente estabelecidas.

Art. 7.^o Os artífices de aviação provirão dos auxiliares-artífices, e estes dos praticantes-artífices, em cada ofício, mediante aprovação nos cursos correspondentes e as condições regulamentares, em acesso gradual e sucessivo.

Art. 8.^o Os praticantes-artífices provirão das praças de qualquer especialidade da Marinha, com graduação de cabo ou menor, que servirão na Aviação, antes de serem classificadas como taes, durante o estagio de um anno.

§ 1.^o Findo esse estagio, as que não forem classificadas na Companhia de Praticantes deixarão de servir na Aviação.

§ 2.^o Durante o estagio nenhuma praça terá as gratifica-

ções que possam competir ao pessoal subalterno do Serviço Geral de Aviação.

§ 3.º As praças que forem incluidas na Companhia de Praticantes de Aviação serão transferidos na classe em que estiverem, excepto os grumetes ou terceiras classes, que passarão á 2^a classe.

Art. 9.º Sempre que houver necessidade, poderá ser designado pessoal dos serviços de convéz ou de máchinas para as embarcações, usinas, officinas, estabelecimentos, centros e bases, sem ficar, todavia fazendo parte do Serviço Geral de Aviação, e sem direito a qualquer gratificação á este inherente.

Art. 10. Os sub-officiaes e os inferiores dos quadros do Serviço Geral de Aviação, só serão empregados nas suas especialidades.

Art. 11. O pessoal do ramo de artifícios não poderá ser detalhado para os trabalhos ou serviços de quartos que competirem ao ramo de pilotos.

Art. 12. Os actuaes sub-officiaes, com o diploma de piloto-aviador, serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação como pilotos-aviadores de 1^a classe, graduação de sargento-ajudante, guardando entre si as suas antiguidades relativas; e os primeiros sargentos, na 2^a classe.

Art. 13. Os actuaes sub-officiaes, com o curso de artífices de aviação, serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação como «artífices de aviação», conservando as suas respectivas graduações e antiguidades relativas, do seguinte modo:

a) os que tiverem o curso de mecânicos de aviação, para a especialidade de «motoristas de aviação»;

b) os que tiverem o curso de contramestres de aviação ou de montadores, para a especialidade de "montadores de aviação";

c) os que tiverem os cursos de carpinteiros de aviação e caldeireiros de aviação, respectivamente para as especialidades de «carpinteiro de aviação» e «caldeireiro de aviação».

Art. 14. Os inferiores com o curso de artífices de aviação serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação, na secção de «auxiliares-artífices de aviação», conservando as suas respectivas graduações e antiguidades relativas, e do modo especificado no artigo anterior.

Art. 15. Os actuaes marinheiros nacionaes cabos, primeiras e segundas classes e os praticantes-foguistas de qualquer classe, cursados em uma das especialidades do ramo de artífices de aviação, serão transferidos para a secção de «auxiliares-artífices» do Serviço Geral de Aviação, com a graduação de 3º sargento; os soldados navaes nas mesmas condições, que o requererem, serão transferidos para o Corpo de Marinheiros Nacionaes e para o Serviço Geral de Aviação, na secção de «auxiliares-artífices», com a graduação de 3º sargento, guardando todos entre si as respectivas antiguidades de classe e obedecendo ao criterio do art. 13.

Paragrapho unico. Aos cabos será applicado o disposto no art. 2, § 1º, do decreto n.º 16.407, de 12 de março de 1924.

Art. 16. Os actuaes inferiores que, tendo prestado serviços na aviação, só possuirem, entretanto, o curso de "especialista de aviação", serão transferidos para a secção de «auxiliares-artífices de aviação», com a mesma graduação, ficando obriga-

dos a fazer o curso de artífices de aviação em uma das especialidades do respectivo ramo, para os efeitos de acesso de classe, na forma prevista na regulamentação que o Governo expedir.

Art. 17. Os marinheiros nacionaes cabos, inclusive os addidos, nas mesmas condições, serão incluidos na secção de «auxiliares-artífices de aviação», e serão promovidos a terceiros sargentos se fizerem exame de uma das especialidades do curso de artífices de aviação e forem aprovados; aos reprovados e aos que não comparecerem a exame será facultada matrícula em um dos cursos correspondentes.

Art. 18. Os marinheiros nacionaes de 1^a e 2^a classe, ora servindo na Aviação Naval e com o curso de «especialistas de aviação», serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação, na Companhia de Praticante-Artífices de Aviação, com a graduação imediatamente superior, e farão um dos cursos de artífice de aviação a que se refere o presente decreto.

Art. 19. Os actuaes marinheiros de qualquer classe e especialidade da Marinha que tiverem o curso prático de motores a explosão, serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação como auxiliares-artífices de aviação de 3^a classe, na especialidade de «motoristas de aviação», terceiros sargentos, se forem aprovados no exame do curso de artífices de aviação para a respectiva especialidade a que serão submettidos, e si houver vaga.

Paragrapho unico. Os reprovados poderão matricular-se no referido curso, independente de suas graduações, e, si novamente inhabilitados, voltarão ao serviço a que pertenciam.

Art. 20. Os actuaes sub-officiaes com o curso de Artífices de Aviação, e que também possuem o diploma de Piloto-Aviador, deverão optar por um dos dous ramos do Serviço Geral de Aviação, até o prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste decreto.

Paragrapho unico. Os actuaes inferiores, nas mesmas condições, serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação, como Pilotos-Aviadores de 2^a classe, podendo, entretanto, aquelles que desejarem, ser transferidos para a secção de Auxiliares-Especialistas de Aviação, na mesma classe, conservando todos entre si as suas antiguidades relativas.

Art. 21. As vagas de artífices de aviação de 1^a classe que se verificarem dentro de um anno a partir da data deste decreto, serão preenchidas pelos artífices de aviação de 2^a classe, abolida a exigencia de interstício.

Art. 22. O tempo de interstício em que permanecerem os sub-officiaes, inferiores e marinheiros nas respectivas graduações que possuam nos "quadros" e "companhias" que ficam extintas, será considerado como si houvesse decorrido nos "quadros" e "secções" e "companhias", a que actualmente pertencem ou venham a pertencer, para os efeitos de promoção a que se refere este decreto.

Art. 23. Os sub-officiaes, inferiores e marinheiros que não desejarem pertencer ao Serviço Geral de Aviação, apesar de terem um dos cursos considerados, serão imediatamente desligados.

Art. 24. Os actuaes marinheiros que se acham fazendo o curso de Pilotos-Aviarores, apesar de possuirem o de Artífices de Aviação, poderão continual-o; os que forem diplomados, serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação, excepcionalmente, como Pilotos-Aviadores, conservando a mesma gra-

duação; os reprovados continuarão a servir no ramo de Artífices de Aviação, na especialidade que tinham, e obedecendo ao que ficar estabelecido nestas disposições e a elles se referir.

Art. 25. Os actuaes marinheiros que, não possuindo o curso de Artífices de Aviação, se acham fazendo o de pilotos-aviadores, depois de diplomados, serão transferidos para o Serviço Geral de Aviação como pilotos-aviadores, conservando a mesma graduação; os reprovados voltarão ao serviço a que pertencem.

Art. 26. A promoção dos pilotos-aviadores, a que se referem os arts. 24 e 25, será feita de acordo com as exigencias regulamentares em vigor para as praças sem especialidade.

Paragrapho unico. Uma vez que tenham attingido á graduação de 2º sargento serão submettidos a um exame de revalidação do diploma; os que forem julgados capazes serão promovidos a pilotos-aviadores de 2ª classe e os inhabilitados serão imediatamente desligados do Serviço Geral de Aviação.

Art. 27. As promoções de todo o pessoal serão, normalmente, sempre feitas por antiguidade de classe dos que preencherem as condições regulamentares de accésso, ressalvadas as disposições especiaes do presente decreto e do decreto numero 16.684, de 26 de novembro de 1924.

Art. 28. Os vencimentos do pessoal subalterno do Serviço Geral de Aviação, organizado conforme as normas do presente decreto, serão pagos de acordo com a primeira observação da verba 17º, do orçamento da Marinha, dentro do total orçamentario.

Art. 29. Os effectivos componentes dos diferentes quadros a que se refere o presente decreto serão oportunamente fixados.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.870 — DE 3 DE ABRIL DE 1925

Altera o regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve modificar da forma abaixo indicada os arts. 26, 27 e a parte final do art. 35 do regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria, aprovado por decreto n. 16.002, de 6 de abril de 1923:

Art. 26. No dia em que se encerrarem os trabalhos, cada instructor submeterá á approvação do commandante os pontos de exame relativos ao 2º periodo, no que se referir á parte

de instrucção que lhe está affecta, abrangendo tudo o que nessa parte constar dos programmas dos dous periodos, fazendo-os acompanhar de duas relações, uma dos alumnos do 1º periodo e outra dos do 2º, ambas com a média final dos gráos obtidos durante o respectivo periodo. A média do alumno do 1º periodo, superior a 3, em cada materia dará acesso ao 2º, independente de exame, e a inferior dará logar à inabilitação.

A do segundo periodo, sommada á obtida, pelo mesmo, no 1º periodo e dividido o resultado por 2, dará a conta de anno com a qual entrará em exame.

Art. 27. Os exames terão inicio no dia seguinte ao em que se encerrarem os trabalhos do 2º periodo.

Art. 35. Serão reprovados os que tiverem gráo inferior a 3 em uma ou mais materias.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho,

DECRETO N. 16.871 — DE 7 DE ABRIL DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 500:000\$, para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização decorrente da alinea b) § 12, do art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, mandado revigorar para o exercicio vigente, pelo decreto n. 16.766, de 2 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 500:000\$, para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1925., 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.872 — DE 7 DE ABRIL DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 28.664\$251 (vinte e oito contos seiscentos e sessenta e quatro mil duzentos e cincuenta e um réis), para construcção de um armazem de mercadorias e de um desvio na estação de Affonso Camargo, do ramal de Paranapanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas em officio numero 285/S, de 25 de março findo, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 28.664\$251. (vinte e oito contos seiscentos e sessenta e quatro mil duzentos e cincuenta e um réis), para construcção de um armazem de mercadorias e de um desvio na estação de Affonso Camargo, situada no kilometro 133,850, do ramal de Paranapanema.

Art. 2.º As despezas realizadas com essa obra, até o maximo do orçamento ora aprovado, correrão por conta da construcção do referido ramal.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.873 — DE 8 DE ABRIL DE 1925

Permitte a transferencia á Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, da concessão feita a Enrico Schoch, pelo decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, para lançar e aterrhar cabos submarinos entre a cidade do Rio de Janeiro e as de Roma e Montevideó e contém outras disposições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Enrico Schoch, concessionario do cabo submarino cujo lançamento foi autorizado pelo decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, tendo o prazo respectivo sido prorrogado pelo decreto n. 16.653, de 20 de outubro de 1924, resolve:

Artigo unico. Fica permitida a transferencia á Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 16.626, de 1 de

outubro de 1924, da concessão feita a Enrico Schoch pelo decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, para lançar e aterrarr cabos submarinos entre a cidade do Rio de Janeiro e as de Roma e de Montevidéo.

§ 1.º As quotas de fiscalização de que trata a clausula XXI das annexas ao decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, serão consideradas devidas, a partir da data do registro do respectivo contrácto pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º A concessionaria pagará ao Governo as mesmas taxas contractuaes devidas pelas empresas congeneres que funcionam no Brasil.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.874, DE 8 DE ABRIL DE 1925

Manda que as publicações a que se referem os arts. 333 e 692, parágrapho 2º, do decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924, sejam feitas no "Diário da Justiça"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, em vista das razões constantes do decreto numero 16.861, de 27 de março de 1925, de accordo com o art. 48 n. I da Constituição Federal e em virtude da autorização contida no art. 3º n. XVII da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que as publicações a que se referem os artigos 333 e 692, parágrapho 2º, do decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924, sejam feitas no *Diário da Justiça*, de que trata o referido decreto n. 16.861, de 27 de março de 1925.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.875 — DE 14 DE ABRIL DE 1925

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.848\$387, para pagamento do que é devido a D.D. Adelaida Augusta de Paula Brondão e Esther Candida Silviano Brondão, irmãs do falecido vice-almirante Francisco Augusto de Paiva Brondão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. VI do art. 45 da lei nu-

mero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10:848\$387, para pagamento do que é devido a DD. Adelaide Augusta de Paula Brandão e Esther Cândida Silviano Brandão, em virtude da reversão feita em seu favor do meio soldo deixado pelo irmão das mesmas, o vice-almirante reformado, graduado, Francisco Augusto de Paiva Brandão.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N.º 16.876 — DE 14 DE ABRIL DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 14:344\$648 (quatorze contos trescentos e quarenta e quatro mil secentos e quarenta e oito réis), para as obras de abastecimento de agua no kilometro 132,627, Sul, da linha Itararé-Uruguay

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas em officio numero 311/S, de 31 de março ultimo, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente do Ministério da Viação e Obras Públicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 14:344\$648 (quatorze contos trescentos e quarenta e quatro mil secentos e quarenta e oito réis), para as obras de abastecimento de agua no kilometro 132,627—Sul, estação de Autônio Rebouças, da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.º As despesas realmente efectuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas a conta das taxas adicionais a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a réquerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.877 — DE 14 DE ABRIL DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 15:831\$274 (quinze contos oitocentos e trinta e um mil duzentos e setenta e quatro réis), para as obras de ampliação do abastecimento de agua no kilometro 63,748, Sul, da linha Itararé-Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio numero 310/S, de 31 de março findo, decreta:

Art. 1º Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 15:831\$274 (quinze contos oitocentos e trinta e um mil duzentos e setenta e quatro réis), para as obras de ampliação do abastecimento de agua no kilometro 63,748, Sul, da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2º As despezas realmente effectuadas, até o maximo do orçamento ora approvado, serão, depois de apuradas em toma da contas regular, levadas a conta das taxas addicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.878 — DE 16 DE ABRIL DE 1925

Cassa o exequatur ao consul do Haiti em Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo presentes informações do Presidente do Estado de Pernambuco, decreta:

Fica sem efecto o *exequatur* concedido em 17 de setembro de 1919, ao bacharel Sylvio de Guimarães Cravo, para exercer o cargo de consul do Haiti em Pernambuco.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.879 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Estabelece equivalencia de funções para o pessoal subalterno dos Serviços de Convéz da Marinha de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, tendendo ao que lhe expoz o almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, e

Considerando que nas especialidades de artilharia, torpedos, telegraphia e signalaria, da Marinha de Guerra, as praças só podiam attingir á graduação de 1º sargento (inferior) e que pela nova organização em vigor pelo decreto n. 16.829, de 27 de fevereiro do corrente anno, o seu accesso pôde ir a sargento-ajudante, na categoria de sub-officiaes;

Considerando que algumas incumbencias até agora a cargo dos sargentos passaram a ser attribuições dos sub-officiaes, decreta:

Art. 1.º As gratificações de incumbencia a que se refere o art. 108 do decreto n. 11.837, de 29 de dezembro de 1915, serão abonadas, quer se trate de praças do Corpo de Marinheiros Nacionacs, quer de sub-officiaes no exercicio das referidas funções.

Art. 2.º Os canhões anti-aereos são equiparados aos de médio calibre.

Art. 3.º Ficam equiparadas as seguintes funções:

a) a de artilharia chefe á de fiel de artilharia, nos navios da mesma classe;

b) as de chefe de defesa anti-torpedica e chefe de grupo de canhões de médio calibre, á de chefe de torre de navios de 1^a classe;

c) a de ajudante de chefe de torre em navio typo *Minas Geraes*, e chefe de torre de médio calibre, á de chefe de canhão de grosso calibre;

d) a de chefe de armamento das flotilhas fluviaes, á de fiel de artilharia dos navios de 1^a classe.

Art. 4.º Aos sub-officiaes das varias especialidades competem as mesmas gratificações de especialistas abonadas ás praças pelas tabellas em vigor.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.880 --- DE 17 DE ABRIL DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 17:430\$. para pagamento, no exercicio de 1924, de vencimentos de sete censores theatraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.910 B, de 10 de janeiro deste anno, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 17:430\$. para pagamento, no exercicio de 1924, de vencimentos de sete censores theatraes.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.881 --- DE 17 DE ABRIL DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito dito especial de 6:000\$, para pagamento, durante o segundo semestre de 1924, do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal em disponibilidade, na seccão do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do decreto n. 4.908, de 7 de janeiro deste anno, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 6:000\$, para ocorrer, durante o segundo semestre de 1924, ao pagamento do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal em disponibilidade, na seccão do Piauhy.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.882 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:815\$, para attender, em 1924, ás despezas com a educação e instrucção dos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra, de accordo com o decreto legislativo numero 4.121, de 3 de setembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, na conformidade do art. 2º do decreto legisaltivo n. 4.121, de 3 de setembro de 1920, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de tres contos oitocentos e quinze mil réis (3:815\$), para attender, em 1924, ás despezas com a educação e instrucção dos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra, ex-presidente da Camara dos Deputados, de accordo com o disposto no art. 1º do referido decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.883 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:596\$774, para occorrer ao pagamento da pensão que compete ao guarda civil Cornelio Soares de Azeredo, no periodo de 12 de março a 31 de dezembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.896-A, de 18 de dezembro de 1924, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de um conto quinhentos e noventa e seis mil setecentos e setenta e quatro réis (1:596\$774), para occorrer ao pagamento da pensão que compete ao guarda civil Cornelio Soares de Azeredo, no periodo de 12 de março a 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.884 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:440\$, para pagamento da pensão devida ao guarda civil de 2º classe Antonio José Fernandes Filho, e relativa ao anno de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do art. 4º do decreto legislativo n. 4.873, de 12 de novembro de 1924, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de um conto quatrocentos e quarenta mil réis (1:440\$), para pagamento da pensão devida ao guarda civil de 2º classe Antonio José Fernandes Filho, e relativa ao anno de 1923.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.885 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 553\$548, para pagamento de pensão a Laura Gomes Nogueira, viúva do guarda civil Manoel Joaquim Nogueira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.898, de 28 de dezembro de 1924, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quinhentos e cincuenta e tres mil quinhentos e quarenta e oito réis (553\$548), para pagamento a Laura Gomes Nogueira, viúva do guarda civil Manoel Joaquim Nogueira, da pensão correspondente ao periodo de 13 de agosto de 1919 a 31 de dezembro do mesmo anno, pensão que, por lei, foi concedido ao referido guarda.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.886 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Pública a adhesão do Uruguai á Convenção Internacional de Armas e Munições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica Oriental do Uruguay à Convenção Internacional relativa ao commerceio de armas e munições, assignada em Saint-Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada do Brasil em Paris, em Officio n. 28, de 19 de fevereiro ultimo, do qual uma cópia acompaña o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Cópia — N. P. n. 28 — Embaixada dos Estados Unidos do Brasil — Paris, 19 de fevereiro de 1925.

Indice: Convenção Internacional de Armas e Munições.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia uma cópia, fornecida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França, da Acta de Adhesão do Uruguay á Convenção Internacional de Armas e Munições, e 10 de setembro de 1919.

Aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração. — *L. M. de Souza Dantas.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 16.887 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Promulga o Tratado para a Solução Judicial de Controvérsias entre o Brasil e a Suissa, de 23 de junho de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo sancionado pelo decreto n. 4.882, de 22 de novembro de 1924, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o Tratado para a Solução Judicial de Controvérsias entre o Brasil e a Suissa assignado no Rio de Janeiro a 23 de junho

de 1924; e tendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, nesta cidade, aos 7 dias de abril de 1925:

Decreta que o mesmo Tratado, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nello se contém.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tratado para a solução judicial de controvérsias entre o Brasil e a Suissa

Tratado relativo á solução judicial das controvérsias que venham a surgir entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suissa

Traité relatif au règlement judiciaire des différends qui viendraient à s'élèver entre la République des Etats-Unis du Brésil et la Confédération Suisse

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Conselho Federal Suíss, animados do desejo de fortalecer, cada vez mais, os laços de boa amizade existentes entre os dois paizes, resolveram celebrar um Tratado para a solução das controvérsias que se possam suscitar, no futuro, entre os Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suíss, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Senhor José Felix Alves Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Conselho Federal Suíss o Senhor Alberto Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Confederação Suíss nos Estados Unidos do Brasil.

Os quaes, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil et le Conseil Fédéral Suisse animés du désir de resserrer toujours plus les liens de bonne amitié qui unissent les deux pays et de résoudre, autant que possible, par la voie judiciaire les différends qui viendraient à s'élever entre les Etats-Unis du Brésil et la Confédération Suisse, ont résolu de conclure à cet effet un traité et ont désigné leurs Plénipotentiaires, savoir :

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil, Monsieur José Felix Alves Pacheco, Ministre d'Etat des Relations Extérieures,

Le Conseil Fédéral Suisse, Monsieur Albert Gertsch, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiare de la Confédération Suisse aux Etats-Unis du Brésil.

Lesquels, après s'être fait connaître leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et

bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a submeter á Corte Permanente de Justiça Internacional as controvérsias que surgirem entre elles e que não tenham sido resolvidas por via diplomática ou por outro qualquer meio de conciliação, contanto que tais controvérsias não versem sobre questões que afectem preceitos constitucionais de um ou outro dos Estados Contractantes.

Artigo II

As questões que já tenham sido objecto de accordos definitivos entre as duas Partes não poderão dar causa a recurso para a Corte Permanente de Justiça Internacional, a menos que a controvérsia seja sobre a interpretação ou execução dos mesmos accordos.

Artigo III

Em cada caso occorrente as Altas Partes Contractantes assinarão um compromisso especial determinando claramente o objecto da controvérsia, as competências particulares que poderiam ser devolvidas á Corte, assim como todas as outras condições combinadas entre elles.

O compromisso será estabelecido por troca de notas entre os Governos das Altas Partes Contractantes.

O compromisso será interpretado em todos os pontos pela Corte Permanente de Justiça Internacional.

Se nos seis meses que seguirem á notificação de um projecto de compromisso apresentado por uma das Partes, as Altas Partes Contractantes não conseguirem en-

due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à soumettre à la Cour Permanente de Justice Internationale les différends qui s'éleveraient entre elles et n'auraient pu être résolus par la voie diplomatique ou par tout autre moyen de conciliation, à la condition, toutefois, qu'il ne portent pas sur des questions qui affectent des principes constitutionnels de l'un ou l'autre des Etats contractants.

Article II

Les questions qui on déjà fait l'objet d'accords définitifs entre les deux Parties ne peuvent donner lieu à recours à la Cour Permanente de Justice Internationale, à moins que le différend ne porte sur l'interprétation ou l'exécution de ces mêmes accords.

Article III

Dans chaque cas particulier, les Hautes Parties contractantes signeront un compromis spécial déterminant nettement l'objet du différend, les compétences particulières qui pourraient être dévolues à la Cour, ainsi que toutes autres conditions arrêtées entre elles.

Le compromis est établi par échange de notes entre les Gouvernements des Hautes Parties contractantes.

Il est interprété en tous points par la Cour Permanente de Justice Internationale.

Si, dans les six mois qui suivent la notification d'un projet de compromis par l'une des Parties, les Hautes Parties contractantes ne parviennent pas à s'entendre sur les dis-

tender-se sobre as medidas a tomar, qualquer delas poderá submeter a questão á Corte de Justiça International, por meio de simples requerimento, de acordo com o artigo 40 dos seus Estatutos.

positions à prendre, chacune d'entre elles peut saisir la Cour de Justice Internationale par voie de simple requête, conformément à l'article 40 de son Statut.

Artigo IV

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a observar e cumprir lealmente a sentença proferida pela Corte Permanente de Justiça International.

As Altas Partes Contractantes abster-se-ão durante o curso do processo judiciário de qualquer medida que possa ter repercussão que prejudique a execução da sentença a ser proferida pela Corte de Justiça.

Article IV

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à observer et à exécuter loyalement l'arrêt rendu par la Cour Permanente de Justice Internationale.

Elles s'abstiendront, durant le cours de la procédure judiciaire, de toute mesure pouvant avoir une répercussion préjudiciable sur l'exécution de l'arrêt à rendre par la Cour de Justice.

Artigo V

As dificuldades que possam surgir na execução da sentença serão resolvidas pela Corte Permanente de Justiça International.

Neste caso, qualquer das Partes poderá submeter a questão á Corte de Justiça por meio de simples requerimento.

Article V

Les difficultés auxquelles peut donner lieu l'exécution de l'arrêt seront tranchées par la Cour Permanente de Justice Internationale.

Dans ce cas, chacune des Parties peut saisir la Cour de Justice du différend par voie de simple requête.

Artigo VI

Cada uma das Partes pagará as despezas que fizer no processo.

Article VI

Chaque Partie supporte ses propres frais de procédure.

Artigo VII

O presente Tratado será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão trocados no Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

O Tratado vigorará por dez anos, a contar da troca das ratificações. Se não for denunciado seis meses antes da expiração deste prazo, continuará em vigor durante novo

Article VII

Le présent traité sera ratifié. Les instruments de la ratification en seront échangés à Rio de Janeiro dans le plus bref délai possible.

Le traité est conclu pour la durée de dix ans à compter de l'échange des ratifications. S'il n'est pas dénoncé six mois avant l'expiration de ce délai, il demeure en vigueur pour

periodo de dez annos e assim successivamente.

Em fé do que os Plenipotenciarios acima nomeados assinaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um nas linguas portugueza e francesa, appondo nelles os respectivos sellos.

Feito, em duplicata, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias de Junho de 1924. (Ass.) *José Felix Alves Pacheco.* (Ass.) *Albert Gertsch.*

une nouvelle période de dix ans, et ainsi de suite.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessus nommés ont signé le présent traité en deux exemplaires, chacun en langues portugaise et française, et y ont apposé leurs sceaux.

Fait en double exemplaire, à Rio de Janeiro, le vingt-trois Juin 1924. (Ass.) *José Felix Alves Pacheco.* (Ass.) *Albert Gertsch.*

DECRETO N. 16.888 — DE 17 DE ABRIL DE 1925

Créa um Consulado honorario em Katowice

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra a do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Katowice na Polonia, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.889 — DE 20 DE ABRIL DE 1925

Suspende o estado de sítio em todo o territorio do Estado de São Paulo, no dia 25 do corrente mês

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sítio em todo o territorio do Estado de S. Paulo, no dia 25 do corrente mês, data em que ali se realizarão as eleições para renovação da Camara estadual e do terço do Senado.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.890 — DE 22 DE ABRIL DE 1925

Prorroga o estado de sitio no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que perduram os motivos que determinaram a decretação do estado de sitio, providencia que permite ao Governo tomar em consideração, como tem feito, as medidas necessarias á manutenção da ordem e segurança publica:

Resolve, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 48, n. 15, da Constituição Federal, prorrogar até 31 de dezembro do corrente anno o estado de sitio que vigora, em virtude dos decretos ns. 16.755 e 16.767, de 1 e 2 de janeiro, e 16.816, de 21 de fevereiro ultimos, nos territorios do Distrito Federal e dos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.891 — DE 29 DE ABRIL DE 1925

Suspende o estado de sitio em todo o territorio do Pará nos dias 1 e 2 de maio proximo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve suspender em todo o territorio do Estado do Pará, nos dias um e douis do proximo mez de maio, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 do corrente, datas em que alli se realizarão as eleições para senador federal e deputados estaduaes, respectivamente.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.892 — DE 30 DE ABRIL DE 1925

Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia Internacional de Seguros, com sede nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Seguros, com sede nesta Capital, resolve aprovar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 28 de fevereiro do corrente anno, conforme a respectiva acta que a este acompanha, continuando a companhia sujeita ás leis em vigor, ou que vierem a vigorar, sobre as operações de seguros e reseguros marítimos e terrestres.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.893 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 31:872\$862 (trinta e um contos oitocentos e setenta e dous mil oitocentos e sessenta e dous réis) para as obras de abastecimento de agua no kilometro 60.619 Norte da linha Itararé-Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio numero 315/S, de 31 de março findo, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 31:872\$862 (trinta e um contos oitocentos e setenta e dous mil oitocentos e sessenta e dous réis), para as obras do abastecimento de agua no kilometro 60.619 Norte da linha Itararé-Uruguay, de que é concessiaria a requerente.

Art. 2º As despesas realmente efectuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas a conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.894 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 22.650\$973 (vinte e dous contos seiscentos e cincuenta mil novecentos e setenta e tres réis), para as obras de abastecimento de agua no kilometro 6,250 norte da linha Itararé-Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio numero 313/S, de 31 de março findo, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 22.650\$973 (vinte e dous contos seiscentos e cincuenta mil novecentos e setenta e tres réis), para as obras de abastecimento de agua no kilometro 6,250 norte da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.º As despezas realmente efectuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas a conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 97º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.895 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Approva o traçado urbano do terrapleno oeste da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, para o arrendamento, aforamento ou venda dos terrenos desnecessarios ás instalações do porto da mesma cidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula XIII. alinea b, do contracto de 29 de setembro de 1919, que transferiu áquelle Estado os contractos relativos á barra e porto do Rio Grande, na forma do decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal do Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação

e Obras Públicas, o projecto apresentado pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul, do traçado urbano do terrapleno oeste da cidade do Rio Grande, para o arrendamento, aforamento ou venda dos terrenos desnecessários às instalações do respectivo porto, na forma da alínea b da clausula XIII do contrato autorizado pelo decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, feitas a modificação proposta pela Intendencia Municipal do Rio Grande na localização da praça indicada na planta geral sob n. XXVII e as alterações dahi decorrentes, afim de evitar desapropriações.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.896 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Substitue algumas clausulas do contracto celebrado com o Estado de Santa Catharina, para a construcção das obras de melhoramento da barra e porto de S. Francisco do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Santa Catharina e de acordo com o disposto no art. 2º e seu parágrafo unico, do decreto legislativo n. 4.900, de 31 de dezembro de 1924, decreta:

Artigo unico. As clausulas VIII, XVII, XVIII e XXXI do contracto celebrado com o Estado de Santa Catharina, para construcção das obras de melhoramento da barra e porto de S. Francisco do Sul, em virtude do decreto n. 15.753 de 26 de outubro de 1922, ficam substituidas pelas clausulas que, sob a mesma numeração, com este baixam, acrescentando-se ao referido contracto mais uma clausula sob o numero XXXV, assignadas todas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.896, de 5 de maio de 1925

Clausula VIII

As obras de construção serão iniciadas até dous annos depois da approvação pelo Tribunal de Contas do novo contracto, devendo ser realizadas de preferencia as obras que

permittam immediata exploração commercial do porto, a qual deverá ser inaugurada dentro do prazo de tres (3) annos depois de iniciado o serviço de construcção, de modo a permittir a realização, com o proprio rendimento do porto, dos planos organizados pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, aprovados pelo decreto n. 15.202, de 28 de dezembro de 1921 e descriptos na clausula II das que baixaram com o decreto n. 15.753, de 26 de outubro de 1922.

Clausula XVII

As taxas aprovadas serão revistas de cinco en cinco annos, ficando sujeitas á reducção, quando os lucros liquidos excederem de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, e de accordo com o estabelecido na clausula seguinte.

Clausula XVIII

O producto do imposto de 2 %, ouro, será considerado renda ordinaria do porto e a sua arrecadação em proveito do Estado arrendatario terá lugar desde que as obras sejam iniciadas, cessando ella si as obras forem interrompidas por mais de seis mezes e enquanto durar essa interrupção.

Clausula XXXI

O Governo Federal só poderá resgatar as obras trinta (30) annos após o inicio da exploração do porto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 10 % do capital effectivamente empregado nas obras, com o desconto da importancia que porventura tenha sido amortizada, contanto que essa importancia não ultrapasse a metade do dito capital, de modo que, resgatadas as obras, o Estado receba pelo menos metade do capital despendido a titulo de lucros cessantes.

Clausula XXXV

O Estado concessionario terá o direito de fazer construir na zona do porto armazens frigorificos, gozando dos favores concedidos em lei.

Rio de Janeiro 5 de maio de 1925. -- Francisco Sá.

DECRETO N. 16.897 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 2.400:000\$000 (dous mil e quatrocentos contos de réis) para dragagem do canal de acesso Norte ao porto de Florianopolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as razões apresentadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em officio n. 3.278, de 13 de novembro de 1924, sobre a necessidade de melhorar as condições de um dos canaes de acesso ao porto de Florianopolis, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o projecto e orçamento, na importancia de dous mil e quatrocentos contos de réis (2.400:000\$000), para dragagem do canal de acesso Norte ao porto de Florianopolis.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.898 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Proroga, por dous mezes o prazo fixado pelo decreto n. 16.546, de 13 de agosto de 1924, para a conclusão das obras necessarias para transformar em estação o posto telegraphico de Poço Preto, no km. 424 da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 380/S, de 22 de abril findo, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por dous mezes o prazo fixado pelo art. 3º do decreto n. 16.546, de 13 de agosto de 1924, para a conclusão das obras necessarias para transformar em estação o posto telegraphico de «Poço Preto», situado no kilometro 424 da linha de São Francisco, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.899 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Approva o orçamento, na importancia de 582:751\$168, para aquisição e assentamento das pranchas de ferro, tipo "Larssen", com 11 metros de comprimento, para a montagem da ponte sobre o rio Parnaíba, e manda glosar, no orçamento aprovado pelo decreto n. 15.937, de 24 de janeiro de 1923, a importancia correspondente ás pranchas do mesmo tipo, com nove metros de comprimento, julgadas insuficientes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a "Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão", contractante da construção das obras necessarias para ligação, em Therezina, das linhas ferreas que entroncam com a Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, na forma do decreto n. 14.823, de 24 de maio de 1921; e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia de 582:751\$168, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas em substituição ao apresentado pela "Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão", para aquisição e assentamento das pranchas de ferro, tipo "Larssen", com 11 metros de comprimento, para montagem da ponte sobre o rio Parnaíba, cujo projecto foi aprovado pelo decreto n. 15.937, de 24 de janeiro de 1923.

Paragrapho unico. No orçamento da montagem da ponte sobre o rio Parnaíba, aprovado pelo decreto n. 15.937, de 24 de janeiro de 1923, deverá ser glosada a importancia de 339:886\$400, correspondente ás pranchas de ferro, tipo "Larssen", com nove metros de comprimento, previstas naquelle orçamento, mas ora julgadas insuficientes, á vista dos novos estudos procedidos no local.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica

ARTHUR PA-SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.900 — DE 5 DE MAIO DE 1925 (*)

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 91:997\$356, para a construção de uma estação, armazém e dependências, no kilometro 568 da linha de Catalão, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Es-

tradas de Ferro e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em substituição aos que acompanharam o ofício n. 15, de 10 de Janeiro do corrente anno, do referido director geral á Inspectoría Federal das Estradas, para a construcção de uma estação, armazém, casas para portadores, telegrapho, cerca, prolongamento do actual desvio, etc., no kilometro 568 da linha de Catalão (Jaguara a Araguary), da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.º A quantia que fôr effectivamente despêndida e apurada em regular tomada de contas, até ao maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 91:997\$356 (noventa e um contos novecentos e noventa e sete mil trescentos e cincuenta e seis réis), será levada á conta de capital da referida linha.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 8 (oito) meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.901 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16.120:490\$400, para attender a despezas decorrentes da construcção de linhas ferreas nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de acordo com o contracto a que se refere o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, mediante emissão de apolices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro ultimo, verba 24^a, "15. Fédé Bahiana", e tendo consultado o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, resolve:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16.120:490\$400 (dezeseis mil cento e vinte contos, quatrocentos e noventa mil e quatrocentos réis), destinado a attender á solução dos compromissos calculados até o fim do anno proximo passado, relativos á construcção de linhas ferreas nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de acordo com o contracto a que se refere o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920.

Art. 2º. Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da dívida publica do valor nominal de 1:000\$000 (um

conto de réis) cada uma e juro annual de 5 %, papel, em quantidade sufficiente para produzir a mencionada somma.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.902 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 176\$666, para pagamento de accrescimo de vencimentos ao bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior, juiz federal na secção de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.909, de 7 de janeiro de 1925, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de cento e setenta e seis mil seiscientos e sessenta e seis réis (176\$666), para occorrer ao pagamento do accrescimo de 5 %, concedido ao bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior, juiz federal na secção de Minas Geraes, sobre os respectivos vencimentos, de 12 de novembro a 31 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.903 — DE 6 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 188:753\$200, destinado ao pagamento das vantagens que competem aos sargentos reservistas do Exercito, auxiliares de escripta das juntas permanentes de alistamento militar nesta Capital e nos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constida no decreto legislativo n. 4.891, de 26 de novembro de 1924 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 188:753\$200, destinado ao pagamento das vantagens que competem aos sargentos reservistas do Exercito, auxiliares de escripta das Jun-

tas Permanentes de Alistamento Militar nesta Capital e Estados, de acordo com os avisos ns. 56 e 68, de 7 de fevereiro e 8 de março de 1924.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.904 — DE 14 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 5:520\$, para ocorrer ao pagamento dos inspectores da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul, Arthur Gabriel Godinho e Manoel Caetano Pereira, nos mezes de julho a dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.901, de 31 de dezembro de 1924 e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito suplementar de cinco contos quinhentos e vinte mil réis (5:520\$), para pagamento de vencimentos dos inspectores da rede telegraphica adquirida do Estado do Rio Grande do Sul, Arthur Gabriel Godinho e Manoel Caetano Pereira, nos mezes de julho a dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.905 — DE 14 DE MAIO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 100:755\$536, para a construcção de uma estação, armazem e dependencias, no kilometro 774,022 da linha de Catalão, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma estação, armazem, duas

casas para portadores, telegrapho, cercas e demais obras constantes do referido orçamento, no kilometro 774,022 da linha de Catalão (Jaguara a Araguay), da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.º Será levada á conta de capital da mencionada linha quantia que fôr effectivamente despendida e apurada em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 100:755\$756 (cem contos setecentos e cincuenta e cinco mil setecentos e cincoenta e seis réis).

§ 2.º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 10 (dez) meses, a contar da data em que se dêr conhecimento a requerente do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.906 — DE 14 DE MAIO DE 1925

Approuva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 41:891\$539, para construcção de um desvio de cruzamento com posto telegraphic no kilometro 218,880 da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha Itararé-Uruguay, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspeccoria Federal das Estradas, em officio n. 390/S, de 23 de abrيل findo, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 41:891\$559 (quarenta e um contos oitocentos e noventa e um mil quinhentos e cincuenta e nove réis), para construcção de um desvio de cruzamento provido de posto telegraphic, no kilometro 218,880 da linha Itararé-Uruguay.

Art. 2.º As despezas realizadas, até o maximo do orçamento ora aprovado serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.907 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 6.500:000\$, em apolices da dívida pública, para pagamento do preço da encampação das obras do porto da Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 228, da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, a que se refere o art. 2º do decreto n. 16.739, de 31 de dezembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 6.500:000\$ (seis mil e quinhentos contos de réis), em apolices da dívida pública do valor nominal de 1:000\$ (um conto de réis), cada uma, e juros de 5 %, (cinco por cento), papel, para o pagamento do preço da encampação das obras do porto da Victoria, contractadas com a Companhia do Porto da Victoria.

Art. 2.º O Ministerio da Fazenda providenciará para que seja feita a emissão de titulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 101º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.908 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Apprava o orçamento para aquisição e importação de trilhos e desvios, com os respectivos acessórios, destinados ao ramal do Paranapanema da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, na importância de 1.894.302\$067, à qual serão acrescidas as despesas alfanegarias e de transportes, avaliadas em 70.468\$036, ouro, e 181.445\$519, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, em ofício n. 387/S, de 23 de abril findo, decreta:

Art. 1.º Fica approvado, de conformidade com o documento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o orçamento organizado pela Inspectoría Federal das Estradas, em substituição ao apresentado pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, na impor-

tancia de 1.894:302\$067 (mil oitocentos e noventa e quatro contos trescentos e douz mil e sessenta e sete réis), para aquisição e importação de 4.549.312 toneladas de trilhos de 24k.,800 por metro corrente, 36 chaves completas para desvios, 46.652 talas de junção angulares, 93.304 parafusos, 382.400 pregos de linha e 10.080 tirafundos, destinados ao ramal do Paranapanema.

Art. 2.º Serão acrescidas ás despezas de que trata o art. 1º as relativas aos direitos aduaneiros, taxas do porto de Paranaguá, armazenagem inicial e transporte, as quaes dependem de comprovação posterior e são avaliadas em 70:469\$036 (setenta contos quatrocentos e sessenta e oito mil e trinta e seis réis), ouro, e 181:445\$519 (cento e oitenta e um contos quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e dezenove réis), papel, de acordo com o documento que com este baixa, também rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Art. 3.º As despezas efectuadas com a aquisição e importação do material discriminado no art. 1º, até o maximo do orçamento aprovado, bem como as de que trata o artigo 2º, depois de regularmente comprovadas, correrão por conta da construção do ramal do Paranapanema, custeada pela nova taxa adicional de 10 % a que se refere a clausula V do termo de revisão dos contractos lavrados, de acordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.909 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 19:628\$515, para liquidar reclamações de perdas e avarias de mercadorias na Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.887, de 26 de novembro do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 19:628\$515, (dezenove contos seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e quinze réis), destinado a liquidar reclamações de perdas e avarias de mercadorias na Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1923.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.910 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Apprueba os novos estatutos da Companhia de Seguros "Porto Alegrense", adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 2 de abril de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Porto Alegrense", com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, resolve aprovar os novos estatutos da referida companhia, adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 2 de abril de 1925, que ratificou as deliberações da assembléa de 8 de novembro de 1924, e de acordo com as exigencias da Inspectoria de Seguros, conforme as respectivas actas que a este acompanham, continuando a mesma companhia a funcionar com a Carta patente n. 201, que lhe foi expedida em 17 de janeiro do corrente anno, e completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados sobre operações de seguros e reseguros terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.911 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 16.912 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Concede autorização á Companhia Internacional de Seguros para operar em seguros contra accidentes do trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Seguros, com séde nesta cidade, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 14.212, de 9 de junho de 1920, resolve conceder-lhe autorização para operar em seguros contra accidentes do trabalho, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.912, desta data

I

A Companhia Internacional de Seguros submette-se inteiramente ás condições de que trata o regulamento approvado pelo decreto n. 18.498, de 12 de marzo de 1919, e a quaesquer outras disposições legaes ou regulamentares que vierem a ser estabelecidas sobre o assumpto.

II

Para as despezas dc fiscalização a Companhia Interna-
cional de Seguros obriga-se a depositar no Thesouro Nacional,
até o dia 31 de janeiro de cada anno, a importancia de seis
contos de réis (6:000\$000).

III

A fiscalização da Companhia Internacional de Seguros
será feita, de preferencia, por funcionario do Ministerio da
Agricultura, Industria e Commercio, o qual, além dos seus
vencimentos integraes, poderá perceber, por conta do deposito
a que se refere a clausula anterior, uma gratificação mensal
arbitrada pelo ministro.

Quando a fiscalização for exercida por pessoa que não
seja funcionario publico, perceberá esta a gratificação men-
sal de quinhentos mil réis (500\$), por conta do mesmo de-
posito.

IV

Qualquer importancia de deposito não utilizada durante
o exercicio será recolhida ao Thesouro Nacional como renda
da União.

*Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925. — Miguel Calmon du
Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.913 — DE 20 DE MAIO DE 1925***Concede á American Optical Company do Brasil autorização
para funcionar na Republica***

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
attendendo ao que requereu a sociedade anonyma American
Optical Company do Brasil, com séde em Southbridge, Massa-
chussetts, Estados Unidos da America, e devidamente repre-
sentada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á American Optical Company
do Brasil autorização para funcionar na Republica, com os
estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este
acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios
da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma

sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.913, desta data

I

A sociedade anonyma American Optical Company do Brasil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.914 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Approva a nova reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Levy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Sociedade Anonyma Levy, autorizada a funcionar pelo decreto n. 13.088, de 3 de julho de 1918, com os estatutos que então apresentou e cuja primeira reforma foi aprovada pelo decreto n. 16.087, de 30 de junho de 1923, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a nova reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Levy, na conformidade da resolução da assembléa geral extraordinaria dos respectivos acionistas, realizada a 14 de fevereiro de 1925, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.915 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Modifica as disposições constantes das letras a e b da 1ª condição estatuída pelo decreto n. 16.776, de 16 de janeiro de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz, sobre a conveniencia de serem modificadas as disposições constantes das letras *a* e *b* da 1ª condição estatuída pelo decreto n. 16.776, de 16 de janeiro de 1925, resolve que as referidas disposições sejam substituídas pelas seguintes:

a) a instalar no município de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, altos fornos para fabricação de ferro guza, com uma produção diária de 25 toneladas, no mínimo;

b) a montar no Distrito Federal ou no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, usinas para fabricação de ferro e aço, estamparia a frio e quente e manipulação dos produtos de suas usinas e fábricas e trens de laminação, para uma produção diária de 20 toneladas, no mínimo, empre-

gando como matéria prima o guza fabricado na usina de que trata a alínea a.

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.916 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Concede á Sociedad Anónima Dearborn (South America) Ltd. autorização para funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu á Sociedad Anónima Dearborn (South America) Ltd., com sede em Buenos Aires, República Argentina, e devidamente representada, decreta:

Artigo único: É concedida á Sociedad Anónima Dearborn (South America) Ltd. autorização para funcionar na República com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 16.916, DESTA DATA

I

A Sociedad Anonyma Dearbon (South America) Ltd., é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar

qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual hajam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.917 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Approva a nova alteração feita nos estatutos da Companhia Armour do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Armour do Brazil, autorizada pelo decreto n. 12.571, de 11 de julho de 1917, a funcionar com os estatutos que apresentou, cujas alterações obtiveram approvação pelos decretos ns. 13.154, de 28 de agosto de 1918, 13.482, de 19 de fevereiro de 1919, 14.165 e 14.454, de 12 de maio e 3 de novembro de 1920, e 15.885, de 15 de dezembro de 1922, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a nova alteração feita no art. 6º dos estatutos da Companhia Armour do Brazil, reduzindo o capital social de 40.000:000\$ a 8.000:000\$, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, a 26 de janeiro de 1925, obrrigada,

porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulte-
riores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independen-
cia e 37º da Republica.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

DECRETO N. 16.918 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 16.919 — DE 27 DE MAIO DE 1925

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito es-
pecial de F. B. 1.842.198,33, para o pagamento de forneci-
mento de trilhos e accessorios e apparelhos de mudança
de via á Estrada de Ferro Central do Piauhy, em 1922*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.864,
de 23 de outubro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio
da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministe-
rio da Viação e Obras Publicas o credito especial de um milhão
oitocentos e quarenta e dous mil cento e noventa e oito fran-
cos belgas e trinta e tres centimos (F. B. 1.842.198,33), des-
tinado ao pagamento de fornecimento de 3.506'947',372',8 de
trilhos e accessorios e de 20 apparelhos de mudança de via,
feito pela Société Metallurgique de Sambre-et-Moselle á Es-
trada de Ferro Central do Piauhy, em 1922.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104º da Independencia
e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.920 — DE 27 DE MAIO DE 1925

*Approva o projecto e o orçamento, na importancia de
16.769\$794, para as obras de ampliação do abastecimento
d'agua no kilometro 40,336-Sul, da linha Itararé-Uru-
guay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio
Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro
São Paulo-Rio Grande, e tendo em vista as informações
prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio
n. 394/S, de 27 de abril findo, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados, de accordo com os documen-
tos que com este baixam, rubricados pelo director geral do

Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 16.769\$794 (dezeseis contos setecentos e sessenta e nove mil setecentos e noventa e quatro réis), para as obras do abastecimento d'água no kilometro 40,336-Sul, da linha Itararé-Tiruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.º As despezas effectuadas até o maximo do orçamento ora approvado serão, depois de apuradas em toma de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.º Para conclusão das obras fica fixado o prazo de quatro meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.921 — DE 27 DE MAIO DE 1925

Emancipa o Nucleo Colonial "Cruz Machado", no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o paragrapho unico do art. 227, do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, resolve declarar emancipado o Nucleo Colonial "Cruz Machado", no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.922 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 16.923 — DE 27 DE MAIO DE 1925

Revoga o decreto pelo qual foi concedida á sociedade anonyma Lagerhaus A. G. autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Lagerhaus A. G., com sede em Glarus, Suissa, e devidamente represen-

tada, e tendo em vista a resolução tomada a 3 de setembro de 1924 pela assembléa geral ordinária dos respectivos accionistas no sentido de encerrar as suas operações no Brasil, resolve revogar o decreto n. 15.958, de 10 de fevereiro de 1923, pelo qual foi concedida á mencionada sociedade autorização para funcionar na Republica, e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.924 — DE 27 DE MAIO DE 1925

Transfere á Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas a concessão dada pelos decretos ns. 16.776, de 13 de janeiro e 16.915, de 20 de maio do corrente anno, a Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereram Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz, decreta:

Artigo único. Fica transferida á Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas a concessão dada pelos decretos ns. 16.776, de 13 de janeiro, e 16.915, de 20 de maio do corrente anno, a Francis Walter Hime, Luiz Ribeiro Pinto e Libanio da Rocha Vaz, dos favores constantes dos arts. 6º, 7º e 8º do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica e metallurgica, na conformidade do termo de contrato de 29 de janeiro proximo findo.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.925 — DE 27 DE MAIO DE 1925

Promulga o Tratado de Extradição de Criminosos entre o Brasil e o Paraguai, assinado em 24 de fevereiro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo sancionado, pelo decreto n. 4.612, de 29 de novembro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o Tratado de Extradição de Criminosos entre o Brasil e o Pa-

raguay, assignado em Assumpção, em 24 de fevereiro de 1922, e tendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, nesta cidade, aos 22 dias de maio de 1925:

Decreta que o mesmo Tratado, appenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tratado de extradição de criminosos entre o Brasil e o Paraguai.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguai, animados do desejo de amparar a causa da justiça por uma assistencia legal e reciproca entre os dous paizes, resolveram assignar o presente Tratado de Extradicao e nomearam para este fim os seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario; e

O Presidente da Republica do Paraguai, o Senhor Doutor Alejandro Arce, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Os quaes, depois de se comunicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nas estipulações seguintes:

ARTIGO 1º

As Republicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguai, de accordo com as formalidades legaes adoptadas

Tratado de extradición de delincuentes entre el Brasil y el Paraguay

El Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la Republica del Paraguai, animados del deseo de amparar la causa de la justicia por una assistencia legal y reciproca, han resuelto firmar el presente Tratado de Extradición y han nombrado a ese fin sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil, al señor doctor José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario; y

El Presidente de la Republica del Paraguai, al señor doctor Alejandro Arce, Ministro de Relaciones Exteriores,

Quienes, después de haberse comunicado sus plenos poderes, que hallaron en buena y debita forma, han convenido en las estipulaciones siguientes:

ARTÍCULO 1º

Las Repúblicas de los Estados Unidos del Brasil y del Paraguai, de acuerdo con las formalidades legales adopta-

em cada paiz e as deste Tratado, e resalvada a competencia constitucional do Poder Judiciario, obrigam-se á entrega reciproca dos individuos que commetterem crimes num dos dois paizes e se refugiarem ou estiverem em transito no outro.

ARTIGO 2º

A extradição de nacionaes e estrangeiros será solicitada por via diplomatica, sendo o pedido acompanhado de cópia authentica da sentença de condenación, ou das decisões de pronuncia ou de prisão preventiva, proferidas por juizes competentes. Estes documentos deverão conter: a indicação precisa do facto imputado, o lugar e data em que foi praticado, os signaes caracteristicos do criminoso, a transcripción das decisões e dos textos da lei applicavel ao caso, além de outros esclarecimentos ou indicações possiveis.

Paragrapho primeiro:

O trámite pela via diplomatica do pedido de extradição constitue prova bastante da authenticidade dos documentos apresentados, como si legalizados fossem.

Paragrapho segundo:

O criminoso assim entregue só poderá ser julgado pelo crime que motivar o pedido de extradição; salvo se, posto em liberdade, permanecer no territorio do Estado requerente mais de trinta dias, após os quaes poderá ser julgado por outro crime que haja alli commetido.

ARTIGO 3º

Concedida a extradição e comunicada ao Estado re-

das en cada país, y con las de este Tratado, y salvada la competencia constitucional del Poder Judicial, se obligan a entregarse reciprocamente los individuos que cometieren delitos en uno de los dos países y se refugiarren o estuvieren de transito en el otro.

ARTÍCULO 2º

La extradición de nacionales y extranjeros será solicitada por vía diplomática, debiendo ir el pedido acompañado de copia autenticada de la sentencia de condenación, o de las decisiones de pronunciamiento o de la orden de prisión preventiva dictadas por jueces competentes. Estos documentos deberán contener: la indicación precisa del hecho imputado, el lugar y la fecha en que fue cometido, las señas características del individuo cuya extradición se pide, la transcripción de la sentencia, y el texto de la ley aplicable al caso, a más de otros datos e indicaciones que fuese posible dar.

1. — La tramitación, por la vía diplomática, del pedido de extradición, constituye prueba bastante de autenticidad de los documentos presentados, como si fuesen legalizados.

2. — El delincuente así entregado sólo podrá ser juzgado por el delito que motivase el pedido de extradición; salvo si, puesto en libertad, permaneciese en el territorio del país requeriente más de treinta días, después de los cuales podrá ser juzgado por otro delito que allí hubiese cometido.

ARTÍCULO 3º

Concedida la extradición, y comunicada al Estado re-

querente ou ao seu Agente Diplomático, aquelle providenciará para que o criminoso seja retirado do Estado requerido dentro do prazo de vinte dias, a contar daquella comunicação, sob pena de ser posto em liberdade e de não poder ser preso novamente pelo acto que motivou a extradição.

ARTIGO 4º

Se o individuo cuja extradição é pedida já estiver sendo processado ou cumprindo sentença do Estado requerido, por outro crime, a sua entrega ao Estado requerente só se efectuará depois de solucionado o processo a que estava respondendo ou de extinta a pena que estava cumprindo.

ARTIGO 5º

Nos casos urgentes as autoridades policiais ou judiciais invocando sentença de condenação, pronuncia, auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão preventiva, ou, finalmente, fuga do indiciado logo após o crime, poderão requisitar, reciproca e directamente, a detenção provisória de seus nacionais independentemente da via diplomática, declarando a natureza da infracção e os motivos que determinam o pedido de detenção; devendo, porém, o Estado requerente, no prazo de sessenta dias, a contar daquella requisição, ratificar por via diplomática o pedido, que então será completamente instruído.

Paragrapho primeiro:

Trañando-se, porém, de estrangeiros, ou de nacionais do paiz requerido, sómente por via diplomática será concedida a detenção provisória nos casos deste artigo.

rente o a su Agente Diplomático, aquél providenciará para que el delincuente sea retirado del Estado requerido dentro del plazo de veinte días, a contar de aquella comunicación, sob pena de ser puesto en libertad y de no poder ser preso nuevamente por el acto que motivó la extradición.

ARTÍCULO 4º

Si el individuo cuya extradición es pedida estuviere procesado o cumpliendo sentencia en el Estado requerido, por otro delito, su entrega al Estado requerente sólo se efectuará después de solucionado el proceso a que estuviese sometido, o de extinguida la pena que estuviese cumpliendo.

ARTÍCULO 5º

En los casos urgentes las autoridades policiales o judiciales, invocando sentencia de condenación o de pronunciamiento, auto de prisión en flagrante o orden de prisión preventiva, o, finalmente, fuga del sindicado después del delito, podrán requerirse reciproca y directamente la detención provisoria de sus nacionales, independientemente de la vía diplomática, declarando la naturaleza de la infracción y los motivos que determinan el pedido de detención, debiendo después el Estado requerente, en el plazo de sesenta días, a contar de aquella requisición, ratificar por vía diplomática el pedido, que entonces deberá ser debidamente documentado.

1. — Tratándose de extranjeros o de nacionales del país requerido, solamente por vía diplomática será concedida la detención provisoria en los casos de este artículo.

Paragrapho segundo:

Tratando-se de profugos do carcere bastará um documento da autoridade administrativa ou judiciaria reproduzindo a sentença, com declaração do tempo da pena ainda a ser cumprida, data e circunstanciada da fuga e dados relativos á identidade do detento.

ARTIGO 6º

Se na legislação de uma ou de ambas as Partes Contractantes houver, actual ou futuramente, penas corporaes ou de morte, o paiz requerido reserva-se o direito de não entregar o extraditando incurso em tales penas, salvo se o paiz requerente assumir, por via diplomática, o compromisso de commutal-as em prisão.

ARTIGO 7º

As despezas com a prisão, sustento e viagem do individuo cuja extradición houver sido concedida, inclusive as de transporte dos objectos encontrados en seu poder, ficarão a cargo do Estado requerente, a partir da data da entrega do extraditando ao Representante Diplomático ou, em sua falta, ao Consular do mesmo Estado.

ARTIGO 8º

Se uma das Altas Partes Contractantes receber da outra Parte Contractante pedidos de extradición e, ao mesmo tempo, outros Estados lh'a pedirem para o mesmo individuo, proceder-se-á da forma seguinte:

a) Si se tratar do mesmo facto, será preferido o pedido do paiz em cujo territorio a

2. — Tratándose de prófugos de carcel bastará un documento de la autoridad administrativa o judicial, reproduciendo la sentencia, con declaración del tiempo de la pena que falta aún para ser cumplida, fecha y circunstancia de la fuga, y datos relativos a la identidad del prófugo.

ARTÍCULO 6º

Si en la legislación de una o de ambas Partes Contractantes hubieren actualmente o en el futuro penas corporales o de muerte, el país requerido se reserva el derecho de no entregar el individuo cuya extradición se pide por delitos castigados con tales penas, salvo que el país requeriente asumiese, por vía diplomática, el compromiso de commutar dichas penas por la de penitenciaria.

ARTÍCULO 7º

Los gastos de prisión, sustento y viaje del individuo cuya extradición hubiese sido concedida, inclusive los de transporte de los objetos encontrados en su poder, quedarán a cargo del Estado requerente, a partir de la fecha de la entrega del delincuente al Agente Diplomático, o en su defecto al Consular del mismo Estado.

ARTÍCULO 8º

Si una de las Altas Partes Contractantes recibiere de la otra Parte Contractante pedidos de extradición y, al mismo tiempo otros Estados la pidieren para el mismo individuo, se procederá en la siguiente forma:

a) Si se tratar del mismo hecho, será preferido el pedido del país en cuyo terri-

infracção tenha sido cometida;

b) Si se tratar de facto diverso, terá preferencia o pedido que versar sobre a infracción punible com pena grave;

c) No caso de crimes cujas penas sejam iguales ou equivalentes, será preferido o pedido que em primeiro lugar tiver sido recebido.

ARTIGO 9º

Quando convier, poderá-se-á enviar de um paiz ao outro, com prévia permissão, agentes devidamente autorizados para auxiliarem o reconhecimento da identidade do criminoso, ficando esses agentes subordinados ás autoridades do territorio em que agirem.

ARTIGO 10º

A extradición ou a detenção provisoria não terá lugar:

1º) quando a pena maxima a cominar ou já comminada for menor de um anno, comprendida a tentativa e a cumplicidade;

2º) quando pelo mesmo facto o extraditando estiver sendo processado, ou já tiver sido condenado ou absolvido no paiz requerido;

3º) quando a infracção ou pena estiver prescrita segundo a lei do paiz requerente;

4º) quando o inculpado tiver de responder, no paiz requerente, perante Tribunal ou juiz de excepción;

5º) quando a infracção for de natureza militar ou política, contra a religião e a imprensa. Entretanto a alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradición, se o facto constituir um crime commun; assim como o fim

torio la infracción hubiere sido cometida;

b) Si se tratar de hechos diversos, tendrá preferencia el pedido que versase sobre la infracción punible con pena más grave;

c) En caso de delitos cuyas penas fuesen iguales o equivalentes, será preferido el pedido que hubiese sido primariamente recibido.

ARTÍCULO 9º

Cuando conviniese, se podrá enviar de un país a otro, con previo permiso, agentes debidamente autorizados para auxiliar al reconocimiento de la identidad del delincuente, quedando esos agentes subordinados a las autoridades del territorio en que fuesen comisionados.

ARTÍCULO 10º

La extradición o la detención provisoria no tendrán lugar:

1º) Cuando la pena máxima aplicable o ya aplicada fuese menor de un año, comprendidas la tentativa y la cumplicidad;

2º) Cuando por el mismo hecho el individuo cuya extradición si pide se hallase procesado, o ya hubiese sido condenado o absuelto en el país requerido;

3º) Cuando la infracción o pena estuviese prescripta según la ley del país requeriente;

4º) Cuando el inculpado fuese que responder, en el país requeriente, ante tribunal o juicio de excepción;

5º) Cuando la infracción fuese de naturaleza militar o política o contra la religión o de imprensa. Sin embargo, la alegación de fin o motivo político no impedirá la extradición si el hecho constituyese un delito común; pero el fin

ou motivo politico não concurrerá para agravar a penalidade.

o motivo politico no concurrirá a agravar la pena.

ARTIGO 11º

O presente Tratado vigorará até seis mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes o tiver denunciado. Outrosim, depois de aprovado, pela forma legal usada em cada um dos dois países, será ratificado por ambos os Governos, efectuando-se no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível, a troca dos respectivos Instrumentos de Ratificação.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado e nelle appuzeram os seus sellos.

Feito em duplicata em Assumpção, nas linguas portuguesa e castelhana, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dous.

ARTÍCULO 11º

El presente Tratado permanecerá en vigor hasta seis mezes después que una de las Altas Partes Contratantes lo denuncie, y, luego que sea aprobado en la forma legal establecida en cada uno de los dos países, será ratificado por ambos Gobiernos, debiendo procederse en Rio de Janeiro, en el más breve plazo posible, al canje de los respectivos Instrumentos de Ratificación.

En testimonio de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firman el presente Tratado y ponen en él sus sellos.

Hecho en duplicado en Assunción, en las lenguas portuguesa y castellana, a veinte y cuatro de febrero de mil novecientos veinte y dos.

(L. S.) JOSÉ DE PAULA RODRIGUES ALVES.

(L. S.) ALEJANDRO ARCE.

DECRETO N. 16.926 — DE 3 DE JUNHO DE 1925

Suspender, no dia 7 do corrente mez, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio prorrogado pelo decreto numero 16.890, de 22 de abril ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Resolve suspender no Estado do Rio de Janeiro, no dia 7 do corrente mez, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril ultimo attendingo a que naquelle data se devem realizar as eleições para o preenchimento de uma vaga de Deputado Federal pelo referido Estado.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de mil novecentos e vinte e cinco, 10º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.927 — DE 3 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.345:663\$137, para attender aos pagamentos devidos á firma Janot Pacheco & Comp., pelos trabalhos executados na construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, em 1922 e 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.881, de 22 de novembro do anno proximo passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de tres mil trescentos e quarenta e cinco contos seiscentos e sessenta e tres mil cento e trinta e sete réis (3.345:663\$137), para attender aos pagamentos ainda não effectuados e que deveriam correr pelos creditos autorizados nas leis n. 4.555, de 1922, e n. 4.632, de 1923, a Janot Pacheco & Comp., pelos trabalhos executados na construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, em 1922 e 1923, sob o regimen de tarefa.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.928 — DE 3 DE JUNHO DE 1925

Approva a deliberação da assembléa do Conselho de Administração do Banco Francez e Italiano para a América do Sul, de aumentar, de 7.500 para 15.000 contos de réis, o capital destinado ás suas operações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Francez e Italiano para a América do Sul, sociedade anonyma, com séde em Paris, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve approvar a deliberação da assembléa do Conselho de Administração do mesmo banco, realizada em Paris, em 28 de fevereiro do corrente anno, aumentando de 7.500 para 15.000 contos de réis, o capital destinado ás suas operações.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Aníbal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.929 -- DE 3 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:628\$ para pagamento ao operario Francisco Alfredo Pires, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve, de acordo com a autorização constante do decreto legislativo n. 4.849 B, de 29 de agosto de 1924, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2:628\$, para cumprimento da sentença do juiz federal da 1^a Vara do Distrito Federal, que homologou o acordo feito pelo representante do da Agricultura, Industria e Commercio com o operario Francisco Alfredo Pires, para indemnização a que tem direito o mesmo operario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.930 -- DE 3 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 7:598\$ para as despesas efectuadas pelo Laboratorio Militar de Bacteriologia em 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 32, IX, do decreto n. 45.770, de 4 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do art. 170, § 4º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, abrir ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 7:598\$ para atender ao pagamento das despesas efectuadas pelo Laboratorio Militar de Bacteriologia, em 1924.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.931 — DE 4 DE JUNHO DE 1925

Revoga o decreto pelo qual foi concedida a The Cascalho Syndicate Limited autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva Carta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, autorizada a sociedade anonyma The Cascalho Syndicate Limited, pelo decreto n. 12.323, de 27 de dezembro de 1916, a funcionar na Republica, com os estatutos que então apresentou e mediante as clausulas annexas ao mesmo decreto, ficou dependente de autorização do Governo, de accordo com a terceira das alludidas clausulas, qualquer alteração nos mencionados estatutos; e, mais:

Considerando que o capital social fixado no art. 5º da primeira parte dos estatutos da referida sociedade (*Memorandum of Association*) foi augmentado em agosto de 1915, e o valor nominal das accções, bem como a quantidade destas, estabelecides no mesmo artigo, sofreram modificação em março de 1918, determinando alterações estatutarias que não foram submettidas ao conhecimento do Governo, o que constitue infracção da sobredita clausula III:

Resolve revogar o citado decreto n. 12.323, de 27 de dezembro de 1916, pelo qual foi concedida a The Cascalho Syndicate Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorização para funcionar na Republica e, bem assim, cassar a respectiva Carta.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.932 — DE 4 DE JUNHO DE 1925

Approva a nova alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma "Moinho Santista"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Sociedade Anonyma "Moinho Santista", autorizada, pelo decreto n. 5.746, de 31 de outubro de 1905, a se organizar com os estatutos que apresentou e, pelo de n. 6.038, de 22 de maio de 1906, a reformar o art. 3º, dos mesmos estatutos, cujas alterações successivas obtiveram approvação pelos decretos numeros 7.099, de 3 de setembro e 7.153, de 22 de outubro de 1908, 8.639, de 29 de março de 1911 e 13.286, de 14 de novembro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a nova alteração feita no art. 3º dos estatutos da Sociedade Anonyma "Moinho Santista", por motivo da elevação do capital social, de 6.000:000\$000 a

12.000:000\$000, de accordo com a resolução votada em assemblea geral extraordinaria dos respectivos accionistas, a 29 de abril de 1925, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.933 — DE 9 DE JUNHO DE 1925

Suspender, no dia 14 do corrente mèz, no municipio de Bariry, no Estado de S. Paulo, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender, no municipio de Bariry, no Estado de S. Paulo, no dia 14 do corrente mez, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril ultimo, attendendo a que naquelle data se devem realizar os eleições para o preenchimento de uma vaga de vereador para a Camara Municipal local.

Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.934 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Regulamenta o uso da medalha de "Merito Naval", do "Premio Almirante Jaceguay"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórmula do artigo unico da lei n. 4.889, de 26 de novembro de 1924, e usando da attribuição do art. 48, n. 2, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º A medalha de "Merito Naval", do "Premio Almirante Jaceguay", cujo uso aos officiaes premiados é concedido pela lei n. 4.889, de 26 de novembro de 1924, será collocada no peito, à esquerda da medalha C. I. A. (Cruz de campanha, de 1914 a 1919).

Art. 2º O distintivo será suspenso por uma fita de 0m,036 de largura, de gorgorão de seda encarnada com bordas brancas, sendo a faixa central encarnada de 0m,024, e as listas brancas lateraes de 0m,006 de largura.

Art. 3.^º A barreta que substitue o uso da medalha terá como comprimento a largura da fita e será usada no mesmo lugar do distintivo.

Art. 4.^º A medalha será a descripta no regulamento do premio em vigor, denominada de "Merito Naval — Premio Almirante Jaceguay", e terá a notação P. J.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104^º da Independência e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a competencia e outorga do premio "Almirante Jaceguay", a que se refere o decreto n. 16.934, de 10 de junho de 1925

(Annexo aos estatutos do Club Naval)

1.^º O premio annual «Almirante Jaceguay», assim denominado em honra do almirante Arthur Jaceguay, que o instituiu na sessão magna de 11 de junho de 1890, por occasião de tomar posse da presidencia do Club Naval, é constituído por uma medalha de ouro, cujo cunho, gravado na Casa da Moeda, continua a cargo do thesoureiro do club.

2.^º Descrição da medalha: De ouro e de forma circular, de 0^{..020} de diâmetro; a medalha apresenta no verso a figura da — Scienzia — sentada na base de um canhão, tendo as mãos apoiadas ao cepo de uma ancora.

No primeiro plano da allegoria se vêem projectis, um croquis e uma machadinha, cujas hastas se cruzam. Na parte superior se destaca a inscrição — Ao mérito naval. No verso se leem as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brasil — em circulo, e, em linhas paralelas ao diâmetro horizontal — Premio do Club Naval, instituido em 1890 pelo vice-almirante Jaceguay.

3.^º O patrimonio especial do premio é formado por duas apólices da dívida publica do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de juros de 6 % ao anno, os quaes continuaro a ser aplicados, exclusivamente, à cunhagem da medalha.

4.^º A importancia dos juros, não despendida para o fim especificado no artigo anterior, será destinada ao aumento do patrimonio do premio, para que esse possa fazer face, eventualmente, a possíveis depreciações do valor da moeda nacional.

Na presente data o premio acha-se constituído como mostra o balanço seguinte:

Fundo instituído a 11 de junho de 1890, convertido 3:100\$, juros produzidos 2:980\$050, despesas 2:428\$150, saldo entre receita e despesa 551\$900, importancia actual do patrimonio 3:651\$900.

5.^º Para a competencia ao premio e sua outorga, resolve o Club Naval, em assembléa geral, que seja estritamente obser-

vado, d'ora em deante, o presente regulamento, organizado de acordo com os seus estatutos e, tanto quanto possível, com o pensamento do instituidor, para esse fim especialmente consultado pela directoria actual.

6.^a A directoria do club formulará, até o dia 31 de dezembro de cada anno, o thema sobre o desenvolvimento do qual deverá versar o concurso ao premio a conferir-se a 11 de junho seguinte.

7.^a O thema será publicado, pelo menos, tres vezes, entre os dias 1 a 10 de janeiro, nas folhas de maior circulação da Capital Federal, juntamente com a reprodução das principaes condições para o concurso que, por sua forma, ficará aberto independente de inscripção.

8.^a Os concorrentes remeterão os seus trabalhos ao 1^o secretario do Club até o dia 20 de abril.

9.^a Os trabalhos serão anonymos e se assignarão por um pseudonymo ou moto breve, repetido no alto ou á margem de cada folha.

Cada trabalho será acompanhado de uma carta, fechada e lacrada, contendo o nome do seu autor e trazendo na parte extrema do envolvelero o pseudonymo ou moto por elle adoptado.

10. Os trabalhos não deverão exceder de 150 paginas de papel almasso pautado em 25 linhas, quando escriptos á mão, e o seu equivalente quando impressos. Não serão aceitos para julgamento os trabalhos em que se encontrem entrelinhas, razuras ou quaisquer emendas que indiquem substituição de palavras.

11. O thema poderá constar de uma só ou de diversas proposições com ligação reciproca e versará sempre sobre assumptos concernentes á profissão do official de marinha, como homem do mar e homem de guerra.

12. O concurso é franqueado a todo o pessoal militar da Armada, inclusive o das classes assimiladas, exceptuados apenas os membros da directoria em exercicio no Club Naval.

13. Os trabalhos apresentados, de conformidade com as disposições precedentes, serão entregues á commissão julgadora até o dia 30 de abril.

14. Para a formação da commissão julgadora serão convidados pela directoria do Club tres socios, tendo a mesma directoria em vista suas aptidões em relação ao thema em concurso.

15. O julgamento será pronunciado por maioria de votos.

16. A commissão julgadora, em carta ao presidente do Club, emitirá o seu juizo, nos termos seguintes: "A commissão julgadora opina (unanimemente ou por maioria de seus membros) que o trabalho sob o pseudonymo ou moto... foi o que tratou da questão proposta do modo mais magistral".

Paragrapho unico. A commissão terá a faculdade de não julgar dignos de premio os trabalhos apresentados, o que significará declarando que em seu juizo (unânime ou da maioria) o premio deverá ficar reservado para novo concurso do anno seguinte:

17. Em reunião extraordinaria convocada pelo presidente, a directoria do Club, depois de tomar conhecimento do parecer da commissão julgadora, procederá á abertura da carta que tiver na parte externa do envolvelero o pseudonymo ou moto, constante do referido parecer, assim de conhecer o

nome do autor do trabalho preferido, ao qual será adjudicado o premio.

As demais cartas serão, acto continuo, incineradas sem ser abertas.

Paragrapho unico. No caso do paragrapho unico do artigo anterior, todas as cartas serão incineradas.

18. A directoria do Club solicitará da *Revista Marítima Brasileira* a publicação, em suas columnas, do trabalho premiado.

DECRETO N. 16.935 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 56:461\$436, de modificação do desvio, na estação de Candiota, situada no kilometro 264,826 da linha de Rio Grande a Bagé, da Rêde Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contrato celebrado nos termos do decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922, e á vista das infirmações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em oficio n. 466/S, de 27 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, constantes do projecto e respectivo orçamento, de modificação do desvio, na estação de Candiota, situada no kilometro 264,826 da linha de Rio Grande a Bagé, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.º De accôrdo com a alinea k, clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, fica autorizada a escripturação, na conta de capital daquella rête, da despeza que fôr realizada e apurada em regular tomaida de contas, até ao maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 56:461\$436 (cincoenta e seis contos quatrocentos e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e seis réis).

§ 2.º Para a conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que o arrendatario fôr notificado do presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.936 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Approva as plantas dos pontos de aterramento e respectivas linhas de ligação, dos cabos submarinos de que é cessionária a Compagnia Italiana dei Cavi Telegraphici Sottomarini

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Compagnia Italiana dei Cavi Telegraphici Sottomarini, á qual foi transferida, pelo contrato celebrado em virtude do decreto n. 16.873, de 8 de abril do corrente anno, a concessão dada a Enrico Schoch ou empreza por elle organizada, para lançar, aterrarr e explorar dous cabos telegraphicos submarinos, — um ligando a cidade do Rio de Janeiro á de Roma, na Italia, tocando na ilha de Fernando Noronha, e outro ligando a cidade do Rio de Janeiro á de Montevidéu, na Republica Oriental do Uruguay, — como consta do decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922; e tendo em vista o parecer prestado pela Directoria Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as duas plantas que, em duplicata, ora baixam, visadas pelo director geral dos Telegraphos e rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, dos pontos de aterramento e respectivas linhas de ligação, dos cabos telegraphicos submarinos a que se refere o decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, dos quaes é cessionária a Compagnia Italiana dei Cavi Telegraphici Sottomarini, nos termos do contrato decorrente do decreto n. 16.873, de 8 de abril deste anno.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.937 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 9.414:850\$448, para attender aos pagamentos devidos aos serventuarios da União, com exercicio no mesmo ministerio, nos termos do art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.895 B, de 9 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 9.414:850\$448, (nove mil quatrocentos e quatorze contos oitocentos e cinqüenta mil quatrocentos e quarenta e oito réis, para occorrer aos pagamentos

devidos aos serventuários da União, com exercício no mesmo ministerio, nos termos do art. 150, do § 1º, do decreto numero 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.938 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.939 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despezas com a reparação da via permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil, damnificada pelas enchentes de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.885, de 26 de novembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$), para ocorrer ás despezas com a reparação da via permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil, damnificada pelas enchentes de 1923.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.940 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de réis 915:200\$302, para pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartiçãoes subordinadas ao mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constida no decreto legislativo n. 4.894, de 26 de novembro do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de novecentos e quinze contos, duzentos mil, trescentos e dous réis (915:200\$302), para ocorrer ao pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas

das repartições subordinadas ao mesmo ministerio, pelo § 1º do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e pelo art. 151, da lei n. 3.632, de 6 de janeiro de 1923.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.941 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros União dos Proprietários, pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 5 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros União dos Proprietários, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica, pela carta-patente n. 9, de 12 de junho de 1902, resolve aprovar as alterações feitas nos seus estatutos, pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 5 de janeiro do corrente anno, conforme a respectiva acta que a este acompanha, continuando a referida companhia completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a ser promulgados, sobre operações de seguros e reseguros marítimos e terrestres.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.942 — DE 16 DE JUNHO DE 1925

Rectifica o decreto n. 16.762, de dezembro de 1924, que extinguiu os nucleos coloniais «Santos Neves» e «Ruy Barbosa» e deu outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve rectificar o art. 2º do decreto n. 16.762, de 31 de dezembro de 1924, que fica assim redigido:

«É transferido para o municipio de Santo Amaro, no Estado da Bahia, o Patronato Agricola «Rio Branco», criado pelo decreto n. 16.082, de 26 junho de 1925.»

Rio de Janeiro 16 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.943 — DE 16 DE JUNHO DE 1925

Autoriza o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, os favores constantes do decreto n. 16.755, de 31 de dezembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve autorizar o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, os favores constantes do decreto n. 16.755, de 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.944 — DE 16 DE JUNHO DE 1925

Autoriza o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Brasileira de Cimento Portland, S/A, os favores constantes do decreto n. 16.755, de 31 de dezembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve autorizar o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Brasileira de Cimento Portland, S/A, os favores constantes do decreto n. 16.755, de 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.945 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.946 — DE 22 DE JUNHO DE 1925

Ratificação de Cuba das Convenções e de um Tratado assinados em Santiago do Chile, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a ratificação, pela Republica de Cuba, segundo communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores

pela Embaixada do Chile em Nota n. 49, de 17 de Abril ultimo, dos actos abaixo enumerados e firmados na V Conferencia Pan-Americanana, reunida em Santiago do Chile em 1923:

Convenção sobre a Uniformidade da Nomenclatura para classificação de mercadorias;

Convenção relativa á Protecção de marcas de Fabrica, Commercio e Agricultura e nomes commerciaes.

Convenção relativa á publicidade de Documentos Aduaneiros e

Tratado para evitar e prevenir Conflictos entre os Estados Americanos.

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.947 — DE 22 DE JUNHO DE 1925

Publica a adhesão da Syria e do Libano ao Protocollo addicional á Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da França, pela Syria e pelo Libano, ao Protocollo de 20 de Março de 1914, adicional á Convenção de Berna, revista, assignada em 13 de Novembro de 1908, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa nesta Capital em Nota de 14 de Maio do corrente anno, n. GG 8/2, cuja traducción oficial acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tradução official.

Legação da Suissa no Brasil.

N. GG 8/2.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1925.

Senhor Ministro,

Em nota de 28 de março ultimo, a Embaixada da França em Berna deu conhecimento ao Conselho Federal que a França adheria, em nome da Syria e do Libano, ao Protocollo de 20

de março de 1914, adicional á Convención de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, de 13 de novembro de 1908.

De acordo com o artigo 25 da dita Convención, esta adhesão dupla tornou-se efectiva desde 28 de março de 1925, data da notificação da Embaixada ao Conselho Federal.

Para todos os efeitos, tenho a honra de lembrar a Vossa Excellencia que, em nota de 18 de junho de 1924, o Governo Francez tinha declarado adherir á Convención de Berna, revista, pela Syria e pelo Libano. Vossa Excellencia disso foi informado por nota de 26 de agosto do mesmo anno, da qual a presente pôde ser considerada como um complemento.

Trazendo o que precede ao conhecimento de Vossa Excellencia, aproveito o ensejo para lhe renovar, Senhor Ministro, assegurâncias da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 16.948 — DE 22 DE JUNHO DE 1925

Publica a adhesão das Ilhas Neerlandezas ao Instituto Internacional de Hygiene Pública de Paris

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão dos Paizes-Baixos, em nome das Ilhas Neerlandezas, á Repartição Internacional de Hygiene Pública, com sede em Paris, instituída pelo accordo de Roma de 9 de dezembro de 1907, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada Italiana nessa capital em nota n. 442/41, de 24 de abril do corrente anno, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tradução oficial:

Embaixada da Italia.

N. 442/41. — Pos. A 46/248.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1925.

Senhor ministro.

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação dos Paizes-Baixos em Roma pediu para inscrever as Ilhas Neerlandezas separadas desse reino na Europa entre os paizes que participam da Repartição Internacional de Hygiene Pública em Paris, instituída pelo accordo de Roma de 9 de dezembro de 1907.

A mesma Legação acrescenta que, enquanto o Reino dos Paizes-Baixos permanece, para os efeitos da contribuição, na segunda categoria dos mencionados Estados, as Ilhas Neerlandezas ficam inscriptas na terceira categoria.

Ficaria, portanto, grato a Vossa Excellencia si se dignasse de aceusar o recebimento dessa communicação a esta Regia Embaixada.

Pego acceitar, senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *R. Boscarelli.*

A Sua Excellencia o senhor Dr. Feliz Pacheco, ministro de Estado das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.949 — DE 22 DE JUNHO DE 1925

Publica a adhesão da França, em nome dos Alauitas, à Convenção Postal Universal, reunida em Madrid, em 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da França, em nome do Estado dos Alauitas, aos actos da União Postal Universal, assignados em Madrid a 30 de Novembro de 1920:

Convenção Postal Universal;

Ajuste relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado;

Ajuste relativo ao serviço de vales-postaes;

Convenção relativa á troca de encommendas postaes.

Essas adhesões foram comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada Suissa nesta Capital em Nota n. GG/6/15. de 24 de Abril ultimo, cuja traducçao oficial acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Traducçao oficial

Legação da Suissa no Brasil

N. GG/6/15.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1925.

Senhor Ministro,

Em nota de 21 de Março ultimo, a Embaixada da França em Berna deu conhecimento ao Conselho Federal que o Estado dos Alauitas, anteriormente ligado a Federação Syria, tornando-se, a partir de 1º de Janeiro de 1925, um Estado autonomo, dotado de uma Repartição de correios e telegraphos, decidiu adhierir aos Actos da União Postal Universal

enuinerados em seguida e que foram assignados em Madrid a 30 de Novembro de 1920;

Convenção Postal Universal;

Ajuste relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado;

Ajuste relativo ao serviço de vales-postaes;

Convenção relativa á troca de encommendas postaes.

No que diz respeito á convenção relativa á troca de encommendas postaes, o Estado dos Alauitas cobra actualmente uma sobre-taxa de 25 centimos por encommenda postal e não deseja aproveitar a faculdade prevista pelo artigo 21, parágrafo 2, da dita Convenção, exigindo uma somma superior.

Para a applicação dos artigos 24, 28 e 29 da Convenção Postal Universal e XXXVII do seu regulamento de execução, o novo Estado deve ser considerado nas mesmas condições que os Estados da Syria e do Grande Libano.

A notificação da adhesão dos Alauitas aos Actos acima declarados é feita pela presente, em virtude do artigo 26 da Convenção Postal Universal de Madrid.

De acordo com o pedido do Estado dos Alauitas, esta adhesão é valida a contar da data da presente notificação.

Trazendo o que precede ao conhecimento de Vossa Excellencia, aproveito o ensejo para lhe renovar, Senhor Ministro, asseguradas da minha mais alta consideração. — Gertsch.

A Sua Excellencia o Doutor Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 16.950 — DE 22 DE JUNHO DE 1925

Publica a adhesão da Grã-Bretanha, em nome do Protectorado de Nyassaland, à Convenção Postal Universal, assinada em Madrid, a 30 de novembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Grã-Bretanha, em nome do Protectorado de Nyassaland á Convenção Postal Universal, concluída em Madrid a 30 de Novembro de 1920, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa nesta Capital em Nota n. GG 6/19, datada de 30 de Abril de 1925, cuja traducção oficial acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Traducção oficial.

Legação da Suissa no Brasil.

N. GG 6/19.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1925.

Senhor Ministro:

De ordem de meu Governo, tenho a honra de dar conhecimento a Vossa Excellencia que, em nota de 15 de janeiro ultimo, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna comunicou ao Conselho Federal Suisso, em nome de seu Governo, a adhesão do Protectorado de Nyassaland á Convenção Postal Universal, concluída em Madrid a 30 de novembro de 1920.

Por nota complementar, datada de 28 de março ultimo, a Legação comunicou ainda:

1º. — que o Protectorado de Nyassaland devia ser compreendido «nos outros domínios e no conjunto das colônias e protectorados britânicos» mencionados no numero 6 do artigo 29 da Convenção Postal Universal de Madrid;

2º. — que a adhesão do Protectorado de Nyassaland á União Postal Universal seria válida a partir da data em que a notificação da adhesão foi comunicada pelo Governo Suisse aos outros governos dos países que fazem parte da União Postal.

A notificação da adhesão do Protectorado é feita pela presente, em virtude do artigo 26 da Convenção Postal Universal de Madrid.

De acordo com o desejo manifestado pela Legação de Sua Majestade Britannica, esta adhesão é válida a partir da ditta da presente notificação.

Aproveito esta ocasião para lhe renovar, Senhor Ministro, assegurando a minha mais alta consideração. — Gertsch.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 16.951 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho da Bahia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Moinho da Bahia, autorizada a se organizar pelo decreto n. 15.042, de 6 de outubro de 1921, que aprovou os seus estatutos, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho da Bahia, de acordo com a resolução votada pela assembléa geral extraordinária

dos respectivos accionistas a 31 de março de 1925, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida

DECRETO N. 16.952 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Concede á Commissionaria Italiana per il Brasile autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Commissionaria Italiana per il Brasile, com sede em Milão, Italia, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Commissionaria Italiana per il Brasile autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.952, desta data

I

A sociedade anonyma Commissionaria Italiana per il Brasil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci- tação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas dispo-

sições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925. -- *Miguel Culmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.953 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva os projectos de melhoramentos a serem executados na estação de Cruzeiro e suas dependencias, da Rêde de Viação Sul-Mineira, e bem assim os respectivos orçamentos, na importancia total de 335.039\$864

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, conforme contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de marzo de 1922, e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 504/S, de 10 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos aos melhoramentos a serem executados na estação de Cruzeiro e suas dependencias, da Rêde de Viação Sul-Mineira, e bem assim os respectivos orçamentos, na importancia total de 335.039\$864 (trezentos e trinta e cinco contos trinta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro réis), conforme correção nelles feita pela Inspectoria Federal das Estradas, os quaes também baixam, igualmente rubricados.

§ 1.º De acordo com a clausula VII, 3º a alinea c do contrato de arrendamento da Rêde de que se trata, fica autorizada a escripturação, na conta de custeio, da quantia que for despendida com estas obras e apurada em regular tomada de contas, até ao maximo dos orçamentos ora aprovados.

§ 2.º Para a conclusão dos trabalhos fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que o arrendatário for notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.954 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de \$ 41.700,00, ouro americano, para pagamento de uma conta da American Locomotive Sales Corporation, proveniente de fornecimento de duas locomotivas á Estrada de Ferro Central do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo numero 4.878, de 21 de novembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, de acordo com o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de \$ 41.700,00, (quarenta e um mil e setecentos dollars), ouro americano, para attender ao pagamento de uma conta da American Locomotive Sales Corporation correspondente ao fornecimento de duas locomotivas á Estrada de Ferro Central do Piauhy.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.955 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 82.449.560, de reformas, augmentos e fechamento da estação de Passa Quatro, da linha-tronco de Cruziero a Tuyuty, da Rêde de Viação Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, conforme contrato

autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 478/S, de 2 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos apresentados pelo Estado de Minas Geraes, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de reformas, augmentos e fechamento da estação de Passa Quatro, situada na linha-tronco de Cruzeiro a Tuyuty, na Rêde de Viação Sul-Mineira.

§ 1.º De acordo com a letra c, n. 3, da clausula VII do contracto de arrendamento da referida rête, fica autorizada a escripturação na conta de custeio, das despezas realizadas com os melhoramentos, de que se trata, depois de devidamente apuradas em regular tomada de contas, até ao maximo dos orçamentos ora approvados, os quaes, com a correccão feita pela Inspectoria Federal das Estradas, montam a 82:449\$560 (oitenta e dous contos quatrocentos e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta réis).

§ 2.º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 6 (seis) mezes, a contar da data em que o arrendatario for notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.956 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 37:143\$843, para construção de uma parada e de um desvio de cruzamento no kilometro 135,64 da linha de Porto Alegre a Uruguaiana, da Rête de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rête de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto e o orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma parada e de um desvio de cruzamento no kilometro 135,64 da linha de Porto Alegre a Uruguaiana, da Rête de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despezas effectuadas com essas obras, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 37:143\$843 (trinta e sete contos cento e quarenta e tres mil oitocentos e quarenta e tres réis), serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta de capital da

Rége, de acordo com a clausula IV, letra I, do mencionado contracto.

Art. 3.^o Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de tres meses a contar da data em que o arrendatario receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104^o da Independência e 37^o da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.957 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 42.357\$591, para as obras do abastecimento de agua no kilometro 352.370, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspeccoria Federal das Estradas, em officio n. 444/S, de 18 de maio ultimo, decreta:

Art. 1.^o Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 42.357\$591 (quarenta e dous contos trescentos e cincuenta e sete mil quinhentos e noventa e um réis), para as obras do abastecimento de agua no kilometro 352.370, da linha de São Francisco, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2.^o As despezas effectuadas até o maximo do orçamento ora aprovado serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.^o Para conclusão das obras fica fixado o prazo de seis meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104^o da Independência e 37^o da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.958 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Apprava o projecto e o respectivo orçamento na importancia de 57:374\$187 para augmento de linhas na estação de Ibaré, situada no kilometro 247,788 da linha de Cacequy-Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contracto celebrado nos termos do decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922, e de accordo com as informaçoes prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^º Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para ampliação de linhas na estação de Ibaré, situada no kilometro 247,788 da linha de Cacequy ao Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^º Será levada á conta do capital da Rêde, de accordo com a clausula IV, letra K, do mencionado contracto, a despesa que fôr effectuada com a ampliação de que se trata e apurada em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 57:374\$187 (cincoenta e sete contos trescentos e setenta e um mil cento e oitenta e sete réis).

Art. 3.^º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que o arrendatario fôr notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104^º da Independencia e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.959 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Proroga até 27 de setembro deste anno o prazo fixado para a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas concluir a construcção da nova estação inicial da linha de Victoria a Itabira do Mcto Dentro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas e de accordo com o parecer que a respeito prestou a Inspectoria Federal das Estradas em oficio n. 497/S, de 8 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 27 de setembro deste anno o prazo fixado no § 2º do artigo unico do decreto numero 16.569, de 27 de agosto de 1924 e que terminou a 27

de março ultimo, para a requerente concluir a construcção da nova estação inicial da linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro, na povoação de S. Carlos, em frente á cidade de Victoria, capital do Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.960 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 30.000:000\$, das obras de construcção do porto de Nithe-roy, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento, na importancia total de trinta mil contos de réis (30.000:000\$) das obras de construcção do porto de Nithe-roy, no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as plantas e mais documentos que com este baixam rubricados pelo director geral, interino, de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.961 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva as clausulas para a concessão ao Estado do Rio de Janeiro das obras de construcção do porto Angra dos Reis, do mesmo Estado, e a respectiva exploração

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista a autorização constante do decreto legislativo n. 4.902, de 31 de dezembro de 1924, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado da Viação e

Obras Publicas para a concessão ao Estado do Rio de Janeiro das obras de construção do porto de Angra dos Reis, no mesmo Estado, e a respectiva exploração.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.961, desta data

I

E' concedido ao Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a lei n. 4.902, de 31 de dezembro de 1924, autorização para a construção e exploração do porto de Angra dos Reis, durante o prazo de 75 annos contado da data da referida lei.

Paragrapho unico. O respectivo contracto, só será executável após o registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União no caso de ser denegado esse registro.

II

As obras necessarias á construção do porto que constitue o objecto da presente concessão comprehendem:

1º, construção de um "pier" com 300 metros de extensão dando atração para embarcações de oito metros de calado;

2º, assentamento de linhas ferreas, com respectivo material rodante;

3º, assentamento de uma linha ferrea para os guindastes;

4º, construção de dous armazens com a área total de 4.000 metros quadrados, apparelhados com guindastes rotantes;

5º, ligação da ilha dos Coqueiros com a cidade de Angra, por aferro sustentado por deus enrocamentos;

6º, ligação das linhas do cais com as das Estradas de Ferro Oeste de Minas, Central do Brasil e outras;

7º, calcamento da zona aterrada;

8º, instalações de agua potavel, esgotos, de aguas pluvias, luz e força;

9º, assentamento de apparelhamento especial para carga e descarga de carvão e mineric;

Paragrapho unico. Essas obras constarão detalhadamente do projecto e orçamentos que serão submettidos á approvação do Governo Federal; dentro do prazo de seis (6) meses contado da data do registro do contracto no Tribunal de Contas e serão considerados aprovados si o Governo se não houver pronunciado sobre elles findos noventa (90) dias depois de sua apresentação.

III

Durante o prazo de concessão o Estado do Rio de Janeiro gozará da isenção de todos os impostos e taxas alfandegarias em geral, com relação aos materiaes, machinismos e appareihos importados para as obras e conservação do porto, objecto deste contrato e, bem assim, de todos os impostos federaes,

IV

A União transfere ao Estado do Rio de Janeiro, sem onus algum, o domínio útil sobre as áreas dos terrenos de marinhais bem como dos acrescidos em qualquer grão, atingidos pelos trabalhos de saneamento necessários à construção do referido porto, comprehendendo os cães, os logradouros publicos e armazéns, e ficando o Estado concessionario investido da autoridade para decretar desapropriações.

§ 1.º Para os terrenos já aforados a terceiros, os onus das desapropriações recahirão sobre o Estado concessionario.

§ 2.º O Estado concessionario cederá sem indemnização alguma para a União os terrenos necessários aos serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas no litoral ou na ilha dos Coqueiros. A limitação desses terrenos será feita por acordo entre a União e o Estado concessionario.

§ 3.º A Estrada de Ferro Oeste de Minas terá o direito de estender suas linhas sobre o aterro de ligação da ilha dos Coqueiros com o continente e de fazer instalações provisórias necessárias ao seu tráfego, enquanto não estiverem construídas as que o Estado concessionario tiver de fazer para o serviço do porto.

V

E dispensada a cobrança dos laudemios sobre os terrenos de marinhais que forem adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro, para os fins mencionados anteriormente, bem como sobre os terrenos de marinhais e os acrescidos beneficiados que o mesmo Estado vender, os quais continuarão sob o domínio directo da União que os aforará aos respectivos compradores.

VI

Si, dentro do prazo da concessão, o movimento comercial do porto de Angra dos Reis exigir a ampliação das obras de que trata a clausula II, o Estado concessionario fará a construção e exploração das novas obras de acordo com o que fica estabelecido no presente contrato.

VII

Os armazéns construídos pelo Estado concessionario gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos onus dos armazéns alfandegados e entrepostos da União.

VIII

O capital definitivo será o que resultar de todas as importâncias reconhecidas como definitivamente empregadas nas obras pela Comissão de Tomada de Contas, não podendo exceder do total dos orçamentos que forem aprovados pelo Governo Federal.

O capital, uma vez aprovado pelo Governo Federal, não poderá mais ser alterado, salvo o caso de ampliação por obras novas, de conformidade com a cláusula VI deste contrato.

IX

As obras de construção serão iniciadas dentro de seis (6) meses a contar da data do inicio do tráfego da Estrada de Ferro Oeste de Minas até a cidade de Angra dos Reis e concluídas dentro de tres (3) annos, a partir da referida data.

Paragrapho unico. Si o Estado concessionario preferir antecipar os prazos acima estabelecidos, poderá fazê-lo apresentando ao Governo Federal os estudos definitivos e respectivos orçamentos, para a necessaria aprovação.

X

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, sem onus algum para o concessionario, por intermédio de uma comissão especial composta de funcionários da mesma repartição.

XI

O Estado dará preferencia em igualdade de condições ao pessoal e material nacionaes para emprego nas mesmas obras.

XII

Durante o prazo da concessão o Estado concessionario será obrigado a fazer por sua conta as reparações necessarias às obras e mantê-las em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo Federal o direito de, em falta de cumprimento desta cláusula, mandar executar esses trabalhos por conta do concessionario.

XIII

O Estado do Rio de Janeiro terá o direito de fazer construir na zona não alfandegada do porto mencionado armazens frigorificos, gozando dos favores concedidos em lei.

XIV

Qualquer trecho do cais acostável, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao tráfego publico mediante autorização do Governo Federal, para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração,

que poderá ser feito pelo Estado concessionario administrativamente ou mediante arrendamento.

XV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para pagamento das despezas de custeio e conservação, o concessionario terá o direito de perceber as seguintes taxas:

A) *Para remuneração e amortização do capital empregado na obras* — taxa de 2 %, ouro, cobrada sobre o valor total da importação pelo porto de Angra dos Reis, objecto desta concessão, devendo o producto dessa taxa ser entregue ao Estado concessionario mensalmente, de acordo com as instruções que o Ministerio da Fazenda expedir a respeito.

B) *Para conservação do porto* — Taxas cobradas dos navios nas seguintes condições:

a)	sobre todas as mercadorias de importação estrangeira, descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no cais, quer em qualquer outro ponto da baía, por kilogramma.....	\$001
b)	sobre mercadorias nacionaes, sómente quando sejam baldeadas directamente, de navio para navio, sem utilização do cais, por kilogramma....	\$001

C) *Carga ou descarga* — Correspondendo á retirada das mercadorias do convés do navio para o cais ou vice-versa, não comprehendendo o serviço de estiva do porão do navio, o qual será feito pela tripulação ou á costa do mesmo navio:

a)	para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado	\$001,5
b)	para o carvão de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado	\$001
c)	para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado	\$001

D) *Capatazias* — Comprehendendo toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaisquer generos, desde a sua descarga no cais até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas exteriores dos armazens internos ou externos do porto, nos portões da saída dos pateos e depositos do cais ou nas estações de estradas de ferro situadas na zona do porto, sendo nesse caso o desembarque feito directamente do cais para o vagão e a descarga deste por conta da parte interessada ou vice-versa:

a) para os generos de importação estrangeira, excepto apenas os casos das letras b a h, na razão de:

Em volume até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
Idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$008
Idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$010

b) para os generos de importação estrangeira das fabellas de despacho sobre agua, quando não obrigados a ficar em de-

posito, de um dia para outro, nos armazens, pateos ou dependencias da faixa do cães:

Em volume até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$003
Idem de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
Idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$008
Idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicado á totalidade do seu peso efectivo.

c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma	\$001.5
d) para os generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma	\$001.5
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma	\$001.5
f) para os minérios de manganez, ferro e para areias monaziticas, exportados para o estrangeiro, por kilogramma	\$001
g) para o sal e o assucar nacional, por kilogramma	\$001
h) para o carvão de pedra nacional, por kilogramma	\$001.5

Para os generos a granel, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

E) *Armazenagem* — Correspondendo á guarda de mercadorias nos armazens, pateos e dependencias do cães, sendo cobrada, a partir do dia da entrada até o dia da saída, por mez ou mezes vencidos, contando-se como mez inteiro qualquer fracção de mez, e calculadas as taxas sobre o valor official determinado pela alfandega, ou, para as mercadorias nacionaes, sobre o valor do conhecimento ou factura commercial:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, pateos de dependencias do cães, pagaráo:

Um mez, <i>ad valorem</i>	1 %
Dous mezes, 1 1/2 % ao mez ou total de.....	3 %
Tres mezes, 2 % ao mez ou total de.....	6 %
Quatro mezes, 3 % ao mez ou total de.....	12 %

Continuando dahi em deante á razão de 3 % para cada mez que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella K das alfandegas e recolhidas aos armazens internos, pateos ou dependencias do cães, pagaráo o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabella H das alfandegas e que forem despachadas sobre a agua, embora tenham de transitar pelo cães e suas dependencias, terão isenção de taxas de armazenagens e o prazo de seis dias úteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-há então cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas, si não fossem despachadas a bordo ou sobre agua;

d) as mercadorias nacionaes de qualquer natureza, em transito pelo cães e suas dependencias, terão isenção da taxa

de armazenagem com direito a seis dias úteis para serem retidas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhes-há, então, cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas geraes indicadas na letra *a* do presente capítulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas aos armazens externos dos países, quer as de importação estrangeira, desembarcadas já com aquelle destino, com permissão da alfandega, quer as nacionaes de qualquer natureza, pagarão de armazenagem taxas equivalentes ás adoptadas nos armazens externos particulares, constantes das tabelias aprovadas pela fiscalização do porto e revista annualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no caes e suas dependencias, por motivo de questões suscitadas pela alfandega ou referentes ás conveniencias do fisco, serão adoptadas, para a cobrança das taxas de armazenagem, as mesmas regras estabelecidas nas alfandegas para os seus serviços de caes, procedendo-se igualmente com relação ao modo de contagem de prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

F) — Transporte — Correspondendo a qualquer transporte de mercadorias não compreendido nas taxas de capatacias acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto:

- | | |
|--|--------|
| <i>a)</i> em vagões de propriedade do porto, correndo as operações de carga e descarga por conta das partes e em volumes de peso não superiores a 500 kilogrammas, por tonelada ou fração..... | 2\$000 |
| <i>b)</i> em vagões das estradas de ferro em correspondencia e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fração..... | 1\$000 |
| <i>c)</i> para os volumes de peso indivisivel superior a 500 kilogrammas a taxa de transporte será igual á de capatacias correspondentes. | |

Nos transportes entre os armazens externos particulares ou destes para as estações de estradas de ferro a taxa minima de transporte correspondente á meia lotação do vagão respectivo.

Paragrapho unico. São isentos de taxas de conservacão do porto as lanchas, botes, escaleres e outras embarcações miudas, empregadas no movimento de passageiros e bagagens, assim como as pertencentes aos navios atracados.

XVI

O Estado concessionario fará, quando julgar conveniente, de acordo com o Governo Federal, os trabalhos necessarios para o estabelecimento de uma zona franca, nos termos do § 3º do n. XVI do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, bem como o estabelecimento do servico de inflamáveis e corrosivos em locaes apropriados nas vizinhanças do porto objecto deste contracto.

Paragrapho unico. Esses servicos serão explorados pelo Estado concessionario, administrativamente ou por arrendamento, respeitadas as condições que forem estabelecidas pela União quanto ao regimen de importação de mercadorias de acordo com a legislação federal.

XVII

O Estado concessionario, na conformidade do § 5º do art. 1º do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1889, poderá reduzir as taxas cobradas, do accordo com a clausula XV, quando a renda líquida do porto exceder de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, a que se referem as clausulas VI e VIII, e bem assim quando forem utilizados apparelhos ou dispositivos especiaes que facilitem a carga, descarga e movimentação das mercadorias no caes e armazens do porto objecto deste contracto, com a restrição, porém, constante do decreto n. 4.902, de 31 de dezembro de 1924, de que as taxas reduzidas não poderão ser inferiores ás taxas cobradas na occasião no porto do Rio de Janeiro.

XVIII

Para os efeitos do contracto depois de inaugurados os serviços de exploração de qualquer trecho do caes serão consideradas:

Renda bruta — O producto da applicação das taxas da clausula XV e mais a somma de todas as rendas extraordinarias, eventuaes ou complementares, devidamente discriminadas no regulamento que for expedido para exploração do porto ou o respectivo contracto de arrendamento.

Renda líquida — A renda apurada após a deducção das despezas de custeio, que comprehendem todas as que forem necessarias a execução dos serviços, a conservação das obras fixas, a manutenção das profundidades do porto e do canal de accesso ao mesmo, e as geraes de administração.

XIX

A fixação da renda bruta e da renda líquida durante o periodo de exploração do porto referido será feito pela comissão de tomadas de contas reunida semestralmente nos termos do decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, a qual cabe igualmente a apuração do capital mencionado na clausula VIII.

XX

A atracação de navios ao caes e o transito das mercadorias pelo mesmo serão regulados pelas disposições da lei 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou por novas disposições legaes que substituam aquelles e que tenham carácter geral.

XXI

A baldeação de mercadorias, quer de importação quer de exportação no interior do porto, só será permittida á custa dos interessados e mediante conveniente fiscalização do concessionario e do fisco aduaneiro e de accordo com as disposições da lei 4.279, de 2 de junho de 1921 e respectivo regulamento ou novos dispositivos legaes a respeito.

XXII

Os serviços de exploração do porto serão regulamentados, de acordo com as leis em vigor de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro exercido pelo Ministerio da Fazenda com os interesses da administração do tráfego do porto a cargo do Estado concessionário e os serviços de fiscalização do contracto a cargo do Ministerio da Viação e Obras Públicas, representado pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

XXIII

Além das taxas da clausula XV, o Estado terá a faculdade de executar serviços extraordinarios como sejam: emissão de *warrants*, reboques, abastecimento de agua, fornecimento de pessoal e apparelhos de sua propriedade e outros serviços não determinados neste contracto, cobrando por elles taxas especiaes.

XXIV

O Estado concessionario poderá executar todos os serviços da sua concessão ou qualquer delles por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas em carácter geral e não como medida de excepção a favor de quem quer que seja, com aprovação do Governo Federal e depois da necessaria divulgação por annuncios affixados nos estabelecimentos do concessionario e publicado no jornal official e principaes jornaes do Estado, com a restrição porém estabelecida no decreto numero 4.902, de 31 de dezembro de 1924, de que as taxas reduzidas não poderão ser inferiores ás taxas em vigor naquella occasião no porto do Rio de Janeiro.

XXV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente ao estabelecimento do Estado concessionario:

- a) quaequer somunas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;
- f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XXVI;
- g) os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciaes das estradas de ferro pelos vagões destas;
- h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;
- i) os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações, que chegarem em transporte dos respectivos Estados, ou em pa-

quetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefes de estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exerceicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XXVI

O Estado concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do caes e do seu apparelhamento, recebendo por estes serviços a competente remuneração estipulada nas taxas do contracto.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes, poderão essas utilizar-se do caes e mais instalações, apparelhamento, e dependencias do mesmo, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XXVII

A União cabe o direito de encampar o porto, depois de decorridos 40 annos de sua respectiva construcção, indemnizando o Estado concessionario de todas as despezas realizadas, de acordo com a conta do capital e mais os lucros cessantes, calculados segundo as rendas dos ultimos cinco annos.

XXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, se forem excedidos quaequer dos prazos fixados nesta concessão para inicio e conclusão das obras, salvo caso de força maior comprovado, a juizo do Governo Federal.

XXIX

Verificada a rescisão do contracto, passarão á plena propriedade da União todas as obras executadas, sem outra indemnização além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal como relativo ás mesmas obras.

XXX

Findo o prazo de 75 annos, contados da data da lei numero 4.902, de 31 de dezembro de 1924, isto é, em 31 de dezembro de 1999, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos, benfeitorias, material fixo, rodante e fluctuante e bens moveis que constituirão o acervo da actual concessão.

XXXI

Verificada a reversão das obras do porto, objecto deste contrato, si o Governo da União resolver arrendar os respetivos serviços, o Estado concessionário terá preferencia para o arrendamento.

XXXII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo da União e o Governo do Estado concessionário, sobre a intelligencia das clausulas do presente contrato, serão decididas por tres arbitros, sendo um escolhido pelo Governo da União, outro pelo Governo do Estado e um terceiro, por accordo entre as duas partes ou por sorteio dentre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente escolhidos. E para todas as questões judiciaes que decorrerem do presente contrato fica adoptado o fôro federal.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.962 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Approva as clausulas para a concessão ao Estado do Rio de Janeiro das obras de construção do porto de Niteroy, do mesmo Estado, e a respectiva exploração

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista a autorização constante do decreto legislativo n. 4.902, de 31 de dezembro de 1924, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas para a concessão ao Estado do Rio de Janeiro das obras de construção do porto de Niteroy, no mesmo Estado, e a respectiva exploração.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.962, desta data

I

E' concedido ao Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o decreto legislativo n. 4.902, de 31 de dezembro de 1924, autorização para a construção e exploração do porto de Niteroy, durante o prazo de 75 annos, contado da data do referido decreto.

Paragrapho unico. O respectivo contracto só será exequível após o registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União no caso de ser denegado esse registro.

II

As obras necessarias á construcção do porto que constitue o objecto da presente concessão comprehendem:

1º, Dragagem de 1.700.000m³ no canal de acesso ao porto e na bacia de evolução. O canal com a extensão de 2.500 metros será dragado para a largura de 80 metros no fundo e profundidade de oito metros abaixo do zero hydrographico do porto, terminando na bacia de evolução que terá 250 metros de largura;

2º, construcção de cáses acostavel na extensão de 562 metros, servindo á navegação de oito metros de calado e de 1.129 metros para dous metros;

3º, execução do aterro atraz do cáses, numa área de cerca de 571.800m², com o volume de 2.633.000m³;

4º, construcção de quatro armazéns, com a área total de 9.680 metros quadrados, na faixa do cáses, apparelhados com guindastes rolantes;

5º, assentamento na faixa do cáses de duas ou mais linhas ferecas, com o respectivo material rodante;

6º, assentamento de uma linha ferrea para os guindastes do cáses e fornecimento desses guindastes;

7º, ligação das linhas do cáses com as linhas das estradas de ferro The Leopoldina Railway Company Ltd., Theresópolis, Maricá e outras;

8º, construcção da avenida externa do cáses, com o mínimo de 30 metros de largura;

9º, calcamento da zona do cáses de atracação e da avenida externa;

10, instalações de agua potavel, esgotos de aguas pluviaes, luz e força.

Paragrapho unico. Essas obras serão executadas de acordo com os projectos e orçamentos aprovados pelo decreto n. 16.960, desta data, as quaes só poderão ser modificados mediante prévia autorização do Governo Federal.

III

Durante o prazo da concessão, o Estado do Rio de Janeiro gosará da isenção de todos os impostos e taxas alfandegarias em geral com relação aos materiaes, machinismos e apparelhos importados para as obras e conservação do porto, objecto deste contracto e, bem assim, de todos os impostos federaes.

IV

A União transfere ao Estado do Rio de Janeiro, sem onus algum, o dominio util sobre as áreas dos terrenos de marinhais bem como dos acrescidos em qualquer grão, attingidos pelos trabalhos de saneamento necessarios á construcção do referido porto, comprehendendo os cáses, os logradouros pri-

blicos e armazens, e ficando o Estado concessionario investido da autoridade para decretar desapropriações.

Paragrapho unico. Para os terrenos já aforados a terceiros, os onus das desapropriações recarregarão sobre o Estado concessionario.

V

E' dispensada a cobrança dos laudemios sobre os terrenos de marinhas que forem adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro, para os fins mencionados anteriormente, bem como sobre os terrenos de marinhas e os accrescidos beneficiados que o mesmo Estado, vender, os quacs continuarão sob o domínio directo da União, que os aforará aos respectivos compradores.

VI

Si, dentro do prazo da concessão, o movimento commercial do porto de Nietheroy exigir a ampliação das obras de que trata a clausula II, o Estado concessionario fará a construcção e exploração das novas obras de accordo com o que fica estabelecido no presente contrato.

VII

Os armazens construidos pelo Estado concessionario gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos ao onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VIII

O capital definitivo será o que resultar de todas as importâncias reconhecidas como definitivamente empregadas nas obras pela Comissão de Tomadas de Contas, não podendo exceder de trinta mil contos (30.000:000\$000).

O capital, uma vez aprovado pelo Governo Federal, não poderá mais ser alterado, salvo o caso de ampliação por obras novas, de conformidade com a clausula VI deste contrato.

Paragrapho unico. Por occasião da primeira tomada de contas que se realizar serão computadas, para os effeitos da fixação do capital, todas as despezas feitas até então com os estudos, serviços de terraplenagem e outros, referentes ás obras do porto de Nietheroy.

IX

As obras de construcção serão iniciadas dentro de um anno a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluidas dentro do prazo de cinco annos contados da mesma data.

X

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, sem onus algum

para o concessionario, por intermedio de uma Comissão Especial, composta de funcionarios da mesma repartição.

XI

O Estado dará preferencia em igualdade de condições ao pessoal e material nacionaes para emprego nas mesmas obras.

XII

Durante o prazo da concessão o Estado concessionario será obrigado a fazer por sua conta as reparações necessarias ás obras e mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo Federal o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, mandar executar esses trabalhos por conta do concessionario.

XIII

O Estado do Rio de Janeiro terá o direito de fazer construir na zona não alfandegada do porto mencionado armazens frigorificos, gozando dos favores concedidos em lei.

XIV

Qualquer trecho de caés acostavel, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao tráfego publico mediante autorização do Governo Federal para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração, que poderá ser feito pelo Estado concessionario administrativamente ou mediante arrendamento.

XV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para pagamento das despezas de custeio e conservação, o concessionario terá o direito de perceber as seguintes taxas:

A) *Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras* — Taxa de 2 %, ouro, cobrada sobre o valor total da importação pelo porto de Nictheroy, de acordo com o n. 4, do paragrapfo unico do art. 7º, da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, devendo o producto dessa taxa ser entregue ao Estado concessionario mensalmente, de conformidade com as instruções que o Ministerio da Fazenda expedir a respeito;

B) *Para conservação do porto* — Taxas cobradas dos navios nas seguintes condições:

a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira, descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no caés, quer em qualquer outro ponto da bahia sob a jurisdição do Estado concessionario, por kilogramma \$001

b)	sobre mercadorias nacionaes, sómente quando sejam baldeadas directamente, de navio para navio, sem utilização do cães, por kilogramma	\$001
C) <i>Carga ou descarga</i> — Correspondendo á retirada das mercadorias do convéz do navio para o cães ou vice-versa, não comprehendendo o serviço de estiva do porão do navio, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio:		
a)	para os generos de importação estrangeira, por kilogramma, desembarcado	\$001,5
b)	para carvão de importação estrangeira, por kilogramma, desembarcado	\$001
c)	para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado	\$001
D) — <i>Capatazias</i> — Comprehendendo toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos, desde a sua descarga no cães até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas exteriores dos armazens internos ou externos do porto nos portões da sahida dos pateos e depositos do cães ou nas estações de estradas de ferro situadas na zona do porto, sendo nesse caso o desembarque feito directamente do cães para o vagão e a descarga deste por conta da parte interessada ou vice-versa:		
a)	para os generos de importação estrangeira, excepto apenas os cascos das letras b a h, na razão de: Em volume até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
	Idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$008
	Idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$010
b)	para os generos de importação estrangeira das tabellas de despacho sobre agua, quando não obrigados a ficar em deposito, de um dia para outro nos armazens, pateos ou dependencias da faixa do cães: Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$003
	Idem de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
	Idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$008
	Idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$010
O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicado á totalidade do seu peso efectivo.		
c)	para o carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma	\$001,5
d)	para os generos de exportação para o estrangeiro por kilogramma	\$001,5
e)	para os generos de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma	\$001,5
f)	para os minérios de manganez, ferro e para areias monazíticas, exportados para o estrangeiro, por kilogramma	\$001
g)	para o sal e o assucar nacional, por kilo	\$001
h)	para o carvão de pedra nacional, por kilogramma	\$000,5

Para os generos a granel, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

E) *Armazenagem* — Correspondendo á guarda de mercadorias nos armazens, pateos e dependencias do cães, sendo cobrada, a partir do dia da entradá até o dia da sahida, por mez ou mezes vencidos, contando-se como mez inteiro qualquer fracção de mez, e calculadas as taxas sobre o valor official determinado pela alfandega, ou, para as mercadorias nacionaes, sobre o valor do conhecimento ou factura commercial:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, pateos de dependencias dc cães pagarão:

Um mez <i>ad valorem</i>	1 %
Dous mezes, 1 1/2 % ao mez ou total de.....	3 %
Tres mezes, 2 % ao mez ou total de.....	6 %
Quatro mezes, 3 % ao mez ou total de.....	12 %

Continuando dahi em dianle á razão de 3 % para cada mez que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella K das alfandegas e recolhidas aos armazens internos, pateos ou dependencias do cães, pagarão o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabella H das alfandegas e que forem despachadas sobre agua, embora tenham de transitar pelo cães e suas dependencias, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de seis dias uteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-ha entâc cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas, si não fossem despachadas a bordo ou sobre agua;

d) as mercadorias nacionaes de qualquer natureza, em transito pelo cães e suas dependencias, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a seis dias uteis para serem retiradas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhes-ha, então, cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas geraes indicadas na letra a do presente capitulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas aos armazens externos do cães, quer as de importação estrangeira, desembarcadas já com aquelle destino, com permissão da alfandega, quer as nacionaes de qualquer natureza, pagarão de armazenagem taxas equivalentes ás adoptadas nos armazens externos particulares, constantes das tabellas approvadas pela fiscalização do porto e revistas annualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no cães e suas dependencias, por motivo de questões suscitadas pela alfandega ou referentes ás conveniencias do fisco, serão adoptadas, para cobrança das taxas de armazenagem, as mesmas regras estabelecidas nas alfandegas para os seus serviços de cães, procedendo-se igualmente com relação ao modo de confagem de prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

F) *Transporte* — Correspondendo a qualquer transporte de mercadorias não comprehendido nas taxas de capatacias acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto:

a) em vagões de propriedade do porto, correndo as operaçoes de carga e descarga por conta das partes e em volumes de peso não superiores a 500 kilogrammas, por tonelada ou fracção..... \$3000

- b) em vagões das estradas de ferro em correspondencia e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fracção 1\$000
 c) para os volumes de peso indivisivel superior a 500 kilogrammas a taxa de transporte será igual á de capatacias correspondentes.

Nos transportes entre os armazens externos particulares ou destes para as estações de estradas de ferro a taxa minima de transporte corresponde á meia lotação do vagão respectivo.

Paragrapho unico. São isentos de taxas de conservação do porto as lanchas, botes, escalerias, e outras embarcações miudas, empregadas no movimento de passageiros e bagagens, assim como as pertencentes aos navios atracados.

XVI

O Estado concessionario fará, quando julgar conveniente, de acordo com o Governo Federal, os trabalhos necessarios para o estabelecimento de uma zona franca, nos termos do § 3º do n. XVI do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, bem como o estabelecimento do serviço de inflamáveis e corrosivos em locaes apropriados nas vizinhanças do porto objecto deste contracto.

Paragrapho unico. Esses serviços serão explorados pelo Estado concessionario, administrativamente ou por arrendamento, respeitadas as condições que forem estabelecidas pela União quanto ao regimen de importação de mercadorias de acordo com a legislação federal.

XVII

O Estado concessionario, na conformidade do § 5º do art. 1º do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, poderá reduzir as taxas cobradas, de acordo com a clausula XV, quando a renda liquida do porto exceder de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, a que se referem as clausulas VI e VIII, e bem assim quando forem utilizados apparelhos ou dispositivos especiaes que facilitem a carga, descarga e movimentação das mercadorias no caes e armazens do porto objecto deste contracto, com a restrição, porém, constante do decreto n. 4.902, de 31 de dezembro de 1924, de que as taxas reduzidas não poderão ser inferiores ás taxas cobradas na occasião no porto do Rio de Janeiro.

XVIII

Para os effeitos do contracto depois de inaugurados os serviços de exploração de qualquer trecho do caes serão consideradas:

Renda bruta — O producto da applicação das taxas da clausula XV e mais a somma de todas as rendas extraordinarias, eventuaes ou complementares, devidamente discriminadas no regulamento que fôr expedido para exploração do porto ou o respectivo contracto de arrendamento.

Renda liquida — A renda apurada apôs a deducção das despezas de custeio, que comprehendem todas as que forem necessarias a execução dos serviços, a conservação das obras

fixas, a manutenção das profundidades do porto e do canal de acesso ao mesmo, e as geraes de administração.

XIX

A fixação da renda bruta e da renda liquida durante o periodo de exploração do porto referido será feito pela comissão de tomadas de contas reunida semestralmente nos termos do decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, a qual cahe igualmente a apuração do capital mencionado na clausula VIII.

XX

A atracação de navios ao cíes e o transito das mercadorias pelo mesmo serão regulados pelas disposições da lei 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou por novas disposições legaes que substitua " " e que tenham carácter geral.

XXI

A baldeação de mercadorias, quer de importação quer de exportação no interior do porto, só será permittida á custa dos interessados e mediante conveniente fiscalização do concessionario e do fisco aduaneiro e de acordo com as disposições da lei 4.279, de 2 de junho de 1921 e respectivo regulamento ou novos dispositivos legaes a respeito.

XXII

Os serviços de exploração do porto serão regulamentados, de acordo com as leis em vigor de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro exercido pelo Ministerio da Fazenda com os interesses da administração do tráfego do porto a cargo do Estado concessionario e os serviços de fiscalização do contracto a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, representado pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

XXIII

Além das taxas da clausula XV, o Estado terá a faculdade de executar serviços extraordinarios, como sejam: emissão de *warrants*, reboques, abastecimento de agua, fornecimento de pessoal e apparelhos de sua propriedade e outros serviços não determinados neste contracto, cobrando por elles taxas especiaes.

XXIV

O Estado concessionario poderá executar todos os serviços de sua concessão ou qualquer delles por preços inferiores aos das tarifas approvadas, mas em carácter geral e não como medida de excepção a favor de quem quer que seja, com approvação do Governo Federal e depois da necessaria divulgação por annuncios fixados nos estabelecimentos do concessionario e publicados no jornal official e

principaes jornaes do Estado, com a restricção, porém, estabelecida no decreto n. 4.902, de 31 de dezembro de 1924, de que as taxas reduzidas não poderão ser inferiores ás taxas em vigor naquelle occasião no porto do Rio de Janeiro.

XXV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente no establecimiento do Estado concessionario:

- a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;
- f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XXVI;
- g) os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciaes das estradas de ferro pelos vagões destas;
- h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;
- i) os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações, que chegarem em transporte dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefes de estação naval;
- j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;
- k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XXVI

O Estado concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do cães e do seu apparelhamento, recebendo por estes serviços a competente remuneração estipulada nas taxas do contracto.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes, poderão essas utilizar-se do cães e mais instalações, apparelhamento e dependencias do mesmo, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XXVII

A' União cabe o direito de encampar o porto, depois de decorridos 40 (quarenta) annos de sua respectiva construcção, indemnizando o Estado concessionario de todas as despezas realizadas, de accordo com a conta do capital e mais os lucros cessantes, calculados segundo as rendas dos ultimos cinco annos.

XXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si forem excedidos quaequer dos prazos fixados nesta concessão para inicio e conclusão das obras, salvo caso de força maior comprovado, a juizo do Governo Federal.

XXIX

Verificada a rescisão do contracto, passarão a plena propriedade da União todas as obras executadas, sem outra indemnização além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal como relativo ás mesmas obras.

XXX

Findo o prazo de 75 annos, contados da data da lei numero 4.902, de 31 de dezembro de 1924, isto é, em 31 de dezembro de 1999, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos, bemfeitorias, material fixo, rodante e fluctuante e bens moveis que constituirão o acervo da actual concessão.

XXXI

Verificada a reversão das obras do porto, objecto deste contracto, si o Governo da União resolver arrendar os respectivos serviços, o Estado concessionario terá preferencia para o arrendamento.

XXXII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo da União e o Governo do Estado concessionario, sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto, serão decididas por tres arbitros, sendo um escolhido pelo Governo da União, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por acordo entre as duas partes ou por sorteio dentre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente escolhidos. E para todas as questões judiciaes que decorrerem do presente contracto fica adoptado o fôro federal.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925.—*Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.963 — DE 24 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 165:137\$700 (cento e sessenta e cinco contos cento e trinta e sete mil e setecentos réis), para conclusão das obras do edificio destinado á Repartição dos Telegraphos, na capital do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. II do art. 201, da lei nu-

mero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, combinado com o § 1º do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e credito especial de 165:137\$700 (cento e sessenta e cinco contos cento e trinta e sete mil e setecentos réis), para a conclusão das obras do dificio destinado á Repartição dos Telegraphos na capital do Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.964 — DE 1 DE JULHO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 18:908\$971, para as obras do abastecimento d'agua no kilometro 14.337-Sul, da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio numero 351/S, de 13 de abril do corrente anno, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 18:908\$971 (dezoito contos novecentos e oito mil novecentos e setenta e um réis), para a construção das obras do abastecimento d'agua no kilometro 14.337-Sul, da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2º As despezas realmente efectuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionais a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a requerente receber a notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.965 — DE 1 DE JULHO DE 1925

Approva o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 37:723\$976, das obras de ampliação do armazem de mercadorias da estação de Pelotas, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo, em parte, ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contrato celebrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 509/S, de 16 de junho findo, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 37:723\$976 (trinta e sete contos setecentos e vinte e tres mil novecentos e setenta e seis réis), das obras de ampliação do armazem de mercadorias da estação de Pelotas, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^º As despezas efectuadas até o maximo do orçamento ora aprovado serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta do capital da Rêde, nos termos da alinea h da clausula IV do mencionado contrato.

Art. 3.^º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 6 (seis) mezes, a contar da data em que o arrendatario receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1925, 104^º da Independencia e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.966 — DE 1 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de duzentos e vinte contos de réis (220:000\$), afim de attender ás despezas com a reparação do material rodante da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, danificado pelos revoltosos durante a ocupação da referida estrada, no periodo de 18 a 31 de julho ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º, § 4º, da lei n. 582, de 9 de setembro de 1850, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, com fundamento no art. 80 do Código de Contabilidade combinado com o art. 94 do respectivo regulamento, o credito extraordinario de duzentos e vinte contos de réis (220:000\$), para attender ás despezas com a re-

paração do material rodante da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, damnificado pelos revoltosos durante a ocupação da referida estrada, no periodo de 18 a 31 de julho ultimo.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.967 — DE 1 DE JULHO DE 1925

Concede á Sociedade Propagadora das Bellas Artes o direito de emitir "debentures", para resgate de emprestimo emitido para a construcção do edificio do Lyceu de Artes e Officios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedido á Sociedade Propagadora das Bellas Artes o direito de emitir debentures, para resgate do actual emprestimo, por consolidados, emitido para a construcção do edificio do Lyceu de Artes e Officios, em virtude de autorização legislativa, e para o emprestimo que emitir para conclusão das obras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.968 — DE 1 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:996\$666, destinado ao pagamento, neste exercicio, dos vencimentos que competem ao 2º procurador da Republica, na secção de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do paragrafo unico do art. 5º do decreto n. 4.907, de 7 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:996\$666, destinado ao pagamento, neste exercicio, dos vencimentos que competem ao 2º procurador da

Republica, na secção do Estado de Minas Geraes, de accordo com o referido art. 5º do citado decreto n. 4.907.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.969 — DE 1 DE JULHO DE 1925

Rectifica a designação do instituto a que se referem os artigos 264, n. II, e 267, do Código de Processo Civil e Commercial para o Distrito Federal, mandado executar pelo decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, á vista do disposto no art. 47, n. 17. e nos arts. 48 a 51. do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, declarar que o instituto a que se referem os arts. 264, n. II, e 267, do Código de Processo Civil e Commercial para o Distrito Federal mandado executar pelo decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, é a Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios do Distrito Federal, e não a Camara Syndical dos Corretores, conforme se acha escripto nos mesmos dispositivos.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.970 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.971 — DE 8 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 415.460\$273 para pagamento do soldo vitalício que compete a diversos voluntarios da Patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, segunda parte, revigorada pelo art. 173 da n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, letra i, e tendo ouvido o Tribunal de Confas na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de

415:460\$273 (quatrocentos e quinze contos quatrocentos e sessenta mil duzentos e setenta e tres réis), para attender ao pagamento do soldo vitalicio que compete, no periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1922, a diversos voluntarios da Patria, veteranos da guerra do Paraguay, constantes da inclusa demonstração.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO ESPECIAL

Demonstração do credito especial necessário ao pagamento do soldo vitalício que compete aos officiaes e praças abaixo mencionados, cujo direito se acha reconhecido de acordo com o decreto legislativo n. 1.637, de 13 de agosto de 1907, art. 77 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreto legislativo n. 4.408, de 24 de dezembro de 1921, e art. 173, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924

Postos	Nomes	Periodo	Credito preciso	Observações
Capitão.....	Hypolito Apollinario de Oliveira.	Soldo de 200\$000 mensaes de 24-8-1907 a 31-12-1918; e de 500\$000 de 1-1-1919 a 1-8-1920.....	36:767\$741	Falleceu em 2 de agosto de 1920
»	Manoel Francisco.....	Soldo de 200:000 mensaes de 24-8-1907 a 2-9-1917.....	24:064\$945	Idem em 3 de setembro de 1917.
Tenente	Francelino Honorio da Costa.....	Soldo de 140\$000 mensaes de 24-8-1907 a 28-12-1915....	14:022\$580	Idem em 29 de dezembro de 1915.
Alferes	Antonio Carlos de Pinho.....	Soldo de 120\$000 mensaes de 24-8-1907 a 31-12-1918 e de 300\$000 de 1-1-1919 a 31-12-1922.....	30:750\$967	
»	Benedicto Augusto de Carvalho.	Soldo de 200\$000 mensaes dê 24-8-1907 a 31-12-1918 e de 300\$000 de 1-1-1919 a 18-13-1922.....	27:925\$160	Idem em 19 de março de 1922.
Sargento-ajudante.	Gabriel Nunes Nogueira.....	Soldo de 2\$000 diarios de 24-8-1907 a 31-12-1918 e mensal de 80\$000 de 1-1-1919 a 31-12-1922.....	12:136\$000	
» »	João Antonio Corrêa.....	Idem, idem.....	12:136\$000	
» »	João Epiphanio da Costa Marques	Idem, idem.....	12:136\$000	

sargento	Theodolino Francisco Pinheiro.....	Soldo de 1\$250 diarios de 24-8-1907 a 31-12-1918 e mensal de 60\$000 de 1-1-1919 a 31-12-1922.....	8:065\$000
sargento	Benedicto da Costa Marques.....	Soldo de 1\$000 diarios de 24-8-1907 a 31-12-1918 e mensal de 48\$000 de 1-1-1919 a 31-12-1922.....	6:452\$000
>	Delphino Soares da Silva.....	Idem, idem.....	6:452\$000
>	Felippe Roque da Costa.....	Idem, idem.....	6:452\$000
>	José da Conceição.....	Idem, idem.....	6:452\$000
>	Manoel Theodoro da Silva.....	Idem, idem.....	6:452\$000
>	Simão Pereira do Espírito Santo.....	Idem, idem.....	6:452\$000
>	Caetano Duarte de Oliveira.....	Soldo diario de 1\$000 de 24-8-1907 a 2-11-1912.....	1:898\$000
sargento	Constantino José de Trindade....	Soldo de \$750 diarios de 24-8-1907 a 31-12-1918 e mensal de 30\$000 de 1-1-1919 a 31-12-1912.....	4:839\$000
>	Gabriel Ramos de Souza.....	Idem, idem.....	4:839\$000
>	José Dias da Cruz Cordeiro.....	Idem, idem.....	4:839\$000
>	Lucas Evangelista do Monte.....	Idem, idem.....	4:839\$000
>	Mamede Xavier de Paula.....	Idem, idem.....	4:839\$000
>	Manoel Ballarmino da Silva.....	Idem, idem.....	4:839\$000
>	Manoel Ramos de Moraes.....	Idem, idem.....	4:839\$000
bo de esquadra	Alexandre Corrêa da Silva.....	Soldo diario de \$500 de 24-1-1907 a 31-12-1918 e mensal de 24\$000 de 1-1-1919 a 31-12-1922.....	3:226\$000
>	Antonio Ferreira Lemos.....	Idem, idem.....	3:226\$000
>	Constantino José de Moura.....	Idem, idem.....	3:226\$000
>	Carlos Cardoso de Oliveira.....	Idem, idem.....	3:226\$000
>	Eleutherio José Pinto de Amorim	Idem, idem.....	3:226\$000
>	Eleutherio Joaquim Nunes.....	Idem, idem.....	3:226\$000
>	Felicissimo Felix de Miranda....	Idem, idem.....	3:226\$000

Postos	Nomes	Periodo	Credito pre-ciso	Observações
Cabo de esquadra	João Rodrigues de Campos.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	Joaquim Anastacio da Silva.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	Joaquim Calixto da Silva.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	José Felippe da Cruz.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	José Paulo da Silva.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	José Teixeira Moreira.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	Manoel Amancio Ferreira.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	Manoel Felix da Rosa.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	Marcellino Fereira de Sant'Anna.	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	Pedro Gomes da Silva.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
> > >	Vicente Pereira dos Santos.....	Idem, idem.....	3:226\$000	
	Generoso Annes da Fonseca.....	Soldo diario de \$500 de 24-8-1907 a 31-12-1918 e mensal de 24\$000 de 1-1-1919 a 6-9-1920.....		
Inspeçada.....	Antonio Gomes da Silva.....	Soldo de \$400 diarios de 24- -8-1907 a 31-12-1918 e de 18\$ mensaes de 1-1-1919 a 31-12-1922.....	2:558\$800	Idem em 7 de setembro de 1920.
	Joaquim José Belém.....	Idem, idem.....	2:523\$200	
	Theodoro Soares dos Santos.....	Idem, idem.....	2:523\$200	
soldado.....	André Borges.....	Soldo diario de \$360 de 24-8- -1907 a 31-12-1918 e men- sal de 12\$ de 1-1-1919 a 3-12-1922.....	2:523\$200	
	André Lopes Pereira.....	Soldo diario de \$360 de 24-8- -1907 a 31-12-1918 e men-	2:069\$280	

	sal de 12\$ de 1-1-1919 a 31-12-1922.....	
oldado.....	Anselmo Tolentino de Amorim.....	2:069\$280
>	Idem, idem.....	2:069\$280
>	Antonio Lourenço Bispo.....	2:069\$280
>	Antonio Camillo de Souza.....	2:069\$280
>	Antonio Carlos.....	2:069\$280
>	Antonio Roque da Silva.....	2:069\$280
>	Antonio Tertuliano da Silva.....	2:069\$280
>	Benedicto Ferreira Leite.....	2:069\$280
>	Claudio José Theodoro.....	2:069\$280
>	Delfino José de Gouvêa.....	2:069\$280
>	Feliciano de Arruda Botelho.....	2:069\$280
>	Feliciano de Oliveira Prado.....	2:069\$280
>	Firmino Leite Moreira.....	2:069\$280
>	Francisco Alves dos Santos.....	2:069\$280
>	Francisco José Cabral.....	2:069\$280
>	Francisco Pereira Leite.....	2:069\$280
>	Francisco Rangel da Silva.....	2:069\$280
>	Innocencio Pereira de Lima.....	2:069\$280
>	João Francisco Regio.....	2:069\$280
>	João Augusto Corrêa.....	2:069\$280
>	João da Silva.....	2:069\$280
>	João Gonçalves Régio.....	2:069\$280
>	João Pereira Pinto.....	2:069\$280
>	Joaquim de Sant'Anna de Andrade.....	2:069\$280
>	Joaquim José Gomes.....	2:069\$280
>	Joaquim Rabello da Silva.....	2:069\$280
>	José Dias de Almeida.....	2:069\$280
>	José Gabriel Pereira de Oliveira.....	2:069\$280
>	José Maria da Costa.....	2:069\$280
>	José Pinheiro de Souza.....	2:069\$280
>	Justino Rodrigues de Carvalho.....	2:069\$280
>	Manoel Antonio Pereira.....	2:069\$280
>	Manoel da Costa Epiphanio.....	2:069\$280
>	Manoel Francisco da Fonseca.....	2:069\$280
>	Manoel Pedro de Souza.....	2:069\$280

Postos	Nomes	Periodo	Credito pre-ciso	Observações
Soldado.....	Manoel Torquato de Souza.....	Idem, idem.....	2:069\$280	
>	Marcos João da Rosa.....	Idem, idem.....	2:069\$280	
>	Matheus Ferreira da Costa.....	Idem, idem.....	2:069\$280	
>	Pedro Celestino da Silva.....	Idem, idem.....	2:069\$280	
>	Thomaz Antonio Rodrigues.....	Idem, idem.....	2:069\$280	
2º sargento.....	Egydio Angelo Bueno Mamoré...	Soldo mensal de 48\$ de 1-1-1920 a 31-12-1922.....	1:728\$000	Recrutados e outros — Decretos n. 4.408, de 24-12-1921.
> >	José Caetano G. de Figueiredo.	Idem, idem.....	1:728\$000	
Cabo de esquadra.	Manoel Sotero de Oliveira.....	Idem, idem.....	1:728\$000	
Anspeçada..	Felix de Arruda.....	Idem de 24\$, idem.....	864\$000	
>	Ignacio José da Silva.....	Idem de 18\$, idem.....	648\$000	
Soldado.....	João Veríssimo Julião.....	Idem, idem.....	648\$000	
>	Faustino Machado Pantoja.....	Idem de 12\$, idem.....	432\$000	
>	Francisco José da Motta.....	Idem, idem.....	432\$000	
>	Manoel Joaquim de Oliveira.....	Idem, idem.....	432\$000	
>	Pedro Francisco dos Anjos.....	Idem, idem.....	432\$000	
>	Vicente Ferreira de Mello.....	Idem, idem.....	432\$000	
>	Zeferino Marcolino da Silva....	Idem, idem.....	432\$000	
			415:460\$273	

DECRETO N. 16.972 — DE 8 DE JULHO DE 1925

Emancipa o Nucleo Colonial "Esteves Junior", no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o paragrapho unico do art. 227 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, resolve declarar emancipado o Nucleo Colonial "Esteves Junior", no Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.973 — DE 8 DE JULHO DE 1925

Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Anonyma Fabricas Orion, com séde em S. Paulo, os favores constantes das letras a e b do art. 47 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 178 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve autorizar o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Anonyma Fabricas Orion, com séde em S. Paulo, os favores constantes das letras a e b do art. 47 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 178 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e mediante as condições estabelecidas no decreto n. 16.763, de 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.974 — DE 8 DE JULHO DE 1925

Revoga os decretos pelos quaes foi concedida a The Ault and Wiborg Brazil Company autorização para funcionar na Republica e cassa as respectivas cartas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Ault and Wiborg Brazil Company, com séde em Cincinnati, Ohio, Estados Unidos da America, devidamente representada, e tendo em vista a resolução tomada a 15 de outubro de 1924, pela sua

directoria, no sentido de encerrar as suas operações no Brasil, resolve revogar os decretos ns. 13.397, de 8 de janeiro de 1919, e 15.117, de 16 de novembro de 1921, pelos quaes foi concedida á mencionada sociedade autorização para funcionar na Republica, e cassar as respectivas cartas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.975 — DE 8 DE JULHO DE 1925

Approva novas alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma Grandes Moinhos do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que, devidamente representada, requereu a sociedade anonyma Grandes Moinhos do Brasil, autorizada pelo decreto n. 10.946, de 17 de junho de 1914, a funcionar, com os estatutos que apresentou, cujas alterações obtiveram aprovação pelos decretos ns. 13.483, de 19 de fevereiro de 1919, e 15.906, de 27 de dezembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma Grandes Moinhos do Brasil, de conformidade com a resolução votada na assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, a 15 de maio de 1925, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.976 — DE 15 DE JULHO DE 1925

Supprime o logar de engenheiro-ajudante da Estrada de Ferro Therezopolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o artigo 2º do decreto n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o cargo de engenheiro-ajudante do quadro do pessoal da Estrada de Ferro Therezopolis.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.977 — DE 15 DE JULHO DE 1925

Approva os projectos e os respectivos orçamentos, na importancia total de 36:590\$139, para a construcção de um desvio de cruzamento e de uma casa para o encarregado da parada nesse desvio, situado no kilometro 215,450 da linha Cacequy-Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e á vista das informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 531/S, de 23 de junho findo, decreta:

Art. 1º. Ficam approvados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 24:608\$936 (vinte e quatro contos seiscentos e oito mil novecentos e trinta e seis réis), para construcção de um desvio de cruzamentos no kilometro 215,450 da linha Cacequy-Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e o projecto e o orçamento, na importancia de 11:981\$203 (onze contos novecentos e oitenta e um mil duzentos e tres réis), para construcção de uma casa destinada á residencia do encarregado da parada do mencionado desvio.

Art. 2º. De acordo com a alinea 1 da clausula IV do contracto lavrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, será levada á conta do capital da rēde a despesa que fôr effectuada e apurada em tomada de contas regular, até o maximo dos orçamentos ora approvados.

Art. 3º. Para a conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que o arrendatario receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16. 978 — DE 15 DE JULHO DE 1925

Approva novo orçamento, na importancia de 968:600\$, para a construcção de vias-ferreas, apparelhamento mechanico, iluminacão e distribuição de energia electrica e abastecimento de agua do trecho de 200 metros de cdes do porto do Rio Grande, em frente ao frigorifico da Companhia Swift

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a procedencia dos motivos apresentados pelo Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul, em officio n. 586, de 22 de abril deste anno, relativamente á impossibi-

bilidade de dar execução ao projecto de completo apparelhamento de 200 metros de cães do porto do Rio Grande, com observancia do orçamento que, com o mesmo projecto, foi aprovado por omissão, de acordo com a clausula XVIII do termo de transferencia, áquelle Estado, dos contractos relativos á barra e porto do Rio Grande; e de conformidade com o que propoz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o novo orçamento, na importancia de 968:600\$ (novecentos e sessenta e oito contos e seiscentos mil réis), para a construcção de vias ferreas, apparelhamento mechanico, illuminação e distribuição de energia electrica e abastecimento de agua do trecho de 200 metros de cães do porto do Rio Grande, em frente ao frigorifico da Companhia Swift, orçamento esse que ora baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, e substituirá ao que, com o projecto das mencionadas obras, foi aprovado por omissão, nos termos do contracto celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do decreto numero 13.691, de 9 de julho de 1919, conforme consta do aviso dirigido pelo mesmo ministerio á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em 16 de dezembro de 1924, sob n.º 90.

Paragrapho unico. Fica autorizada a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a marcar prazo para a conclusão das obras de que se trata, ouvido a respeito o Governo do referido Estado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.979 — DE 15 DE JULHO DE 1925

Concede á Società Anonima "Ansaldo San Giorgio" autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Società Anonima "Ansaldo San Giorgio", com sede em Genova, Italia, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico: E' concedida á Società Anonima "Ansaldo San Giorgio" autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida,

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.979, desta data**I**

A Sociedad Anonima "Ansaldo San Giorgio" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administratiuos sem que, em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das cbras ou serviços a que elles se referem.

III

A sciedade fica obrigada a exhibir, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação das presentes clausulas, a relação, devidamente authenticada, dos seus accionistas.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.981 — DE 15 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 115:783\$200, para pagamento, em 1920, das vantagens a que têm direito, pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, os funcionarios das secretarias e portarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, da Corte de Appellação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo consultado o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, e tendo em vista os termos do decreto n. 4.912, de 12 de janeiro deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 115:783\$200, para pagamento, em 1920, das vantagens a que têm direito, pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, os funcionarios das secretarias e portarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, da Corte de Appellação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.982 — DE 22 DE JULHO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 11:128\$406, para a construcção de uma casa para mestre de linha, no kilometro 30,030 da linha da Serrinha, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 554/S, de 3 do corrente, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 11:128\$406 (onze contos cento e vinte e oito mil quatrocentos e seis réis), para a construcção de uma casa destinada á residencia do mestre de linha, no kilometro 30.030 da linha da Serrinha, de que é concessionaria a requerente.

Art. 2º. As despesas realmente efectuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3º. Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.983 — DE 22 DE JULHO DE 1925

Approva o regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 19 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Regulamento a que se refere o decreto n. 16.983, desta data

CAPITULO I

DO ESPAÇO AEREO

Art. 1º. Os Estados Unidos do Brasil têm completa e exclusiva soberania sobre o espaço aereo situado acima do seu territorio e aguas territoriaes.

Art. 2º. Compete á União exclusivamente a jurisdição sobre o espaço aereo nacional, devendo o estabelecimento das respectivas vias de communicação obedecer ás prescripções deste regulamento.

CAPITULO II

DAS AERONAVES

Art. 3º. Aeronaves, para os effeitos deste regulamento, são todos os apparelhos capazes de se elevar e de circular nos ares.

Art. 4º. Segundo a natureza do seu proprietario, as aeronaves são classificadas em publicas ou privadas.

§ 1º. Aeronaves publicas são as que pertencem á União ou aos Estados, subdivididas em:

- a) militares, quando incorporadas ás forças do Exercito ou da Marinha nacionaes;
- b) administrativas, quando utilizadas em outro serviço publico federal ou estadual.

§ 2º. Aeronaves privadas são as de propriedade de particulares, companhias, empresas, sociedades ou instituições civis de carácter privado, subdivididas em:

- a) mercantes, quando empregadas em transportes comerciaes de pessoas ou mercadorias;
- b) de instrucção, quando utilizadas no preparo e treinamento de aeronautas;
- c) de recreio ou desporto, quando destinadas aos fins correspondentes.

Art. 5º. As aeronaves publicas serão caracterizadas por emblemas ou distintivos que forem determinados pelas autoridades competentes e cujo uso será della privativo; as aeronaves privadas serão distinguidas pelas marcas de nacionalidade e de matricula prescriptas por este regulamento.

Art. 6º. As disposições deste regulamento não se aplicarão ás aeronaves publicas senão na parte relativa á responsabilidade do proprietario ou armador.

Art. 7º. As aeronaves terão a nacionalidade do paiz em cujo registro estiverem matriculadas.

Parágrafo unico. As aeronaves deverão trazer a marca de sua nacionalidade.

Art. 8º. Só será considerada nacional a aeronave que estiver legalmente matriculada no Brasil, de conformidade com este regulamento.

Art. 9º. Não poderá ser matriculada no Brasil a aeronave que não fôr de propriedade exclusiva de:

- a) cidadão brasileiro, na forma da Constituição;
- b) companhia, empresa, sociedade ou instituição de nacionalidade brasileira, segundo a legislação vigente.

Art. 10. Não poderá ser matriculada no Brasil a aeronave que já estiver validamente matriculada em paiz estrangeiro, sinão depois de ter sido devidamente comprovado o cancelamento dessa matricula.

Art. 11. A matricula será effectuada na repartição competente, mediante requerimento do proprietario, acompanhado dos necessarios documentos.

§ 1º. O termo de matricula será inscripto em livro especial, que se denominará Registro de Matricula de Aeronaves.

§ 2º. A aeronave matriculada caberão um certificado e uma marca de matricula.

§ 3º. No caso de transferencia ou alteração da propriedade de uma aeronave, deverá o primitivo proprietario notificar-a à repartição competente, ficando a matricula e o respectivo certificado sem valor desde a data em que tiverem ocorrido até a da sua notificação.

§ 4º. No caso de perda, destruição ou desarmamento da aeronave matriculada, deverá o proprietario notificar taes occorrencias á repartição competente, no menor prazo possível, afim de ser dada baixa na matricula e respectivo certificado.

§ 5º. Os certificados de matricula ficarão sujeitos a revalidação periodica na repartição competente, pela forma e

prazo que forem estabelecidos, pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, para os fins do § 2º do art. 13.

§ 6º O registro da matricula será publico, podendo os interessados obter certidões delle extraídas, pelos meios legaes.

Art. 12. A aeronave matriculada no Brasil perderá a nacionalidade brasileira, sendo cancellada a matricula e cassado o respectivo certificado, si as condições exigidas no artigo 9º deixarem de ser observadas ou si o seu proprietario a matricular em paiz estrangeiro.

Art. 13. Nenhuma aeronave poderá ser matriculada antes de verificadas, mediante vistorias convenientes, procedidas pela repartição competente, as suas condições de navegabilidade, as suas características e as exigencias que deverá satisfazer para a execução do tráfego a que se destina.

§ 1º. Conjuntamente com o de matricula, será concedido á aeronave um certificado de navegabilidade.

§ 2º. Periodicamente serão procedidas pela repartição competente as vistorias, exames e revisão das aeronaves matriculadas, sendo renovados ou cassados, segundo os seus resultados, os respectivos certificados de navegabilidade.

Art. 14. As aeronaves deverão estar providas de todas as instalações, apparelhos, sobressalentes, aprestos, livros e documentos de bordo, e mais objectos necessarios á sua manobra, segurança e assentamentos de voo e execução do serviço a que se destinam, de conformidade com as disposições deste regulamento e instruções em virtude delle expedidas.

Art. 15. Toda a aeronave de passageiros, nas condições do art. 52 deste regulamento, deverá estar provida de apparelhos de telegraphia sem fio, transmissores e receptores. Essa exigencia poderá ser estendida ulteriormente a outras categorias de aeronaves.

Art. 16. Nenhum apparelho de telegraphia sem fio poderá ser installado a bordo de uma aeronave sem licença especial do Ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 1º. O tripulante da aeronave, encarregado da manipulação dos apparelhos de telegraphia sem fio, deverá estar munido de identica licença.

§ 2º. As aeronaves estrangeiras, quando em tráfego no territorio nacional, só poderão conduzir e utilizar apparelhos de telegraphia sem fio quando estiverem providas das licenças acima mencionadas, concedidas pela autoridade competente do respectivo paiz e revalidadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 17. As aeronaves terão a tripulação que for determinada pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, tendo em vista a sua natureza e a sua classe, o tráfego a que se destinam e os transportes que effectuam.

Art. 18. Vigorarão em relação ás aeronaves as disposições dos Códigos Civil e Commercial applicáveis aos navios nacionaes.

Art. 19. O Ministro da Viação e Obras Publicas expedirá instruções relativamente á matricula, vistorias, equipamento e tripulação das aeronaves, certificados de matricula e navegabilidade, marcas de nacionalidade e de matricula, e tudo o mais que interessar ás disposições deste capítulo, inclusive taxas e emolumentos a serem cobrados.

CAPITULO III

DOS AERONAUTAS

Art. 20. Aeronautas, para os efeitos deste regulamento, são o commandante, piloto, navegador, observador, mecanico ou outro qualquer membro activo da tripulação de uma aeronave.

Art. 21. Nenhum aeronauta poderá tripular uma aeronave si não estiver legalmente matriculado na repartição competente.

§ 1º. O termo de matricula será inscripto em livro especial, que se denominará Registro de Matricula de Aeronautas.

§ 2º. Ao aeronauta matriculado será concedido um certificado de matricula.

Art. 22. Nenhum aeronauta poderá ser matriculado si não estiver munido da respectiva carta de habilitação e capacidade, concedida pela repartição competente.

Art. 23. As cartas de aeronauta serão concedidas pela repartição competente, mediante exames e provas a que se submeterão os candidatos, visando apurar a sua habilitação e capacidade physica, moral e profissional.

Art. 24. Serão validas, para os efeitos deste regulamento, as cartas de aeronauta concedidas pelas escolas de aviação do Exercito e da Marinha nacionaes.

Paragrapho unico. As cartas de aeronauta concedidas por autoridade de paiz estrangeiro só poderão ser consideradas validas por decisão especial do Ministro da Viação e Obras Publicas, satisfeitas as condições deste regulamento.

Art. 25. Os aeronautas ficarão sujeitos a exames periodicos, procedidos ou fiscalizados pela repartição competente, com o fim de verificar a persistencia da sua habilitação e capacidade, sendo mantidas ou cassadas as respectivas cartas, segundo os seus resultados.

Art. 26. Os aeronautas, tanto quanto lhes competir no exercicio das respectivas funções, deverão observar e fazer observar fielmente as disposições deste regulamento ou instruções em virtude delle expedidas, quando a bordo, em terra ou durante o voo.

Art. 27. Os direitos e obrigações dos aeronautas, entre si e em relação aos proprietarios ou armadores das aeronaves a cujo bordo servirem, serão regulados pelas disposições legaes vigentes, relativas á tripulação dos navios nacionaes.

Art. 28. O Ministro da Viação e Obras Publicas expedirá cula e exames dos aeronautas, e tudo o mais que interessar ás cula e exames dos aeronautas, e tudo o mais que interessar ás disposições deste capítulo, inclusive taxas e emolumentos a serem cobrados.

CAPITULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES DE TERRA

Art. 29. As organizações de terra, a que se refere este capítulo, são constituidas pelos aerodromos e campos de pouso, balisamento e illuminação aereos, escolas de aviação civil, fa-

bricas de aeronaves e outras installações em terra, destinadas á execução, orientação, segurança, desenvolvimento e fiscalização da navegação aerea.

Art. 30. Aerodromos, para os efeitos deste regulamento, são os terrenos ou superficies d'agua preparados e adaptados, com as respectivas installações, para a chegada, partida e estada de aeronaves, e destinados a servir á navegação aerea com fins de interesse publico ou privado. Campos de pouso, para os mesmos efeitos, são as áreas de terreno situadas no trajecto entre dous aerodromos, preparadas e destinadas ao pouso transitorio, normal ou accidental, das aeronaves, nos casos de escala intermediaria prevista ou forçada.

Art. 31. Os aerodromos e campos de pouso poderão ser estabelecidos e mantidos pela União, pelos Estados ou por particulares, mas ficarão sob a immediata jurisdição e fiscalização do Governo Federal, exercidas por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 32. Serão considerados aerodromos e campos de pouso publicos os que forem estabelecidos e mantidos pela União e pelos Estados, destinados a servir á navegação aerea com fins de interesse publico; e aerodromos e campos de pouso privados, os que forem construidos e explorados por particulares, para uso das proprias aeronaves ou de quaequer outras, mediante, neste caso, o pagamento de taxas de utilização.

Art. 33. Nos aerodromos publicos, ficarão a cargo da União, com auxilio e assistencia dos Estados, fixados e regulados por convenios estabelecidos entre os respectivos governos:

- a) a localização, demarcação, preparo e balisamento das respectivas superficies, bem como o estabelecimento das correspondentes vias terrestres de accesso ou communicação;
- b) as estações telegraphicais, radiotelegraphicais, telephonicas e meteorologicas;
- c) as edificações destinadas ás repartições do Governo que nelles devam funcionar;
- d) as installações necessarias aos destacamentos da aviação militar ou naval que nelles estacionarem para os fins do art. 35;
- e) outras installações de caracter geral que forem julgadas convenientes.

§ 1º. Ficarão a cargo dos concessionarios das linhas de navegação aerea, que delles quizerem se utilizar, em área de terreno que lhes pertencer ou lhes for cedida, em caracter provisorio e a titulo precario, durante o prazo das respectivas concessões, as installações necessarias aos seus proprios serviços, construidas, segundo planos aprovados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, de conformidade com o estipulado nas mesmas concessões.

§ 2º. Poderá o Governo, todavia, segundo as circunstancias e as possibilidades orçamentarias, construir nos aerodromos publicos installações para a guarda, reparação ou abastecimento das aeronaves, facultando a sua utilização pelos mesmos concessionarios.

Art. 34. Os aerodromos e campos de pouso publicos serão franqueados ás aeronaves nacionaes ou estrangeiras, mediante o pagamento de taxas de utilização.

§ 1º. As aeronaves privadas pagarão taxas de utilização da pista e das instalações de orientação e segurança do voo, no caso do § 1º do artigo anterior, bem como de estada, na hypothese do § 2º do mesmo artigo.

§ 2º. As aeronaves publicas ficarão isentas do pagamento dessas taxas.

§ 3º. As taxas constarão de tarifa approvada pelo Ministro da Viação e Obras Publicas e serão indistinctamente applicaveis ás aeronaves nacionaes ou estrangeiras.

Art. 35. O policiamento dos aerodromos publicos ficará a cargo de destacamentos da aviação militar ou naval, que nelles estacionarem para esse fim.

Art. 36. Para os fins do art. 53 deste regulamento, serão estabelecidos aerodromos publicos especiaes, que se denominarão aerodromos-fronteiras e estarão situados na zona limítrofe do paiz e localizados de conformidade com as rótas aereas que tiverem sido determinadas em virtude do mesmo artigo.

Art. 37. O Governo Federal entrará em accordo com os Governos dos Estados para obter a cessão das áreas de terreno necessarias ás instalações concernentes á navegação aerea e poderá desapropriar, por utilidade publica e para esse fim, os terrenos pertencentes a particulares.

Art. 38. Os aerodromos e campos de pouso privados não poderão ser estabelecidos senão com prévia autorização do Governo Federal, concedida por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que fixará as condições de cada concessão, relativamente á sua construcção e exploração.

§ 1º. A autorização será negada quando ficar denunciado que o aerodromo ou campo de pouso, ou os locaes escolhidos para a sua construcção, são imprepios, ou ainda quando parecer desvirtuada a sua utilização; outrossim, será cassada a autorização si porventura, futuramente, se verificarem ocorrências que provem, a juizo do Governo, que a exploração está sendo feita de fórmā inadequada aos seus fins.

§ 2º. Os concessionarios dos aerodromos e campos de pouso privados deverão construir, á sua custa, as respectivas instalações, de accordo com os planos approvados pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 3º. As estações telegraphicas, radiotelegraphicas, telephonicas e meteorologicas dos aerodromos privados serão estabelecidas mediante accordo celebrado entre o Governo Federal e os concessionarios, de conformidade com as disposições legaes vigentes.

§ 4º. Mediante o pagamento das respectivas taxas de utilização, os aerodromos e campos de pouso privados ficarão franqueados ás aeronaves publicas, em quaequer circunstancias, e ás aeronaves privadas, nos casos de emergencia de pouso forçado.

§ 5º. As taxas de utilização dos aerodromos e campos de pouso privados serão objecto de tarifa approvado pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 39. O Ministerio da Viação e Obras Publicas estabelecerá ou autorizará o balisamento e a illuminação aereos,

de accordo com as necessidades ou conveniencias da orientação e segurança do tráfego, nos aerodromos e nas rótas aereas approvadas.

§ 1º. Quando a installação de pharóes aereos tiver de ser feita em local situado de tal sorte que a sua luz seja ou possa ser visivel do mar, o mesmo Ministerio se entenderá previa-mente com o Ministerio da Marinha.

§ 2º. Quando fôr exhibida qualquer luz que possa occa-sionar a confusão com qualquer luz regulamentar de aerodromo ou de um pharol aereo, a repartição competente po-derá intimar o proprietario do local, onde essa luz estiver installada, a extinguil-a ou protegel-a convenientemente, ou substitui-la por outra de que não possa resultar a confusão.

Art. 40. As escolas de aviação civil poderão ser creadas e mantidas pela União ou pelos Estados, com apprviação e sob a fiscalização do Governo Federal.

Poderá o Governo, entretanto, si julgar conveniente e mediante as condições que estabelecer, autorizar a criação e funcionamento de escolas de aviação civil de iniciativa pri-vada, por elle favorecidas ou subvencionadas, ou incluir o estabelecimento dessas escolas como obrigação contractual nas concessões de navegação aerea.

Art. 41. As fabricas de aeronaves não poderão ser esta-belecidas nem funcionar no territorio nacional senão me-diantre autorização do Governo Federal, e serão fiscalizadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da repartição competente.

§ 1º. Os funcionários dessa repartição poderão, durante as horas de trabalho, examinar os planos e acompanhar o fa-brico e montagem de todas as peças, guardando o devido si-gillo.

§ 2º. Essas fabricas poderão, com licença especial do Mi-nistro da Viação e Obras Publicas e observadas as condições que forem estiuladas, estabelecer campos de pouso nas suas dependencias, exclusivamente destinados á realização de pro-vas ou experiencias das aeronaves nellas construidas.

Art. 42. O Ministro da Viação e Obras Publicas expe-dirá as instruccões que forem necessarias para a observan-cia das disposições contidas neste capítulo, no que tocar ao ser-vigo de sua competencia.

CAPITULO V

DO TRAFEGO AEREO

Art. 43. As aeronaves nacionaes só poderão trafegar quando tripuladas por aeronaves nacionaes, ou mediante permissão especial do Ministro da Viação e Obras Publicas, por aeronautas estrangeiros, cujas cartas tenham sido revali-dadas para esse fim e inscriptas em livro de matricula es-pecial, na repartição competente.

Paragrapho unico. A permissão será concedida nominal-mente e para cada caso, em caracter provisorio e a título pre-cario, depois de devidamente justificada, e ficará subor-dinada ás condições que nella forem estabelecidas.

Art. 44. As aeronaves estrangeiras não poderão trafegar no territorio nacional senão quando esse direito lhes fôr con-

cedido por uma convenção diplomática ou quando tiverem para esse fim uma autorização especial e temporária, expedida pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ouvidos os ministérios, ou repartições a cuja ação possa o caso interessar.

Art. 45. As aeronaves estrangeiras que trafegarem no território nacional, em virtude do artigo anterior, ficarão sujeitas às disposições deste regulamento, excepto em relação às cartas, certificados e licenças de que trata o art. 50.

A's aeronaves estrangeiras, que pousarem em território nacional e não satisfizerem às condições desse mesmo artigo, serão integralmente aplicadas as disposições deste regulamento e, si não as observarem, só poderão efectuar voo directo para transpor a fronteira, no mesmo local por elas atravessado na sua entrada no paiz.

Art. 46. As relações jurídicas entre as pessoas que se encontram a bordo de uma aeronave estrangeira em trânsito no território nacional serão reguladas pela lei da bandeira dessa aeronave, sempre que a lei territorial fôr normalmente competente.

Todavia, no caso de crime ou delito commettido a bordo de uma aeronave estrangeira, os tribunaes brasileiros serão competentes si o autor ou a vítima fôr de nacionalidade brasileira, ou si a aeronave tiver pousado no Brasil após o crime ou delito.

Os tribunaes competentes serão os do lugar do pouso, no caso de perseguição no momento em que este ocorrer, e os do lugar da prisão, si o autor da infracção fôr posteriormente detido no Brasil.

Art. 47. O direito que têm as aeronaves de trafegar acima das propriedades privadas não poderá ser exercido em condições tales que perturbem o exercício do direito do proprietário, garantido pelo art. 526 do Código Civil.

Art. 48. No caso de queda ou pouso forçado em uma propriedade privada, o proprietário do terreno não poderá oppôr-se á partida ou á remoção da aeronave senão quando, em consequência, tiverem ocorrido danos no sólo e até a chegada da autoridade competente para constatal-os, para os fins de direito, visando o processo de responsabilidade e indemnização.

Art. 49. As aeronaves não poderão trafegar sobre o território nacional si não forem observadas as seguintes condições gerais, de conformidade com as disposições deste regulamento ou instruções em virtude delle expedidas:

a) as aeronaves deverão estar matriculadas e trazer as marcas de nacionalidade e de matrícula, bem como o nome e o domicílio do proprietário nellas affixados ou pintados;

b) as aeronaves deverão ter a bordo os respectivos certificados de matrícula e navegabilidade, observados, em relação a este último, os prazos e condições mediante os quais tiverem sido concedidos;

c) os tripulantes das aeronaves deverão estar munidos das respectivas cartas, certificados de matrícula e licenças;

d) as aeronaves deverão conduzir os documentos e livros de bordo, devidamente escripturados em dia;

e) as aeronaves deverão ter a bordo as licenças relativas ao trânsito a que se destinam, os documentos referentes aos

transportes que executam e um exemplar das leis, regulamentos e instruções concernentes ou applicaveis á navegação aerea;

f) as aeronaves deverão ter o equipamento exigido para o serviço a que se destinam;

g) as aeronaves deverão observar todas as disposições deste regulamento ou instruções em virtude delle expedidas, com relação á segurança geral do voo e ao lançamento de objectos de bordo;

h) as aeronaves, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, não pousarão nem levantarão voo senão nos aeródromos ou campos de pouso;

i) as aeronaves obedecerão, em qualquer logar onde se encontrem, a todas as intimações legaes que lhes forem feitas pelas autoridades competentes, qualquer que seja a fórmā por que se lhes manifestem;

j) as aeronaves não levantarão voo senão depois de lhes ter sido concedido, pelas autoridades competentes do aeródromo de partida, um passe de sahida, que deverá ser exhibido ás autoridades do aeródromo subsequente de sua escala de viagem, logo após o seu pouso.

§ 1º. Ficam dispensadas da observancia dessas condições, excepto a da letra *c*, as aeronaves que voarem sómente para fins de experiencias ou provas, na área de um círculo de dez kilometros de raio e centro em um aeródromo ou campo de pouso de uma fabrica de aeronaves, observadas as instruções eventualmente expedidas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2º. Ficam tambem dispensadas da observancia das mesmas condições, excepto as das letras *a*, *b* e *d*, as aeronaves que voarem tripuladas por candidatos submettidos a provas officiaes, visando a obtenção de cartas de aeronauta, nos mesmos casos previstos no paragrapho anterior.

Art. 50. Os certificados de navegabilidade, as cartas dos tripulantes e as licenças das aeronaves estrangeiras, concedidas ou revalidadas pelos respectivos paizes, serão reconhecidas como validas para o seu trafego no territorio nacional si a sua equivalencia tiver sido admittida por convenção internacional ou decisão do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 51. Todos os certificados, cartas, licenças e mais documentos, referentes ás aeronaves ou aos aeronautas, deverão ser exhibidos ás autoridades competentes, sempre que forem por elles requisitados para exame e verificação.

Art. 52. Toda aeronave de passageiros cuja lotação for superior a dez pessoas e que realize vôos nocturnos, ou vôos continuos de mais de 500 kilometros sobre a terra, ou 200 kilometros sobre o mar, deverá ter a bordo um navegador diplomado.

Art. 53. As aeronaves que effectuarem trajecto internacional deverão, ao chegar e ao partir do territorio nacional, pousar ou levantar voo nos aeródromos-fronteiras de que trata o art. 36 deste regulamento. Para transpor a fronteira nacional, deverão essas aeronaves seguir a rota que tiver sido determinada pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

Em casos especiaes, entretanto, as aeronaves poderão, por motivo de natureza do seu trafego e mediante permissão da mesma autoridade, ser dispensadas de pousar ou levantar voo nesses aeródromos. Em tal caso, a permissão fixará os aero-

dromos de chegada e de partida, a róta aerea a seguir e os sín-
gnaes a dar na passagem da fronteira.

Art. 54. Salvo nas circunstancias previstas no art. 74 deste regulamento, nenhum objecto poderá ser lançado de bordo de uma aeronave em vôo senão o lastro determinado nas instruções em virtude delle expedidas.

Art. 55. Ninguem a bordo de uma aeronave em vôo poderá tirar ou permittir que sejam tiradas photographias, sem que para isso tenha licença especial concedida pelo Ministro da Viação e Obras Publicas e observe as condições nella estipuladas.

Art. 56. O Governo poderá determinar a interdicção do tráfego aereo sobre certas zonas do territorio nacional, por motivos de ordem militar ou segurança publica. A localização e extensão dessas zonas interdictas serão especificadamente indicadas quando fôr opportuno.

§ 1º. Toda a aeronave que se encontrar acima de uma zona interdicta deverá, logo que isso perceber, dar o signal prescripto nas instruções expedidas em virtude deste regulamento e poussar no aerodromo mais proximo.

§ 2º. Si a aeronave fôr divisada em vôo sobre uma zona interdicta, deverá, logo á primeira intimação que de terra receber, poussar no aerodromo mais proximo, reduzindo imediatamente a sua marcha e descendo a pequena altitude, sob pena de ser a isso obrigada pela força.

Art. 57. Nenhuma aeronave poderá trafegar sobre cidades, villas, povoações ou aglomerações senão a uma altitude tal que o seu pouso seja sempre possivel fóra dellas, no caso de paralysação dos seus meios de propulsão, salvo quando se tratar de zona comprehendida no circulo de dous kilometros de raio e centro em um aerodromo ou campo de pouso.

Art. 58. Os vôos de acrobacia, comprehendendo evoluções perigosas e inuteis para a boa marcha das aeronaves, não poderão ser realizados acima de cidades, villas, povoações ou aglomerações, ou na parte dos aeródromos franqueada ao publico.

Art. 59. As evoluções das aeronaves que constituam espetáculo publico não poderão ser effectuadas senão com permissão e mediante instruções da autoridade competente no respectivo local.

Art. 60. As aeronaves que pousarem nos aeródromos ou campos de pouso ficarão sob a fiscalização e vigilancia das autoridades que nelles tenham exercicio; as que pousarem em qualquer outro local ficarão sob a fiscalização e vigilancia das autoridades publicas que nelle tenham jurisdição.

Art. 61. Qualquer agente da autoridade publica federal, estadual ou municipal poderá ordenar ou promover a detenção de qualquer aeronave, requisitando para esse fim a força necessaria, si julgar que essa aeronave pretende voar com infracção das disposições deste regulamento ou instruções em virtude delle expedidas.

Art. 62. Vigorarão em relação ao tráfego das aeronaves nacionaes ou estrangeiras as disposições legaes relativas á fiscalização postal, policial, sanitaria ou aduaneira applicáveis á navegação marítima e fluvial.

Art. 63. O Ministro da Viação e Obras Publicas expedirá instruções sobre todos os assuntos referentes á orientação, segurança e execução do tráfego aereo, sob todos os aspectos que interessam ás disposições deste capítulo.

Os demais ministerios expedirão igualmente instruções sobre a observância das mesmas disposições, na parte que lhes competir.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES DE NAVEGAÇÃO AEREA

Art. 64. As companhias, empresas ou particulares, que pretendam executar tráfego aereo no paiz, dependem de prévia concessão do Governo, que será dada por decreto e requerida por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 65. Os requerentes de nacionalidade estrangeira deverão préviamente obter a autorização de que trata o art. 44 deste regulamento, caso não exista, celebrada entre o Brasil e o seu respectivo paiz, a convenção diplomática a que se refere o mesmo artigo.

Art. 66. Os requerentes, nacionaes ou estrangeiros, deverão satisfazer ás seguintes condições:

- a) provar, mediante documentos idoneos e sufficientes, que se acham legalmente constituidos;
- b) declarar as linhas de navegação aerea que pretendem explorar e a natureza do respectivo tráfego;
- c) especificar os aeródromos e campos de pouso de que pretendem se utilizar, sujeitando-se, neste particular, ao que dispõe este regulamento;
- d) declarar o material e o pessoal de que dispõem para a execução do tráfego, fazendo prova de que se acham devidamente matriculados;
- e) sujeitar-se á observância de horários e tarifas de transporte approvadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas;
- f) obrigar-se á fiel observância de todas as disposições deste regulamento ou instruções em virtude delle expedidas, sujeitando-se ao pagamento das respectivas multas e mais penalidades, no caso de infracção.

Art. 67. A concessão será negada si fôr julgada desnecessaria aos interesses geraes ou si as circumstancias indicarem que, em consequencia, a segurança ou a ordem publica possa ser compromettida. Será cassada, si ulteriormente se produzirem essas eventualidades.

Art. 68. As concessões para o transporte de correspondencia postal serão dadas de conformidade com o art. 77 deste regulamento.

Art. 69. Os onus e favores das concessões, não previstos neste regulamento, serão estabelecidos de conformidade com as autorizações legislativas ulteriores.

CAPITULO VII

DOS TRANSPORTES AEREOS

Art. 70. O transporte de passageiros ou cargas entre dous pontos do territorio nacional só poderá ser feito por aeronaves nacionaes.

O Ministro da Viação e Obras Publicas poderá, todavia, conceder derogações desta disposição, em carácter especial e temporario.

Art. 71. O contracto de transporte de cargas pelo ar deverá ser provado por um conhecimento, que conterá, além das enunciações previstas no Codigo Commercial, a indicação de que o transporie é effectuado por aeronave.

Art. 72. O conductor deverá organizar um manifesto contendo a indicação e a natureza das cargas transportadas. Uma duplicata do manifesto deverá encontrar-se a bordo da aeronave e ser exhibida, quando requisitada pelas autoridades competentes.

Art. 73. A responsabilidade do conductor pela carga transportada obedecerá ás regras estabelecidas para o transporte por estradas de ferro e ás constantes do Codigo Commercial, no que forem applicaveis e não contravierem o presente regulamento.

Art. 74. O commandante da aeronave tem o direito de alijar durante a viagem as cargas embarcadas, si esse alijamento fôr indispensavel á salvação da aeronave. Deverá elle, si a escolha fôr possivel, alijar as cargas de pequeno valor. Nenhuma responsabilidade poderá caber ao conductor, perante o expedidor ou o consignatario, em razão dessa perda de cargas. Mas, a responsabilidade dos danos causados na superficie do solo subsiste.

Art. 75. O contracto de transporte de passageiros será provado pela entrega de um bilhete de passagem.

O conductor organizará uma lista nominal dos passageiros embarcados, cuja duplicata deverá encontrar-se a bordo da aeronave a ser exhibida, quando requisitada pelas autoridades competentes.

Essa disposição não será, entretanto, applicavel no caso de trajectos que comportem a volta, sem escalas, ao aerodromo de partida.

Art. 76. Nos transportes internacionaes, o conductor não poderá embarcar passageiros sinão após justificação de que estão regularmente autorizados a pousar no ponto de chegada e nas escalas previstas.

Art. 77. O transporte de malas postaes será feito de accordo com as concessões de navegação aerea outorgadas pelo Governo e regulado pelas disposições vigentes do regulamento da Directoria Geral dos Correios, constantes de instruções que serão expedidas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

O Governo poderá contractar o transporte de correspondencia postal, mediante o pagamento do producto, ou de parte do producto que fôr apurado pela venda de sellos especiaes, cuja fabella poderá organizar.

Art. 78. Salvo com autorização especial, concedida pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, armas ou munições de guerra, pombos correios, objectos comprehendidos no monopolio postal

ou quaesquer outros que forem posteriormente designados, por motivo de ordem ou segurança publica.

Art. 79. Salvo no caso de autorização especial ou em virtude de instruccões expedidas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, não poderão ser conduzidos a bordo de uma aeronave quaesquer apparelhos photographicos.

Art. 80. No caso de fretamento de uma aeronave para varias viagens successivas ou por um prazo determinado, o commandante, o piloto e os demais tripulantes, salvo estipulação em contrario, ficarão sob a direcção do proprietario da aeronave.

Art. 81. O proprietario da aeronave fretada a terceiro continuará sujeito ás obrigações legaes e será solidariamente responsavel com o afretador pela sua violação.

Si o contracto de fretamento estiver, porém, inscripto no registro de matricula da aeronave, e si o afretador satisfizer a todas as condições exigidas em relação á propriedade das aeronaves nacionaes, esse afretador ficará exclusivamente sujeito, na qualidade de armador, ás obrigações legaes e unico responsavel no caso de violação dessas obrigações.

CAPITULO VIII

DOS PREJUIZOS E RESPONSABILIDADES

Art. 82. Applicam-se ás aeronaves e aos aeronautas as disposições legaes vigentes relativas aos accidentes no trabalho.

Art. 83. Os pilotos deverão, durante o voo, observar todas as disposições deste regulamento ou instruccões em virtude delle expedidas, com relação ao trafejo aereo, e adoptar todas as precauções necessarias para evitar prejuizos delle decorrentes.

Art. 84. No caso de prejuizos causados por uma aeronave, a responsabilidade do piloto e do armador respectivos será regulada de conformidade com as disposições do Código Civil.

Art. 85. No caso de fretamento da aeronave, o proprietario e o armador serão solidariamente responsaveis em relação a terceiros pelos prejuizos por ella causados.

Todavia, si o contracto de fretamento tiver sido inscripto no registro de matricula da aeronave, o proprietario não será responsavel senão quando culpa de sua parte tiver sido establecida por terceiro.

Art. 86. A accão de responsabilidade será intentada, á escolha do autor, perante o tribunal do logar em que tiver ocorrido o prejuizo ou perante o tribunal do domicilio do réo.

No caso de avaria causada a uma aeronave em voo, o tribunal competente será o do local em que a aeronave tiver pousado por força e em consequencia da avaria.

Art. 87. As disposições legaes vigentes, relativas ao socorro e salvamento marítimo serão applicaveis ás aeronaves em perigo no mar e aos pilotos das aeronaves que possam prestar auxilio ás pessoas em perigo.

Art. 88. Qualquer pessoa que encontrar salvados de aeronave deverá fazer declaração á autoridade municipal do logar, dentro de quarenta e oito horas apóis a descoberta, sob

pena das sancções comminadas pelo Código Penal em relação aos salvados marítimos.

Art. 89. No caso do desapparecimento sem noticias de uma aeronave, será ella reputada perdida tres mezes após a data da recepção das suas ultimas noticias.

O obito das pessoas que a bordo della se encontravam poderá, expirado esse prazo, ser declarado, conforme a legislação civil em vigor.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 90. Serão passíveis de multas de 100\$ a 5:000\$, segundo a gravidade da infracção ou a sua reincidencia, a juizo do Ministro da Viação e Obras Publicas:

§ 1º. O proprietario da aeronave que a tiver:

a) posto ou deixado em trafego sem ter préviamente obtido os respectivos certificados de matrícula e navegabilidade;

b) posto ou deixado em trafego sem estar provida das marcas de nacionalidade e de matrícula;

c) feito ou deixado trafegar, sciente de que o respectivo certificado de navegabilidade cessou de ser valido.

§ 2º. O aeronauta que:

a) tripular uma aeronave sem estar munido da sua carta de habilitação e capacidade e do seu certificado de matrícula;

b) destruir qualquer livro de bordo ou nelle fizer lançamentos inexactos;

c) cometter qualquer outra infracção das disposições deste regulamento ou instruções em virtude delle expedidas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 3º. O piloto que:

a) conduzir uma aeronave com inobservância de qualquer das condições geraes de voo de que trata o art. 49 deste regulamento;

b) conduzindo uma aeronave, trafegar acima de uma zona interdicta.

§ 4º. As multas serão propostas pela repartição competente e impostas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, cabendo ao infractor o direito de recurso.

§ 5º. As multas deverão ser pagas no prazo de dez dias, a contar da data em que tiver sido expedida pela repartição competente a respectiva guia, sob pena de, findo esse prazo, serem interdictados, segundo o caso, o trafego da aeronave ou o voo do aeronauta.

§ 5º. As multas deverão ser pagas no prazo de dez dias, da Viação e Obras Publicas suspender temporariamente ou cancellar a matrícula de qualquer aeronave ou aeronauta, de Policia, Saude e Alfandega, applicáveis á navegação aerea, ou das instruções em virtude delles expedidas, serão punidas de conformidade com os mesmos regulamentos.

Art. 93. São applicaveis á navegação aerea as sancções do Código Penal relativas aos crimes contra a segurança dos meios de transporte e comunicação.

Art. 94. A falsificação de cartas, certificados ou licenças, expedidos ou revalidados em virtude deste regulamento, será punida de acordo com as disposições do Código Penal referentes á falsificação de documentos.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 95. O Governo reorganizará a Inspectoria Federal de Navegação, de modo a tornal-a apta para desempenhar todas as funções previstas neste regulamento, podendo requisitar, para nella servirem em commissão, officiaes aviadores do Exercito e da Marinha e funcionários civis de outros ministerios, tendo em vista estabelecer a ligação da mesma inspectoria com os demais departamentos da administração publica que tenham interferencia na navegação aerea, no interesse de orientar e facilitar a execução e fiscalização do referido serviço.

Paragrapho unico. Em quanto não for feita essa reorganização, o Ministro da Viação e Obras Públicas expedirá instruções á mesma inspectoria, para os fins indicados neste artigo.

Art. 96. As sociedades ou instituições nacionaes, com personalidade jurídica, fundadas com fins de propaganda e desenvolvimento da aeronautica, poderá o Governo conceder atribuições, favores e regalias officiaes.

Art. 97. As instruções expedidas pelos diversos ministerios, em virtude de disposições deste regulamento, serão consideradas como parte integrante delle e poderão ser alteradas segundo as conveniencias ou necessidades técnicas ou administrativas da aeronautica.

Art. 98. O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá consolidar, adaptadas á navegação aerea, todas as disposições de códigos, leis, decretos ou regulamentos a ella applicáveis por força deste regulamento.

Art. 99. As instruções expedidas no sentido de promover a observância e fiscalização das disposições deste regulamento deverão ter em vista o rapido e expedito andamento de todas as providências nessas estabelecidas.

Art. 100. O Ministério da Viação e Obras Públicas, com o concurso dos demais ministerios interessados organizará o plano geral da viação aerea no paiz, com o fim de serem estabelecidas as necessarias organizações de terra e determinadas as linhas cujo tráfego convenha aos interesses geraes.

Art. 101. A aviação civil nacional constituirá reserva da aviação militar, de conformidade com as disposições legaes que a respeito forem decretadas.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925. — Francisco Sá.

APPENDICE

NOTA DAS FONTES

Disposições da legislação nacional e estrangeira, convenções e estudos em que os artigos deste regulamento encontram fundamento, ou analogia.

Abreviaturas — Conv. — Convenção Internacional de Versalhes, de 13 de outubro de 1919; Fr. — Lei da navegação aerea da França, de 31 de maio de 1924; Ing. — Regulamento (Consolidado) da Navegação Aerea de 1923, da Inglaterra; All. — Lei de Aviação, de 1 de agosto de 1922, da Alemanha; Hesp. — Decreto Real de 25 de novembro de 1919, sobre a navegação aerea, da Hespanha; E. U. — Projecto de lei H. R. 13.715, de 8 de janeiro de 1923, dos Estados Unidos; Hung. — Prescripções regulando a navegação aerea, de 30 de dezembro de 1922, da Hungria; Hungria — Regulamento sobre os vôos das aeronaves estrangeiras, da Hungria; Din. — Lei regulando a aeronautica, de 1 de maio de 1923, da Dinamarca; Fin. — Lei regulando a navegação aerea, de 25 de maio de 1923, da Finlandia; Nor. — Lei sobre a navegação aerea n. 8, de 7 de dezembro de 1923, da Noruega; Suec. — Regulamento da Navegação Aerea, da Suecia; Rus. — Decreto dos Comissarios do Povo da Russia, sobre a navegação aerea; Ae.C.B. — Projecto de regulamento organizado pelo Aereo Club Brasileiro.

Art. 1º. — Conv., art. 1 — Hesp., art. 1º — E. U., Sec. 301 — Hung., art. 1.

Art. 3º. — Fr., art. 1 — Ing., art. 31 — All., § 1 — Hesp., art. 44 — E. U., Sec. 2 e — Din., art. 1 — Nor., art. 1 — Suec. Generalidades — Ae. C. B., art. 2.

Art. 4º. — Conv., arts. 30 e 31 — Ing., art. 31 — Hesp., art. 44 — E. U., Sec. 2 f, g e h — Ae. C. B., art. 2.

Art. 5º. — Conv., art. 10 — Fr., arts. 3 e 4 — Ing., art. 3º, § 1, I e art. 24, § 3º — All., § 2, alinea 4 — E. U., Sec. 223 — Nor., 2, alinea 6 — Ae. C. B., Cap. VI.

Art. 6º. — Fr., art. 2 — Ing., art. 26 — Hesp., art. 23 — Ae. C. B., art. 3º, § 1.

Art. 7º. — Conv., art. 6 — Fr., art. 4 — Ing., art. 4, § 1 — All., § 2, alinea 3 — Hesp., art. 3 — E. U., Sec. 222 b — Din., art. 4 — Fin., art. 3 — Nor., 2, alinea 2.

Art. 8º. — Conv., art. 6 — Fr., art. 4 — Ing., art. 1, § 2 — Hesp., art. 3 — Fin., art. 3.

Art. 9º. — Conv., art. 7 — Fr., art. 5 — Ing., Annexo I, 1 — All., art. 2 — Hesp., art. 3, alineas 2 e 3 — E. U., Sec. 222 e Sec. 3 — Din., arts. 4 e 6, alineas 1 e 2 — Nor., 2, 2º, alinea 3.

Art. 10 — Conv., art. 8 — Fr., art. 7 — Ing., Annexo I, 1 — Hesp., Annexo, art. 2 — E. U., Sec. 222 a — Din., art. 6, alinea 3 — Ae. C. B., art. 30, §§ 1º e 2º.

Art. 11 — Fr., art. 3 — Ing., Annexo I, 2 a 6 — Hesp., Annexo, arts. 3 e 5 — Din., art. 5 — Nor., 2, 2º, alinea 5 — Ae. C. B., arts. 30 e 31.

Art. 12 — Conv., art. 8 — Fr., art. 6.

Art. 13 — Conv., art. 11 — Fr., art. 32 — Ing., Annexo II — All., § 3º — Hesp., Annexo, 15 a 23 — E. U., Sec. 224 b — Suec., Condições technicas — Ae. C. B., arts. 52, 53 e 62 a 68.

Art. 14 — Ing., art. 14.

Art. 15 — Conv., art. 14, alinea 2 — Fr., art. 34, alinea 2.

Art. 16 — Conv., art. 14, alineas 1 e 2 — Fr., art. 34, alineas 1 e 3 — All., § 14 — Hesp., art. 9 — Hung., art. 10, alinea 4 — Din., art. 29 — Nor., 6 — Ae. C. B., arts. 181 a 183.

Art. 19 — Conv. Annexos 'A, B e 'C — Ing., Annexos I, II e III — Hesp., Annexo, capítulos I, III, IV e V — E. U.; Sec. 222 a, Sec. 223 e Sec. 224 b e f.

Art. 20 — Ing., art. 31 — All., § 4º — Hesp., art. 44 — E. U., Sec. 2 n — Ae. C. B., art. 2.

Art. 22 — Conv., art. 12 — Fr., art. 31 — Ing., Annexo V — All., § 4 — E. U., Sec. 2 e — Suec., Certificados; alineas 1 e 2 — Ae. C. B., art. 32.

Art. 30 — Fr., art. 26 — Ing., art. 31 — Hesp., art. 44 — E. U., Sec. 2 j — Ae. C. B., art. 2.

Art. 31 — Fr., arts. 27 e 29 — Ing., art. 7, § 1 — All., §§ 7 a 10 — Hesp., art. 14 — E. U.; Sec. 231 a 234 — Nor. 5 — Suec., Aerodromos — Ae. C. B., arts. 47 a 51.

Art. 34, § 3º — Conv., art. 24 — Fr., art. 29 — Ing., art. 7, §§ 2 e 3 — Hesp., art. 24 — Ae. C. B., art. 22.

Art. 37 — Fr., art. 28 — All., § 15.

Art. 38 — Fr., arts. 28 e 29 — Ing., art. 7, § 1 — All., §§ 7º e 9º — Nor., 5 — Suec., Aerodromos — Ae. C. B., art. 47.

Art. 39 — Ing., arts. 19 e 20.

Art. 40 — All., § 6.

Art. 41 — Ing., art. 8, § 3º — Hesp., art. 22 — Ae. C. B., arts. 24 e 25.

Art. 43 — Ae. C. B., art. 10.

Art. 44 — Conv., arts. 2 e 5 — Fr., art. 8 — Ing., art. 4, § 1, I, a — Hesp., art. 38 — Hung., art. 1 — Din., arts. 3 e 14 — Fin., art. 5 — Nor., 2 — Rus., arts. 15 e 16 — Ae. C. B.; art. 19.

Art. 45 — Hesp., arts. 14 e 39 — Hung., art. 3 — Ae. C. B., arts. 20 e 21.

Art. 46 — Fr., art. 10.

Art. 47 — Fr., art. 19, alinea 2.

Art. 48 — Fr., art. 25.

Art. 49, a — Conv., art. 10 — Fr., art. 32 — Ing., art. 3º, § 1º, I — Hesp., art. 4º, §§ 1º e 2º — E. U., Sec. 225, a — All., § 2º — Ae. C. B., arts. 26 e 28 a.

Art. 49, b — Conv., arts. 11 e 19, a e b — Fr., art. 31, alinea I — Ing., art. 3º, § 1º, II; art. 4º, § 1º, V; art. 15, § 1º, a e b; e art. 16 — Hesp., art. 15 — E. U. Sec. 225 b, 1 — Din., art. 40, a e b e alinea 12 — Nor., 10, 1º e 2º — Ae. C. B., art. 18.

Art. 49, c — Conv., arts. 12 e 19 c — Fr., art. 31 — Ing., art. 3º, § 1º, III e art. 15, § 1º, c — Hesp., arts. 4º, 3º e 5º — E. U., Sec. 225, c — Din., art. 40, alinea 9 — Ae. C. B., arts. 18 e 28, b.

Art. 49, d — Ing., art. 3º, § 1º, IV e art. 15, § 1º, d — Hesp., art. 13 — E. U., Sec. 225 c — Din., art. 40, f — Nor., 10, 6º — Ae. C. B., arts. 18 e 28 c.

Art. 49, e — Conv., art. 19, d, e, f e g — Ing., art. 15, § 1º, b e c, e § 2º, a e b — Din., art. 40, c, d, e e g e alineas 11 e 13 — Nor., 10, 3º, 4º, 5º e 7º — Ae. C. B., arts. 18 e 28 c.

- Art. 49, *f* — Fr., art. 32, alinea 2 Ae. C. B., art. 28, *d*.
 Art. 49, *g* — Conv., art. 25 — Ing., art. 4º, § 1º, II — Hesp., art. 7º — E. U. Sec. 225, *b* — Din., art. 27, alinea 1º.
 Art. 49, *h* — Fr., art. 24 — Ing., art. 5º, § 1º e art. 7º, § 4º — All., § 12, alinea 1º — Hesp., art. 12 — Hung., art. 8º, alineas 1º a 3º — Ae. C. B., art. 17. — Ae. C. B., art. 29.
 Art. 49, *i* — Fr., art. 36 — Ing., art. 4º, § 1º, VI — Din.; art. 27, alinea 2º — Nor. 11.
 Art. 49, *j* — Ae. C. B., art. 69.
 Art. 49, §§ 1º e 2º — Fr., art. 37 — Ing., art. 3º, § 1º, *a e b* e art. 4º, § 1º, *b e c* — All., § 5º — Hesp., art. 6º; Art. 50 — Conv. — Ae. C. B., art. 29, art. 13 — Fr., art. 38 — Ing., art. 4º, § 1º, IV — Hesp., art. 30, § 1º — E. U. Sec. *g* — Nor. 3 e 4.
 Art. 51 — Conv., art. 21 — Ing., art. 17 §§ 1º e 2º.
 Art. 52 — Ing., art. 5º, § 2º — Suec. Certificados, alinea 6º, *in fine*, *e art. 9º* — Ae. C. B., arts. 42 e 43.
 Art. 52 — Ing. art. 5º, § 2º — Suec. Certificados, alinea 3º.
 Art. 53 — Fr., art. 30 — Ing., art. 22, §§ 1º e 2º, *a e b* — E. U. Sec. 252, 253 e 257 — Hung., art. 8º, alinea 4º — Nor. 7 — Ae. C. B., art. 19, 2º.
 Art. 54 — Ing., art. 13 — Hesp., art. 8º, 3º — Ae. C. B., art. 41, *c*.
 Art. 55 — Ing., art. 41.
 Art. 56 — Conv., arts. 3º e 4º — Fr., art. 20 — Ing., art. 3º, § 1º, *I e annexo VII* — All., § 13 — Hesp., art. 10 — E. U. Sec. 241 e 242 — Hung., art. 12 — Din., art. 30 — Nor. 6, *in fine* — Suec. Zonas interdictas — Ae. C. B., artigos 186 a 188.
 Art. 57 — Fr., art. 21 — Ing., art. 9º, §§ 1º e 2º, *c* — Hesp., arts. 17 e 18, 2º — Hung., art. 8º, alinea 5º — Ae. C. B., arts. 40 e 41, *b*.
 Art. 58 — Fr., art. 22 — Ing., art. 9º, § 2º, *a e c* — Hesp., art. 18, 4º — Ae. C. B., art. 41, *a*.
 Art. 59 — Fr., art. 23 — Ing., art. 9º, § 2º, *b* — All., § 11 — Hung., art. 11.
 Art. 60 — Fr., art. 35.
 Art. 61 — Fr., art. 18 — Ing., art. 10.
 Art. 62 — Ing., art. 22, § 3º — Hung., art. 16 — Din., arts. 32 e 43 — Ae. C. B., arts. 44 e 163 a 180.
 Art. 63 — Conv. Annexos D F. G. e H. — Ing., Annexos IV, VII e VIII — Hesp., Annexos, 3º, 6º, 7º e 8º — E. U. Sec.; 224 d, Sec. 254 a 256 e Sec. 401 a 439 — Hung., art. 17 — Suec. Regras de policia e segurança, fogos, signaes e regras de direccão.
 Art. 64 — All., § 11, alinea 1.
 Art. 67 — All., § 11, alinea 6.
 Art. 70 — Conv., arts. 16 e 17 — Fr., art. 9º — Ae., C. B., arts. 10, 12, 14 e 15.
 Art. 71 — Fr., art. 39 — E. U. Sec. 342 *a*.
 Art. 72 — Fr., art. 40 — E. U. Sec. 342, *a*.
 Art. 74 — Fr., art. 44.
 Art. 75 — Fr., art. 46.
 Art. 76 — Fr., art. 47.
 Art. 77 — Ae. C. B., arts. 141 a 162 — Lei da Despesa de 1925, art. 19.

- Art. 78 — Conv., art. 26 — Fr., art. 33, alinea 1 — Ing., art. 18 — All., § 14 — Hesp., art. 8º — Hung., art. 10 — Din. art. 28, alinea 1ª — Nor. 6.
- Art. 79 — Conv., art. 27 — Fr.; art. 33, alinea 2ª — All., § 14 — Hung., art. 10 — Din., art. 28, alinea 2ª.
- Art. 80 — Fr., art. 49.
- Art. 81 — Fr., art. 50.
- Art. 82 — All., §§ 19 a 30 — Dec. 43.498, de 12 de março de 1919, art. 6º, 2º, letra k.
- Art. 83 — Fr., art. 51.
- Art. 84 — Fr., art. 52 — Hung., art. 19.
- Art. 85 — Fr., art. 55.
- Art. 86 — Fr., art. 56.
- Art. 87 — Conv., art. 22 — Fr., art. 57.
- Art. 89 — Fr., art. 59.
- Arts. 90 a 94 — Referencia geral: Fr., arts. 61 a 80 — Ing., arts. 27 e 28 — All., §§ 31 a 33 — Hesp., art. 41 — E. U. Sec. 264 a 266.
- Art. 95 — E. U. Sec. 204.
- Art. 101 — Ac C. B., art. 23.
-

DECRETO N. 16.984 — DE 22 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:690\$, para pagamento aos praticantes addidos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Virgilio Brandão e Euthalio Cyro de Castro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.888, de 26 de novembro de 1924, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:690\$ (quatro contos seiscientos e noventa mil réis), para ocorrer aos pagamentos devidos aos praticantes addidos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Virgilio Brandão e Euthalio Cyro de Castro, sendo 3:450\$ para o primeiro, de vencimentos e gratificações extraordinárias, referente ao periodo de maio a dezembro de 1922, e 1:240\$ ao segundo, de vencimentos e gratificação extraordinaria correspondente aos meses de agosto a novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.985 — DE 22 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viúva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.856, de 19 de setembro de 1924, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de cincuenta e dous contos seiscentos e cinco mil novecentos e oitenta e nove reis (52:605\$989), para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viúva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, a que foi condenada a União, por sentença judicial.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.986 — DE 22 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:400\$, para pagamento a Oscar Augusto de Carvalho Bastos, de diferença de vencimentos entre 450\$ e 500\$ mensaes, no periodo de 1 de janeiro de 1921 a 31 de dezembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa contida na lei n. 4.913, de 24 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:400\$, para pagamento ao ajudante do chefe da officina de stereotypia do *Diario Official*, Oscar Augusto de Carvalho Bastos, correspondente á diferença de vencimentos que lhe compete, entre 450\$ e 500\$ mensaes, a contar de 1 de janeiro de 1921 a 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.987 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, destinado á installação do Departamento Nacional do Ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º, n. VIII, § 1º, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorada pelo art. 4º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro deste anno, tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento annexo ao dec. n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, destinado a attender ás despesas de pessoal e material necessarios á installação do Departamento Nacional do Ensino, e execução do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 16.988 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.276:000\$, em apolices, afim de attender ao pagamento dos trabalhos de construcção realizados e medidos no Ramal de Paranapanema e na linha do Rio do Peixe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 201, VIII, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro do anno passado, revigorado pelo art. 20, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.276:000\$, em apolices, afim de attender ao pagamento dos trabalhos de construcção realizados e medidos no Ramal de Paranapanema e na linha do Rio do Peixe.

Art. 2º. O Ministerio da Fazenda providenciará para que seja feita a emissão dos titulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.989 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Concede á sociedade anonyma F. Stevenson & Co., Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma F. Stevenson & Co., Limited, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 7.946, de 7 de abril de 1910, e 15.479, de 17 de maio de 1922, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma F. Stevenson & Co., Limited, para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, por motivo de novo aumento do capital social, de acordo com a deliberação da assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas de 10 de setembro de 1924, ficando a referida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 7.946, de 7 de abril de 1910, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.990 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Carbonifera Prospera os favores constantes da lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, e dos decretos ns. 12.493, de 30 de março de 1918, e 16.552, de 13 de agosto de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve autorizar o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Carbonifera Prospera, conforme requereu, os favores constantes da lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, e dos decretos ns. 12.943, de 30 de março de 1918, e 16.552, de 13 de agosto de 1924, ficando a concessão do emprestimo, a que se referem os arts. 1º e 2º do citado decreto n. 12.943, dependendo da apresentação dos títulos da propriedade carbonifera.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.991 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder a Sebastião de Souza Arêas os favores constantes da lei n. 4.540, de 6 de fevereiro de 1922, e decreto n. 16.131, de 25 de agosto de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizando a conceder a Sebastião de Souza Arêas, residente no distrito de Boituva, município de Porto Feliz, no Estado de S. Paulo, os favores constantes da lei n. 4.540, de 6 de fevereiro de 1922, e decreto n. 16.131, de 25 de agosto de 1923, como auxilio para o desenvolvimento da cultura e da industria da mandioca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.992 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Approva os novos estatutos da Companhia "Albingia Versicherungs — Aktiengesellschaft"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista que requereu a Companhia "Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft", com sede em Hamburgo (Alemanha), autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto numero 6.550, de 11 de julho de 1907, resolve approve os seus novos estatutos, continuando a referida companhia completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados sobre operações de seguros e reseguros terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.993 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Approva os novos estatutos e a nova denominação da Companhia National Algemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com sede em Stettin, Alemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Preussische National Versicherungs Gesellschaft, autorizada a funcionar no paiz pelo decreto n. 5.554, de 10 de junho de 1905, e á vista da declaração feita em petição de 5 de maio do corrente anno, resolve approvear a sua nova denominação e os estatutos adoptados pelas assembléas geraes extraordinarias de 30 de abril de 1919 e 28 de maio de 1921, passando a Companhia a funcionar em todo o territorio da Republica em seguros e reseguros terrestres e maritimos sob o nome de National Algemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, mediante as clausulas seguintes:

I

A companhia ficará completamente sujeita ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a ser adoptados sobre o objecto da concesão.

II

O capital para as suas operaçoes no paiz é de 500:000\$, e será realizado dentro de dous annos, contados da data da publicação deste decreto.

III

A companhia effectuará, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da autorização, no Thesouro Nacional, o depósito de 200:000\$, como garantia inicial de suas operaçoes.

IV

Além da reserva de riscos não expirados, fica a companhia obrigada a constituir uma reserva de contingencia, tirada dos lucros liquidos annuaes verificados nas suas operaçoes effectuadas no paiz, na proporção de 10 %, até que a mesma atinja 2/3 do capital declarado; e dahi em diante, na proporção de 5 %, enquanto não fôr adoptada qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.994 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Supprime o Consulado honorario em Manilha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando desnecessaria a existencia de um Consulado em
Manilha, e usando da autorização que a lei lhe concede,

Decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o Consulado honorario em
Manilha, nas Ilhas Philippinas, revogadas as disposições em
contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.995 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Crêa um Consulado honorario em Luxemburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando necessaria a existencia de um Consulado honorario em Luxemburgo e usando da autorização que a lei lhe concede,

Decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado honorario em Luxemburgo, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.996 — DE 3 DE AGOSTO DE 1925

Declara feriado nacional o dia 6 de agosto do corrente anno, centenario da Independencia da Republica da Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
considerando que a data de 6 de agosto do corrente anno
relembra uma ephemerede memoravel na historia da America,
porquanto assinala o primeiro centenario da Independencia

da Republica da Bolivia, nação com que o Brasil mantém estreitas relações de amizade e commercio, resolve declarar feriado, em todo o territorio nacional, o dia 6 de agosto do corrente anno, em homenagem á Republica da Bolivia, que nessa data commemora o primeiro centenario de sua Independencia.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.997 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 159:141\$, para ocorrer ás despesas das verbas "2" e "5" do orçamento do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 4.897, de 24 de dezembro de 1924, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 159:141\$, preciso ás verbas "2" e "5", do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1923.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.998 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Approva e manda executar o Regulamento para o pessoal subalterno do serviço geral de Aviação Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 da lei n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve approvar e mandar executar o Regulamento para o pessoal subalterno do serviço geral de Aviação Naval, que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandre Faria de Alencar, ministro de

Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o pessoal subalterno do serviço geral de Aviação Naval

CAPITULO I

PRECEITOS GERAES

Art. 1.º O pessoal subalterno do serviço geral de Aviação comprehende tres categorias: sub-officiaes, inferiores e marinheiros, a cada uma das quaes corresponde certa somma de atribuições particulares, que exigem requisitos de ordem moral e technica, de natureza practica, indispensaveis ao seu cabal desempenho.

Art. 2.º O pessoal subalterno do serviço geral de Aviação destina-se á execução material e á direcção elementar de todos os trabalhos affectos ao departamento a que pertencem, sob as ordens dos officiaes.

Art. 3.º A educação technica de todo o pessoal subalterno do serviço geral de Aviação tem por fim fazel-o adquirir gradativamente, e sob o aspecto essencialmente practico e especializado, os conhecimentos de ordem profissional indispensaveis á sua habilitação progressiva nas diferentes categorias, ao lado da educação militar que deverá incutir as verdadeiras noções de disciplina consciente, de subordinação respeitosa e de obediencia confiante, a emulação da responsabilidade e o desenvolvimento das qualidades de mando, que o elevam moralmente no conceito de seus superiores.

Taes objectivos serão alcançados pelo exemplo, pelo conselho e pelos ensinamentos constantes dos officiaes, que devem ser os verdadeiros educadores do pessoal sob as suas ordens, em todas as oportunidades, tanto em serviço como fóra delle, sempre tendo em vista que:

a) os sub-officiaes devem apresentar fortes qualidades de mando, virtudes militares e conhecimentos profissionaes que lhes dêem a indispensavel força moral perante os inferiores e marinheiros nos exercícios, na direcção e na execução dos trabalhos, em todos os actos de serviço, como auxiliares directos dos officiaes;

b) os inferiores serão preparados para as funções mais elevadas de sub-officiaes, com todo o esmero, pela formação do seu carácter, desenvolvimento de suas aptidões de mando na direcção de grupos de serviço em exercicio, tanto na manutenção e conservação dos apparelhos como em reparos, devendo demonstrar perfeitos conhecimentos praticos na sua especialidade;

o) os marinheiros são a categoria em que as especialidades se definem e as inclinações se manifestam; por isso devem ser observados attentamente, e orientados com cuidado, ocupando posições que não exijam grandes conhecimentos, nem responsabilidades especiaes, para serem convenientemente seleccionados e encaminhados para as diferentes especialidades, conforme a sua conducta militar e a applicação que revelarem.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.^o As graduações militares do pessoal subalterno do serviço geral de Aviação, na hierarchia, serão as seguintes:

- a) sargentos-ajudantes (sub-officiaes);*
- b) primeiros, segundos e terceiros sargentos do Corpo de Marinheiros Nacionaes (inferiores);*
- c) marinheiros nacionaes: cabos, primeiras, segundas e terceiras classes (praças da fileira do Corpo de Marinheiros Nacionaes).*

Art. 5.^o O pessoal subalterno do serviço geral de Aviação fica grupado dentro de seus corpos, do seguinte modo:

- a) no Corpo de Sub-Officiaes, com os seguintes quadros:*
- 1. pilotos-aviadores (PL-AV);*
- 2. artífices de aviação (AR-AV);*
- b) No Corpo de Marinheiros Nacionaes, os inferiores, na secção de auxiliares-especialistas, com a denominação de praticantes-artífices de Aviação (PE-AR-AV).*
- c) no Corpo de Marinheiros Nacionaes, as praças de fileira na companhia de praticantes de especialidade como praticantes-artífices de Aviação (PE-AR-AV).*

Paragrapho unico. Os effectivos dos quadros do Corpo de Sub-Officiaes, da secção de auxiliares-especialistas e da companhia de praticantes-artífices serão annualmente fixados nas leis de despesa e fixação da força naval.

Art. 6.^o Os sub-officiaes de 1^a e 2^a classes (graduação de sargento-ajudante), teem as seguintes denominações, de acordo com as suas funções, conforme os effectivos fixados nos respectivos quadros:

- Piloto-aviador de 1^a classe.*
- Piloto-aviador de 2^a classe.*
- Artifice de Aviação de 1^a classe.*
- Artifice de Aviação de 2^a classe.*

Art. 7.^o Os inferiores da secção de auxiliares-especialistas (graduações de primeiro sargento, segundo e terceiro), teem as seguintes denominações, conforme os effectivos fixados para as respectivas especialidades:

- Auxiliar-artifice de Aviação de 1^a classe.*
- Auxiliar-artifice de Aviação de 2^a classe.*
- Auxiliar-artifice de Aviação de 3^a classe.*

Art. 8.^o As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, praticantes das diversas especialidades, (graduações de cabo, marinheiro nacional de primeira classe e segunda classe,

teem as seguintes denominações, conforme os effectivos fixados na respectiva companhia:

Praticante-artifice de Aviação, cabo.

Praticante-artifice de Aviação, 1^a classe.

Praticante-artifice de Aviação, 2^a classe.

Art. 9.^o Os artifícies de Aviação terão as seguintes especialidades: motoristas, montadores, carpinteiros, caldeireiros e photographos e outras que o Governo venha a estabelecer, sem que nenhuma delas constitua um quadro a parte.

Art. 10. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que se candidatarem ao servieço de Aviação para o ramo de artifice não poderão ter graduação maior que a de cabo.

Art. 11. Os sub-officiaes do ramo de pilotos-aviadores proveem dos inferiores, primeiros e segundos sargentos, de qualquer das especialidades da Marinha, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 12. Os sub-officiaes do ramo de artifícies de Aviação proveem dos respectivos primeiros sargentos «auxiliares-especialistas», desde que satisfaçam as condições de accesso, estabelecidas no presente regulamento.

Art. 13. Os inferiores, terceiros sargentos, do ramo de artifícies proveem dos cabos da fileira do Corpo de Marinheiros Nacionaes, pertencentes á companhia de praticantes-artifícies, desde que satisfaçam as condições de accesso previstas no presente regulamento.

Art. 14. Ao ramo de pilotos-aviadores compete a pilotagem dos aviões, manobra dos mesmos no hangar, o encalhe e desenkalhe dos hydro-aviões, e lanchas de socorro e tudo mais que ficar estabelecido no presente regulamento.

Art. 15. Ao ramo de artifícies em geral, incluindo os auxiliares e praticantes (motoristas, montadores, carpinteiros, caldeireiros e photographos), compete o servieço de motores em geral, aviões em geral e photographia em geral, na parte referente á condução, conservação, construcção, montagem, desmontagem, alinhamento; e o servieço especial dos reparos do material, segundo os seus diferentes officios ou especialidades.

CAPITULO III

DA DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. As responsabilidades de todo o pessoal subalterno do servieço geral de Aviação decorrem das funcções e deveres correspondentes a cada classe, em seus diversos estágios, de conformidade com o estabelecido nas leis, regulamentos e demais disposições em vigor.

Art. 17. Os sub-officiaes, inferiores e cabos, são responsaveis pelas ordens que derem aos que os estiverem auxiliando na execução de quaesquer trabalhos ou serviços de quartos.

Art. 18. Os sub-officiaes, inferiores e cabos, são tambem responsaveis pelo cumprimento rigoroso das ordens que receberem dos seus superiores e pelas faltas que commetterem na conservação de suas incumbencias, na execução dos tra-

balhos que lhes forem confiados e nos serviços de quartos, sempre que estiverem de acordo com as atribuições que competirem a cada graduação.

Paragrapho único. Não deverão, entretanto, deixar de fazer quaisquer serviços que lhes forem determinados, sob a allegação de que faes serviços excedem aos limites de suas responsabilidades.

Art. 19. As responsabilidades dos sub-officiaes e inferiores são encaradas de dous modos:

1º, exercendo autoridade sobre os seus auxiliares nos trabalhos em geral, e durante os serviços de quartos;

2º, exerceendo os encargos de incumbência e outros que lhes forem determinados.

Art. 20. As funções de todo o pessoal subalterno do serviço geral de Aviação, das quais decorrem as respectivas responsabilidades, quer em relação ás incumbências, quer quanto aos serviços de quarto, são as seguintes:

Pilotos-aviadores

Incumbências:

- a) auxiliares directos dos officiaes encarregados de incumbência;
- b) encarregados de aviões;
- c) encarregados de hangar ou grupo de hangars e tudo o que aos mesmos pertencer;
- d) encarregados de manobra de rampa, pistas e campos de aterragem;
- e) encarregados do serviço de amarrações;
- f) encarregados de mastros e torres de signaes;
- g) encarregados de tractores e transportadores de gasolina.

Serviço de quartos:

- a) auxiliares do official de quarto;
- b) execução do serviço de quarto.

Artífices de Aviação de 1º e 2º classes

Incumbências:

- a) auxiliares dos officiaes encarregados de incumbência;
- b) encarregados de incumbência e do seu respectivo pessoal;
- c) encarregados de officinas de suas especialidades;
- d) encarregados de motores de flotilha, esquadrilha ou avião;
- e) montadores de flotilha ou esquadrilha;
- f) sub-instrutores de cursos de artífices;
- g) paoleiros;
- h) execução de serviços de construção e de reparos, tendo em vista a natureza de suas especialidades.

Serviço de quartos:

- a) não fazem serviço de quartos a não ser em casos de força maior;
- b) serviço de vigilância, quando ordenado.

Auxiliares-especialistas de 1^a, 2^a e 3^a classes

Incumbencias:

- a) encarregados de grupos nas incumbencias e do seu respetivo pessoal;
- b) auxiliares dos sub-officiaes encarregados de incumbencia;
- c) paoleiros;
- d) execução de serviços de construção e de reparos, tendo em vista a natureza de suas especialidades.

Serviço de quartos:

- a) fazem serviço de quartos quando as necessidades o exigirem.

Praticantes-cabos

Incumbencias:

- a) ajudantes dos auxiliares-especialistas encarregados de grupos nas incumbencias;
- b) ajudantes dos motoristas de avião;
- c) ajudantes de paoleiro;
- d) encarregados de grupos de homens detalhados para as fachinas ou para a execução de trabalhos confiados aos sub-officiaes e aos auxiliares-especialistas.

Serviço de quartos:

- a) ajudantes dos sub-officiaes e dos auxiliares-especialistas de quarto.

Praticantes de 1^a e 2^a classes

Incumbencias:

- a) encarregados de um posto de limpeza nas incumbencias a que pertencerem;
- b) ajudantes de todos os trabalhos de construção e de reparos confiados aos sub-officiaes e aos auxiliares-especialistas.

Serviço de quartos:

- a) serviços relativos ao posto para que forem designados.

CAPITULO IV

DEVERES

Dos pilotos aviadores

Art. 24. Aos pilotos-aviadores compete, com responsabilidade própria:

1. O encargo de aviões, hangars, manobra de aviões e hydro-aviões, encaixe e desencaixe de hydro-aviões e lanchas

de soccorro, manobras de içar e arriar embarcações na carreira, manobras de peso; o encargo de alojamentos, a superintendencia dos serviços de rancho das guarnições e tudo mais que constituir as suas incumbencias, inclusive o pessoal, de accordo com a organização interna da Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

2. Pilotar aviões com proficiencia e prudencia, e manejá o seu armamento.

3. Fazer o serviço de auxiliares do official de estado ou quarto, observando o detalhe que fôr organizado.

4. Escripturar, em livro proprio, as occurrencias dos quartos que fizerem.

5. Registrar nos livros, mappas ou papeletas apropriadas, os vôos dos aviões.

6. Fazer a escripturação do "Diario do Avião" e do "Diario do Motor".

7. Verificar e ter inventariado tudo o que pertencer ás suas incumbencias, e regular o consumo do material necessário á conservação e funcionamento das mesmas, zelando por tudo.

8. Executar reparos de emergencia quando as circunstancias o exigirem, para o que deverão empregar o tempo disponivel, em adquirir, nas diferentes officinas, os conhecimentos geraes e praticos que os habilitem á boa execução desses reparos.

9. Dar fiel cumprimento a todas as instruccões e disposições que lhes forem inherentes e constarem da organização e tabellas adoptadas no serviço da Aviação Naval.

10. Observar rigorosamente todas as instruccões officiaes que tenham relação com a pilotagem, conservação, limpeza e segurança dos aviões.

11. Cumprir e fazer cumprir, por todos os seus subordinados, de todas as classes, o que fôr determinado sobre regimen de vôo dos aviões.

12. Cumprir e fazer cumprir, por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem.

Dos artifices de Aviação

Art. 22. Aos artifices de Aviação da especialidade de "Motoristas", compete, com responsabilidade propria:

1. O encargo das officinas, machinas-ferramentas, ferramentas e tudo mais que nas officinas constituir as suas incumbencias, inclusive o pessoal, de accordo com a organização interna da Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

2. O encargo de motores de flotilhas, esquadrilhas ou aviões, sobresalentes e ferramentas.

3. O encargo de paíóes de sobresalentes de material relativo ás suas especialidades.

4. Conduzir, conservar, reparar, montar, desmontar, ajustar e experimentar com zelo, e proficiencia, nos aviões, officinas e bancos de prova, os motores, e utilizar-se do armamento dos aviões.

5. Fazer os serviços de construcção e de reparos relativos ás suas especialidades, sempre que receberem ordem para executal-os.

6. Utilizar, conservar e reparar com zelo e proficiencia, as machinas-ferramentas, ferramentas e todo o material que constituir as suas incumbencias.

7. Verificar e regular o consumo de todo o material destinado aos trabalhos de construcção e reparos que lhes forem confiados, e bem assim do material de consumo destinado á limpeza e conservacão de tudo o que for da sua algada.

8. Ter sempre inventariado tudo o que pertencer ás suas incumbencias.

9. Fazer o serviço de substituição de motores nos aviões.

10. Observar rigorosamente todas as instruccões que tenham relaçao com a limpeza, conservação e segurança das officinas, motores e demais material de suas incumbencias.

11. Escripturar no "Diario do Motor" todas as occurenças, substituições, falhas, fracturas e demais anormalidades verificadas nos motores, na desmontagem nas officinas, no transporte e nas experiencias em banco de prova.

12. Dar fiel cumprimento a todas as instruccões e disposições que lhes forem inherentes e constarem da organizacão e tabellas adoptadas na Escola de Aviação Naval, Centro e Bases de Aviação da Marinha.

13. Cumprir e fazer cumprir, por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem.

Art. 23. Aos artifícies de Aviação da especialidade de "montadores" compete, com responsabilidade propria:

1. O encargo das officinas, machinas-ferramentas, ferramentas e tudo mais que nas officinas constituir as suas incumbencias, inclusive o pessoal de accordo com as organizações internas da Escola de Aviação Naval, Centro e Bases de Aviação da Marinha.

2. O encargo de montadores de flotilhas ou esquadrias, sobresalentes e ferramentas destinadas á montagem, desmontagem e alinhamento dos aviões.

3. O encargo de paioes de sobresalentes de material relativo ás suas especialidades.

4. Fazer os serviços de construcção e de reparos relativo ás suas especialidades, sempre que receberem ordem para executá-los.

5. Utilizar, conservar e reparar com zelo e proficiencia, as machinas-ferramentas, ferramentas, reguas, niveis e todo o material que constituir as suas incumbencias.

6. Verificar e regular o consumo de todo o material destinados aos trabalhos de construcção e reparos que lhes forem confiados, e bem assim do material de consumo destinado á limpeza e conservacão em suas incumbencias.

7. Ter sempre inventariado tudo o que pertencer ás suas incumbencias.

8. Observar rigorosamente todas as instruccões que tenham relaçao com a limpeza, conservação e segurança das officinas, aviões e demais material de suas incumbencias.

9. Ter sempre os aviões perfeitamente alinhados e em optimas condições para o voo.

10. Fazer e dirigir os serviços de encaixotamento, desencaixotamento, montagem, alinhamento, desmontagem e inspecção dos aviões.

11. Fazer e dirigir os trabalhos de substituição, reparo, costura, pintura, "Dopagem", envernizamento e entelamento dos aviões.

12. Preparar e fazer preparar tintas, vernizes, dope e demais material necessário á execução de trabalhos de suas especialidades.

13. Fazer os trabalhos de collocação, limpeza, conservação e regulamento dos diferentes instrumentos dos aviões.

14. Dar fiel cumprimento a todas as instruções e disposições que lhes forem inherentes e constarem da organização e tabellas adoptadas na Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

15. Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem.

Art. 24. Aos artífices de Aviação da especialidade de "carrapinteiros" compete, com responsabilidade própria:

1. O encargo das officinas, machinas-ferramentas, ferramentas e tudo mais que nas officinas constituir as suas incumbências, inclusive o pessoal de acordo com a organização interna da Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

2. O encargo de paiões de material relativo ás suas especialidades.

3. Fazer os serviços de construção e de reparos relativos ás suas especialidades, sempre que receberem ordem para executá-los.

4. Utilizar, conservar e reparar com zelo e proficiencia, as machinas-ferramentas, ferramentas e todo o material que constituir as suas incumbências.

5. Verificar e regular o consumo de todo o material destinado aos trabalhos de construção e reparos que lhes forem confiados e bem assim do material de consumo destinado á limpeza e conservação de tudo o que pertencer ás suas incumbências.

6. Ter sempre inventariado tudo o que pertencer ás suas incumbências.

7. Observar rigorosamente todas as instruções que tenham relação com a limpeza, conservação e segurança das officinas, obras em andamento e demais material de suas incumbências.

8. Preparar e mandar preparar a colla e outro qualquer material destinado á execução de serviços de suas especialidades.

9. Fazer e mandar fazer todo o serviço de reparos dos aviões, nos hangars e nas amarrações e relativos ás suas especialidades.

10. Dar fiel cumprimento a todas as instruções e disposições que lhes forem inherentes e constarem da organização e tabellas adoptadas na Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

11. Utilizar e fazer utilizar, segundo a technica estabelecida, as madeiras empregadas nos serviços de suas especialidades, e destinadas ás construções e reparos que lhes forem confiados.

12. Fazer todo o serviço de rectificação e alinhamento de estruturas e balanceamento dos helices.

13. Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem.

Art. 25. Aos artífices de Aviação da especialidade de «Caldeireiros» compete, com responsabilidade própria:

1. O encargo das officinas, machinas-ferramentas, ferramentas e tudo mais que nas officinas constituir as suas in-

cumbencias, inclusive o pessoal de acordo com a organização interna da Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

2. O encargo de paixões de sobresalentes de material relativo ás suas especialidades.

3. Fazer os serviços de construção e de reparos relativos ás suas especialidades, sempre que receberem ordem para executá-los.

4. Utilizar, conservar e reparar com zelo e proficiencia, as machinas-ferramentas, ferramentas, forjas, ferros de soldar, massaricos e todo o material que constituir as suas incumbencias.

5. Verificar e regular o consumo de todo o material destinado aos trabalhos de construção e reparos que lhes forem confiados e bem assim do material de consumo destinado á limpeza e conservação de tudo o que pertencer ás suas incumbencias.

6. Ter sempre inventariado tudo o que pertencer ás suas incumbencias.

7. Observar rigorosamente todas as instruções que tenham relação com a limpeza, conservação e segurança das officinas, obras em andamento e demais material de suas incumbencias.

8. Preparaç; mandar preparar e applicar as varias soldas destinadas á execução de serviços de suas especialidades.

9. Preparar, utilizar e applicar a solda oxydo-acetyleno e a solda electrica.

10. Fazer e mandar fazer todos os serviços relativos ás suas especialidades, nos aviões, todas as vezes que receberem ordem para executá-los.

11. Fazer e mandar fazer todas as ferramentas e ferragens destinadas ao serviço da Aviação.

12. Dar fiel cumprimento a todas as instruções e disposições que lhes forem inherentes e constarem das organizações e rotinas adoptadas na Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

13. Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem.

Art. 26. Aos artífices de Aviação da especialidade de «Photographos» compete, com responsabilidade propria:

1. O encargo de gabinetes photographicos, machinas photographicas, metralhadoras photographicas e tudo mais que nos gabinetes photographicos constituir as suas incumbencias, inclusive o pessoal de acordo com a organização interna da Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

2. O encargo de photographos de flotilhas ou esquadriças, machinas photographicas, metralhadoras photographicas, sobresalentes e ferramentas das mesmas e tudo mais que constituir as suas incumbencias.

3. O encargo de paixões de sobresalentes de material relativo ás suas especialidades.

4. Fazer os serviços de construção e de reparos relativos ás suas especialidades, sempre que receberem ordem para executá-los.

5. Utilizar, conservar e reparar com zelo e proficiencia as machinas photographicas e todo o material que constituir as suas incumbencias.

6. Verificar e regular o consumo de todo o material destinado aos trabalhos de construcção e reparos que lhes forem confiados e bem assim do material de consumo destinado á limpeza e conservação de tudo o que pertencer ás suas incumbencias, e do material destinado á execução de serviços de suas especialidades.

7. Ter sempre inventariado tudo o que pertencer ás suas incumbencias.

8. Observar rigorosamente todas as instrucções que tenham relação com a limpeza, conservação e segurança dos gabinetes photographicos, metralhadoras photographicas, machinas photographicas e demais material de suas incumbencias.

9. Preparar e mandar preparar os reveladores, fixadores e demais fórmulas uzadas na photographia, de accordo com as instrucções estabelecidas.

10. Fazer e dirigir a installação das machinas photographicas, metralhadoras photographicas, visores e demais aparelhos destinados á photographia aerea, a bordo dos aviões.

11. Fazer e dirigir todos os serviços de camara escura, com zelo e proficiencia.

12. Fazer os serviços de cartographia necessarios ao controle dos mappas mozaicos e levantamentos aero-photographicos.

13. Fazer os serviços de photographia aerea vertical e obliqua, sempre que receberem ordem para executal-os, assim como todos os serviços de photographia em geral.

14. Fazer e dirigir os serviços de focalizar as machinas photographicas, regular obturadores e fazer todos os serviços que lhes forem determinados e relativos ás suas especialidades.

15. Dar fiel cumprimento a todas as instrucções e disposições que lhes forem inherentes e constarem da organização e tabellas adoptadas na Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

16. Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem.

Dos auxiliares-especialistas do ramo de artifices

Art. 27. Aos auxiliares-especialistas do ramo de artifices compete:

1. Auxiliar os sub-officiaes artifices de Aviação em todos os trabalhos relativos ás suas respectivas especialidades, sempre que forem para tacs fins designados.

2. O encargo, nas officinas, dos grupos das incumbencias e de tudo mais que aos mesmos pertencer, inclusive o pessoal de accordo com a organização interna da Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

3. Auxiliar os sub-officiaes artifices de Aviação em tudo quo aos mesmos competir, conforme ficou especificado

no presente capitulo, tendo em vista as suas respectivas especialidades.

4. Executar com responsabilidade propria, os serviços de confeccão, reparo e conservação, de acordo com a discriminação feita no capitulo relativo ás definições das responsabilidades dentro dos limites de suas graduações, e de acordo com as especialidades que possuirem.

5. Utilizar, conservar e reparar, com zelo e proficiencia as machinas-ferramentas, ferramentas e tudo mais que constituir as suas incumbencias.

6. Observar rigorosamente, todas as instrucções que tenham relação com a limpeza, conservação, funcionamento e segurança das officinas, paiões, gabinetes photographicos, motores e tudo que nelles se encontrar.

7. Dar fiel cumprimento a todas as instrucções e disposições que lhes forem inherentes e constarem das organizações e rotinas adoptadas no serviço de Aviação Naval.

8. Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem.

9. Assumir, temporariamente, as responsabilidades que cabem aos sub-officiaes, todas as vezes que forem designados para substituir-los nos serviços das incumbencias, condução dos motores, e manejo do armamento.

Dos praticantes de artifícies

Art. 28. Aos praticantes-artifícies compete:

1. O encargo com responsabilidade propria, de grupos de praças detalhadas para a execução de trabalhos confiados aos sub-officiaes e aos auxiliares-especialistas, e da direcção de fachina de qualquer natureza, quando tiverem a graduação de cabo.

2. Executar todas as limpezas e fachinas, ocupando os postos que lhe forem indicados pela tabella diaria do departamento a que pertencerem.

3. Executar, como ajudantes, todos os serviços de Aviação em geral, de acordo com a discriminação feita no capitulo referente á definição das responsabilidades, tendo em vista as suas respectivas graduações.

4. Executar os trabalhos proprios e correspondentes ás suas graduações, observando sempre os detalhes que forem organizados.

5. Servir nas officinas, aviões e lanchas de socorro da Aviação, todas as vezes que para elles forem designados.

6. Auxiliar os sub-officiaes e os auxiliares-especialistas nos serviços de condução, reparo, construção e conservação de tudo o que pertencer ao serviço de Aviação.

7. Dar fiel cumprimento a todas as instrucções e disposições que lhes forem inherentes e constarem das organizações e tabellas adoptadas no serviço da Escola de Aviação Naval, Centros e Bases de Aviação da Marinha.

8. Cumprir rigorosamente todas as ordens que receberem.

CAPITULO V

Das promoções e clausulas de acesso

Art. 29. As promoções de todo o pessoal subalterno do serviço geral de Aviação serão feitas sómente por antiguidade de classe, dos que houverem satisfeito as respectivas condições de acesso estabelecidas no presente capítulo, ressalvada a hypothese do decreto n.º 16.684, de 26 de novembro de 1924.

Art. 30. As condições geraes para a promoção do pessoal do ramo de Pilotos-Aviadores são as seguintes:

1. De piloto-aviador de 2^a classe a piloto-aviador de 1^a classe:

- a) ter quatro annos como piloto-aviador de 2^a classe;
- b) ter cem horas de voo em avião bi-motor ou cincuenta horas de voo em aviões de caça ou reconhecimento ou outros tipos;
- c) ter feito pelo menos sessenta exercícios de lançamento de bombas ou sessenta exercícios de tiro com metralhadoras em aviões de caça ou reconhecimento ou outros tipos;
- d) ter as condições geraes de comportamento militar de acordo com as disposições em vigor.
- e) ter fortes qualidades de mando, iniciativa e resolução;
- f) ser recommendedo por tres officiaes aviadores navaes, sob cujas ordens tenha servido.

Art. 31. As condições geraes para a promoção do pessoal do ramo de Artífices de Aviação, são as seguintes:

1. De praticante-artífice de 2^a classe a praticante-artífice de 1^a classe:

- a) ter como 2^a classe, um anno de serviço de officina na especialidade em que estiver praticando;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;
- c) ser recommendedo pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- d) ser approvedo no exame dos assumtos praticos relativos á respectiva habilitação.

2. De praticante-artífice de 1^a classe a praticante-artífice cabo:

- a) ter como 1^a classe, dous annos de serviço nas officinas da especialidade em que estiver praticando;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;
- c) demonstrar boas qualidades de carácter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser recommendedo pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- e) ser approvedo no exame a que fôr submettido de assumtos praticos relativos á respectiva habilitação.

3.^º De praticante-artifice, cabo, a auxiliar-artifice de 3^a classe:

a) ter, como cabo, dous annos de serviço na officina da especialidade em que estiver praticando;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;

c) ser recommended pelo sub-officiaes sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;

d) ter sido aprovado no Curso de Artifices de Aviação na parte relativa à especialidade que tiver seguido.

4.^º De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

a) ter, como auxiliar de 3^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;

c) ser recommended pelo chefe das officinas;

d) ser aprovado no exame pratico a que fôr submettido relativo ás respectivas habilitações.

5.^º De auxiliar-artifice de 2^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

a) ter, como auxiliar de 2^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;

c) ser recommended pelo chefe das officinas;

d) ser aprovado no exame pratico a que fôr submettido relativo ás respectivas habilitações.

6.^º De auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de aviação de 2^a classe:

a) ter, como auxiliar de 1^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;

c) demonstrar fortes qualidades de caracter, de mando e iniciativa, para poder ser encarregado de incumbência;

d) ser recommended pelo chefe das officinas;

e) ser aprovado no exame pratico a que fôr submettido relativo ás respectivas habilitações.

7.^º De artifice de aviação de 2^a classe a artifice de aviação de 1^a classe:

a) ter, como artifice de 2^a classe, quatro annos de serviço na officina de sua especialidade;

b) ter bom comportamento militar;

c) ser recommended pelo chefe das officinas.

Paragrapgo unico. Para os praticantes-artifices cabos e auxiliares-artifices de qualquer classe, que seguem a especialidade de «motoristas», um anno de serviço nas officinas poderá ser substituído por um anno como ajudantes-motoristas de aviação; e para os artifices de aviação de 2^a classe da referida especialidade, todo o tempo de serviço nas officinas poderá ser substituído por igual tempo como motoristas de avião, para os effeitos de acesso de classe.

CAPITULO VI

DAS HABILITAÇÕES

Art. 32. Para a execução das clausulas de acesso a que se referem os arts. 30 e 31, na parte relativa ao exame exigido para a promoção de cada classe, serão observadas as seguintes condições de habilitação:

1º, habilitação nos assumptos geraes;

2º, habilitação nos assumptos praticos.

Art. 33. As habilitações nos assumptos geraes serão exigidas dos praticantes-artífices e dos auxiliares-artífices para as suas respectivas promoções até sub-official e dos pilotos-aviadores de 2ª classe para suas promoções a pilotos-aviadores de 1ª classe.

Art. 34. Os assumptos geraes a que se refere o art. 33 serão classificados segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

a) deveres militares; deveres particulares; regras relativas á disciplina e execução de ordens em geral;
 b) alistamento em geral; condições de acesso; promoções; baixas do serviço militar; reformas;
 c) recompensas; meios de obter as medalhas; licenciamento; desvantagens decorrentes dos excessos de licenças em terra; consequencias de uma deserção; qualificações de castigos;

d) tabellas de vencimentos; gratificações especiaes; gratificações regulamentares; descontos de vencimentos por castigos;

e) regulamentos navaes; regras concernentes ás continencias; etiquetas para os officiaes e civis; ceremonial relativo ao Presidente da Republica, Ministro da Marinha, Chefe do Estado-Maior, commandante em chefe, commandante de navio ou chefe de estabelecimento, commandante de flotilha e esquadrilha de aviões, officiaes superiores, official imediato, official commandante da divisão e demais officiaes; caracteristicos geraes dos navios da esquadra e dos aviões da Marinha;

f) rotina diaria da escola, centro ou base de aviação em que servirem; postos e fainas de incendio, seus objectivos; mostra geral, sua significação; arrumação do estabelecimento, officinas, paíóes, *hangars*, alojamentos; inspecções;

g) rancho; rancho a bordo dos aviões;

h) serviços de quartos; limpezas em geral; chamadas geraes;

i) uniformes e meios de adquirir-l-os; marcação de roupa; hygiene das macas e meios de arejal-as; saccos para roupas e suas disposições para inspecções; marcar, lavar, arrumar e remendar as roupas e macas; roupas do vôo, capacetes e óculos de aviador;

j) regras elementares de hygiene; limpeza pessoal; hygiene dos que voam; primeiras providencias a tomar com os homens asphyxiados; colletes salva-vidas, meios de empregar-l-os; pára-quedas, como e quando usar-l-os;

k) athletismo, suas vantagens em manter o vigor physico.

Art. 35. As habilitações nos assumptos práticos serão exigidas, de acordo com a graduação e função de cada «inferior ou marinheiro», tendo em vista as suas respectivas especialidades.

Taes assumptos práticos serão classificados, segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

a) para a especialidade de motoristas:

1.º De praticante-artifice de 2^a classe a praticante-artifice de 1^a classe:

1^a classe:

Conhecimentos:

a) da nomenclatura geral das peças de motores e ferramentas;

b) do modo de limpá-las e conservá-las;

c) dos meios de transporte de motores e cuidados necessários;

d) da leitura e escripta simples e das quatro operações aritméticas sobre números inteiros.

2.º De praticante-artifice de 1^a classe a praticante-artifice, cabo:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para a classe anterior;

b) da prática de desmontagem de motores;

c) do modo de fazer vedar as valvulas;

d) da prática de ajustamento, montagem e distribuição de motores fixos e rotativos;

e) das velas e ajustamento dos electrodos;

f) da leitura e escripta corrente e das quatro operações sobre números inteiros e decimais.

3.º De praticante-artifice, cabo, a auxiliar-artifice de 3^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) do ajustamento, montagem e distribuição de motores fixos e rotativos; prática no officio de ajustador de machinas;

c) da desmontagem, limpeza, montagem e regulamento de magnetos e sistema de accendimento «Delco» e accendimento por bobina;

d) da experiência de motores em banco de prova;

e) das causas do mau funcionamento dos motores e meios de corrigí-las;

f) da montagem e instalação de motores nos aviões; conservação dos motores nos aviões; preparo dos motores para o voo;

g) da prática do funcionamento das metralhadoras e prática de tiro;

h) curso de artifice de aviação;

4.º Do auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) das baterias e carga de baterias;

c) do enrolamento de magnetos e dynamos;

d) do concerto nas installações electricas de motores e aviões;

e) da installação de cabos electricos e de commando dos motores nos aviões;

f) do ajustamento de cubos de helices;

g) da direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados.

5. De auxiliar-artifice de 2^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) da avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;

c) de como tirar um rascunho de peças de motores;

d) da leitura de planos e desenhos sobre motores e seus accessorios;

e) da direcção de uma officina;

f) da execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

6. De auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de aviação de 2^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) da direcção de todos os serviços de uma officina;

c) da organização do departamento a que pertencerem.

B) — Para a especialidade de montador

7. De praticante-artifice de 2^a classe a praticante-artifice de 1^a classe:

Conhecimentos:

a) da nomenclatura geral das diferentes partes de um avião;

b) da limpeza de ferragens, estays e superficies;

c) da costura de cabos de manilha e arame;

d) da pratica de costura de panno e remendos;

e) da leitura e escripta simples e das quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros.

8. De praticante-artifice de 1^a classe a praticante-artifice cabo:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) da pratica de entellamento de superficies e fusilagens;

c) da pratica de «dopagem» e pintura;

d) da pratica de montagem e dësmontagem de aviões;

e) da leitura e escripta corrente e das quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

9. De praticante-artifice cabo, a auxiliar-artifice de 3^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

- b) da pratica de alinhamento de aviões;
- c) da pratica de collocação de ferragens nas superficies;
- d) curso de artifícies de aviação.

10. De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) das caracteristicas para o alinhamento dos diferentes tipos de aviões da Marinha;
- c) da collocação de instrumentos nos aviões e de como regulal-os;
- d) da leitura de planos e desenhos de aviões;
- e) da direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados.

11. De auxiliar-artifice de 2^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da pratica de reparos nos instrumentos dos aviões;
- c) da inspecção de superficies antes de serem entelladas;
- d) da avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;
- e) da direcção de uma officina;
- f) da execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

12. De auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de aviação de 2^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da inspecção geral de todas as partes de um avião antes e depois de serem entelladas;
- c) da inspecção de aviões;
- d) da direcção de todos os serviços de uma officina;
- e) da organização do departamento a que pertencerem.

C — Para a especialidade de carpinteiro

13. De praticante-artifice de 2^a classe a praticante-artifice de 1^a classe:

Conhecimentos:

- a) da nomenclatura de ferramentas e machinas de carpintaria;
- b) da limpeza e conservação das mesmas;
- c) da leitura e escripta simples e das quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros.

14. De praticante-artifice de 1^a classe a praticante-artifice, cabio:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) da pratica de machinas de carpintaria;
- c) da confeccão a machina de peças de estructura: longarinas para fusilagem, arestas de ataque e sahida das azas,

serragem e apparelhamento de laminas para fundo de botes, serragem de almas para nervuras de azas, vasamento de longarinas para aza;

d) da leitura e escripta corrente e das quadro operações sobre numeros inteiros e decimais.

15. De praticante-artifice, cabo, a auxiliar-artifice de 3^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) da pratica de officinas e estructuras;

c) da confeccão de peças de estructura á mão; montantes e travessas de fusilagem, escorras, nervuras para azas e outras superficies, curvas de azas e lemes, curvas laminadas;

d) curso de artifícios de aviação.

16. De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) da pratica de officinas;

c) dos reparos em geral de botes, fluctuadores, azas, lemes e demais superficies;

d) da feitura de planos e desenhos de peças de estructura;

e) dos reparos em geral de botes, fluctuadores, azas, lemes serviços que lhes forem determinados.

17. De auxiliar-artifice de 2^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) da pratica de officinas;

c) da desmontagem, remontagem e alinhamento de fusilagens, confeccão de azas e todas as demais superficies, confeccão de montantes de azas; pratica de confeccão de helices;

d) da avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;

e) da direcção de uma officina;

f) da execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

18. De auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de aviação de 2^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) do reparo e balanceamento de helices;

c) da confeccão de helices;

d) da rectificação de alinhamentos de estructuras;

e) da direcção de todos os serviços de uma officina;

f) da organização do departamento a que pertencerem;

D) -- Para a especialidade de caldeireiro:

19. De praticante-artifice de 2^a classe a praticante-artifice de 1^a classe.

Conhecimentos:

a) da nomenclatura das máquinas, ferramentas e aparelhos usados na sua officina;

- b) da limpeza e conservação das mesmas;
- c) da prática de preparo de soldas;
- d) da prática de confecção de ferramentas simples;
- e) da leitura e escripta simples e das quatro operações aritméticas sobre números inteiros.

20. De praticante-artífice de 1^a classe a praticante-artífice, cabo:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) do preparo e applicação de soldas;
- c) de confecção de ferragens simples e prática de confecção de qualquer ferramenta;
- d) da limpeza interna e externa de radiadores;
- e) da leitura e escripta corrente e das quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

21. De praticante-artífice, cabo, a auxiliar-artífice de 3^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da prática de reparos em tanques, canalizações, bombas e radiadores;
- c) da prática de confecção de qualquer ferragem de avião;
- d) da prática de solda oxydo-acetyleno e solda eléctrica;
- e) curso de artifícios de aviação.

22. De auxiliar-artífice de 3^a classe a auxiliar-artífice de 2^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da prova hidráulica de radiadores, bombas, tanques e canalizações;
- c) da prática de construção de radiadores, tanques, canalizações e bombas;
- d) da leitura de planos e desenhos de ferragens e aparelhos de sua especialidade;
- e) da direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem confiados.

23. De auxiliar-artífice de 2^a classe a auxiliar-artífice de 1^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da construção de radiadores, tanques, bombas e canalizações;
- c) da avaliação correcta do material necessário à execução de um serviço;
- d) da direcção de uma officina;
- e) da execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

24. De auxiliar-artífice de 1^a classe a artífice de aviação de 2^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da direcção de todos os serviços de uma officina;
- c) da organização do departamento a que pertencerem.

E) — Para a especialidade de photographos:

25. De praticante-artifice de 2^a classe a praticante-artifice de 1^a classe:

Conhecimentos:

- a) da nomenclatura das diferentes partes das machinas photographicas e demais material em uso na photographia;
- b) da nomenclatura dos diferentes «chimicos» usados em photographia;
- c) da limpeza, conservação e transporte e acondicionamento das machinas e demais material accessorio usado na photographia;
- d) da leitura e escripta simples e das quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros.

26. De praticante-artifice de 1^a classe a praticante-artifice, cabo;

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) do preparo de reveladores e fixadores;
- c) da lavagem de films e placas e secagem dos mesmos;
- d) da collocação da machine nos aviões;
- e) da leitura e escripta corrente e das quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

27. De praticante-artifice, cabo, a auxiliar-artifice de 3^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da pratica de camara escura;
- c) da cópia;
- d) de como carregar e descarregar magazins e chassis;
- e) curso de artífices de aviação.

28. De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) dos cuidados com as lentes, limpeza e conservação das mesmas;
- c) das ampliações e reducções;
- d) da pratica de photographia aerea;
- e) da pratica de desenho e cartographia;
- f) da pratica de interpretação;
- g) da direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem confiados ou determinados.

29. De auxiliar-artifice de 2^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

Conhecimentos:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da pratica de photographia aerea obliqua;
- c) dos levantamentos photographicos;
- d) da pratica de stereoscopia;
- e) da confeccão de «mozaicos»;
- f) da avaliação correcta do material necessario a um serviço;

g) da direcção de um gabinete photographico;

h) da execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados;

30. De auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de aviação de 2^a classe:

Conhecimentos:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) da focalização de machinas photographicas;

c) do modo de regular os obturadores;

d) da organização do departamento a que pertencerem.

Art. 36. Nas épocas de exame, estabelecidas nas disposições proprias que regem o assumpto, devem ser designados, na occasião opportuna, seis comissões examinadoras, constituídas de officiaes do serviço de Aviação, sendo uma para cada uma das cinco especialidades do ramo de Artifices de Aviação, e uma para o ramo de Pilotos-Aviadores.

Paragrapho unico. Os resultados dos exames serão enviados pelo presidente da comissão examinadora á Directoria de Aeronautica, sendo adoptado para tal fim o mappa anexo, n.º 3.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Os inferiores, primeiros e segundos sargentos, candidatos ao Curso de Pilotos-Aviadores, serão submettidos a um exame medico, rigoroso, de accordo com instruções especialmente organizadas, e, uma vez julgados physicamente aptos para o serviço de vôo, a um exame vestibular consistindo de portuguez, arithmetica, geographia, noções de physica e mecanica e morphologia geometrica.

Os candidatos aprovados serão matriculados no referido curso e considerados "Alumnos Pilotos-Aviadores".

Os que forem inhabilitados voltarão ao serviço a que pertencerem.

Paragrapho unico. Os candidatos ao Curso de Pilotos-Aviadores deverão ter conducta exemplar em toda a sua carreira militar.

Art. 38. Os "Alumnos Pilotos-Aviadores", uma vez diplomados, serão classificados Pilotos-Aviadores de 2^a classe, com a graduação de sargento-ajudante, e aguardarão entre si as respectivas antiguidades.

Art. 39. Os "Alumnos Pilotos-Aviadores", de qualquer graduação militar, farão parte das guarnições dos aviões de instrução durante o curso pratico de vôo.

Art. 40. O Governo só permitirá matrículas no Curso de Pilotos-Aviadores, quando julgar conveniente e necessário, para o que fixará annualmente o numero de matrículas a serem efectuadas.

Art. 41. Sempre que fôr necessário, será designado pessoal do serviço geral de machinas e de outras especialidades da Marinha para servir nas embarcações, usinas, officinas, estabelecimentos, centros e bases de Aviação, sem todavia ficar fazendo parte do serviço geral de Aviação e sem direito a qualquer gratificação de Aviação.

Art. 42. Annualmente será destacado um contingente de marinheiros grumetes para servirem na Aviação Naval, com o fim de ficarem em contacto directo com o meio, escolherem a especialidade que desejarem seguir, sem todavia ficarem fazendo parte do serviço geral de Aviação.

Essas praças não terão direito a qualquer gratificação de Aviação.

Art. 43. O estagio do pessoal assim procedente não poderá prolongar-se por mais de um anno, após o que deverão optar por uma das especialidades do ramo de artífices, ou serem retirados da Aviação Naval.

Art. 44. Uma vez designados para qualquer dessas especialidades, depois de um ligeiro exame, serão transferidos para a Companhia de Praticantes-Artífices com a graduação de praticantes-artífices de 2^a classe, fazendo depois, como cubo, o curso para AE.

Art. 45. Os sub-officiaes e os auxiliares-especialistas do serviço geral de Aviação só serão empregados nos serviços inherentes ás suas respectivas especialidades.

Art. 46. O pessoal pertencente ao ramo de artífices de modo algum será detalhado para os trabalhos e serviços de quartos que competirem ao pessoal pertencente ao ramo de pilotos-aviadores.

Art. 47. Os sub-officiaes do serviço geral de aviação alojarão e arrancharão com os demais sub-officiaes, tendo em vista as respectivas antiguidades de graduação de classe.

Art. 48. Os auxiliares-especialistas e os marinheiros da Companhia de Praticantes-Artífices alojarão e terão rancho, de acordo com as disposições geraes em vigor na Marinha.

Art. 49. Nenhum sub-official, inferior ou marinheiro, pertencente ao serviço geral de Aviação, poderá esquivar-se ao voo, sempre que as necessidades do serviço o exigirem, salvo nos casos de molestia comprovada.

Art. 50. Nenhum sub-official, inferior ou marinheiro, pertencente ao serviço geral de Aviação, poderá matricular-se em outro qualquer curso da Marinha, salvo nos casos de extrema necessidade, resolvidos pelo ministro.

Art. 51. Nenhum sub-official, inferior ou marinheiro, pertencente ao serviço geral de Aviação, poderá ser destacado para embarcar em navio de guerra ou servir em estabelecimentos da Marinha, exceptão feita de navios aeródromos ou porto-aviões.

Art. 52. O pessoal subalterno do serviço geral de Aviação contará, para os effeitos de reforma, todo o tempo que servirem como operarios e aprendizes dos arsenaes da Republica.

Art. 53. O referido pessoal usará os uniformes de acordo com o plano geral adoptado para a Marinha, com os distintivos especiais annexos ao presente regulamento.

Art. 54. Os inferiores, ao passarem a sub-officiaes, comprometter-se-hão previamente a servir na nova categoria, pelo prazo ao menos necessário a perfazerm o seu tempo legal de engajamento, se lhe faltarem mais de cinco annos para completá-lo; aquelles a quem faltar menos de cinco annos e os de procedencia civil, comprometter-se-hão a servir pelos cinco annos, a contar da data de sua portaria de nomeação.

Art. 55. Os cabos, para serem promovidos a terceiros sargentos, deverão comprometter-se a servir pelo menos mais cinco annos á Marinha de Guerra, a contar da data da promoção caso o seu tempo de engajamento venha a terminar antes desse prazo. Este compromisso deverá ser assumido préviaamente, como condição para matrícula nos Cursos de Artífices de Aviação.

Art. 56. Os inferiores, primeiros e segundos sargentos "Alunos Pilotos Aviadores" deverão comprometter-se a servir, pelo menos, por mais cinco annos á Marinha de Guerra, a contar da data em que forem diplomados Pilotos-Aviadores, caso o seu tempo de engajamento venha a terminar antes desse prazo. Este compromisso deverá ser assumido préviaamente, como condição para a promoção a Piloto-Aviador da 2^a classe.

Art. 57. O tempo de interstício em que permaneceram os sub-officiaes, inferiores e marinheiros nas respectivas graduações que possuíam, nos «Quadros» e «Companhias» de onde provieram, será contado como si houvesse decorrido nos «Quadros» e «Companhias» para que forem transferidos, com a mesma graduação, para os efeitos de promoção a que se refere este regulamento.

Art. 58. O pessoal subalterno do serviço geral de Aviação Naval perceberá as seguintes gratificações, pelas verbas 16 e 17 do orçamento da Marinha para o corrente anno, ou pelas correspondentes nos orçamentos futuros:

a) de engajamento, reengajamento, comportamento, função, adicionais de 10 % e 15 %, de acordo com a legislação em vigor para a Marinha (verba 17, sub-consignação n. 4);

b) as gratificações de especialidade e as de aviação estabelecidas pela lei n. 4.051, de 20 de janeiro de 1920, abonadas segundo o critério estabelecido no art. 59 (sub-consignação n. 10. da verba 16);

c) todos os sargentos perceberão, ainda, a gratificação de auxiliares especialistas (36\$000) abonada às praças da Marinha pela legislação geral em vigor (sub-consignação n. 4).

Art. 59. O pessoal subalterno do serviço geral de Aviação Naval perceberá as seguintes gratificações especiais:

a) as praças (marinheiros e inferiores), a contar da sua classificação como P.E-AR-AV (excepto os do ofício de motoristas) na forma do art. 44, perceberão as seguintes gratificações, semelhantes às que são abonadas ao pessoal do ramo de artífice do serviço geral de máquinas, mensalmente:

Segunda classe.....	40\$000
Primeira classe.....	45\$000
Cabo.....	50\$000
3º sargento.....	60\$000
2º sargento.....	70\$000
1º sargento.....	80\$000

além da diária variável de 1\$ a 2\$500, do n. 8, do art. 1º, da lei n. 4.051;

b) as praças da especialidade de motoristas terão as seguintes gratificações, mensalmente:

Segunda classe.....	50\$000
Primeira classe.....	60\$000
Cabo.....	70\$000

3º sargento	80\$000
2º sargento	90\$000
1º sargento	100\$000

além da diaria variavel de 1\$ a 2\$500, do n. 8, do art. 1º, da lei n. 4.051;

c) os sub-officiaes AR-AV (excepto os motoristas) receberão as seguintes gratificações, mensalmente:

Segunda classe	100\$000
Primeira classe	120\$000

além da diaria variavel de 3\$ a 4\$, do n. 8, do art. 1º, da lei n. 4.051; (os actuaes que forem conductores, continuarão a receber, ao envés de 100\$ e 120\$, a gratificação que hoje lhes compete nos seus quadros);

d) os AR-AV da especialidade de motoristas terão as seguintes gratificações mensaes:

Segunda classe	120\$000
Primeira classe	150\$000

além da diaria variavel de 3\$ a 4\$ do n. 8, do art. 1º, da lei n. 4.051; (os actuaes que forem conductores, continuarão a receber, ao envés de 120\$ e 150\$, a gratificação que hoje lhes compete nos seus quadros);

e) os primeiros sargentos e segundos sargentos alumnos do curso de PL-AV não perderão nenhuma das vantagens de que gozarem como AE, em suas diferentes especialidades (excepto as gratificações de incumbencia) e receberão, como alumnos, mensalmente, a gratificação de 75\$ de que trata o n. 6, do art. 1º, da lei n. 4.051, de 20 de janeiro de 1920;

f) os PL-AV, depois de diplomados, passam a receber, mensalmente, a gratificação de 150\$, perdendo a da alinea e, a de AE e as demais de especialidade, comportamento, engajamento e reengajamento;

g) os PL-AV receberão, outrossim, a gratificação diaria de 10\$, de que trata o n. 2, do art. 1º, da lei n. 4.051, desde que perfaçam, mensalmente, o tempo minimo de duas horas de vôo, pilotando soh responsabilidade propria;

h) os PL-AV que exercerem as funções de instructor de vôo, nomeados pelo ministro, receberão a gratificação diaria de 15\$ do n. 1 da citada lei, perdendo a da alinea anterior g;

i) os PL-AV, quando exercerem excepcionalmente o comando de esquadrilha, por falta de officiaes (a quem deve competir esse comando), terão as mesmas vantagens a estes conferidas.

Art. 60. Será responsabilizado o director ou commandante que mandar abonar a gratificação do artigo anterior a quem não esteja rigorosamente dentro das condições estabelecidas em suas alíneas.

Art. 61. A D. A. (ou o E. M. A. enquanto a elle estiver subordinado o serviço de aviação) providenciará para que, no interesse do pessoal e no do serviço, haja sempre prompto o numero de apparelhos necessarios ao treinamento dos pilotos, no minimo estabelecido pelo art. 59, alinea g deste regulamento, a menos que seja elle suspenso, por motivo de força maior e ordem do ministro.

Art. 62. Os sub-officiaes PL-AV que tiverem o curso da Escola de Officiaes Marinheiros ou o de Auxiliares Especialistas de Contra-Mestre, poderão ser nomeados mestre, si

tiverem pelo menos seis annos de serviço de PL-AV, mediante as condições regulamentares.

§ 1.º Os que forem nomeados passarão para o Serviço Geral da Marinha de Guerra, e serão de preferencia designados para mestrança dos centros, bases e escolas de aviação, sendo-lhes facultado, igualmente, a inscripção em concurso para o Corpo de Patrões-Mores.

§ 2.º Os mestres que servirem na Aviação, na fórmula do parágrapho anterior, poderão prosseguir em seu treinamento contínuo de voo, si o desejarem e a criterio da administração.

Art. 63. O ministro da Marinha poderá mandar desligar, em aviso, qualquer sub-official, inferior ou marinheiro do serviço geral de Aviação, si assim julgar conveniente á administração.

§ 1.º Os que forem desligados reverterão á sua especialidade de origem, ou á que mais se coadune com os seus conhecimentos anteriores, a juizo do ministro.

§ 2.º Ficarão agregados aos quadros dessas especialidades, sendo empregados nos serviços correspondentes e ocuparão as primeiras vagas nos seus efectivos.

Art. 64. Quando houver vaga aberta em qualquer graduação e não existirem na graduacão inferior mais de duas praças ou sub-officiaes nas condições regulamentares, poderão ser admittidos a exame os que preencham ao menos metade das demais clausulas de acesso de cada item correspondente.

Disposições transitorias

Art. 65. Os actuaes sub-officiaes com o curso de Artífices de Aviação e que também possuam o diploma de Piloto-Aviador deverão optar por um dos dous ramos do Serviço Geral de Aviação, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente regulamento.

Art. 66. As vagas de Artífices de Aviação de 1^a classe que se verificarem dentro de um anno, a partir da data da execução deste regulamento, serão preenchidas pelos artífices de aviação de 2^a classe, abolida a exigencia de interstício.

Art. 67. Os sub-officiaes, inferiores e marinheiros que não desejarem pertencer ao Serviço Geral de Aviação, apesar de possuirem um curso qualquer, serão imediatamente desligados, si o requererem.

Art. 68. Os cabos que ainda estiverem nas condições do art. 17 do decreto n.º 16.869, de 3 de abril de 1925, serão, em dezembro do corrente anno, submettidos ao exame a que se refere o mesmo artigo.

Gabinete do Ministro da Marinha de julho de 1925. —
Alexandrino Faria de Alencar.

Graduações e quadros do pessoal subalterno do Serviço Geral de Aviação

ANNEXO N. I

318

Categoria	Graduação militar	Quadros e funções	
		Pilotos-Aviadores	Artífices de Aviação
Marinheiros	Marinheiro nacional de 2ª classe.....		Praticante-Artifice de Aviação de 2ª classe (PE-AR-AV de 2ª classe).
	Marinheiro nacional de 1ª classe.....		Praticante-Artifice de Aviação de 1ª classe (PE-AR-AV de 1ª classe).
	Marinheiro nacional cabo.....		Praticante-Artifice de Aviação, cabo (PE-AR-AV-Cabo).
Inferiores	Terceiro sargento.....		Auxiliar-Artifice de Aviação de 3ª classe (AE-AR-AV de 3ª classe).
	Segundo sargento.....		Auxiliar-Artifice de Aviação de 2ª classe (AE-AR-AV de 2ª classe).
	Primeiro sargento.....		Auxiliar-Artifice de Aviação de 1ª classe (AE-AR-AV de 1ª classe)
Sub-oficiais	Sargento-ajudante.....	Piloto-Aviador de 2ª classe (PL-AV de 2ª classe). Piloto-Aviador de 1ª classe (PL-AV de 1ª classe).	Artifice de Aviação de 2ª classe (AR-AV de 2ª classe). Artifice de Aviação de 1ª classe (AR-AV de 1ª classe).

Observação — As especialidades (ou ofícios), dentro do quadro dos Artífices, são as seguintes:

Motoristas.....	MO	Carpinteiros.....	CP
Montadores.....	MR	Photographos.....	PH
Caldeireiros.....	CL		

Quando se fizer referencia a qualquer AR-AV, AE-AR-AV ou PE-AR-AV, dever-se-ha, além dessas iniciais que precedem nome, escrever, em seguida a este, uma das indicações do ofício ou especialidade, entre parenteses.

Resumo das cláusulas de acesso

ANNEXO N. 2

Funcção	Tempo de serviço	Comportamento militar	Competencia profissional
Praticante-artifice de aviação de 2 ^a classe.....	1 anno.....	De accôrdo com as disposições em vigor.	Ser aprovado no exame dos assumptos praticos relativos ás respectivas habilitações, de accôrdo com o disposto no presente regulamento.
Praticante-artifice de aviação de 1 ^a classe.....	2 annos.....	Idem.....	Idem.
Praticante-artifice de aviação, cabo.....	2 annos.....	Idem.....	Ter curso de « Artifices de Aviação », para poder ser promovido a 3º sargento.
Auxiliar-artifice de aviação de 3 ^a classe.....	2 annos.....	Idem.....	Ser aprovado no exame a que for submetido nos assumptos geraes e praticos relativos ás respectivas habilitações, de accôrdo com o disposto no presente regulamento.
Auxiliar-artifice de aviação de 2 ^a classe.....	2 annos.....	Idem.....	Idem.
Auxiliar-artifice de aviação de 1 ^a classe.....	2 annos.....	Idem.....	Idem.
Piloto-aviador ou artifice de aviação de 2 ^a classe..	4 annos.....	Idem.....	Ter satisfeito as condições geraes de accôrdo com o presente regulamento.

Mappa do exame de habilitações

ANNEXO N. 3

Escola, Centro ou Base.....
 Data.....
 Autoridade proponente..... (assignatura da mesma).
 Nome e numero do candidato.....
 Data da ultima promoção.....
 Exame da graduação de para a graduação de

Notas dadas pela comissão examinadora.

Todas as notas serão computadas na base de 0 a 10.

Assumptos geraes	Notas	Assumptos praticos	Notas
A.....	a.....
B.....	b.....
C.....	c.....
D.....	d.....
E.....	e.....
F.....	f.....
G.....	g.....
H.....	h.....
I.....		
J.....		
K.....		

Média X.

Média Y.

Nota da caderneta subsidiaria Z

A comissão examinadora examinará cuidadosamente a caderneta do candidato, verificando o tempo em que serviu na Aviação Naval e dará uma nota.

Nota final $\frac{4Y + X + 5Z}{10} = (\quad) + (\quad) + 5(\quad) = \frac{10}{10}$

Nenhum candidato poderá ser classificado para promoção si a nota final do exame fôr menor que 6. A fracção 0,5 ou maior será computada como unidade.

De accôrdo com o resultado do exame acima verificamos que (nome do candidato) _____ está em condições de ser promovido á graduação immediatamente superior. não está

Assignatura da commissão examinadora,

.....
.....
.....

A' Directoria da Aeronautica, em.... de 192...

.....

Presidente da commissão examinadora.

DECRETO N. 16.999 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Declará supprimida a Mesa de Rendas de Cananéia e creada em seu logar uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 32 da lei n. 4.941, de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica supprimida a Mesa de Rendas de Cananéia e creada em seu logar uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca..

DECRETO N. 17.000 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros «Phenix Pernambucana», adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de abril de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Phenix Pernambucana», com séde em Recife, Estado de Pernambuco, resolve aprovar os novos estatutos da referida companhia, adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 20 de abril ultimo, conforme a respectiva acta que a esta acompanha, continuando a mosma companhia a funcionar completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados sobre as operações de seguros e reseguros maritimos e terrestres.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.001 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação, por parte de Costa Rica, de convenções assignadas na Quinta Conferencia Pan-Americana, de Santiago.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada do Chile nesta capital,

por Nota de 15 de julho proximo passado, o Governo da Republica de Costa Rica fez depositar no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, aos 16 de maio deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção relativa á publicidade de documentos aduaneiros e da Convenção sobre a uniformidade da nomenclatura para a classificação de mercadorias, concluidas em Santiago do Chile aos 3 de maio de 1923.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.002 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Adhesão da Alemanha ao Ajuste relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, assignado em Madrid em 1891 e revisto em Washington em 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Alemanha ao Ajuste relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, assignado em 14 de abril de 1891 e revisto em Washington a 2 do junho de 1911, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital em Nota N. GG 9/5, de 2 de junho de 1925, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO OFICIAL.

Legação da Suissa no
Brasil.

N.º GG 9/5.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1925.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de fazer Vossa Excellencia sciente de que, em nota 29 de abril ultimo, a Legação da Alemanha em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a decisão do seu Governo de adherir ao Ajuste de Madrid de 14 de abril de 1891, revisto em Washington a 2 de junho de 1911; relativo á repressão de falsas indicações de procedencia de mercadorias.

A entrada da Alemanha na União restricta, formada pelo ajuste de que se trata, deve, conforme as disposições do artigo 16 da Convenção Geral da União, ser considerada como efectiva a partir de 12 de junho de 1925, isto é, um mês depois da data da notificação pelo Conselho Federal Suíço.

Pedindo a Vossa Excellencia de tomar nota do que precede, aproveito esta occasião para lhe renovar, Senhor Ministro, asseguradas da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Felix Pacheco,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.003 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Publica a adhesão da Polónia a tres Convenções da Haya, assignadas em 18 de outubro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Polónia a tres Convenções assignadas em Haya a 18 de outubro de 1907, relativas: a primeira, as leis e usos da guerra terrestre, a segunda, ao rompimento das hostilidades e a terceira, aos direitos e deveres das Potencias e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação dos Paizes Baixos em nota n. 740/46, de 22 de junho do corrente anno, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Traducción oficial

Legação dos Países Baixos — Ns. 740/46 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1925.

Sr. Ministro — Tenho a honra de dar conhecimento a V. Ex. que o Ministro da Republica Polonesa em Haya deu ciência ao Governo de Sua Majestade a Rainha da adhesão da Polónia à convenção relativa às leis e costumes de guerra terrestre, à convenção concernente ao rompimento das hostilidades e à concernente aos direitos e deveres das Potências e das pessoas neutras no caso de guerra terrestre, assignadas em Haya em 18 de outubro de 1907, pedindo-lhe notificar esta adhesão às Potências signatárias, de conformidade com os arts. 5, 6 e 22 dessas convenções.

As notas annexadas por cópia, e relativas a essa adhesão, foram recebidas no Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 9 de maio ultimo.

Aproveito esta occasião para lhe pedir, Sr. Ministro, de aceitar asseguranças da minha elevada consideração. —
C. Von Rappard.

A S. Ex. o Sr. Dr. Felix Pacheco, Ministro do Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.004 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000\$000, para ocorrer neste anno as despezas feitas e por fazer com providencias em pról da garantia da ordem e segurança publicas e com as medidas decorrentes do estado de sitio autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho de 1924, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de janeiro findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de acordo com a exceção contida no § 4º, do art. 4º da lei numero 589, de 9 de setembro de 1850, e do disposto no art. 80 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000\$, para ocorrer neste anno as despezas feitas e por fazer com providencias em pról da garantia da ordem e segurança publicas e com as medidas decorrentes do estado de sitio autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho do anno proximo passado, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 101º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.005 — DE 14 DE AGOSTO DE 1925

Suspende o estado de sitio em todo o territorio do Estado de S. Paulo, no dia 17 do corrente mes, data em que alli se realizarão as eleições para Senador Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio, decretado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril deste anno, em todo o territorio do

Estado de S. Paulo no dia 17 do corrente mez, data em quo alli se realizarão as eleições para um senador federal.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.006 — DE 18 DE AGOSTO DE 1925

Suspender o estado de sitio em todo o territorio do Estado de S. Paulo no dia 27 do corrente mez, data em que se realizarão alli as eleições para deputados federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Resolve suspender o estado de sitio decretado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril deste anno, em todo o territorio do Estado de S. Paulo, no dia 27 do corrente mez, data em que alli se realizarão as eleições para deputados federaes.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.007 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 50:000\$, para a conclusão das obras do edificio destinado á Repartição de Correios e Telegraphos da cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. II do art. 201 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, combinado com o § 1º do art. 20 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, de acordo com o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de cincocontos de reis (50:000\$) para a conclusão das obras do edificio destinado á Repartição de Correios e Telegraphos da cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.008 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Approva as plantas e respectivo orçamento, na importancia de 4.113.936\$400, para a construcção, pela The Leopoldina Railway Company, Limited, de mais duas linhas ferreas entre Praia Formosa e Triagem, na Estrada de Ferro do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited e ás informaçōes a respeito, prestadas pela Inspeccōria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas apresentadas pela The Leopoldina Railway Company, Limited, as quaes com este baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção, pela requerente, de mais duas linhas ferreas entre Praia Formosa e Triagem, na Estrada de Ferro do Norte.

Paragrapho unico. Fica igualmente approvado e tambem baixa devidamente rubricado pelo referido director geral, o orçamento dessa construcção, na importancia de réis 4.113.936\$400 (quatro mil cento e treze contos novecentos e trinta e seis mil e quatrocentos réis), no qual estão comprehendidas: a aqüisicōo, no estrangeiro, de todo o material mettallico, as obras extraordinarias para protecção e cobertura do rio Maracanã e as desapropriações necessarias.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independēcia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.009 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 39.171\$506, de modificaçōe de linhas na estação "Nascente", síta no kilometro 420,804, da linha do Rio Grande a Cacequy, da Rēde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rēde de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, conforme contrato celebrado nos termos do decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922, e tendo em vista o que propoz a Inspeccōria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, constantes do projecto e orçamento de modificaçōe de linhas na estação « Nascente », síta no kilometra 420.804, da linha do Rio Grande a Cacequy, da referida Rēde de Viação Ferrea.

§ 1.^o De acordo com as clausulas III, n. 3, e IV, letra K, do contracto a que se refere o decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, será levada á conta de capital da rede a quantia realmente despendida com o melhoramento de que se trata, até o maximo do orçamento ora approvado, o qual, com a alteração feita pela Inspectoría Federal das Estradas, ficou reduzido á importancia de 39.171\$506, (trinta e nove contos cento e setenta e um mil e quinhentos e seis réis).

§ 2.^o Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que se der conhecimento ao arrendatario, do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.010 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

bre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 100:000\$000, para attender ás despezas decorrentes dos serviços de combate aos surtos epidemicos de impaludismo e de gripe, no Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1^o, do art. 80, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000\$000), para attender ás despezas decorrentes dos serviços de combate aos surtos epidemicos de impaludismo e de gripe, no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior

DECRETO N. 17.011 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:700\$, para pagamento da gratificação addicional de 15 %, a que fez jus, nos annos de 1921, 1922 e 1923, o revisor da Camara dos Deputados, Idibaldo Colombo Martins de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2^o do decreto legislativo n. 4.873, de 12 de novembro de 1924, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento

aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:700\$, para pagamento da gratificação adicional de 15 % sobre os seus vencimentos, a que fez jus, durante os annos de 1921, 1922 e 1923, o revisor chefe da Secretaria da Camara dos Deputados Idibaldo Colombo Martins de Souza.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.012 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Manda adoptar a tabella de coeffientes de lucro liquido e nomenclatura das profissões isentas do imposto sobre vendas mercantis, organizada pela Comissão technica nomeada pelo Governo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, n. III, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 47 e 48 do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924:

Resolve mandar adoptar, para vigorar durante tres annos, a tabella de coeffientes de lucro liquido e nomenclatura das profissões isentas do imposto sobre vendas mercantis, organizada pela Comissão technica nomeada pelo Governo, ficando, para os devidos effeitos, incorporada ao regulamento expedido pelo decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, para a cobrança do imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 19 de agostó de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

TABELLA DE COEFFICIENTES DE LUCRO LIQUIDO E NOMENCLATURA DAS PROFISSÕES ISENTAS DO IMPOSTO SOBRE AS VENDAS MERCANTIS (ART. 47 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA), A QUE SE REFERE O DECRETO N. 17.012, DESTA DATA

Definição

Volume de operações:

Os coeffientes foram arbitrados considerando o volume de operações, de accordo com o que prescreve o art. 46 do regulamento com a seguinte interpretação abrangendo todas

as profissões, commercios e industrias, incluidos na nomenclatura:

E' algarismo de negocio:

a) para todos os intermediarios, mandatarios ou commissarios, corretores, agenciadores, fornecedores de mãos de obra, alugadores de cousas ou locadores de serviços; para todos aquelles cujos lucros provenham de comissões, abatimentos, corretagens ou preços de locação, a importancia total das remunerações recebidas a esses titulos;

b) para as profissões cujo lucro resulte da venda de productos, do fornecimento de serviços, como transporte, esgoto, drenagem, telephone ou telegrapho, do serviço de reparação ou reforma em que se presupõe, além do suprimento da mão de obra, o de material ou de peças de sobrasalente, a importancia total das vendas realizadas, ou das remunerações recebidas pelos serviços prestados, que se denominam renda bruta do serviço ou, ainda, das remunerações recebidas pelas reparações ou reformas realizadas;

c) para as casas bancarias, de desconto e de câmbio, cujos lucros resultam de operações sobre moedas, efeitos comerciaes, quantias e valores, a importancia total dos juros, descontos, agios, comissões, corretagens e lucros sobre a realização de titulos adquiridos por occasião dessas operações;

d) para os negócios de penhores o valor nominal dos empréstimos.

Coefficiente mínimo e maximo

Em uma mesma profissão, o coeeficiente maior deve ser applicado ao contribuinte que, pelo progredir de seu negocio ou por outro qualquer indicio, demonstrar maior proveito para seu trabalho ou para seu capital.

Contribuinte com mais de uma profissão

Quando o volume de negócios de um mesmo contribuinte provier de diversas profissões, industrias ou commercios, para os quaes a tabella indique coeeficientes diferentes, é facultado ao referido contribuinte indicar as parcelas correspondentes a cada uma daquellas origens. Nesse caso o rendimento liquido, total, será a somma dos rendimentos liquidos calculados para cada parcela. (Regulamento, art. 49 e seu parágrafo único.)

Sí, porém, o contribuinte declarar a natureza das diversas origens de seu volume de negócios, sem indicar as parcelas correspondentes a cada uma dessas origens, o rendimento liquido, total, será determinado por um coeeficiente igual á média dos coeeficientes mencionados na tabella para cada uma daquellas origens. (Regulamento, artigo 50).

N.º de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra :	Coefficientes % sobre o rendimento bruto
PRIMEIRO GRUPO			
<i>Pedreiras, jazidas mineraes, calcareaas, argilosas, silicosas e derivados</i>			
1	Minas de pedras para construção e outros fins ; de marmore, de pedra de amolar (explorador de) ..	b	3 a 6
2	Jazidas de minério, de areia, de argila (explorador de) ..	b	3 a 6
3	Minas de terra para faiance, de kaolin e de talco (explorador de) ..	b	3 a 6
4	Minas de terra aluminosa (bauchite); (explorador de) ..	b	5 a 6
5	Minas tutfeiras (explorador de) ..	b	3 a 6
6	Minas de mica (explorador de) ..	b	3 a 6
7	Minas de pedras semi-preciosas (aguas marihas), beriloos, crystaes e tutmalinas (explorador de) ..	b	5 a 6
SEGUNDO GRUPO			
<i>Productos alimentares solidos e liquidos (produção, conservação, beneficiamento e commercio)</i>			
8	Fontes mineraes, sem estabelecimentos thermaes (explorador de) ..	b	6
9	Miudos (retalhista ambulante) ..	b	3
10	Salsichas e semelhantes (idem) ..	b	3
11	Peixes, ostras e mariscos (idem) ..	b	3
12	Fabricante de manteiga e queijos e preparador de leite (quando criador) ..	b	3 a 6
13	Exportador de óvos, caças e animaes domesticos (quando criador) ..	b	6
14	Revendedor de pães (ambulante) ..	b	6
15	Padeiro pasteleiro ..	b	6
16	Quitandeario (quando agricultor) ..	b	3
17	Peixe secco (vendedor, quando pescador) ..	b	3
18	Vendedor de mel (quandor productor) ..	b	3
19	Caldo de canna (vendedõr de) ..	b	6
20	Balas, confeitos, amendoas e pastilhas (ambulante) ..	b	6
21	Estabelecimento para o beneficiamento ou imunização de cereaes (explorador de) ..	a	6
22	Estabelecimentos frigorificos (explorador de) ..	a	6
23	Entrepastos dc leite (explorador dc) ..	a	6
TERCEIRO GRUPO			
<i>Madeira (Industria e commercio)</i>			
24	Explorador de mattas para qualquer fim, inclusive fabrico de carvão (quando proprietario) ..	b	4
25	Carvão vegetal (fabricante de) ..	b	4
26	Beneficiamento da madeira por serragem, falquejamento, coloração, injecção ou lignificação ..	n	6

N.º de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra :	Coefficientes % sobre o rendimento bruto
QUARTO GRUPO			
<i>Construções mecanicas, vehiculos e materiaes de construção (industria e commercio)</i>			
27	Estaleiros ou officinas para reparação e construção naval	b	6
28	Officinas de reparação ou construção de material rodante de estrada de ferro.....	b	6
29	Officinas de reparação ou montagem de automoveis, inclusive as que fabricam carrocerias.....	b	6
30	Segeiro ou officinas de reparação ou fabrico de veiculos de transporte e de outras especies.....	b	6
31	Officinas de estufador e de capoteiro para veiculos.	b	6
32	Officinas de pintor para veiculos.....	b	6
33	Officinas para o fabrico de machinas para qualquer fim	b	3 a 6
34	Officinas de mecanica, em geral.....	b	3 a 6
35	Officinas para a reparação ou construção de machinas e materiaes electricos.....	b	3 a 6
36	Ferraria e serralherias.....	b	3 a 6
QUINTO GRUPO			
<i>Metaes e pedras preciosas, joias, ourivesaria, instrumentos de musica, instrumentos de precisão, obras de arte e objectos de colecção</i>			
37	Ourives (concertador ou reformador).....	b	6
38	Relojoeiro (concertador).....	b	6
39	Instrumentos ou apparelhos de optica, de cirurgia, de orthopedia, de prothese, de photographia, de engenharia e outros semelhantes e os de precisão (concertador ou reformador).....	b	6
40	Instrumentos de musica e accessorios (concertador).	b	6
41	Objectos de arte (concertador e reformador).....	b	6
SEXTO GRUPO			
<i>Exploração de serviços de utilidade publica, excepto transporte</i>			
42	Concessionario de serviço de abastecimento de agua.	b	6
43	Idem de serviços de esgotos ou de drenagem.....	b	6
44	Idem de fornecimento de gaz para illuminação e aquecimento.....	b	6
45	Idem de fornecimento de energia electrica.....	b	6
46	Idem de telephones.....	b	6
SETIMO GRUPO			
<i>Transportes e serviços connexos</i>			
47	Armador de longo curso.....	b	6
48	Idem de cabotagem.....	b	6
49	Idem de pequena cabotagem e de pesca, incluindo os que são armadores e commandantes da propria embarcação de transporte ou de pesca.....	b	3

N. de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra:	Coefficientes % sobre o rendimento bruto
50	Armador para a navegação interna em bahias, lagôas, rios e canaes, com tarifas fixadas em contracto com o poder publico.....	b	3 a 6
51	Idem para a navegação interna em bahias, lagôas, rios e canaes, para serviços de reboque, suprimento de agua, carga ou descarga mecanicas de mercadorias, ou para o recebimento, guarda ou entrega destas.....	b	6
52	Catraeiro ou contractador dos serviços de pequenas embarcações, denominadas, botes, catraias, barcas, bateis ou canões, de propulsão manual ou a vela, empregadas no transporte de passageiros ou de pequenos volumes.....	b	3
53	Concessionario de estrada de ferro ou bonde.....	b	6
54	Idem de outros transportes terrestres com tarifas dependentes do poder publico.....	b	3 a 6
55	Contractador de transportes terrestres de passageiros.....	b	6
56	Idem de transportes terrestres de cargas.....	b	6
57	Idem de serviço manual de carga, descarga ou transporte de mercadorias.....	b	3
58	Idem de pequenos transportes e recados, denominados commissarios, rapidos, mensageiros ou expressos.....	b	6
59	Explorador de trapiche ou armazem para mercadorias.....	a	10
60	Agenciadores de transportes e viagens.....	a	15
OITAVO GRUPO			
	<i>Comissões, corretagens, negócios bancários e de penhores</i>		
61	Casa bancaria, não sendo sociedade anonyma.....	c	15
62	Casa de cambio de moedas	a	15
63	Casa de penhores.....	d	6
64	Commissario de café e de outras mercadorias (*)	a	20 a 40
65	Corretor de fundos publicos	a	50
66	Idem de mercadorias	a	50
67	Idem de navios	a	30
NONO GRUPO			
	<i>Agencias de negócios, industrias e commercios diversos</i>		
68	Agencias e empresas telegraphicais, telephonicas, radio-telegraphicais e radio-telephonicas	b	6

Nota — (*) O commissario que tambem operar por conta propria deverá fazer duas declarações: uma como commissario e outra como negociante sujeito ao imposto sobre as vendas mercantis.

N. de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra:	Coefficientes % sobre o rendimento bruto
69	Alugador de cofres em casa forte	a	6
70	Idem de fitas cinematographicas	a	15
71	Concessionario de serviço funerario.....	b	6
72	Emprezario de matadouro particular	a	10
73	Idem de theatros e concertos.....	b	6
74	Explorador de lixo.....	b	3
75	Guarda moveis	a	6
76	Abanos e esteiras (ambulante de)	b	3
77	Estabelecimentos de lavanderia, tinturaria, limpeza de chapéos, passagem de roupas e semelhantes	a	6
78	Alugador de roupas	b	6
79	Vendedor ambulante em geral, comprehendidos na letra i do art. 36 do Regulamento do imposto sobre as vendas mercantis.....	b	6
80	Agencias de publicidade.....	a	20
81	Exportador, em geral.....	b	0, 5 a 1

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925.— *Annibal Freire da Fonseca.*

DECRETO N. 17.013 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da dívida pública da União, tantas quantas forem necessárias para cobrir a importância de 200:000\$, para attender ás despesas de construcção do ramal de Urussanga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do anno passado, e para execução do decreto n. 16.621, de 1º de outubro de 1924, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices nominativas da dívida pública da União, do valor de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, juros de cinco por cento (5%) ao anno, tantas quantas necessárias para cobrir a importância de 200:000\$, papel, para o fim de attender ao pagamento das despesas de construcção do ramal de Urussanga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.014 — DE 22 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até perfazer a importância de 15.000:000\$, para a execução de melhoramentos e apparelhamento das estradas de ferro da União, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no que dispõe a verba 24º, do art. 14 do decreto n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir tantas apolices da dívida pública da União, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, juros de 5 % ao anno, quantas forem necessárias para produzir a importância de 15.000:000\$, assim de ocorrer ás despesas com os melhoramentos das estradas de ferro da União, officinas e depositos, material rodante e de tracção e com a construcção de seus prolongamentos e ramaes, e continuação das obras em andamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.015 — DE 22 DE AGOSTO DE 1925

Declara feriado nacional o dia 25 de agosto do corrente anno, em homenagem á Republica Oriental do Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o dia 25 de agosto corrente relembrava um facto de notavel relevo na historia dos povos americanos, por quanto assinala o primeiro Centenario da Independencia da Republica Oriental do Uruguay, nação ligada ao Brasil por affinidade de cultura e relações continuas de cordial amizade, resolve declarar feriado, em todo o territorio nacional, a data referida, em homenagem áquella Republica.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.016 — DE 24 DE AGOSTO DE 1925

Resolve manter, para os actuaes alumnos dos institutos de ensino superior, o regimen escolar do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corpus* a alumnos matriculados nas diversas séries da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, para que lhes seja assegurada a frequencia livre nas cadeiras, cursos complementares e aulas de trabalhos graphicos;

Considerando que o ensino não deve ser ministrado de modo diferente nos institutos superiores, sendo de vantagem manter tales institutos sob o mesmo regimen;

Considerando que a applicação da medida referente á frequencia livre, em desacordo com o sistema geral da actual lei de ensino, deve acarretar, logicamente, a alteração do regimen escolar quanto á sérieção e ao processo dos exames;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, que, para os alumnos matriculados no corrente anno nos intitulos de ensino superior, a sérieção das cadeiras, o regimen de frequencia e o processo de exames dos alludidos institutos serão regulados pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, expedindo o Ministerio da Justica e Negocios Interiores as necessarias instrucções para a execução do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.017 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Publica a adhesão da Tchecoslovaquia á Convenção para a protecção de cabos submarinos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Tchecoslovaquia á Convenção, assinada em Paris a 14 de Março de 1884, para a protecção de cabos submarinos, assim como á declaração de 1 de Dezembro de 1886 e ao Protocollo de Encerramento de 7 de Julho de 1887, conforme comunicou a este Ministerio a Embaixada do Brasil, em Paris, em Officio n. 47, de 16 de Abril ultimo, do qual uma cópia acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Cópia.

Embaixada dos Estados Unidos do Brasil.

Paris, 16 de Abril de 1925.

NP. N.º 47.

Indice: Adhesão da Tchecoslovaquia á convenção de 1884 para a protecção de cabos submarinos.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia uma cópia authentica da carta datada de 28 de Janeiro de 1925, pela qual o Ministro da Tchecoslovaquia em Paris notificou o Governo francez da adhesão do seu paiz á convenção de 14 de Março de 1884 sobre a protecção de cabos submarinos, assim como á declaração de 1º de Dezembro de 1886 e ao protocollo de encerramento de 7 de Julho de 1887. Esse acto de adhesão foi depositado nos archivos do Governo francez, em 29 de Janeiro de 1925.

Aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração. —
L. M. de Souza Dantas.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Traducción Official.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Republica Franceza — Servicio do Protocollo.

Paris, 28 de Janeiro de 1925.

Senhor Presidente,

Estou encarregado pelo meu Governo de notificar ao Governo Francez que o Governo Tchecoslovaco, usando da faculdade reservada pelo artigo 14 da Convenção de 14 de Março

de 1884, relativa á Protecção dos Cabos Submarinos, adhore á dita Convenção, bem como á declaração de 1º de Dezembro de 1886 e ao Protocollo de Encerramento de 7 de Junho de 1887, referente á mesma Convenção.

Ficaria grato, si Vossa Excellencia quizesse acusar o recebimento da presente comunicação e me informasse em que data o acto de adhesão foi depositado nos archivos do Governo Francez.

Queira aceitar, Senhor Presidente, assegurâncias da minha mais alta consideração. — *Stefan Osusky.*

Por cópia certificada conforme.

O Ministro Plenipotenciario, chefe do Serviço do Protocollo. — *Fouquière.*

DECRETO N. 17.018 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Approva novas modificações feitas nos estatutos da Companhia Puglisi

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que, devidamente representada, requereu a Companhia Puglisi, autorizada, por efeito do decreto numero 6.680, de 10 de outubro de 1907, a funcionar com os estatutos que ao mesmo acompanham, e nos quaes foram introduzidas alterações que obtiveram approvação pelos decretos numeros 7.075, de 20 de agosto de 1908, 8.053, de 2 de junho de 1910, 13.499, de 12 de março de 1919, e 15.853, de 23 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as modificações feitas nos estatutos da Companhia Puglisi, de accordo com as deliberações das assembleás geraes extraordinarias dos respectivos accionistas, realizadas a 27 de abril e 13 de setembro de 1923, e 6 de março de 1925, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores, exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.019 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Approva o regulamento para o Curso de Chimica Industrial Agrícola, anexo à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da facultade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica aprovado para reger o curso de Chimica Industrial Agrícola, a que se refere o art. 132 do decreto nu-

mero 14.120, de 29 de março de 1920, o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

(Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104^º da Independencia e 37^º da Republica.)

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento do curso de chimica industrial agricola

Art. 1.^º O Curso de Chimica Industrial Agricola, annexo á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, tem por fim preparar chimicos capazes de estudar as industrias agricolas e connexas, o commercio desses ramos de actividade e a pratica agricola, sob o ponto de vista scientifico de pesquisa e applicação.

Art. 2.^º O curso abrangerá as seguintes cadeiras:

- 1^a, chimica geral e inorganica — Noções de mineralogia;
- 2^a, physica experimental — Noções de mecanica;
- 3^a, chimica organica — Noções de chimica biologica;
- 4^a, chimica industrial;
- 5^a, chimica analytica;
- 6^a, physico-chimica e electro-chimica.

Art. 3.^º As especializações do curso versarão, a juizo do ministro da Agricultura e Commercio, sobre os seguintes grupos de industrias:

- a) industria da fermentação: alcool, vinho, cerveja, vinagre;
- b) industria de oleos, sebos e banhas, sabões, glycerina e estearina, resinas e vernizes;
- c) industria do leite: leite, queijo, manteiga e cascina;
- d) industria dos amylaceos, feculas, farinhas, panificação;
- e) industria dos assucareos;
- f) industria dos alimentos nervinos: café, cacau, matte, chocolate;
- g) industria das conservas alimentares;
- h) industria do couro: tanninos, cortumes, collas e gelatina;
- i) industria da distillação da madeira;
- j) analyses agricolas: analyses de terra, adubos, correctivos, forragens, parasiticidas;
- k) industria salicola;
- l) industria dos acidos;
- m) industria do azoto: azoto, ammonica, sacs ammoniacas, cyanureto;
- n) industria da cellulose;
- o) industria dos corantes.

Art. 4.^º O curso será feito em quatro annos, a saber:

Princiro anno

- I. Physica experimental — Noções de mecanica.
- II. Chimica geral inorganica — Noções de mineralogia.
- III. Chimica analytica (qualitativa).

Segundo anno

- I. Chimica organica — Noções de chimica biologica.
- II. Chimica analytica (Methodos geraes quantitativos).
- III. Chimica industrial inorganica.

Terceiro anno

- I. Chimica industrial organica.
- II. Chimica analytica applicada (Materias primas e produtos da industria).
- III. Physico-chimica e electro-chimica.

Quarto anno

Especialização — Trabalhos experimentaes proprios.

Art. 5.^o Os estudos constarão de lições theoricas e aulas praticas, quer nos laboratorios da escola, quer em visitas a fabricas e excursões scientificas.

§ 1.^o As lições theoricas, em numero de tres por semana para cada uma das materias do anno, serão dadas em dias alternados e deverão durar 45 minutos.

§ 2.^o As aulas praticas obedecerão á seriação e programmas especiaes.

Art. 6.^o Os trabalhos de laboratorio terão a seguinte duração minima por semana:

Primeiro anno

Physica experimental — 4 horas.
 Chimica geral e inorganica — 8 horas
 Chimica analytica — 6 horas.

Segundo anno

Chimica organica — 8 horas.
 Chimica analytica — 8 horas.
 Chimica industrial — 8 horas.

Terceiro anno

Chimica industrial — 10 horas.

Chimica analytica — 8 horas.

Chimica physica — 6 horas.

Art. 7.^o O candidato á matricula no 1^o anno do curso deverá provar:

a) já haver completado 16 annos;

b) ser vaccinado e não soffrer de molestia contagiosa;

c) ter sido aprovado em estabelecimentos officiaes ou oficializados, nas seguintes materias: portuguez, francez, inglez ou allemão, geographia, historia do Brasil, arithmetica, algebra, geometria e historia natural.

Art. 8.^o Satisfeitas as exigencias de que trata o artigo anterior, será o candidato submettido, na 2^a quinzena de março, a exame vestibular de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, physica e chimica, desenho geometrico e a mão livre.

Paragrapho unico. Para a matricula nos demais annos torna-se mister a exhibição de certificado de approvação em todas as disciplinas do anno anterior.

Art. 9º Quando o numero de candidatos á matricula no 1º anno exceder á capacidade dos laboratorios, fixada pelo conselho de professores, serão preferidos os candidatos que houverem obtido as melhores notas no exame vestibular.

Art. 10. Poderão ser matriculados no 3º anno do curso os engenheiros agronomos diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Art. 11. É obrigatoria a frequencia ás lições, trabalhos praticos, excursões e exercícios, sendo eliminados os alumnos que derem quarenta faltas, justificadas ou não, em qualquer cadeira.

Art. 12. O director da escola poderá facultar a qualquer pessoa estranha a frequencia ás lições oraes, uma vez que a isso não se opponha o professor da respectiva cadeira.

Art. 13. Em livro especial será registrada pelo professor de cada cadeira a nota dos alumnos, os quaes serão submettidos frequentemente a arguições e provas escriptas.

Art. 14. Haverá sómente uma época de exames, no fim do anno lectivo. Taes exames serão prestados perante commissões examinadoras constituidas por tres professores.

Art. 15. Os exames constarão sempre de prova practica eliminatoria e de prova oral, excepto os do quarto anno, os quaes versarão sobre theses apresentadas pelos alumnos a respeito de trabalhos experimentaes proprios.

Art. 16. Não poderá prestar exame o alumno: a) cuja média annual seja inferior a 4; b) que não estiver quite com a escola; c) que não haja apresentado, nos prazos marcados pelos lentes, relatorios circunstanciados das excursões e trabalhos realizados; d) que não houver cumprido o disposto no artigo seguinte.

Art. 17. Cada alumno receberá, no começo do anno lectivo, o material necessario aos trabalhos praticos. Findo o anno, restituirá esse material, indemnizando a escola do que houver extraviado ou deteriorado.

Art. 18. O curso de chimica será dirigido pelo director da escola e terá o seguinte pessoal:

- 1 director administrativo;
- 1 director dos estudos;
- 6 professores;
- 6 preparadores-repetidores,
- 6 serventes.

Art. 19. Compete ao director dos estudos velar pela execução de todos os trabalhos relativos ao ensino, conferencias praticas, visitas, exames, excursões, estagios, etc.

Art. 20. Compete aos professores preparar e executar os programmas, ministrar o ensino theorico e pratico e dirigir os trabalhos das aulas, dos exames e dos laboratorios, devendo para tal fim ser auxiliados pelos seus preparadores-repetidores.

Art. 21. Na primeira quinzena de marzo de cada anno reunir-se-hão os professores do curso, sob a presidencia do director da escola, afim de resolverem sobre os programmas e horario das aulas, tanto theoricas como praticas, os quaes, uma vez aprovados, terão publicidade para conhecimento dos interessados, sendo tambem nessa occasião fixadas as excursões

a serem realizadas durante o anno e determinados os logares em que deverão ser effectuados os estagios de férias.

Art. 22. As cadeiras do curso serão regidas por profissionaes, especialistas nas respectivas materias e contractados pelo Governo no paiz ou no estrangeiro, podendo tambem ser designados professores da Escola para regel-as, desde que possuam os necessarios requisitos.

Art. 23. Para attender ás despezas com visitas, excursões e estagios, tanto aos professores e auxiliares de ensino como aos alumnos serão abonadas diarias, fixadas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, sob proposta do director da escola, dentro dos recursos para tal fim destinados.

Art. 24. Revogam-se as disposições dos regulamentos anteriores.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 17.020 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Crêa um consulado honorario em Reval (Esthonia)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado honorário em Reval, Esthonia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.021 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Publica uma notificação da Grã-Bretanha sobre a adhesão do Domínio do Canadá à Convenção Internacional de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a notificação do Governo Britannico ao Conselho Federal Suisso de que o Domínio do Canadá, em consequencia de sua adhesão já publicada pelo Decreto n. 16.166, de 6 de Outubro de 1923, deve ser considerado como Parte contrafante da Convenção Internacional para a Protecção da Pro-

priedade Industrial, assignada em Paris a 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas a 14 de Dczembro de 1909 e em Washington a 2 de Junho de 1911, ficando, de acordo com o art. 13 da mesma Convenção, classificado na 2^a classe para a contribuição das despezas do Bureau Internaeional, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa nesta Capital em Nota GG9/3, de 2 de Junho do corrente anno, cuja tradueçao official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tradueçao official.

Legação da Suissa no Brasil.

N. GG 9/3

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1925.

Senhor Ministro,

Em nota de 21 de Agosto de 1923, a Legação de Sua Majestade Britannica notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão, a partir de 1º de Setembro de 1923, do Governo do Dominio do Canadá á Convenção de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911, para a protecção da Propriedade Industrial. Tal adhesão foi comunicada a Vossa Excellencia em minha nota n. 2.947/2, de 27 de Setembro de 1923.

Em additamento áquella notificação, a Legação de Sua Majestade Britannica deu sciencia ao Conselho Federal Suisso, em data de 22 de Abril ultimo, que o Canadá deve ser considerado, sob o ponto de vista de sua adhesão, como Parte contractante, em virtude do artigo 16 da Convenção de Paris, e que, de conformidade com o artigo 13 da mesma, deve ser classificado na segunda classe para a contribuição das despezas do Bureau InternacionaL

De ordem do meu Governo, tenho a honra de pedir a Vossa Excellencia se digne de tomar nota da informação que precede e aproveito este ensejo para renovar, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração. —
Gertsch.

A sua Excellencia o Senhor Dr. Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.022 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Approva os projectos e os orçamentos, na importancia de 23:123\$313 (vinte e tres contos, cento e vinte e tres mil trescentos e treze réis), para a construcção de dous boeiros no ramal Fluminense das linhas de ligação, em Therezina, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos, no Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 200/S, de 21 de fevereiro findo, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, os projectos e os orçamentos para a construcção de dous boeiros no ramal fluvial das linhas de ligação, em Therezina, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, sendo:

a) um boeiro aberto, de dous metros de vão, na estaca 31 + 14.40, orçado em 4:466\$158 (quatro contos quatrocentos e sessenta e seis mil cento e cincuenta e oito réis), e

b) um boeiro coberto de 0,80 por 1.10, na estaca 35 + 12.10, orçado em 18:657\$135 (dezooito contos, seiscentos e cincuenta e sete mil cento e trinta e cinco réis).

Art. 2.º Os projectos ora aprovados só serão executados depois de haver o Governo consignado os recursos legaes necessarios para esse fim.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá

DECRETO N. 17.023 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 23:025\$310, das obras do abastecimento de agua ás locomotivas, no kilometro 13,449 da linha de S. Francisco, da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha de S. Francisco e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 643/S, de 14 de agosto do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director

geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Públicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 23:025\$310 (vinte e tres contos e vinte e cinco mil trezentos e dez réis), das obras do abastecimento de agua ás locomotivas no kilometro 13,449, da linha de S. Francisco.

Art. 2.^o As despesas realizadas com esse serviço, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de aprovadas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.^o Para a execução das obras fica fixado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.024 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Approva o projecto e orçamento na importancia de 116:619\$, para melhoramentos das instalações no porto de Ilhéos, reparos e apparelhamento da ponte do mesmo porto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á solicitação da Companhia Industrial de Ilhéos, cessionaria do porto de Ilhéos, pelos decretos ns. 16.019, de 25 de abril de 1923 e 16.544, de 13 de agosto de 1924, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em seu officio n. 3.476, de 8 de agosto de 1925, decreta:

Art. 1.^o Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento, na importancia de 116:619\$ (cento e dezesseis contos seiscentos e dezenove mil réis), dos melhoramentos necessarios nas instalações existentes, reparos na ponte de atracação e apparelhamento da mesma ponte com guindaste e linha ferrea, no referido porto de Ilhéos.

Art. 2.^o Será levada á consta de capital da companhia a importancia de 86:825\$ (oitenta e seis contos citozentos e vinte e cinco mil réis), relativa a 186 m² de linha ferrea, seis vagonetes, 160 m² de area augmentada na ponte de atracação existente e um guindaste para 11,5; e será custeada pela verba — Conservação — a despesa de 29:794\$ (vinte e nove contos setecentos e noventa e quatro mil réis), correspondente a reparos no armazem n. 1 e concertos na ponte de atracação, de accôrdo com a discriminação organizada pela Inspectoria

Federal de Portos, Rios e Canaes, a qual igualmente baixa rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.025 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Declara que o disposto no decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906, que concedeu a "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, se applica aos rios São Lourenço, Pedras, Laranjeiras, Ribeirão Grande e Perequê

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", concessionaria, nos termos do decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906, dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento de força hidraulica, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Os favores concedidos a "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", pelo decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906, para o aproveitamento de força hidraulica no Estado de São Paulo, ficam extensivos aos rios São Lourenço, Pedras, Laranjeiras, Ribeirão Grande e Perequê.

Paragrapho unico. Os favores a que se refere este artigo, se tornarão efectivos depois de approvedos os planos das obras a serem executadas e delimitados os rios e zonas cuja força hidraulica terá de ser utilizada.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.026 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 312:598\$, das divisões internas no deposito de carvão do porto do Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu o Estado do Rio Grande

do Sul, contractante dos serviços das obras da barra e porto do Rio Grande, em virtude do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em seu officio n. 3.170, de 30 de julho ultimo, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento das divisões internas, no deposito de carvão do porto do Rio Grande, na importancia de 312:598\$ (trescentos e doze contos quinhentos e noventa e oito mil réis), organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em substituição aos apresentados pelo contractante.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.027 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 13:103\$733, de um edifício destinado á parada «Amaral Ribeiro», da linha do Rio dos Sinos a Taquara, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do referido Estado, conforme contrato celebrado nos termos do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 636/S, de 12 de agosto do corrente anno, decreta:

Art. 1º Ficam approvados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 13:103\$733 (treze contos cento e tres mil setecentos e trinta e tres réis), para a construção de um edifício destinado á parada «Amaral Ribeiro», na linha do Rio dos Sinos a Taquara, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despezas effectuadas até o maximo do orçamento ora approvado, serão, depois de approvadas, em tomada de contas, regular, levadas a conta do capital da Rêde, nos termos da letra p, da clausula IV, do mencionado contrato.

Art. 3.^o Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que o arrendatário receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104^o da Independência e 37^o da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.028 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Supprime os projectos de construção de quatro armazens no cais do porto de Recife, incluídos no orçamento a que se refere o decreto n. 14.806, de 16 de maio de 1921, e aprova, em substituição, os projectos e orçamentos para a construção de dous armazens diferentes e de um edifício destinado à administração das docas daquele porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que propoz o Estado de Pernambuco, contratante da exploração do porto de Recife, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em officios ns. 3.069 e 3.161, de 17 de abril e de 23 de julho do corrente anno; e afim de não ser excedida a importancia de 24.000 contos de réis, que a clausula 5^a das annexas ao decreto n. 14.531, de 10 de dezembro de 1920, estabelece como limite maximo do dispendio com as obras complementares que o Governo de Pernambuco se comprometeu a executar e custear, no porto de Recife, decreta:

Art. 1.^o Ficam suprimidos, de acordo com a clausula 5^a do contrato de transferencia da exploração do porto de Recife ao Estado de Pernambuco, aprovado pelo decreto numero 14.531, de 10 de dezembro de 1920, os projectos de construção dos armazens A, B, C e D, orçados em dous mil e trinta e dous contos de réis (2.032:000\$000), incluidos no orçamento a que se refere o decreto n. 14.806, de 16 de maio de 1921.

Art. 2.^o Ficam aprovados, nos termos dessa clausula contractual:

1º, os projectos substitutivos dos armazens A e B e os respectivos orçamentos, na importancia de setecentos e sessenta e oito contos seiscentos e oitenta e seis mil duzentos e vinte e sete réis (768:686\$227), para cada um, e

2º, o projecto e o orçamento, na importancia de trescentos e noventa e dous contos novecentos e vinte e quatro mil duzentos e quatorze réis (392:924\$214), para a construção de um edificio destinado à administração das docas do referido porto, projectos e documentos que todos com este baixam, ru-

bricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.029 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Approuva modificações no plano das obras que "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited" pretende executar no Estado de São Paulo para aproveitamento de força hidráulica do rio Tieté e alguns de seus afluentes e declara a urgência da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias comprehendidos nas respectivas plantas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", concessionaria, nos termos do decreto n. 6.492, de 23 de outubro de 1906, dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento de força hidráulica, e tendo em vista o disposto no art. 1º e alínea 2º do art. 2º do citado decreto numero 5.646, e as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo 1.º Ficam approvadas, de acordo com as plantas e memorial que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, as modificações constantes do plano approvado pelo decreto n. 16.844, de 27 de março do corrente anno, para as obras a serem executadas no Estado de São Paulo pela "The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited", e relativas ao aproveitamento de força hidráulica do rio Tieté e alguns de seus afluentes.

Paragrapho único. Na execução das obras comprehendidas no plano ora approvado, fica "The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited", obrigada a observar as condições estipuladas no paragrapgo único do art. 1º do decreto n. 16.844, de 27 de março do corrente anno.

Artigo 2.º Os terrenos e bemfeitorias comprehendidos nas plantas ora approvadas, ficam desapropriados, na conformidade do disposto no art. 1º do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, e de acordo com o art. 590, § 2º, n. III, do Código Civil, e art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Artigo 3.º Nos termos e para os fins do art. 2º, § 3º, do decreto n. 4.021, de 26 de agosto de 1903, do art. 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, e de acordo com as demais leis em vigor que regem o assumpto,

fica declarada a urgencia da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias a que se refere o art. 2º do presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.030 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 17.031 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1925

Crêa um Consulado Honorario em Concepcion, territorio de Misiones, na Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando necessaria a existencia de um Consulado Honorario em Concepcion, territorio de Misiones, na Republica Argentina, e usando da autorização que a lei lhe concede, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado Honorario em Concepcion; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pachecó.

DECRETO N. 17.032 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Dá instruções para a eleição de Deputados á Assembléa Legislativa e de Governador do Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 48, n. 1, da Constituição Federal e na conformidade do art. 6º, parágrafo unico, do decreto n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, resolve que na eleição a realizar-se em 1 de novembro do corrente anno, para Deputados á Assembléa Legislativa e para o cargo de Governador do Estado do Amazonas, se observem as instruções que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Instruções a que se refere o decreto n. 17.032; de 9 de setembro de 1925

PARTE PRIMEIRA

DOS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

1

No dia 1 do mez de outubro de 1925, o presidente de cada uma das intendencias municipaes e, na sua falta, o seu substituto legal em exercicio, convidará por meio de editaes (modelo n. 1), que serão affixados na porta da intendencia e publicados pela imprensa, onde houver, os membros da respectiva intendencia e os seus supplentes a comparecerem na sala das sessões da Intendencia Municipal, para o fim de elegerem as mesas eleitoraes perante as quaes se hão de realizar no dia 1 do mez de novembro corrente as eleições para Deputados á Assembléa Legislativa e para Governador do Estado.

2

No dia designado para essa sessão, reunidos os intendentes que comparecerem e no logar dos faltcos os respectivos supplentes, conforme a ordem numerica de votação, proceder-se-ha á eleição das mesas eleitoraes, de accôrdo com o numero de secções em que houver sido dividido o municipio.

3

Nos districtos de casamentos onde houver mais de cincuenta eleitores haverá tambem uma mesa eleitoral designada pela Intendencia Municipal, a qual funcionará na sede de respectivo juizado. Os eleitores dos districtos de casamento cujo numero for inferior a cincuenta votarão perante as mesas que forem installadas nos districtos mais proximos.

4

Cada mesa compõr-se-ha de cinco membros¹ effectivos e dous supplentes, eleitos dentre os eleitores do municipio, por maioria de votos. Cada intendente votará em quatro nomes, considerando-se presidente provisório da mesa o que houver obtido maior votação.

No caso de empate, decidirá o presidente da intendencia em exercicio pelo voto de qualidade.

5

Na mesma sessão em que forem eleitos os membros das mesas eleitoraes e seus supplentes, o presidente da Intendencia Municipal em exercicio fará a numeração das secções em que for necessário dividir o municipio, conforme o numero de eleitores, e indicará os edificios publicos em que se

deverá proceder ás eleições. Na falta de edificios publicos ou em casos de necessidade poderão ser designados edificios particulares, que ficarão equiparados aos primeiros durante o processo eleitoral (modelo n. 2).

6

Em cada secção eleitoral não poderão votar mais de duzentos e cincuenta eleitores. Haverá tantas secções quantos forem os grupos de duzentos e cincuenta eleitores; si houver sobra, formar-se-ha uma nova secção.

7

A numeração das secções e as designações dos edificios em que deverão realizar-se as eleições não podem ser alteradas até o dia da eleição, salvo quando os edificios escolhidos, por força maior provada, não mais servirem ac fin para que forem destinados. Neste caso proceder-se-ha a nova designação, que se tornará publica por edital (modelo n. 3) do presidente da intendencia em exercicio, com antecedencia de oito dias, pelo menos.

8

Terminada a eleição das mesas, feita a numeração das secções e a designação dos edificios, a presidente da Intendencia em exercicio, em acto continuo, por meio de editaes e cartas officiaes (modelos ns. 4 e 5), convocará os membros eleitos para as mesas eleitoraes das diferentes secções do municipio a se reunirem nas suas respectivas secções no dia designado para as eleições.

Na mesma occasião convidará tambem, por meio de editaes (modelo n. 6), os eleitores para darem o seu voto, decidindo o dia, logar e hora das eleições, bem como o numero de nomes em que pôde votar cada eleitor.

Esses editaes serão affixados na porta do edificio da Intendencia e publicados pela imprensa, onde houver.

9

O presidente da Intendencia em exercicio mandará lavrar no livro das secções ordinarias da Intendencia uma acta circunstanciada (modelo n. 7, de tudo o que se houver passado na reunião, mencionando nella os nomes dos mesarios eleitos com o numero de votos de cada um. Esta acta será assinada pelos que fomaram parte na eleição e pelos eleitores presentes, que o quizereem.

10

O presidente da Intendencia em exercicio fará em officio (modelo n. 8), com o maxima brevidade, requisição ao juiz de direito da Primeira Vara, na Capital, e aos juizes de direito e preparadores nas comarcas e termos, respetivamente, da cópia geral e autentica do alistamento eleitoral.

Na falta de autoridade a quem competir mandar extrahir a cópia do alistamento, caberá ao escrivão fornecê-la, sob as penas da lei.

11

De posse dessa cópia o presidente da Intendencia em exercício organizará as listas dos eleitores, em ordem alphabetică e segundo a divisão em secções as remeterá ao presidente provisorio de cada uma das mesas, o que deverá fazer até oito dias antes da eleição, dando disso sciencia aos outros mesários.

A remessa das referidas cópias será feita sob registro, pelo Correio, ou por qualquer ampregado do Intendencia, cumprindo aquelle a quem for feita o entrega accusar o recebimento.

12

Na falta de remessa ao presidente provisorio da mesa da lista de eleitores que o presidente da Intendencia em exercício deve organizar ou na falta de comunicação aos mesários de ter sido feita a dita remessa, poderá qualquer dos mesários requisitar-a do secretario da Intendencia, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará imediatamente a requisição.

13

Quando o presidente da Intendencia em exercício não houver até cinco dias antes da eleição affixado ou publicado os editaçes contendo a divisão e numeracão das secções, a designação dos edificios e o convite aos eleitores para tomarem parte nas eleições, poderá fazel-o qualquer dos cidadãos eleitos para compor as mesas eleitoraes, devendo o edital que para tal fim for affixado, prevalecer sobre qualquer outro que posteriormente appareça.

PARTE SEGUNDA

DA ELEIÇÃO

14

Os membros das mesas eleitoraes, convocados pelos presidentes das Intendencias, na forma anteriormente mencionada (modelo n. 8), reunir-se-hão no dia da eleição, ás nove horas da manhã, no lugar designado, e elegerão por maioria de votos, seu presidente definitivo. Este presidente designará dentre os membros presentes um para servir de secretario e outro para fazer a chamada dos eleitores, encarregando-se o presidente de receber as cedulas e examinar os titulos, lavrando o secretario imediatamente a respectiva, acta (modelo n. 9) em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo secretario geral do Estado.

15

O logar onde funcionar a mesa eleitoral deverá ser separado por uma divisão do recinto destinado á reunião dos eleitores, mas ao alcance da vista destes, de modo que possam fiscalizar os trabalhos. Nesse logar, que será ocupado unicamente pelos membros das mesas e pelos fiscaes dos candidatos, haverá uma urna fechada á chave, enquanto durar a eleição, mas que, antes da chamada dos eleitores, deverá ser aberta e mostrada ao eleitorado, para verificar que se acha vasia.

No compartimento em que estiver installada a mesa eleitoral só poderão entrar os eleitores á medida que forem sendo chamados para votar.

16

Haverá eleição desde que compareçam tres membros dos que devem compor a mesa, um dos quaes deve ser o presidente provisorio anteriormente eleito. Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido os dous mesários faltosos, o presidente da mesa convidará os seus suplentes para preencherem as vagas e, na falta destes, eleitores presentes para completar o numero legal.

17

Si até as dez horas da manhã não for possivel formar-se a mesa eleitoral, os eleitores della votarão na secção mais proxima, sendo os seus votos tomados em separado, do que se fará menção na acta.

18

Installada a mesa, o que se deverá verificar ás dez horas da manhã, começará a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem os seus nomes na respectiva cópia do alistamento.

19

Si o presidente da mesa ou qualquer dos mesários presentes não houver recebido a cópia do alistamento, far-se-ha a chamada dos eleitores por qualquer cópia authentica que fôr apresentada e, na falta della, se procederá assim mesmo á eleição, admitindo a mesa que votem todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus respectivos titulos.

20

O eleitor logo que for chamado exhibirá o seu titulo para ser examinado. Em seguida entregará as cedulas tambem ao presidente da mesa para este verificar si estão devidamente fechadas; no caso contrario, mandará elle que o eleitor cumpra essa formalidade, sem o que não consentirá que as cedulas sejam introduzidas na urna. Feito isso, o eleitor assignará o seu nome no livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Secretario Geral do Estado.

21

E' vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro acima referido, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

22

O voto do eleitor será escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distintivo algum, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. O envolucro contendo a cedula do eleitor deverá ser rotulado com a designação do cargo a que se destina o voto.

23

O eleitor de qualquer municipio poderá votar no logar em que se encontrar no momento da eleição, uma vez que, exhibindo carteira de identificação, não tenha a mesa duvidas sobre o seu titulo, devendo o seu voto ser tomado em separado e declarando-se na acta o nome do municipio a que o eleitor pertencer.

24

Não é permittido á mesa eleitoral impedir que qualquer eleitor vote, nem tomar em separado o seu voto, salvo si o titulo por elle exhibido foi impugnado no momento da votação por alguém que houver apresentado segunda via dō mesmo. No caso de impugnação do titulo, serão tomados em separado os votos do impugnante e do impugnado, e ficarão os titulos de ambos em poder do presidente da mesa, para os fins legaes.

25

Será tambem tomado em separado o voto do eleitor dado a candidato cujo nome esteja alterado por troca, augmento ou suppressão.

26

Haverá uma só chamada dos eleitores. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada votará com a simples exhibição de seu titulo, desde que compareça á secção até ás 2 horas da tarde. Si, porém, até esse momento, não estiver terminada a chamada, ou estiverem ainda votando eleitores retardatarios, o presidente fará que enviem á mesa seus titulos os eleitores presentes que ainda o não tenham feito e declarará que, desde aquella hora, só serão admittidos votar os que hajam confiado á mesa os seus titulos.

27

Concluida a chamada, serão esses eleitores admittidos a votar, devendo ser chamados nominalmente pelos seus titulos em poder da mesa e por intermedio do mesario designado.

28

Terminada definitivamente a votação de todos os eletores, o presidente da mesa fará o secretario lavrar um termo (modelo n.º 10) em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que compareceram á eleição e dos que deixaram de votar.

DA APURAÇÃO

29

Aberta a urna pelo presidente, retirará elle as cedulas, contando-as e separando-as em dous maços, um com as cedulas para Governador do Estado e outro com as cedulas para Deputados. Feito isso, o presidente annunciará quantas cedulas foram recebidas para Governador e quantas para Deputados. Em seguida o mesmo presidente designará dous mesarios para escrutinadores e dous para fazerem a apuração; um dos mesarios designados para escrutinador, colocado á direita do presidente, tirará do maço respectivo a cedula para Governador do Estado e depois de abrila-a passal-a-ha ao presidente, que, por sua vez, a entregará ao outro escrutinador, colocado á sua esquerda, para lêla-a em voz alta; os mesarios incumbidos da apuração escreverão em uma lista os nomes dos cidadãos votados para Governador e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de modo que o ultimo numero deante de cada nome mostre a totalidade dos votos de cada um. Esta operação, á medida que fôr sendo feita, deverá ser repetida em voz alta.

30

Terminada a apuração dos votos para Governador, passar-se-ha á apuração dos votos para deputados, procedendo-se da mesma maneira.

31

Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que for notoriamente conhecido.

32

Não será apurada a cedula:

- a) quando contiver repetição do mesmo nome ou nome riscado e substituído ou não por outro;
- b) quando se encontrar mais de uma cedula dentro de um mesmo involucro, quer estejam escriptas em papel separado, quer no mesmo enveloppe.

33

Si as cedulas para Governador do Estado contiverem mais de um nome, deverão ser apuradas, só se contemplando, porém, na apuração, o primeiro nome na ordem em que estiver

collocado na cedula; igualmente, quando as cedulas para Deputados contiverem mais de vinte nomes, serão elles apuradas, só se contemplando, porém, na apuração os vinte primeiros nomes na ordem em que estiverem collocados nas dulas.

34

Concluida a apuração das cedulas e dos votos recebidos, o secretario organizará um edital assignado pela mesa (modelo n. 11) no qual serão mencionados os nomes dos candidatos votados e o numero dos votos obtidos por cada um, devendo este edital ser affixado immediatamente na porta do edificio em que se realizar a eleição. Em seguida será lavrada a acta, de accôrdo com o modelo n. 12, e que deverá contér: *a)* o dia e hora em que começo a eleição; *b)* o numero de eleitores que compareceram á mesma e dos que deixaram de comparecer; *c)* o numero das cedulas recebidas; *d)* o numero das cedulas apuradas em separado, com declaração dos motivos, mencionando-se os nomes dos candidatos votados e dos eleitores que votaram com essas cedulas; *e)* um resumo dos trabalhos da apuração, mencionando-se as reclamações e protestos apresentados pela mesa, fiscaes e eleitores que o quizerem; *f)* os nomes dos mesarios e fiscaes que não assignaram a acta, com a declaração dos motivos e, finalmente, todas as demais occorrencias que se derem durante o processo da eleição.

35

Concluida a acta, será lida pelo secretario da mesa, a qual poderá acceitar e mandar mencionar na mesma acta as reclamações que porventura sejam feitas nessa occasião. A acta será transcrita no livro de notas do tabellião publico, official do registo ou escrivão designado pelo juiz de direito da priueira vara, na capital, e pelos juizes de direito e pre-paradores, nas comarcas e termos, respectivamente, onde se proceder á eleição. Essa designação será feita cinco dias antes da eleição.

36

Havendo falta de tabelliões, officiaes do registo ou escrivães, ou si taes serventuarios não comparecerem no dia da eleição, quer por não ter havido a designação, quer por se acharem impedidos, poderá ser designado para transcripção da acta qualquer cidadão nomeado *ad-hoc* pelo presidente da mesa. Essa transcripção deve ser feita em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Secretario Geral do Estado; na falta deste livro, deverá ser feita a transcripção em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente ou por qualquer membro da mesa, que elle designar.

37

Será extraída pelo secretario da mesa uma cópia da acta para ser remetida ao Interventor federal, devendo essa cópia ser assignada pelos membros da mesa e concertada pelo tabellião ou escrivão designado para fazer a transcripção da acta ou pelo escrivão *ad-hoc* nomeado para o mesmo fim, conforme o numero antecedente.

38

Os livros do processo eleitoral, bem como os protestos e quaesquer outros documentos, serão enviados pelos presidentes das mesas ao interventor federal e deverão ser devolvidos ás Intendencias Municipaes depois do processo da apuração e reconhecimento.

39

O presidente, de accordo com os mesarios, pôde resolver as questões que apparecerem durante o processo eleitoral e a elle compete regular a policia do interior do edificio onde se estiver realizando a eleição, fazendo retirar os que perturbarem a ordem e prendendo os que commetterem crime, do que se lavrará auto que, com o delinquente, deverá ser remetido á autoridade competente.

40

A eleição e a apuração não podem ser interrompidas.

41

Concluidos os trabalhos oleitoraes, as cedulas serão queimadas publica e immediatamente. A cópia da acta da eleição e os livros que serviram na mesma eleição serão remetidos em acto continuo ao interventor federal, salvo se os trabalhos eleitoraes se prolongarem até a noite, caso em que a remessa se fará no dia seguinte.

42

As Intendencias Municipaes são obrigadas a fazer as despesas com as eleições. Caso não tenham recurso para isso, solicitarão verba ao INTERVENTOR FEDERAL.

DA JUNTA APURADORA

43

A Junta Apuradora das eleições, que será constituída do Interventor federal, como presidente, do desembargador procurador geral do Estado e do juiz substituto federal, reunir-se-ha no dia 1 de dezembro, em um dos salões do Palacio da Justiça do Estado, onde procederá á apuração final das eleições do Governador e de Deputados, expedindo, aos eleitores, os respectivos diplomas.

DA FISCALIZAÇÃO

44

Perante a mesa reunida poderá cada candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor no Estado. A apresentação se fará por officio dirigido ao presidente da mesa, devendo as firmas estar reconhecidas por official de fô publica.

45

Esses fiscaes serão apresentados na occasião de se instalar a mesa de cada secção ou em qualquer phase do processo eleitoral; terão assento na mesa, assignarão as actas, mas não terão voto deliberativo; e si por qualquer circumstancia não quizerem assignar as actas, isso não será motivo para annullacão da elecção.

46

O fiscal votará na seção em que estiver exercendo as suas funções, embora seja eleitor de outro município ou seção eleitoral; mas para isso deverá exhibir seu título de eleitor, que será datado e rubricado brevemente pelo presidente da mesa.

47

E garantido ao fiscal e ab candidato o direito de offerecer protesto escripto contra o processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado resumidamente na acta e enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao INTERVENTOR FEDERAL, juntamente com o livro das actas e com o contra-protesto da mesa, de qualquer outro fiscal ou de qualquer mesario.

48

O presidente e os mesários são obrigados a dar a qualquer dos fiscaes que o solicite boletim assignado pela mesa, contendo os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos de cada um, o qual será feito como o modelo n. 11, com a designação de BOLETIM ELEITORAL.

DO RECONHECIMENTO DE PODERES

49

No dia 10 de dezembro os diplomados, sob a presidencia do mais velho, que escolherá livremente dous secretarios, reunir-se-hão ao meio-dia, no edificio da Assembléa Legislativa do Estado, e darão inicio ao processo do reconhecimento de poderes, observando-sé, no que fôr applicável, o disposto na legislacão estadual em vigor. Eleitas a mesa e demais commissões permanentes, iniciará a Assembléa imediatamente, o reconhecimento de poderes do Governador do Estado.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1925

MODELO N.º 1

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE INTENDENTES E SUPPLENTES PARA
ELEIÇÃO DAS MESAS ELEITORAIS**

E, de tal, presidente em exercicio da Intendencia Municipal, na forma da lei, etc.;

Em cumprimento ao disposto no art. 15, da lei n. 1.457, de 12 de maio de 1922, convida pelo presente edital a todos os intendentes e seus suplentes a comparecerem em tal dia, na

sala das sessões da Intendencia Municipal, para o fim de se elegerem as mesas eleitoraes perante as quaes tem de se realizar no dia.....do mez de.....do corrente anno, as eleições para Governador do Estado e para Deputados á Assembléa Legislativa.

Seja este edital affixado na porta da Intendencia Municipal, para que chegue ao conhecimento de todos.

Data

Assignatura

MODELO N. 2

EDITAL DE DIVISÃO E NUMERAÇÃO DAS SECÇÕES ELEITORAIS E DESIGNAÇÃO DE EDIFÍCIOS

F. de tal, Presidente em exercicio da Intendencia Municipal, na fórmula da lei, etc:

Faz saber que em sessão da Intendencia Municipal, realizada no dia do mez de do corrente anno, foi feita a divisão e numeração das secções eleitoraes deste município e a designação dos edificios para sua séde, do seguinte modo: Ficou dividido o municipio em duas secções, com a denominação de primeira e segunda, e foram designados para séde das mesmas secções os edificios publicos taes e taes, respectivamente, situados em taes logares.

Seja affixado na porta da Intendencia Municipal.

Data

Assignatura

MODELO N. 3

EDITAL ESPECIAL DE DESIGNAÇÃO DE EDIFÍCIO

F. de tal, Presidente em exercicio da Intendencia Municipal, na fórmula da lei, etc:

Usando da attribuição que lhe é conferida pelo § 4º do artigo 13 da lei n. 1.157, de 12 de maio de 1922, resolve designar o edificio tal para que nesse se reuna a secção eleitoral que devia realizar-se no edificio tal, para isso designado pela Intendencia Municipal, em sua sessão de tal dia, e que, por motivo de força maior provada, não mais pôde ser utilizado para aquelle fim.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda que se affixe este edital na porta da Intendencia Municipal.

Data

Assignatura

MODELO N. 4

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE MESARIOS

F. de tal, Presidente em exercicio da Intendencia Municipal, na forma da lei, etc.:

Cumprindo o disposto no § 4º do artigo 15 da lei n. 1.457, de 12 de maio de 1922, convoca por este edital os mesarios hoje eleitos para as mesas eleitoraes das seccões deste município a se reunirem nas suas respectivas seccões ás 9 (nove) horas da manhã, no dia tal, que foi designado para as eleições de Governador do Estado e de Deputados á Assembléa Legislativa, afim de que se constitúa definitivamente a mesa que deve presidir ás referidas eleições.

Estes mesarios são os seguintes senhores: Para a 1ª seccão, F.F.F.F.; para a 2ª seccão, F.F.F.F. e F.

Affixe-se o presente edital na porta da Intendencia Municipal para que chegue ao conhecimento de todos os interessados.

Data

Assignatura

MODELO N. 5

COMMUNICAÇÃO DE ELEIÇÃO DE MESARIOS

Illmo. Sr. F.

Communico-vos que fostes eleito mesario da Secção Eleitoral numero em tal logar, para as eleições a que se vae proceder no dia tal, de tal mez, para Governador do Estado e Deputados á Assembléa Legislativa.

Convido-vos, pois, a comparecer no referido dia, ás 9 horas da manhã, para constituição definitiva da mesa eleitoral,

Saudações.

Data

F. de tal

Presidente em exercicio da Intendencia Municipal.

MODELO N. 6

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEITORES

F. de tal, presidente em exercicio da Intendencia Municipal, na forma da lei, etc.:

Realizando-se no dia.....do mez de..... do corrente anno, ás horas, neste logar, as eleições para Governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa, convido todos os eleitores deste município a comparecerem no dia,

logar e hora acima referidos para dar o seu voto, declarando que cada eleitor só pode votar em um nome para Governador do Estado e em vinte nomes para deputados.

Affixe-se este na porta da Intendencia Municipal.

Data

Assignatura

MODELO N.º 7

ACTA DA ELEIÇÃO DE MESÁRIOS

Aos..... dias do mês de do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta cidade ou villa de..... séde do municipio do mesmo nome, na sala das sessões da Intendencia Municipal, presentes os intendentes F. F. e F. e os supplentes F. F. F. para o fim de elegerem as mesas eleitoraes, perante as quaes têm de se realizar as eleições para Governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa, marcadas para o dia..... do mês de..... do corrente anno, procedeu-se á referida eleição na forma da lei, votando cada um em quatro nomes, tendo sido eleitos mesários os seguintes senhores: da 1^a secção, F. com tantos votos; F. com tantos; F. com tantos; F. com tantos; e F., com tantos, e supplentes os seguintes: F.. com tantos votos; e F., com tantos. Da 2^a secção, foram eleitos mesários os seguintes senhores: F., com tantos votos; F.. com tantos; F., com tantos; F., com tantos, e F.. com tantos; e supplentes os seguintes senhores: F., com tantos votos, e F., com tantos.

(E assim por diante, conforme o numero de secções eleitoraes que houver).

Tendo sido mais votados para membros da primeira e da segunda secções eleitoraes os senhores F. F., respectivamente, são elles considerados presidentes provisórios de suas mesas eleitoraes.

(Sí houver empate entre os nomes mais votados para mesários, o presidente decidirá pelo voto de qualidade.)

Concluída e apurada esta eleição, na forma acima, passou o presidente da Intendencia Municipal a dividir e numerar as secções eleitoraes do municipio, conforme o numero total dos eleitores do mesmo, tendo feito a divisão em..... secções, para sédes das quaes indicou os edificios publicos taes e tales, situados em tal parte.

(Na falta de edificios publicos, poderão ser designados edificios particulares).

Em seguida mandou o presidente lavrar editaes e cartas officiaes convocando os membros eleitos para as mesas eleitoraes das duas secções do municipio a se reunirem nas suas respectivas secções, no dia, logar e hora designados para as eleições, mandando tambem affixar editaes convidando os eleitores do municipio para darem o seu voto, com declaragão do dia, logar e hora das eleições e do numero de nomes em que pode votar cada eleitor para Governador do Estado e para deputados á Assembléa Legislativa, os quaes editaes para serem affixados na porta da Intendencia Municipal.

Nada mais havendo a tratar-se lavrou-se esta acta, por mim secretario da Intendencia Municipal e pelos intendententes presentes e supplentes assignada.

Seguem-se as assignaturas

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

MODELO N. 8

Exmo. Sr. juiz de direito (ou preparador) :

O abaixo assignado, presidente da Intendencia Municipal, em exercicio, requisita de V. Ex. cópia geral e authentica do alistamento eleitoral deste municipio, para effeito das eleições de Governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa, marcadas para o dia..... do mez de..... do corrente anno.

Cordiaes saudações.

Data

Assignatura

(Si não houver juiz no logar, a cópia do alistamento deverá ser requisitada ao escrivão, que é obrigado a fornecela.)

MODELO N. 9

ACTA DA INSTALLAÇÃO DA MESA

Aos..... dias do mez de..... de..... mil novecentos e vinte e cinco, ás nove horas da manhã, no edificio tal, designado pelo presidente em exercicio desta Intendencia Municipal de..... para séde da secção eleitoral, ahi presentes os mesarios F. F. F. F., reunidos sob a presidencia de F., presidente provvisorio da mesa eleitoral, procedeu-se á eleição do presidente definitivo da alludida mesa, sendo eleito F. por tantos votos. Em seguida á eleição, F., assumindo a presidencia definitiva da mesa eleitoral, designou dentre os mesarios presentes a F. para servir de secretario, a F. para fazer a chamada dos eleitores, ficando o presidente da mesa com a incumbencia de receber as cedulas e examinar os titulos dos eleitores. Constituida, assim, definitivamente e installada a mesa eleitoral desta secção, foi pelo secretario infra-assignado lavrada imediatamente a presente acta de installação no livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo secretario geral do Estado.

Seguem-se as assignaturas dos mesarios:

F. — Presidente.
F. — Secretario.
F. — Mesario.

F. — Mesario.

F. — Mesario.

(Desta acta serão extrahidas tres cópias para serem remetidas uma á Assembléa Legislativa, outra ao interventor federal e uma terceira para o presidente da Junta Apuradora.)

MODELO N. 10

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos..... dias do mez de..... de..... mil novecentos e vinte e cinco, no municipio de..... no edificio tal, sede da..... secção eleitoral, estando definitivamente terminada a votação de todos os eleitores que compareceram a esta eleição para governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa, mandou o presidente da mesa eleitoral que em seguida á assignatura do ultimo eleitor fosse lavrado por mim, secretario da dita mesa, infrá-assignado, o presente termo de encerramento, em que se declara que compareceram a esta..... secção tantes eleitores, votaram tantos e deixaram de votar tantos, dos que constam da lista de chamada.

Eu, F., secretario da mesa eleitoral, o eserevi e assigno com os demais mesarios.

F. — Presidente.

F. — Secretario.

F. — Mesario.

F. — Mesario.

F. — Mesario.

F. — Fiscal (si houver).

MODELO N. 11

EDITAL DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

F., presidente da mesa eleitoral da..... secção deste município de....., etc.

Faz saber aos que este edital virem que na eleição hoje realizada nesta secção para governador do Estado e deputados á Assembléa Legislativa obtiveram votos os seguintes cidadãos:

Para governador

F..... tantes votos
F..... tantes votos

Para deputados

F..... tantes votos
F..... tantes votos
F..... tantes votos
F..... tantes votos

(Assim por deante, mencionando-se todos os candidatos votados.)

Data.....
F..... presidente.

F.....secretario.
 F.....mesario.
 F.....mesario.
 F.....mesario.

MODELO N. 12

ACTA DA ELEIÇÃO

Aos tantos dias do mez de..... do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta..... Secção do municipio de....., Estado do Amazonas, ás nove horas, presente o presidente definitivo da Mesa Eleitoral F..... de tal e demais mesarios F., F. e F., tomaram todos assento á mesa. O recinto onde estava a mesma mesa achava-se devidamente separado por um gradiil do resto da sala da eleição, de modo que era facil a fiscalização dos trabalhos. O presidente annunciou que se ia proceder á eleição para Governador do Estado e para Deputados á Assembléa Legislativa e que ia ser feita a chamada dos eleitores, na ordem em que estavam os seus nomes na lista parcial fornecida. Foi mostrado ao eleitorado que a urna se achava vasia, sendo em seguida fechada á chave, dando o mesario F., designado préviamente, começo á chamada dos eleitores. Exhibindo seu titulo á proporção que era chamado, cada eleitor apresentava duas cedulas encerradas em involucros fechados e rotulados com a designação:

Para Governador do Estado e para Deputados á Assembléa Legislativa, separadamente, assignando e numerando em ordem o respectivo livro de presença, de modo que a cada linha correspondesse um só nome, votando em seguida. Compareceram e votaram tantos eleitores, deixando de votar tantos, dos que constavam da lista parcial de chamada. Concluída a chamada e em seguida á ultima assignatura, foram admittidos a assignar e votar os que comparecerem depois, mas antes de ser lavrado o termo de encerramento.

Votaram igualmente, apresentando os seus titulos, os mesarios F. F. F. F. e F. e os fiscaes F. e F. (si houver), que eram eleitores de outras seções do município de..... Terminada a votação, lavrou-se após a ultima assignatura no livro de presença o termo de encerramento, com a declaração do numero de eleitores que compareceram, dos que votaram e dos que deixaram de votar. O termo de encerramento foi assignado pelos mesarios e fiscaes (si houver). Em seguida o presidente annunciou a apuração da eleição, abriu a urna, retirando, contando e enumeraçando as cedulas, separadamente, conforme os rotulos, depois de verificar que eram em numero igual ao das assignaturas no respectivo livro, dando começo á apuração da eleição com as prescrições da lei eleitoral em vigor. Foram contadas para Governador do Estado tantas cedulas, que, apuradas, deram o seguinte resultado: para Governador do Estado, F., tantos votos; F., tantos votos. Foram contadas tantas cedulas para Deputados á Assembléa Legislativa, que, apuradas, deram o seguinte resultado: para Deputados: F., tantos votos; F., tantos votos, etc. Concluída a apuração o presidente annun-

ciou, na ordem, os nomes dos votados e o numero de votos de cada um, organizando-se neste sentido um edital que foi immediatamente affixado á porta do edificio, sendo fornecidos aos fiscaes (si houver e pedirem) boletins contendo os nomes dos votados e o numero dos votos obtidos por cada um. Mandou o presidente, em seguida, lavrar a presente acta pelo mesario-secretario, o que foi regularmente feito, sem que nenhuma reclamação ou protesto fosse presente (ou tendo sido presente á Mesa pelo mesario ou fiscal F. um protesto que, rubricado pela Mesa eleitoral, vac com o contra-protesto (si houver) e nos termos da lei eleitoral appenso á cópia authenticá remettida ao INTERVENTOR FEDERAL. Terminada a acta, foi devidamente transcripta no livro do notas do tabellão F. de tal (ou escrivão *ad-hoc* F., em livro especial), sendo finalmente lida pelo secretario e depois assignada pelos mesarios e fiscaes (si houver), devendo extrahir-se uma cópia authenticá que, conferida e concertada pelo referido tabellão F. (ou escrivão *ad-hoc* F.), vac ser enviada ao INTERVENTOR FEDERAL, nos termos legaes. Queimadas as cédulas em publico e immediatamente após a apuração, o presidente declarou encerrada a sessão, do que para constar foi por mim, F., secretario, lavrada esta acta.

F.	Presidento.
F.	Secretario.
F.	Mesario.
F.	Mesario.
F.	Mesario.
F.	Fiscal (si houver).

Rio de Janeiro, em de de 1925

DECRETO N. 17.033 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Approva os orçamentos, nas importâncias de \$ 100.000, reis 5:537\$600, ouro, e 25:944\$800, papel, para a importação de quatro locomotivas, destinadas às linhas em construção, da rede federal, arrendada à Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro, arrendataria da rede federal ferroviaria dos Estados da Bahia e Sergipe e do norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, de acordo com o disposto no § 4º da clausula 46 do contracto autorizado pelo decreto numero 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e na conformidade dos documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o orçamento, na importânciá de \$ 100.000 (cem mil dollars, ouro americano), organizado pela Inspectoria Federal das Estradas em substituição ao apresenta-

tado pela Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro, para a importação de 4 (quatro) locomotivas, sendo 2 (duas) do tipo «Ten Wheel» e duas do tipo «Consolidation», destinadas ás linhas em construção da rede ferroviaria federal, arrendada áquellea companhia.

Paragrapho unico. As despesas com a aquisição e importação dessas locomotivas serão computadas á vista das facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, como estabelece o § 4º da citada clausula 46 do contracto em vigor, não podendo, contudo, exceder, em caso algum, o orçamento ora aprovado, e serão convertidas em moeda nacional na conformidade do disposto do mesmo paragrapho, devendo o respectivo pagamento ser feito integralmente em moeda corrente nacional, de acordo com o disposto no § 2º, alínea b, da clausula 52 do contracto.

Art. 2º Para os efeitos de pagamento serão acrescidos ás despesas de que trata o art. 1º, as despesas complementares relativas a direitos aduaneiros, taxas do porto da Bahia, capatazias, estimadas em 5:537\$600 (cinco cintos quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos réis) ouro, e 25:944\$800 (vinte e cinco contos novecentos e quarenta e quatro mil e oitocentos réis), papel, conforme o orçamento que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DÉCRETO N. 17.034 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros «Minerva», desta Capital, e a sua nova denominação para — Companhia de Seguros «Guanabara».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Minerva», com sede nesta Capital, e autorizada a funcionar pela carta patente n. 20, de 10 de agosto de 1903, resolve aprovar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 8 de julho de 1925 e bem assim aprovar a sua nova denominação para — Companhia de Seguros «Guanabara», mediante as seguintes clausulas:

I

A Companhia de Seguros «Guanabara» funcionará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor e que vierem a ser adoptados sobre o objecto de suas operações, respondendo por todos os actos e pela liquidação de todas as responsabilidades assumidas, sob a denominação da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Minerva».

II

As alterações feitas nos estatutos e adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada a 8 de julho de 1925, constantes da respectiva acta que a este acompanha, ficam aprovadas com a seguinte modificação:

O art. 8º será assim redigido: «Os dividendos não reclamados, no prazo de cinco annos, prescrevem em favor do fundo de reserva da companhia, salvo reclamação justificada do accionista».

III

A Companhia de Seguros «Guanabara», para poder operar na carteira de accidentes no trabalho, deverá satisfazer as exigencias de que tratam os decretos 13.498, de 12 de março de 1919 e 16.027, de 30 de abril de 1923.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.035 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a emissão de apolices da dívida publica da União, para perfazer a importancia de 1.500:000\$, para emprestimo á Usina Queiroz Junior Limitada, nos termos do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto n. 15.648, de 30 de agosto de 1922, que autoriza o emprestimo de 1.500:000\$ á Usina Queiroz Junior Limitada, amortizavel em 10 prestações annuas iguaes, nos termos estabelecidos pelo decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, resolve autorizar a emissão de tantas apolices da dívida publica, ao portador, do valor nominal de 1:000\$ cada uma e juros de 5 % ao anno, quantas necessarias para perfazer a supracitada somma de 1.500:000\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.036 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Approva o regulamento para os exercícios e o combate da cavallaria, quarta parte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Fernando Setembrino de Carvalho, Ministro de Estado da Guerra, para os exercícios e o combate da cavallaria, quarta parte (emprego da cavallaria).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 17.037 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 62:400\$, para pagamento a enfermeiros do Hospital Central do Exercito de diferença de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.924, de 29 de janeiro de 1925, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 62:400\$, para ocorrer ao pagamento nos annos de 1933 e 1924, de diferença de vencimentos que compete aos enfermeiros do Hospital Central do Exercito, nomeados, em vista do decreto n. 8.647, de 31 de março de 1911, decorrente da sua equiparação aos sub-officiaes da Armada.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 17.038 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1925

Approva alterações feitas nos estatutos da Companhia Mineira de Lacticínios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Companhia Mineira de Lacticínios, autorizada a funcionar,

pelo decreto n. 14.350, de 9 de setembro de 1920, com os estatutos que apresentou e cuja reforma foi aprovada pelo n. 16.383, de 20 de fevereiro de 1924, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Mineira de Lacticínios, de acordo com a resolução votada pela assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas a 15 de julho de 1925, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.039 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1925

Approva alterações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Lacticínios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Companhia Brasileira de Lacticínios, cuja organização, segundo os estatutos apresentados, foi autorizada pelo decreto n. 432, de 29 de maio de 1890, tendo sido as alterações aprovadas pelos de ns. 497, de 14 de junho de 1890, 1.070, de 5 de outubro de 1892, 2.157, de 4 de novembro de 1895, e 3.762, de 10 de setembro de 1900, e cuja reforma estatutária, com a adopção, pela requerente, de sua actual denominação, foi aprovada pelo decreto n. 6.777, de 12 de dezembro de 1907, sendo as novas modificações sucessivamente aprovadas pelos de ns. 7.761, de 23 de dezembro de 1909, 10.918, de 27 de maio de 1914, e 12.592, de 8 de agosto de 1917, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Lacticínios de acordo com a resolução votada pela assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas a 4 de maio de 1918 e, bem assim, a reforma dos mesmos estatutos adoptada pela assembléa geral extraordinaria realizada a 20 de março de 1925, obrigada, porém, a referida companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.040 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1925

Concede á Société Générale pour le Commerce de Produits Industriels autorização para funcionar na Republica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Société Générale pour le Commerce de Produits Industriels, com sede em Luxemburgo, capital do Grão Ducado do mesmo nome, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. E' concedida á Société Générale pour le Commerce de Produits Industriels autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.040; desta data

I

A Société Générale pour le Commerce de Produits Industriels é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

A sociedade fica obrigada a exhibir, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação das presentes clausulas, o documento comprobativo de se achar realizado o capital destinado ás suas operações na Republica.

.IV.

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula..

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1925. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 17.041 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 76:435\$200 para pagamento a funcionários do Collegio Militar do Rio de Janeiro da percentagem concedida pela lei numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 4.910 A, de 10 de janeiro ultimo e euvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de setenta e seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos réis (76:435\$200), para pagamento a funcionários do Collegio Militar do Rio de Janeiro, que recebem vencimentos menores de nove contos de réis (9:000\$), annualmente, da percentagem concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, correspondente a esse anno e ao de 1921.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 17.042 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

Dá regulamento ao Serviço Florestal do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto numero 4.421, de 28 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do Serviço Florestal do Brasil, que vae assignado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento a que se refere o decreto n. 17.042, desta data

CAPITULO I

DOS FINS DO SERVIÇO

Art. 1º O Serviço Florestal do Brasil, criado pelo decreto legislativo n. 4.421, de 28 de dezembro de 1921, terá sua séde no Distrito Federal.

Art. 2º Ao Serviço Florestal do Brasil incumbe:

- a) promover e auxiliar a conservação, criação e guarda das florestas protectoras;
- b) sistematizar e propagar os conhecimentos relativos á silvicultura, mediante demonstrações praticas em hertos florestaes, convenientemente situados, e em outras secções tecnicas comprehendidas no presente regulamento;
- c) executar, a titulo de experienca e demonstração, em florestas préviamente escolhidas, a exploração racional, organizando planos para esse serviço systematico, quando o requererem os respectivos proprietarios, bem como propôr as medidas mais urgentes e oportunas ao melhor aproveitamento dos produtos das mattas e á cultura das essencias florestaes que forneçam matérias primas ás industrias;

d) realizar experiencias attinentes á mecanica da madeira, methodos de conservação, tratamento e utilização, bem como de seus derivados, tendo-se em vista a sua applicação industrial e as exigencias do seu commercio;

e) organizar a estatística florestal, em collaboração com a Directoria Geral de Estatística, e com este fim:

1º, representar em mappas a distribuição e as características das florestas existentes, indicando-lhes a applicação e as modificações que forem soffrendo;

2º, registrar a quantidade, qualidade e utilização de madeiras extraídas das florestas, e, quanto possível, a respectiva capacidade de produção;

f) cooperar com a Directoria do Patrimonio Nacional no tombamento das florestas da União e na descripção das que exigirem a interferencia do Governo para o seu melhor aproveitamento;

g) determinar, depois de completos os reconhecimentos, as regiões em que devam ser estabelecidas as reservas florestaes;

h) estudar e propôr ao Governo as melhores situações para o estabelecimento de parques nacionaes e de florestas tipicas das diversas regiões do paiz;

i) pôr em practica e fazer cumprir todas as medidas de protecção e do polícia florestal, decretadas de accôrdo com este regulamento;

j) divulgar em publicações, ou pôr quaesquer outros meios, idéas e trabalhos de utilidade, referentes ás florestas, principalmente sob o aspecto economico.

Art. 3.º Para os effeitos deste regulamento, serão consideradas florestas não só as áreas actualmente cobertas de vegetação de alto e médio porte, como tambem as que, embora privadas dessa vegetação, possam ser aproveitadas pelo Serviço Florestal do Brasil em bem da salubridade e aumento da riqueza publica.

CAPITULO II

DA DIRECCÃO DO SERVIÇO

Art. 4.º O Serviço Florestal do Brasil terá o seguinte pessoal: um director geral, um assistente, um botanico, um inspector geral, um secretario, um escripturario, dous daetylographos, um conservador do museu, um porteiros-contínuo e dous serventes.

§ 1.º Além do pessoal constante deste artigo, serão admitidos guardas florestaes, capatazes, feitores e trabalhadores, de accôrdo com as necessidades do serviço e os recursos orçamentarios.

§ 2.º O director do Serviço será tambem director do Horto Florestal situado no Distrito Federal.

§ 3.º Nos Estados em que não houver accôrdo com o Governo Federal para a execução do Serviço, ficará o mesmo a cargo das Inspectorias Agricolas, salvo quando existir dotação orçamentaria especialmente destinada a esse fim.

Art. 5.º Os trabalhos referentes á botanica systematica, physiologia e biologia vegetaes, imprescindiveis ao regular funcionamento do Serviço, serão realizados pela actual secção de botanica e physiologia do Jardim Botanico.

Art. 6.º Serão confiados ao Instituto Biológico de Defesa Agricola os assumptos referentes á prophylaxia e tratamento das doenças e pragas das essencias florestaes e ao Museu Nacional os que se relacionem com a zoologia florestal.

Art. 7.º As pesquisas, experimentos e trabalhos attinentes á physica, chimica e mecanica da madeira serão committidos ao Instituto de Chimica, podendo ser contractados para esse fim um ou mais technicos, segundo as exigencias do serviço e os recursos orçamentarios.

Art. 8.º As matérias technicas do dominio da geologia e hydrologia ficarão a cargo do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, sendo confiada ao Serviço de Isppecção e Fo-

mento Agricolas a collecta de dados e informações referentes ás diversas zonas florestaes do paiz, como o concurso da Direcção de Meteorologia.

Art. 9.^o Compete ao director geral, além dos deveres e atribuições a que se referem os §§ 1^º, 4^º, 5^º, 8^º, 9^º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 28 e 29 do art. 27 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915:

a) elaborar noticias, instruções e memorias, relativas ao Serviço Florestal;

b) representar os poderes publicos em assumplhos attinentes ao Serviço e manter relações com as repartições congêneres estrangeiras;

c) organizar e submetter á approvação do ministro, annualmente, os programmas de trabalhos das dependencias do Serviço, distribuindo a cada um dos funcionários technicos a parte que lhe couber, tendo em vista as respectivas funcções;

d) collaborar com o director geral de Estatística para a execução da alínea e do art. 2^º;

e) propôr ao ministro as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos e indicar ao Governo as florestas protectoras que devam ser adquiridas para o Serviço;

f) promover, por todos os meios ao seu alcance, a fiel execução das disposições constantes deste regulamento e do decreto n. 4.421, de 28 de dezembro de 1921;

g) apresentar ao ministro, annualmente, circumstanciado relatorio de todos os trabalhos realizados na séde do Serviço e suas dependencias.

Art. 10. Ao assistente compete auxiliar o director em todos os trabalhos technicos, substituindo-o nos seus impedimentos e faltas.

Art. 11. Ao botanico compete collectar especimes florestaes indigenas, fazer as respectivas determinações systemáticas, organizar o herbario do Serviço e seguir as instruções do director em relação a outras incumbências que lhe possam ser confiadas.

Art. 12. Ao inspector geral cabe visitar as regiões do paiz que possam ser aproveitadas de accordo com as disposições deste regulamento; inspecionar os hortos florestaes, parques, florestas e outras dependencias do Serviço, apresentando de cada inspecção circumstanciado relatorio.

Art. 13. Ao secretario incumbe abrir e encerrar diariamente o ponto dos funcionários, organizar as folhas de pagamento e ter a seu cargo todo o expediente do Serviço.

Art. 14. Ao escripturario cabe trazer em dia a escripturação do Serviço e auxiliar o secretario em todos os trabalhos de sua competencia.

Art. 15. Aos dactylographos compete executar os servicos de dactylographia que lhes forem distribuidos pelo director e pelo secretario.

Art. 16. Ao conservador do museu incumbe a guarda de todas as peças do Museu Florestal e do respectivo herbario, bem como o arquivo dos papéis do Serviço.

Art. 17. Ao porteiro-continuo compete abrir e fechar a repartição, expedir a correspondencia, ter a seu cargo o ma-

terial do expediente e attender áo chamado dos funcionarios em objecto de serviço, sendo auxiliado pelos serventes, que ficarão sob a sua immediata direcção.

CAPITULO III

DAS FLORESTAS PROTECTORAS

Art. 18. Serão consideradas florestas protectoras, para os effeitos deste regulamento, as que se destinem a:

- a) manter o equilibrio das aguas correntes naturaes, rios, lagos, cachoeiras e quaesquer cursos de agua que se prestem á irrigação de terras agricolas ou pastoris, bem como a outras applicações uteis;
- b) impedir a formação de enxurradas ou erosões nas montanhas que envolverem valles habitaveis ou cultivaveis;
- c) auxiliar a defesa das fronteiras do modo julgado mais conveniente pelas autoridades militares;
- d) concorrer para a salubridade publica, pelo saneamento e purificação da atmosphera;
- e) proteger os sitios de belleza natural e dar asylo á fauna indigena.

Art. 19. A formação, guarda e regeneração das florestas protectoras, que reunirem os requisitos de que cogita o presente regulamento, ficam a cargo do Serviço Florestal do Brasil, que lhes dará o tratamento cultural mais adequado, de accôrdo com as necessidades de cada uma dellas.

Paragrapho unico. Sómente em caso de grande vantagem para a riqueza publica será permittido, a juizo do Governo e mediante licitação, o aproveitamento economico de productos dessas florestas, mas sempre com a obrigaçao de replantio.

Art. 20. O servico promoverá gradualmente a discriminação e demarcação das florestas do dominio patrimonial da União, segundo ás leis e processos vigentes para as terras federaes, abrindo em cada região do paiz inqueritos minuciosos para inventariar as florestas que devam ser consideradas protectoras, de accôrdo com este regulamento.

Art. 21. Os territorios do dominio patrimonial da União, cobertos de florestas ou adequados á cultura silvicola, inclusive os terrenos de montaña e os que possam influir na formação de florestas protectoras, serão, com todos os seus accessorios, considerados inalienaveis e de servidão e utilidade publica, passando, nesse caracter, á administração do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por intermedio do Serviço Florestal do Brasil, em collaboração com o Ministerio da Guerra, quando se tratar de fortificações, guarda e vigilancia militar das fronteiras.

Art. 22. Quando os Estados, municipios, associações ou particulares requererem que as florestas de sua propriedade sejam consideradas protectoras, o Governo Federal mandará estudal-as pelo Serviço Florestal e, no caso de lhes reconhecer aquella qualidade, se incumbrá de auxiliar, quanto possível, a sua guarda e conservação.

Art. 23. Reconhecida como protectora a floresta, ficará ella sujeita ás medidas de regeneração, conservação e policia,

atinentes ao regimen florestal, e não poderão mais os seus proprietarios utilizar-a sem prévia autorização do Governo.

Art. 24. Nas florestas protectoras, não serão permitidos, sem licença do Governo, cortes ou extracções de madeira, excavações de materiaes nem tão pouco introducção de gado, considerando-se qualquer infracção neste sentido como delicto florestal.

Art. 25. O Governo promoverá junto aos Governos locaes a concessão de favores especiaes aos proprietarios de florestas protectoras particulares, como compensação ás restrições que lhes impõe o presente regulamento.

Art. 26. As florestas protectoras do dominio da União só poderão ser exploradas de acordo com o disposto no parágrapho unico do art. 19 deste regulamento, devendo ser atendidas, nessa exploração, não só a parte económica propriamente dita, como a defesa e protecção das paisagens e das bellezas naturaes.

Art. 27. Só serão permitidas a caça e a pesca nas florestas protectoras e nas reservas florestaes da União com licença do Governo e nos termos do regulamento especial que oportunamente fôr expedido.

CAPITULO IV

DOS HORTOS FLORESTAES

Art. 28. Os hortos florestaes serão destinados a:

- a) formação em separado de parques florestaes (*arboretum*) com essencias florestaes predominantes na flora indígena local e essencias florestaes indígenas de zonas diferentes (ensaios de acclimação);
- b) acclimação de espécies florestaes exóticas;
- c) fundação de bosques de essencias indígenas locaes e de outras zonas do paiz (silvicultura comparada);
- d) cultura de espécies indígenas destinadas á arborização publica;
- e) distribuição de mudas e sementes de espécies florestaes, depois dos necessarios ensaios de germinação e cultura, acompanhadas de impressos ou noticias explicativas que habilitem os lavradores a organizar semementeiras e viveiros;
- f) instrução elementar de silvicultura para o preparo de silvicultura e guardas florestaes, de acordo com o programma organizado pelo director do serviço;
- g) propagação entre os particulares de informes referentes á prática da silvicultura, regime florestal, espécies de maior valor e sua cultura económica.

Paragrapho unico. As essencias florestaes utilizadas no *arboretum* devem revestir a sua forma específica silvestre, sendo para isso consideradas de per si como árvores isoladas, e destinam-se á produção de sementes para o fornecimento gratuito aos lavradores.

Art. 29. A installação dos quatro primeiros hortos florestaes será feita em zonas que atendam, tanto quanto possível, á composição typica das grandes florestas indígenas, sendo oportunamente aumentado o numero delles, de modo que exista em cada Estado, pelo menos, um horto florestal, com escola

annexa, dando-se preferencia aos Estados que contribuirem para essa criação com as necessarias áreas ou qualquer outro auxilio.

Art. 30. Junto aos hortos serão creadas escolas theorico-praticas de sivilcultura não só para a divulgação das nações clementares mais necessarias, como para a formação de um corpo de operários florestaes, os quaes terão preferencia no preenchimento de cargos compatíveis com a sua aptidão, taes como capatazes, guardas florestaes, etc.

Párrapho unico. Na séde de cada horto florestal haverá um apiario de meliponidas indigenas, necessarias á fecundação floral.

Art. 31. Para a direcção dos hortos florestaes o Governo escolherá especialistas nacionaes ou estrangeiros, entre os engenheiros-silvicultores, engenheiros-agronomos ou agronomos de reconhecida competencia.

Art. 32. O fornecimento de mudas far-se-ha mediante pagamento de uma contribuição fixada pelo ministro da Agricultura em tabellas amplamente divulgadas. Essa contribuição, variável conforme a quantidade de mudas solicitadas, será bastante modica para não deixar de estimular a iniciativa privada e poderá ser dispensada quando se tratar de fornecimentos a camaras municipaes ou associações de utilidade publica.

Art. 33. Aos particulares, cujas mattas estejam sujeitas ao regime florestal, os hortos poderão ceder temporariamente pessoal habilitado para a instalação de viveiros, preparo de terras, formação de mattas, etc., correndo, porém, por sua conta os respectivos salarios e despesas.

Art. 34. Os hortos serão dotados de um museu florestal, com mostruários de essencias indigenas da flora local e das mais notaveis espécies de outras zonas do paiz e exóticas.

Art. 35. Os hortos organizarão, periodicamente, colleções completas de specimenes das essencias indigenas da região em que se acharem localizados, para serem enviadas á séde do Serviço, onde serão feitos ensaios de resistencia de madeira, estudo de suas propriedades, etc. Os resultados dessas pesquisas serão comunicados aos hortos de que provierem as collecções, afim de ficarem registados nos respectivos archivos.

Art. 36. O Governo auxiliará com premios em dinheiro os particulares que quizerem crear florestas em suas propriedades, desde que se sujeitem á fiscalização do serviço e observem as instruções e regras impostas a taes trabalhos, não podendo ser as áreas arborizadas inferiores a dez hectares.

Párrapho unico. Em caso algum o auxilio pecuniario, de que trata este artigo, será concedido a quem devastar florestas existentes para fundal-as de novo, e nunca será inferior a 25\$, nem superior a 100\$000.

Art. 37. Ao Serviço Florestal do Brasil ficará annexado o Horto Florestal do Jardim Botanico, com as suas dependências, o qual será oportunamente transferido para outro ponto mais conveniente do Distrito Federal.

§ 1.º Ficarão a cargo do chefe de Secção do Horto Florestal os assumptos que se relacionem com a economia dos productos florestaes, sob o ponto de vista industrial e com-

mercial, competindo-lhe seguir as instruções do director em relação a outras incumbencias que lhe possam ser confiadas.

§.º Os demais funcionários que servem no Horto Florestal terão atribuições identicas ás que lhes são presentemente commettidas.

CAPITULO V

DAS FLORESTAS-MODELO

Art. 38. O Governo estabelecerá, logo que disponha dos recursos necessarios, em cada um dos Estados da União, florestas-modelo, destinadas á demonstração da pratica da silvicultura, sendo, de preferencia, cultivadas as especies florestaes indigenas da flora regional respectiva.

Art. 39. As florestas-modelo serão divididas em talhões pelos quaes se possam comprehendêr todos os aspectos culturais da silvicultura, desde os tipos de mattas puras até ás heterogeneas.

Paragrapho unico. Uma parte das florestas-moledo será reservada ao estudo da silvo-pecuaria.

Art. 40. Na formação, exploração e regeneração das florestas-modelo serão applicados os resultados obtidos pelo Serviço, de modo que se possa simultaneamente estabelecer o regime mais conveniente á sua exploração sob o aspecto tecnico e economico.

Art. 41. As florestas-modelo constituirão centros divulgadores de ensino pratico de silvicultura e de informações de carácter tecnico e economico.

Art. 42. Além das escolas theorico-praticas annexas aos hortos florestaes, serão oportunamente criadas, no Distrito Federal e nos Estados, outras escolas, localizadas de preferencia nas florestas-modelo, que lhes servirão de campo de experiência e demonstração.

Art. 43. Terão preferencia para o estabelecimento de escolas e florestas-modelo os Estados que cederem gratuitamente á União terrenos apropriados a esse fim ou contribuirem com outros auxílios efficazes.

CAPITULO VI

DO REGIME FLORESTAL

Art. 44. O regime florestal, instituído por este regulamento, é obrigatorio para todos os terrenos e florestas do domínio da União, ou que lhe tenham sido adjudicados por qualquer dos meios indicados no presente regulamento.

Paragrapho unico. Comprehende-se sob a designação de regime florestal o conjunto de regras e principios technicos que constituem o methodo geral de exploração das florestas, tendo em vista o modo como se opera a sua formação, conservação e regeneração, quer attendendo á influencia que elles

exercem sobre o meio physico, quer considerando a sua utilização economica.

Art. 45. Os proprietários de terrenos e florestas podem adoptar o regime florestal desde que o solicitem do director do Serviço, sob condição de se subordinarem ao plano de exploração indicado e ás demais obrigações decorrentes do presente regulamento ou resultantes de avisos e determinações posteriores, emanados do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. O regime florestal, em taes casos, pôde limitar-se a simples medidas de polícia florestal, desde que os proprietários, a que se refere o artigo anterior, não queiram subordinar-se a qualquer plano de arborização ou exploração que se lhes imponha.

Art. 46. As disposições do artigo precedente não abrangem os terrenos e florestas que, por serem adequados á formação de florestas protectoras, attentos os requisitos que reunam, devam ser adquiridos amigavelmente ou desapropriados por utilidade publica.

Art. 47. A adopção espontânea do regime florestal pelos Estados, municipios, associações ou particulares constituirá motivo de preferencia para favores do Governo Federal, relativos á agricultura, estradas, caminhos vicinaes e outros auxílios estabelecidos em lei.

CAPITULO VII

DA ESTATISTICA FLORESTAL

Art. 48. Em collaboração com a Directoria Geral de Estatística, o Serviço organizará e publicará annualmente mappas estatísticos das florestas da União, com as modificações mais importantes que forem soffrendo em seus elementos componentes.

Art. 49. Em boletins annuaes, organizados e publicados pelo Serviço, serão registadas as quantidades das madeiras extraídas das florestas nacionaes, suas qualidades e as cifras de exportação, por procedencia e destino.

Art. 50. A Directoria Geral de Estatística determinará, oportunamente, aos encarregados do recenseamento, a collecta dos dados necessarios á estatística florestal, de accôrdo com as solicitações que lhe forem dirigidas pelo director do Serviço.

Art. 51. Nos mappas de que trata o art. 48, será sempre discriminado o numero das florestas protectoras, reservas florestaes e florestas-modelo.

Art. 52. Para a organização da estatística florestal o Serviço promoverá o levantamento da carta florestal do Brasil, aproveitando os trabalhos já executados pela Comissão da Carta Geral da Republica, pela Inspectoría de Obras contra as Seccas, pela Comissão de Linhas Telegraphicas, pelas Comissões Geographicas dos Estados e pelo Serviço Geológico e Mineralogico do Brasil, e as contribuições subsidiárias de quaesquer outras repartições publicas ou instituições particulares.

CAPITULO VIII

DAS RESERVAS FLORESTAES

Art. 53. Todas as reservas florestaes que se forem constituindo ficarão sob a guarda e direcção do Serviço.

Art. 54. No territorio do Acre a reserva florestal será constituida de accordo com o art. 1º do decreto n. 8.843, de 26 de julho de 1911, observado o disposto no paragrafo unico do referido artigo.

Paragrapho unico. Continuam em vigor os dispositivos do art. 2º do mesmo decreto, bem como os do art. 3º, excepto na parte referente ao prazo concedido aos moradores da reserva florestal para exhibirem seus titulos, o qual deverá ser contado desde a data da expedição do presente regulamento.

Art. 55. Conforme a sua localização e composição, as reservas florestaes podem ser exploradas economicamente, a juízo do Governo, para attender aos seguintes fins:

- a) regeneração ou melhoria de sua composição;
- b) adaptação á silvo-pecuaria.

Art. 56. Por cessão gratuita dos Estados, municipios ou particulares, permuta ou compra, mediante approvação do Congresso Nacional, poderão ser constituidas reservas florestaes, que ficarão sob a guarda e direcção do Serviço.

Art. 57. A União promoverá accordos com os Estados, afim de ser instituido, nas escolas primarias, o ensino de rudimentos de silvicultura, utilidade e valor economico das florestas.

CAPITULO IX

DOS PARQUES NACIONAIS

Art. 58. Os parques nacionaes serão creados com carácter de logradouros publicos, nos logares indicados por accidentes topographicos notaveis, bellezas naturaes, encantos proprios, e que encerrem florestas virgens e typicas.

Paragrapho unico. Essas florestas serão perpetuamente conservadas.

Art. 59. Na localização dos parques nacionaes attender-se-ha sempre á facilidade de accesso e demais requisitos exigidos para fundações desta natureza, mediante disposições préviamente estabelecidas pelo Congresso Nacional.

Art. 60. Para a execução do artigo anterior, o Serviço procederá aos estudos necessarios á escolha dos locaes mais apropriados a essas reservas de carácter especial, afim de submeter ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio as bases de sua formação e regulamentação.

CAPITULO X

DA POLICIA FLORESTAL

Art. 61. O policiamento das florestas e a sua inspecção ficam a cargo dos guardas florestaes que para tal fim forem nomeados, de accordo com as indicações elaboradas pelo director do Serviço e approvadas pelo ministro.

Art. 62. Considera-se contravenção florestal todo e qualquer attentado commettido contra os elementos componentes das florestas e prejudicial á sua existencia e utilidade.

Art. 63. Todos os funcionários do Serviço incumbidos do policiamento e inspecção das florestas são equiparados, no exercicio de suas funcções, aos agentes da Segurança Pública e officiaes de justiça, cabendo-lhes¹ as mesmas attribuições e deveres consignados nas leis vigentes.

Art. 64. Todo aquelle que, de qualquer modo, causar dano ás arvores das florestas, hortos e parques será punido com penas de prisão de 15 a 60 dias ou multa de 20\$ a 50\$, conforme a gravidade da infracção.

Art. 65. Não é permitido penetrar nas florestas sob a guarda do Serviço sem a respectiva licença, incorrendo os infractores nas penas estabelecidas no artigo precedente.

Paragrapgo unico. Os que forem encontrados no interior das florestas munidos de quaesquer instrumentos cortantes ou materias inflammaveis sofrerão, além da pena, a perda de taes instrumentos ou materias.

Art. 66. Aquelles que incendiarem propositalmente florestas publicas ou particulares serão punidos com as penas do art. 141 do Codigo Penal.

Art. 67. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou inobservancia das disposições regulamentares, fôr causa de incêndio nas florestas será punido com a pena de 15 a 60 dias de prisão.

Art. 68. E' prohibida a solta de animaes nas florestas confiadas á guarda do Serviço, incorrendo os infractores na multa de 20\$ a 50\$, além da apprehensão dos animaes.

Art. 69. As multas serão applicadas em dobro no caso de reincidencia, sendo competente para comminal-as, na séde do Serviço, o respectivo director e nos Estados, os chefes ou encarregados de vigilancia e policia das florestas, com recurso para o ministro, sem effeito suspensivo.

Art. 70. As multas serão cobradas nos termos da legislação fiscal vigente e depositadas no Thesouro Nacional, ou delegacias fiscaes nos Estados, para serem applicadas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no desenvolvimento do Serviço Florestal.

Art. 71. Os delictos florestaes cujas penas forem de prisão serão processados e julgados de accordo com a legislacão applicavel ás contravenções.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. O Serviço Florestal do Brasil será auxiliado por todas as repartições federaes em tudo que fôr indispensavel ao bom andamento dos trabalhos a seu cargo.

Art. 73. Nos processos de medição e demarcação de terras federaes, para legitimar posse, cessão ou venda, bem como nos de concessão, aforamento ou arrendamento de terrenos federaes, para aproveitamento de energia hydraulica, ficarão obrigatoriamente reservadas e delimitadas as áreas de florestas protectoras.

Art. 74. O Governo Federal expedirá, oportunamente, instruções para o emprego de lenha como combustivel nas estradas de ferro em geral, estabelecendo entre as clausulas das novas concessões, de renovação de contractos ou de quaequer novos favores, a obrigatoriedade de tales instruções, determinando, para cada caso, as zonas ou trechos em que se permitta o uso de lenha, sob a condição de replantio, ou criação de mattas economicas de capacidade productora nunca inferior ao consumo.

Paragrapho unico. Nas regiões mais assoladas pelas secas, principalmente naquellas em que o Governo tenha de estabelecer obras de irrigação, não será permitido o uso de lenha, cortada de florestas espontaneas, nas estradas de ferro federaes ou que gozarem de favores da União.

Art. 75. As sociedades anonymas e emprezas, nacionaes ou estrangeiras, que se propuzerem explorar a industria extractiva da madeira, não poderão gozar dos favores estabelecidos pelas leis da Republica para essa exploração, nem obtêrão licença para funcionar no paiz, si não assumirem o compromisso de replantio das áreas exploradas.

Art. 76. Nas concessões e favores outorgados pelo Governo Federal a companhias ou estabelecimentos industriaes e para colonização, será estabelecida sempre a clausula da observancia obrigatoria do regime florestal, sob pena de caducidade dos favores concedidos.

Art. 77. Nos terrenos do domínio da União não será permitida qualquer exploração, principalmente o corte de mattas, sem a previa audiencia do Serviço.

Art. 78. O Governo Federal procurará estimular, mediante concessão de premios, a pratica dos processos mais economicos de conservação e beneficiamento das madeiras inferiores, de rapido crescimento, afim de se lhes dar maior aplicação nas construções em geral.

Art. 79. De acordo com os Estados e municipios será instituida a *Festa da Arvore*, a que devem concorrer as escolas publicas do paiz, em dia prefixado.

Art. 80. O serviço de reflorestamento das áreas dos campos de demonstração e escolas agricolas, não aproveitadas em culturas, será iniciado desde já.

Art. 81. Para dirigir o Serviço Florestal do Brasil o Governo nomeará um profissional de notoria competencia, aproveitando para os demais cargos funcionários addidos, conforme as aptidões especiaes de cada um.

Paragrapho unico. O pessoal encarregado, actualmente, da conservação das florestas nacionaes, bem como o do horto, agora annexado ao Serviço Florestal, será aproveitado, respeitados os seus direitos na forma da legislação vigente.

Art. 82. O Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio entrará em acordo com a Prefeitura do Distrito Federal em relação ás mattas de sua jurisdição e fará proceder a estudos e levantamentos para a desapropriação de morros ou accidentes topographicos das zonas urbana e suburbana, necessarios á formação de florestas protectoras.

Art. 83. Sempre que os Estados o solicitarem, ser-lhes-ha delegada a execução, dentro de seus territorios, dos serviços referidos no presente regulamento, com ou sem subvenção, obdeccendo os trabalhos, entretanto, á orientação e superintendencia technica do Serviço Florestal.

§ 1.º Os Estados, que o preferirem, poderão propor á União, para execução dos serviços, accordos especiaes, a exemplo do que já tem sido adoptado por alguns para o serviço meteorologico e para o serviço do algodão.

§ 2.º Ao director do Serviço Florestal competirá o estudo das bases para a cooperação dos Governos estaduaes com o Ministerio da Agricultura, nos trabalhos a que se refere o presente artigo.

Art. 84. O Governo expedirá, oportunamente, os regulamentos especiaes para a conservação e reconstituição de florestas em terrenos de marinha, ribeirinhos e accrescidos, para a caça e pesca em geral, para impedir os efeitos ruinosos dos incendios das mattas e campos e para a exploração das orquídeas e plantas raras do Brasil, bem como quaequer outros que forem necessarios para a perfeita execução do decreto legislativo n. 4.421, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 85. São extensivos ao Serviço Florestal do Brasil os arts. 96 e 97 do regulamento approvado pelo decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915, além das disposições do mesmo decreto, que lhe forem applicaveis, sobre vencimentos, comissões, faltas, ferias, penas disciplinares e demissões.

Art. 86. O pessoal do Serviço Florestal perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Paragrapho unico. Os actuaes funcionários do Horto Florestal do Jardim Botanico continuará a perceber os vencimentos constantes da tabella approvada pela lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 86 DO REGULAMENTO

Categoría	Ord.	Grat.	Total
Director.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Assistente.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
Botanico.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
Inspector.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
Secretario.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
Escripturario.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
Dactylographo.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
Conservação do museu....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
Porteiro-continuo.....	— *	—	3:600\$000
Servente.....	—	—	2:400\$000

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 17.043 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

Concede a The Ayer Co. of Brazil autorização para funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu The Ayer Co. of Brazil, com sede em Lowell, Massachusetts, Estados Unidos da América, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida á sociedade anonyma The Ayer Co. of Brazil autorização para funcionar na República com os estatutos que apresentou e mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.043, desta data

I

The Ayer Co. of Brazil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 17.044 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza o "Banco Italo-Belga", com sede em Antuerpia (Belgica) e succursaes nesta Capital, São Paulo, Santos e Campinas, a abrir uma agencia no bairro do Braz, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "Banco Italo-Belga", com sede em Antuerpia (Belgica), autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio de 1911, resolve conceder ao mesmo banco a autorização para abrir uma agencia no bairro do Braz, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.045 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.046 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1925

Publica a ratificação, por parte da Suécia, da Convención Internacional para a repressão do tráfico das brancas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicacão recebida pela Embaixada do Brasil em Paris e transmitida ao Ministerio das Re-

lações Exteriores, em officio n. 79, de 28 de julho ultimo, o Ministro da Suctia naquellea cidade procedeu ao deposito, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Suecia, da Convenção Internacional para a repressão do trafico de mulheres brancas, assignada em Paris a 4 de Maio de 1910 e do Protocollo de encerramento da mesma data.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.047 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1925

Publica as adhesões da Bulgaria e do Irak á Convenção International para a repressão do trafico das brancas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as adhesões da Bulgaria e da Grã-Bretanha, em nome do Irak, á Convenção para a repressão do trafico de mulheres brancas, assignada em Paris, a 4 de Maio de 1910, conforme communicações feitas ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França e transmittidas ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada do Brasil em Paris, em officio n. 73, de 10 de Julho ultimo, das quaes acompanha o presente decreto uma traducção oficial.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Traducção Official.

Legação da Bulgaria, em Paris.

Paris, 27 de Abril de 1925.

A Legação da Bulgaria na França tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para os fins de informação, que, em cumprimento ao artigo 167 do Tratado de Neuilly, a Bulgaria adheriu ás Convenções de 18 de Maio de 1904 e de 4 de Maio de 1910 relativas á repressão do trafico de brancas.

A adhesão da Bulgaria ás Convenções acima mencionadas foi aprovada pelo Sobranié a 20 de Fevereiro do corrente anno. O decreto real promulgando esta decisão do Sobranié foi publicado no *Jornal Official* de 26 de Março deste anno, numero 287.

Por cópia certificada conforme.

O Ministro Plenipotenciario, chefe do Serviço do Protocollo. — *P. de Fouquière.*

'Traducção Official.
Embaixada da Grã-Bretanha.

Paris, 7 de Maio de 1925.

Senhor Ministro,

Tenho a honra, de conformidade com as instruções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade, de informar Vossa Excellencia que S. M. Britannica adhère, em nome do Irak, á Convenção Internacional para a repressão do trafico das brancas assignada em Paris a 4 de Maio de 1910.

Ao mesmo tempo, tenho a honra de comunicar que o Governo do Irak deseja se reservar o direito de fixar o limite da idade abaixo da que é estipulada no paragrapho 13 do Protocollo final da Convenção.

Queira aceitar, Senhor Ministro, asseguranças de minha alta consideração. — Grewie.

Por cópia certificada conforme.

O Ministro Plenipotenciario, chefe do Serviço do Protocollo. — P. de Fouquière.

DECRETO N. 17.048 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a transferencia ao Governo do Estado do Piauhy do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.823, de 24 de maio de 1921, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão e tendo em vista o disposto na clausula XXVI do decreto n. 14.823, de 24 de maio de 1921, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia ao Governo de Estado do Piauhy do contracto celebrado em 22 de junho de 1921, em virtude do decreto n. 14.823, de 24 de maio de mesmo anno, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, modificado pelos termos de accordo de 15 de julho de 1921, de 7 de janeiro e de 5 de outubro de 1922, para a execução do conjunto de obras e instalações ferro-viarias destinadas a estabelecer ligação em Therezina, das Estradas de Ferro São Luiz a Therezina, Petrolina a Therezina e Crateús a Therezina, ficando aquelle Governo subrogado em todos os onus e vantagens decorrentes daquelle contracto e termos de modificação posteriores.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETOS NS. 17.049 E 17.050 — NÃO FORAM PUBLICADOS

—
DECRETO N. 17.051 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 61.802\$873, de um armazém para cargas no pateo da estação de São Bartholomeu, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer a respeito prestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 716/S, de 18 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um armazém para cargas no pateo da estação de São Batholomeu, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

§ 1º A despesa que fôr realmente effectuada, até o maximo do orçamento ora approvado, o qual, com as correccões e deduccion nelle feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, baixou a importancia de 61.802\$873 (sessenta e um contos oitocentos e dous mil oitocentos e setenta e tres réis), será inscripta na conta de capital daquelle ramal, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas.

§ 2º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de 6 (seis) mezes, a contar da data em que a requerente fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

—
DECRETO N. 17.052 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 48.034\$320, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Estrada de Ferro Sorocabana", e de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 715/S, de 18 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expe-

diente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo posto telegraphico no kilometro 608,320 do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, entre as estações de "Candido Motta" e "Assis".

§ 1.º A despeza effectivamente feita, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 48:034\$320 (quarenta e oito contos, trinta e quatro mil trescentos e vinte réis), será inscripta na conta de capital do ramal de Tibagy, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas.

§ 2.º Para a conclusão das respectivas obras fica marcado o prazo de 5 (cinco) meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá,

DECRETO N. 17.053 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de Rs. 111:674\$891, para reforçamento da ponte de 95m.17 de vão sobre o rio Iguassú, situada no kilometro 0,550 ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande", arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas (officios ns. 618/S e 619/S, de 3 de agosto e de 11 de setembro de 1925), decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento na importancia de Rs. 111:674\$891 (cento e onze contos seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e um réis), para as obras de reforçamento da ponte de 95m.17 de vão, sobre o rio Iguassú, situada no kilometro 0,550 do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná, de que é arrendataria a requerente.

Art. 2.º As despezas effectuadas até o maximo do orçamento ora aprovado, serão depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de Janeiro de 1921.

Art. 3.º Para conclusão das obras fica fixado o prazo de 6 (seis) mezes, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá,

DECRETO N. 17.054 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Approva novo projecto e respectivo orçamento na importancia de 305:295\$747 (trescentos e cinco contos duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezessete réis), para a construcção da estação inicial da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, em S. Luiz do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 722|S, de 19 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado, com o respectivo orçamento, na importancia de 305:295\$717 (trescentos e cinco contos duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezessete réis), o projecto para a construcção do edificio da estação inicial da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, em São Luiz do Maranhão, em substituição ao approvado pelo decreto n. 14.832, de 25 de maio de 1921, projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.055 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Autoriza a Companhia Brasileira de Empreendimentos Aeronauticos a explorar o tráfego aereo no territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 19 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno e de accordo com as disposições do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho ultimo, e attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Empreendimentos Aeronauticos, sociedade anonyma de nacionalidade brasileira, constituida nos termos da legislação vigente, conforme os documentos que apresentou, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a Companhia Brasileira de Empreendimentos Aeronauticos a explorar o tráfego aereo no territorio nacional, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 17.055, desta data**I**

O serviço de navegação aerea, objecto da presente concessão, compreenderá a realização de viagens, para transporte de passageiros, cargas, encommendas, valores e malas postaes, entre Recife e Pelotas, com escalas intermediarias por Meceió, S. Salvador, Caravellas, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Florianapolis e Porto Alegre, podendo ser, ulteriormente, estendida até Natal, Fernando de Noronha e Rochedos de S. Paulo.

A rota aerea entre duas escalas coñsecutivas, das acima mencionadas, será determinada por decisão do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

II

A Companhia se obriga a effectuar, na linha de que trata a clausula anterior, uma viagem redonda semanal, que obedecerá a horario approvado pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Poderá a companhia effectuar maior numero de viagens na referida linha; as viagens excedentes ficarão, porém, sujeitas ao mesmo regimen das viagens contractuaes acima estipuladas.

Outrosim, poderá a companhia, sem prejuizo destas ultimas viagens, effectuar outras de caracter internacional, com prévia autorização do Governo e de acordo com as convenções diplomaticas celebradas entre o Brasil e os respectivos paizes estrangeiros.

III

A companhia poderá estabelecer trafego mutuo com outras emprezas de navegação aerea, nacionaes ou estrangeiras, que estejam devidamente autorizadas a operar no territorio nacional. Os accôrdos com esse fim celebrados só se tornarão efectivos, porém, depois de approvados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

IV

A companhia submetterá á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas, um mez antes do inicio do respetivo trafego, o horario das viagens de que trata a clausula II. A publicação dos horarios approvados será feita no *Diario Official*, á custa da contractante.

V

A companhia fica autorizada a construir aerodromos de sua propriedade nos pontos de escala da linha contractual, mencionados na clausula I, bem como os campos de pouso necessarios ao longo do trajecto entre douis aerodromos.

Os aerodromos e campos de pouso supracitados, e suas respectivas instalações, serão construidos á custa da companhia, em terrenos que lhe forem cedidos gratuitamente, locados ou vendidos, pelo Governo ou quaequer terceiros, e de conformidade com a situação, dimensões e caracteristicas definidas em planos préviamente aprovados pelo ministro da Viação e Obras Publicas, que fixará igualmente as condições pelas quaes se regerá a sua exploração, reservando-se o Governo o direito de fazer o policiamento dos aerodromos por incio de destacamentos da aviação militar, que nelles estacionarão para esse fim, em área de terreno que será gratuitamente cedida pela companhia.

As estações telegraphicas, radiotelegraphicas, telephonicas e meteorologicas dos aerodromos serão estabelecidas mediante permissão do Governo, de conformidade com as disposições legaes vigentes.

O Governo, de accôrdo com as possibilidades da legislação vigente, relativa ao assumpto, auxiliará a construção e conservação das estradas de acesso aos aerodromos e campos de pouso.

VI

Mediante o pagamento das respectivas taxas de utilização, os aerodromos e campos de pouso da companhia deverão ser franqueados ás aeronaves publicas, em quaequer circunstâncias, e ás aeronaves privadas, nos casos de emergencia de pouso forçado; devendo essa utilização ser feita sem prejudicar os serviços da companhia.

A companhia, com prévia autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas, poderá conceder a quaequer terceiros o uso e utilização dos seus aerodromos e campos de pouso, mediante as condições que estabelecer, salvo o disposto na clausula seguinte sobre as taxas de utilização.

VII

As taxas de utilização dos aerodromos e campos de pouso da companhia, para os fins da clausula anterior, serão objecto de tarifas aprovadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas, indistinctamente applicaveis ás aeronaves nacionaes e estrangeirases. Essas tarifas serão submettidas á approvação um mez antes da entrega ao tráfego dos aerodromos e campos de pouso e, uma vez aprovadas, serão publicadas no *Diario Official*, á custa da companhia.

VIII

Os aerodromos e campos de pouso da companhia ficarão sob a imediata jurisdição e fiscalização do Governo Federal, exercida por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, obrigando-se a companhia a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o exercecio dessas funções.

IX

A autorização para o estabelecimento de aerodromos e campos de pouso, de que trata a clausula V, será cassada si, futuramente, se verificarem occurrences que provem, a juizo do Governo, que a respectiva exploração está sendo feita de forma inadequada aos seus fins.

X

Mediante autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas poderá a companhia estabelecer o balizamento e a iluminação aereos, do accordo com as necessidades ou conveniencias da orientação e segurança do trafego, nos aerodromos e nas rotas aereas determinadas em virtude da clausula I.

XI

A companhia submeterá á prévia approvação de Ministerio da Viação e Obras Publicas o typo das aeronaves que deverão ser empregadas na execução do serviço de navegação aerea que é objecto da presente concessão, ficando, entretanto, desde já estabelecido que a capacidade de transporte de cada avião será, no minimo, de 400 kilogrammas e que a companhia poderá utilizar, de futuro, apparelhos de maior capacidade, para attender ás exigencias do trafego; além disso, poderá a companhia usar hydro-aviões para a realização dos seus serviços, si assim julgar conveniente.

O numero das aeronaves necessarias á realização desses serviços será igualmente fixado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, de accordo com as viagens de que trata a clausula II, obrigando-se a companhia a mantel-o, promovendo a substituição das aeronaves que se inutilizarem no serviço, no prazo de tres meses, bem como a não alienar nem fretar aeronave alguma sem prévia autorização do mesmo ministerio.

XII

As arenovaes da companhia serão préviamente matriculadas na Inspectoria Federal de Navegação, de conformidade com as disposições do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, e ficarão sujeitas ás vistorias, exames e revisão estipulados no mesmo regulamento, tendentes á verificação das suas condições de navegabilidade.

XIII

As aeronaves da companhia deverão estar providas de todas as instalações, apparelhos, sobresalentes, aprestos, livros e documentos de bordo, e mais objectos necessarios á sua manobra, segurança e assentamentos de vôo e execução do serviço a que se destinam, de conformidade com as disposições do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea e instruções em virtude delle expedidas.

XIV

As acronaves da companhia terão a tripulação que fôr determinada pelo ministro da Viação e Obras Publicas, tendo em vista a sua natureza e a sua classe, o trafego a que se destinam e os transportes que irão efectuar.

XV

Os aeronautas empregados pela companhia na execução do serviço de navegação aerea que é objecto da presente concessão deverão ser de nacionalidade brasileira e estar devidamente matriculados na Inspectoria Federal de Navegação, de conformidade com as disposições do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea.

Os direitos e obrigações desses aeronautas serão regulados de acordo com o mesmo regulamento.

XVI

Sem embargo da disposição contida na clausula anterior, poderá o ministro da Viação e Obras Publicas conceder permissão especial para que as aeronaves da companhia sejam tripuladas por aeronautas estrangeiros, cujas cartas tenham sido revalidadas para esse fim e inscriptas em livro de matrícula especial, na Inspectoria Federal de Navegação.

A permissão supracitada será concedida nominalmente e para cada caso, a título precario, depois de devidamente justificada, e ficará subordinada ás condições que nella forem estabelecidas.

XVII

O transporte de passageiros, cargas, encommendas e valores será efectuado pelas aeronaves da companhia, de conformidade com as disposições do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, nos limites da praça disponível, que será equitativa e proporcionalmente distribuída pelos que della quizerem se utilizar.

XVIII

A companhia submeterá á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas, um mez antes de iniciado o trafego contractual, as tarifas de preços a serem cobrados pelos transportes de que trata a clausula anterior. Essas tarifas, que compreenderão uma parte variavel com o cambio, serão revistas annualmente, por mutuo acordo entre o Governo e a companhia. A publicação das tarifas approvadas será feita no *Diario Official*, á custa da companhia.

XIX

A companhia fará obrigatoriamente, nas viagens semanais de que trata o primeiro periodo da clausula II e, no limite da praça disponível das suas aeronaves, nas viagens exce-

dentes previstas na mesma clausula, o transporte da correspondencia postal, recebendo por esse transporte a retribuição que fôr fixada em contracto celebrado com a Directoria Geral dos Correios, aprovado pelo ministro da Viação e Obras Públicas e registrado pelo Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 77 do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea.

O Governo incumbirá a companhia do transporte de toda a correspondencia que fôr apresentada ás repartições postaes nos pontos de escala da linha contractual para ser encaminhada por via aerea, sendo esse transporfto regulado pela capacidade dos vehiculos aereos ou o numero de viagens semanais, e limitado ao maximo de 1.200 kilogrammas por semana, nos extremos da linha.

XX

A cömpanhia se obriga a não effectuar os transportes interditos definidos nos arts. 78 e 79 do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea.

XXI

A cömpanhia, de conformidade com as respectivas disposições do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, assume a responsabilidade dos danmos e prejuizos resultantes do trafeço das suas aeronaves.

XXII

Para a effectuação do serviço de navegação aérea, que é objecto da presente concessão, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

a) de seis mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, para que sejam iniciados os trabalhos de construção dos aerodromos e campos de pouso de que trata a clausula V;

b) de um anno, a contar da expiração do prazo anterior, para a conclusão dos referidos trabalhos e entrega ao trafeço dos mesmos aerodromos e campos de pouso;

c) de dois mezes, a contar da terminação do prazo anterior, para que seja estabelecido o trafeço total da linha, de que trata a clausula I.

A cömpanhia poderá, com autorização do Ministerio da Viação e Obras Públicas, estabelecer parcialmente o trafeço na referida linha, nos diversos trechos de escala, á proporção que forem sendo concluidos os seus aerodromos e campos de pouso.

XXIII

A cömpanhia se obriga a observar e fazer observar fielmente pelas suas aeronaves e pelos seus aeronautas todas as disposições de codigos, leis, decretos, regulamentos e instru-

ções referentes ou applicaveis ao serviço de navegação aerea que lhe é concedido, desde que não contravenham as presentes clausulas.

XXIV

A companhia se obriga a fornecer á Inspectoría Federal de Navegação, de conformidade com os modelos e prazos por essa repartição estabelecidos, os dados estatisticos do movimento de trânsito das suas aeronaves, de todas as viagens por elles effectuadas.

XXV

Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo ministro da Viação e Obras Publicas, ficará a companhia sujeita ás seguintes multas:

- 1), de 50\$ a 100\$, por prazo de uma hora, ou fração desse prazo, excedente da hora fixada pelo horario em vigor para a partida ou chegada das aeronaves nos aerodromos de escala;
- 2), de 100\$ a 200\$, pela falta de alguma das escalas obligatorias da linha contractual;
- 3), de 200\$ a 500\$, pela falta de realização de cada viajem dessa mesma linha;
- 4), de 50\$ a 100\$, pela demora de entrega das malas postaes, e de 500\$, no caso de extravio de qualquer dellas, além da responsabilidade pelos valores porventura nellas contidos, de acordo com a legislação em vigor;
- 5), de 50\$ a 300\$, pela infracção ou inobservância de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoría Federal de Navegação, com recurso, sem efeito suspensivo, para o ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas, no Thesouro Nacional ou suas delegacias fiscaes nos Estados, dentro do prazo maximo de dez dias, a contar da data da guia de recolhimento expedida pela mesma inspectoría, sob pena de serem descontadas na caução de que trata a clausula XXVII.

O pagamento das multas deverá ser comprovado pela entrega, á Inspectoría Federal de Navegação, no prazo acima fixado, do respectivo recibo, em original ou publica fórmula devidamente legalizada.

XXVI

Além das multas de que trata a clausula anterior, ficará a companhia passivel das penalidades estatuidas pelo Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, no caso de infracção das disposições desse regulamento.

XXVII

Para garantia da execução do contracto, a companhia depositará no Thesouro Nacional a importancia de 10:000\$, em

moeda corrente ou apolices federaes, apresentando o respectivo recibo no acto da assignatura do mesmo contracto.

Essa caução responderá por quaesquer importancias provenientes de multas devidas pela companhia e não pagas no prazo de que trata a clausula XXV, e deverá ser reconstituída no prazo de dez dias, a contar da data em que fôr notificado pela Inspectoria Federal de Navegação o desconto effectuado, sob pena do que estatue a clausula XXX.

Outrosim, reverterá essa caução para o Governo em qualquer caso de rescisão ou caducidade do contracto.

XXVIII

Para as despezas de fiscalização entrará a companhia anualmente para o Thesouro Nacional com a importancia de 6:000\$, paga por semestres adeantados, dentro do primeiro mez de cada semestre, mediante guia expedida pela Inspectoria Federal de Navegação. O competente recibo, em original ou publica forma devidamente legalizada, deverá ser entregue á mesma repartição.

XXIX

A presente concessão, sem caracter algum de privilegio ou monopólio, vigorará pelo prazo de 25 annos, podendo ser renovada, si nisso convierem ambas as partes contractantes; poderá ser cassada, de conformidade com o art. 67 do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, si as circunstancias indicarem que, em consequencia della, a segurança ou a ordem publica possa ser compromettida.

XXX

A presente concessão caducará de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma e com perda da caução de que trata a clausula XXVII, nos seguintes casos:

- a) si não forem observados os prazos estipulados na clausula XXII;
- b) si o trafego na linha contractual fôr interrompido por prazo excedente de 90 dias, salvo si isso fôr determinado por circunstancias alhejas á iniciativa e vontade da companhia;
- c) si a caução a que se refere a clausula XXVII deixar de ser reconstituída de conformidade com o que estabelece essa mesma clausula;
- d) si o contracto respectivo, ou a sua execução, fôr transferido a qualquer empreza, companhia ou particular, sem prévia autorização do Governo;
- e) si na constituição da companhia forem feitas alterações que, a juizo do Governo, importem na restricção ou perda da sua nacionalidade brasileira;

f) si á companhia forem impostas multas repetidas pela infracção da mesma clausula contractual.

XXXI

O Governo poderá, durante o prazo da concessão, comprar os vehiculos aereos da companhia, e que sejam applicados exclusivamente na navegação nacional, pagando a esta o preço que fôr então combinado. Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão das aeronaves da companhia e de todas as suas instalações, independente de prévio accordo, regulando-se o caso pela lei de requisições, na parte relativa á administração.

XXXII

Sem prejuizo dos favores que lhe conceder o Governo Federal, poderá a companhia receber favores dos governos dos Estados da União.

XXXIII

Em caso de desintelligencia entre o Governo e a companhia sobre a applicação de qualquer das presentes clausulas, excluidos os casos de multa, rescisão, caducidade e outros claramente resolvidos no contracto, será a questão solucionada por arbitramento, segundo as formulas legaes.

XXXIV

O contracto relativo á presente concessão só se tornará exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925. — Francisco Sá.

DECRETO N. 17.056 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Prorroga por dezoito mezes o prazo concedido á The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, para conclusão das obras a serem executadas na ponte do kilómetro 43,400, da Estrada de Ferro Conde d'Eu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por dezoito mezes o prazo concedido a The Great Western of Brazil Railway Company,

Limited, pelo art. 3º do decreto n. 16.833, de 3 de março do corrente anno, para conelusão das obras a serem executadas na ponte do kilometro 45,400 da Estrada de Ferro Conde d'Eu.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.057 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Proroga por tres annos o prazo fixado para a conclusão das obras complementares a apparelhamento do porto de Recife, pela clausula IX do termo de transferencia celebrado em virtude do decreto n. 14.531, de 10 de dezembro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Pernambuco, contractante da exploração do porto de Recife e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em o officio n. 2.270, de 9 de setembro do corrente anno, deereta:

Artigo unico. Fica prorrogado por tres (3) annos o prazo fixado para a conclusão das obras complementares e apparelhamento do porto de Recife, pela clausula IX do termo de transferencia no Estado de Pernambuco da exploração daquelle porto, celebrado em virtude do decreto n. 14.531, de 10 de dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.058 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 8.742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.727 A, de 4 de setembro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado

pelo decreto n. 14.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8.742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.059 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1925

Concede á Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini permissão para construir, manter e trafegar, sem privilegio nem monopolio, linhas telegraphicais entre as cidades de São Paulo e Santos e entre as de São Paulo e Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, decreta:

Art. 1º Fica concedida á Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini permissão para construir, manter e trafegar, sem privilegio nem monopolio, linhas telegraphicais entre as cidades de São Paulo e Santos e entre as de São Paulo e Rio de Janeiro, onde serão ligadas á rede telegraphica submarina, mediante clausulas identicas ás que baixaram com o decreto n. 15.492, de 24 de dezembro de 1921, alteradas, porém, as clausulas 4^a, 6^a, 7^a e 9^a, cuja redacção será a seguinte:

4^a — As linhas deverão estar funcionando dentro do prazo de dous annos, a contar da data deste decreto, salvo motivo de força maior devidamente justificado, a juizo do Governo;

6^a — A companhia só poderá receber do publico, taxar e transmittir os telegrams internacionaes que lhe forem apresentados para serem expedidos pelos seus cabos e bem assim entregar a domicilio os internacionaes recebidos;

7^a — As taxas da companhia em Santos não poderão ser superiores ás que forem cobradas pelas companhias congeneres;

9^a — Para a correspondencia destinada á sua estação em São Paulo ou della procedente cobrará a companhia taxas identicas ás das companhias congeneres, cabendo sempre á Repartição Geral dos Telegraphos a taxa terminal arrecadada.

Art. 2º Si qualquer modificação vier a ser feita nos contratos firmados em virtude dos decretos ns. 15.492 e 15.493, de 24 de dezembro de 1921, ficará a Companhia Italiana dei

Cavi Telegrafici Sottomarini sujeita á modificação identica no contracto a ser firmado em virtude do presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.060 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1925

Suspende, nos dias 11, 12 e 13 do corrente mez, no Estado de Matto Grosso, o estado de sitio, prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender, nos dias 11, 12 e 13 do corrente mez, no Estado de Matto Grosso, o estado de sitio, prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno, attendendo a que naquellas datas se devem realizar as eleições para o preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidentes do referido Estado, Deputados estaduaes e juizes de paz.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.061 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1925

Suspende o estado de sitio no territorio dos Estados do Paraná e Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.836, de 5 de julho de 1924, resolve suspender, no territorio dos Estados do Paraná e Santa Catharina, o estados de sitio de que trata o decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.062 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.063 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1925

*Approva o regulamento para a organização do terreno
(I parte), 2^a edição*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para a organização do terreno (I parte), em 2^a edição, que com este baixa, assinado pelo marechal Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 17.064 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 4.948, de 22 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Aníbal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.065 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.066 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

Concede á Société Anonyme A. André Fils autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Société Anonyme A. André Fils, com sede em Paris, França, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Société Anonyme A. André Fils autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.066, desta data

I

A Société Anonyme A. André Fils é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 17.067 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

*Concede autorização á Companhia de Seguros Guanabara
para operar em seguros contra acidentes do trabalho*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ao que requereu a Companhia de Seguros Guanabara, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 17.034, de 9 de setembro do corrente anno, resuelve conceder-lhe autorização para operar em seguros contra acidentes do trabalho, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.067, desta data

I

A Companhia de Seguros Guanabara submette-se inteiramente às condições de que trata o regulamento approvado pelo decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, e a quaisquer outras disposições legaes ou regulamentares que vierem a ser estabelecidas sobre o assunto.

II

Para as despezas de fiscalização a Companhia de Seguros Guanabara obriga-se a depositar no Thesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro de cada anno, a importancia de seis contos de réis (6:000\$000).

III

A fiscalização da Companhia de Seguros Guanabara será feita, de preferencia, por funcionários do Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce, o qual, além dos seus vencimentos integraes, poderá perceber, por conta do deposito a que se refere a clausula anterior, uma gratificação mensal arbitrada pelo ministro.

Quando a fiscalização fôr exercida por pessoa que não seja funcionario publico, perceberá esta a gratificação mensal de quinhentos mil réis (500\$000), por conta do mesmo deposito.

IV

Qualquer importancia de deposito não utilizada durante o exercicio será recolhida ao Thesouro Nacional como renda da União.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida,*

DECRETO N. 17.068 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

Concede á Société Anonyme des Mines Diamantifères de Correço Salu (Brésil) autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Société Anonyme des Mines Diamantifères de Correço Salu (Brésil), com sede em Bruxellas, Belgica, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Société Anonyme des Mines Diamantifères de Correço Salu (Brésil) autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Miguel Calmon du Pin e Almeida,

Clausulas que acompanham o decreto n.º 17.068, desta data

I

A Société Anonyme des Mines Diamantifères do Correço Salu (Brasil) é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos, que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

A sociedade fica obrigada, dentro do prazo de seis meses, contados da data das presentes clausulas, a exhibir, em original e traducção, feita por interprete commercial brasileiro, os documentos reclamados pela Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado e a promover a legalização desses e dos documentos já apresentados e as rectificações que nos mesmos se fizerem necessarias.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

VI

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$)-a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.069 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

Concede á Ford Motor Company of Brazil autorização para funcionar na República

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Ford Motor Company of Brazil, com sede em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Ford Motor Company of Brazil autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 10º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.069, desta data

I

A Ford Motor Company of Brazil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e à jurisdição dos seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não puderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços á que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de acabar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidente, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 17.070 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 2.800:000\$, papel, para ocorrer ás despezas com os preparativos para a recepção do Príncipe Herdeiro da Italia, em 1924, inclusive as obras que foram feitas nos Palacios Guanabara, Catete e Rio Negro, para esse efeito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.851, de 4 de setembro de 1924, tendo sido consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministro da Fazenda, nos termos dos artigos 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de dois mil o oitocentos contos de réis (2.800:000\$000), papel, para ocorrer ás despezas com os preparativos para a recepção do Príncipe Herdeiro da Italia, inclusive as obras que foram feitas nos Palacios Guanabara, Catete e Rio Negro, para esse efeito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.071 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1925

Suspende, no dia 1 de novembro proximo, no Estado do Amazonas, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve suspender, no dia 1 de novembro proximo, no Estado do Amazonas, o estado de sitio prorrogado pelo decreto numero 16.890, de 22 de abril do corrente anno, attendendo a que naquelle data se devem realizar as eleições para Governador do Estado e Deputados á respectiva Assembléa Legislativa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.072 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Approra o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 45:621\$339, de um novo posto telegraphico no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu á Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 729|S, de 22 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo posto telegraphico no kilometro 232,853, do ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana, entre as estações de Itapeliniúma e Cesario.

§ 1º Será inscripta na conta de capital do referido ramal, depois de devidamente apurada em regular forma de contas, a despesa que for realmente effectuada, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 45:621\$339 (quarenta e cinco contos seiscentos e vinte e um mil trescentos e trinta e nove réis).

§ 2º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de 4 (quatro) mezes, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd

DECRETO N. 17.073 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Apprava o projecto e o orçamento, na importancia de 4.999:200\$ (quatro mil novecentos e noventa e nove contos e duzentos mil réis), para as obras de melhoramentos do porto de Aracajú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o que propôz a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e tendo em vista a necessidade de melhorar as condições do porto de Aracajú, no Estado de Sergipe, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 4.999:200\$ (quatro mil novecentos e noventa e nove contos e duzentos mil réis), para as obras de melhoramentos do porto de Aracajú, no Estado de Sergipe, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas'.

Art. 2.º A execução das obras ora approvadas fica dependente da abertura do credito respectivo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.074 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a arrendar o serviço de navegação do rio São Francisco, de que é contratante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a clausula XXV do contracto celebrado em virtude do decreto n. 16.743, de 31º de dezembro de 1924, decreta:

Artigo unico. Fica o Governo do Estado da Bahia autorizado a arrendar o serviço de navegação do rio São Francisco, de que é contratante, continuando, entretanto, a responder perante o Governo Federal pela execução do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.075 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Concede á Companhia Ituana Força e Luz os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Ituana Força e Luz e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam concedidos á Companhia Ituana Força e Luz — excluída a isenção de direitos, — os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, na forma estabelecida no mesmo decreto e mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 17.075, desta data

I

Na importação do material necessário á exportação e conservação dos serviços a cargo da companhia, gosará a mesma da redução de direitos constantes das leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 5º; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 7º e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 6º.

II

Caso a companhia se proponha a empregar no desenvolvimento da laboura, das industrias e outros quaisquer fins, o excesso de força de que vier a dispôr, poderá o Governo — na conformidade do disposto no art. 23 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, conceder-lhe — com isenção de quaisquer onus estaduais ou municipais, como determina a Constituição, — os favores que entender necessários como justa compensação á execução daquelle serviço.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925. — *Françisco Sá.*

DECRETO N. 17.076 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Modifica, no orçamento aprovado pelo decreto n. 16.544, de 13 de agosto de 1924, os preços relativos à dragagem da barra de Ilhéos e do canal de acesso a esse porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo, em parte ao que requereu a Companhia Industrial de Ilhéos, cessionaria da construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais e tendo em vista o disposto na clausula III do contrato autorizado pelo decreto n. 16.019, de 23 de abril de 1923 e o art. 2º do decreto n. 16.544, de 13 de agosto de 1924, decreta:

Artigo único. Fica aprovada, nos termos do documento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a modificação feita pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, no orçamento geral das obras do porto de Ilhéos, a que se refere o decreto n. 16.544, de 13 de agosto de 1924, na parte concernente aos preços de dragagem da barra de Ilhéos e do canal de acesso a esse porto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.077 — DE 21 OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 393:218\$200, destinado a ocorrer ao pagamento de contas de transportes efectuados em 1922, para a construção da Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.879, de 21 de novembro do anno passado, e tendo em visto o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de trezentos e noventa e tres contos duzentos e dezoito mil e duzentos réis (393:218\$200), destinado a ocorrer ao pagamento de contas de transportes efectuados em 1922, para a construção da Estrada de Ferro de Goyaz.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.078 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Publica a adhesão do Governo da Federação Australiana á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial, assignada em Washington a 2 de Junho de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Grã-Bretanha, em nome do Governo da Federação Australiana, á Convenção Internacional de Washington de 2 de Junho de 1911, que modifica a Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, devendo aquele paiz ser considerado como parte contractante da União Industrial, a que já havia adherido como Colonia desde 5 de Agosto de 1907, e inscripto na terceira classe para a contribuição das despezas do Bureau Internacionnal — conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa nesta Capital por Nota n. GG 9/15, de 28 de Setembro proximo passado, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

—
TRADUÇÃO

Legação da Suissa no Brasil.

N.º GG 9/15.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1925.

Senhor Ministro,

Por notas de 30 de Julho e 20 de Agosto ultimo, a Legação de Sua Magestade Britannica participou que o Governo da Federação Australiana ("Commonwealth of Australia") aderiu á Convenção assignada em Washington a 2 de Junho de 1911, Convenção que modifica a Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade Industrial, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, e deseja ser considerado como paiz contractante da União Industrial, á qual já havia adherido, como Colonia, desde 5 de Agosto de 1907.

De conformidade com o artigo 13 da Convenção da União, o Governo Australiano pede seja inscripto na terceira classe para a contribuição das despezas do Bureau Internacionnal.

De ordem do meu Governo tenho a honra de levar a comunicação que precede ao conhecimento de Vossa Excellencia e tenho o prazer de consignar que depois da adhesão de que se trata, todos os paizes contractantes se regem agora pelo

texto unico da Convención da União revista em Washington em 1911 e que deste modo o velho regimen, que subsistia ainda por ter ficado a Federação Australiana ligada até aqui unicamente pela Convención de Paris de 1883, revista em Bruxellas em 1900, terminou definitivamente.

Rogando a Vossa Excellencia se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta occasião para lhe reiterar, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração.

O Ministro da Suissa:

(Assig.") Gertsch.

A Sua Excellencia o Senhor Dr., Felix Pacheco,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.079 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1923

Publicá a annullação de adhesão dos Alauitas á Convención Postal Universal de Madrid, de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Suissa nesta Capital, por nota n. GG 6/24, de 21 de Setembro proximo passado, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto, fica annullada a adhesão do Estado dos Alauitas aos actos da Convención Postal Universal, assignados em Madrid a 30 de Novembro de 1920, adhesão essa publicada pelo decreto n. 16.949, de 22 de Junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUCCÃO

Legação da Suissa no Brasil — N. GG 6/24 — Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1925..

Senhor Ministro—De ordem do meu Governo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que é conveniente annullar a adhesão á Convención Postal Universal do Estado dos Alauitas, adhesão comunicada pelo Conselho Federal Suíssso aos outros paizes contractantes por nota de 3 de Abril de 1925.

Meu Governo acrescenta que é conveniente não tomar nota agora sinão da adhesão da Syria e do Grande Libano á referida Convención.

Tenho a honra de levar esta decisão ao conhecimento de Vossa Excellencia e de lhe fazer sciente que, nos termos do

artigo 30 da Convenção Postal Universal de Madrid, que dispõe que "cada parte contractante tem o direito de se retirar da União, mediante uma notificação dada um anno antes por seu Governo ao Governo da Confederação Suíssa", a saída da União Postal do Estado dos Alauitas tornar-se-á efectiva a 28 de Agosto de 1926.

A partir da mesma data, este Estado deverá renunciar igualmente a sua participação aos outros Actos da União Postal enumerados em seguida, aos quaes havia aderido:

Convenção relativa á troca de encomendas postais;

Ajuste relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado;

Ajuste relativo ao serviço de vales-postais.

Aproveito esta occasião para lhe reiterar, Senhor Ministro, asseguranças de minha mais alta consideração. — (Assinado) Gertschi.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Félix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.080 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Publica a adhesão da Lethonia a Actos da União para a Protecção da Propriedade Industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adhesão da Lethonia aos seguintes Actos da União para a Protecção da Propriedade Industrial:

1º, convenção de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911;

2º, ajuste de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Bruxellas e em Washington, relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio;

3º, ajuste de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias.

O Governo da Lethonia pede ficar inscripto, para os efeitos de pagamento das despesas do Bureau Internacional, na VI classe, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suíssa nesta Capital em nota n. GG 9/8, de 12 de Agosto de 1925, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

José Félix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

Legação da Suíça no Brasil — N. GG. 6/24 — Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1925.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em nota de 6 do mes ultimo,

a Legação da Lethonia notificou ao Conselho Federal Suíço a adhesão de seu governo aos Actos da União para a Proteção da Propriedade Industrial, a saber:

1º, convenção de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, e em Washington a 2 de Junho de 1911;

2º, ajuste de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Bruxellas e em Washington, relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio;

3º, ajuste de Madrid, de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington, relativo à repressão das falsas indicações de procedencia.

No que diz respeito á contribuição das despezas do Bureau Internacional, o Governo Lethão pediu para ficar inscripto na VI classe.

De acordo com o art. 10, alinea 3, da Convenção da União, tal adhesão começará a vigorar uma vez depois da presente notificação.

Pedindo a Vossa Excellencia tomar nota desta adhesão, aproveito esta occasião para lhe renovar, Senhor Ministro, assegurâncias da minha mais alta consideração. — (Assinado) *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.081 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Venezuela, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile, em 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico, que, segundo comunicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Ministerio das Relações Exteriores do Chile por nota de 27 de julho ultimo, o Governo de Venezuela fez depositar no Ministerio das Relações Exteriores daquele paiz, aos 17 de julho do corrente anno, o instrumento de ratificação, por parte do mesmo Governo, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

'ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.082 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção para a protecção das marcas de fabrica, commercio, agricultura e nomes commerciaes, assignada em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que o embaixador dos Estados Unidos da America no Chile remeteu, a 16 de junho ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores em Santiago, para o respectivo deposito, o instrumento de ratificação, por parte do seu Governo, da Convenção para a protecção das marcas de fabrica, commercio, agricultura e nomes comerciaes, assignada naquella cidade aos 3 de maio de 1923, — com as reservas constantes da comunicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Ministerio das Relações Exteriores do Chile por nota de 27 de junho deste anno, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

República do Chile — Ministerio das Relações Exteriores — Santiago, 27 de junho de 1925.

Sr. ministro — Tenho a honra de participar a V. Ex. que o embaixador dos Estados Unidos, Exmo. Sr. William Miller Collier, remeteu a este ministerio com a nota de 15 do corrente e para os efectos de seu deposito o Instrumento de ratificação por parte do seu Governo da Convenção para a Protecção das Marcas de Fabrica, Commercio, Agricultura e Nomes Commerciaes, assignada na V Conferencia Pan-Americana.

Na dita comunicação se deixa constancia de que, como se expressa no alludido Instrumento de ratificação, o Governo dos Estados Unidos ratifica a Convenção de que se trata e reinette o Instrumento mencionado para seu deposito, com as reservas ou intelligências que litteralmente copiadas em seu texto original inglez, da nota do Sr. embaixador dos Estados Unidos se reproduzem a seguir:

First, that in section of article VIII the words «and to which they give course for the purposes», the equivalents of which appear in the Spanish, Portuguese and French texts of the convention, shall be inserted in the English text after the word «registrations», so that the English text of the section shall read as follows:

Section 1. To keep a detailed record of the applications for the recognition of marks received through the national

offices of registration and to which they give course for the purposes of this convention, as well as of all assignments or transfers thereof and of all notices pertaining thereto:

Second, that in article II of the Appendix, subhecating C, line 2, the words «for registrations» the equivalents of which appear in the Spanish, Portuguese, and French texts, shall be inserted in the English text after the word «application» so that the English text of the line shall read as follows:

«2. The date of the application for registration in the State of first registration or deposit.»

Third, that the expressions in article I «Without prejudice to the rights of the third parties» and in article II «in the absence of other proof of ownership of a mark» are, and shall be, interpreted to protect every user of a trade-mark in the United States having ownership thereof by reason of adoption and use, and with or without subsequent registration, from any claim of priority under this convention based upon an application or a deposit in a signatory State subsequent to the actual date of such adoption and use in the United States.

Fourth, that the expression «legal protection for this mark» in Section 2 (a) of article V shall be interpreted to include ownership of the mark in the United States acquired by adoption and use and with or without subsequent registration.

Fifth, that nothing contained in this convention shall take away or lessen any trade-mark right or any right to use a trade-mark of any person residing or doing business in the United States heretofore or hereafter lawfully acquired under the common law or by virtue of the statutes of the several States or of the United States.

Ao comunicar o que precede a V. Ex. para seu conhecimento e fins correspondentes, aprovoito a oportunidade para reiterar a V. Ex. asseguranças de minha mais alta e distinta consideração. — *Jorge Matte.*

Ao Exmo. Sr. ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Brasil.

DECRETO N. 17.083 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica do Salvador, de Convenções assignadas na V. Conferencia Pan-Americanica, em Santiago do Chile.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Ministerio das Relações Exteriores do Chile por metas de 27 e 28 de julho ultimo, o Governo da Republica do Salvador fez depositar naquelle ministerio em Santiago, aos 10 de julho deste anno, os instrumentos de ratificação, por parte do mesmo Governo, das Convenções sobre a uniformidade da nomenclatura para a

classificação de mercadorias e sobre a publicidade de documentos aduaneiros, assignadas em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.084 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Apprueba o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 59.765\$228, de um novo posto telegraphico no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 730/S, de 22 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo posto telegraphico no kilometro 247.913, do ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana, entre as estações de Cesario e Rechan.

§ 1º Será inscripta na conta de capital do referido ramal, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas, a despesa que for realmente effectuada, até o maximo do orçamento ora aprovado, o qual com a reducção nello feita pela Inspectoria Federal das Estradas, baixou á importancia de 59.765\$228, (cincoenta e nove contos setecentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e oito réis).

§ 2º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.085 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Apprava o projecto e o orçamento, na importancia de réis 13.263\$160, para construção de um desvio no pateo da estação de Sapesal, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 701/S, de 15 de setembro findo, decreta:

Art. 1.^o Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 13.263\$160 (treze contos duzentos e sessenta e tres mil cento e sessenta réis), para construção de um desvio no pateo da estação de "Sapesal", do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Art. 2.^o As despezas realizadas até o maximo do orçamento ora approvado serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas à conta do capital do referido ramal.

Art. 3.^o Para execução das obras fica fixado o prazo de 2 (dois) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104^a da Independencia e 37^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.086 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Apprava o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 38.758\$378, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 714/S, de 18 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de um novo posto telegraphico no kilometro 722,800 da Estrada de Ferro Sorocabana, entre as estações de Rancharia e Bartira, no ramal federal de Tibagy.

§ 1.^o A despesa que for realmente efectuada, até o maximo do orçamento ora approvado, o qual, com a redução

nelle feita pela Inspectoría Federal das Estradas, baixou á importancia de 38:758\$378 (trinta e oito contos setecentos e cincuenta e oito mil trescentos e setenta e oito réis), será inscripta na conta de capital do ramal de Tibagy, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas.

§ 2.º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de 4 (quatro) mezes, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá,

DECRETO N. 17.087 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 10:957\$086, para construcção de um desvio no pateo da estação de Cervinho, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, em officio n. 698/S, de 15 de setembro findo, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 10:957\$086 (dez contos novecentos e cincuenta e sete mil e oitenta e seis réis), para construcção de um desvio no pateo da estação de Cervinho, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Art. 2.º As despezas realizadas até o maximo do orçamento ora approvado serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta do capital do referido ramal.

Art. 3.º Para a execução das obras fica fixado o prazo de 3 (tres) mezes, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.088 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 414:080\$340 (quatrocentos e quatorze contos oitenta mil trescentos e quarenta réis), de seis novos postos telegraphicos no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 727/S, de 22 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos que com este baixain, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de seis novos postos telegraphicos na Estrada de Ferro Sorocabana, e bem assim os respectivos orçamentos, que, com alterações e reduções em alguns delles feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, baixaram á importancia total de 414:080\$340 (quatrocentos e quatorze contos oitenta mil trescentos e quarenta réis), os quaes também a este acompanham, igualmente rubricados, sendo esses postos telegraphicos construídos nos seguintes pontos do ramal federal de Tibagy: no kilometro 468,885, entre as estações «Bernardino de Campos» e «Luiz Pinto», orçado em 67:635\$801; no kilometro 507,770, entre as estações de «Fortuna» e «Ourinhos», orçado em 55:913\$304; no kilometro 578,130, entre as estações de «Palmital» e «Sussuhy», orçado em 74:242\$513; no kilometro 593,301, entre as estações de «Sussuhy» e «Candido Motta», orçado em 83:824\$513; no kilometro 619,235, entre as estações de «Assis» e «Cervinho», orçado em 83:280\$356, e no kilometro 648,424, entre as estações de «Cardoso de Almeida» e «Paraguassú», orçado em 49:183\$853.

§ 1.^º Será inscripta na conta de capital do referido ramal, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas, a despesa que fôr realmente efectuada com a construcção de cada posto telegraphico, até o maximo do correspondente orçamento, ora aprovado.

§ 2.^º Para a conclusão de cada uma das obras de que se trata, fica marcado o prazo de 5 (cinco) meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 10^º da Independencia e 37^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.089 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Apprava o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 43:022\$343, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e, de accôrdo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 739/S. de 26 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo posto telegraphico no kilometro 633.452, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, entre as estações de Cervinho e Cardoso de Almeida.

§ 1.^o A despesa que fôr realmente effectuada, até o maximo do orçamento ora approvado, o qual com a reducção nello feita pela Inspectoria Federal das Estradas, baixou á importancia de 49:022\$343 (quarenta e nove contos vinte e douz mil trezentos e quarenta e tres réis), será inscripta na conta de capital do referido ramal, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas.

§ 2.^o Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada desse decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104^a da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.090 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Apprava os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 3.660:709\$298 (tres mil seiscentos e sessenta contos setecentos e nove mil duzentos e noventa e oito réis), de uma variante na linha do rio do Peixe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propôz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 639/S, de 12 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 3.660:709\$298 (tres mil seiscentos e sessenta contos setecentos e nove mil duzentos e noventa e oito réis), constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo Director Geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e

Obras Publicas, e referentes á variante que, por iniciativa do 6º Distrito de Fiscalização da Inspectoría Federal das Estradas, foi estudada entre os kilometros 99,668,84 e 117,628,24 (estaçao de Cambuhy), da linha do rio do Peixe, cuja construcção está contractada com a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande", em virtude do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917; os quaes estudos e orçamento substituirão os relativos a uma parte do 5º trecho, aprovados pelo decreto n. 13.485, de 21 de fevereiro de 1919, e os referentes a todo o 6º e ultimo trecho da mencionada linha, aprovados pelo decreto n. 13.491, de 5 de março do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.091 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.092 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:838\$709, para ocorrer, no anno de 1925, ao pagamento dos vencimentos devidos ao curador especial de accidentes do trabalho do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo consultado o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, e tendo em vista os termos do decreto n. 4.942, de 6 de agosto destê anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:838\$709, para ocorrer, no anno de 1925, ao pagamento dos vencimentos devidos ao curador especial de accidentes do trabalho do Distrito Federal, na razão de 2:000\$, por mez.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.093 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:815\$, para occorrer ás despezas, em 1925, com o ensino e educação da menor Cordelia, filha do falecido Dr. Astolpho Dutra Nicacio, de accordo com o decreto legislativo n. 4.121, de 3 de setembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto legislativo numero 4.121, de 3 de setembro de 1920 e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 2º do citado decreto legislativo, o credito especial de tres contos oitocentos e quinze mil réis (3:815\$), para occorrer ás despezas, em 1925, com o ensino e educação da menor Cordelia, filha do falecido Dr. Astolpho Dutra Nicacio, ex-Presidente da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.094 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 22:151\$, para pagamento de despezas, em 1925, com as installações da Tercera Vara Federal do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constantes do art. 16 do decreto legislativo n. 4.848, de 13 de agosto de 1924, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 22:151\$, para occorrer ao pagamento de despezas effectuadas, em 1925, com a installação da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.095 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 200:000\$, para attender ás despezas decorrentes dos serviços de combate aos surtos epidemicos de peste bubonica no Estado do Ceará e mais unidades federadas no norte do paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1º do art. 80 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de réis 200:000\$, para attender ás despezas decorrentes dos serviços de combate aos surtos epidemicos de peste bubonica no Estado do Ceará e mais unidades federadas do norte do paiz.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.096 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Dá novo Regulamento ás Capitanias dos Portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo n. 13, da Lei numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo artigo 11, da Lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para as Capitanias dos Portos, que a este acompanha, assignado pelo Almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar; Ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925 — 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

**Regulamento das Capitanias dos Portos, a que se
refere o n. 17.096, de 28 de outubro de 1925**

TITULO I

Da organização e administração das capitania dos portos

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 1.º Ao Ministerio da Marinha, por intermedio da Directoria de Portos e Costas, compete superintender a Marinha Mercante Nacional, nella comprehendidos: o material, e o pessoal, brasileiros, inclusive pescadores, estivadores, empregados nas embarcações mercantes, operarios de officinas navaes, estaleiros e carreiras a navegação, a polícia naval e administrativa, a pesca, o regimen e a conservação das costas, portos, rios e lagôas abertas á navegação interestadual ou internacional, no que fôr especificado neste regulamento.

Art. 2.º O territorio da Republica comprehende tantas capitania para o serviço naval, quantos são os Estados da União, maritimos e fluviaes, incluindo o territorio do Acre.

Art. 3.º O domínio maritimo e fluvial da União comprehende: terrenos de marinha, os reservados á servidão publica, os accrescidos a accrescidos de accrescidos, de que trata o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, os portos de mar, rios e lagôas franqueados ou não á navegação, ainda que só se communiquem com o mar, directamente ou não, durante uma parte do anno; o commercio maritimo interestadual ou internacional, e as aguas territoriaes da Republica.

Art. 4.º Em cada Estado haverá uma capitania dos portos, com séde no porto de maior movimento, administrada por officiaes da activa do Corpo de Officiaes da Armada.

Art. 5.º As capitania dos portos, como repartições federaes, exercem, no domínio maritimo e fluvial da União, a jurisdição compativel com a natureza dos seus serviços e, dentro dos limites dessa jurisdição, independem de quaisquer outras repartições publicas, e estão directamente subordinadas à Directoria de Portos e Costas.

Art. 6.º As capitania dos portos terão delegacias e agencias onde fôr necessário estabelecer-as no interesse do commercio maritimo, da pesca e da navegação, as quaes lhes ficarão directamente subordinadas.

Art. 7.º Nos portos estrangeiros cabem aos consules os serviços da marinha mercante especificados neste regulamento, para o que haverá entendimento entre os ministerios da Marinha e das Relações Exteriores.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DAS CAPITANIAS

Art. 8.^o Os serviços das capitanias dos portos compreendem:

- 1º, a polícia naval, o regimen e a conservação da costa, portos, rios e lagôas da República;
- 2º, a conservação dos pharões e o balisamento da costa, dos portos, canaes, rios e lagôas;
- 3º, a inscripção civil de propriedade de todas as embarcações nacionaes, com excepção das de guerra;
- 4º, os actos e contractos referentes ás embarcações mercantes nacionaes;
- 5º, a matrícula ou a inscripção marítima de todos os individuos que empregam a sua actividade no mar, rios e lagôas, inclusive o pessoal marítimo de todas as repartições federaes, estaduaes, municipaes, pescadores e os estivadores.
- 6º, o arrolamento de embarcações do trafego e da pesca e das do serviço das repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, excepto as da Marinha de Guerra;
- 7º, a fiscalização da pesca;
- 8º, as vistorias das embarcações;
- 9º, os socorros marítimos;
- 10, os exames para obtenção das cartas de arraes, mestres de pequena cabotagem, praticos, terceiros machinistas, motoristas, patrões de pesca e contra-mestres e outros quaesquer exames para obtenção de matrículas;
- 11, a collecta das multas que constituem a receita eventual da repartição;
- 12, a fiscalização da praticagem das costas, portos, barcas, rios e lagôas;
- 13, a direcção da Reserva Naval em sua circunscripção;
- 14, os processos por infracção deste regulamento.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 9.^o As capitanias dos portos serão de tres classes, conforme a importancia da navegação e o movimento do comércio marítimo ou fluvial do Estado, assim classificadas:

a) São de primeira classe as capitanias dos portos dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul; de segunda classe as do Maranhão, Ceará, Espírito Santo e Matto Grosso, e de terceira classe as do Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Paraná e do Territorio do Acre.

b) A Capitania dos Portos do Distrito Federal e Rio de Janeiro é considerada de classe especial.

Paragrapho unico. Qualquer capitania só poderá ser elevara de classe quando a sua renda ordinaria for igual, durante tres exercícios consecutivos, á menor renda da capitania da classe superior, mediante proposta do director geral de Portos e Costas ao Ministro da Marinha.

Art. 10. O pessoal das capitarias, delegacias e agencias, destinado ao serviço da Policia Naval e do expediente da secretaria, será o da tabella annexa ou o que fixar a lei da despeza da Republica, com os vencimentos nella determinados.

§ 1.º Superintenderão a Policia Naval, os capitães dos portos, os delegados e os ajudantes, a qual será executada pelos patrões-móres, agentes, patrões, machinistas, marinheiros, fuzileiros e capatazes.

§ 2.º Exercerão exclusivamente o serviço de expediente da secretaria: os secretarios, os amanuenses, os encarregados de diligencias, os porteiros, os auxiliares de escripta e os serventes.

Art. 11. Nas delegacias, as funcções de secretario serão desempenhadas pelo amanuense e as de patrão-mór pelo patrão das embarcações.

CAPITULO IV

DAS AGENCIAS

Art. 12. Nos portos cuja importancia da navegação e do commercio maritimo ou fluvial não comportem delegacias, haverá Agencias das Capitanias, confiadas em commissão a sub-officiaes ou inferiores, reformados, da Marinha de Guerra, ou, na falta destes, a maritimos matriculados nas Capitanias, da confiança do capitão dos portos, para o exercicio da polícia naval que lhes compete.

Paragrapho único. Os agentes ficarão directamente subordinados ao capitão dos portos, de quem são prepostos.

Art. 13. As agencias serão, com frequencia, inspecionadas pelo capitão dos portos ou pelo ajudante que elle designar.

Art. 14. O pessoal das agencias poderá ter qualquer outra profissão ou actividade que não seja a de empregado publico federal, toda vez que não traga incompatibilidade para o serviço da Agencia.

Art. 15. Os livros para o expediente das agencias serão fornecidos pela Capitania dos Portos.

Art. 16. As agencias serão criadas mediante proposta do director geral de Portos e Costas, que pedirá ao Congresso Nacional a necessaria verba.

Art. 17. O pessoal das agencias é de nomeação do director geral de Portos e Costas, por proposta do capitão dos Portos.

Art. 18. A cobrança das multas impostas pelos agentes, será feita por ordem do capitão dos Portos, a quem serão remetidos os autos de infracção, de acordo com o estabelecido no título IV, capítulo 1º.

Art. 19. Nas agencias, as vistorias das embarcações serão feitas por peritos nomeados pelo capitão dos Portos, devendo ser presididas por este ou por um dos ajudantes.

Art. 20. Os agentes remetterão, mensalmente, ao capitão dos Portos, um relatorio de todo o movimento da agencia, com indicação de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo, e trimestralmente a prestação de conta dos serviços.

Art. 21. Os agentes, prestarão fiança, que será arbitrada pelo director geral de Portos e Costas de 100\$ a 500\$, não podendo assumir o exercicio do cargo sem haver entrado com a respectiva importancia para a Repartição do Thesouro Federal, que existir mais proxima da localidade.

CAPITULO V

DO MATERIAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 22. As capitanias terão as embarcações que forem necessarias para o serviço geral do porto, o material para o soccorro maritimo, bombas e demais apparelhos para a extinção de incendios, tudo de accordo com as propostas dos respectivos capitães dos Portos ao director geral de Portos e Costas.

Art. 23. As delegacias e agencias terão as embarcações apropriadas á navegação dos portos onde funcionarem e á praticagem que nelas houver por administração. Serão também providas de material indispensavel ao serviço de soccorro maritimo.

Art. 24. As capitanias e delegacias ocuparão edificios situados nas proximidades do porto, com accomodações para residencia do capitão dos Portos e dos ajudantes, aquartelamento de seus empregados militares e assemelhados e acondicionamento de todo o material nautico e de incendio. Terão também carreiras com coberturas para a conservação e limpeza das embarcações a remos e lanchas a vapor.

Paragrapho unico. Os edificios acima citados deverão ser proprios nacionaes.

TITULO II

Do pessoal das capitanias e seus deveres

CAPITULO I

DO CAPITÃO DOS PORTOS

Art. 25. O capitão dos Portos, como chefe da capitania, exerce autoridade sobre o pessoal nella empregado, tendo por superior imediato o director geral de Portos e Costas, e, no Estado de sua jurisdicção, é a primeira autoridade naval em assumptos estritamente attinentes á capitania.

§ 1.º Será tambem a primeira autoridade militar quando no porto ou localidade não houver outra, de categoria superior, no exercicio de funções militares de commando de força ou do chefe de estabelecimento de Marinha.

§ 2.º As embarcações da capitania terão pintado nas bochechas o distintivo que fôr estabelecido pelo Ministro da Marinha, e que será içado como insignia do capitão dos Portos, na prôa da embarcação quando embarcado.

§ 3.º Esta insignia só será usada em acto de serviço e quando o capitão dos Portos não fôr contra-almirante que, neste caso, usará a do seu posto.

Art. 26. Ao capitão dos Portos compete:

- 1º, a superintendencia dos serviços, o regimen e a conservação da costa, rios, portos e lagôas;
- 2º, administrar os serviços da capitania com o auxilio do respectivo pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regulamento;
- 3º, informar circunstâdiadamente sobre a conveniencia ou inconveniencia, presente ou futura, do aforamento de terrenos de marinha ou reservados; presidir a medição, por si ou por preposto seu, e verificar si o terreno está na zona urbana ou rural;
- 4º, responder perante o director geral de Portos e Costas pela fiel execução dos serviços que administrar;
- 5º, executar e fazer executar as ordens do director geral de Portos e Costas;
- 6º, escalar o pessoal que deve permanecer na capitania depois das horas do expediente, quando necessário;
- 7º, corresponder-se directamente com todas as autoridades do lugar;
- 8º, processar e decidir todas as questões relativas á polícia naval, sem prejuizo das atribuições conferidas á Policia do Distrito Federal ou dos Estados;
- 9º, percorrer as repartições de sua dependencia, em inspecção, duas vezes por anno pelo menos, requisitando, si não tiver, os meios de transporte ao director geral de Portos e Costas;
- 10, presidir e ordenar vistorias a que forem submettidas as embarcações, ou designar para esse serviço os ajudantes da capitania;
- 11, presidir as mesas de exame para praticos, mestres de pequena cabotagem, terceiros machinistas, motoristas e arraes ou quaesquer outros exames;
- 12, presidir por si, ou por delegação, aos leilões que se realizarem nas capitanias;
- 13, providenciar sobre os destinos dos dinheiros arrecadados pela capitania e sobre os inventarios dos responsaveis da Fazenda Nacional, ordenando que terminado cada exercicio, os respectivos livros de receita e despesa e seus auxiliares sejam remettidos á Directoria Geral de Portos e Costas;
- 14, empossar os empregados e tomar delles o compromisso de bem servirem, e dar-lhes licença por motivo justificado, não excedendo de 15 dias em cada anno;
- 15, nomear e contractar o pessoal cujo provimento lhe competir;
- 16, propôr, a titulo de informação, o pessoal idoneo para o serviço da capitania cuja nomeação dependa do Ministro da Marinha ou do director geral dos Portos e Costas;
- 17, prover ás faltas ou impedimentos temporarios dos empregados que não tiverem substituto legal;
- 18, convocar e presidir ao Conselho de Compras, quando lhe competir;
- 19, assignar os termos de abertura dos livros da repartição e bem assim das embarcações mercantes sujeitas a essa formalidade, autorizando a rubricar as folhas destes os funcionários da secretaria e daquelles os ajudantes;
- 20, authenticar com a sua rubrica os documentos que dependem da Capitania;

21, organizar tabellas de fretes para as embarcações do trafego do porto, comprehendidos os rebocadores de barra fóra;

22, propôr a adopção de melhoramentos aconselhados pela experiença e dos já aplicados em repartições semelhantes de outras marinhas com bom exito;

23, impôr multas pelas infracções deste regulamento;

24, requisitar o auxilio das autoridades civis e militares e da policia, quando lhe fôr preciso fazer effectivas a disposições regulamentares, prender e punir os que as infringirem;

25, apresentar annualmente até 10 de janeiro, ao director geral de Portos e Costas, o relatorio do anno anterior, do qual conste o estado dos serviços, com indicação das medidas que os tornem mais efficazes;

26, manter em todas as circumstancias a autonomia dos encargos da Capitania;

27, regularizar e decidir, sumariamente, a remuneração devida por salvamento e abalroamento que não exceda de 5:000\$000;

28, ministrar ao procurador seccional todas as informações que forme necessarias para defender os interesses da Fazenda Nacional;

29, mandar autuar, nos casos de desobediencia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, as pessoas que delinquirem dentro do edificio da Capitania e remetter o auto a autoridade competente, com os documentos e informações necessarias para este lhes formar culpa na forma da lei, dando de tudo conta ao inspector de Portos e Costas;

(Nos casos de delictos commettidos fóra da Capitania, mas em lugares sujeitos á sua autoridade ou jurisdição, o auto será lavrado pelo empregado mais graduado que estiver presente, ou mediante communicação testemunhada, e assignado pelas testemunhas presenciais do facto, e depois remetido ao capitão dos Portos, para ulterior procedimento, na forma desta alínea);

30, requisitar ás companhias nacionaes de navegação e ás estradas de ferro, passagens para o pessoal da Capitania quando em servigo;

31, o capitão dos Portos poderá dar delegação aos ajudantes para substituir-o nos serviços especificados nos numeros 9, 10, 11 e 12.

Art. 27. O capitão dos Portos delegará poderes ao ajudante, fóra dos casos previstos neste regulamento, quando julgar conveniente.

Art. 28. O capitão dos Portos, nas compras para o serviço da Capitania, ordenará que a aquisição seja feita directamente por funcionários de sua confiança, segundo os preços correntes do mercado e dentro das verbas orçamentarias votadas, obedecendo ao Código da Contabilidade da União.

Art. 29. O capitão dos Portos retirará ou negará passo para sahida das embarcações que não estiverem convenientemente apparelhadas ou estiverem com excesso de carga além da linha de registro, sendo multado o commandante em 500\$ e, no caso de reincidencia, em 1:000\$600.

Paragrapho unico — Quando se tratar de linhas subvençionadas pela União também dará parte da occurrence ao director Geral de Portos e Costas.

Art. 30. Nas faltas ou impedimentos temporarios o capitão dos portos, quando não houver ajudante, será substituido por um official do seu corpo — mais antigo que o Patrão-Mór ou por este.

Paragrapho unico. Um só oficial poderá accumular os cargos de capitão dos Portos e commandante da Escola de Aprendizes, provisoria ou permanentemente, quando assim fôr determinado.

CAPITULO II

DOS AJUDANTES

Art. 31. O primeiro ajudante ou o mais graduado é o substituto legal do capitão dos portos, e funcionará como fiscal da Fazenda Nacional, inspecionando a carga dos responsáveis, o acondicionamento do material e seu estado de conservação.

Art. 32. Incumbe mais ao primeiro ajudante detalhar o serviço das rondas do pessoal e embarcações da capitania.

Art. 33. São obrigações communs dos ajudantes:

1º, coadjuvar os capitães dos portos no desempenho de suas atribuições, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receber;

2º, manter a boa ordem no recinto da capitania e a disciplina do pessoal em todas as ocasiões;

3º, rondar os ancoradouros a qualquer hora, conforme as necessidades do serviço e o movimento do porto;

4º, permanecer na capitania no dia em que fôr escalado para attender ao serviço, durante ou fóra das horas do expediente, de modo que na ausencia do capitão dos portos haja quem por elle responda;

5º, pernoitar na repartição sempre que o serviço o exigir;

6º, acudir aos socorros que a capitania tiver de prestar, ainda que não resida no recinto della;

7º, presidir as comissões de inspecção de vistoria e de exames e os leilões, de que trata o art. 26, quando forem designados pelo capitão dos portos;

8º, fazer o inquerito policial militar e da polícia naval por delegação dos capitães dos portos.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão do Corpo de Oficiais da Armada ou de Patrões Mores.

CAPITULO III

DOS DELEGADOS

Art. 34. Aos delegados das capitaniias compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens do capitão dos portos, a quem estão directamente subordinados;

2º, exercer, por delegação, as funcções de capitão dos portos, com responsabilidade propria, onde estiver estabelecida a delegacia, fazendo nella executar todas as disposições;

3º, corresponder-se directamente com o capitão dos portos e com as autoridades locaes, sempre que fôr preciso.

Art. 35. Os empregados da delegacia exercem as mesmas funcções das que lhes correspondem na capitania, de accordo com o estabelecido nos capítulos VI, VII, VIII e IX.

CAPITULO IV

DOS OFFICIAES DE MACHINA

Art. 36. Aos officiaes do Serviço de Machinas da Marinha de Guerra, da activa ou reformados, nomeados para servirem nas capitarias dos portos, além da função de peritos de machinas nas commissões de vistorias, compete o seguinte:

1º, ter a seu cargo as machinas, caldeiras e demais apparelhos, motores das embarcações a serviço das capitarias, pelos quaes zelarão;

2º, fazer pedido do material necessário para o funcionamento e conservação das machinas e caldeiras;

3º, scientificar sempre por escripto, ao capitão dos portos e por intermedio do respectivo ajudante, do estado de todos apparelhos motores, tomada as providencias necessarias para completa efficiencia dos mesmos.

Paragrapho unico. Taes cargos poderão ser exercido por sub-officiaes do Serviço Geral de Machinas, reformados, com as necessarias habilitações.

CAPITULO V

DO PATRÃO-MÓR

Art. 37. Em cada capitania haverá, pelo menos, um patrão-mór, do respectivo quadro.

Art. 38. O patrão-mór tem sob sua carga todas as embarcações, que juntamente com o material destinado ao serviço geral do porto, a soccorro no mar e ao balisamento, lhe serão carregados por inventario.

Art. 39. Compete ao patrão-mór:

1º, dirigir todos os trabalhos da arte de marinheiro, que tiverem de ser executados pela capitania e, em geral, todos os serviços de igual natureza, ordenados pelo capitão dos portos;

2º, prestar socorros, dentro ou fóra do porto, ás embarcações;

3º, fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para as embarcações de guerra nacionaes e quaesquer outras ordenadas pelo capitão dos portos;

4º, ter sempre prompta as embarcações na capitania, safos e claros os apparelhos do serviço marítimo e de socorro naval;

5º, percorrer os diversos ancoradouros, para inspecionar como responsavel immediato as amarrações das embarcações fundeadas, as boias, balisgas e cães, dando parte de que verificar de anormal ao ajudante de serviço;

6º, ter sob sua guarda os depositos quando não houver encarregado e as carreiras de embarcações pertencentes ao Ministerio da Marinha, que lhe serão carregados por inventario;

7º, ter sob sua responsabilidade, por inventario, o mobiliario e demais objectos pertencentes á Fazenda Nacional existentes nos predios de residencias.

8º, exercer as funções de ajudante da Capitania, quando para elles designados;

9º, substituir em seus impedimentos, ausencia temporaria ou falta, o ajudante e o capitão dos Portos, quando para substitui-lo não fôr designado outro official.

Art. 40. O patrão-mór deve acondicionar todo o material de sua responsabilidade nos depositos da capitania, arrumando e rotulando os apparelhos que não forem de uso diário.

Art. 41. Cumpre ao patrão-mór conservar em amarrações proprias da capitania, e de preferencia na dôca, que a esta pertencer, as embarcações que não estiverem nas carreiras sob coberta.

Art. 42. Os pedidos de mantimentos para as rações do pessoal muniçido e de sobrecellentes para o serviço da capitania, serão feitos pelo patrão-mór, seguindo-se para o recebimento e despeza os processos do regulamento do Serviço de Fazenda da Armada, para o que terá os livros respectivos, devendo, annualmente, prestar contas de sua gestão.

Art. 43. A escripturação do patrão-mór, nas capitarias dos portos, constará dos livros seguintes:

- 1º, livro de inventarios;
- 2º, livro de pedidos;
- 3º, livro de remessa;
- 4º, livro de termos;
- 5º, livro mapa.

Art. 44. Todo o material fluctuante de balisamento e amarração, sobrecellentes e mantimentos, constará de um inventario que será annualmente feito para verificação sob fiscalização do primeiro ajudante ou capitão dos Portos.

Paragrapho unico. Esse inventario será feito em tres vias, encerrando a primeira conta anterior, a segunda abrindo a conta nova e a terceira para ser enviada á Directoria de Portos e Costas.

Art. 45. Ao patrão-mór compete encarregar-se do pessoal marítimo da capitania, providenciando para que os patrões e marinheiros, assim como os machinistas e foguistas conheçam bem as obrigações que tem a cumprir.

Art. 46. Ao patrão-mór compete encarregar-se de todas as embarcações da capitania, providenciando para que o material esteja bem cuidado.

Art. 47. O patrão-mór será substituido pelo patrão mais antigo, em caso de licença ou de impedimento.

Art. 48. Em caso de morte do patrão-mór no exercicio de sua gestão, será immediatamente feito o inventario de que trala o art. 44.

§ 1.º Para assistir a esse inventario, serão intimados os herdeiros do falecido, que o assignarão fazendo as declarações que julgarem necessarias, si residirem no Estado onde servir o patrão-mór.

§ 2.º A intimação aos herdeiros será feita pelo encarregado de diligencias, e, em caso de recusa, deverá isso constar da contra fé e tida como renunciada qualquer declaração futura, ficando por essa forma sujeitos ao *veredictum* do Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 49. O secretario, que exercerá tambem as funcções de tesoureiro, é responsavel pelos dinheiros arrecadados pela capitania, pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa, de conformidade com o que dispõe este regulamento, que cumprirá e fará cumprir, exactamente, pelos empregados da secretaria.

Paragrapho unico. O secretario deverá prestar todos os esclarecimentos para o fiel cumprimento do disposto no art. 31.

Art. 50. Incumbe mais ao secretario:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo e todo material para o expediente da capitania, que será escripturado conforme o modelo annexo;

2º, escripturar o inquerito policial e os inqueritos em geral sobre os sinistros no mar;

3º, escripturar os processos que tenham de ser decididos pelo capitão dos portos, e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;

4º, redigir, conferir e encaminhar toda a correspondencia oficial da capitania, e em geral todos os actos expedidos pela secretaria, com a assignatura do capitão dos portos ou de quem o substituir em seu impedimento;

5º, lavrar termos em livros ou fóra delles e fazel-os registrar;

6º, assignar as certidões mandadas passar pelo capitão dos portos;

7º, colligir dados para o relatorio annual da repartição que fará acompanhar de mappas, por elle organizados, de accordo com os modelos adoptados neste regulamento, contendo o numero de embarcações entradas e sahidas com declaração das tripulações, tonelagem, portos e procedencia e destino, e assim como de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo a profissão de cada um;

8º, propôr ao capitão dos portos as providencias conducentes ao melhor andamento do serviço da secretaria;

9º, organizar, annualmente a lista das embarcações mercantes á vela e á machina da Marinha Mercante Brasileira e a estatística dos naufragios ocorridos, em igual periodo, nas costas comprehendidas, na zona da capitania, para serem remetidos á Directoria de Portos e Costas;

10, arrecadar as multas cobradas pela capitania e fazer entrega da respectiva importancia ao Thesouro Nacional, ás delegacias fiscaes, ás mesas de rendas e collectorias, segundo o lugar em que funcionarem as capitarias;

11, fazer as folhas do pagamento dos empregados e demais pessoal da capitania;

12, fazer a inscrição civil de propriedade das embarcações nacionaes e registrar todos os actos, contractos e onus referentes aos mesmos;

13, effectuar a matricula e inscrição marítima da gente do mar;

14, lavrar os termos das vistorias e expedir as certidões respectivas;

15, receber, conferir e despachar os rôes de equipagem das embarcações entradas ou para sahir;

16, effectuar o arrolamento das embarcações sujeitas a essa formalidade;

17, passar as licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza, que forem despachadas pelo capitão dos portos;

18, cumprir ordens do capitão do porto referentes ao serviço naval.

CAPITULO VII

AMANUENSES E AUXILIARES DE ESCRIPTA

Art. 51. Aos amanuenses e auxiliares de escripta compete auxiliar os trabalhos da repartição de acordo com as instruções que receberem do secretario e com approvação do capitão dos portos.

Art. 52. Aos amanuenses, encarregados de diligencias e auxiliares de escripta compete substituir o secretario em seus impedimentos, de acordo com a designação do capitão dos portos sendo que nas delegacias os amanuenses farão as vezes de secretario e prestarão fiança de 250\$000.

Paragrapho unico. Quando nas capitarias os encarregados de diligencia ou auxiliares de escripta substiruirem os secretarios por impedimento maior de 30 dias, deverão prestar fiança de 100\$000.

CAPITULO VIII

OS ENCARREGADOS DE DILIGENCIAS, PORTEIROS E SERVENTES

Art. 53. O encarregado de diligencias exercerá as funções de official de justiça da capitania e fará as intimações que lhe forem ordenadas para a cobrança das multas por infracção deste regulamento, e ainda todas as diligencias policias que tenham por objecto auxiliar a inspecção da capitania sobre os individuos de profissão marítima e as embarcações em que elles forem empregados.

E' subordinado do capitão dos portos, de quem cumpre ordens para effectuar as intimações sobre o pagamento de

multas e quaesquer outras que se tornem necessarias, e sobre as diligencias que tenha de effectuar.

Art. 54. O encarregado de diligencias, sem prejuizo de suas obrigações especiaes, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita diferença de expediente a despachar.

Art. 55. O encarregado de diligencias, quando funcionar como official de justiça, terá direito ás custas constantes da tabella fixada para o Juizo Federal, além dos vencimentos que lhe forem arbitrados.

Paragrapho unico. O encarregado de diligencias substituirá o secretario e, em seus impedimentos, será substituido por um dos auxiliares de escripta designado pelo capitão dos portos.

Art. 56. Nas capitanias onde não houver porteiro, o encarregado de diligencias desempenhará essas funções.

Art. 57. O porteiro, sem prejuizo das suas obrigações especiaes, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita affluencia de expediente a despachar.

Paragrapho unico. É responsavel pela mobilia, utensilios e outros objectos das salas de expediente, que receberá por inventario, e fará mensalmente o pedido e recebimento do material da verba para asseio da secretaria, prestando contas ao 1º ajudante (ou ao capitão dos Portos, quando o houver).

Art. 58. Ao porteiro incumbe mais:

1º, cuidar da conservação e boa guarda da mobilia e de quaesquer outros objectos das salas de expediente;

2º, ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados;

3º, velar pela policia e ordem das ante-salas e facilitar a entrada e saída das pessoas que tiverem negocios na capitania;

4º, fechar, sellar, receber, protocollar e expedir correspondencia;

5º, abrir a repartição nos dias de serviço, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e extraordinariamente quando ordenar o capitão dos portos;

6º, fazer os leilões na falta do respectivo leiloeiro.

Art. 59. Aos serventes incumbe o asseio e limpeza geral das salas e gabinetes da secretaria.

CAPITULO IX

DA GENTE DO SERVIÇO NAVAL

Art. 60. Os patrões ao serviço das capitanias têm por especial incumbencia zelar pela conservação das embarcações que lhes forem confiadas e pela disciplina de seus tripulantes;

Art. 61. São encarregados de rondar os ancoradouros e cais, conforme o detalhe desse serviço, organizado pelo ajudante, de quem receberão as necessarias instruções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias de carácter naval.

Art. 62. Os patrões, por occasião de soccorro a embarcações, acodem com a gente do serviço naval, sob as ordens do patrão-mór.

Art. 63. Os patrões devem ter carta de arraes e possuir as habilitações precisas para dirigir as embarcações da capitania, em qualquer expedição no interior do porto, podendo nessa qualidade ser chamados para fazer parte da comissão de exame dos candidatos á carta de arraes.

Art. 64. A marinhagem para o serviço da capitania deve ser constituída por individuos de profissão marítima, de preferencia os que tiverem sido praça da Armada, com baixa por conclusão de tempo e com bom comportamento.

Paragrapho unico. Incumbe especialmente á marinhagem ter as embarcações aprestadas e no maior estado de asseio, assim como conservar o seu aquartelamento e ranchos limpos e arejados.

Art. 65. Dentre os marinheiros serão tirados pelo ajudante os patrões das embarcações desde que tenham carta de arraes.

Art. 66. A gente do serviço naval, por occasião de incendio ou qualquer sinistro no mar, apresentar-se-ha imediatamente á capitania.

Art. 67. Os machinistas e foguistas das embarcações da capitania desempenharão suas obrigações de acordo com o que se acha estabelecido para o serviço da Marinha de Guerra.

CAPITULO X

DOS AGENTES

Art. 68. Aos agentes da capitania compete a polícia naval e a fiscalização do pessoal empregado na vida do mar nas localidades para que forem nomeados; executar e fazer executar as ordens do capitão dos portos, de quem são prepostos, de conformidade com o regulamento em vigor.

Art. 69. Nos portos onde funcionarem as agencias, os agentes farão com que sejam matriculados todos os que exercerem a profissão marítima ou fluvial, e arroladas tambem as embarcações do trafego e pesca, quer as já existentes que o não tenham ainda sido, quer as que se construirem de novo, impedindo que os donos as substituam no arrolamento das que forem retiradas do trafego.

Art. 70. Os agentes deverão cuidar constantemente na conservação do porto, não consentido que as praias sejam excavadas nem que sirvam para deposito de quaisquer matérias susceptíveis de se putrefazercem, nem que quaisquer construções, aterros ou obras sobre o mar, rios e lagôas sejam feitas sem prévia autorização do capitão dos portos.

Art. 71. Procurarão obsstar que se entulhem os fundeadouros não consentindo que os moradores do logar facam nelles despejos que possam prejudicar o porto, e, bem assim, que de bordo dos navios se lancem ao mar óleo, cinzas, varreduras ou lastro.

Art. 72. Terão sob sua fiscalização as boias, balizas e outras marcas de praticagem.

Art. 73. Os agentes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as occurrenceias attinentes a seus encargos, para que o capitão dos portos possa em tempo providenciar.

Paragrapho unico. Igualmente darão conta das infracções commettidas, enviando o respectivo auto, lavrado de conformidade com este regulamento, para serem punidos os infractores.

Art. 74. A cobrança das multas será feita pelos agentes, apôs a ordem do capitão dos portos, exarada no auto de infração supra referido.

§ 1.º A cobrança da multa será feita por meio de recibos destacadados dos livros talões, numerados e rubricados, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem do respectivo pagamento.

§ 2.º Os dinheiros das multas serão mensalmente remetidos para as capitarias e carregados aos secretarios.

Art. 75. Os livros para o expediente das agencias serão numerados, rubricados e fornecidos pela Capitania dos Portos.

Art. 76. Os agentes remetterão mensalmente ao capitão dos portos um relatorio de todo o movimento da agencia, com indicações de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo e prestarão conta trimestralmente da receita, com exame dos livros.

Art. 77. Os papeis constantes do expediente da agencia serão remetidos no fim de cada exercicio para o arquivo do capitão dos Portos.

Art. 78. Os agentes só são autorizados a expedir matrículas ao pessoal empregado na vida do mar, preenchidas as formalidades e exigencias do regulamento.

Art. 79. As licenças annuas e chapas igualmente serão entregues pelos agentes. As renovações das licenças e o visto das matrículas serão de acordo com este regulamento.

Art. 80. As embarcações miudas movidas por motores a gazolina, petróleo, kerozene, naphta ou electricidade até 2,5 HP, e a vela ou a remos empregadas no trafego, na pesca ou no interior dos rios e que não possam ir ao porto séde da capitania, serão inspeccionadas pelos agentes, que para isso serão auxiliados por peritos nomeados pelo capitão dos portos.

Art. 81. Os agentes serão os representantes directos dos capitães dos portos, devendo prestar a estes informações detailladas sobre a zona de sua agencia.

CAPITULO XI

DOS CAPATAZES E SUB-CAPATAZES

Art. 82. Os capatazes e os sub-capatazes são os representantes da capitania nas suas respectivas zonas subordinadas aos capitães de portos.

Art. 83. Devem se esforçar para que os detalhes deste regulamento referentes á matrícula do pessoal marítimo, arrolamento e registro de embarcações tenham o rigoroso cumprimento.

Art. 84. Nos portos onde estes funcionarem, elles farão com que sejam matriculados todos que exercerem industria ou profissão marítima ou fluvial, e arroladas também as embarcações do trafego, quer as já existentes que o não tenham ainda sido, quer as que se construirem de novo, impedindo que os donos as substituam no arrolamento das que forem retiradas do trafego. Obrigal-as-hão a tirar licença e a renová-la cada anno, para que possam navegar.

Art. 85. Fóra da séde da capitania, aquelles que não puderem pessoalmente comparecer nella, os capatazes tomarão os nomes e residencias, filiação e signaes, ocupação que tiverem, e as dimensões das embarcações, para entregar ou remetter á capitaria, ou para apresentar ao official destia que fôr ao porto em visita de inspecção, afim de se effectuarem as matriculas dos individuos e o arrolamento das embarcações.

Art. 86. Os capatazes procurarão obstar que se entulhem os fundeadouros, não consentindo que os moradores do logar façam nelles despejos que possam prejudicar o porto; e reclamarão das autoridades providencias para que não se levantein construções que obstruam as barras. Terão sob sua guarda as boias, balisas e outras marcas de praticagem, onde esta se não puder encarregar dellas.

Art. 87. Os capatazes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as occurrenceias attinentes a seus encargos, para que o capitão dos portos possa em tempo providenciar. Igualmente darão conta das infracções commettidas, indicando a natureza e autoria dellas, para serem punidos os infractores.

Art. 88. Cada Secção das Capatazias establecidas no interior dos portos terá um representante da capitania como ajudante do capataz e com a denominação de sub-capataz, sob cuja jurisdição ficar as embarcações do trafego e pesca, que, conforme o detalhe geral da capitania, nella estacionarem, sujeitas ás regras do porto no interesse de sua propria industria, e com segurança para os que lhes procurarem os serviços.

Art. 89. Os capatazes e sub-capatazes terão de aplicar a seus jurisdiccionados todas as disposições de que tratam os precedentes artigos, relativamente ao arrolamento, matrícula e licença. Responderão pela limpeza e polícia de sua secção, e farão por que haja a maior subordinação no pessoal marítimo della.

Art. 90. Os capatazes e sub-capatazes terão muita atenção em que seja executada a tabella dos fretes das embarcações miudas.

Art. 91. Os capatazes e sub-capatazes que tiverem praias em suas zonas não consentirão que sejam ellas escavadas, nem que sirvam para deposito de quaequer materias susceptiveis de se putrefazerem.

Art. 92. Nos casos de conflictos, ferimentos, roubos, etc., entre o pessoal marítimo das capatazias ou secções de capitarias, ou nas embarcações entre os tripulantes e os passageiros, os capatazes ou sub-capatazes farão imediatamente intervir a polícia local para restabelecer a ordem e prender os delinquentes.

Art. 93. Os capatazes e sub-capatazes vigiarão para que não haja descaminho dos objectos pertencentes ás embarcações em perigo que forem ter ás praias, e entregaráo á

repartição competente aquelles cujos donos não forem conhecidos, ou não se lhes conhecer o paradeiro, afim de serem alli arrecadados.

Art. 94. A zona maritima e fluvial das capatazias será dividida pelos capitães dos portos em tantas capatazias e sub-capatazias, quantas exigirem os interesses da navegação e da polícia naval.

CAPITULO XII

NAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES

Art. 95. Os capitães dos portos serão nomeados por portaria do ministro, dentre os officiaes superiores, da activa ou reformados do Corpo de Officiaes da Armada, não podendo permanecer na mesma Capitania por mais de tres annos consecutivos.

Art. 96. Os capitães dos portos nomeados para as capitanias ou os que dellas regressarem deverão se apresentar á Directria de Portos e Costas.

Art. 97. Os ajudantes e delegados serão nomeados por portaria do Ministerio da Marinha, dentre os officiaes superiores e subalternos, da activa ou reformados, do Corpo da Armada ou de Patrões-Mores.

Art. 98. Os officiaes de machinas serão nomeados, por portaria do ministro da Marinha, dentre os reformados ou da activa.

Art. 99. Os secretarios serão cidadãos brasileiros netos, maiores de 21 annos, que serão nomeados por portaria do ministro e mediante concurso.

O concurso versará sobre o seguinte: portuguez (orthographia, analyse e redacção) — francez — arithmetic (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas Repartições de Fazenda) — Noções de geographia e chorographia do Brasil — Noções de geographia geral — Código Commercial (principalmente a parte com relação á Marinha Mercante) — Noções de escripturação mercantil.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço poderá este lugar ser desempenhado em commissão por officiaes subalternos reformados, do Corpo da Armada ou de Commissários e Patrões-Mores; em sua falta, por sub-officiaes, escreventes e ficiais da activa ou reformados em commissão.

Art. 100. A mesa para esse concurso será presidida pelo capitão dos portos e composta de um ajudante, um professor diplomado e um commissário da Armada.

Art. 101. Nenhum secretario poderá assumir o respectivo cargo sem ter satisfeito as seguintes cauções:

Para a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro...	2:000\$000
Para as capitanias de 1 ^a classe.....	1:000\$000
Para as capitanias de 2 ^a classe.....	800\$000
Para as capitanias de 3 ^a classe.....	500\$000

Paragrapho unico. Essas cauções deverão ser depositadas, no Rio de Janeiro, na Directria de Fazenda da Marinha; e, nos Estados, nas delegacias fiscaes.

Art. 102. Os amanuenses e auxiliares de escripta terão nomeados por portaria do director geral de Portos e Costas mediante concurso.

Paragrapho unico. Independente de concurso, podesão ser designados, em comissão, pelo ministro, os patrões-móres reformados e os sub-officiaes e inferiores reformados de qualquer quadro da Marinha.

Art. 103. Esse concurso versará sobre o seguinte: Portuguez (estilo e redacção); Arithmetica (operações sobre numeros inteiros e fraccionarios e sistema metrico decimal); Noções de Geographia e Chorographia do Brasil.

Paragrapho unico. A mesa examinadora será presidida pelo capitão dos Portos e composta de um ajudante e de um professor normalista.

Art. 104. Os encarregados de diligencias e auxiliares de escripta que forem classificados em concurso para manuenses, em igualdade de condições terão preferencia.

Art. 105. Os patrões-móres serão nomeados por portaria do ministro, dentre os do respectivo corpo.

Art. 106. Os patrões serão nomeados por titulo do director geral de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, dentre as ex-praças dos corpos da Marinha e remadores das Capitanias, que se mostrarem habilitados em exame para arraes do porto.

Paragrapho unico. Na falta de ex-praças e remadores das Capitanias nas condições exigidas, serão nomeados os arraes do porto, de morigerada conducta.

Art. 107. Os encarregados de diligencias e os porteiros, serão nomeados por titulo do director geral de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, dentre os ex-sub-officiaes e ex-praças da Armada, e na falta, dentre os matriculados da Capitania dos Portos, em condições de exercerem esse cargo.

Art. 108. Os serventes serão admittidos pelo capitão dos Portos, dentre as ex-praças da Armada, e, na falta, dentre os matriculados na Capitania dos Portos.

Art. 109. Os machinistas, foguistas e marinheiros ou remadores serão nomeados pelo capitão dos Portos, dentre os que se apresentarem habilitados para exercer essas funções, dando-se preferencia aos que já tiverem servido á Armada, sem nota que os desabone.

Art. 110. Os agentes serão nomeados pelo director geral de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, de acordo com o art. 12.

Art. 111. Os capatazes e sub-capatazes serão nomeados pelo capitão dos portos dentre os marítimos de boa conducta, com residencia no lugar, que assim queiram servir.

CAPITULO XIII

DO PONTO

Art. 112. Os empregados civis que servirem nas capitanias ficarão sujeitos ao ponto que assignarão em livro proprio até a hora marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem, findos os trabalhos.

Art. 113. Os empregados sujeitos ao ponto, que faltarem ao serviço, sofrerão desconto em seus vencimentos pela forma seguinte:

a) o que faltar sem causa justificada perderá o ordenado e a gratificação da função e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar, por motivo justificado, perderá sómente a gratificação.

Será motivo justificado:

Molestia, comprovada com attestado medico.

No caso de molestia prolongada, o capitão dos Portos mandará inspecionar o empregado e, conforme o resultado da inspecção, procederá de accordo com a legislação em vigor.

c) ao que comparecer depois de encerrado o ponto, dentro da meia hora que se seguir á fixada para o começo do expediente, si não justificar a demora, se descontará sómente um terço da gratificação;

d) ao que, depois de assignar o ponto ou depois de começado o expediente, se retirar, sem licença, perderá todos os vencimentos do dia e os do seguinte, si fôr feriado.

Art. 114. Os descontos por faltas alternadas serão relativos aos dias em que estas se derem, mas, si forem successivas, se estenderão também aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no período das mesmas faltas.

Art. 115. Não sofrerá desconto algum o que faltar á repartição por motivo de serviço publico provado.

Art. 116. O expediente da repartição começará ás 10 horas da manhã e durará seis horas por dia, podendo nos climas quentes ser feito em duas parte, de 8 horas ás 11 horas e de 14 horas ás 17 horas.

Art. 117. Quando algum empregado perder a sua gratificação pelos motivos acima, esta será paga ao seu substituto.

Art. 118. O secretario organizará, no ultimo dia do mês, o resumo do ponto, para ser levado em conta na folha do pagamento.

CAPITULO XIV

DAS LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 119. O pessoal das capitanias terá licença e perceberá vencimentos de accordo com as leis em vigor.

Art. 120. Ficarão sem efeito as licenças de que se não utilizarem os empregados dentro de 30 dias.

Art. 121. O capitão dos Portos poderá conceder licença de accordo com a lei vigente.

Art. 122. O empregado que, finda a licença, não se apresentar para o serviço, terá desconto de vencimentos ao criterio do capitão dos Portos e de accordo com o estabelecido no art. 113.

Art. 123. As licenças por motivo de molestia só serão concedidas em vista de inspecção de saude.

Art. 124. Os empregados civis das capitanias, no tocante a contagem de tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentadoria, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças,

terão os seus direitos e deveres regulados pelas disposições das leis e regulamentos geraes para todos os departamentos da Republica.

Art. 125. Os reformados e os civis empregados nas capitaniias, perceberão vencimentos: aquelles, como se estiverem na actividade, e estes de acordo com a lei orçamentaria.

CAPITULO XV

DA DISCIPLINA GERAL E PENAS DISCIPLINARES

Art. 126. Os empregados militares das capitaniias ficam sujeitos ás penas e processos estabelecidos nos Codigos e Regulamentos Processuaes Militares, pelas faltas e delictos que commetterem.

Art. 127. Os empregados não militares das capitaniias ficam sujeitos ás disposições dos respectivos codigos, pelos delictos que commetterem no exercicio de seu emprego, e ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias seguidos ou durante o mez, ou por 15 dias alternados em dous mezes:

- 1º, advertencia ou reprehensão verbal no gabinete do chefe da repartição;
- 2º, reprehensão por escripto;
- 3º, suspensão por oito dias;
- 4º, suspensão até trinta dias;
- 5º, suspensão de trinta a noventa dias;
- 6º, demissão do emprego.

Art. 128. São competentes para applicar penas disciplinares:

- 1º, o Ministro da Marinha;
- 2º, o director geral de Portos e Costas;
- 3º, os capitães de Portos.

Paragrapho unico. O Ministro, todas as especificadas no artigo anterior; o director geral de Portos e Costas e o capitão dos Portos, todas especificadas no mesmo artigo aos empregados de sua nomeação privativa e sómente as de ns. 1 a 5, inclusive aos que o não forem.

Art. 129. Todas as penas disciplinares, com excepção das verbaes, serão lançadas nos assentamentos do empregado, bem como os louvores e elogios quo merecerem das autoridades competentes.

Art. 130. A pena de suspensão importa na perda de todos os vencimentos do empregado, correspondentes aos dias em que estiver suspenso, excepto do soldo ou de quaesquer outras vantagens da reforma.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será sempre comunicada á autoridade superior da que a houver applicado, com as circumstancias que tenham ocorrido.

Art. 131. Haverá sempre recurso para a autoridade superior, da pena cumprida por qualquer empregado.

Art. 132. O funcionario deverá ser tambem suspenso do exercicio de suas funções, nos seguintes casos:

- 1º, cumprimento de sentença condemnatoria em processo criminal no fóro civil ou militar;

2º, prisão preventiva anterior á formação do processo;
 3º, pronuncia sustentada em delicto commum;
 4º detenção pessoal decretada pelo juiz federal ou local,
 de accôrdo com a legislação que o autorizar;
 5º, quando o empregado aceitar cargo ou função pú-
 blica ou particular incompativel com as suas funcções.

Paragrapho unico. No caso de suspensão, como medida preventiva, o empregado perderá a gratificação, e no de pro-
 nuncia, ficará privado, além disso, da metade do ordenado,
 até ser afinal condenado ou absolvido.

CAPITULO XVI

DOS UNIFORMES

Art. 133. Em todos os actos de serviço, os militares em-
 pregados nas capitarias se apresentarão rigorosamente uni-
 formizados.

Art. 134. O pratico da capitaria que tiver honras mili-
 tares de official, usará uniforme marcado para os honorarios
 no plano mandado adoptar pelos decretos em vigor.

Paragrapho unico. Os que forem equiparados aos
 inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes usarão os uni-
 formes respectivos, sem divisas.

Art. 135. Os patrões e machinistas terão o uniforme de
 sub-official, sem divisa.

Art. 136. O uniforme dos marinheiros e foguistas ao
 serviço das capitarias será igual ao dos marinheiros nacio-
 naes, sem distintivos na gola, que terá dous cadarços brancos
 e no braço.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou
 bonet, sendo este, segundo o modelo daquelle uniforme.

§ 2.º A fita do chapéo ou do bonet terá o distico em
 letras douradas: "Capitania dos portos".

TITULO III

Do expediente da Secretaria

CAPITULO I

DO MODO DE ESCRIPTURAR OS LIVROS

Art. 137. Todo o expediente deverá ser feito com sim-
 plicidade e clareza, observando-se, quando possivel, a maior
 uniformidade em seus detalhes de maneira que os assumptos
 que guardem analogia sejam tratados segundo as mesmas re-
 gras.

Art. 138. A escripturação da secretaria deverá ser feita
 em livros das denominações seguintes:

Livro de conta corrente de multas;

Livros de movimento de cadernetas-matriculas, de chapas
 de metal, de regulamentos, de rôes, etc., e de aluguel de an-
 coras, amarras, embarcações, etc.;

Livro de talões:

- 1º, para cobrança de multas;
- 2º, de remessa de dinheiros de multas;

Livro de intimações diversas:

Livros de licenças:

- 1º, annuaes das embarcações registradas;
- 2º, annuaes das embarcações arroladas;
- 3º, annuaes para estaleiros e officinas de reparos e construções de embarcações;

4º, para descarregar cinzas, varreduras e lixo;

5º, para carregar e descarregar lastro;

6º, para fazer obras, encalhar para limpeza ou entrar em diques e carreiras;

7º, para amarrações fixas de cascos de embarcações e corpos fluctuantes nos ancoradouros;

8º, não especificados.

Livro de matriculas:

1º, do pessoal empregado na vida do mar, inclusive o das repartições publicas federaes, estaduaes, municipaes e civis nos navios de guerra.

2º, do pessoal pescador.

Livros concernentes a embarcações:

1º, livro de registro das embarcações ou de inscrição civil de propriedade das embarcações nacionaes, constante do art. 397 deste regulamento;

2º, livro de arrolamento de embarcações constantes do artigo 461 deste regulamento;

3º, livro de entradas e sahidas das embarcações nacionaes;

4º, livro de entrada e sahidas das embarcações estrangeiras;

5º, livro de termos de vistoria das embarcações;

6º, livro de termos de ajuste de soldadas;

7º, livro de termos de distracto ou rescisão do ajuste de soldadas;

8º, livro de termos de conferencia de rol de equipagem;

9º, livro de registro de cartas de pilotos;

10, livro para registro de cartas de machinistas;

11, livro para registro de cartas de mestre de pequena cabotagem;

12, livro para registro de cartas de praticos;

13, livro para registro de cartas de arraes;

14, livro de termo de exame de praticante e terceiros machinistas;

15, livro de termo de exame de mestre de pequena cabotagem e praticante de piloto;

16, livro de termo de exame de arraes, praticos, motorista e patrões de pesca e contra-mestres;

17, livro de auto de infracção da policia naval e imposição de multas;

18, livros de termos de responsabilidade dos agentes das companhias de navegação nacionaes e estrangeiras;

19, livro de termos diversos;

20, livro de ponto;

- 21, livros de protocollos diversos;
- 22, livros de soccorros;
- 23, livros de indices diversos;
- 24, livros copiadores ou registros de minutas;
- 25, livros de pedidos de livros e mais artigos de expediente;
- 26, livros de inventario.

Art. 139. Todos os livros que servirem no expediente da Capitania deverão ser numerados e suas folhas rubricadas e ter os competentes termos de abertura e encerramento e só poderão servir os que obedecerem aos modelos adoptados pela Directoria de Portos e Costas.

Art. 140. Todos os livros e documentos são recolhidos ao arquivo da Capitania, onde serão methodicamente classificados, devendo o secretario organizar o inventario dos mesmos para facilitar as buscas, ficando responsavel por qualquer desaparecimento.

Art. 141. Todos os livros da escripturação a cargo do secretario constarão de inventario, que annualmente será verificado.

Art. 142. Todos os livros, bem como os demais artigos de expediente das capitarias, serão fornecidos pela Imprensa Naval, e, os que dependerem de modelo, serão feitos de acordo com o regulamento para o Serviço de Fazenda da Armada.

Paragrapho unico. As despezas serão dadas pelo ajudante mais antigo e os pedidos assignados pelo escetario e tudo rubricado pelo capitão dos portos.

Art. 143. Os actos officiaes serão registrados em livros, e a correspondencia recebida constará do protocollo, no qual se lançarão as datas de entradas e saídas dos papeis, e a solução e destino que tenham tido os assumptos sobre que versarem.

CAPITULO II

RECEITA E DESPEZA

Art. 144. Todos os papeis processados e expedidos pela Capitania pagarão as taxas a que estiverem sujeitos, em estampilhas federaes, de acordo com a lei do sello e tabella annexa a este regulamento.

Art. 145. O pagamento das multas por infracção deste regulamento, os depositos e quantias de qualquer outra natureza serão em especie.

Paragrapho unico. As estampilhas serão inutilizadas pelo secretario na forma das disposições em vigor, salvo o caso de papeis unicamente assignados pelo capitão dos Portos, que as inutilizará elle proprio.

Art. 146. Os delegados e agentes das Capitanias remeterão a renda arrecadada nas suas repartições, todos os mezes, em vale postal, dirigido nominalmente ao secretario da Capitania á qual está subordinada, sendo que o citado vale deverá ser remettido em officio ao capitão dos Portos.

Art. 147. Haverá em todas as Capitanias um cofre, do qual será o claviculario o secretario, para ser nelle recolhida a importancia das multas por infracção deste regulamento, assim como a de qualquer outra procedencia.

Art. 148. O secretario é o competente para receber os dinheiros que tenham de ser arrecadados, e assume a responsabilidade delles.

Art. 149. O movimento de dinheiros é iniciado nos livros-talões, continuando nos de conta corrente e depois nos de remessa.

Art. 150. Só serão validos os lançamentos que forem authenticados pelo capitão dos Portos ou por quem o substituir em seus impedimentos.

Art. 151. Os livros-talões constam de recibo, que é a parte que se corta ou destaca do livro, e do talão, que é a parte que fica e na qual se registram resumidamente os dizeres do recibo.

Art. 152. No livro de remessa, o talão é o registro de dinheiro remettido e a parte que se destaca é a guia de remessa que acompanha o dinheiro.

§ 1.º Os dinheiros das multas serão mensalmente remetidos para a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, no Rio de Janeiro e para as Repartições de Fazenda, nos Estados, até o dia 10 do mes seguinte.

§ 2.º Em caso de infracção desta disposição, incorrerá o secretario nas disposições do Código de Contabilidade da União.

§ 3.º O capitão dos Portos lançará o seu visto na guia de recebimento passada pela repartição competente, depois de conferir com o talão do livro de remessa.

Art. 153. Por meio de recibos destacados dos livros-talões numerados e rubricados, é que se effectuará a cobrança em especie, das multas, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem ao respectivo pagamento.

Art. 154. Os talões de receita e documentos de despesa devem ser numerados, rubricados e escripturados no livro de contas correntes de acordo com o regulamento de Fazenda da Armada.

Art. 155. O producto da venda de cadernetas e chapas será remettido à Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 156. A falta de entrega do recibo á parte de que houver sido cobrada a importancia em dinheiro, a não correspondencia deste com a quantia inscripta no talão e o desentranhamento de qualquer dos talões, interrompendo a sua numeracao, implicarão a immediata responsabilidade do secretario.

Art. 157. As partes tem direito de reclamar que lhes seja entregue o recibo numerado e rubricado, e que corresponda com a quantia inscripta no talão competente.

Art. 158. Os secretarios prestarão contas, por anno financeiro, perante a Directoria da Fazenda do Ministerio da Marinha, a qual deverão ser remettidos, por intermedio da Directoria de Portos e Costas, todos os livros e documentos

que comprovem a sua gestão, no mez de janeiro do anno seguinte.

§ 1.º Todos os livros deverão ter os respectivos termos de abertura e encerramento, e ser seguidamente numerados e rubricados pelo ajudante.

§ 2.º Os livros e documentos de que trata o art. 158, deverão ser acompanhados de uma relação assignada e autenticada pelo capitão dos Portos.

§ 3.º Essa remessa será feita pelo Correio mediante registo, e seu recebimento será accusado pela Directoria de Portos e Costas.

Art. 159. Os conhecimentos passados pelas repartições fiscaes, com o visto do capitão dos Portos, levados ao livro de conta corrente pelo numero e importancia de cada um, comprovarão a despesa.

Art. 160. Em caso de morte do secretario no exercicio de suas funções, ou de ausencia sem participação por mais de oito dias, o capitão dos Portos mandará lacrar o cofre, cujo acto deve ser por elle presidido, e de que se lavrará um termo escripto pelo encarregado de diligencias, assignado pelo ajudante e authenticado pelo capitão dos Portos.

Paragrapho unico. Este termo será remettido á Directoria de Portos e Costas, que o enviará ao ministro da Marinha.

Art. 161. Dada a morte do secretario ou a ausencia de conformidade com o artigo anterior, assumirá interinamente as funções de secretario o amanuense, e na falta deste o encarregado de diligencias, e immediatamente se procederá com sua assistencia ao inventario das chapas, matriculas, cadernetas, regulamentos, bibliothecas e o constante do n. 1, do art. 50, abrindo-se para isso livros novos que serão encerrados após a entrega do cargo ao substitutivo definitivo.

Art. 162. Si o secretario voltar ao cargo, uma vez justificada a sua ausencia, reassumirá o exercicio, abrindo-se entanto o cofre em sua presença, do que se lavrará termo no qual fará as declarações que julgar de direito.

Art. 163. Nomeado o novo secretario, será então aberto o cofre em sua presença, na de um representante da familia do morto ou ausente, que será para isso intimada, do capitão dos portos e de um ajudante.

§ 1.º Desse acto se lavrará termo que será por todos assinado.

§ 2.º Esse termo será em duas vias: uma servirá de receita dos valores do novo secretario e a outra de despesa ao falecido.

Art. 164. Em caso de morte ou ausencia definitiva do secretario, quando elle não tenha herdeiros para serem intimados, será então intimado o curador de ausentes.

Art. 165. Em caso de licença do secretario, serão os valores do cofre passados por meio de balanço ao substitutivo interino, que o assignará com o secretario substituido, devendo a responsabilidade dos demais effeitos da Fazenda Nacional passar por inventario.

Art. 166. No caso de ser substituido o secretario, as suas contas serão encerradas de accordo com a lei de Fazenda.

Art. 167. A conta do secretario, como responsavel pelos dinheiros collectados pela capitania, deve ser encerrada no fim de cada exercicio, constando o encerramento de um termo lavrado no livro de conta corrente e assignado pelo capitão dos Portos.

Art. 168. A renovação de licença será annual e mediante apresentação do documento do exercicio anterior como prova de quitação com a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Os vistos de matricula e renovação de licença serão feitos nos tres primeiros mezes do exercicio e do seguinte modo:

a) em janeiro: visto das matriculas do pessoal embarcado nas embarcações de barra fóra, isto é, embarcações registradas, de longo curso, exterior, de pequena e grande cabotagem, fluvial e fluvial exterior.

O visto dessas matriculas será feito em qualquer capitania, a qual fará communicação a aquella onde estiver registrado o matriculado;

b) em fevereiro: visto das matriculas do pessoal empregado no trafego do porto, estivadores, pescadores e operarios;

c) em março: renovação das licenças das embarcações registradas e das embarcações arroladas, e as demais cedidas pelas capitanias.

A renovação das licenças das embarcações será feita no logar onde se achar, devendo a capitania dar scienza a de seu registro desde que sejam satisfeitas as exigencias do art. 168;

d) ás embarcações registradas será facultado o pagamento antecipado quando tenham de emprehender viagens longas.

Art. 169. As licenças não renovadas na época marcada, ficarão sujeitas ao accrescimo de 10 %, 15 % e 20 %, si a renovação fôr, respectivamente, feita no 2º, 3º ou 4º trimestre do exercicio.

Paragrapho unico. As matriculas não visadas nas épocas marcadas, ficarão sujeitas ás muitas estipuladas por infacção da Policia Naval e as licenças não renovadas sofrerão essas mesmas multas, além do accrescimo de sello mencionado neste artigo.

Art. 170. Estão isentas da renovação da licença as embarcações que nessa época se acharem em reparos, provado pela respectiva licença para concerto, devendo, entretanto, renoval-a quando estejam promptas paar navegar.

TITULO IV

Da polícia, do regimen e da conservação da costa, portos, rios e lagôas

CAPITULO I

DAS APPLICAÇÃO DAS PENAS POR INFRAÇÃO DA POLICIA NAVAL

Art. 171. As infracções da Policia Naval estão sujeitas ás multas pecuniarias impostas pelo capitão dos portos nos casos e fórmas estabelecidos neste regulamento, e independente das multas impostas por qualquer outra autoridade,

por infracção dos regulamentos respectivos e das penas que pelos juízes competentes sejam applicadas para derimir questões de indemnizações, danos ou pagamentos não satisfeitos ou para punição de actos criminosos que elles envolvam.

Art. 172. As multas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo sem o qual nenhuma multa poderá ser imposta, quaisquer que sejam as provas colhidas.

Art. 173. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, natureza da infração, determinando o local, hora, nome do infractor, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem, bem como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 174. O auto será lavrado pelo secretario, e assignado pelo capitão dos portos e pelo infractor, si estiver presente, e testemunhas. Si o infractor recusar assignar, será isso tomado por termo.

§ 1.º Lavrado o auto de infração, o capitão dos portos mandará imediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autuada e da importância da multa, para que este venha, no prazo improrrogável de 48 horas, satisfazer a importância respectiva; si o infractor a isso se negar, será feita a competente declaração pelo funcionário da capitania designado pelo capitão dos portos.

§ 2.º A intimação será feita pelo encarregado de diligências e na sua falta pelo funcionário da capitania designado pelo capitão dos portos.

§ 3.º Nas delegacias, o auto será lavrado pelo funcionário que desempenhar as funcções de secretario e assignado pelos delegados das capitanias.

Art. 175. O prazo de 48 horas de que trata o artigo antecedente será contado da hora em que fôr notificado o infractor.

Art. 176. Feita a notificação, deverá o notificado pôr o competente — sciente — com a sua assignatura. No caso do notificado recusar-se a lançar o sciente, será feita a competente declaração.

Art. 177. Si, findo este prazo, não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser imediatamente remettida a certidão da dívida à Directoria do Contencioso no Rio de Janeiro ou às repartições de Fazenda nos Estados para cobrança executiva.

Art. 178. Não será dada sabida ao capitão que não tiver satisfeito a multa imposta ou que o proprietario, consignatário ou agente, não tenha se responsabilizado pelo seu pagamento. A embarcação do tráfego será appreendida no caso de não pagamento.

Art. 179. As embarcações appreendidas por infracção, ou nos casos previstos neste regulamento, serão recolhidas ao deposito da capitania durante o prazo de seis dias, findo o qual, si os proprietarios não satisfizerem o pagamento das multas, serão vendidas em leilão, após a publicação de editais, dentro de seis dias.

§ 1.º Do producto do leilão a capitania deduzirá o pagamento das despesas, multas e estadias no deposito.

§ 2.º As embarcações recolhidas ao deposito pagarão quantia estipulada de accordo com o art. 201.

Art. 180. No caso de não residir o infractor na sede da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da agencia da capitania ou da collectoria federal do logar de sua residencia.

Art. 181. As infracções da Policia Naval para as quaes não haja multa estipulada ou que não se possam enquadrar nos casos previstos, ficam sujeitas ás de 50\$ a 100\$, impostas a juizo dos capitães dos portos e de accordo com as faltas ou reincidencias.

CAPITULO II

DO MODO DE INTERPOR E PROCESSAR OS RECURSOS

Art. 182. Das multas impostas pelo capitão dos portos haverá recurso para a instancia superior no prazo marcado no art. 185 e não será aceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 183. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior.

Art. 184. Os recursos serão dirigidos para as instâncias seguintes:

- a) capitães dos portos;
- b) director geral de Portos e Costas;
- c) ministro da Marinha.

Art. 185. O recurso de que podem usar as pessoas multadas por infracção da Policia Naval ou disposições deste regulamento, quando não se conformarem com as decisões dos capitães dos portos, será apresentado dentro do prazo improrrogável de cinco dias contados da data do deposito da multa, sob pena de tornar-se, findo esse prazo, a decisão exequivel.

Art. 186. O recurso será dirigido ao capitão dos portos, quando a decisão recorrida for do delegado ou de qualquer dos agentes da capitania; ao director geral de Portos e Costas por intermedio do capitão dos portos quando for a decisão recorrida dessa autoridade e, finalmente, ao ministro da Marinha como ultima instancia, por intermedio da Directoria de Portos e Costas.

Art. 187. No requerimento de recurso, a parte especificará as peças de que pretenda traslado para documental-o.

Art. 188. O secretario, depois de lavrar o termo de recurso, entregará ao recorrente a petição despachada com os denois dessa entrega, que constará de recibo passado pela parte, serem apresentadas as razões instruidas com o dito traslado e mais documentos que tiver.

Art. 189. Autuadas pelo secretario as razões, trasladados e documentos, e, por certidão, o termo do recurso, e a entrega da decisão, si não constar do traslado, será o recurso concluso á autoridade, cuja decisão é recorrida, a qual, dentro de cinco dias contados da data dessa entrega, poderá reformar essa decisão recorrida ou mandará seguir o recurso.

so para a instancia a quem é dirigido, fazendo juntar os trasladados que julgar convenientes para seu despacho, que fundamentará.

Art. 190. No caso de provimento de recurso, a autoridade recorrida mandará fazer á margem do termo da multa a notação da sentença confirmativa absolutoria proferida no recurso, fazendo-se, na ultima hypothese, a restituição da importância das multas.

Art. 191. Haverá tambem recurso para as mesmas instancias, das demais decisões dadas nas Capitanias dos Portos, observando-se as regras preestabelecidas.

Art. 192. As capitanias não darão andamento a qualquer acto referente a individuos e de interesse dos mesmos que estiverem em debito com a Fazenda Nacional, por falta de pagamento dos impostos ou multas, sem que primeiramente satisfaçam os respectivos pagamentos, salvo os casos dos artigos 185 e 186.

Paragrapho unico. O secretario deverá organizar a lista dos devedores da Fazenda Nacional para fiel observancia deste artigo.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E LEILÕES

Art. 193. Haverá na circunscrição da Capitania um deposito destinado a receber, guardar, conservar e entregar todos as embarcações, corpos flutuantes e, em geral, todos os objectos susceptíveis de apprehensão ou encontrados em abandono e que, na forma deste regulamento, tenham sido recolhidos ao deposito.

Art. 194. As embarcações e demais objectos consignados ao deposito, serão conservados e guardados por pessoal idôneo e sob a responsabilidade do patrão-mór, de acordo com o art. 179.

Art. 195. O leilão será feito por leiloeiro publico ou pelo encarregado de diligencias e presidido pelo capitão dos portos ou seu representante, após as publicações de editais para esse fim.

Art. 196. Bem algum será levantado do deposito sem ordem do capitão dos portos e, em qualquer hypothese, sem que estejam pagas as multas e despezas impostas por este regulamento.

Art. 197. As embarcações e objectos vendidos em leilão deverão ser retirados no prazo de 48 horas, sob pena de pagarem estadia ou os arrematantes perderem direito a elles, si exceder esse prazo de oito dias.

Art. 198. O patrão-mór fará a escripturação em livre proprio, numerado e rubricado pelo capitão dos portos ou por quem elle designar, das entradas e saídas dos bens recolhidos e, bem assim, dos motivos por que foram os mesmos entregues á sua guarda.

Art. 199. A ordem de entrega dos bens, feita pelo capitão dos portos, servirá de ressalva á responsabilidade do patrão-mór.

Art. 200. As embarcações pagarão, a titulo de deposito, 5 % do valor afinal apurado, além das despezas necessarias para a sua conservação.

Art. 201. Os 5 % pagos de accôrdo com o artigo precedente serão escripturados pelo secretario e deverão ser applicados na conservação e bôas condições do deposito, como certos de carreiras, coberturas, etc.

Art. 202. Os saldos do producto do leilão dos bens arrecadados serão recolhidos ao cofre da Capitania até o prazo de 30 dias, findo o qual, si não forem reclamados, serão enviados á Repartição de Fazenda.

CAPITULO IV

DOS PORTOS, CÁES, PRAIAS OU MARGENS E TERRENOS DE MARINHA^a

Art. 203. O capitão dos portos cuidará constantemente da conservação dos portos e costas, estabelecendo a policia activa nos ancoradouros, cás, praias do littoral, rios, lagoas e outras aguas, que communiquem com os portos ou no oceano, para que estes estejam sempre em bôas condições de limpeza, profundidade e segurança.

Art. 204. Para fazer a policia naval haverá rondas, distribuidas por detalhe da Capitania que nellas empregará o seu pessoal, que não exerça funcções especiais na secretaria da repartição.

Art. 205. Os serviços de policia ou quaesquer outros que as repartições federaes mantiverem no porto serão directamente sujeitas ás autoridades respectivas, não cabendo aos funcionários da Capitania sinão auxiliar-as na execução dos regulamentos que regem os mesmos serviços, quando o auxilio fôr reclamado, e a elle não se opoñham na occasião as obrigações privativas da Capitania.

Art. 206. O capitão dos portos não intervirá nas visitas, buscas, detenção, apprehensão ou captura de individuos, mercadorias ou objectos em geral, nas diligencias que realizarem no mar os agentes das repartições federaes que tenham nelle jurisdição definida, ou nos casos de contravenção de seus regulamentos; mas não deve consentir, por pretexto algum, que todas as diligencias ou em qualquer circunstancia os referidos agentes lancem mão de medidas que atentem contra as prerrogativas de seu cargo, como chefe da Capitania, ou que lhe invadam atribuições, a cujo cerceamento, aliás, é de sua obrigação oppôr toda resistência legal.

Art. 207. É proibido fazer quaesquer construções, aterros e obras sobre o mar, rios e seus braços, sobre os terrenos de marinhas aforados ou não e nos reservados para a servidão publica, sem audiencia da Capitania, que só a concederá depois de verificar si taes obras não prejudicam os portos e sua navegação, rios e lagôas, ou obras projectadas pelo Governo, nem damnificam os estabelecimentos da União.

§ 1.^º Quando se tratar de obras publicas federaes, a autoridade competente comunicará á Capitania a natureza das obras e a época em que vão ser iniciadas.

§ 2.º As informações das capitarias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno e mediante as respectivas plantas.

Art. 208. Todas as construções, obras particulares ou públicas, feitas sem observância das regras deste regulamento, serão logo embargadas, e o proprietário, quando se tratar de obras particulares, pagará a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e será compellido a demolir as obras e a indemnizar o dano que, porventura, causaram com a obstrução do porto, rio ou lagôas.

§ 4.º O capitão dos portos mandará lavrar os autos de infracção e os competentes termos de embargos, ficando também os infractores sujeitos às custas do processo.

§ 2.º No caso de desobediencia, o capitão dos portos empregara os meios coercitivos da força pública que tiver requisitado e que deixará no local até ser cumprida a intimação.

§ 3.º No caso do proprietário das obras não as demolir, o capitão dos portos mandará efectuar o serviço e cobrará do proprietário, pelos meios legaes, o pagamento das despesas.

Art. 209. Para conhecer si ha ou não conveniencia em autorizar as licenças para construções de aterros e obras sobre o mar, rios e lagôas deve o capitão dos portos, ou o ajudante por elle designado, transportar-se ao local destinado pelo peticionario para a construção projectada, e alli proceder a exame minucioso, tendo em vista as condições estratégicas ou outras necessidades, como collocação de pharões, obras públicas e referentes a pesca e a navegação.

Art. 210. As despesas de condução e outras, feitas pelos officiaes encarregados de examinarem tanto os logares onde se pretendem efectuar construções, como terrenos de marinhas e outros de que tratam os artigos precedentes, devem ser feitas por conta do requerente.

Art. 211. As licenças passadas para taes obras serão registradas na Capitania e estas não poderão ser iniciadas sem o estabelecido no artigo anterior, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 212. Das impugnações de licenças para construções de aterros e obras sobre o mar, rios e lagôas, dará a Capitania comunicação á Inspectoria de Portos e Costas, pondo-a ao corrente dos fundamentos da impugnação.

Paragrapho unico. As construções denegadas poderão ser levadas a effeito, por concessão da Inspectoria de Portos e Costas, si esta julgar improcedente a impugnação.

Art. 213. As construções de obras ou aterros a que se referem os artigos anteriores, só poderão ser realizados em terrenos previamente aforados, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 214. Os terrenos de Marinha, acrescidos e acrescidos de acréscimos, são do domínio nacional (lei de 15 de novembro de 1837), e hein assim os terrenos reservados á margem dos rios caudalosos (lei n. 1.504, de 18 de setembro de 1867).

Art. 215. São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis ou que se tornem navegaveis e lagôas, vão até a distancia de 33 metros, para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega a

préa mar média. Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831 e aviso do Ministerio da Fazenda n. 155, de 14 de setembro de 1903.

Art. 216. São terrenos reservados para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem navegaveis, todos os que, banhados pelas aguas dos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15 metros e 40 centímetros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das encheentes ordinarias.

Paragrapho unico. Em quanto não fôr regulamentado o art. 110 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, autorizando o Poder Executivo a transferir aos Estados os terrenos marginaes aos rios navegaveis, continuam as Capitanias dos Portos a superintendê-los.

Art. 217. São terrenos acrecidos todos os que natural ou artificialmenente se tiverem formado ou formarem-se além do ponto determinado nos arts. 215 e 216, para parte do mar ou das aguas dos rios e lagôas, e os provenientes de aterros le corolas ou bancos.

Art. 218. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial para o efecto de medrem-se e demarcarem-se os 33 metros ou 15m.40 cm., conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico que prove a accção poderosa do mar.

Art. 219. Ao Ministro da Fazenda, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, ouvido o Ministerio da Marinha, e aos delegados fiscaes, nos Estados, ouvida a Capitania dos Portos e com a approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvo o direito de terceiro.

Art. 220. A concessão de terrenos de Marinha e seus acrecidos, natural ou artificialmente ou para aterros e quaequer obras particulares sobre o mar, rios e lagoas, dentro do alcance das marés, será feita nos Estados pelos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, com excepção do do Rio de Janeiro, cujo aforamento será concedido pela Directoria do Patrimonio do Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. Os aforamentos de terrenos de Marinha, acrecidos e de mangue obedecerão ás regras establecidas pelos decretos 14.596 e 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 221. Ninguem poderá encalhar embarcações nas praias ou corolas, ou fazer entrar em diques que não sejam de sua propriedade, para qualquer efecto, ou effectuar concertos radicaes que importem em alteração da embarcação, sem licença da Capitania, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa. Exceptuam-se porém, as pequenas embarcações de pesca que podem encalhar nos logares designados pelas Capitanias independentemente de licença.

§ 1.^o Nestas licenças deverá constar o prazo para a realização dos concertos, limpeza ou obras, devendo ser renovada a licença si terminar o prazo marcado.

§ 2.^o A Capitania marcará logar proprio para as pequenas embarcações encalharem afim de limpar e pintar, não

podendo cada uma dessas embarcações demorar encalhada mais de oito dias.

Art. 222. Nenhum estaleiro ou officina de reparos e construção de embarcações poderá funcionar sem licença da Capitania. Essa licença será reformada annualmente na época marcada, sob pena de multa de 500\$ e accrescimos do artigo 169.

Nos lugares em que não houver estaleiros ou officinas, a Capitania permitirá que seja construída cobertura para reparação e construção de uma embarcação, mediante licença especial, devendo a citada cobertura ser retirada após a terminação desses reparos ou construções.

Art. 223. O pessoal operario de estaleiros e officinas navaes ficarão sujeitos a este regulamento.

Art. 224. Ninguem poderá construir embarcações em geral sem licença da Capitania, que só será concedida mediante prova do pagamento do imposto de industria e profissão nas respectivas intendencias e prefeituras, salvo tratando-se de embarcações menores de duas toneladas brutas. Os infractores pagarão a multa de 100\$ e 500\$, de acordo com a tonelagem.

Paragrapho unico. As licenças para taes construções serão gratuitas e terão os favores concedidos por lei.

Art. 225. Quando uma embarcação estiver com agua aberta ou fôr a pique, será o proprietario obrigado a encalhar ou suspendê-la para concerte ou desmancho, marcando-lhe a Capitania prazo para isso; si, expirado o prazo, não fôr levantada, a embarcação terá baixa no arrolamento ou titulo de registro e considerada em abandono, passando ao dominio da Capitania, que poderá arrendar o desmancho ou torná-lo a si, correndo nesse caso as despezas pelo ex-proprietario. Sempre que uma embarcação tiver batido, encalhado ou sofrido qualquer avaria, o capitão, proprietario ou seu preposto deve comunicar á Capitania.

§ 1.º O contraventor fica sujeito á multa de 500\$ a 2:000\$, de acordo com as aggravantes e tonelagem.

§ 2.º Sendo embarcação estrangeira, será o respectivo consul notificado dentro do prazo marcado por officio do capitão dos portos, para os fins de direito.

Art. 226. É prohibido largar entulhos, cinzas, oleos, varreduras ou quaisquer immundicies nos cães ou praias dos portos, fôra dos lugares para isso destinados pelas camaras municipaes, de acordo com as capitanias. Os infractores serão obrigados, além da multa de 100\$, a remover o entulho, si fôr possível fazê-lo; mas quando não o seja ou se ignore quem praticou o despejo, a Capitania solicitará da municipalidade ou repartição della dependente para que seja efectuada imediatamente a remoção.

Art. 227. Ninguem poderá ter embalsamento de madeiras estacionado em fluctuação, depositar nas praias nem conservar nellas ou nos cães objectos ou materiaes que embaraçam a navegacão publica, devendo a Capitania ser ouvida para dizer si o deposito ou demora de taes objectos é ou não prejudicial ao embarque ou desembarque de pessoas ou bagagens, e, em geral, ao trâfego da secção. Em todo o caso, a Capitania não consentirá quaisquer depósitos nos cães, principalmente de objectos de muito peso; e, quanto ás praias,

sómente as autorizará além do ponto a que chegue a maré ria pré-a-mar de águas vivas para evitar o accumulo de areias, em prejuizo do porto.

Os infractores pagarão uma multa de 100\$ e serão obrigados a remover as areias amontoadas, pagando mais a despesa da remoção, si essa fôr feita pela Capitania.

Art. 228. As embarcações não lançarão ancoras em logar que possa resultar danno ao trafego do porto ou a canalizações e cabos submarinos.

Os infractores pagarão a multa de 20\$ a 50\$ e ficam obrigados a reparar o danno causado.

Art. 229. E' prohibido lançar nos portos, canaes, rios ou qualquer ancoradouro, lixo, cinzas, oleos, objectos, lastro ou quaisquer varreduras dos porões.

Os infractores pagarão multa de 500\$ a 5:000\$ e na reincidencia o dobro.

Paragrapho unico. Toda embarcação que tiver de descarrregar cinzas é obrigada a requerer licença á Capitania. Tal licença para as embarcações de longo curso ou de cabotagem, durará o tempo indispensavel para o desembarque; e para as embarcações de trafego do porto será mensal. Si os proprietarios das cinzas desejarem deposital-as em logares por elles indicados, as capitanias concederão licenças especiaes, depois de verificarem que não ocorre algum inconveniente. Neste caso a licença durará todo o exercicio, findo o qual será renovada, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa.

Art. 230. A Capitania deverá manter um serviço com embarcações apropriadas para a remoção diaria do lixo, varreduras, cinzas, lastro, etc., dos navios de guerra e mercantes surtos no porto, mediante taxa que fôr estipulada.

§ 1.º Esse serviço será adjudicado a quem, em concurrence publica, se propuzer a effectuar-o, mediante contracto, em cujas clausulas figurarão a taxa a cobrar, o prazo de duração e o deposito de garantia, para fiel execução do serviço. As propostas obedecerão ao processo geral das concurrences publicas, ficando a minuta do contracto sujeita á aprovação da Directoria de Portos e Costas, que julgará da licitação.

§ 2.º A concurrence publica para o serviço de lixo será 3 mezes antes de terminar o prazo do contracto existente.

Art. 231. E' vedada a extracção de areias das praias e, em geral, qualquer excavação do littoral dos portos e suas enseadas. As capitanias devem cooperar para a conservação das praias, em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas offerecerem.

Os infractores pagarão a multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Nas praias longinhas ou fóra dos portos ou naquelle em que as excavacões não possam por modo algum influir no regime das águas, as capitanias não as impedirão, excepto as de areias monazíticas ou de moldagem, que, nesses casos, precederá licença especial do Governo.

Art. 232. E' prohibido efectuar dragagem ou quaisquer outras excavacões no fundo do mar, sem licença da Capitania, sob pena de multa de 50\$ a 500\$ e apprehensão das embarcações encontradas nesse serviço.

Art. 233. Os capitães de Portos proporão á Directoria de Portos e Costas, todas as medidas relativas á conservação

dos portos, rios, lagôas, ancoradouros e canaes que possam ser levadas a effeito, sem embargo das obras a cargo do Ministerio da Viação.

Art. 234. Todas as vezes que o regimen ou conservação dos portos venha a ser perturbado por obras publicas ou particulares, os capitães dos Portos se apressarão em dar disso conhecimento á Directoria de Portos e Costas, podendo desde logo embargar as que não forem ordenadas por outros ministerios, que deverão comunicar ao da Marinha as obras a effectuar.

Art. 235. Os corpos fluctuantes ou não, só poderão ser fundeados ou collocados em qualquer posição com licença ou designação das capitâncias, e para serem retirados ou mudados, necessitam aquiescencia dessa repartição.

Ao transgressor desta disposição será imposta a multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 236. O corte de mangues só é permittido com licença da Capitania, depois de verificar si este corte não altera o regimen das aguas, nem outro regimen para a navegação e conservação dos portos, observadas as disposições do decreto n. 14.596, de 31 de dezembro de 1920. Em caso de infracção, multa de 200\$ e em caso de reincidencia, 500\$, além da apreensão dos productos do corte em ambos os casos.

CAPITULO V

DOS ANCORADOUROS

Art. 237. E' da competencia das capitâncias, de accordo com as autoridades da Saude Publica e aduaneiras, designarem nos ancoradouros o logar mais proprio para as embarcações que tenham de fazer quarentena ou ficar de observação, para franquia e para carga e descarga, sendo estes ultimos ancoradouros subdivididos para embarcações que venham carregar ou descarregar generos de facil combustão ou explosivos e aquellos cuja descarga não for sujeita a direito alfandegario.

§ 1.^o Tambem as capitâncias designarão ancoradouros para as embarcações imprestaveis, para as que estejam em terminação de obras ou construção e bem assim para aquellas que não tiverem destino ou tenham de ser desmanteladas.

§ 2.^o As cabreas, alvarengas, barcaças, saveiros, depositos fluctuantes, dragas e outras embarcações de repartições publicas ou particulares, empregadas no trafego do porto, amarrar-se-hão onde fôr designado pela Capitania dos Portos e do modo prescripto por ella.

Art. 238. E' da competencia exclusiva das capitâncias conceder licença para collocação de boias de amarração, nos portos ou nas costas, rios ou canaes.

Art. 239. A Capitania mandará publicar em editais a designação desses ancoradouros e bem assim dos canaes que establecer para facilidade e segurança da navegação.

Os navios de guerra terão ancoradouro especial, fóra dos destinados ás embarcações mercantis, nos portos onde para isso houver espaço; e naquelles em que o não houver, ocuparão o ancoradouro de franquia.

Art. 240. Nenhuma embarcação mercante, tendo a bordo materiaes explosivos ou inflammaveis, poderá transpor o ancoradouro de franquia sem as descarregar, effectuando essa operação no logar expressamente designado pelas capitanias e, nos portos onde houver deposito especial para taes artigos, em embarcações fechadas ou cobertas com encerados, as quaes deverão arvorar bandeira encarnada e ser acompanhadas por agentes da Alfandega, quando largarem de bordo.

Os que assim não procederem pagarão 500\$ a 1:000\$ de multa e serão obrigados a voltar para o ancoradouro de franquia.

Art. 241. Todo navio de guerra que tenha de ir para o ancoradouro de fabrico, não o poderá fazer sem remover de bordo, com as mesmas precauções do artigo anterior e sob a vigilancia do respectivo pessoal, a polvora e artificios de guerra para o competente deposito, que lhe será indicado, se fôr estrangeiro, pela Capitania dos Portos.

Art. 242. Toda embarcação, em carga ou descarga, deve ter dentro os páos de bujarrona e giba, e, quando estiver amarrada de pôpa e prôa, terá tambem a retranca dentro e as vergas desamantilhadas.

O infractor incorrerá na multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 243. As capitanias empregarão todos os esforços para que sejam rigorosamente observadas as medidas aconselhadas pela repartição sanitaria, considerando-as obrigatorias para todos os effeitos.

Art. 244. Todas as embarcações nos diferentes ancoradouros são obrigadas a auxiliar-se mutuamente no acto de amarrar ou desamarrar, recebendo espías, arriando amarra, praticando quaesquer manobras indicadas pelas necessidades do momento.

Os que se negarem a esses auxilios serão responsaveis pelos danmos causados e sujeitos á multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 245. Nenhuma embarcação poderá pôr seu helice em movimento estando atracada aos cães ou pontes, ou tendo embarcações miúdas atracadas ao costado, quando nos ancoradouros, só o podendo fazer depois de completamente safá, sob pena de pagar a multa de 20\$ a 60\$ e indemnizar os danmos causados.

Art. 246. E' da exclusiva competencia das capitanias dos portos resolver sobre atracação ou desatracação das embarcações nos cães, fluctuantes ou pontes, etc.

Art. 247. E' prohibido ás embarcações mercantes dar tiros, salvar ou usar quaesquer artefactos pyrotechnicos no porto, bem assim estarem fundeados sem conservar visivel uma luz branca á prôa durante a noite. Os infractores incorrerão na multa de 50\$ a 100\$ e indemnizarão os prejuizos.

Art. 248. As embarcações nacionaes são obrigadas a acompanhar a gala ou luto nacional.

Paragrapho unico. Nenhuma embarcação poderá embandeirar em arco ou nos tópes sem licença da capitania.

Art. 249. O serviço de carga e descarga á noite sómente poderá ser feito com emprego de luzes descobertas que não ponham em risco as embarcações. Os infractores serão multados em 20\$ a 60\$, além da obrigação de indemnizarem o danno.

Art. 250. Nenhuma embarcação mercante poderá ter suas embarcações miúdas amarradas sinão aos portalos nos ancoradouros de carga e descarga. Os infractores serão multados de 20\$ a 60\$, si da infracção não houver resultado prejuízo ás embarcações do tráfego; no caso de haver prejuízo, indemnizarão o dano causado, além da multa citada.

Art. 251. Sómente ás embarcações miudas dos navios de guerra, ás das capitâncias, alfandegas, Policia e Saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permitido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois das 20 horas. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da alfandega depois daquella hora será apprehendido e o dono multado em 20\$ a 60\$, além da pena em que houver incorrido pelo regulamento da alfandega.

Art. 252. É também proibido ás embarcações pescarem ou pararem entre as fundeadas e bem assim nas proximidades de ilhas e cais, principalmente á noite, sem licença, incorrendo os infractores na multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 253. As embarcações do tráfego do porto, empregadas na carga e descarga, não poderão carregar além da linha d'água que estiver marcada. O contraventor pagará a multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 254. Nenhuma embarcação do tráfego do porto ou registrada poderá ser rebocada sem ter a bordo o numero de tripulantes necessários, de acordo com as ordens da capitania dos portos, para governar, largar e receber cabos, etc., sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Paragrapho unico. A embarcação rebocadora só poderá rebocar, em cabotagem, uma embarcação e, mediante licença da capitania dos portos local, nos casos de navegação fluvial ou interior, poderá levar mais de uma embarcação, a juizo da capitania dos portos.

Art. 255. As embarcações encontradas nos ancoradouros sem tripulação ou vigia serão consideradas em abandono, devendo a capitania applicar o disposto nos arts. 193 e seguintes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as que estiverem carregadas sob a vigilância do registro da alfandega e as do tráfego do porto de pequeno porte, que estiverem em ancoradouro para elas destinado.

Art. 256. As embarcações mercantes não poderão ter fóra suas embarcações miudas depois das 20 horas, salvo por motivo extraordinário, que justificarão, ou com licença da alfandega, da qual tenham conhecimento as capitâncias, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa.

Art. 257. Ninguém poderá rocegar ancora ou qualquer objecto sem licença da capitania.

O infractor incorrerá na multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 258. Quando em qualquer serviço de rocega fôr encontrado o objecto procurado, disto será dado conhecimento á capitania, que autorizará a retirada do objecto após ter verificado a legitima propriedade e terem sido satisfeitas as formalidades legaes. No caso negativo, isto é, quando o objecto encontrado não fôr o procurado, ficará este depositado na

Capitania para ser entregue a quem de direito, pagas pelo respectivo dono as despezas com o trabalho de rocega, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Art. 259. Todo aquele que pretender desmanchar ou arrazar ou concertar sua embarcação deverá requerer á capitania que lhe seja marcado o logar onde o possa fazer.

A capitania, deferindo o requerimento, mandará lavrar o termo no qual se obrigue o proprietario, dentro do prazo estritamente necessário, a efectuar o desmancho, arrazamento ou concerto, sem deixar objecto algum no local, depositando no cofre da capitania a quantia arbitrada pelo capitão dos portos, correspondente á tonelagem da embarcação.

Concluido o desmancho, arrazamento ou concerto e preenchidas as formalidades estipuladas no termo, a quantia depositada, como garantia deste, será restituída. No caso contrário, sómente será restituído o excedente da despesa realizada com a remoção dos destroços por conta da capitania.

Os infractores pagarão 50\$ a 100\$ de multa e serão compelidos a satisfazer os preceitos exigidos.

Art. 260. É proibido aos calafates, por occasião do fabrico e concerto das embarcações accender fogo para derreter breu ou pixe em distancia menor de dous metros das referidas embarcações. Os infractores serão multados de 20\$ a 60\$000.

Art. 261. O dono ou consignatario, cuja embarcação por motivo de sahida urgente e precipitada ou por qualquer outro motivo tiver deixado no ancoradouro ancoras e amarras, será obrigado a suspender-as no prazo de 48 horas, sob pena de multa, que será de 50\$ a 100\$, além de indemnizar a despesa realizada pela capitania com o trabalho de verificação do logar onde ficaram as ancoras e amarras e sua consequente perda.

Art. 262. A decencia de traje é obrigatoria para quantos frequentarem os ancoradouros, quer sejam ou não das embarcações e das demais do trafego.

Art. 263. As embarcações estrangeiras, tanto quanto as nacionaes, deverão observar com toda a exactidão as regras dos portos. Para não allegarem ignorancia, os seus agentes ou responsaveis serão obrigados a possuir um exemplar deste regulamento.

CAPITULO VI

DAS REGRAS PARA AS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO DO PORTO

Art. 264. As embarcações do trafego do porto não poderão permanecer nos ancoradouros de fiscalização da Alfandega. Os contraventores serão multados de 20\$ a 60\$000.

Art. 265. Os rebocadores da quarta classe, letra F, poderão sahir á barra independente de qualquer formalidade a qualquer hora, para o serviço de reboque de embarcação que precise sahir ou entrar.

Art. 266. Quer de dia, quer de noite, quacsquer embarcações miudas, sejam ou não mercantes, que andem ou não a frete, sejam de serviço publico ou particular, não poderão

conservar-se atracadas ou amarradas ás escadas dos navios ou cães sinão o tempo indispensavel para embarcar e desembarcar as pessoas ou objectos que conduzirem e as que tenham de esperar ficarão ao largo, em distancia que não estorve a passagem das outras, e só poderão atracar quando largar a que estiver na occasião atracada.

O contraventor será multado de 20\$ a 60\$000.

Art. 267. Durante a noite as embarcações a frete só poderão trafegar com licença da Alfandega. O infractor incorrerá na multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 268. Qualquer matriculado que, intimado para comparecer á Capitania, não o fizer no prazo da intimação ficará sujeito á multa de 20\$ a 60\$, apprehensão da cadereta, só podendo exercer sua profissão apóis pagamento da multa.

Art. 269. As lanchas a vapor ou gazolina e rebocadores, que trafegarem no porto, deverão moderar a marcha de modo que não excedam a de uma embarcação a remos, ao approximarse dos navios, cães, pontes ou molhes, e não farão uso de apitos que não sejam da Convenção de Washington. Do mesmo modo procederão nas passagens estreitas e frequentes ou de muita aglomeracão.

Os infractores serão multados de 20\$ a 60\$ e a Capitania, conforme a gravidade das circumstancias, multará no dobro os reincidentes.

Art. 270. Todas as embarcações licenciadas para conduzir passageiros e carga, á excepção das movidas a vapor ou gazolina, que estão sujeitas a vistorias periodicas, deverão apresentar-se nas capitâncias quando intimadas para serem vistoriadas. O contraventor pagará 20\$ a 60\$ de multa.

Art. 271. O capitão dos Portos, sempre que os peritos julgarem em más condições qualquer embarcação, deverá ordenar os reparos de que carecer, ficando as mesmas sujeitas a novo exame para verificação da efficiencia dos concertos. Si os peritos julgarem a embarcação em condições de não suportar concertos, o capitão dos Portos intimará o proprietario a removê-la para desmancho, em logar por elle designado, marcando-lhe o prazo para isso.

Si, expirado o prazo, a embarcação não tiver sido removida, o capitão dos Portos procederá de acordo com os artigos 193 e seguintes.

Art. 272. Todas as embarcações a frete terão o numero de tripulantes determinado nas licenças, nas quaes também se especificarão o numero de passageiros e o peso da carga que puderem conduzir, de acordo com as lotações marcadas por occasião do arrolamento.

O patrão que sobrecarregar sua embarcação com outras bagagens, quando esteja com a carga completa de passageiros que conduzir, incorrerá na multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 273. Qualquer reclamação ou disputa entre passageiros e tripulantes, ou entre individuos de cada uma destas classes, será levada ao conhecimento da capitania pela parte queixosa ou pelos agentes da capitania para ser decidida sumariamente pelo capitão dos Portos.

Art. 274. Os patrões das embarcações do trafego são obrigados a dar parte á Capitania de qualquer incidente que

ocorra com os passageiros ou com os tripulantes ou entre uns e outros, e a procurar a estação policial mais proxima de suas secções para entregar quaequer objectos esquecidos pelos passageiros que condizirem, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Art. 275. As embarcações miudas, á noite, movendo-se a remos ou á vela, deverão ter sempre prompta, á mão, uma lanterna de luz branca para ser mostrada a tempo de evitar abalroamento de alguma embarcação, que vá sobre elas, sob pena de multa de 20\$ a 60\$ e pagamento dos danños causados.

Art. 276. As embarcações movidas a machinas quaequer, quando andarem á noite, deverão trazer as tres luzes regulamentares, sob pena de multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 277. As embarcações que, pela pequenez de suas dimensões, não puderem ter fixas as luces dos bordos, usarão abaixo da luz branca, á proa, uma lanterna de duas cores quo apresente para vante da linha de travez de boreste a luz verde e para o outro bordo na mesma posição a luz vermelha, de accordo com o respectivo regulamento, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa.

Art. 278. As embarcações debaixo de cerração, nevoeiro ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer á noite, devem dar signal de sua passagem ou presença por meio de sino, buzina ou apito e moderar a marcha, sob pena de multa de 20\$ a 60\$ e pagamento de danños causados.

Art. 279. As embarcações pertencentes a repartições publicas ficam sujeitas a todas as regras deste regulamento, na parte que lhes fôr applicavel, providenciando o capitão dos Portos, junto ás autoridades respectivas, para sua perfeita execução.

CAPITULO VII

DA TABELLA DE FRETES

Art. 280. A tabella de fretes para as embarcações no trafego, especialmente as empregadas em condução de passageiros e bagagens, será organizada pelas capitâncias, de accordo com o interesse publico e dos proprietarios.

Art. 281. A lotação de passageiros como de bagagens deve ser tal que garanta sempre a segurança da embarcação.

Art. 282. Só poderão fazer transporte de passageiros e suas bagagens as embarcações para esse fim licenciadas e cujos proprietarios declarem aceitar a tabella de fretes organizada pela capitania.

Art. 283. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabella approvada pela Capitania, devendo ser conhecida pelo passageiro, sob pena de multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 284. Nas barras perigosas ou naquellas em que o serviço de reboque pertença á Associação de Praticagem, haverá tabelas especiaes para cada localidade, marcando as taxas que se devem pagar.

Art. 285. Por occasião de máo tempo ou em caso de sinistro no mar, quando seja preciso o serviço de rebocadores, será este feito mediante ajuste.

Art. 286. As questões suscitadas entre passageiros e tripulantes, sobre pagamento de fretes, serão sumariamente decididas pelo capitão dos Portos, bem assim sobre falta de pagamento a tripulantes pelos proprietários de embarcações do tráfego.

Art. 287. Igualmente procederá o capitão dos Portos sobre o pagamento devido aos rebocadores por contratos de salvamento feitos no mar em ocasião de sinistro, quando a quantia ajustada não exceder a 5:000\$000.

CAPITULO VIII

DOS LASTROS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 288. Toda a embarcação que quizer meter lastro, aliviar ou descarregar o que tiver, requererá à Capitania licença para o fazer, mencionando a quantidade e qualidade do lastro, bem como o lugar para esse fim.

A embarcação licenciada para receber lastro poderá empregar para o transporte do mesmo as suas embarcações miudas.

Art. 289. As licenças de lastro serão apresentadas na Capitania dos Portos, onde recebeu o lastro, por ocasião da saída, para serem visadas e na do porto do destino para consentimento de sua descarga, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 290. A carga ou descarga do lastro em material desaggregável será efectuada estendendo-se encerados ou velas ao longo do costado da embarcação, afim de não cahir ao mar ou rio, sob pena de multa de 100\$ a 200\$ observando-se a mesma regra quando o desembarque fôr para molhes ou caés.

Art. 291. Será permitido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da Capitania e tomadas as cautelas que esta ordenar para não damnificar o porto, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 292. A Capitania dará passe de saída do ancoradouro para meter lastro, precedendo licença da Alfandega. Os infractores serão multados de 50\$ a 200\$000.

Art. 293. As embarcações do tráfego que carregarem quaisquer objectos os deixarem cair na água, ficarão sujeitas á multa de 50\$ a 100\$, si não justificarem o imprevisto do acidente independentemente de indemnização.

Art. 294. Os funcionários da Capitania que presenciarem ou tiverem notícia de qualquer das infrações especificadas nos artigos anteriores, devem participar imediatamente à Capitania. Igualmente devem fazê-lo todos os marítimos, como interessados na conservação do porto.

CAPITULO IX

DAS ENTRADAS E SAÍDAS DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Art. 295. As embarcações mercantes nacionais e estrangeiras não poderão entrar nos portos ou delles sahir, ancorar, mudar de ancoradouro, em geral, operar qualquer movimento

nas aguas territoriaes, sinão de conformidade com este regulamento.

Paragrapho unico. Toda a embarcação em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva nação, so hpena de 50\$ a 100\$ de multa.

Art. 296. O capitão de embarcações nacionaes e estrangeiras de longo curso, de grande ou de pequena cabotagem, de navegação fluvial e interior dentro das 12 horas depois de declarada a embarcação em livre pratica, irá á Capitania dar entrada della, fazendo as declarações em livro proprio, segundo o modelo annexo.

§ 1.º O capitão deverá fazer tambem declarações sobre quaesquer factos que possam interessar á segurança da navegação.

§ 2.º Si o capitão, nos portos intermediarios, não puder ir á Capitania, por motivo justificavel, mandará as declarações por escripto, por si assignadas. Nos portos, porém, de inicio e fim de viagem, será obrigatorio o seu comparecimento pessoal.

§ 3.º O comparecimento deste ou de seu preposto é obrigatorio para assignar o lançamento feito no respectivo livro.

Art. 297. O capitão de embarcações nacionaes ou estrangeiras, de longo curso, de grande ou de pequena cabotagem, fluvial ou interior, que tenha de sahir, deverá comparecer á Capitania com os despachos para serem examinados, achando-se a embarcação completamente desembaraçada, pelas repartições fiscaes e pela Policia do Districto Federal ou dos Estados, escripturados em liyro proprio os dizeres conforme o modelo annexo, observado o mesmo processo, si o capitão não comparecer e fôr representado pelo consignatario.

A inscripção das declarações de entradas e saídas ficará sujeita á lei de sello e o não cumprimento destas formalidades sujeitará o capitão á multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 298. Cumprida essa formalidade, o capitão, ou quem o representar, receberá o «passe», documento assignado pelo capitão dos Portos, afim de que a embarcação possa sahir; passe este que só poderá ser cassado pela propria Capitania e terá valor por 24 horas.

Art. 299. As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras poderão ser despachadas como «esperadas», ficando, porém, obrigadas ás disposições dos artigos anteriores; as declarações preditas serão apresentadas pelo agente ou consignatario, quando a entrada ou saída se der em dia que não houver expediente.

Paragrapho unico. No caso, porém, em que as embarcações tenham de adiar a viagem para dia em que houver expediente, será feito novo despacho.

Art. 300. O passe deverá ser restituído ao funcionario da Capitania que se achar presente a bordo ou apresentado dentro de 12 horas, na ausencia deste, á Capitania dos Portos, pelo consignatario, para confrontar-se a relação dos passageiros nelle transcripta com a que as emprezas de navegação devem apresentar ao capitão dos Portos para authenticar, afim de por elles se effectuar a cobrança do imposto de transportes.

Art. 301. São isentos de sello os passes das embarcações nacionaes empregadas na pesca, na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão a entrada e saída gratuitas.

Art. 302. Toda a embarcação a que a capitania dos portos houver negado «passe», por qualquer motivo, ou não o tenha obtido, e sahir do porto, incorrerá na multa de réis 5:000\$, pela qual responderá o seu agente, consignatario ou proprietario.

Art. 303. As embarcações poderão sahir, depois de despatchadas, a qualquer hora do dia ou da noite, salvo as exigencias das praticagens ou da polícia do Districto Federal ou dos Estados.

Art. 304. Serão pagas pelo capitão todas as multas, que forem impostas á embarcação por falta de exacta observância das disposições deste regulamento, só sendo desembaraçada após o pagamento das multas.

§ 1.º Os agentes ou consignatarios de embarcações nacionaes ou estrangeiras, responsabilizar-se-hão pelo pagamento das multas em que incorrerem seus capitães.

§ 2.º Os agentes ou consignatarios assignarão termo responsabilizando-se na capitania pelo pagamento de quaesquer multas ou direitos que, em virtude deste regulamento, forem devidos pelos capitães.

Este termo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes ou consignatarios.

TITULO V

Capitulo unico

PESCA

Art. 305. A pesca é exclusivamente nacional desde 4 de janeiro de 1917, por determinação do art. 73 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e como tal livre a todos os brasileiros maiores de 16 annos, sob a condição de observarem as prescrições deste regulamento, o da pesca e disposições do Governo da Republica tomadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 306. A pesca de alto mar pôde ser exercida em todos os mares de uma milha da costa contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do litoral, distantes, no maximo, 10 milhas uma das outras, até o limite das aguas territoriaes das nações estrangeiras, observadas as prescrições do Direito Internacional Marítimo.

Art. 307. A pesca costeira é aquella que se faz dentro de uma milha da costa, demarcada como no artigo anterior.

Art. 308. A pesca interior é a que se faz nos portos, lagunas, lagôas, lagos, espraiados braços de mar, canaes e quaesquer outras bacias de agua salgada ainda que em comunicação com agua doce ou que comuniquem com o mar, pelo menos durante uma parte do anno.

Paragrapho unico. Tambem é considerada pesca interior a que se faz nas águas dos rios e correntes de agua doce, dos canaes que desembocam lixivamente no mar, portos e lagoas,

do ponto em que começa a mistura das águas salgadas, era marés de equinócio, com a doce, para o seu escoadouro.

Art. 309. A pesca fluvial é à que se faz nos rios nave-gaveis ou não, e em quaesquer bacias de agua doce, onde se não faça sentir nem o fluxo nem o refluxo das marés de equinócio.

Art. 310. As fiscalizações da pesca, das matrículas dos pescadores, dos arrolamentos e registros de embarcações de pesca e o que a ella se referir, tambem ficam a cargo da Directoria de Portos e Costas.

Art. 311. Às embarcações estrangeiras é proibido o exercicio da pesca, sob pena do contrabando e da applicação de preceitos que estão estabelecidos para os que incorrerem em tal falta.

Paragrapho unico. Não é permitido a estrangeiro ter parte na propriedade de apparelhos ou embarcação de pesca, nacional.

Art. 312. A pesca feita sem embarcações e de terra, é facultativa a todas as pessoas residentes no territorio nacional, sem outro onus ou restrição que as medidas de policia naval e de disposições do Regulamento da Pesca.

Paragrapho unico. Todo aquelle que não puder conservar ou vender o fruto de pescarias deverá procurar a autoridade naval local competente para que esta providencie no sentido de ser elle entregue gratuitamente à caridade publica antes que se deteriore e assim de evitar que, sob qualquer pretexto, seja elle lançado ao mar ou fique nas praias, sob pena de 500\$ de multa ou 30 dias de prisão ao contraventor.

Art. 313. A matrícula ou inscripção marítima de pescador, instaurada nas Capitanias do Portos, subordina ao sorteio militar para o serviço da Armada Nacional, na forma e época determinadas pelo Governo, e, por tal motivo, isenta de qualquer outro serviço militar.

Art. 314. A matrícula de pescador é gratuita e se efectua na Capitania, ou onde for determinado pelo inspector de Portos e Costas, mediante pedido verbal do matriculado ao capitão do porto ou seu representante legal, para os brasileiros natos, comprovando: o nome, filiação, nacionalidade, idade, com documentos legaes, ou caderneta de identificação, e, na sua falta com o cartão ou papeleta de vaccinação que lhe tiver sido entregue pelo medico da Saude Publica Federal, ao vacinar-se.

Art. 315. Aos brasileiros nacionalizados serão exigidos documentos comprobatórios de idade, estado, residencia, comportamento, nome, filiação, nacionalidade e original da carta de nacionalização como brasileiro, que acompanham a petição para matrícula.

Paragrapho unico: Os pescadores matriculados devem fazer parte de uma colonia de pescadores no Estado em que residirem, sob pena de lhes serem trancadas as matrículas e multado por infracção deste regulamento.

Art. 316. Annualmente, no correr do mês de fevereiro, a matrícula de pescadores será apresentada ao "visto" gratuito da Capitania do Porto ou repartição della dependente, na localidade onde o pescador for colonizado.

Art. 317. O arrolamento para as embarcações de pesca até 8 toneladas brutas será gratuito, pagando sómente a chapa correspondente á licença.

§ 1.º Toda embarcação de pesca levará á prôa de ambos os bordos a letra — Z — e o numero da colonia, tendo-a registrada, tambem, na pôpa, o nome da embarcação e o da séde da capitania do registro.

§ 2.º O arrolamento para embarcação de pesca até oito toneladas brutas será concedido mediante pedido verbal comprovando a aquisição com documento de compra em que conste a boca, comprimento, pontal, meio de locomoção e material da construcção ou a licença para a construção.

Art. 318. As embarcações que se destinam á pesca costeira ou de alto mar, maiores de oito toneladas brutas, serão matriculadas e licenciadas como são as embarcações de cabotagem, salvo no tocante ao pessoal, que deve ser pescador; exceptuando o especial para os trabalhos de motores, machinas, caldeiras e faiseiros, que tambem será brasileiro.

Art. 319. As embarcações arroladas na pesca, a que se refere o art. 317, poderão conduzir produclos de pequena lavora, mediante o pagamento de licença trimestral da capitania.

Art. 320. As embarcações de pesca não devem crear embaraço á navegação e ao trasego do porto e terão suas rêsdes e apparelhos assinalados convenientemente a serem vistos a meia milha de distancia no minimo.

Art. 321. O comando das embarcações de pesca de mais de 15 toneladas brutas, costeira ou de alto mar, só será permitido aos individuos que possuam a carta de "patrão de pesca".

Art. 322. Só é licita a pesca interior ou fluvial aos nacionaes, que na qualidade de armadores, a quizerem exercitá-la, em embarcação arrolada mediante o pagamento da licença annua, concedida pela capitania, no valor de 100\$ por individuo.

Art. 323. A pesca com rêde e apparelhos de arrasto, rascando o fundo, é prohibida na interior, na fluvial e nas lagôas, sendo permitida nas praias batidas, quando puxadas a mão. O contraventor ficará sujeito á multa de réis 1:000\$000.

Art. 324. As embarcações a vapor destinadas á pesca podem usar rêsdes de arrasto e apparelhos rascantes para captura do peixe da distancia de tres milhas da costa, puxando para o largo, contadas para fóra das linhas rectas que unirem os pontos mais salientes do littoral, distantes, no maximo dez milhas, umas das outras. O contraventor ficará sujeito á multa de 1:000\$000.

Art. 325. O uso de dynamite ou de outro qualquer explosivo é rigorosamente prohibido em todo tempo e lugar a qualquer individuo para apanhar peixe. Aos contraventores se applicará a multa de 500\$ a 1:000\$, além de 15 dias de prisão ao infractor.

Art. 326. É expressamente prohibido o uso de substancias toxicas ou não que possam servir para entorpecer o peixe afim de facilitar a sua colheita. Ao infractor a multa de 300\$ a 500\$ e perda dos productos.

Art. 327. As cercadas ou curraes de peixe, fixos, de qualquer denominação, são prohibidos. Os infractores estão sujeitos á multa de 1:000\$ e destruição por conta do proprietario, além da apprehensão das embarcações e materiaes com que estiverem pescando.

Art. 328. E' expressamente prohibido, aos proprietarios de terrenos que confinam com praias de mar, lagôas ou rios, assignalar por meio de boias ou signaes de qualquer especie zonas fronteiras aos terrenos, para impedir que outrem delas faça uso para a pesca, bem assim tolher por qualquer forma aos pescadores o livre exercicio da pesca e o abrigo de suas embarcações em aguas fronteiras aos referidos terrenos, sob pena de 1:000\$ de multa ao contraventor.

TITULO VI

Dos prejuizos ou danmos causados pelas embarcações entre si dentro do porto

CAPITULO I

DOS DAMNOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES EM MOVIMENTO

Art. 329. Para evitar os abalroamentos no mar, dentro do porto ou fóra delle, á entrada ou sahida de barras, canaes ou passagens estreitas, mais ainda entre pontas, deverão os capitães observar as regras vigentes estabelecidas na Conferencia Internacional de Washington que o decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895, mandou executar para as embarcações em movimento.

Art. 330. Si, ocorrendo o abalroamento em alto mar, a embarcação abalroada for obrigada a procurar porto de arribada para poder concertar, e si se perder nesta derrota a perda da embarcação prestime-se causada pelo abalroamento.

Art. 331. Todas as perdas resultantes de abalroamento pertencem á classe de avarias particulares ou simples, exceptuando-se o unico caso em que a embarcação, para evitar danmo maior de um abalroamento imminent, pica as amarras e abalroa a outra, para sua propria salvação. Os danmos que a embarcação ou a carga neste caso soffrerem, serão repartidos pela embarcação, frete e carga por avaria grossa.

CAPITULO II

DAMNOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES FUNDEADAS OU CAUSADOS POR OCCASIÃO DE TEMPORAL, OU POR CIRCUMSTANCIAS EXTRAORDINARIAS.

Art. 332. Achando-se uma embarcação em pouco fundo, o capitão terá o direito, em caso de perigo, de exigir que a embarcação proxima suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que esta o possa fazer sem risco.

Paragrapho unico. A embarcação ancorada deve ser indemnizada pela outra da avaria que tiver soffrido para lhe evitar o perigo imminent.

Art. 333. Toda a embarcação fundeada, logo que della se approxime outra velejada, deverá prolongar com o costado as embarcações miudas que estiverem amarradas na popa. Não o fazendo perderá direito á indemnização do damno, no caso de haver, e será obrigada a reparar a avaria que a velejada possa sofrer por semelhante falta, após o inquerito sumário feito na Capitania dos Portos.

Paragrapho unico. Nenhuma embarcação poderá dar fundo proximo de outras sem que deixe a lazeira precisa a poderem rabiar.

Art. 334. Toda embarcação mal fundeada ou amarrada é responsável pelo damno que causar áquela com a qual abalroar.

Art. 335. Toda vez que a embarcação garrar para cima de outra em occasião de temporal ou de muita correnteza, no caso de ter sido por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes á embarcação, será ella obrigada á reparação do damno uma vez provado em inquerito na Capitania.

Art. 336. Si uma embarcação, nas mesmas circunstâncias, abalroar outra, impellida por terceira, será esta obrigada á reparação do damno, si tiver garrado, por descuido ou por falta de ancoras que a aguentem. Verificando-se, porém, que a embarcação, não obstante ter lançado ao mar todas as ancoras, ainda continua a garrar, não haverá direito á reparação do damno. Todavia, poderá haver circunstâncias em que o damno seja rateado pelos dous, o que será apurado pela Capitania.

Art. 337. Toda vez que uma embarcação, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outra porque uma terceira se negue a prestar os auxilios reciprocos a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, não haverá direito a haver della reparação do damno, mas sim daquella que negou auxilio.

Art. 338. Nos casos de danos por abalroamento, quer estejam as embarcações em movimento, quer fundeadas, ou em occasião de máo tempo, podem os capitães dos Portos interpor a sua autoridade e bons officios, por accôrdo e solicitação das partes, mesmo na pendencia da acção judiciaria.

Paragrapho unico. Em todo caso deve a Capitania do Porto intervir para verificar por meio de inquerito si houve contravenção deste regulamento ou da Policia Naval.

Art. 339. Em caso de necessidade ou quando as ordens forem dadas para segurança de uma embarcação no porto, não forem cumpridas, a Capitania tem a faculdade de fazer amarrar ou desamarrar as embarcações sob sua autoridade, reforçar a amarração e executar quaesquer manobras necessárias por conta da embarcação, que indemnizará as despezas feitas e esta embarcação ficará sujeita á multa de 100\$ a 500\$, pela falta de segurança em que se achar, e pagamento de danos e avarias que causar.

Paragrapho unico. Em caso de extrema urgencia, sem outra formalidade que sua determinação verbal, a Capitania dos Portos pôde fazer cortar as amarras da embarcação que a tripulação se tenha recusado largar.

Art. 340. Toda embarcação que não tiver tripulação deve ter a bordo um tripulante sempre de vigia, sob pena

de 50\$ a 100\$ de multa. Si a embarcação se achar ancorada em um canal de passagem ou na vizinhança de molhes ou caes ou de qualquer outro logar em que haja necessidade de se largar ancora ou arriar amarra, deve ter sempre a bordo o numero de homens precisos para essa manobra, cujo numero será determinado pela Capitania dos Portos, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa e ficará sujeito ao pagamento dos danos e avarias que causar.

TITULO VII

Dos socorros em occasião de incendios, perigo naval, dos naufragios e salvados

CAPITULO UNICO

Art. 341. Por occasião de incendio a bordo, as embarcações que estiverem proximas daquellas em que se tiver manifestado o incendio, deverão se afastar, e as que ficarem fóra do alcance, deixando a bordo a gente necessaria para sua guarda e segurança, prestarão logo todo o auxilio de que puderem dispôr.

Art. 342. Os capitães, mestres e tripulantes, logo que observarem o signal de incendio ou delle tiverem conhecimento, estando em terra, recolher-se-hão imediatamente ás suas embarcações, onde permanecerão até cessar o perigo.

Art. 343. Todas as vezes que alguma embarcação se achar em perigo e tiver de pedir auxilio de outras embarcações ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, juntos ou separadamente, a saber:

De dia:

1º, um tiro de peça ou outro signal explosivo disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2º, o signal de socorro do Codigo Internacional representado pelas bandeiras N C;

3º, o signal de socorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apresentando a forma de uma esphera;

4º, sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem signaes de cerração.

De noite:

1º, um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2º, chamas a bordo da embarcação, como as que por exemplo podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo;

3º, foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer cor ou especie, atirados um a um de cada vez e com pequenos intervallos;

4º, sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 344. O capitão dos portos, independentemente do auxilio que possa ser prestado por outra repartição ou insti-

tuição para esse fim creada, logo que chegar a bordo da embarcação incendiada com os seus ajudantes, patrão-mór e marinhagem e o material preciso, ao mesmo tempo que lho aplicar as bombas, empregará todos os meios de tiral-a de entre as outras, mandando rebocá-la para logar onde não as prejudique; e, quando não haja possibilidade de a salvar, dará suas ordens para encalhalá-la em praia ou coroa proxima. Si a rapidez do incendio não permitir que isso se faça e correr o risco de se propagar, ameaçando as outras, o capitão dos portos mandará mettel-as a pique.

Art. 345. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pedindo socorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderão os capitães de portos dispor de quaesquer embarcações miudas do trafego e do pessoal nellas empregado para socorrer, tendo posteriormente indemnizadas as despezas pela embarcação socorrida.

Art. 346. Os praticos deverão se apresentar ao capitão dos portos com as embarcações e a gente de que puderem dispor para acudir ao incendio. E si o não fizerem incorrerão nas penas do seu regulamento, conforme as circumstancias.

Art. 347. Por occasião de máo tempo, logo que se observe alguma embarcação em perigo, ou com o signal pedindo socorro, o capitão dos portos mandará aprestar rebocadores a lanchas providios de todo o material naval reclamado pela natureza do sinistro, para irem sob sua direcção ou de seus ajudantes, com o patrão-mór e marinhagem, prestar soccorros á embarcação que os houver pedido.

§ 1º Os praticos, sempre que seja possivel, se apresentarão para receber as ordens do capitão dos portos.

§ 2º A gente que for mandada em socorro será paga pela embarcação socorrida.

§ 3º O aluguel do material empregado será igualmente pago pela embarcação, conforme a tabella.

Art. 348. Quando nos casos de incendio ou naufragio não intervierem as autoridades civis competentes, os capitães dos portos providenciarão sobre a guarda dos salvados, que ficarão á disposição das mesmas autoridades.

Art. 349. O capitão de embarcação que encontrar outra qualquier, ainda mesmo estrangeira, em perigo de se perder ou precisando socorro, deve ir em seu auxilio e prestar-lhe os soccorros possiveis que forem pedidos, sob pena de multa de 5:000\$000.

Art. 350. O capitão de embarcação nacional que tiver prestado socorro a outra terá direito a uma recompensa pelos danos e prejuizos que soffrer.

§ 1º Si os soccorros forem prestados com risco para a embarcação ou pessoa, será devida, além dos danos e prejuizos causados ás pessoas que expuzeram suas vidas, uma recompensa pecuniaria que não excederá de 10 a 15 % do valor dos salvados.

§ 2º O pagamento dos danos como recompensa pecuniaria será garantido pela embarcação, frete e carga, devendo ser contemplado depois das despezas judiciarias e antes de outros privilegios admitidos em lei.

Art. 351. Nos casos de naufragio ou de outros sinistros ocorridos nas aguas territoriaes, nas costas, portos e rios, devem ser avisadas as autoridades fiscaes para os effeitos das respectivas leis.

§ 1.º A's autoridades civis da localidade cabe tomar as primeiras providencias para acautelarem os interesses, não só fiscaes como particulares, até que á localidade compareçam as autoridades maritimas e fiscaes, as quaes desde logo assumirão a direcção do serviço de salvamento e arrecadação dos salvados.

§ 2.º A autoridade que proceder ao salvamento poderá requisitar força publica e o serviço de qualquer pessoa.

Art. 352. Nenhum contracto ou compromisso de recompensa para auxilio de salvamento, quer da embarcação, quer da carga, quer das pessoas, será obrigatorio, si fôr feito em pleno mar ou no momento do sinistro.

Art. 353. A tripulação da embarcação é obrigada a trabalhar no seu salvamento, no dos passageiros e no dos apparelhos e cargas.

Art. 354. A autoridade maritima ou da localidade que proceder ao serviço do salvamento entregará os salvados á autoridade fiscal que comparecer ao local, limitando-se desde então prestar a esta todo o auxilio que fôr pedido, assim de garantir os interesses fiscaes.

Art. 355. Todo aquelle que puder salvar a embarcação, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo imediatamente e sem desfalque ao juiz federal da secção, terá um premio de 10 a 15 % de seu valor; deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregarem a cousa alheia perdida.

Paragrapho unico. Si a embarcação fôr encontrada á vista de terra, aquelle que a salvar terá direito ao reembolso das despezas e á recompensa pecuniaria que lhe fôr arbitrada, de acordo com este artigo.

Art. 356. O salario que venceram as pessoas empregadas no serviço de salvamento da embarcação ou carga, e, bem assim, os premios que se deverem nos casos em que estes puderem ter lugar, serão regulados por arbitros e ouvido o capitão dos portos, tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, promptidão com que este fôr prestado e a fidelidade com que as pessoas nello empregadas houverem feito entrega dos objectos salvados.

Paragrapho unico. Os empregados que, além do seu dever oficial, concorrerem para o salvamento das mercadorias, fazein jús a uma gratificação dos respectivos donos, de quem a deverão haver pelos meios competentes, quando delles não consigam.

Art. 357. Ninguem pôde arrecadar os objectos naufragados no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem seu consentimento e interferencia da autoridade fiscal.

TITULO VIII

Capitulo unico

DAS EMBARCAÇÕES SUBMERSAS OU EM ENCALHE

Art. 358. Annualmente as Capitanias dos Portos enviam á Directoria de Portos e Costas a relação das embarcações naufragadas ou encalhadas no perimetro de sua jurisdição,

indicando sua denominação, nome dos proprietários, data do sinistro, e, sendo possível, sua arqueação.

Paragrapho unico. Essa remessa será feita até 31 de dezembro.

Art. 359. As Capitanias deverão publicar editais detalhando convocando nominalmente os proprietários, armadores ou empresas, a virem fazer fluctuar as embarcações immersas ou encalhadas, dentro do prazo de seis meses, e só prorrogável por mais tres, a juízo da Directoria de Portos e Costas, contados da data da publicação no *Diário Official* ou folha de maior circulação no local, com a declaração de que, si dentro do mesmo prazo não comparecer interessado algum reclamando, serão as embarcações consideradas como abandonadas e como tales, removidas ou suspensas pelo Governo, ou por firma social ou empresa que se proponha a fazel-o, sendo trancado seu registro ou arrolamento.

Art. 360. A concessão para exploração desse serviço poderá abranger um ou mais Estados, o concessionário prestará uma caução de cinco contos de réis (5:000\$) a vinte e cinco contos de réis (25:000\$), em moeda corrente, na repartição que fôr determinada pela Directoria de Portos e Costas.

Art. 361. As propostas para o serviço de emersão ou safamento de embarcações devem ser entregues, dentro do prazo da concorrência, à Directoria de Portos e Costas, em envelope fechado e lacrado, de acordo com o estabelecido pelo Código de Contabilidade Pública.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo estipulado, o concessionário não iniciar os trabalhos de fluctuação e safamento, a concessão ficará caduca *de jure*, independente de interpelação judiciária. Nesta hypothese o valor depositado passará á conta de receita eventual.

Art. 362. No caso de suspensão da embarcação sossobrada ou do safamento da embarcação encalhada ser feito por empresa ou firma a que tiver sido concedida essa faculdade, o casco dessa embarcação e sua carga ficarão pertencendo ao concessionário, que pagará á Fazenda Nacional a percentagem de 25 % da avaliação.

Art. 363. O concessionário ou empresário removerá a embarcação sinistrada para qualquer ponto acessível e convidará o inspector da respectiva Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas a ir inventariar as mercadorias suscetíveis do imposto de importação, que deve ser satisfeito pelo concessionário ou empresa.

Art. 364. Satisfeito esse imposto o casco e as mercadorias irão á hasta pública para serem arrematadas em benefício do concessionário ou empresa, salva a percentagem de 25 % á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si o navio fôr estrangeiro, o concessionário só poderá agir para arrecadação e venda, de acordo com o consul da respectiva nacionalidade. Quanto aos navios de guerra estrangeiros só corre a prescrição e o abandono depois da prova e justo título como preceitúa o aviso 1.917, de 23 de outubro de 1888.

Art. 365. Si, porém, o navio de guerra fôr nacional o Governo tem a faculdade de retirar o armamento sem indemnização para o concessionário ou empresa.

Paragrapho unico. O Governo terá preferencia em igualdade de circunstancias na arrecadação dos cascos dos navios ou de suas cargas sem prejuizo de sua percentagem.

Art. 366. O concessionario ou empreza deverá agir de acordo com as instruções occasiohaes verbaes ou escriptas, do capitão dos Portos, especialmente para não embaracar a livre navegação.

Art. 367. Occorrendo divergencia na interpretação de qualquer clausula do contrato, a controvérsia será dirimida por arbitramento, escolhendo o inspector de Portos e Costas um arbitro e o concessionario outro arbitro; si os laudos forem discordantes o mesmo inspector requisitará do juiz federal da 1^a Vara nesta Capital a designação de um terceiro arbitro desempatador.

Da decisão concordante ou do desempate, não haverá recurso algum no fóro administrativo ou judiciario.

TITULO IX

Capitulo unico

DO BALISAMENTO E ILLUMINAÇÃO

Art. 368. Os capitães dos Portos nas respectivas circunscrições, excepto no Distrito Federal, fiscalizam os serviços de illuminação da costa e balisamento dos portos, rios, lagôas, barras e canaes.

Paragrapho unico. Todo expediente relativo aos pharoleiros, aos pharóes e ac balisamento será encaminhado á Diretoria de Navegação, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 369. Os capitães dos Portos participarão á Diretoria de Navegação todas as noticias relativas á illuminação da costa e ao balisamento dos portos, barras e canaes, que forem de interesse geral para a navegação, dando a necessaria publicidade nas localidades em que servirem e dellas avisando por telegramma ás capitaniás adjacentes.

Art. 370. Os capitães dos Portos providenciarão, fóra do Distrito Federal, e Estado do Rio de Janeiro, sobre o suprimento dos pharóes, os reparos indispensaveis e instruções que lhes forem ministradas a respeito.

Art. 371. A inspecção dos pharóes, da costa, dos portos e das barras ficará a cargo dos capitães dos portos, excepto do Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro ou onde a Diretoria de Navegação tiver sua séde.

Paragrapho unico. O resultado dessas inspecções dos pharóes e dos reparos feitos em todos elles, salvo casos urgentes, deverá constar de um relatorio annual, que também corresponderá a tudo quanto se referir ao balisamento.

Art. 372. Fóra do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro as atalaias e todos os signaes ou marcos de Praticagem dos portos e barras também ficarão sob a imediata inspecção dos capitães dos Portos, os quaes, também neste particular, procederão de acordo com as instruções da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 373. Os capitães dos Portos também fiscalizarão as poias que demarcarem encanamentos e cabos submarinos,

das que compuzerem quadros de agulhas ou indicarem bases para medida da velocidade das embarcações nas experiencias officiaes de marcha.

Art. 374. Não é permittido installar, dentro ou fóra dos portos, luzes, pharões, boias ou quaesquer signaes que possam interessar á navegação sem conhecimento expresso da Superintendencia de Navegação.

O infractor será multado em 100\$ a 200\$000.

Art. 375. Os capitães dos Portos providenciarão sobre a arrecadação conveniente dos apparelhos de luz e outros materiaes para a construcção ou consumo dos pharões sob sua jurisdiçião, excepto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Art. 376. Toda embarcação que tomar alguma boia não destinada á amarracão ficará sujeita á multa de 100\$000 por hora ou fracção de hora que nella se demorar.

Art. 377. Todo aquelle que damnificar qualquer signal fluctuante, os postes, boias ou balisas, ou concorrer para sua mudança de posição, será obrigado a reparar o damno causado ou a repolos em seus devidos logares, ficando ainda sujeito á multa de 50\$000 á 100\$000 pela infracção.

§ 1.º Si o trabalho de recollocação fôr feito pela Capitania dos Portos, será esta indemnizada pelo infractor, segundo avaliação de peritos da mesma Capitania.

§ 2.º Si do desvio das boias ou alterações das balisas resultar encalhe ou perda de embarcação ou qualquer outro sinistro marítimo, aquelle que o houver determinado, além da multa ou reparação do damno, ficará sujeito á acção penal pelo Juizo competente.

Art. 378. Nos casos imprevistos os capitães dos Portos providenciarão dando conhecimento á Superintendencia de Navegação.

TITULO X

Da Marinha Mercante Nacional

CAPITULO I

DO MODO DE CONSTITUIR A MARINHA MERCANTE NACIONAL

Art. 379. A Marinha Mercante será constituída pelo conjunto de embarcações brasileiras que, não sendo da Marinha de Guerra, pertençam aos Estados da União, Districto Federal, Territorio do Acre ou a particulares, qualquer que seja o seu emprego ou serviço e do conjunto do pessoal brasileiro inclusive, estivadores dessas embarcações e operarios das officinas navaes, estaleiros e carreiras onde applicam a sua actividade profissional, sendo satisfeitas as condições exigidas pelas leis da Republica e pelo presente regulamento.

Art. 380. O pessoal a que se refere o artigo anterior concorrerá para o preenchimento dos claros da força naval na forma que a lei do sorteio militar determinar, de accordo com a Constituição da Republica.

Art. 381. As embarcações da Marinha Mercante Nacional podem ser de qualquer forma e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietarios julgarem mais convenientes, de accordo com este regulamento.

Art. 382. Todo o serviço technico e administrativo está a cargo da Directoria de Portos e Costas.

Art. 383. A navegação de cabotagem só poderá ser feita por embarcações nacionaes préviamente registradas ou arroladas.

Paragrapo unico. A's embarcações das nações limitrophes é permittida a navegação dos rios e aguas interiores nos termos das convenções e tratados existentes.

Art. 384. A Navegação Mercante Brasileira dividir-se-ha, para os effeitos deste regulamento, em navegação de longo curso, de grande cabotagem, de pequena cabotagem, interior, exterior e fluvial-exterior.

a) entende-se por navegação de longo curso a que se realiza entre postos brasileiros e portos estrangeiros, excluindo-se destes os portos do rio da Prata, da costa das Guyanas, os dos rios e lagoas communs ao Brasil e outras nações;

b) considera-se navegação de grande cabotagem a que se practica entre os Estados do Brasil;

c) denomina-se navegação de pequena cabotagem a que é feita entre os portos marítimos de um Estado, por embarcações não excedentes de 700 toneladas brutas, sendo nelle registradas, podendo estender-se aos dos Estados limitrophes e aos dos que com estes se limitarem, desde que façam escala pelos portos secundarios e principaes intermediarios;

d) chama-se navegação interior, a que é feita nos portos, rios, canaes e lagoas do paiz, mesmo abrangendo mais de uma circumscripção;

e) qualifica-se navegação exterior a que é feita entre portos do litoral brasileiro e os portos do Rio da Prata, da costa das Guyanas e vice-versa;

f) tem o nome de navegação fluvial-exterior a que é feita em rios, canaes e lagôas onde o Brasil e outras nações sejam ribeirinhos.

Art. 385. A's embarcações estrangeiras é prohibido o commercio de cabotagem e da navegação interior, sob as penas de contrabando, sendo-lhes, entretanto, permittido:

a) dar entrada em um porto por franquia e sahir dentro do prazo regulamentar ou arribar para desembarcar naufragos ou doentes, ficando neste caso isentas de imposto;

b) entrar em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte despachada para consumo ou reexportação;

c) transportar de uns para outros portos do Brasil passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes, volumes classificados como encomendas de peso e não superior a cinco kilos e valores amoedados;

d) receber em um ou mais portos nacionaes generos destinados á exportação para fóra do Brasil;

e) levar socorro, por autorização do Governo, de um porto a outro do paiz nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;

f) transportar quaisquer cargas de um porto para outro do Brasil, nos casos de guerra externa, commercio intestina e prejuizos causados á navegação e commercio maritimo nacional por bloqueio de forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, desde que o Governo assim julgue conveniente;

g) carregar ou descarregar mercadorias ou objectos pertencentes á administração publica.

Art. 386. Nos casos de arribada forçada, as mercadorias conduzidas por embarcações estrangeiras, de qualquer porto do Brasil, poderão ser descarregadas e vendidas em outros portos deste, com a annuencia dos interessados, justificada perante a Alfandega a necessidade dessa exceção.

CAPITULO II

DA DIVISÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES NACIONAIS

Art. 387. Para todos os efeitos do presente regulamento, as embarcações nacionais dividir-se-hão em quatro classes:

Primeira

Embarcações movidas por machinas de qualquer natureza e que se empreguem na navegação de longo curso, de grande cabotagem e navegação exterior, a saber:

- a) embarcações que navegam para o estrangeiro e transportam emigrantes;
- b) embarcações que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros;
- c) embarcações que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros;
- d) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a navegação exterior ou a de grande cabotagem e transportam passageiros;
- e) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a navegação exterior ou a de grande cabotagem e não transportam passageiros;
- f) embarcações de mais de 200 toneladas brutas que fazem a pesca em alto mar;
- g) embarcações de recreio que navegam em alto mar;
- h) embarcações destinadas ao serviço de reboque ou salvamento à costa.

Segunda

Embarcações móvidas a vela que se empregam na navegação de longo curso, de grande cabotagem e exterior, a saber:

- a) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros;
- b) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros;
- c) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a grande cabotagem e navegação exterior e transportam passageiros;
- d) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a grande cabotagem e navegação exterior e não transportam passageiros;
- e) embarcações com mais de 200 toneladas brutas que fazem a pesca em alto mar;
- f) embarcações de recreio que navegam em alto mar;
- g) embarcações de regata que navegam em alto mar.

Terceira

Embarcações movidas por machinas ou á vela e que se empregam na navegação de pequena cabotagem, a saber:

- b) embarcações movidas por machinas com mais de 100 toneladas brutas até 700, que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros;
- b) embarcações movidas por machinas com mais de 100 toneladas brutas até 700, que fazem sómente a pequena cabotagem e não transportam passageiros;
- c) embarcações de 8 até 200 toneladas brutas que fazem a pesca na costa;
- d) embarcações a vela até 700 toneladas brutas que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros;
- e) embarcações a vela até 700 toneladas brutas que fazem a pequena cabotagem e não transportam passageiros;
- f) embarcações de recreio a vapor ou a vela.

Quarta

Embarcações movidas por machinas, velas ou remos e que se empregam na navegação interior e na fluvial-exterior a saber:

- a) embarcações movidas por machinas, com mais de 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e transportam passageiros;
- b) embarcações movidas por machinas, com mais de 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e não transportam passageiros;
- c) embarcações a vela até 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagoas navegaveis e transportam ou não passageiros;
- d) embarcações a vela, com ou sem machina, até 200 toneladas brutas que se empregam no interior dos portos ou das lagoas navegaveis e não transportam passageiros;
- e) embarcações movidas por machinas até 200 toneladas brutas empregadas exclusivamente no interior dos rios, que transportam ou não passageiros;
- f) rebocadores que podem sahir a curta distancia dos portos;
- g) rebocadores empregados exclusivamente no serviço dos portos, rios e lagôas;
- h) lanchas a vapor, gazolina, petroleo, alcool, nafta ou electricidade, empregadas exclusivamente no trafego interior dos portos maritimos e dos fluviaes;
- i) dragas, uzinas e officinas fluctuantes;
- j) cabreas, guindastes e bate-estacas;
- k) barcas de agua e cisternas;
- l) lameiros;
- m) embarcações a vela e a vapor, a gazolina, a alcool, a nafta, a petroleo ou electricas ao serviço de repartições publicas federaes, estadaues, municipaes e das praticagens;
- n) embarcações a vela ou a remos ao serviço das repartições publicas federaes, estadaues, municipaes e de praticagens;

- o) embarcações a vela ou a remos, empregadas exclusivamente no tráfego dos portos, rios e lagôas, em transporte de passageiros e bagagens ou pequeno commercio;*
- p) pontões, saveiros, catraias, chatas, alvarengas e embarcações sem motor proprio;*
- q) embarcações de regatas a vela no interior dos portos;*
- r) embarcações de regatas a remos;*
- s) sinos hidráulicos, cozinhas flutuantes e fluctuantes;*
- t) embarcações até oito toneladas brutas, que fazem a pesca no interior dos portos;*
- u) embarcações que fazem a pesca em lagôas, lagos e fluvial;*
- v) pequenas embarcações tais como chalanas, igarapés, montarias, cahiques, etc., applicadas no interior de portos e rios e lagôas para uso exclusivo do proprietário, com poder applicá-las ao pequeno commercio.*

CAPITULO III

DA CONSTRUÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS

Art. 388. Nenhuma embarcação destinada à navegação de longo curso e grande cabotagem será construída dentro do país sem que preceda licença da capitania a approvação dos planos de construção pela Directoria de Portos e Costas, que ouvirá a Directoria de Engenharia Naval, devendo ser indicado o estaleiro em que tiver de ser construída.

Paragrapho único. Nos Estados, o requerimento em que se solicitar autorização, será encaminhado ao director geral de Portos e Costas pelo inspector do Arsenal de Marinha ou pelo capitão dos Portos, sem onus algum para o requerente.

Art. 389. A autorização a que se refere o artigo precedente será gratuita e dada pela repartição competente, dentro de 60 dias, a contar da entrega do requerimento, considerando-se conferida a licença, para todos os efeitos deste regulamento, si, findo este prazo, não tiver sido despachada a petição apresentada.

Paragrapho único. Nos Estados o prazo será de 90 dias.

Art. 390. Os engenheiros, constructores navaes e mestres de construção naval poderão empregar, na construção das embarcações, os materiaes, apparelhos e sistemas que mais lhes convierem, devendo, porém, construir as embarcações que gozarem de favores da União e as que se destinarem a ser paquetes, com os requisitos indispensáveis a se transformarem, na eventualidade de guerra, em navios auxiliares da esquadra.

CAPITULO IV

DO ESTADO CIVIL DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 391. Para que uma embarcação mercante, sujeita a registro, seja considerada nacional e possa gozar dos privilégios que se relacionam com este título deverá reunir as condições seguintes:

- a) ter sido construída no Brasil;*

b) ser de propriedade de cidadão brasileiro, na forma da Constituição (art. 69), ou de sociedade ou empresa com sede no Brasil, gerida exclusivamente por cidadão brasileiro;

c) serem brasileiros o capitão, imediato, pilotos, comissários, médicos, enfermeiros, artífices, mestres, contramestres, machinistas, telegraphistas e pelo menos dois terços das tripulações do convés, máquina e taifa, respectivamente.

§ 1º. Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome collectivo, em commandita simples, ou de capital e industria collectiva constituída em território do Brasil, não podendo, porém, fazer commercio marítimo de cabotagem sem que seja cidadão brasileiro o gerente, socio ou não;

b) a sociedade em nome collectivo ou commandita simples, constituída exclusivamente por brasileiros fóra do território Nacional, si tiver o seu contracto archivado no Brasil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiros;

c) a sociedade anonyma ou em commanditaria por acções constituída em paiz estrangeiro si, obtida a autorização para funcionar no Brasil, transferir para o território nacional sua sede e tiver por directores ou socios gerentes cidadãos brasileiros;

§ 2º. Para os efeitos deste regulamento, pela expressão cidadão brasileiro, entende-se:

a) as pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade;

b) a mulher brasileira casada com estrangeiro, si pelo contracto ante-nupcial, além de não haver communhão de bens, lhe couber a administração pessoal e directa dos que lhe forem proprios.

Art. 392. Podem obter tambem o titulo de nacional e gozar privilegios delle decorrentes:

a) as embarcações de construcção estrangeira, legalmente adquiridas por brasileiro;

b) as capturadas ao inimigo e consideradas boas presas;

c) as embarcações em abandono em alto mar;

d) as confiscadas por contravenção das leis do Brasil;

e) as adquiridas por brasileiros em virtude de doação ou venda judiciaria *in solutum* (Código Commercial, artigos 457, 458 e 459).

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos deste artigo deverão ser satisfeitas as condições das letras B e C do § 1º, art. 391 deste regulamento.

Art. 393. A nacionalidade da embarcação será provada pelo que constar do titulo de registro passados, pela repartição que competir concedel-os.

Art. 394. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

a) pela venda a estrangeiro;

b) sendo capturada pelo inimigo em caso de guerra, quando a captura for considerada boa;

c) por ter sido confiscada no estrangeiro;

d) por não haver notícias por mais de dois anos;

e) por ter perdido o seu proprietário a qualidade de cidadão brasileiro (Código Commercial, arts. 457 e 720).

Paragrapho unico. O cancellamento de registro deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal,

Dentro de seis meses da data em que a embarcação tiver perdido a sua qualidade de brasileira, ficando ella sujeita á apprehensão e venda judicial, considerada, para todos os effeitos, como contrabando, passando aquelle prazo.

CAPITULO V

DOS PROPRIETARIOS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 395. Qualquer cidadão brasileiro, com excepção dos corretores e leiloeiros, pôde adquirir e possuir embarcações brasileiras, mas a sua armação e expedição só podem girar sob o nome e responsabilidade de um proprietário ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante.

Art. 396. Todos os proprietários e compartes são solidariamente responsaveis:

a) pelas dívidas que o capitão contrahbir para concertar, habilitar e aprovisionar a embarcação, sem que esta responsabilidade possa ser illudida, allegando-se que o capitão excedeu os limites das suas faculdades ou instruções, si os credores provarem que a quantia pedida foi empregada a beneficio da embarcação;

b) pelos prejuizos que causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para boa guarda, acondicionamento e conservação dos effeitos recebidos á bordo; esta responsabilidade cessa, fazendo aquelles abandono da embarcação e fretes vencidos e a vencerem na respectiva viagem, não sendo permitido o abandono ao respectivo proprietário ou comparte que fôr ao mesmo tempo capitão da embarcação;

c) pelos prejuizos e avarias causadas a outras embarcações e ao material do balisamento dos portos pela embarcação;

d) pelas infracções do presente regulamento (Código Commercial, art. 494).

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 397. Toda embarcação nacional classificada na primeira classe letras A-B-C-D-E-F, na segunda classe letras A-B-C-D-E, nas terceira e quarta classes letras A-B, deverão ser registradas, conforme o presente regulamento, nas Capitanias dos Portos onde tiver domicilio o proprietário. As demais embarcações que estão isentas de registro, ficam sujeitas a arrolamento, exceptuando-se as jangadas, e são consideradas essencialmente nacionaes, qualquer que seja o seu proprietário e como tal não pôdem içar outra bandeira que não seja nacional.

§ 1º. Nos portos onde não houver capitania, o registro das embarcações poderá fazer-se:

a) nas Delegacias das Capitanias dos Portos;

b) nas Alfândegas, Mesas de Rendas ou outro qualquer posto fiscal, quando não existirem Delegacias;

c) nos consulados brasileiros, si as embarcações tiverem sido adquiridas no estrangeiro.

§ 2º. Quando o proprietario da embarcação que deve ser registrada tiver sua residencia fóra do paiz, o registro se fará onde residir seu representante, de accordo com este regulamento.

Art. 398. A embarcação que não estiver registrada de accordo com o presente regulamento não poderá ser desembarcada pelas capitania.

Art. 399. A embarcação poderá ser impedida de sair de um porto até que o capitão apresente o titulo de registro, si a capitania o exigir.

Art. 400. As capitania e delegacias terão um livro de registro da inscrição civil de propriedade das embarcações racionaes onde serão feitos os lançamentos de accordo com as disposições seguintes:

a) nome da embarcação, seu tipo de construcção, sua classe e sua armação e numero de cobertas que tiver;

b) suas dimensões principaes, em medidas metricas, sua tonelagem em bruta e liquida, comprovada por certidão de arqueação com referencia á sua data;

c) logar onde foi construida, nomes dos constructores, qualidades dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançada ao mar;

d) nome do constructor da machine, tipo e força em cavallos nominaes, tipo e numero das caldeiras, com indicação de pressão e regimen systema de propulsor e combustivel empregado;

e) nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira, si tiver sido construída no estrangeiro;

f) nome do proprietario ou proprietarios, com indicação, da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação do quinhão de cada um com parte, si for mais de um proprietario e a época de sua aquisição com referencia a natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição do registro;

h) época de sua aquisição com referencia á natureza e data da escriptura, que deverá acompanhar a petição para registro (arts. 461, 462 e 465 do Código Commercial);

i) as lotações de passageiros de 1^a, 2^a e 3^a classe, que serão determinadas de accordo com este regulamento;

j) a lotação de tripulantes.

Art. 401. A arqueação será feita no Brasil, a requerimento dos interessados, por empregados das alfandegas ou repartição que for designada pelo Governo e no estrangeiro por pessoas competentes da escolha dos consules brasileiros ou de outros funcionários a quem incumbir o registro nos portos em que não houver repartição aduaneira, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou qualquer interessado, mediante pagamento dos emolumentos devidos, pagos em estampilhas.

Paragrapho unico. Na falta desses funcionários, será feita a arqueação por pessoas competentes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas encontre na localidade.

Art. 402. Toda embarcação, antes de ser registrada, deve ser examinada pela commissão de vistorias, á qual se apresentarão os respectivos planos si estiver conforme ás disposições do presente regulamento.

Findo o exame, a commissão fará lavrar no livro proprio o respectivo termo, fazendo tambem neste constar o estado do casco, machinas, caldeiras, machinismos, apparelhos, escalerres, marcas, assim como qualquer outra particularidade descriptiva da embarcação que possa ser exigida para registro numero de passageiros que poderá transportar, declarando o numero que deve transportar nos camarotes na coberta e no convez e tripulação.

a) deste termo se extrahirá uma certidão para ser annexada ao requerimento pedindo registro;

b) nenhuma embarcação será registrada sem que prove que existem a bordo em perfeito funcionamento todos os apparelhos precisos para os serviços de prumagem, de incendio, de illuminação, os signaes e os pharões indispensaveis á segurança da navegação nos mares, bahias e rios, bem como os que forem precisos para os accidentes no mar e meios de salvagão dos passageiros e tripulantes, inclusive camisa de colisão;

c) as especifições, o numero desses apparelhos e os meios de salvagão serão estabelecidos neste regulamento e deverão ser de sistema aperfeiçoado.

d) ter telegraphia sem fio de accôrdo com a lei de Cabotagem;

e) numero e categoria do pessoal que deve compôr sua guarnição.

Art. 403. Uma embarcação para ser registrada deverá ser préviamente marcada de modo visivel e duravel e de acordo com o seguinte:

a) nome da embarcação collocado em ambos os bordos da proa e na popa, onde tambem será marcado o porto de registro; esses nomes serão escriptos em caracteres de cor clara sobre fundo escuro ou vice-versa e deverão ficar distintamente visiveis. As menores letras não deverão ter menos do 10 centimetros de altura;

b) o numero official da embarcação e o numero indicativo de sua tonelagem registrada serão gravados no vâo da escotilha do porão de ré;

c) uma escala em medida metrica e em pés, indicativa do calado de agua será marcada de cada lado do talha mar e do cadaste, em letras romanas ou em algarismos de dous centimetros de altura, no minimo; as partes inferiores das referidas letras e algarismos devendo coincidir com a linha de agua acima referida, estas letras ou algarismos serão gravadas ou pintadas de branco e sobre fundo escuro ou vermelho;

d) a marca do franco bordo ou linha da maxima carga de acordo com o presente regulamento, pintada de branco sobre o fundo escuro ou vermelho.

Art. 404. Se a escala indicativa do calado da embarcação for de qualquier modo inexacta ou susceptivel de poder induzir a erro, o proprietario da embarcação será passivel de uma multa de 500\$ a 1000\$000;

Art. 405. As marcas exigidas nos precedentes artigos deverão ser conservadas cuidadosamente e nenhuma modificação será nelloas feita sem a competente autorização.

Art. 406. O proprietario, capitão que deixar de marcar a embarcação pelo modo indicado no art. 403, ou de conservar a marca que permitir que esta seja encoberta, retirada alterada ou apagada, qualquer que seja o intuito será passível de uma multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 407. A Capitania dos Portos, tendo conhecimento que a embarcação está insuficiente ou inexactamente marcada, impedirá a saída até que tenha sido remediada a insuficiencia ou inexactidão da marca.

Art. 408. O pedido de registro será feito mediante requerimento á autoridade competente pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, em nome do que tiver maior quinhão, e sendo iguaes os quinhões, no do representante da maicria, préviamente escolhido pelos interessados. Quando o pedido de registro fôr feito pelo representante do proprietario, deverá ser apresentada a procuração legalizada por tabellião publico.

Art. 409. Ao requerimento pedindo registro se deverá juntar:

- a) uma declaração assignada pelo proprietario mencionando todas as indicações exigidas no art. 400;
- b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brasileiro do proprietario ou director-gerente;
- c) certidão do termo de arqueação feita pela alfandega ou repartição que fôr designada pelo Governo;
- d) escriptura publica ou titulo por onde mostre que houve a propriedade;
- e) certidão da vistoria.

Art. 410. Provado que alguma embarcação registrada como nacional não o é, e que o registro foi obtido sobrepticamente, ou que perdeu, ha mais de seis mezes, as condições precisas para a sua nacionalidade, o capitão dos portos procederá a sua apprehensão pondo-a á disposição do juiz secional, ficando provisoriamente sob sua guarda até ser nomeado depositario, definitivo; serão consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo para que se proceda de acordo com a legislação vigente.

Art. 411. Os agentes da Capitania dos Portos, os praticos da Costa e das barras e outros são obrigados a denunciar á capitanía as embarcações que incindirem nas disposições do artigo anterior.

Art. 412. Nenhuma embarcação poderá ser desmanchada sem que préviamente seja cancellado o seu registro.

Paragrapho unico. Serão cancellados os registros das embarcações que tiverem perdido a qualidade de brasileiras, que tiverem de ser desmanchadas ou de que não houver noticia por mais de dous annos, devendo o titulo ser archivado na capitania que o expediu.

Art. 413. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem que tenha passado por transformação no caso,

armação ou machina que alterem seus caracteristicos anteriores, por mudança de proprietario ou para evitar igualdade de nomes em embarcações registradas ou arroladas nas Capitanias dos Portos, precedendo autorização da Capitania onde estiver ella registrada depois de deferido o requerimento pelo inspector de Portos e Costas, a quem deve ser dirigido.

Paragrapho unico. Quando fôr permittida a mudança de nome serão feitas as alterações no registro, no titulo de registro e na embarcação.

Art. 414. Si ficar sufficientemente provado, á Directoria de Portos e Costas que o nome de uma embarcação foi alterado sem sua autorização, ella ordenará que o novo nome seja substituido pelo que a embarcação antes tinha; esta correção deverá ser feita no livro de registro, na certidão e na embarcação, e o infractor será passível da multa de 500\$ e na reincidencia no dobro.

Art. 415. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no titulo de registro e respectivo livro pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula das embarcações, no porto onde a mudança tiver lugar (Codigo Commercial. Art. 465).

Art. 416. No caso de ser uma embarcação vendida a estrangeiro deverá á retirada da bandeira prececer requerimento á Capitania dos Portos, onde se effectuar a venda.

Art. 417. A Capitania dos Portos não consentirá na transferencia ou na baixa de registro sem que tenham sido pagas as soldadas vencidas até a data da transacção á tripulação, ou sem que tenha sido realizado o deposito da quantia sufficiente para esse fim.

Art. 418. Depois de feito o registro de uma embarcação, a Capitania dos Portos ou a repartição que fizer o seu registro dará um documento denominado «Titulo de Registro», em que serão feitas as declarações relativas á sua entrada no livro respectivo; esse titulo comprova a nacionalidade e propriedade da embarcação.

Art. 419. O capitão, ou proprietario da embarcação que, para fazel-a navegar, se servir de um titulo de registro que não tenha sido legalmente concedido á referida embarcação, será por essa infracção sujeito á multa de 1:000\$ a 2:000\$ procedendo-se no mais de conformidade com o disposto nos arts. 398, 399, 400 e 403, e suspenso pelo tempo julgado conveniente pelo inspector de Portos e Costas.

Art. 420. No caso de perda ou extravio do titulo de registro deverá o proprietario requerer outro á Capitania dos Portos de seu registro, a qual dará em substituição do primitivo um novo titulo com a declaracão de segunda via, dando disso conhecimento á Inspectoría de Portos e Costas. Nesta segunda via se deverá lancar todas as annotações constantes do registro.

Art. 421. Si a perda ou extravio se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará uma declaracão comunicando o facto ao agente consular do referido porto, que, segundo o caso, dará um titulo provisorio contendo uma exposição das circumstancias ocorridas.

Paragrapho unico. O titulo provisorio deverá ser apresentado á Capitania dos Portos de registro dentro do prazo de 48 horas depois da chegada da embarcação a esse porto, para ser substituido por outra via do titulo extraviado sob pena de multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 422. As modificações por que passar a embarcação serão lançadas no verso do titulo do registro pela Capitania dos Portos de seu registro ou por aquella onde se verificar as modificações.

Art. 423. Para o registro da modificação em uma embarcação, o titulo de registro será apresentado á Capitania para nesse ser annotada a modificação, que será registrada no respectivo livro.

Sí essa modificação se dér em um porto que não seja do registro da embarcação, a Capitania dos Portos que permitiu tal modificação dará conhecimento á do porto de registro da embarcação, para que sejam feitas as annotações no livro de registro.

Art. 424. Sempre que se dér uma modificação na propriedade de uma embarcação, o capitão deverá apresentar, imediatamente depois da mudança, si ella se dér no porto do registro da embarcação, o respectivo titulo de registro á Capitania dos Portos, e logo que regressar a esse porto, si a mudança se dér em outro porto, procedendo-se conforme o artigo 430.

Art. 425. A Capitania dos Portos que houver sido avisada pela de registro de uma embarcação para fazer essa annotação, deve exigir do capitão a apresentação do titulo de registro da embarcação de modo que essa não seja impedida de sahir e o capitão não pôde deixar de satisfazer essa exigencia sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 426. No caso de uma embarcação registrada perder-se, incendiarse, naufragar ou haver sido aprisionada pelo inimigo ou deixada por motivo de mudança de pessoas que não tenham as qualidades exigidas por lei, ou por outros motivos de ser nacional, o proprietario da embarcação ou de uma parte della deverá, logo que tiver conhecimento do facto, dar aviso á Capitania em que foi registrada, afim de se fazer a annotação no seu registro.

Neste caso, a menos que o titulo de registro teiba sido perdido ou destruido, o capitão da embarcação deverá imediatamente apresental-o á Capitania do Porto de registro, para fazer a annotação, si o facto se dér durante a sua permanencia nesse porto e dentro de 48 horas depois da chegada ao referido porto, si elle se dér durante a sua ausencia.

Art. 427. O proprietario, capiâo que deixar de satisfazer as prescripções do precedente artigo será passivel, por infracção, de multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 428. As alienações de embarcações brasileiras destinadas á navegação de alto mar só poderão effectuar-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o teor de seu registro, com todas as annotações que nesse houver, sob pena de nullidade.

Todos os aprestos, apparelhos e mais pertences existentes a bordo ao tempo de sua venda, são considerados como a ella pertencentes, ainda que delles não se faça expressa menção, salvo havendo no contracto clausulas em contrario (Co^{do}lo Commercial, art. 468).

Art. 429. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita (Codigo Commercial, art. 470).

Art. 430. A transferencia ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida, no porto em que se realizar o facto, á autoridade encarregada do registro e matricula, juntando a escriptura para fazer-se a averbação no respectivo livro, sob pena de não valer contra terceiros.

Paragrapho unico. A escriptura e o titulo de registro, depois de ser dado novo titulo, serão enviadas á Capitania onde estava a embarcação registrada, para serem archivadas.

Art. 431. Quando se fizer transferencia de embarcação registrada ou parte della, o comprador só terá direito, como proprietario da referida embarcação, depois que elle ou o representante, quando se tratar de associação, tiver assignado uma declaração de que elle se acha nas condições exigidas pela lei para ser proprietario de uma embarcação brasileira ou si se tratar de uma associação, dos dados relativos á organização e aos negócios da referida associação, que demonstrem que ella está apta para ser proprietaria de uma embarcação brasileira e de que pessoa alguma sem os requisitos da lei tem um direito a titulo de propriedade sobre um interesse legal ou um beneficio na embarcação ou em parte della.

Art. 432. A escriptura de venda deverá ser apresentada á Capitania do Porto de registro, afim de ser archivada depois de annotados no livro de registro o dia e hora da apresentação e o nome do proprietario da embarcação ou parte della.

As annotações relativas a essas escripturas serão feitas no livro de registro pela ordem de sua apresentação á Capitania dos Portos.

Art. 433. Quando o direito de propriedade sobre uma embarcação ou parte dela for transferido a uma pessoa apta para ser proprietaria de uma embarcação brasileira, por motivo de casamento, falecimento, fallencia de um proprietario registrado, ou por motivos e modos de transmissão, não especificados neste regulamento, a referida pessoa deverá declarar authenticamente essa transmissão, assignando uma declaração identificando a embarcação e contendo as diversas declarações exigidas pelo presente regulamento para uma transferencia, o modo pelo qual a propriedade foi transmittida e a pessoa a quem o foi.

§ 1º. Si a transmissão tiver logar por motivo de casamento, essa declaração deverá ser acompanhada de uma cópia de certidão de casamento e indicar a identidade da mulher proprietaria.

§ 2º. Si tiver logar por causa de falecimento, a declaração de transmissão deverá ser acompanhada do acto da representação ou de um extracto oficial do dito acto.

§ 3º. Si tiver logar por causa de fallencia, essa declaração deverá ser acompanhada de prova admissivel nesse momento perante os tribunaes como prova do titulo das pessoas que agem em virtude de uma fallencia.

Art. 434. Depois de recebida pela Capitania dos Portos a declaração de transmissão acompanhada dos documentos a que se referem os artigos precedentes, será inscripto no livro de registro o nome da pessoa que tiver direito em virtude da transmissão, como proprietaria da embarcação cuja

propriedade lhe foi transmittida. Quando se tratar de mais de uma pessoa, serão inscriptos os nomes de todas as pessoas que tiverem direito, mas, qualquer que seja o seu numero, deverão ser consideradas como fazendo uma só pessoa, em face da disposição deste regulamento sobre o numero de pessoas que podem ter direito a ser registradas como proprietárias (Codigo Commercial, art. 464).

Art. 435. Uma embarcação ou parte della pôde ser dada como penhor em garantia de um emprestimo ou de um outro acto a titulo oneroso e o titulo de crear essa garantia só pôde ser passado por escriptura publica que deverá conter a quantia e juros do empréstimo, o prazo para o pagamento e o modo de fazel-o, e penas em que incorrer por falta de cumprimento, além do que consta de seu registro (Codigo Commercial, art. 468).

Art. 436. A escriptura de que trata o artigo anterior, depois de annotada no regisitro de hypothecas marítimas, deverá ser immediatamente apresentada á Capitania dos Portos, que fará o devido lançamento no livro de registro e no verso do titulo do regisitro e fará nelle, o que é essencial, a declaração do dia e hora em que foi registrada (para garantia do credor), penhor que terá a sua prioridade da data do regisitro e não da data do acto.

Art. 437. Estas escripturas de penhor serão inscriptas nos livros de regisitro pela ordem chronologica de sua apresentação á Capitania para serem registradas.

Art. 438. Quando um penhor assim registrado tiver sido liquidado, a Capitania dos Portos, á apresentação da prova legal de quitação e requerimento do proprietario, mencionará no livro de regisitro que o referido penhor foi liquidado. O credor pignoraticio não poderá, pelo effeito do penhor, ser considerado como proprietario da embarcação ou parte, nem o devedor como tendo perdido a propriedade.

Art. 439. Nenhuma modificação na embarcação que afete as indicações de regisitro e outros caracteristicos, poderá ser feita sem prévia licença da Capitania dos Portos.

Art. 440. Quando uma embarcação registrada fôr modificada a ponto de não se achar mais conforme as indicações de regisitro relativamente á sua tonelagem e sua designação, a Capitania dos Portos, que permitiu essa modificação fará examinar pelos encarregados das vistorias si a mesma está conforme com a que fôra pedida, dando della conhecimento á Capitania do Porto de regisitro si o facto se der em outra Capitania.

Art. 441. Na falta de licença para essa modificação, a embarcação será considerada como não registrada devidamente e o proprietario, capitão será passível de uma multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 442. O regisitro de uma embarcação pôde ser transferido de um porto a outro, mediante requerimento á Capitania de seu regisitro e acompanhado de uma declaração escripta de todas as pessoas constantes do regisitro como tendo um interesse na embarcação como proprietario, credor pignoraticio ou por qualquer outro titulo registrado; mas, essa transferencia não poderá, de modo algum, ferir os direitos das referidas pessoas ou de algumas dellas. Estes direitos subsistirão, a todos os respeitos, como si a referida transferencia não tivesse sido feita. Antes da transferencia, o proprietario deverá provar que a tripulação está paga das soldas-

das vencidas até à data da transferencia ou depositar o seu equivalente em dinheiro.

Art. 443. Quando este pedido fôr concedido pela Capitania do Porto de registro, esta dará aviso á do novo porto de registro pedido, com uma cópia de todas as indicações relativas à embarcação e com os nomes de todas as pessoas constantes do registro com interesse na embarcação, seja como proprietário, seja como credor pignoraticio.

Art. 444. O vendedor de uma embarcação é obrigado a dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os creditos privilegiados a que a mesma embarcação esteja obrigada, a qual deverá ser incorporada ao registro da embarcação. A falta da declaração de algum credito privilegiado induz presunção de má fé da parte do vendedor, contra o qual o comprador poderá intentar a ação criminal que seja competente, si fôr obrigado ao pagamento de algum credito não declarado (Codigo Commercial, art. 476).

Art. 445. Vendendo-se alguma embarcação em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas, si na data do contracto a embarcação tiver chegado ao lugar de seu destino, serão do vendedor, salvo convenção em contrario (Codigo Commercial, art. 469).

Art. 446. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita.

Taes são:

I, os salarios devidos por serviços prestados, a embarcação comprehendendo os de salvados e pilotagem;

II, todos os direitos de porto e imposto de navegação;

III, os vencimentos de depositarios e despezas necessarias feitas na guarda da embarcação, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo modo;

IV, todas as despezas do custeio da embarcação e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da ultima viagem e durante a sua estadia no porto de venda;

V, as soldadas do capitão, officiaes e gente da tripulação, vencidas na ultima viagem;

VI, o principal e premio das letras de risco, tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelhos ou sobre os fretes, durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes da embarcação partir do porto onde taes obrigações forem contrahidas;

VII, o principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos ou fretes, antes de começar a ultima viagem no porto de carga;

VIII, as quantias emprestadas ao capitão ou divididas por elle contrahidas para o custeio e concerto da embarcação durante a ultima viagem com os respectivos premios de seguros, quando em virtude de taes emprestimos o capitão houver firmado letras de risco (Codigo Commercial, art. 470);

IX, faltas na entrega da carga, premios de seguros sobre a embarcação ou frete e avarias ordinarias e tudo que disser respeito á ultima viagem, sómente (Codigo Commercial, art. 470).

Art. 447. São igualmente privilegiadas, ainda que fossem contrahidas anteriormente na ultima viagem:

1º, as dívidas provenientes do contracto da construcção da embarcação e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construcção fôr acabada;

2º, as despezas do concerto da embarcação e seus apparelhos e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou (Codigo Commercial, art. 471).

Art. 448. Os creditos provenientes das dívidas especificadas no artigo precedente e nos numeros IV, VI, VII e VIII do art. 446 só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido registrados na capitania dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos e as suas importâncias se acharem annotadas no registro da embarcação. As mesmas dívidas, sendo contrahidas fóra do Brasil só serão attendidas achando-se authenticadas com o "visto" do respectivo consul (Codigo Commercial, art. 472).

Art. 449. Os credores contemplados nos arts. 446 e 447 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão collocados; as dívidas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto, precederão entre si, pela ordem em que forem classificadas, e entrarão em concurso, sendo de identica natureza; porém, si dívidas idênticas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto, a que voltar a embarcação, as posteriores preferirão as anteriores (Codigo Commercial, art. 473).

Art. 450. Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 446 e 447, são tambem privilegiados o preço da compra da embarcação não pago e os juros respectivos, por tempo de tres annos a contar da data do instrumento do contracto, contanto, porém, que taes creditos constem de documentos escriptos, registrados na capitania dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos e sua importânciia se ache annotada no registro da embarcação (Codigo Commercial, art. 474).

Art. 451. No caso de quebra ou insolvencia do armador da embarcação todos os creditos, a cargo da embarcação, que se acharem as precisas circunstancias dos arts. 446, 447 e 450, preferirão sobre o preço da embarcação a outros credores da mesma. (Codigo Commercial, art. 475).

Art. 452. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo de arrematação e fica subsistindo sómente sobre o preço enquanto este se não levanta. Todavia, si do registro constar que está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo das prescripções dos creditos privilegiados, ou mosstrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o execuento seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nullidade do levantamento do deposito competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido e de perdas e danos solidariamente contra o juizo e escrivão que tiverem

passado e assignado ordem ou mandado (Código Commercial, art. 477).

Art. 453. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, comtudo, nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz, devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos logares publicos, e, particularmente nas praças do commercio, ser publicados por tres annuncios insertos, com intervallos de oito dias, nos jornaes do lugar mais visinho. Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados (Código Commercial, art. 478).

Art. 454. Em quanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, pôde esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (arts. 470, 471 e 474 do Código Commercial), em qualquer ponto do Brasil onde se achar, estando sem carga, ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação; o embargo, porém, não será admissivel achando-se a embarcação com despachos necessarios para poder ser declarado desimpedida, qualquer que seja o estado da carga, salvo si a divida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto e para a mesma viagem (Código Commercial, art. 479).

Art. 455. Nenhuma embarcação pôde ser embargada ou detida por divida não privilegiada salvo no porto de sua matricula; e, mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direitos obrigados a prestar caução em juizo, achando-se previamente intentadas as acções competentes (Código Commercial, art. 480).

Art. 456. Nenhuma embarcação pôde ser detida, ou embargada, nem executada na sua totalidade, por dividas particulares de um comparte; poderá, porém, ter lugar a execução do valor do quinhão devedor, sem prejuizo da livre navegação da mesma embarcação, prestando os mais compartes fiança idonea (Código Commercial, art. 483).

Art. 457. Os documentos que devem ficar archivados na Capitania são os seguintes: escriptura de venda, transmissão ou penhor; as declarações exigidas pelo presente Regulamento e o termo de vistoria, arqueação, etc., e os das outras dividas privilegiadas.

Art. 458. Uma embarcação brasileira não poderá ser designada por outro nome que não seja aquelle pelo qual foi designada no momento de seu registro e nenhuma mudança de nome poderá ser feita sem previo consentimento da Capitania de registro e mediante requerimento á Inspectoria de Portos e Costas, que, si julgar o pedido razoavel, poderá admittil-o e ordenar então a notificação della para que seja publicada, de modo e na fórmula que julgar mais conveniente, tendo em consideração o art. 413.

Art. 459. Quando uma embarcação, depois de haver sido registrada, deixar de sel-o, ninguem poderá registral-a e nenhuma Capitania, tendo sciencia do facto, o fará sob outro nome que não seja o primitivo, a menos que não haja prévia autorização da Directoria de Portos e Costas.

Art. 460. Um numero qualquer de pessoas poderá ser registrado como co-proprietario de uma embarcação, de uma ou mais partes de uma embarcação, mas esses co-proprietarios serão considerados como constituindo uma só pessoa e não terão direito de dispôr separadamente de um interesse ou de uma parte da interesse na embarcação para o qual foram registrados, sem consentimento dos outros.

Paragrapho unico. Uma associação pôde ser registrada como proprietaria sob o seu nome de associação, desde que estaja legalmente constituída e que tenha autorização para funcionar no Brasil.

CAPITULO VII

ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 461. Todas as embarcações classificadas na primeira classe, letras G, H, na segunda classe letras F, G, na terceira classe letras C, D, E, F, na quarta classe letras C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V devem ser arroladas nas Capitanias dos Portos, para ser organizada a estatística de embarcações, sem o que não poderão ser applicadas em qualquer mistér, nem se comprovar que tenha proprietário.

Art. 462. O titulo de arrolamento é o documento comprovatorio da propriedade da embarcação, como o de registro é para a embarcação registrada (art. 418).

Art. 463. As embarcações arroladas serão sempre consideradas brasileiras para as disposições deste Regulamento e como tal não poderão, em caso algum, içar outra bandeira que não seja a brasileira, exceptuam-se as de primeira classe letra G e segunda e terceira classes letra F, que poderão usar tambem as bandeiras da nacionalidade de seus proprietarios.

Art. 464. O arrolamento se realizará á vista de requerimento dirigido ao capitão dos Portos, delegados ou agentes, pelo proprietario da embarcação ou seu representante legalizado e mediante apresentação da escriptura ou outro titulo legal de aquisição, sendo que para as embarcações classificadas na quarta classe letras C, D, E, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, esse titulo poderá ser o recibo de compra e, quando construida pelo proprietario, a licença para construção concedida pela Capitania ou Repartição della dependente.

§ 1º No requerimento deverão constar os dizeres exigidos para o lançamento no livro respectivo e a declaração de sujetar-se ás disposições deste Regulamento.

§ 2º Para as embarcações de quarta classe letras T, U, V é dispensado o requerimento escripto, sendo o pedido feito verbalmente mediante a apresentação do recibo da aquisição ou licença concedida para construção em que conste o nome, tipo, comprimento, boca e pontal da embarcação, serviço a que se destina, nome e domicilio do proprietario.

§ 3º O arrolamento para as embarcações classificadas na quarta classe letras --- M --- N --- T --- U --- V --- será gratuito e não estão sujeitas ao pagamento de taxas de licença annual, pagando sómente essas embarcações o valor da chapa correspondente a essa licença.

§ 4º. As embarcações da quarta classe letras — M — N — não estão sujeitas ao pagamento das chapas correspondentes ás licenças exceptuando-se as que pertencem á praticagem que pagarão suas chapas.

Art. 465. Em livro proprio denominado — Livro de Arrolamento — se farão os lançamentos de accordo com as disposições seguintes:

Nome da embarcação, tipo de construcção e arruação, dimensões principaes em medidas metricas, deslocamento em toneladas brutas, tipo de machina e força em cavallos nominaes, tipo e numero de caldeiras com indicação do regimen e sistema de propulsar, serviço a que se destina, data e logar da construcção, nome e domicilio do proprietario, lotação e especie de tripulantes.

§ 1º. Para ser feito o arrolamento deve ser a embarcação vistoriada, sendo nessa occasião designada sua tripulação, pressão de regimen, numero de passageiros e carga que poderá comportar, que só poderão ser alteradas pelas Capitanias.

§ 2º. Ficam dispensadas dessa vistoria as embarcações de quarta classe letras Q — R — T — U — V.

§ 3º. Depois de feita a inscrição de uma embarcação, a Capitania dará um documento denominado «Arrolamento», em que serão transcriptas as declarações feitas no livro, documento este que será o titulo de propriedade da embarcação.

Art. 466. O arrolamento é permanente e será feito, na Capitania dos Portos ou repartição della dependente, onde reside o proprietario, sendo concedida sua baixa na Capitania ou repartições acima, quando não servir mais para navegar a juizo do capitão do Porto ou a requerimento do proprietario, ou for vendida a individuo que resida em outra circumscripção, na qual deverá ser novamente arrolada.

Paragrapho unico. Serão cancellados os arrolamentos das embarcações que não tiverem renovado as licenças, durante 2 annos, para continuaç a empregar-se no serviço a que se destinou.

Art. 467. As transferencias de propriedade, alterações que não alterem seus caracteristicos e de novo destino, dentro da mesma circumscripção, serão averbadas no verso do titulo de arrolamento e no seu registro no livro respectivo.

Paragrapho unico. As transferencias de propriedade deverão ser requeridas dentro do prazo de 30 dias, da data do titulo de aquisição, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, conforme os exercícios decorridos sem a renovação da licença annual.

Art. 468. Nenhuma modificação na embarcação poderá ser feita sem prévia permissão da Capitania dada em petição dirigida ao capitão do Porto ou seus delegados ou agentes.

Art. 469. As embarcações arroladas só poderão empregar-se no serviço a que se destinarem depois da aquisição da papeleira e chapa de licença annual.

§ 1º. Essas licenças e chapas serão renovadas anualmente no mez de março, mediante a apresentação da licença do anno anterior.

§ 2º. A chapa recebida com a licença deverá ser fixada na embarcação em logar visivel.

§ 3º. As transferencias de propriedade, tambem serão averbadas no verso da papeleta de licença e canhoto do respectivo livro talão.

Art. 470. Nenhuma embarcação poderá entrar em serviço sem estar arrolada e devidamente licenciada, sob pena de 100\$000 de multa e apprehensão até a legalização de seus documentos, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias, findo o qual será considerada sem proprietario, passando a pertencer á Capitania, para ser vendida em leilão publico e o producto recolhido aos cofres publicos como sendo da Capitania.

Art. 471. Os tripulantes das embarcações arroladas devem estar munidos de suas matriculas, os capitães tambem devem ter o arrolamento e licença da embarcação, sob pena de 50\$ a 100\$ por documento que faltar.

Art. 472. As Capitanias e repartições della dependentes distribuirão as embarcações pelas estações, designando o lugar onde devem estacionar conforme as conveniencias do serviço em geral do porto e do tráfego em que se empregarem.

Art. 473. As embarcações terão o seu numero de ordem do arrolamento e a letra do alphabeto que designar a estação, assinalados em ambos os bordos, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa.

Paragrapho unico. As embarcações arroladas terão tambem o seu nome em ambos os bordos da proa e na popa.

Art. 474. A embarcação arrolada só poderá mudar de nome, pela mudança de proprietario, quando residá em circumscrição diferente, alteração em seus caracteristicos anteriores e quando houver nome igual no mesmo Estado.

Paragrapho unico. Nesses casos serão tirados novo arrolamento e licença annual, fazendo-se no verso do registro do arrolamento anterior a declaração que deu causa ao novo arrolamento.

Art. 475. As embarcações e corpos fluctuantes das repartições federaes, estaduaes e municipaes serão arroladas mediante comunicação escripta do chefe da repartição a que pertencerem, fazendo constar todos os dizeres exigidos para o arrolamento, bem assim qual o capitão e tripulantes a quem vae ser confiada a embarcação.

§ 1º. Os chefes das ditas repartições requisitarão o cancellamento do arrolamento quando as embarcações tenham sido desmanchadas ou alienadas de suas repartições, cedidas ou entregues a outrem, em hora para serem applicadas em serviços federaes, estaduaes ou municipaes; sendo que nesses dous últimos casos em que as embarcações ou corpos fluctuantes não deixarem de pertencer ás repartições referidas, não haverá cancellamento de arrolamento e sim a annotação no verso do titulo de registro do arrolamento, ficando o arrendatário, pessoa ou companhia que se incumbir dos trabalhos, responsável perante as Capitanias dos Portos, pelo fiel cumprimento das disposições deste Regulamento, como se as referidas embarcações ou corpos não pertencessem aos Governos federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Não poderão as referidas embarcações ser applicadas, em serviços diferentes dos federaes, estaduaes e municipaes, pelos arrendatários ou pessoas, que se incumbirem da execução desses serviços, sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

§ 3º. Taes embarcações terão uma letra do alphabeto para designar a repartição a que pertencem.

§ 4º. Essas embarcações estão sujeitas a serem tripuladas e ás vistorias não periodicas exigidas pelas Capitanias.

Art. 476. Os capitães ou encarregados das manobras das embarcações do artigo anterior, respondem pela polícia naval ou infracção do presente regulamento, enquanto essas embarcações estiverem desempenhando serviço publico por funcionários e administração de qualquer Ministério, Governo estadual ou municipal.

Art. 477. As jangadas não estão sujeitas a arrolamento, licenças, chapas ou taxas.

Art. 478. Quando o proprietário da embarcação estiver residindo fóra do Brasil, o arrolamento se fará onde lhe fôr mais conveniente, desde que ahi resida seu representante legalizado.

CAPITULO VIII

DA TRIPULAÇÃO

Art. 479. Toda embarcação deverá ter a tripulação composta de pessoal devidamente matriculado nas Capitanias dos Portos, de acordo com o presente regulamento, tendo em consideração a alínea C do art. 391.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, por falta absoluta de tripulantes, exigidos pela lotação do navio, poderá este ser despachado, precedendo autorização do capitão dos portos local e mencionada a licença no ról de equipagem, com a obrigação de engajar o tripulante no primeiro porto de escala, ou onde possível fôr.

Art. 480. A equipagem de cada embarcação será determinada pelas Capitanias dos Portos, ouvidos os armadores, atendendo-se ás necessidades do serviço de bordo, a tonelagem, a navegação a que se destinar e as acommodações para as varias categorias de tripulantes.

Paragrapho unico. As embarcações que não estiverem em serviço ou as que necessitarem concertos deverão ter apenas o pessoal estritamente necessário á precisa vigilancia.

Art. 481. Os navios classificados na grande cabotagem, 1ª classe, letras D—E, poderão se aplicar em longo curso, tendo sua tripulação igual á dos navios classificados em longo curso, primeira classe, letras —B—C— precedendo licença da Capitania dos Portos e vice-versa, tendo em consideração o art. 384, alíneas a e b.

Art. 482. O commando das embarcações mercantes brasileiras só poderá ser confiado a brasiliros de 21 annos de idade ou maiores, diplomados pelas Capitanias de Portos, Escola Naval e da Marinha Mercante do Pará, com capacidade civil para contractar validamente, segundo estabelecem as leis em vigor e este regulamento, sendo que, aos officiaes da Marinha de Guerra da activa, na reserva ou reformados, o commando só lhes poderá ser dado do posto de 1º tenente até o de capitão de mar e guerra.

Art. 483. — Os officiaes de nautica da marinha mercante são classificados em capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, mestre de pequena cabotagem, praticos, patrão de pesca e arraia.

Art. 484. Serão capitães de longo curso os capitães de cabotagem que, tendo mais de dous annos de embarque nessa classe, comprovados com certidões dos rôes de equipagem, passados pelas Capitanias dos Portos, forem aprovados em exames feitos para aquisição do diploma de capitão de longo curso, na forma da legislação em vigor.

Art. 485. Serão capitães de cabotagem os primeiros pilotos que, maiores de 21 annos, forem brasileiros natos ou naturalizados, tenham pelo menos dous annos de embarque como primeiros pilotos, comprovados pelas certidões de rôes de equipagem da marinha mercante brasileira, e sejam aprovados em exame procedido na forma da legislação em vigor.

Paragrapho unico. O estrangeiro nacionalizado, diplomado com título de oficial de náutica, que revalidar esse título, só poderá exercer a função de capitão depois de ter embarcado em navios de cabotagem, como imediato, durante quatro annos.

Art. 486. Serão primeiros pilotos os brasileiros maiores de 19 annos, diplomados em segundo piloto, com dous annos de embarque nessa classe, comprovações em certidões de rôes de equipagem passadas pelas Capitanias dos Portos, que forem aprovados em exames para aquisição do título de primeiro piloto.

Art. 487. Serão segundos pilotos os brasileiros maiores de 17 annos que, com matrícula de praticantes de piloto ou com título de piloto fluvial, tenham dous annos de embarque comprovados por certidão de rôes de equipagem, passada pelas Capitanias dos Portos, e aprovação em exame para aquisição do título de segundo piloto.

Art. 488. É praticante de piloto o brasileiro maior de 15 annos, que como tal se matricular na Capitania do Porto, depois de aprovado em exame de português, pratica das operações fundamentaes sobre números inteiros, frações ordinarias e decimais, sistema métrico e morfologia geométrica, pela comissão designada pelo capitão dos portos, desde que não possa provar com documentos ter sido aprovado nessas matérias por estabelecimento de instrução secundária, reconhecido de utilidade pelo Governo Federal; provando ainda ter sido vacinado, e caso seja julgado em inspeção de saúde apto para a profissão marítima, inclusive em exame oftvisual.

Art. 489. Terá o título de mestre de pequena cabotagem o brasileiro maior de 21 annos que tenha embarcado com matrícula de marinheiro ou contra-mestre durante tres annos, comprovados pelas certidões de rôes de equipagem passados pelas Capitanias dos Portos, que prove em exame nas Capitanias, ter conhecimento da zona que tiver de navegar e seja aprovado nas matérias que são indispensáveis à aquisição do diploma de mestre de pequena cabotagem.

Paragrapho unico. O título ou diploma acima, dá direito a navegar por cinco Estados (art. 384, alínea C), desde que no verso do primeiro título seja anotado por cada uma das outras quatro Capitanias, ter conhecimento o mestre de pequena cabotagem da navegação de sua circunscrição.

Art. 490. O título de patrão de pesca, será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que prove estar matriculado

nas Capitanias dos Portos, como pescador, ha mais de 5 annos, e seja aprovado em exame das materias que são exigidas pelas Capitanias dos Portos para aquisição do título do patrão de pesca.

Art. 491. O título de arraes será concedido ao brasileiro maior de 19 annos que, matriculado na Capitania local, seja aprovado em exame nas materias exigidas para aquisição do referido título.

Art. 492. O título de pratico será concedido ao brasileiro maior de 21 annos, que seja matriculado nas Capitanias, por mais de quatro annos e que seja aprovado em exame das materias exigidas pelas Capitanias dos Portos, para aquisição do título de pratico.

Art. 493. O título de piloto fluvial será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que, sendo matriculado nas Capitanias dos Estados que tiverem rios navegaveis, tenha navegado em embarcações classificadas na quarta classe, letras A — B — C — D — E — H — por dous annos, no minimo, e sido aprovado nas materias do curso da Escola da Marinha Mercante do Pará.

Paragrapho unico. O título acima não dá direito a embarcar como capitão, immedioato ou oficial nas embarcações das outras classes, salvo preenchendo as condições do art. 487.

Art. 494. Será primeiro machinista o brasileiro maior de 21 annos que, tendo dous annos de embarque comprovados com certidão dos rôes de equipagem passada pelas Capitanias dos Portos, com o título de segundo machinista, seja aprovado em exame das materias exigidas pela Escola Naval para aquisição do título de primeiro machinista.

Paragrapho unico. O estrangeiro nacionalizado, diplomado com o título de machinista naval, que revalidar esse título na Escola Naval, só poderá exercer a função de primeiro machinista, em navios de longo curso e grande cabotagem depois de ter embarcado como segundo nesses navios ou primeiro nos de pequena cabotagem, durante dous annos.

Art. 495. Será segundo machinista o brasileiro maior de 21 annos que, tendo mais de dous annos de embarque, com o título de terceiro machinista, comprovados por certidão de rôes de equipagem passada pelas Capitanias dos Portos, seja aprovado em exames na Escola Naval das materias para aquisição do título de segundo machinista.

Art. 496. Será terceiro machinista o brasileiro maior de 20 annos com mais de dous annos de embarque com matrícula de praticante de machinista, comprovados em certidão de rôes de equipagem passada pelas Capitanias e fôr aprovado em exames das materias de programmas organizados pela Escola Naval e por esta julgadas as provas escriptas. Estes exames serão prestados nas Capitanias dos Portos de primeira classe ou Escola de Machinistas do Estado do Pará, sendo que nesse ultimo caso não serão sujeitos a julgamento da Escola Naval as provas escriptas.

Art. 497. Para ter matrícula de contra-mestre é necessário ser brasileiro maior de 21 annos, ter servido com matrícula de marinheiro embarcado em navios da marinha mercante durante tres annos, si não tiver servido na marinha de guerra por igual tempo, comprovará com a cederneta

matricula e ter satisfeito em exame, na Capitania dos Portos, as exigencias para acquisitione da matricula de contramestre.

Art. 498. As embarcações classificadas na primeira classe, letras A — B — C, e na segunda classe, letras A — B, devem ter para capitão e para immediato officiaes de nautica com carta de capitão de longo curso (podendo ser immediato, em uma viagem redonda, o capitão de cabotagem que tiver mais de um anno de embarque nesta classe), quando não forem da Marinha de Guerra, do Corpo de Officiaes da Armada, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de 1º tenente.

Art. 499. As embarcações classificadas na primeira classe — letras D — E e na segunda classe — letras C — D devem ter para capitão e para immediato officiaes de nautica com carta, no minimo, de capitão de cabotagem quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, do Corpo de Officiaes da Armada, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro tenente.

Art. 500. As embarcações classificadas na primeira classe letra F e na segunda classe letra E devem ter para capitão oficial de nautica, no minimo, com carta de segundo piloto e para immediato carta de patrão de pesca;

Art. 501. As embarcações classificadas na primeira classe letras G — H, na segunda classe letras F — G, e na terceira classe letras D — E — F devem ter para capitão um marítimo, no minimo com carta de mestre de pequena cabotagem, não sendo exigido immediato.

Art. 502. As embarcações classificadas na terceira classe letras A — B devem ter para capitão, official de nautica, no minimo com carta de primeiro piloto e para immediato com a de segundo piloto, quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, do Corpo de Officiaes da Armada, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 503. As embarcações classificadas na terceira classe letra C devem ter para capitão um marítimo com carta de patrão de pesca, não sendo exigido immediato.

Art. 504. As embarcações classificadas na quarta classe letras A — B devem ter para capitão e immediato official da marinha mercante, com carta de piloto fluvial, sendo ou não pratico do rio ou lagôa a navegar, quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 505. As embarcações classificadas na quarta classe letras C — E — F — L — M devem ter para capitão, marítimo com carta de mestre de pequena cabotagem ou pratico do rio ou lagôa a navegar, não sendo exigido immediato.

Art. 506. As embarcações classificadas na quarta classe letras D — G — I — J — K devem ser dirigidas por brasileiros com carta de arraes ou pratico da zona a navegar, exceptuando-se as da letra D, como menos de 10 toneladas brutas que podem ter para patrão um marítimo com matricula de marinheiro.

Art. 507. As embarcações classificadas na primeira classe letras A — B — C deverão ter além do capitão e do immedioato: tres officiaes de nautica, dos quaes um pelo menos com carta de primeiro piloto e os demais com carta de segundo piloto, sendo que as da letra C, com menos de 5.000 toneladas brutas, terão douos officiaes primeiros ou segundos pilotos, em lugar de tres: quando não forem primeiros-tenentes do *Corpo de Officiaes da Armada, da Marinha de Guerra*, da activa, na reserva ou reformados; um primeiro machinista, um segundo machinista e um terceiro machinista, todos com cartas dessas classes respectivamente, desde que não sejam officiaes de machinas da *Marinha de Guerra*, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 508. As embarcações da segunda classe letras A — B — C — D deverão ter além do capitão e do immediato, douos officiaes de nautica, sendo um com carta de primeiro-piloto.

Art. 509. As embarcações de primeira classe letras D — E com mais de 4.000 toneladas brutas, além do capitão e do immedioato, deverão ter tres officiaes de nautica com carta de primeiro piloto ou de segundo piloto, e douos officiaes os de menos toneladas; um primeiro machinista, um segundo machinista, e um terceiro machinista, todos com cartas destas classes respectivamente, desde que não sejam officiaes de machinas da *Marinha de Guerra*, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente, podendo os cargos de segundo e terceiro machinistas ser desempenhados pelos segundos-tenentes e sub-officiaes de machinas da *Marinha de Guerra*, das especialidades correspondentes ao serviço.

Art. 510. As embarcações de terceira classe, além do capitão e do immedioato, deverão ter para official um segundo piloto ou mestre de pequena cabotagem; um primeiro ou segundo machinista e douos terceiros machinistas, todos com cartas das respectivas classes ou nas condições anteriores.

Art. 511. As embarcações de quarta classe letras A — B, além do capitão e do immedioato, devem ter douos praticos diplomados das zonas que tiver de navegar, ou um pratico e um mestre de pequena cabotagem: um primeiro ou segundo machinista e um terceiro machinista, todos com as respectivas cartas, si não forem officiaes de machinas da *Marinha de Guerra*, do posto minimo de segundo-tenente, da activa, na reserva ou reformados, ou como nos casos anteriores.

Art. 512. A lotação de todo o pessoal do serviço de machinas dos navios mercantes será fixada pela Directoria de Portos e Costas, de accôrdo com os armadores, attendendo-se ao typo do navio, seus meios de propulsão, geradores, carreira que fizer e outros elementos que influem na execução do serviço, e tomando-se por base a distribuição do pessoal por tres quartos de viagem, nas singraduras de mais de 12 horas, e em douos quartos nas menores.

Art. 513. Os navios movidos a motores especiaes terão um regimen de douos quartos para viagens de menos de 76 horas.

Art. 514. As embarcações de traiego no porto terão o pessoal estritamente necessário, sob o criterio do art. 480.

Art. 515. Sempre que houver algum tripulante a bordo que tenha as habilitações de enfermeiro, poderá ser dispensado o embarque de um enfermeiro especial.

Paragrapho unico. Por necessidade de serviço ou quando houver doentes a tratar, esse tripulante deverá ficar exclusivamente afecto ao serviço de saúde, si assim fôr necessário.

Art. 516. Nos navios cuja lotação só tenha um telegraphista, é permitido a um dos pilotos acumular essas funções, mediante acordo com os armadores, sendo neste caso dispensado o embarque de mais um telegraphista.

Art. 517. Nos navios de carga, aos immedios e pilotos, será lícito desempenharem, cumulativamente com as funções nauticas, as de commissarios ou sub-commissarios, mediante acordo com os armadores, ficando, neste caso, dispensado o embarque de commissario e sub-commissario.

Art. 518. As embarcações da segunda classe letra A — B — C — D, terão, além do contra-mestre, o numero de marinheiros e de moços necessarios á navegação, a juizo das Capitanias dos Portos, de commun acordo com os proprietarios armadores ou capitães.

Art. 519. As embarcações da primeira classe, letras A — B — D, deverão ter, no minimo, dois telegraphistas: as da terceira e quarta classes, letra A, devem ter um; as da primeira classe, letras C — E e as da terceira e quarta classes letra B, quando tiverem mais de 40 tripulantes, devem ter um telegraphista.

Paragrapho unico. Essa lotação ficará, entretanto, subordinada ao que fôr determinado em regulamentos especiaes sobre serviço radiotelegraphic, pelo Ministerio da Marinha e Ministerio da Viação.

Art. 520. As embarcações de passageiros deverão ter o pessoal de camara (taifeiros, cozinheiros, etc.) necessário para ser mantido a bordo o completo asseio e o indispensavel conforto.

Art. 521. A lotação de inspectores sanitarios e enfermeiros será regulada pelo criterio do art. 480, attendidas as disposições dos regulamentos especiaes.

Art. 522. As embarcações da quarta classe, letras N — O — P — Q — R — S — T — U — V, e quaequer outras não especificadas neste regulamento, terão, para tripulantes o pessoal matriculado necessário á segurança do emprego a que se destinam, a juizo das Capitanias dos Portos, de acordo com os proprietarios.

Art. 523. A tripulação das embarcações da Marinha Mercante deverá usar uniforme, de acordo com o regulamento das companhias a que pertencerem, desde que este não se confunda com os adoptados pelas corporações armadas, ouvida a Capitania de Porto e approvado pela Inspecção de Portos e Canais.

CAPITULO IX

DA MATRÍCULA DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

Art. 524. A matrícula do pessoal como inscrição, instaurada nas Capitanias de portos e repartições dellas dependentes,

dos individuos maiores de 16 annos, nacionaes e estrangeiros que desejam se empregar nas embarcações mercantes, na pesca, servir em embarcações ou sua estiva, operarios de officinas navaes, estaleiros e carreiras, é o documento obrigatorio a taes individuos para exercerem suas actividades profissionaes.

Paragrapho unico. Essas matriculas comprehendem tres categorias, a saber:

a) para os individuos que empreguem suas actividades profissionaes nas embarcações mercantes, officinas navaes, estaleiros e carreiras, nos serviços das embarcações pertencentes ás repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes e dos civis que se empreguem na marinha de Guerra;

b) para o pessoal que se emprega na estiva de carga das embarcações mercantes;

c) para os individuos que exercem a profissão de pescador.

Art. 525. Todos os brasileiros matriculados nas capitanias ou repartição dellas dependente ficam sujeitos ao sorteio militar, sómente para o serviço da Marinha de Guerra, na forma e na época determinada pelo Governo, e por tal motivo, ficam isentos de qualquer outro serviço militar ou milicia estadual e municipal e formarão a reserva da Marinha de Guerra.

Paragrapho unico. O matriculado que, dentro de seis meses após ter sido tirada sua caderneta-matricula, não estiver exercendo ou tiver exercido o ramo de vida para que se matriculou, ficará sujeito a qualquer serviço militar.

Art. 526. A matrícula das letras a e b do art. 524 se efectua na Capitania do Porto ou repartição della dependente, á vista de requerimento assignado pelo proprio ou a seu rogo, perante o capitão dos portos ou seus representantes, e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, nacionalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida; o requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a suprira e, em sua falta, poderá ser acecita declaração de idade, assignada em presença do capitão dos portos, com duas testemunhas pelo pretendente á matrícula, si fôr brasileiro, e attestado de conducta, passado pelo delegado de polícia do lugar de moradia, de preferencia caderneta de identificação, attestado de vacinação; esses documentos ficam archivados na capitania ou repartição della dependente, menos a caderneta de identificação.

§ 1º. Aos menores de 21 annos, se exigirá tambem, por escripto e firma reconhecida por notario publico, a permissão dos pais, tutores ou juizes competentes.

§ 2º. Para os estrangeiros far-se-ha mais a exigencia de declaração do respectivo consul, servindo essa de licença, e com o passaporte, na falta de documento proprio, provará a idade e a identidade da pessoa.

§ 3º. A Capitania não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos.

§ 4º. Para as matrículas da letra c, que só poderão ser dadas a brasileiros, não será exigida a petição escripta e sim pedido verbal, devendo o pretendente apresentar os demais documentos; na falta de documento comprobatorio de idade, a papeleta ou cartão fornecido pela Repartição de Saude

Publica Federal aos que se vaccinam poderá substituir-se, sendo que, para os estrangeiros nacionalizados brasileiros se exigirá, além das disposições do artigo e paragraphos anteriores, mais a apresentação, em original, do titulo ou carta de nacionalização.

§ 5º. As matriculas do paragrapho anterior, são gratuitas e dispensadas do pagamento de taxas, não podendo o possuidor delas fazer uso para outro ramo de vida, sem della constar a transferencia, sob pena de multa de 30\$ e baixa da matricula.

Art. 527. A matricula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, naturalização, idade, residencia, ramo de vida, signaes caracteristicos e particulares, podendo mais ser adoptada qualquer prova de identidade, quando o Governo julgar conveniente e a assignatura do matriculado.

§ 1º. Depois de feito o lauçamento de taes declarações em livro especial de registro, distribuido segundo a ordem alphabetica do nome dos matriculados, se entregará uma caderneta-matricula, conforme o modelo approvado e que servirá para o individuo exercer a sua profissão, tendo todas as suas folhas rubricadas pelo capitão dos portos ou quem elle determinar.

§ 2º. Na caderneta-matricula se farão as annotações da data e lugar do embarque e desembarque, quando se tratar de embarcações, admissão, demissão nos outros casos, causa deste, comportamento, capacidade o nome da embarcação e nome da officina naval estaleiro ou carreira, numero e classe, porto de registo e sistema de propulsão. Essas annotações, com excepção das de conducta e habilitação, que serão lançadas pelos capitães dos Portos mediante comunicação escripta pelos capitães ou directores de officinas, etc., (art. 531), serão lançados pelo capitão da embarcação ou director da officina, etc. Qualquer declaração escripta na caderneta, diferente daquellas annotações, que se referir ao matriculado, lançada pela autoridade naval chefe de repartição, está sujeita ao pagamento do sello em estampilha por entender-se como termo, excepção feita do "visto".

§ 3º. Nas cadernetas dos capitães de embarcações as annotações que a elle compete lançar, a que se refere o paragrapho anterior, serão lançadas pelos proprietarios ou agentes das embarcações, que farão as comunicações referentes á conducta e habilitação por escripto, ás capitania.

§ 4º. Tambem annotar-se-ha no livro de matricula o que constar na caderneta referente ás transferencias de ramos de vida, baixas de matricula, resultado de inqueritos ou processo a que tiver respondido ou declarações alludidas no § 2º, sem pagamento de sello.

§ 5º. A' excepção dos arraçes, remadores, estivadores e operarios, que como taes só poderão empregar-se para o que se matricularam, os demais matriculados pôdem se empregar na navegação do trafego do porto ou não, sem transferencia de ramo de vida na matricula, sendo essa exigencia obrigatoria para aquelles.

§ 6º. Aos pescadores será permittido empregar-se na navegação do trafego do porto ou não, desde que conste em sua caderneta a transferencia de ramo de vida, que pôde ser por

tempo determinado, pagando em estampilha a taxa prevista na ultima parte do § 2º deste artigo; essa transferencia será para estivador, moço, remador ou marinheiro, conforme sua aptidão, e, findo o tempo da transferencia, continuará a exercer a profissão de pescador.

§ 7º. As ex-praças da Armada de mão comportamento, só poderão matricular-se dous annos após a baixa, comprovando com documento policial ter tido nesse tempo bom proceder.

Art. 528. A baixa da matricula, implica cassar a caderneta definitivamente ou provisoriamente, só será realizada:

1º, em virtude de requerimento dos matriculados e por causa justificada, e após o consentimento do capitão dos portos;

2º, por condenação passada em julgado;

3º, depois de dous annos sem que tenha o matriculado levado a sua caderneta para ser lançado o "visto" (art. 168);

4º, no caso previsto no § 5º do art. 526 e art. 315, parágrafo unico;

5º, quando tiverem alteradas com emendas ou rasura as anotações de embarque ou admissão ou demissão, desembarque, habilitação ou conducta na caderneta-matricula, não constando de declaração a causa pela autoridade competente a fazer esses lançamentos (art. 594);

6º, quando o matriculado usar caderneta que lhe não pertença, sendo francadas as duas matrículas e sujeitos ambos matriculados á multa de 200\$ cada um (art. 594);

7º, quando se verificar que qualquer individuo já matriculado em uma capitania, requereu e obteve nova matricula em outra capitania, sem ter sido cumprido o que determina a alínea 1º, ficará sujeito á multa de 100\$, só podendo exercer sua profissão seis mezes após o pagamento da multa, com nova caderneta;

8º, quando se der o previsto no art. 268.

Parágrafo unico. Os matriculados, que tiverem suas cadernetas cassadas, só poderão exercer suas profissões, com nova caderneta, depois de um anno, si apresentarem documento de autoridade policial declarando terem bom procedimento durante esse tempo.

Art. 529. As cadernetas-matrículas serão renovadas quando estiverem esgotadas, viciadas ou inutilizadas, quando houverem sido perdidas, caso este que deve ser justificado, ou ainda quando o dono mudar seu domicilio para outra circunscrição e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscrição á capitania de seu novo domicilio.

Na nova caderneta-matricula far-se-ha declaração da capitania que expediu a caderneta-matricula anterior e seu numero.

Parágrafo unico. A capitania dos portos que extrahir essa nova caderneta-matricula enviará a primeira caderneta á capitania em que foi feita a matricula para que seja escripturada a sua baixa no respectivo livro.

Art. 530. As cadernetas-matrículas serão visadas anualmente na época prefixada neste regulamento, art. 168.

§ 1º. O "visto" será lançado nas folhas sob o titulo "Observações", não pagando taxa, e no registro da matrícula.

§ 2º. Só o proprio matriculado poderá receber a caderneta com o "visto".

Art. 531. Os attestados de comportamento e habilitação, passados pelos capitães de embarcações e directores de oficinas, etc., serão annotados pela capitania na caderneta-matrícula com as designações seguintes: — Bom — Regular — e — Máo — para o comportamento e — Bastante — Pouca — e — Nenhuma — para a habilitação.

Paragrapho unico. Esses attestados ficarão archivados e catalogados alphabeticamente nas capitanias para servirem de verificação da conducta e habilitação no caso de ser dada segunda via de caderneta-matrícula e nella poder constar nas observações com as exigencias do § 2º do art. 527.

Art. 532. Os commissarios e sub-commissarios deverão ser brasileiros e apresentar ás capitanias propostas do capítão do proprietario de que vão servir nessa qualidade a bordo.

Art. 533. O marinheiro não pode ser matriculado como tal, sem ter servido, durante um anno como moço a bordo de embarcação em viagem, comprovado com a caderneta-matrícula, provando, tambem, possuir as habilitações necessarias, mediante exame organizado pela Directoria de Portos e Costas, ou attestado idoneo dos commandantes.

§ 1º. As ex-praças da Armada são dispensadas as exigencias do art. 524, podendo tirar caderneta de marinheiro ou foguista desde que tenham servido tres annos com boa comportamento, verificado pela caderneta de praça.

§ 2º. A ex-praça é dispensada petição escripta para se matricular desde que apresente sua caderneta de praça ao capitão dos portos, a qual ficará archivada na capitania.

§ 3º. O estrangeiro poderá ser matriculado como marinheiro mediante attestado idoneo de haver servido a bordo dessa categoria durante tres annos, com bom comportamento, provando em exame feito na capitania possuir habilitação necessaria para desempenhar o cargo.

Art. 534. Os foguistas deverão ter servido durante seis mezes, no minimo, em viagem, como carvoeiros, comprovados com a matrícula, apresentando attestado idoneo de capacidade ou submettendo-se a exames.

Art. 535. Os artífices deverão apresentar attestado de proprietarios de estaleiros legalmente licenciados e com a firma reconhecida por tabllião desde que não tenham pertencido á Armada.

Paragrapho unico. Poderá ser matriculado o foguista estrangeiro que se mostrar devidamente habilitado com attestado idoneo ou mediante exame, desde que tenha servido pelo menos tres annos com bom comportamento.

Art. 536. O pessoal da Marinha de Guerra, da activa, reformado ou demissionario terá as seguintes matrículas na Marinha Mercante:

a) Os officiaes de ronvés do Corpo de Officiaes da Ar-mada, a de capítão de longo curso;

b) Os officiaes de machinas do mesmo corpo (Q. M.), bem como os antigos officiaes machinistas contractados, a de primeiro machinista.

c) Os sub-officiaes do Serviço Geral de Machinas de qualquer dos quadros de conductores existentes na data deste regulamento, a de segundo machinista;

d) Os sub-officiaes que forem conductores-machinistas, de qualquer época, terão sempre a de segundo-machinista;

e) Os demais sub-officiaes, nomeados depois deste regulamento:

Conductores de caldeiras;

Conductores electricistas;

Conductores motoristas e

Artifices de machinas, que não tenham carta de segundo, terão sempre matrícula de terceiro machinista, podendo, entretanto, tirar carta de segundo-machinista se aprovados no exame correspondente, que poderão prestar desde que hajam completado ao menos douz annos de embarque na classe;

f) Os ex-mecânicos navaes, que tenham deixado a Marinha de Guerra ou se hajam reformado antes da criação dos conductores, e que não possuirem carta de segundo-machinista, terão matrícula de terceiro, podendo obter a carta de segundo mediante aprovação no exame correspondente, que poderão requerer desde que provem ter tido pelo menos douz annos de embarque na classe;

g) os mestres e contra-mestres, a de mestres de pequena cabotagem;

h) Os sargentos auxiliares de contra-mestre, a de contra-mestre;

i) Os sargentos auxiliares-especialistas do Serviço Geral de Machinas, a de praticante de machinistas, e os cabos, a de artífices;

j) Os sargentos auxiliares-especialistas motoristas, a de motoristas.

§ 1º. O pessoal referido nas alíneas *e* e *f* do presente artigo, enquanto não tirar a carta de segundo-machinista, deverá ser empregado, com plena responsabilidade propria, sómente nos serviços inherente á especialidade do seu respetivo quadro da Marinha de Guerra, podendo, entretanto, praticar nas demais funções do serviço de machinas dos navios mercantes, sob a responsabilidade do primeiro-machinista ou do segundo.

§ 2º. Os sub-officiaes compreendidos na alínea *c*, poderão tirar a carta de primeiro machinista se forem aprovados nos exames correspondentes, que poderão requerer desde que provem ter pelo menos douz annos de embarque na classe.

§ 3º. Tanto para os efeitos de obtenção de carta como para os de troca, o tempo de embarque em navio de guerra ou em navio mercante, é igualmente computável.

§ 4º. Os requerimentos de matrícula e exame para carta, deverão ser sempre acompanhados da caderneta subsidiaria do requerente.

Art. 537. O individuo que perder a matrícula só poderá adquirir outra na capitania que expediu a matrícula perdida.

por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas e depois de apresentar certificado de desenbarque da ultima embarcação em que esteve embarcado ou officina, etc., que tiver servido, cumprindo-se o disposto no paragrapgo unico do art. 531.

Art. 538. O arraes que quizer exercer cumulativamente as funções de motôrista e vice-versa, deverá prestar o exame respectivo, apostillando o secretario no titulo de arraes e matriculas a nova aptidão, sujeitando-a á rubrica do capitão dos portos.

Art. 539. As segundas vias dos titulos só terão valor quando trouxerem a rubrica do capitão dos portos e carimbo da capitania expedidora do primeiro titulo, precedendo autorização da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 540. As matriculas de praticantes de machinista e de praticos e motoristas, serão dadas aos brasileiros maiores de 16 annos que provem com os atestados de estabelecimentos de instrucção, officiaes ou equiparados, terem sido aprovados em exame das materias exigidas por este regulamento e, em caso contrario, sujeitem-se a esse exame nas Capitanias de Portos.

Art. 541. As matriculas para motorista serão dadas aos brasileiros maiores de 18 annos que provem terem sido aprovados nos exames a que foram submettidos nas Capitanias de Portos.

Art. 542. As matriculas da alinea a do art. 524 comprehendem as designações seguintes: capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, pratico, medico, machinista de primeira classe, machinista de segunda classe, machinista de terceira classe, praticante de machinista, praticante de piloto, praticante de pratico, motorista, telegraphista, commissario, sub-commissario, mestre de pequena cabotagem, patrão de pesca, contra-mestre, escrivente, enfermeiro, artifices (comprehendendo esta denominação os electricistas, calafates, carpinteiros, serralheiros, caldeireiros, torneiros e demais operarios navaes, barbeiro, padeiro, marinheiro, moço, foguista, carvoeiro, reimador, arraes e taifeiro (que comprehende cozinheiro, ajudante do cozinhalha, creado e camareira).

Art. 543. As matriculas da alinea b do art. 524 serão para os estivadores.

Art. 544. As matriculas da alinea c do art. 524 serão para os patrões de pesca e pescadores profissionaes.

Art. 545. As provas de aptidão dependentes de exames serão adquiridas por intermedio de petição para exame, assim de serem juntas com as demais que independem de exame, ás constantes do art. 524, para poder receber a matricula que pretende.

TÍTULO XI

EXAMES NAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 546. As petições para exames nas Capitanias de Portos, além do sello em estampilha da petição, terá mais uma estampilha de 10\$ no logar determinado ao despacho do capitão do porto, a qual será por elle inutilizada.

Art. 547. Os candidatos a esses exames, para a elles serem submettidos, devem instruir suas petições com os documentos que comprovem ser brasileiros maiores de 16 annos, não terem defeito phisico, não sofrerem de molestia incuravel, terem a visão normal, serem vaccinados a menos de cinco annos da data da petição.

Art. 548. Para cada examinando se lavrará termo em livro proprio, escripto pelo secretario da capitania, por elle assignado e pelos examinadores, sujeito este termo á taxa em estampilhas, conforme a lei de cobrança de sello.

Art. 549. Os examinandos que forem inhabilitados em exames só poderão repeti-los depois de tres mezes.

Art. 550. O candidato a exame pagará a quantia de 5\$ a cada examinador que não for funcionario da capitania.

Art. 551. Do resultado dos exames será dado ao examinando certidão do termo de exame, mediante petição.

Paragrapho unico. A certidão está sujeita ao pagamento do sello em estampilhas.

Art. 552. A mesa examinadora terá, como membros permanentes: o capitão dos portos, seu ajudante e um funcionario civil federal; o outro membro será: um pratico, um machinista ou motorista, um mestre de pequena cabotagem, um arraia ou patrão de pesca e, na falta deste, um pescador matriculado de reconhecida competencia, conforme a especialidade do exame a ser procedido, sendo preferido, sempre que houver no local, um especialista que sirva na capitania ou pertença aos quadros da Marinha de Guerra.

CAPÍTULO I

PRATICANTES DE MACHINISTA, DE PRATICO E DE PILOTO E MOTORISTA

Art. 553. Constarão esses exames de:

a) leitura e escripta em portuguez; pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, noções de fracções ordinarias e decimais, de sistema metrico e de morphologia geometrica;

b) noções de machinas, caldeiras e motores de explosão empregados a bordo. Esta alinea é sómente para os praticantes de machinistas, que deverão provar com documentos terem bem servido um anno como fogistas e outro como caldereiro, ferreiro, torneiro, ajustador ou serralheiro, a bordo ou em estaleiros, officinaes ou fabricas. (Esses documentos deverão ser passados pelos proprietarios dos estaleiros, officinas e fabricas, ou quando prestados a bordo, pelo capitão da embarcação, com as firmas reconhecidas por tabellião);

c) conhecimento de rumos de agulha, noções de arte de marinheiro. (Os praticantes de machinistas não estão sujeitos a esta alinea);

d) conhecimento perfeito dos diversos motores, seu funcionamento e reparos. Esta alinea será exigida sómente aos brasileiros ou estrangeiros que desejarem a matricula de motorista.

CAPITULO II

PRATICOS, PATRÕES DE PESCA, ARRAES, MESTRE DE PEQUENA CABOTAGEM E CONTRA-MESTRE

Art. 554. Constarão esses exames de:

- a) leitura e escripta em portuguez, prática das operações fundamentaes sobre numeros inteiros;
- b) conhecimento da arte de marinheiro, uso do prumo;
- c) atracar e desatracar a embarcação em qualquer circunstancia e logar;
- d) maneira de dirigir uma embarcação a rumo de agulha ou a vela, tendo em consideração o vento e corrente;
- e) direcção das correntes na zona a navegar (esta alinea não será exigida para contra-mestre);
- f) ventos, correntes reinantes e suas épocas, precauções para aproveitar ou evitar seus effeitos na zona a navegar (não será exigido para o contra-mestre);
- g) pedras occultas, baixios, canaes, barras, rios, portos de abrigo, marcos e pontas, modos de fazer a navegação da zona a navegar (não será exigido para o contra-mestre);
- h) luzes e apitos regulamentares para as embarcações, navegando ou paradas e modo de evitar abaloamento;
- i) modo de salvar pessoa ou objecto que caia n'água;
- j) regras de navegação em attenção ao balizamento (não será exigido para contra-mestre);
- k) amarrar, desamarrar, dar ou tomar reboque a embarcações;
- l) regras da polícia naval, deveres dos capitães de embarcações (não será exigido para contra-mestre);
- m) modo de estivar a carga nos porões da embarcação (só exigido para contra-mestre);
- n) uso dos apparelhos de pesca (só exigido para o patrão de pesca);
- o) regras geraes do Regulamento da Pesca (só exigido para os patrões de pesca);
- p) épocas e logares mais pescosos e especies de peixe das zonas a pescar (só exigido aos patrões de pesca);

Art. 555. Ao candidato approvado em exame lhe será dado o título, exceptuando o do art. 553 conforme o modelo, sendo os claros preenchidos á tinta e á mão e não á machina de escrever, assignado pelo secretario da capitania e o capitão dos portos, devendo ter tambem a assignatura do titulado abaixo dos seus signaes caracteristicos.

Paragrapgo unico. O título, depois de satisfazer o pagamento do sello de verba nas repartições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, sujeito ao pagamento em estampilha da taxa pela lei de cobrança de sello, sem o que não poderá o seu possuidor exercer a profissão, e sob pena de multa.

CAPITULO III

TERCEIROS MACHINISTAS

Art. 556. Sómente é permittido esse exame nas capitâncias de primeira classe ou na Escola da Marinha Mercante do Estado do Pará.

Paragrapho unico. As provas escriptas dos exames realizados nas Capitanias dos Portos serão enviadas, por intermedio da Directoria de Portos e Costas, á congregação da Escola Naval, que as julgará em ultima instancia e expedirá o titulo de terceiro machinista, cuja approvação fôr confirmada.

Art. 557. As materias para esse exame constam do programma organizado pela congregação da Escola Naval, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n.º 16.022, de 25 de abril de 1923 e art. 36 da lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, a saber:

PARTE TECHNICA

Noções de caldeiras:

1. Nomenclatura das caldeiras.
2. Classificação das caldeiras usadas na Marinha Mercante.
3. Funcionamento e posição dos apparelhos auxiliares, complementares e accessórios da camara de combustão.
4. Idem dos da camara d'agua.
5. Idem dos da camara de vapor.
6. Preparar, manter, abafar, encostar e extinguir os fogões.
7. Preparar, encher e fechar as caldeiras.
8. Cuidados com o nível de agua e com a pressão nos diversos regimens de marcha.
9. Limpeza e conservação das caldeiras em repousó.
10. Limpeza e conservação das caldeiras em funcionamento.
11. Manobra e funcionamento das bombas de alimentação dependentes da machina motora e independentes.
12. Filtros aquecedores de vapor e de agua de alimentação; tanque de lixivia.
13. Acidentes, avarias e reparações mais frequentes.

Noções de machina a vapor:

1. Nomenclatura das machinás a vapor.
2. Preparar, aquecer e balancear as machinás.
3. Lubrificação interna e externa — Funcionamento dos lubrificadores.
4. Aquecimento e pancadas nos bronzes e buchas das articulações, ajustagens.
5. Engachetamentos e juntas, escolha do material.
6. Leitura dos manometros, contadores de rotações, telegraphos e indicadores de marcha — Contagem de rotações pela ampulheta.
7. Cuidados durante as manobras e funcionamento das machinás.
8. Limpeza e cuidados com os condensadores e suas auxiliares, quando em funcionamento e em repousó.
9. Calibragem e correccões praticas de funcionamento da machina.
10. Conservação e cuidados com as peças de sobressalentes.

Noções de motores á explosão e á combustão interna:

1. Nomenclatura dos motores á explosão.
2. Nomenclatura dos motores á combustão interna.

3. Vantagens, verificações e correção das valvulas e molas.
4. Ajustagem, montagem e desmontagem.
5. Apparelhos auxiliares, complementares e accessórios dos motores á explosão; funcionamento e conservação.
6. Apparelhos auxiliares, complementares e accessórios dos motores á combustão interna; funcionamento e conservação.
7. Cuidados ao iniciar e durante a marcha dos motores á explosão e á combustão interna.
8. Manejo dos apparelhos de inversão de marcha dos motores á explosão; funcionamento e cuidados.
9. Manejo dos apparelhos de inversão de marcha dos motores á combustão interna; funcionamento e cuidados.
10. Acidentes e avarias mais frequentes nos motores á explosão e á combustão interna; reparos e correções.

Noções de electricidade:

1. Distribuição sumária das installações usadas na Marinha Mercante.
2. Installação e utilidade do ampermétron.
3. Installação e utilidade do voltmetro.
4. Tipo de pilhas empregadas nas installações especiaes de bordo.
5. Associar pilhas; vantagens das varias associações.
6. Manejo dos acumuladores.
7. Cuidados necessarios ao iniciar o funcionamento dos dynamos.
8. Cuidados necessarios ao iniciar o funcionamento dos motores electricos.
9. Cuidados indispensaveis aos dynamos e motores electricos durante o funcionamento.
10. Processos praticos empregados a bordo para localização dos defeitos na installação de bordo — Desvios de correntes e curto-circuito.
11. Conservação dos dynamos motores e installações de bordo.
12. Acidentes, avarias mais frequentes nas machinas e installações — Reparos e precauções.

TITULO XII

Ajustes, direitos e deveres dos tripulantes

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 558. A gente da equipagem tem os deveres seguintes:

- 1º, cumprir as leis do Brasil e o presente regulamento;
- 2º, obedecer sem contradição ao capitão da embarcação e demais officiaes nas suas respectivas qualidades e abster-se de brigas, sob pena de poder ser despedido ou sofrer as penas correccaoaes estabelecidas neste regulamento;
- 3º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

4º, não sahir da embarcação, nem passar a noite fóra, sem licença do capitão, sob pena de perda de um dia de soldada, ou despedida;

5º, não retirar seus effeitos de bordo sem sereim revistados pelo capitão ou pelo seu immedialto, sob pena de multa de 32\$ pela Capitania do Porto;

6º, não carregar em qualquer logar de sua embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser no seu camarote, mercadorias por sua conta particular, sem consentimento por escripto do dono da embarcação ou dos afretadores, sob pena de pagamento do frete dobrado e infracção da policia naval; mas, si fôr mercadoria prohibida, ficará sujeita á pena imposta para esses casos;

7º, auxiliar o capitão em caso de ataque da embarcação ou desastre sobrevindo á mesma ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro, sob pena de perda das soldadas vencidas;

8º, finda a viagem, fundear e desapparelhar a embarcação, conduzil-a a surgidouro seguro e amarral-a, sempre que o capitão o exigir, sob pena de perda das soldadas vencidas;

9º, não se ausentar da embarcação depois que nella estiver embarcado, sob pena de ser compellida com prisão ao cumprimento do contracto, a repôr o que se lhes houver pago adiantado e a servir um mez sem receber soldadas;

10, prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunháveis e protestos formados a bordo, não recehendo pelos dias de demora as soldadas a que tinham direito; faltando a este dever, não terá acção para demandar as soldadas vencidas;

11, não seduzir tripulante a se ausentiar da embarcação, nem impedir que embarquem com ameaças ou por força, sob pena do pagamento de uma multa de 200\$ a 500\$, sendo aggravante si ambos pertencerem á equipagem de uma mesma embarcação;

12, prestar, tão depressa quanto possivel, depois de se achar em terra, á autoridade do posto mais proximo, e si fôr possivel, por intermedio do respectivo Consul, as informações seguintes sobre a embarcação sossobrada ou abandonada: nome o seu signal distintivo, portos de registro de procedencia e do de destino; uma descripção succincta da propria embarcação e seu apparelho; o ponto em que foi abandonada e com tanta precisão quanto possivel; o tempo e as correntes encontradas antes do abandono e no caso de haver o casco ficado abandonado, qual a direcção provavel em que deverá ter sido arrastado e si se pretendeu ou não dar quaesquer passos no sentido de salval-o;

13, antes de abandonar a embarcação independente de sua vontade e só nos casos previstos em lei, e sempre que fôr possivel, içar qualquer signal significativo ou uma esphera ou qualquer objecto semelhante onde possa melhor ser visto, mas onde tambem não possa se confundir com algum signal regulamentar e, outrosim, largar por mão as escotas e adriças de todas as velas que não estiverem ferradas.

Art. 559. Cumpre ao capitão da embarcação, especialmente:

1º, manter a disciplina interna de sua embarcação, tendo sempre em mente que, embora cada official a bordo tenha deveres especificados e algum tanto independente entre elles,

o capitão o unico responsavel pela inteira direcção de sua embarcação e pela conveniente e boa execução de seus deveres por parte dos tripulantes de todas as classes e especialidades sob suas ordens;

2º, tomar todas as precauções para maior segurança de sua embarcação, quer no mar, quer nos portos;

3º, cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abalroamento, e os de balisamento;

4º, manter escripturação regular das soldadas do pessoal de bordo e da navegação, que effectuar, tendo para esse fim dous livros distinctos encadernados, e rubricados pela Capi-tania dos Portos, denominados: "livro de soccorros" e "diario de navegação".

a) No "livro de soccorros", será aberto assento para cada pessoa da tripulação, com a declaração de seus vencimentos e quaisquer onus a que se ache obrigada, e os adiantamentos que receber por conta de suas soldadas;

b) No "diario de navegação", se assentará diariamente os trabalhos que forem realizados a bordo, mencionando-se tambem toda a derrota da viagem, assim como as observações que os capitães e pilotos são obrigados a fazer no que concerne á agulha magnetica, á posição do navio, sondagens e todas as occorrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que ocorrerem a bordo, com especialidade os temporaes e as avarias e danos soffridos pela embarcação ou pela carga, as deliberações que forem tomadas pelos officiaes do navio e os competentes protestos.

5º, não receber a bordo tripulante com caderneta-matricula de outrem, e sem que de sua caderneta conste a nota de desembarque da ultima embarcação, devidamente authenticada para capitania, sob pena de 200\$ de multa;

6º, fazer inventariar, antes da partida do porto, pelo immeidato e contramestre, as amarras, ancoras, velame e mastreação com declaração do estado em que se acharem, inventario este que deverá ser por elles assignado e por si rubricado, fazendo annotar no diario de navegação todas as alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos referidos artigos, devendo ser ellas assignadas pelos immeidato e capitão, além do piloto de quarto em que se deram;

7º, permanecer a bordo, desde o momento em que comeca a viagem até a chegada da embarcação a surgidouro seguro e bom porto e tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os logares em que os regulamentos, o uso e a prudencia o exigirem, sob pena de responder por perdas e daninos que da falta resultarem (Codigo Commercial, art. 507);

8º, não abandonar a embarcação, por maior perigo que essa offereça, fóra do caso de naufragio e incendio e quando julgar-se indispensavel o abandono, empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effeitos da embarcação e cargas e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiro e mercadorias, de maior valor, devendo, em todo o caso, ser o ultimo a sahir da embarcação (Codigo Commercial, art. 508);

9º, não alterar a derrota que era obrigado a seguir e não praticar acto algum extraordinario de que possa provir

damno á embarcação ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação e na presença dos interessados da embarcação ou na carga, si algum se achar (Codigo Commercial, art. 509);

10. não entrar em porto estranho ao de seu destino sínão quando alli fôr levado por força maior, e, neste caso, sahir no primeiro tempo opportuno que offerecer, sób pena de responder pelas perdas e danos que da demora resultarem á embarcação e á carga (Codigo Commercial, art. 510);

11. ter o maior cuidado em que cada individuo a bordo conheça o seu lugar e o seu dever em caso de incendio ou emergencia imprevista de salvação, fazendo exercícios, sempre que fôr possível;

12. dar prudente resguardo a todas as pontas de terra, ilhas, bancos e recifes e em geral a costa e a approximação destas: fazer frequentes marcações de pontos ou marcas bem definidas que possam ser bem visiveis e convenientes para determinação da posição da embarcação que deverá ser feita com cuidado, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso de prumo repetidamente, tendo sempre em vista que o seu uso não deve ser reservado sómente para as ocasiões em que houver duvida sobre a posição da embarcação, mas sim para verificar a posição suposta, mesmo quando haja razão para suppor que ella esteja bem determinada;

13. ter o maior cuidado para assegurar a boa ordem e a serventia das embarcações miudas, que não deverão permanecer muito nos turcos, mas que deverão ir á agua sempre que uma oportunidade se offerecer;

14. apresentar-se ao consul brasileiro, nas primeiras 24 horas úteis, quando entrar em porto estrangeiro, e a depositar em suas mãos a guia ou manifesto da Alfândega, indo de algum porto do Brasil, e o ról da equipagem e declarar e fazer anotar nelle, pelo mesmo consul, no acto de apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido no mar na tripulação da embárcacao, e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto, quando houver alteração;

15. apresentar o ról de equipagem original ás Capitanias dos Portos, dentro das 24 horas úteis, depois que dér fundo e fôr declarado em livre pratica, e fazer as mesmas declarações ordenadas no numero precedente, sob pena de ser multado em 100\$ por cada individuo que apresentar de menos, si não apresentar todos os que foram matriculados, ou não fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados oito dias depois do referido tempo, qualquer acção de prosseguimento que possa ter logar contra elle por falta pelo mesmo commettida no ról durante a viagem, sendo responsável por todas as perdas e danos que por culpa sua, omissão ou imprevisibilidade sobrevierem á carga ou mesmo á embarcação (Codigo Commercial, arts. 511 e 512; vide art. 575 desse regulamento);

16. velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e de quaesquer effeitos que receber a bordo, de que é considerado verdadeiro depositario e pela sua prompta entrega á vista do conhecimento principiando a correr a sua

responsabilidade desde o momento em que a receba e findando no acto da entrega no logar que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto de descarga, mediante recibo;

17, não pôr carga alguma no convéz ou em logares não permitidos pelo presente regulamento, sem autorização da Capitania dos Portos e sem ordem ou consentimento por escripto dos carregadores, sob pena de multa de 800\$ a 1.000\$ no primeiro caso e no segundo de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi resultar (Codigo Commercial, art. 521);

18, não lastrar mal a embarcação nem receber carga superior á de seu registro, sob pena de multa de 500\$ a 1.000\$, além de outras penas em que possa incorrer;

19, não colocar carga no convéz das embarcações de passageiros, quando permitido, de modo a prejudicar a franca circulação e bem estar dos mesmos, sob pena de 500\$ a 1.000\$ de multa e ser obrigado a retrair-a;

20, não receber carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, quando a embarcação estiver fretada por inteiro (Codigo Commercial, art. 522);

21, não fazer commercio algum por sua conta particular, si não houver convenção em contrario, quando navegar em parceria a lucro commun sobre a carga, sob pena de correm por elle todos os riscos e perdas e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver (Codigo Commercial, art. 254);

22, não fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertam em beneficio particular, debaixo de qualquer titulo ou pretexto que seja, sob pena de correr por conta delle e dos carregadores todo o risco que acontecer e de pertencer ao dono da embarcação todo o lucro que houver (Codigo Commercial, art. 525);

23, resistir por todos os meios que ditar a sua prudencia a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e cargas, e, si fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porlo ou no primeiro onde chegar (Codigo Commercial, art. 526);

24, ratificar com o seu juramento, dentro de 24 horas uteis depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro porto onde chegar e tendo presente o diario de navegação, todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arribada (Codigo Commercial, arts. 505 e 743);

25, solicitar do juiz competente, e, onde o não houver, da autoridade local a quem competir, que nomeie depositario para receber os generos e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer, quando por ausencia do consignatario ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, ignorar a quem deva competentemente fazer a entrega (Codigo Commercial, art. 528);

26, não deixar, sendo contractado para uma viagem certa de a concluir sem causa justificada (Codigo Commercial, artigo 532);

27, proceder ao inventario dos bens que deixar algum passageiro ou individuo da tripulação que falecer a bordo

com a assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas que serão de preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação e logo que chegar ao porto de sahida fazer entregar o inventario e bens ás autoridades competentes, isto é, ao curador de ausentes ou quem as suas vezes fizer, e, no estrangeiro, ao consul do Brasil (Codigo Commercial art. 534);

28, lançar o termo de obito do passageiro ou individuo da tripulação fallecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, termo esse que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar;

29, lançar o termo de nascimento de que fôr dado á luz a bordo dentro das 24 horas seguintes, em presença do pae si estiver a bordo e de duas testemunhas, termo que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar a embarcação;

30, receber em tempo marcado e fazer immediata entrega das malas do Correio;

31, prestar conta de sua gestão ao dono da embarcação, entregando o saldo, livros e mais objectos do archivo (Codigo Commercial, art. 535);

32, promover os termos de regulação e repartição da avaria grossa, devendo exigir antes de abrir as escotilhas da embarcação que os consignatarios da carga prestem fiança ao pagamento da avaria grossa, na parte de sua contribuição de rateio (Codigo Commercial, arts. 783, 784 e 785);

33, permanecer junto de outra embarcação em todos os casos de abaloamento entre duas embarcações até assegurar-se de que ella não carece mais de soccorros a prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros; si houver, todo o auxilio possível e necessário para salval-os de qualquer perigo proveniente do mesmo abaloamento sempre que isso fôr possível e praticavel sem risco sério para sua propria embarcação, equipagem e passageiros, si houver;

34, dar, à autoridade do primeiro porto onde em seguida entrar, informação de qualquer baixio, recife ou qualquer outro estorvo, tal como qualquer massa de gelo flutuante que houver descoberto, fazendo acompanhar a noticia de completa descrição do estorvo e de todas as indicações que possam ajudar a determinar a sua posição, como por exemplo: o tempo decorrido desde a ultima observação astronómica de confiança e de marcha de chronometro. Si o estorvo consistir em algum baixio ou parcel, deverá ser dada a profundidade accusada sobre elle pela sonda. Quando a terra se achar á vista, a posição de baixio ou parcel deverá ser igualmente determinada por meio de marcação de objectos fixos e visiveis, cumprindo ainda em tal caso fazer menção dos desvios da agulha empregada e de como e quando esses desvios foram calculados. Tambem será de rigor observar ângulos entre os referidos objectos fixos e completar a informação com um esboço da costa e a posição do observador;

35, informar á Capitania dos Portos, de qualquer alteração no funcionamento dos pharóes, boias e balisas, fazendo de tudo menção no diario de navegação;

36, annotar na caderneta-matricula o embarque e desembarque do tripulante e dar os bilhetes de desembarque com o attestado de comportamento e habilitação profissional;

37, ter a bordo, sob pena de 500\$ a 1:000\$ de multa e de detenção da embarcação até apresentação dos mesmos, os documentos seguintes, além de chronometros e sextante;

- a) titulo de registro;
- b) ról de equipagem;
- c) a licença anual da Capitania para a embarcação;
- d) o passaporte da Alfandega;
- e) os manifestos da Alfandega;
- f) o regulamento das Capitanias;
- g) o Código Commercial;
- h) Código de Signaes e o respectivo regimento (Código Commercial, art. 466);
- i) as cadernetas-matriculas de toda tripulação;
- j) cartas náuticas;
- k) livros para registro de regulamento de agulhas e chro-nometro.

Paragrapho unico. Além dos livros constantes do numero 4, as embarcações não a vela deverão ter mais o diario de matriculas, em que o machinista de quarto consignará todas as ocorrências que se derem na machina durante as horas de serviço, quer em viagem, quer no porto, e o capitão da embarcação lançará o visto com sua rubrica para comprovar ter conhecimento das condições das caldeiras, máquinas, etc.; livro esse que deverá ser numerado e rubricado pela Capitania dos Portos.

CAPITULO II

AJUSTE DE SOLDADAS

Art. 560. As condições do ajuste entre o capitão da embarcação e a gente da equipagem, na falta de outro título do contracto, provam-se pelo ról de equipagem, subentendendo-se sempre compreendido no ajuste o sustento da equipagem. Não constando do ról de equipagem nem por outro escripto do contracto o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao logar em que se efectuou o ról de equipagem (Código Commercial, artigo 543).

§ 1º. Os ajustes entre o capitão da embarcação e a gente da equipagem provam-se ainda pelo livro de socorros, ou por escriptura publica ou particular (Código Commercial, art. 503).

§ 2º. O ajuste por mez apenas significa que a soldada será paga mensalmente por mez vencido, contado da data do embarque até a data do desembarque, não sendo, portanto, permitido ao tripulante deixar o serviço findo o mez vencido, embora tenha terminado a viagem.

Art. 561. Achando-se o livro de socorros da embarcação conforme o ról de equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para a solução de qualquer dúvida que possa suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas; quanto ás quantias entregues, por conta, prevalecerá o confronto dos recibos passados pelos tripulantes, com os assentos lançados nesse livro.

Art. 562. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do ról da equipagem ou quando

houver alteração do porto de destino, depois da descarga em porto intermedio do de inicio e ajuste para o qual fôr despatchado.

Art. 563. São causa de força maior para rompimento de viagem:

- a) declaração de guerra ou interdicto de commercio entre o porto de sahida e o porto de destino da viagem;
- b) declaração de bloqueio do porto ou peste declarada nesse existente;
- c) proibição de admissão, no mesmo porto, dos generos carregados na embarcação;
- d) detenção ou embargo da embarcação, no caso de se não admitir fiança ou não ser possível dar-a, que exceda ao tempo de noventa dias;
- e) innavegabilidade da embarcação, acontecida por sinstro, devendo a prova do sinstro que a produziu fazer-se no logar onde acontecer ou no mais vizinho (Código Commercial, art. 548).

Art. 564. A gente da equipagem pode ser ajustada:

- a) por viagem;
- b) para diversas viagens;
- c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto de sahida;
- d) por prazo determinado;
- e) por partes ou quinhões no frete;
- f) por mez.

Art. 565. Quando contractados, por viagem redonda, ou para diversas viagens ou por tempo indeterminado, as soldadas podem ser pagas por mez.

CAPITULO III

DIREITOS

Art. 566. A gente da equipagem tem direito:

1º. Ao abono da soldada de um mez, além da que tiver vencido, si depois de matriculada se romper a viagem no porto inicial do ról da equipagem, por facto do dono, capitão ou afrelador, si fôr ajustada ao mez, e á metade da soldada ajustada, si fôr por viagem. Quando, porém, o rompimento da viagem tiver logar depois de sahida do porto inicial do ról da equipagem, os individuos justos ao mez tem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessário para regressar ao porto de sahida ou para chegarem ao destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo, pagando-se aos contractados por viagem redonda, como se a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos ao mez, tem direito a que se lhes pague a despesa de passagem do porto de despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarem, que fôr mais proximo; essa obrigação cessando sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto de despedida. Si o rompimento da viagem se der por causa de força maior e si a embarcação se achar no porto de ajuste, a equipagem só tem direito ás soldadas vendidas (Código Commercial, arts. 547 e 548);

2º. A ser paga pelo tempo vencido desde a saída do porto até o dia em que fôr despedida, si fôr contractada ao mês e si o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer, achando-se a embarcação em algum porto de arribada (Codigo Commercial, art. 549);

3º. A metade de suas soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias, si os individuos da equipagem foram justos ao mês; sendo, porém, aqueles que foram justo por viagem respondendo obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem (Codigo Commercial, art. 550);

4º. A receber as soldadas por inteiro, si fôr justa ao mês ou si o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detenção, recebendo os justos por viagem redonda na devida proporção (Codigo Commercial, art. 550).

5º. A fazer novo ajuste quando o proprietário, antes de começada a viagem, dér á embarcação destino diferente daquelle que tiver sido declarado no contracto ou a receber o vencido ou a reter o que tiver recebido adeantado, si não quizer ajustar-se de novo (Codigo Commercial, art. 551).

6º. A ajustar-se de novo ou a retirar-se, si, não havendo no contracto estipulação em contrario, depois da chegada da embarcação ao porto de seu destino, ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar a sua embarcação para ir a outro destino (Codigo Commercial, art. 552).

7º. A receber um aumento de soldada da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fóra do Brasil, o capitão achar bem navegar para outro porto livre e nelle carregar ou descarrregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se (Codigo Commercial, art. 552).

8º. A parte das indemnizações que se concederem á embarcação, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de factos dos carregadores, quando fôr justa a parte ou quinhão do frete, não tendo direito a indemnização alguma, quando fôr causado por força maior (Codigo Commercial, art. 553).

9º. As indemnizações proporcionaes respectivas, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier, de facto, do capitão, e si a gente da equipagem fôr justa por partes ou quinhões (Codigo Commercial, art. 553).

10. Ao pagamento por inteiro, quando à viagem fôr midiada para porto mais vizinho ou abreviada por outra qualquer causa e si a gente da equipagem fôr ajustada por viagem (Codigo Commercial, art. 553).

11. A haver a soldada contractada por inteiro, si, ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, fôr despedida sem justa causa, e, si ajustada ao mês, far-se-ha a conta pelo tempo médio do tempo que costumar gastar-se nas viagens para o porto de ajuste (Codigo Commercial, artigo 554).

12. A despedir-se antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

a) quando o capitão mudar o destino ajustado;

b) si depois do ajuste o Brasil fôr envolvido em guerra marítima ou houver notícias certas de peste no lugar de destino;

- c) si assoldadado para ir em comboio, este não tiver lugar;
 d) morrendo o capitão ou sendo despedido (Codigo Commercial, art. 556);

13. A demandar a rescisão do contracto, achando-se a embarcação em bom porto, quando forem maltratados ou quando o capitão houver faltado com o devido sustento; fóra destes casos, nenhum individuo da equipagem poderá intentar litigio contra a embarcação ou o capitão antes de terminada a viagem (Codigo Commercial, art. 557);

14. A ser pago de soldadas por inteiro, si a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo (Codigo Commercial, art. 559);

15. A ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem com preferencia a outra qualquer dívida anterior, até onde chegar o valor da parte da embarcação que se puder salvar, e não chegando esta, ou nenhuma parte se tendo salvado, pelos fretes ou carga salva, quando salvar-se do naufragio alguma parte da embarcação ou da carga; sendo paga sómente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, si estiver justa a parte.

Entende-se por «ultima viagem» o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que estiver a bordo na occasião do apresentamento ou naufragio (Codigo Commercial, art. 559);

16. A vencer a soldada ajustada, quando adoecer em viagem e em serviço da embarcação, por conta da qual será o curativo; si, porém, a doença fôr adquirida fóra do serviço da embarcação, cessará o vencimento da soldada, enquanto ella durar, e a despesa de curativos será por conta das soldadas vencidas, e si estas não chegarem, por seus bens ou pela soldada que possa vir a vencer (Codigo Commercial, artigo 560).

17. As despezas de seu enterro, quando falecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito à soldada devida até o dia do fallecimento, si estiver justo o mez; até o porto de destino, si a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem, e á de ida e volta, acontecendo em torna-viagem, si o ajuste fôr por viagem redonda (Codigo Commercial, art. 561);

18. A ser considerada como viva, para todos os vencimentos e quaisquer interesses que possam vir aos de sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto de seu destino, qualquer que tenha sido o ajuste, quando fôr morta em defesa da embarcação ou quando fôr aprisionado em acto de defesa da embarcação, si esta chegar a portos de salvamento (Codigo Commercial, art. 562);

19. A exigir o seu pagamento dentro de tres dias, depois da ultima descarga, com juros da lei de móra, acabada a viagem, quando não fôr justa ao mez (Codigo Commercial, artigo 563).

20. A exigir as soldadas vencidas dentro de tres dias, depois de terminada cada viagem, quando ajustada para diversas viagens (Codigo Commercial, art. 568);

21. A hypotheca tacita da embarcação e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dívidas menos privilegiadas (Codigo Commercial, art. 564);

Art. 567. Si, porém, a embarcação fôr apresada ou naufragar, a gente da embarcação não terá direito ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono da embarcação a reclamar as que tiver pago adeantadas (Codigo Commercial, art. 558);

Art. 568. O capitão da embarcação é o commandante da embarcação; toda a tripulação lhe está sujeita e é obrigada a obedecer e a cumprir as suas ordens em tudo quanto fôr relativo o serviço da embarcação. E' elle responsável pela eficacia e segurança da navegação, pela disciplina interna, pelo conforto e satisfação dos passageiros, pelo recebimento e entrega das malas do Correio, valores, bagagens dos passageiros, das cargas e por tudo quanto a elles disser respeito (Codigo Commercial, art. 497).

Art. 569. O capitão de embarcação tem o direito de:

1º, escolher e ajustar a gente da tripulação, e despedil-a nos casos em que ella possa ter lugar, mediante a conclusão de inquerito que mandará proceder a bordo para comprovar a despedida, obrando de concerto com o dono ou armador nos lugares onde estes se acharem, e não pôde ser obrigado a receber na tripulação individuo algum contra a sua vontade;

2º, impôr penas disciplinares aos individuos da tripulação que perturbarem a ordem da embarcação, commetterem falta de disciplina ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir; e até mesmo proceder á prisão por motivo de insubordinação, ou qualquer crime commettido a bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessarios processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto do Brasil onde entrar (Codigo Commercial, arts. 498 e 499);

3º, contrahir dívidas, tomar dinheiros a risco sobre o casco e pertences da embarcação e remanescentes dos fretes, depois de pagas as soldadas e até mesmo na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga para o reparo ou provisão da embarcação, declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas provenham, quando, em falta de fundos durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios e, na falta delles, algum interessado na carga ou mesmo quando, achando-se elles presentes, não providenciarem, não podendo, porém, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios e consignatarios, fazer despesa alguma extraordinaria com a embarcação sem consentimento destes. Estes actos só deverão ser praticados depois de prévia deliberação, tomada de acordo com os officiaes da embarcação e de ser lavrado no diario de navegação o termo da necessidade da medida tomada (Codigo Commercial, artigos 514, 515, 516 e 517);

4º, ser indemnizado pelos donos de todas as despezas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, contanto que não tenha excedido ás suas

instruções nem as faculdades que, por natureza são inherentes á **qualidade de capitão** (Codigo Commercial, art. 520);

5º, ajustar fretamento segundo as instruções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios e consignatarios (Codigo Commercial, art. 513);

6º, recusar fazer viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo, quando a embarcação estiver fretada para porto determinado (Codigo Commercial, art. 533);

7º, ser indemnizado de sua soldada e ser posto, á custa do proprietario ou do fretador, no logar onde começar a viagem, si, sem causa, fôr despedido antes de finda a mesma (Codigo Commercial, art. 532);

8º, deliberar com voto de qualidade em tudo quanto interessar a embarcação e a carga e mesmo deliberar contra vencido sob sua responsabilidade (Codigo Commercial, artigo 509);

9º, fazer alijar carga quando por motivo de força maior e interesse geral ou quando se tratar de volume contendo matérias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção á lei e ao presente regulamento;

10º, promover a venda da embarcação, provada a sua invagabilidade, mediante prévio consentimento de seu dono, sempre que isso fôr possível (Codigo Commercial, art. 531);

11º, receber as soldadas primagens e ajustadas, mesmo si houver contestações, no qual caso prestara fiança de as repôr, si houver logar;

12º, exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, depositem e afiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas a seu cargo, da falta de prompto pagamento, deposito ou fiança, podendo requerer embargos pelos fretes, avarias e despezas sobre as mercadorias de carga, enquanto estes se acharem em poder dos donos ou consignatarios ou estiverem fóra das estações publicas ou dentro dellas; e mesmo requerer a sua venda imediata, si forem de facil deterioração ou de guarda arriscada ou dispendiosa. A accão de embargo prescreve passados 30 dias a contar da data da descarga (Codigo Commercial, artigo 527);

13º, officiar nos casamentos, a bordo *in articulo mortis*;

14º, escrever e aprovar os testamentos maritimos;

15º, reconhecer as assignaturas escriptas a bordo durante a viagem.

CAPITULO IV

DO RÓL DA EQUIPAGEM

Art. 570. O ról de equipagem, denominado matricula pelo Código Commercial, é um dos documentos necessarios para garantir os direitos dos tripulantes de embarcação e como tal deve conter: os nomes do navio, capitão e demais pessoas da tripulação, portos de partida, de destino e de escala, soldadas ajustadas e categoria dos tripulantes; numero da caderneta-matricula, a Capitania onde é matriculado, data e logar do engajamento e do desembarque; assignatura do capitão e de todos os tripulantes que serão ratificadas pelas capitães dos portos.

§ 1º. Será apresentado á Capitania dos Portos pelo capitão da embarcação, afim de ser conferido, lavrado e competente termo de ajuste da soldada em que conste o numero dos tripulantes, e receber a assignatura do capitão dos portos.

§ 2º. O ról de equipagem deverá ser reformado quando não houver mais linhas para inscrição de tripulantes ou quando houver sido substituido o capitão da embarcação.

Art. 571. Sempre que houver inclusão de tripulante ou tripulantes no ról, deverá haver termo de ajuste na Capitania dos Portos, delle constando o numero de tripulantes.

Art. 576. Os ajustados deverão assignar o ról nos logares que lhes são destinados, sendo os nomes, dos que não souberem escrever, escriptos pelo secretario da Capitania, na presença do ajustado (Codigo Commercial, art. 467).

Art. 573. Ratificados os ajustes constantes no ról pelas respectivas partes, será lavrado pelo secretario o termo de ajuste, que assignará com o capitão da embarcação e capitão dos Portos.

§ 1º. Os officiaes e os tripulantes que souberem escrever serão dispensados de comparecer á Capitania para ratificação do ajuste, sendo esta consideração feita desde que as assinaturas dos rôes combinem com a da matricula pessoal.

§ 2º. Para renovação do ról será dispensado o comparecimento dos tripulantes do ról renovado, sendo a ratificação do ajuste feita pelo confronto das assignaturas dos rôes anterior e novo, com a da matricula pessoal do tripulante; no entretanto, será obrigatorio o comparecimento do tripulante que não souber escrever, para a ratificação de seu ajuste, ou quando as assignaturas não combinarem (Codigo Commercial, art. 467).

Art. 574. O capitão da embarcação entregará com o ról, uma lista nominal dos ajustados com a especificação das respectivas soldadas, para ficar archivada na Capitania dos Portos, como parte complementar do termo de ajuste; igualmente procederá quando se der substituição de alguém na tripulação com que tiver saído do porto inicial da viagem. A lista datada, sellada e assignada pelo capitão da embarcação, será rubricada pelo capitão dos Portos, depois de conferida com o ról de equipagem.

Art. 575. O capitão que de volta de sua viagem não apresentar ou remetter o livro diario de navegação, convenientemente escripturado, em todas as occurrencias que se derem a bordo, quer interessando á polícia naval, quer aos direitos das pessoas que conduzirem a bordo, incorrerá na multa de 200\$ e não poderá justificar qualquer alteração no pessoal ajustado no porto inicial de sua viagem; si não constarem devidamente no livro diario de navegação a sua causa e os processos para o desembarque do tripulante ou passageiro (Codigo Commercial, art. 504);

Art. 576. O capitão da embarcação, depois de haver assignado na Capitania dos Portos o ajuste da soldada e o ról da equipagem da embarcação, não poderá despedir tripulante algum antes de findar-se o prazo do ajuste ou a viagem emprehendida, salvo os casos especificados como causa justificada para a despedida e mediante inquerito procedido á

bordo, e aquelles que o fizerem, serão multados em 200\$000 pela Capitania em que fôr feita a conferencia do ról, por cada tripulante que não fôr assim despedido.

Art. 577. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarçar, por doente, o tripulante, sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matrícula, sendo aquelle que deixar o tripulante ao desamparo multado pela Capitania em 200\$, e obrigado a pagar ao tripulante a soldada por inteiro até o dia de sua chegada ao porto de sua matrícula, e a indemnizá-lo de todas as despezas do curativo da molestia, quando adquirida no serviço da embarcação, e da importância do transporte.

Art. 578. Quando o tripulante adoecer no curso da viagem no serviço da embarcação e não pudér ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saúde ou á propria residencia, para ter o devido curativo, vencendo a soldada por inteiro até regressar á embarcação, devendo a Capitania fazer constar no ról de equipagem o desembarque do tripulante, mencionando essa causa. (Codigo Commercial, art. 560).

Art. 579. Quando a molestia do tripulante não fôr adquirida no serviço da embarcação e por sua natureza não possa ser curado a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão da embarcação as soldadas vencidas, devendo para desembarcar comparecer com o capitão, na Capitania para suas declarações serem tomadas por termo e constarem do ról da equipagem, salvo caso de impossibilidade (Codigo Commercial, art. 560).

Art. 580. Nenhum tripulante será desembarcado, salvo os casos previstos nos arts. 578 e 579, antes de findo o prazo de seu contracto e de sua volta ao porto de ajuste, não mediante termo de distracto, nos casos em que isto é facultado. Para esse fim, deve o capitão comparecer á Capitania com o tripulante que vai desembarcar, levando juntamente com o processo que tiver instaurado a bordo, para rescisão do trato e despedida do tripulante, a matrícula deste, lavrando-se o competente termo de distracto, que deverá constar no ról da equipagem, ficando assim justificada a falta ou desembarque do tripulante pela Capitania dos Portos em que fôr conferido o ról de equipagem. O capitão será multado em 200\$, pela Capitania, por cada tripulante que deixar de apresentar, sem ter feito constar devidamente no ról a causa da sua falta (Codigo Commercial, art. 560).

Paragrapho único. Os desembarques em virtude de rescisão de contracto por acordo entre o capitão e o tripulante, depois da volta do navio ao porto inicial da viagem, podem ser feitos sem que seja necessário o comparecimento do capitão á Capitania do Porto.

Art. 581. A conferencia do ról da equipagem terá lugar na volta da embarcação ao porto inicial da viagem ou onde tiver feito ajuste de soldada.

§ 1º. As Capitanias dos Portos de escala das embarcações em viagem não lançarão em ról de equipagem sinão as notas relativas ás alterações havidas no seu pessoal, devendo declarar sempre a causa que motivou o desembarque ou a alteração havida, e constante do termo que deve ser lavrado no

livro competente de ajuste de soldada e no de distracto do ajuste. Não havendo alteração no pessoal do ról, nenhuma nota será nelle feita.

§ 2º As Capitanias dos portos de escala das embarcações em viagem, poderão inspeccionar, sempre que julgarem conveniente, os róes de equipagem e cadernetas-matriculas.

Art. 582. Nenhum capitão poderá suspender a sua embarcação para emprehender viagem antes de informar-se si toda a tripulação contractada se acha a bordo e deixará o porto sem haver comunicado por escripto ao capitão dos portos a falta de qualquer tripulante, podendo ser feita a comunicação do facto a algum funcionario da Capitania que se achar a bordo em serviço; devendo em qualquer caso mencionar no diario de navegação a occurrence.

Paragrapho unico. Na falta desse funcionario ou achando-se enterrado o expediente da Capitania, a comunicação será feita, por escripto, pelo agente da companhia á Capitania do porto da sahida e á do porto seguinte onde fizer escala a embarcação.

Art. 583. A Capitania dos Portos poderá permittir a sahida da embarcação, sem o tripulante, si não for possível, pela hora a substituição do ausentado, devendo nesse caso o facto ser mencionado no ról de equipagem, pela Capitania do porto de escala seguinte, onde o capitão apresentará a caderneta e inquerito procedido a bordo que comprove a ausencia do tripulante para ser feita a annotação na caderneta e a Capitania, depois de lavrado o termo de rescisão, envial-a, com o processo pelo Correio, á capitania inicial, onde foi feito o ról de equipagem, para ahi serem archivados.

§ 1º. A capitania que tiver lançado a nota de deserção fará comunicação ás demais capitanias, da deserção do tripulante, em que conste o nome, profissão do desertor, numero da matricula e logar onde matriculado, afim de evitar que seja novamente matriculado em outra capitania..

§ 2º. O capitão que deixar de cumprir o estabeleccido nos arts. 582 e 583 e paragrapho, não terá justificada a falta do tripulante para a multa em que incorrer.

§ 3º. Sempre que, na occasião da sahida do navio, faltar algum tripulante, por haver desertado ou ficar impedido de seguir viagem por motivo de força maior, o armador poderá substituir-o por outro destacado de qualquer navio de sua frota, legalizando tudo no primeiro porto de escala, além da comunicação que será feita á Capitania do porto inicial da viagem.

Art. 584. O capitão que conduzir a bordo pessoa que não conste do ról de equipagem ou lista de passageiros, será multado em 200\$ por pessoa.

Art. 585. A Capitania fará notificação no ról de equipagem na columna propria, com a enumeração da causa que motivou o desembarque e depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

Art. 586. O ról de equipagem não será obrigatorio ás embarcações sem motor proprio, que navegam rebocadas entre portos, mas, sim, a lista de tripulantes, com as respectivas soldadas em duplicata, ficando a primeira via na Capitania para complemento do termo de ajuste.

CAPITULO V

TERMOS DE AJUSTE, DISTRACTO E DE RESCISÃO

Art. 587. Haverá termo de ajuste todas as vezes que o capitão tenha de admittir pessoa matriculada na capitania dos portos para serviço de embarcação, competindo-lhe pagar o sello do termo; distracto, quando, nos casos facultados por este regulamento, houver desembarque de tripulantes, pagando estes o sello do termo; rescisão, quando houver deserção ou falta de comparecimento do tripulante a bordo na hora da saída da embarcação, sendo o sello pago pelo capitão da embarcação.

Paragrapho unico. Sempre que houver ajuste ou distracto deverão comparecer á capitania dos portos as partes contratantes e sempre que houver rescisão deverão ser as matrículas dos tripulantes apresentadas á capitania dos portos com os competentes processos lavrados a bordo pelo capitão, sem os quais não será dada a rescisão e nem como tendo justificado a falta do tripulante (art. 583).

Art. 588. O desembarque do tripulante só se pôde verificar pelas causas seguintes, provadas com inquerito procedido a bordo, salvo os casos das alíneas 5 a 8, e na fórmula prescrita por este regulamento:

- 1º, perpetração de algum crime;
 - 2º, embriaguez em serviço;
 - 3º, desordem que perturbe a ordem da embarcação;
 - 4º, mostrar inaptidão para o serviço que lhe for designado;
 - 5º, molestia adquirida em serviço da embarcação e que não possa ser tratada a bordo;
 - 6º, molestia não adquirida em serviço e que não convenha continuar a bordo;
 - 7º, rescisão de contrato, de acordo o capitão com o tripulante ou despedida no porto de engajamento;
 - 8º, ajuste prévio para desembarcar em determinado porto, si constar esse ajuste no ról;
 - 9º, prisão do tripulante pelas autoridades por crime ou causas determinadas;
 - 10º, deserção;
 - 11º, desrespeito ao capitão ou superior a quem competir obediencia;
 - 12º, falta de decencia;
 - 13º, altercar, brigar ou ter conflicto a bordo com outrem;
 - 14º, abandonar a embarcação antes de estar ella descarregada, desaparelhada ou conduzida a surgidouro seguro quando finda a viagem;
 - 15º, deixar de comparecer a bordo de sua embarcação na occasião de saída do porto, com causa justificada;
 - 16º, commetter a bordo crime de roubo ou de furto.
- § 1.º O tripulante desembarcado em virtude das causas que não sejam as de ns. 5, 6, 7, 8 e 15, terá a sua matrícula suspensa por 90 dias.
- § 2.º As causas 5º e 6º, serão justificadas perante a capitania onde se verificar o desembarque, com atestado do medico de bordo ou da Saude Publica, si não houver medico a bordo. (Codigo Commercial, art. 555).

§ 3.º Nos casos de desembarque por deserção, o inquerito de que trata o art. 588 será substituído por um termo lavrado no diário de navegação.

Art. 589. Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com exceção das causas 10º, 14º e 15º, o capitão, depois de preenchidas as exigências dos artigos anteriores, dará ao tripulante um bilhete de desembarque afim de serem anotados pela Capitania, na sua caderneta, os attestados contidos no bilhete.

Salvos os casos previstos no art. 584 e seu parágrafo único, o capitão deverá comparecer à Capitania acompanhado do tripulante, que só receberá a caderneta após o registro do bilhete de desembarque. O que assim não proceder pagará 200\$ de multa.

Art. 590. Todo capitão de embarcação que faltar com os alimentos estabelecidos para as pessoas da tripulação, será obrigado a pagar-lhes em dinheiro a importância da ração ou parte que tiver deixado de lhes dar, ficando, além disso, sujeito à multa de 50\$ que lhe será imposta pelo capitão dos portos, que, em inquerito sumário e verbal, apurará a falta por queixa do prejudicado.

Art. 591. Todo tripulante que terminar o seu contrato e desembarcar, deverá comparecer dentro das 12 horas uteis seguintes ao seu desembarque à Capitania com a respectiva caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 592. O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada pelo capitão, proprietário, director de officina, estaleiro ou carreira e armador, em seu bilhete, devendo o capitão dos portos abrir inquerito quando se tratar do capitão, podendo proceder de mesmo modo si tiver razão para concluir haver irregularidade no inquerito procedido para o desembarque ou despedida do matriculado.

Parágrafo único. Provado ser injusto o attestado passado pelas pessoas referidas deverão elas ser multadas em 200\$, independente de acção judicial que poderá promover o offendido e, no caso de ser o matriculado o capitão, se anulará a nota ficando elle com o direito de promover a acção judicial contra o proprietário ou armador.

Art. 593. Ao inspector de portos e costas compete alterar qualquer nota lançada nas cadernetas dos matriculados, desde que o inquerito feito na capitania prove que a nota foi indevidamente lançada.

Art. 594. O matriculado, que alterar o bilhete de desembarque ou despedida ou a nota da caderneta, ou usar qualquer caderneta que não lhe pertença, será multado em 200\$, podendo ser processado, conforme os casos, e não poderá embarcar ou empregar-se sem haver pago a multa.

Parágrafo único. O capitão de uma embarcação, director de officina naval, etc. que tomar artifice brasileiro ou individuo não matriculado ou um matriculado com caderneta que lhe não pertença, será multado em 500\$ e ficará sua caderneta presa até o pagamento da multa.

Art. 595. Das decisões proferidas pelos capitães dos portos, haverá recurso para as instâncias determinadas neste regulamento.

CAPITULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES DAS EMBARCAÇÕES E DIRECTORES DE OFFICINAS NAVAES, ETC.

Art. 596. São penas disciplinares da competencia dos capitães de embarcações e directores de officina navaes, etc.:

1º, admoestação em particular e em termos commedidos;

2º, exclusão da mesa de refeição, sendo esta servida em mesa separada, por tempo determinado ou até o desembarque em caso de reincidencia;

3º, reclusão ao camarote ou alojamento, até a chegada ao primeiro porto, conforme a gravidade da falta;

4º, perda de um a cinco dias de soldada vencida, sem deixar de fazer o serviço que lhe competir;

5º, serviço dobrado de quarto;

6º, proibição de licença para baixar á terra por um a cinco dias;

7º, detenção no camarote ou respectivo alojamento de um a 10 dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto, vencendo no primeiro caso a soldada e perdendo-a no segundo;

8º, prisão a ferros no alojamento, não fazendo serviço de um a 10 dias, perdendo a soldada ou não nos dias de prisão;

9º, desembarque no porto de escala ou da matrícula por despedido.

Art. 597. Aos passageiros serão applicadas as penas de uma a tres e todas as pessoas da tripulação serão applicaveis as penas 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, não sendo cabivel aos officiaes a 8º.

Art. 598. As penas disciplinares não serão applicadas cumulativamente.

Art. 599. O capitão deverá mencionar no diario de navegação todas as penas disciplinares que tiver imposto, e especificação dos motivos que a occasionarem.

Paragrapho unico. Toda e qualquer pena será imediatamente comunicada ao capitão dos portos do primeiro porto em que aportar a embarcação, em officio urgente, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 600. Nenhum capitão ou director de officina naval, etc., poderá aplicar penas disciplinares sem ouvir o accusado.

Art. 601. São faltas passíveis das penas disciplinares de que tratam os arts. 596 e 597:

1º, attentar contra as regras da moralidade, decencia, disciplina e polícia;

2º, desrespeitar ou desacatar as autoridades quando não haja injuria;

3º, altercar, brigar ou ter conflicto com outra pessoa, quando não resulte acto passível de punição criminal;

4º, faltar ao serviço nas horas determinadas ou deixar de o cumprir;

5º, escusar-se ao serviço ou ao trabalho, ou trabalhar propositalmente mal;

6º, desrespeitar a seu superior, não cumprindo suas ordens, ou respondendo-lhe ou dirigindo-se a elle indisciplinadamente e em termos impróprios;

7º, sahir de bordo ou officina naval, etc., sem licença;

8º, deixar o serviço, ou seu posto no quarto ou faina, sem licença ou motivo justo;

9º, apresentar-se embriagado para o serviço.

TITULO XIII

Meios de salvação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E MEIOS DE SALVAMENTO

Art. 602. As embarcações miúdas das embarcações mercantes deverão estar devidamente apparelhadas de conformidade com o prescripto neste regulamento.

Art. 603. As baleeiras terão reservatorios de ar bastante fortes, estanques e com uma fluctuabilidade igual a de um decimo da sua capacidade, quando construidas de madeira; e com fluctuabilidade equivalente, quando construidas de metal; os fluctuadores da parte interna terão no minimo um volume de 3/40 e os da parte externa, se de cortiça, um volume de 1/30 da capacidade da embarcação.

§ 1.º Essas baleeiras devem ter um tozamento, pelo menos, de 1/12 de comprimento; um semi-perímetro a meio igual 88 % da somma da profundidade e metade da boca; e uma média dos semi-perímetros medidos a partir de cada extremitade a um quarto do cumprimento igual a 80 % do semi-perímetro medido ao meio.

§ 2.º Para as embarcações miudas de popa quadrada os valores precedentes serão de 86 % e 78 % respectivamente.

Art. 604. As embarcações construidas com convez forte e estanque devem ter 44 centimetros quadrados de convez para cada pessoa, se forem construidas de metal devem ter compartimentos de fluctuação com a capacidade de 0,º028 por pessoa que tiver de comportar.

Art. 605. Por capacidade cubica de qualquer embarcação miuda comprehende-se o volume resultante do produçao do comprimento pela boca, pelo pontal e pelo coefficiente 0,6 ($C \times B \times P \times 0,6$).

O comprimento e a boca são tomados por fóra e o pontal que deverá ser o minimo, será tomado por dentro, não devendo todavia exceder de 45 % da boca. Si os remos trabalharem em toleteiras, dever-se-ha tomar as bases destas como altura da borda na medida do pontal.

Art. 606. O numero de pessoas que poderá conter qualquer embarcação miuda aberta será obtido dividindo por 0,º028 sua capacidade. As embarcações miudas deverão ter bastante espaço para que todas as pessoas de sua lotação possam ficar sentadas, sem embaraçar o movimento dos remos, suficiente franco bordo e estabilidade para com segurança carregar esse numero de passageiros o que deverá ser verificado na agua por occasião da primeira inspecção a que forem submettidas.

Paragrapho unico. Quando, porém, tratar-se de embarcações que navegarem em rios e em aguas tranquillas, o coefficiente para determinar o numero de pessoas será reduzido a 0,º023.

Art. 607. Os turcos podem ser collocados em qualquer posição de embarcação desde que as embarcações miudas nossam ser arriadas fóra das proximidades perigosas das helices.

Art. 608. Os apparelhos para arriar ou botar nagua as embarcações miudas, terão de satisfazer as condições seguintes: serem convenientemente dispostos para arriar a embarcação com facilidade, não sendo praticavel ter todas as embarcações salva-vidas suspensas em turcos, as que excederem ao numero de turcos ficarão no convez perto dos mesmos.

§ 1.º Todas as embarcações içadas nos turcos deverão estar arranjadas de modo que possam ser arriadas na agua rapidamente e os turcos a apparelhos nas embarcações que transportam passageiros deverão ter resistencia suficiente para poder supportar a embarcação miuda com toda sua carga e de tal modo espaçados, que as respectivas embarcações possam com facilidade passar entre elles.

§ 2.º Os turcos e seus apparelhos deverão estar prompts para seu uso immediato e protegidos de qualquer influencia que possa prejudicar o seu funcionamento, sendo absolutamente prohibido que não sejam os exigidos pelo presente regulamento.

§ 3.º As talhas deverão ter meios adequados para desligar promptamente as embarcações miudas dos cadernaes inferiores dos mesmos.

§ 4.º Os cabos das talhas, cadernaes, torneis e olhaes, em summa, todos os apparelhos de suspensão, devem ser sufficientemente fortes para poderem supportar a embarcação com toda sua carga.

§ 5.º Os tiradores das talhas deverão ter bastante comprimento para que as embarcações miudas possam ser arriadas na agua, mesmo quando a embarcação esteja descarregada, e os fieis das talhas deverão igualmente ter bastante comprimento para que possam tocar na agua, mesmo quando a embarcação estiver descarregada.

Art. 609. Para estar devidamente apparelhada toda a embarcação miuda, deverá ter:

a) palamenta completa para bancada singela ou de voga e mais dous remos de sobresalente;

b) dous bujões para cada boéiro, presos por fieis de cabos ou corrente e funtas toleteiras ou forquetas quantos os remos e mais metade, e todos igualmente presos por fieis de confiança;

c) um ancorote, um balde, um leme com a cor pelente canna ou meia lua e correspondentes gualdropes; uma boca de sufficiente comprimento e um croque. O leme e o balde devem estar presos por fieis de sufficiente comprimento e sempre prompts para serem usados em qualquer momento;

d) uma vasilha ou quartola para agua potável, a qual deve estar sempre cheia;

e) as balsas salva-vidas devem estar completamente providas de palamenta e pertences que lhes sejam apropriados;

f) duas machadinhas presas por fieis e collocadas uma á proa e outra á popa da embarcação;

g) um ou mais mastros, e pelo menos uma veia de confiança com o correspondente apparelho;

h) uma linha de salvação estendida com seios pelo lado de fóra da embarcação miuda em todo o comprimento desta e de ambos os bordos, fortemente segura;

i) uma agulha de marear apropriada;

j) uma lanterna protegida exteriormente por uma grade ou rede cujo reservatorio contenha azeite sufficiente para dar luz pelo espaço de duas horas, pelo menos.

Art. 610. Todas as balsas salva-vidas deverão ser marcadas de maneira a fixar claramente o numero de pessoas que podem conter.

Art. 611. O numero de pessoas que qualquer objecto ou artigo fluctuante pôderá aguentar será verificado dividindo-se por 14k,500 o peso de que os mesmos objectos sejam capazes de sustentar na agua doce por espaço de 24 horas. Esses objectos ou artigos para serem empregados não devem precisar ser antes cheios de ar e deverão ser de genero de construção approveda e ter marcas que indiquem claramente o numero de pessoas que podem aguentar.

Art. 612. Por cinto de salvação ou fíntos salva-vidas aperfeiçoados, deve entender-se todo o artigo desse genero, que não precise ser cheio de ar antes de empregado e que seja capaz de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, tendo suspenso 14k,500 de ferro.

Art. 613. As boias de salvação serão de modelo approvedado e poderão ser:

a) boias de cortiça solida, guarneidas em volta de uma linha de salvação ou fiel, com seios, e que sejam capazes de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, pelo menos, tendo suspensos 14k,500 de ferro e que não tenham por enchiamento fibras vegetaes, barbas de cortiça ou outros, cortiça granulada ou qualquer outro material solto, nem precisem ser cheias de ar antes de empregadas, tendo approximadamente 2m.4 de circunferencia e 1m.4 de circulo interno, serão pintadas de vermelho com o nome da embarcação em letras brancas.

Art. 614. Todas as boias e cintos de salvação deverão ser collocadas nas embarcações de maneira que fiquem facilmente accessiveis a todas as pessoas existentes a bordo e tambem que sua posição se torne conhecida daquellas pessoas ás quaes sejam particularmente destinadas.

Art. 615. Toda a vez que o numero de embarcações miudas for de 3 a 5 deverá ter, no minimo, duas baleeiras e um salva-vidas e quando superior a cinco deverá ter quatro baleeiras e duas salva-vidas, no minimo, devendo tambem ter uma lancha movida a motor desde que tenha mais de oito embarcações.

Art. 616. O numero de cintos de salvação deve ser no minimo igual ao numero de pessoas que conduzir a embarcação.

Art. 617. Além de mangueiras e mangotes para as bombas volantes e da machina motora, deverão as embarcações estar munidas dos extintores de incendio estipulados pelas Capitanias dos Portos, na primeira vistoria.

Art. 618. Qualquer embarcação deve ter, pelo menos, uma bomba de mão, manobrada do convéz para cada porão e para o compartimento da proa; e, nas que tiverem duplo fundo, uma bomba para cada um dos setis compartimentos.

Art. 619. As embarcações á vela devem ter pelo menos duas bombas de mão, independentemente da do compartimento formado pela antepara de collisão, quando houver.

Art. 620. O numero de boias de salvação será igual ao duplo do numero de embarcações miudas que no minimo deverá ter uma embarcação que transporte ou não passageiros.

Paragrapho unico. O numero de embarcações miudas que qualquer navio ou embarcação maior deverá ter, será determinado pela Directoria de Portos e Costas em combinação com os armadores, e regulado de modo que possam ser salvos todos os passageiros e tripulantes.

Art. 621. As embarcações de 1^a e 2^a classes deverão ter uma linha de prumo de 250 metros, pelo menos, enrolada em sarilho, com prumo patente, de peso nunca inferior a 15 kilos, além de duas outras linhas de prumo de mão de 50 metros de comprimento cada uma convenientemente graduada e com prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos cada um.

Art. 622. As embarcações de 3^a e 4^a classes deverão ter uma linha de prumo de 50 metros e outra de 30 metros de comprimento, com o prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos, convenientemente graduada.

Art. 623. A indicação da graduação das linhas de prumo é feita de metro em metro.

Paragrapho unico. Deve ser preferido para as graduações o tecido de algodão para as marcas brancas, filete para as vermelhas e sarja para as azuis, porque poder-se-ha imediatamente distinguir na escuridão.

T I T U L O X I V

C A P I T U L O I

D A S V I S T O R I A S

Art. 624. Haverá em cada Capitania e Delegacia uma comissão de vistorias, presidida pelo capitão dos Portos ou por um ajudante e composta do paíraõ-mór, de um machinista e dos artifices indispensaveis, encarregada de proceder ás vistorias a que são obrigadas todas as embarcações mercantes ou não, comprehendidas as do trafego do porto, as empregadas no serviço de transporte de passageiros, cargas ou materiaes, assim como de reboque, pesca e recreio e repartições publicas.

Paragrapho unico. O perito de machinas será designado pelo capitão dos Portos, podendo ser civil ou de preferencia engenheiro machinista naval, ou official do Q. M. reformado, quando não houver no local navio de guerra, com official de machinas ou não tenha a Capitania um official da activa nomeado.

Art. 625. As embarcações miudas constantes do artigo 270 e as que sejam ou não das repartições federaes, estaduaes ou municipaes, movidas por qualquer motor, até quatro cavallos de força, e á vela ou remo, estão dispensadas das vistorias periodicas, sujeitas, entretanto, á do capitão dos Portos ou seus delegados quando por elle fôr necessario.

Art. 626. As embarcações nacionaes a vapor ou a vela são obrigadas á vistoria do casco e machina com intervallo de 12 mezes, fluctuando, e com intervallo de dous annos, em seco ou no dique.

§ 1.º Esses prazos poderão ser alterados, si a commissão de vistorias julgar conveniente, devendo para isso declarar suas razões.

§ 2.º As vistorias em secco serão referentes ao casco da embarcação, podendo ser feita a parte referente ás machinas e caldeiras, em fluctuação.

Art. 627. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão dos Portos pelos proprietários das embarcações, seus prepostos ou capitães, sob pena de 200\$ a 500\$ de multa.

Esse requerimento deverá ter imediato despacho do capitão dos Portos, que fixará a data mais proxima possível para sua realização.

a) quando se tratar de vistorias periodicas;

b) quando se tratar de vistorias exigidas pelo regulamento para registro ou arrolamento.

§ 1.º A vistoria será requerida quando se dé avaria no casco ou motores ou realizados concertos sem os quaes não possam continuar no serviço, logo que sejam reparados.

§ 2.º A vistoria da alinea b será em duas partes, a primeira secco e a segunda em movimento.

§ 3.º Nessa vistoria será estipulada a tripulação de acordo com este regulamento.

Art. 628. Depois de despachado o requerimento para vistoria, a commissão deverá reunir-se a bordo da embarcação para proceder ao exame da mesma, devendo ser feita a vistoria nas horas do expediente, ou fóra delle em casos especiais ou de urgencia, devidamente comprovados.

Paragrapho unico. O proprietario ou capitão da embarcação dará condução necessaria aos membros da comissão.

Art. 629. A vistoria será feita tendo a embarcação as carvoeiras e os porões varridos e safos e as caldeiras completamente frias e limpas.

Paragrapho unico. Si a vistoria tiver de ser fluctuando, poderá a commissão realizá-la, quanto a machina, estando a embarcação carregada, se julgar conveniente e de acordo com os interessados.

Art. 630. Concluída a vistoria, a commissão dirigir-se-ha á Capitania, onde o secretario lavrará em livro proprio, o termo de vistoria, do qual deverá constar os fundamentos do parecer sobre o estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e si está apropriada ao serviço a que se destina; termo este que deverá ser estampilhado e assignado pelo secretario e membros da commissão e de que se extrairá, gratuitamente, uma cópia, para ser entregue ao capitão da embarcação, proprietario ou seu preposto, que passará re-cibo no livro de termos.

Paragrapho unico. No caso de extravio da cópia do termo de vistoria, será dada outra por certidão mediante petição do proprietario ou capitão da embarcação, pagando os emolumentos geraes.

Art. 631. As declarações da commissão de vistoria devem conter os seguintes itens:

a) estado do casco da embarcação tendo em consideração o serviço a que se destina e ao disposto no art. 666;

b) idem quanto ás embarcações miudas, boias de salvação, estação radio-telegraphica, chronometros, pharões, signaes, bussolas, abrigos respectivos e serviços completos para passageiros e tripulação e se estão nas condições exigidas para seus usos e boa conservação, bem assim quanto ao que disser respeito a conforto e segurança dos passageiros e tripulantes e a camisa de collisão;

c) ao prazo presumivel dentro do qual o casco for julgado em condições de poder navegar com segurança;

d) estado das machinas motoras em geral, geradores e caldeiras attendendo ao serviço a que se destinam na embarcação;

e) qual o prazo presumivel dentro do qual as machinas motoras em geral, geradores e caldeiras, estão em condições de poder funcionar com segurança;

f) quanto ao regulamento das valvulas de segurança e chronometros e agulhas;

g) quanto ao estado das installações electricas, sanitarias, de esgoto dos porões e de incendio.

Art. 632. O proprietario ou capitão tem a obrigação de fornecer o pessoal e material necessarios para as provas hidraulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 633. O proprietario ou capitão tem o dever de dar aviso á capitania de qualquer circunstancia que houver de natureza a motivar uma vistoria fóra do prazo regulamentar, sob pena de 200\$ a 500\$ de multa.

Art. 634. Quando algum membro discordar do parecer da maioria, far-se-ha constar do termo as razões de sua divergência, de modo claro e preciso, para que possa ser assignado por elle, embora com a declaração de vencido.

Art. 635. O capitão que, depois de vistoriada a embarcação, não tiver á bordo ou retirar de bordo os apetrechos necessarios para o salvamento, para extincção de incendios ou para outros mistéres, devidamente dispostos em seus logares proprios e promptos a funcionarem, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, além de ser a embarcação impedida de sahir do porto, e do dobro si pela falta tiver ocorrido algum acidente que ponha risco á segurança da embarcação ou das pessoas a bordo.

Art. 636. Todo o capitão ou proprietario, que, terminado o prazo da vistoria, ou houver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar, continuar a trafegar-a ou empregal-a no serviço a que se destina, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, e, quando intimado a não prosseguir, o fizer, além de multado no dobro, será processado por desobediecia.

Paragrapho unico. O capitão dos Portos, attendendo ás dificuldades de occasião, poderá conceder que a vistoria seja realizada depois do prazo si não houver inconveniente e se assim opinar a commissão de vistoria, que será ouvida sobre a petição apresentada para esse fim.

Art. 637. A embarcação que tenha de ser vistoriada em secco por ter terminado o prazo e estiver em porto onde não houver dique ou carreira, fará essa vistoria no porto de descarga onde possa effectuar-a.

Art. 638. Quando o proprietario ou capitão não se conformar com o julgamento da commissão de vistorias, poderá recorrer delle para o capitão dos Portos, que nomeará novos peritos para procederem a outra vistoria, que será definitiva.

Paragrapho unico. Essa commissão será presidida pelo capitão dos Portos, si não tiver funcionado na primeira ou pela pessoa que for designada pela Directoria de Portos e Costas, a quem se recorrerá si tiver sido presidida pelo capitão dos Portos.

Art. 639. Sempre que a embarcação tiver qualquer avaria, encalhado ou batido, o capitão é obrigado a comunicar á capitania, que, si julgar necessário, mandará proceder à vistoria em secco ou flutuante, conforme as circunstancias, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 640. As embarcações de linhas subvencionadas serão vistoriadas, sempre que for possível, na presença do respectivo fiscal.

Art. 641. As vistorias serão feitas com a presença de todo pessoal de bordo, e sempre que for possível, com a presença do proprietario ou seu preposto, devendo-se indicar, imediatamente, os defeitos notados qu puderem ser corrigidos sem prejuizo do lavramento do termo.

Art. 642. Feitos os reparos determinados pelo laudo de vistoria, o proprietario deverá dar aviso por escripto á capitania, afim de serem verificados pela commissão.

Art. 643. A capitania deverá, logo que alguma embarcação for julgada em condições de não poder navegar com segurança, comunicar á Directoria de Portos e Costas, dando o seu nome, numero e porto de registro, e, bem assim, as razões do laudo. Igual comunicação deve ser feita á capitania do porto de registro.

Art. 644. Os compartimentos estanques devem ser experimentados, enchendo-se esses compartimentos de agua até a altura da linha d'agua, quando carregada a embarcação.

Art. 645. A antepara de collisão não deverá ter valvula alguma, nem furo, nem qualquer meio de comunicação entre os compartimentos por ella formados para esgoto do compartimento da proa.

Art. 646. Nenhuma porta estanque deve ser feita nas anteparas estanques, com excepção das da entrada dos túneis.

Art. 647. Todas as portas dos compartimentos estanques, inclusive dos túneis, devem ser manobradas com facilidade de um ponto acima da linha d'agua, bem assim as valvulas de comunicação dos compartimentos, devendo ser marcada bem visivelmente na chapa acima da manivela a direcção para abri-l-as.

Art. 648. As entradas para os compartimentos do duplo fundo, devem ser suficientes em numero e dimensões para permitir uma boa aeração e fácil accesso dos mesmos. Essas entradas devem ter tampas que se fechem hermeticamente.

Art. 649. As provas de pressão hidráulica dos tanques, cuja parte superior for formada pelas chapas da coberta, devem ser feitas com a pressão correspondente á de uma columna de agua de 1m.20 pelo menos, mais elevada que a parte superior do tanque, e, quando a parte superior do tanque ficar

abaixo da coberta, a pressão não deve ser inferior á correspondente á de uma columna de agua de 2m,40 pelo menos, raias elevada que essa parte do tanque.

Art. 650. O fundo da embarcação até a parte superior das cavernas pôde ser protegido por meio de cimento ou qualquer outro material aprovado que cubra efficazmente as chapas, cavernas e cabeças de rebites.

Art. 651. As embarcações que transportarem passageiros devem ter os meios de comunicação sufficientes entre o convés e as cobertas.

Art. 652. Nas embarcações a vapor, cada compartimento estanque, inclusive os de duplo fundo, deve ter uma canalização de esgoto, ligada a bomba a vapor.

Art. 653. Os asselhos e anteparos dos compartimentos destinados ás forjas e fogões, quando fôr a embarcação de madeira, deverão ser forrados com chapas de ferro ou de aço.

Art. 654. As caldeiras, além das provas de pressão hidráulica de no minimo 50 % mais elevada que a de regimen, deva ser exigida uma pressão de vapores para comprovar a sua resistencia.

Art. 655. Depois que uma caldeira tiver soffrido a prova hidráulica a que se refere o art. 654 de modo a satisfazer a commissão de vistorias, dever-se-ha gravar na mesma caldeira, de modo bem visivel, a pressão por que passou a caldeira nessa prova, em kilogrammas por centimetros quadrados, e os tres numeros indicativos do dia, mez e anno em que foi feita essa prova.

Art. 656. A prova de pressão hidráulica para uma caldeira nova pôde ser dispensada, quando se tratar de conjunto de caldeiras cujas diversas partes houverem sido provadas separadamente, si essas diversas partes não deverem ser reunidas sinão por meio de tubos collocados em todo o seu percurso por fóra das fornalhas e das conductas, e cujas juntas possam ser facilmente desmontadas.

Art. 657. Cada caldeira deve ser provida de duas valvulas de segurança, convenientemente installadas, reguladas de modo a deixar o vapor escapar-se, desde que a pressão atinja o limite maximo permittido. Cada uma dessas valvulas deve ter dimensões taes que, por cada uma dellas sómente, possa se escapar todo o vapor produzido, por maior que seja a actividade de fogos, e sem que a pressão, devido ao accumulo de vapor, exceda de mais de 10 % da pressão de regimen admittida durante 15 minutos com as machinas paradas.

§ 1.º Uma dessas valvulas deverá ser sellada depois que a commissão de vistorias, estando as caldeiras accesas e sob pressão de regimen, verificar que as valvulas funcionem convenientemente. Este celo será feito por meio de um sítete, conforme o modelo que deve ficar sob a guarda e responsabilidade da commissão de vistorias, gravado sobre o chumbo derretido derramado sobre o buraco da fechadura do cadeado que fecha a valvula. Si as caldeiras trabalharem com tiragem forçada, a área das valvulas deve ser proporcionada de modo que possa satisfazer ás mesmas condições.

§ 2.º As caldeiras deverão ter um apparelho para alliviar as valvulas de segurança, de modo que as de uma caldeira possam descarregar independentemente das de outras, devendo esse apparelho poder ser manobrado da praça das machinas.

§ 3.º As valvulas de segurança devem estar assentadas directamente sobre a caldeira, não sendo permittido qualquer meio de comunicação entre a caldeira e a valvula de segurança.

Art. 658. Não é permittido quebrar o sello sem prévio consentimento da capitania e mediante requerimento assignado pelo chefe de machinas e no qual declare o motivo dessa necessidade; esse requerimento deve ter immediato despacho do capitão dos portos que, entretanto, poderá mandar verificar si o sello está conforme o prescripto neste regulamento, art. 673, antes de ser quebrado, sendo áquelle que o quebrar sem licença, imposta a multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 659. Cada caldeira deve ser provida de um manometro em bom estado, convenientemente installado, collocado á vista do foguista, em posição bem visivel e com luz necessaria, graduado de modo a indicar a pressão effectiva do vapor na caldeira em kilogrammas por centimetro quadrado.

Art. 660. Cada caldeira deve ser munida de dous apparelhos indicadores do nível da agua, convenientemente dispositos, independentemente, collocados á vista de pessoa encarregada da alimentação da caldeira e sufficientemente espacados um do outro. Um desses indicadores deve ser um tubo de vidro ou outro apparelho qualquer, aprovado, de parede transparente deixando ver o nível da agua e disposto de modo a poder ser facilmente limpo e alumiado em qualquer occasião. O outro deve ser de um sistema de tres torneiras, dispostas em tres planos horizontaes diferentes; porém, para as caldeiras de pequenas dimensões, poderão, a juizo da commissão de vistorias, ser de duas torneiras dispostas em dous planos horizontaes diferentes.

Art. 661. Sempre que se fizer uma modificação ou concerto nas machinas e caldeiras, além da prova de pressão hydraulica exigida para as caldeiras, a commissão de vistorias poderá exigir uma experienca com a embarcação em movimento.

Art. 662. Os recipientes de fórmas diversas, de capacidade superior a cem litros, que receberem vapor fornecido por gerador distincto, quando sua comunicação com a atmosphera não for feita por meios que excluam toda a causa de pressão effectiva notavel, deverão ser submettidos á prova de pressão hydraulica, como se determina para as caldeiras. Essa pressão deve ser de 5 % mais elevada que a pressão de trabalho admittida para esses recipientes.

Paragrapho unico. As caldeiras nas quaes a evaporação é obtida por meio de reacções chimicas ou de outras fontes de calor, nunca produzindo senão temperaturas moderadas do mesmo modo que os reservatorios, nos quaes a agua em alta temperatura é retida com o fim de, em seguida, fornecer um desprendimento de vapor ou de calor, qualquer que seja o seu uso, deverão ser assemelhadas aos recipientes acima citados.

Art. 663. Os recipientes de vapor deverão ser providos de uma valvula de segurança regulada para a pressão de regimen admittido a menos que esta pressão seja igual ou superior á fixada para o gerador que a alimenta. Esta valvula deve ser sufficiente para manter, em qualquer caso, o vapor no recipiente em um grão de pressão que não exceda de 5 %

o limite de regimen fixado e poderá ser collocada, quer no proprio recipiente, quer no tubo de introducção de vapor, entre a torneira e o recipiente.

Art. 664. As caldeiras devem ter um espaço livre de 0m,40 pelo menos, entre a sua parte inferior e a quilha e ser convenientemente isoladas das carvoeiras e anteparas transversaes.

Art. 665. As caldeiras auxiliares, assim como qualquer outro gerador de vapor installado a bordo de embarcação a vela ou a vapor, pontões, etc., estão sujeitas ás mesmas disposições acima citadas.

Art. 666. Os planos, especificações e informações referentes á construcção da embarcação, devem ser apresentados á commissão de vistorias, por occasião da vistoria regulamentar para o registro ou arrolamento da embarcação, afim de que ella possa verificar si estão conformes, e, quando fôr notada qualquer diferença na execução do plano aprovado, a referida commissão deverá submettel-a á consideração da Directoria de Portos e Costas.

Art. 667. Os apparelhos empregados para o serviço de carga e descarga, assim como todos os demais apparelhos auxiliares existentes a bordo, quer sejam a vapor, hydraulicos ou electricos, estão incluidos no numero dos machinismos sujeitos á inspecção da commissão de vistorias.

Art. 668. Todas as entradas e saídas no casco, quer na linha d'água, ou perto e abaixo della, com excepção das destinadas aos serviços sanitarios, devem ter valvulas ou torneiras entre os cascos e os respectivos tubos, que devem ser fixados ao costado, de modo conveniente, que as torne estanques e que as permitta funcionar em qualquer tempo e com facilidade.

Art. 669. Quando a caldeira não fôr bastante grande ou a porta de entrada não permittir a entrada, a commissão de vistoria poderá exigir que seja feita a prova de pressão hydraulica annualmente, semestralmente ou quando julgar conveniente, mas deverá fazer declaração das razões que a impediram de entrar para examinal-a internamente.

Art. 670. Antes de exigir que uma caldeira soffra a prova de pressão hydraulica, a commissão de vistorias deve examinal-a, tanto quanto possível, tomar as medidas necessarias e calcular a pressão de regimen para a mesma. Os super-aquecedores, evaporizadores, receptores, de vapor, etc., estão sujeitos a esta mesma disposição.

Art. 671. Si, durante a prova de pressão hydraulica, houver qualquer indicação visivel ou perceptivel ao ouvido, de defeitos da mesma, a commissão de vistorias deverá mandar cessar a prova e procurar tomar conhecimento da natureza e extensão dos defeitos, furando a fornalha, as partes baixas dos conductores, etc.

Art. 672. A pressão hydraulica da prova deve constar do termo de vistoria.

Art. 673. Uma vez determinada por uma commissão de vistorias uma pressão de regimen para uma caldeira, nenhuma outra commissão de vistoria poderá alteral-a, sem préviamente sujeitar o caso á Directoria de Portos e Costas, comunicando-lhe as razões que fazem julgar poder ser feito esse aumento.

Art. 674. Em todas as vistorias, todas as vezes que a commissão exigir, as machinas ou motores devem estar

limpos, abertos ou levantadas as tampas dos cylindros, valvulas, condensadores, bombas, bronzes, mancás, etc., e bem assim qualquer outra parte da machina e machinismos, que a commissão julgar necessario. As caldeiras deverão estar abertas, completamente limpas e seccas, tiradas as grelhas e altares, para que possam ser examinadas internamente, e, quando a commissão determinar, além dos casos já previstos no presente regulamento, estarem preparadas para a prova de pressão hydraulica.

Art. 675. O leme e os apparelhos de governo devem estar em boas condições de funcionamento. Deverá haver um apparelho de governo de sobressalente, completo, sempre pronto a funcionar em caso de necessidade.

Art. 676. Os cabos de arame de ferro, de aço ou de linho devem estar em bom estado de conservação.

Art. 677. Os apparelhos de suspender devem estar em bom estado de funcionamento.

Art. 678. As ancoras e ancorotes devem ser em numero e em peso proporcional á tonelagem bruta da embarcação e de accordo com a tabella annexa, devendo os certificados da prova de resistencia ao esforço, a que se refere a referida tabella, ser apresentados na vistoria de registro, para ser marcados, si já não estiverem feitas por quem passou o certificado. As ancoras sem cepo devem ser 25 % mais pesadas do que o determinado na tabella annexa; o peso da haste não deve exceder de um terço do peso total e os escovens devem ser proporcionaes ás mesmas, de modo que não possam enjambrar.

§ 1.º As amarras devem ser, em comprimento total o em diametro de ferro dos élos, de accordo com a tabella annexa, proporcionaes á tonelagem bruta e devem ter uma resistencia ao esforço de ruptura e de tensão nunca inferior ao determinado na citada tabella.

§ 2.º As espias, quer de cabo, arame, linho ou manilha, devem satisfazer as condições exigidas na tabella annexa e estar em boas condições.

Art. 679. As embarcações miudas devem ser construidas e ter acommodações, de accordo com as regras do art. 600 e seguintes, e devem estar promptas para ser arriadas em qualquer occasião.

Art. 680. As embarcações movidas a qualquer motor não podem ser consideradas no numero das que devem estar suspensas em turcos a que se refere o art. 602 e seguintes, e taes embarcações estão sujeitas ás mesmas disposições que a embarcação, quanto á vistoria de casco, machinas e caldeiras.

Art. 681. Nas embarcações a vapor deve haver uma agulha para cada apparelho de governo e um padrão colocado de modo que domine o horizonte em qualquer occasião de tempo, como todos os seus accessorios. Essas agulhas devem ser reguladas e compensadas. O capitão da embarcação tem o dever de apresentar á commissão de vistorias os regulamentos das agulhas e chronometros lançados em livros rubricados pela capitania, com as assinaturas dos que fizerem esses serviços.

Art. 682. Deverão possuir apparelhos de telegraphia sem fio, aprovados pela Repartição Geral dos Telegraphos, com a potencia necessaria para se comunicar com as estações radiotelegraphicais de suas respectivas zonas de navegação;

- a) as embarcações que, transportando passageiros e fazendo a grande e pequena cabotagem marítima, tiverem mais de 300 toneladas de porte e as que, executando a cabotagem fluvial, tiverem mais de 500 toneladas;
- b) as embarcações exclusivamente de cargas que, fazendo a grande ou pequena cabotagem marítima tiverem à bordo mais de 30 pessoas.

Paragrapho unico. Nessas embarcações os dynamos, motores e cabos conductores devem ser dispostos de modo que as agulhas não possam sofrer a menor perturbação por efeito da corrente electrica, devendo se fazer experiencias, quando se tiver regulado as agulhas, para verificar si esta condição foi satisfatoriamente cumprida.

Art. 683. Todas as embarcações devem ser providas dos meios necessarios para fazer os signaes regulamentares de perigo, inclusive com fachos illuminativos apropriados a boias de salvação.

Art. 684. Os capitães dos portos sempre que inspeccionarem, vistoriarem ou julgarem necessário, deverão exigir, em sua presença, exercicios de fainas de emergencia em qualquer embarcação.

Paragrapho unico. Será multado em 200\$ e na reincidencia no dobro, o capitão da embarcação, si para tal faina o pessoal não estiver exercitado.

Art. 685. Sempre que os capitães dos portos julgarem conveniente poderão requisitar o comparecimento de um engenheiro naval e demais peritos indispensaveis para fazer parte da commissão de vistorias; bem assim, ordenar a vistoria em seco ou fluctuando da embarcação para verificação da denuncia recebida, correndo as despezas para essa vistoria por conta do denunciante no caso de comprovada improcedencia, independente de procedimento judicial; no caso de procedencia correrão as despezas por conta do proprietario ou armador independente das multas e disposições deste regulamento.

Art. 686. As vistorias de que trata o presente capítulo, serão inteiramente gratuitas, quando feitas por funcionarios das capitâncias. Esses funcionarios não poderão fazer parte de vistorias judiciarias, porém, na sua falta, serão requisitados profissionaes das repartições federaes, estaduaes ou municipaes, e ainda na falta destes serão nomeados profissionaes locaes, de preferencia matriculados.

Art. 687. Os funcionarios federaes, estaduaes ou municipaes, requisitados, terão direito a uma gratificação correspondente aos vencimentos diarios que precebem nas respetivas repartições, para cada vistoria que effectuar.

Art. 688. Quando, porém, os peritos não forem funcionários de capitânia terão direito a uma diaria de 10\$, quando operarios e o dobro quando fôr machinista ou electricista, para cada vistoria que effectuar.

Art. 689. Todas as despezas com a commissão de vistorias serão por conta do proprietario ou consignatario da embarcação.

TITULO XV

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 690. As reclamações de qualquer natureza dos interessados sobre acto ou actos dos capitães dos portos, ou de outras autoridades superiores, deverá ser encaminhadas por intermedio do capitão dos portos.

Art. 691. Os despachos de qualquer natureza só serão feitos ás horas do expediente.

Art. 692. Os inventarios nas capitanias serão feitos de acordo com o que dispõe a lei de Fazenda para o serviço da Armada.

Art. 693. Só serão recebidos pelas capitanias, petições e documentos escriptos em portuguez.

Art. 694. Em todos os casos de sinistros, a capitania procederá a inquerito afim de apurar as causas respectivas, enviando ao inspector de portos e costas.

Art. 695. As cadernetas-matriculas e outro qualquer documento só serão entregues ao proprio matriculado, ou interessado.

Art. 696. A palavra "capitão" é empregada neste regulamento genericamente para designar a pessoa que dirige, é responsavel pela embarcação e seus effeitos, disciplina, etc., taes como arraes, patrão de pesca, mestre de pequena cabotagem, etc.

Art. 697. Todas as cadernetas-matriculas terão discriminadamente e de modo bem visivel uma tabella contendo o que se acha disposto neste regulamento sobre pagamentos devidos ás capitanias sobre matriculas, exames, vistos, vistorias e quaesquer taxas de caracter individual.

Art. 698. Em todas as capitais serão collocados quadros com as tabellas de taxas, pagamentos de impostos, licenças, etc., em lugares mais visiveis para conhecimento dos interessados.

Art. 699. Qualquer documento ao ser entregue ao proprietario, quer seja gratuito, ou tendo pago taxa de qualquer natureza, em sello ou em dinheiro, deve levar uma declaração do secretario nesse documento, do artigo do regulamento em que se baseou para assim proceder.

Paragrapho unico. Tal declaração deve ser rubricada pelo capitão dos portos ou seu substituto.

Art. 700. Terão preferencia, em igualdade de circunstancias, os militares sobre os civis para os cargos das capitanias.

Paragrapho unico. Os lugares de patrões, foguistas e remadores das capitanias serão dados ás ex-praças da Armada e só na absoluta falta destas serão admittidos os matriculados de outras procedencias que sejam reservistas da Armada e do Exercito.

Art. 701. E' adoptada a tabella de rações annexa a este regulamento.

Art. 702. As cartas ou diplomas dos candidatos á matricula serão registradas nas capitanias, sendo transcriptas não

só nos textos dos mesmos como os signaes particulares constantes na columna respectiva e, bem assim, todas as anno tações constantes no verso dos mesmos.

Art. 703. As cadernetas-matriculas terão todas as folhas rubricadas pelo ajudante e, na falta deste, pelo secretario ou por funcionario da capitania designado pelo capitão dos portos.

Art. 704. Os exames para obtenção de cartas só serão realizados no correr dos mezes de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 705. O tripulante contractado no Brasil para servir em embarcação estrangeira deverá ter o respectivo contracto ratificado pelas capitarias quando o mesmo tiver a garantia do consul da nacionalidade da embarcação.

Art. 706. Para os effeitos deste regulamento a tonelagem considerada é a tonelagem bruta.

Art. 707. Todas as taxas e emolumentos que presentemente se arrecadarem das capitarias serão cobrados em sellos adhesivos pela lei de cobrança de sello e pela tabella annexa, excepto para as cadernetas de matriculas, que pagam 1\$ além do sello e as chapas de licenças, que custarão \$500 cada uma e serão pagas em dinheiro.

Paragrapho unico. As segundas vias de cadernetas ou outras pagarão em estampilha mais o valor minimo estipulado para os termos, afim de ser collocada na primeira pagina de observações, onde deverá constar a ordem e causa que deu motivo á expedição dessa nova caderneta.

Art. 708. Nas localidades onde não houver delegacias ou agencias das capitarias, os serviços affectos a essas repartiçãoes pelo presente regulamento continuarão a ser desempenhados pelas alfandegas, mesas de rendas ou collectorias federaes.

Art. 709. Nenhum analphabeto será admittido como remador, sendo, entretanto, conservados os actuaes, enquanto bem servirem.

Art. 710. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Poder Executivo as medidas indicadas pela experiecia.

Paragrapho unico. Todos os casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo Ministerio da Marinha.

Art. 711. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1925. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabellas das taxas que devem ser cobradas em sello adhesivo pelas capitarias dos portos do Brasil

Por matricula pessoal	1\$000
A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.	
Arrolamento de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeito a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não	2\$000

Por licença anual de embarcação arrolada, ou registrada, movida por qualquer meio, ou corpos fluctuantes fixos ou não, até 100 toneladas de arqueação (brutas),	1\$500
Pelo que excede de 100 toneladas pagará mais \$200 por tonelada.	
São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca, praticagem, regatas, recreio e demais prescriptas neste regulamento:	
Por licença de qualquer natureza não especificada na presente tabella	1\$500
Por averbação no título de registro ou arrolamento de embarcação e caderneta matricula.....	1\$200
Por termo de abertura de livro da marinha mercante	1\$200
Pelo registro de título, carta ou diploma.....	3\$000
Por termo de encerramento de livro da marinha mercante, à importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, à razão de \$100 por folha.	
Por portaria de exames feitos nas capitarias.....	10\$000
Por passe para a saída de navio nacional sem linha regular	1\$000
Por passe para a saída de paquetes de linhas regulares de cabotagem ou longo curso.....	2\$000
São isentas de sello as vistorias das embarcações nacionaes empregadas na pequena cobotagem ou navegação fluvial e interior e na pesca, as quaes pagarão somente a diaria dos peritos não funcionários das capitarias.	
Por termo de entrada ou saída nos livros de depósito de dinheiros feitos nas capitarias de portos	1\$500
Revalidação de cartas ou títulos passados por escolas estrangeiras	100\$000
Observação — Entender-se-há por termo, toda a declaração escripta, datada e assignada por empregado publico, em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por termo as notas relativas a empregados publicos.	
Por busca, por anno, de qualquer documento....	1\$000
Observação — O sello de verba será cobrado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados. As capitarias dos portos não receberão nem registrarão papeis sem que delles conste o pagamento do sello de verba.	
Por termo de vistoria em embarcação.....	10\$000
Por título de registro em embarcação nacional..	20\$000
Termos não especificados nesta tabella.....	1\$500

TABELLA DA LOTAÇÃO DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

Capitão dos portos (capitão de mar e guerra ou de fragata).

2 ajudantes (officiaes do Corpo da Armada).

1 patrão-mor (official do Corpo de Patrões-Mores).

1 secretario.

1 amanuense.

2 encarregados de diligencias.

6 auxiliares de escripta.

2 patrões.

2 machinistas.

1 motorista.

2 foguistas.

2 carvoeiros.

6 primeiros marinheiros.

12 segundos marinheiros.

1 cozinheiro.

1 mestre pratico do porto.

Capitanias dos portos de primeira classe

1 capitão dos portos (official superior).

1 ajudante (capitão tenente ou 1º tenente).

1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-móres).

1 secretario.

1 encarregado de diligencias.

3 auxiliares de escripta.

1 patrão.

10 remadores.

1 motorista.

Capitanias dos portos de segunda classe

1 capitão dos portos (official superior).

1 ajudante (capitão tenente ou 1º tenente).

1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-móres).

1 secretario.

1 encarregado de diligencias.

2 auxiliares de escripta.

1 patrão.

8 remadores.

1 motorista.

Capitanias dos portos de terceira classe

1 capitão dos portos (capitão de corveta ou capitão-tenente).

1 ajudante (capitão tenente ou 1º tenente).

- 1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-Móres).
 1 secretario.
 1 encarregado de diligencias.
 1 auxiliar de escripta.
 1 patrão.
 6 remadores.
 1 motorista.

Delegacias das capitania dos portos

- 1 delegado (capitão tenente ou 1º tenente).
 1 amanuense.
 1 auxiliar de escripta.
 1 patrão.
 4 remadores.
 1 motorista.

Agencias das capitania dos portos

- 1 agente.
 1 remador.

*Tabella de viveres a que os tripulantes teem direito por dia
e por individuo*

Generos — Grammas ou litros — Observações

- Assucar, 0,150 grammas.
 Arroz, 0,100 grammas.
 Azeite commum, 0,010 litros, uma vez por semana.
 Batatas, 0,200 grammas.
 Bolacha grossa, 0,200 grammas.
 Café torrado e molido, 0,050 grammas.
 Carne secca, 0,300 grammas, uma vez por semana (a).
 Carne de porco' salgada, 0,100 grammas, uma vez por semana.
 Farinha de mandioca, 0,150 grammas.
 Feijão, 0,150 grammas.
 Matte, 0,015 grammas.
 Sal, 0,020 grammas.
 Toucinho ou banha, 0,30 grammas, seis vezes por semana (b).
 Peixe secco ou camarão, 0,300 grammas, uma vez por semana.
 Vinagre, 0,010 litros.
 Carne verde, 0,600 grammas, cinco vezes por semana (c).
 Pão, 0,300 grammas (d).
 Legumes frescos e fructas, 200 réis.
 Condimento, 50 réis.
 Todo navio deverá ter, ao sahir de um porto, os viveres necessarios á viagem até o porto do destino, de accordo com esta tabella.

- (a) A carne secca deverá ser distribuida tambem quando não houver carne fresca.
- (b) O toucinho ou banha não será distribuido quando o fôr o azeite.
- (c) Quando não houver carne fresca, deverá distribuir-se 0,300 grammas de carne secca ou outra conserva.
- (d) Quando não houver pão, deverá distribuir-se 0,200 grammas de bolacha.

Regras para governo e navegação, constante do regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o decreto n. 1988, de 14 de março de 1895

Advertencia — Risco de abalroamento:

O risco de abalroamento, quando as circunstancias o permittam, pôde ser deduzido da cuidadosa observação do rumo a que demora o navio, que se approxima. Desde que esse rumo não muda de maneira sensivel, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 17. Todas as vezes que douis navios a vela se approximarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho ao outro, na seguinte conformidade:

- a) aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada;
- b) aquelle que estiver á bolina coxada na amura de bom-bordo deverá deixar livre caminho' ao que estiver á bolina coxada na amura de boreste;
- c) quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém, marcados por bordos differentes. aquelle que receber o vento por bombordo deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por boreste;
- d) quando ambos navegarem com vento folgado ou largo e marcados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a barlavento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento;
- e) aquelle que navegar com vento em pôpa, deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 18. Todas as vezes que douis navios a vapor se encontrarem prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para boreste, de maneira a poderem passar safos por bombordo um do outro.

Este artigo tão sómente se applica aos casos em que douis navios a vapor se encontrem na realidade prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, e não áquelles em que douis navios devem passar safos um pelo outro, se conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica veem a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de prôa ou quasi de prôa, ou em outros termos, quando de

dia cada um delles vê os mastros do outro enfiando com seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela proa as luzes lateraes do outro.

O artigo não tem applicação de dia, nos casos em que um dos navios vê o outro pela proa, cortando-lhe o rumo; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde á luz encarnada de outro, ou a luz verde á luz verde, ou quando pela proa se percebe uma luz encarnada sem a luz verde, ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou, ainda, quando se avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela proa.

Art. 19. Todas as vezes que dous navios a vapor se cruzarem de modo que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar ou tiver o outro por boreste deverá deixar-lhe franco o caminho.

Art. 20. Todas as vezes que dous navios, um a vapor e outro a vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de abalroamento, o navio a vapor deverá deixar livre o caminho ao navio a vela.

Art. 21. Nos casos em que, de conformidade com o disposto neste regulamento, um dos dous navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e a sua marcha, salvo quando, em consequencia da cerração ou de outras causas, elle se ache tão proximo do outro, que não seja possível prevenir o abalroamento sómente pela manobra desse outro, caso em que adoptará o alvitre que melhor for para evitar o mesmo abalroamento (vide art. 27).

Art. 22. Todo navio que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, si as circumstancias do caso o permitem, evitar de cortar-lhe a proa.

Art. 23. Todo navio a vapor que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximar-se desse outro, e, si tanto fôr preciso, moderar a sua marcha, ou parar, ou mesmo tocar atrás.

Art. 24. Não obstante tudo que se acha disposto neste regulamento, o navio, que alcançar outro deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio que, vindo de qualquer direcção, entrar por outro mais de duas quartas para ré da linha do travéz deste, isto é, que ficar em posição de não poder evitar qualquer das luzes lateraes deste ultimo, deverá ter-se na conta de — navio alcançador — e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos dous navios poderá fazer com que o alcançador seja considerado navio que cruza com outro no sentido deste regulamento, nem dispensal-o-ha no dever de se conservar safo do — navio alcançado — até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio, que por outro vai entrando, verificar com exactão se está para avante ou para ré da referida posição com relação a esse outro navio, em caso de duvida deverá presumir-se — navio alcançador — e proceder nessa conformidade.

Art. 25. Em canaes estreitos deverá todo navio a vapor, quando isso fôr seguro e praticavel, encostar-se para aquelle lado da zona navegavel, ou do eixo do canal, que lhe ficar por boreste.

Art. 26. Os navios a vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios a vela e barcos, que estiverem pescando com redes, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio á vela ou barco ocupado em pescar, o direito de obstruir qualquer passagem por onde costumem transitar outros navios, que não sejam os de pesca.

Art. 27. Na observancia e applicação pratica dos preceitos constantes deste regulamento, será perciso attender devidamente, não só a todos os riscos da navegação ou do abalroamento, mas ainda, a quaesquer circumstancias especiaes, que possam tornar necessaria alguma preferição dos mesmos preceitos afim de evitar perigo mais immediato.

Deserção

Para ser lançada a causa 10º (deserção), na caderneta-matricula dos tripulantes observar-se-há o seguinte:

Será lançada no Diario de Navegação a declaração de não se achar a bordo o tripulante (nome, capitania em que é matriculado, numero da caderneta-matricula e profissão) bem assim os objectos de sua propriedade que tiver deixado ou aquelles que, não lhe pertencendo, tenha levado e, lavrado por um dos officiaes o seguinte termo, cuja cópia será entregue com a caderneta-matricula na respectiva capitania, de acordo com o art. 587, do Regulamento das Capitanias:

Termo de deserção

Aos dias do mez de do anno de a bordo do, presentes F....., capitão do, e as testemunhas F..... F..... e F....., foram por mim, F..... lidas as declarações de ausencia contidas nas folhas do Livro Diario de Navegação, verificando-se que o tripulante F....., matriculado na Capitania dos Portos do Estado de sob o numero com a profissão de, desertou de bordo deste navio.

E para que conste de sua caderneta-matricula e do termo de distracto a ser lavrado na Capitania dos Portos do Estado de, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo capitão do e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Eu, F..... que o escrevi.

F....., capitão.
 F....., testemunha.
 F....., testemunha.
 F....., testemunha.

Para serem lançadas as diversas causas de desembarque e despedidas nas cadernetas dos matriculados, observar-se-ha o seguinte:

Lançar-se-ha no Diario de Navegação: nome, capitania onde é matriculado, numero da caderneta e profissão e as causas de determinaram seus desembarques, quer por inquérito ou não.

Formulario

Portaria

(Fls. 2)

A Sr. (um dos officiaes de bordo).

Chegando ao meu conhecimento o facto de (relata-se minuciosamente o facto sobre que tiver de se proceder a inquerito), delego-vos as attribuições policiaes que me competem afim de que tomeis conhecimento do alludido facto, procedendo o respectivo inquerito para os fins convenientes, servindo de escrivão o Sr. (no caso de ser necessário proceder-se a corpo de delicto, quando se tratar de crimes que deixem vestigios, serão tambem nomeados os peritos) devendo autuar a presente com os documentos que forem accrescendo.

Saude e fraternidade.

F. F.

Capitão.

Autuação

(Fls. 1)

Aos dias do mez de do anno de, a bordo do me foi entregue a portaria e (mais documentos ou objectos que acompanham) que tudo adeante vae junto, do que lavro este auto, Eu, F., que o escrevi e assino.

F.,

Servindo de escrivão

Auto de corpo de delicto

(Fls. 3, si houver)

Aos dias do mez de do anno de as horas, a bordo do presentes F. e F. (não qualidade de peritos) prestado por estes o compromisso de bem e fielmente desempenharem a sua missão declarando com verdade o que descobrissem e encontrassem e o que em sua consciencia entendessem, aquella au-

toridade encarregou-os de proceder a exame em..... (se especificará o objecto a examinar, si pessoa, cadaver, portas, gavetas, etc.) e que respondessem aos quesitos seguintes:

- 1°.....
- 2°.....
- 3°.....
- 4°.....

Em consequencia passaram os peritos a fazer os exames necessarios, concluidos os quaeas declararam o seguinte: (descrevem-se todas as observações feitas) e que portanto respondem ao 1º quesito que ao 2º quesito, que ao 3º que e ao 4º que

E foram estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do compromisso prestado fizeram. E, por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que por mim escripto e rubricado por F. encarregado das diligencias policiaes que presidiu o acto assignado pelos peritos e testemunhas, comigo F. servindo de escrivão que o escrevi.

F.....

Perito

F.....

Perito

Testemunhas:)) F.....
) F.....
) F.....
) F.....

Escrivão

Interrogatorio summario

(Fls. 3 ou 4)

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... a bordo do ou officina naval, etc..... onde se achava F..... encarregado do presente inquerito, comigo F..... servindo de escrivão, apresentaram-se F.... e como testemunhas F..... F..... e F..... afim de serem interrogadas sobre o facto constante da portaria que lhe foi lida. E logo aquella autoridade passou a fazer o interrogatorio a cada um de per-si da seguinte forma:

Perguntado qual o seu nome, filiação, estado, naturalidade. Capitania em que é matriculado e profissão?

Respondeu:

Perguntado como se tinha passado o facto constante dos documentos que lhe foram lidos? RESPONDEU..... (Seguir-se-hão todas as perguntas que o encarregado do inquerito julgar conveniente ao esclarecimento do facto e as respostas dadas pelo interrogado, destacadadas estas daquellas). E como nada mais foi perguntado nem respondido, deu o encarregado deste inquerito por findo o interrogatorio, mandando lavrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, assigna com o indiciado (ou com duas testemunhas pelo indiciado por não saber, não querer, ou não poder este escrever) e commigo F....., servindo de escrivão, que o escrevi.

F.....

Encarregado do inquerito,

F.....

Indiciado

F.....

Escrivão

E de como assim fizeram as testemunhas as referidas declarações deu-se por finda a inquirição, que vae assignada pelo official encarregado do inquerito com as testemunhas (ou com F..... a rôgo do que não souber ou não puder escrever) e commigo F..... servindo de escrivão que o escrevi.

F.....

Encarregado do inquerito,

Testemunhas: } F.....
 } F.....
 } F.....
 } F.....

Escrivão

Conclusão

....., a bordo do ou officina naval, etc..... faço estes autos conclusos ao Sr. encarregado do inquerito do que lavro este termo. Eu, F..... servindo de escrivão, que o escrevi.

Relatorio

Examinando-se o presente inquerito, verifica-se que..... (refre-se tudo quanto estiver averiguado, não só em relação ao facto como tambem a respeito do indiciado autor) sejam estes autos remettidos a F..... Capitão deste navio, ou director da officina, etc., a quem compete decidir afinal. Bordo do ou officina naval, etc....., em (menciona-se o logar) em.... de de..... de 19....

F.....

Encarregado do inquerito.

REMESSA

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... faz-se remessa destes autos ao Sr..... capitão do navio tal ou director da officina naval, etc..... do que faço termo. F..... servindo de escrivão, que o escrevi.

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de infracção do §..... do art..... do Regulamento de..... de..... de 19..... lavrado contra..... morador em.....

Aos..... dias do mez de..... de 19..... nesta cidade de..... eu abaixo assignado..... com as testemunhas presentes achei em contravenção a..... por contra o disposto no §.... do art..... do..... contra o mesmo lavro este auto para ser apresentado ao Sr..... Capitão dos Portos, afim de mandar proceder contra o infractor na conformidade do Regulamento das Capitanias dos Portos.

Eu..... lavro o presente auto que assigno com as testemunhas presentes.

Rio de Janeiro, em.... de..... de 19....

.....
.....

Testemunhas:

.....

(Este auto deve ser lavrado por qualquer funcctionario da Capitania que verificar a contravenção e deverá ser entregue ao Capitão dos Portos.)

N.....

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de infracção do §..... do art..... do..... lavrado contra morador.....

Aos dias do mez de..... do anno de..... nesta cidade..... tendo chegado ao conhecimento do Sr..... (posto e nome) Capitão dos Portos (narra-se o facto com todas as circumstancias, nomes das testemunhas si houver)..... contra o disposto no §.... do art..... do..... pelo que contra o mesmo lavro o presente auto por ordem do Sr. Capitão dos Portos, no qual vac declarado que o infractor fica citado para pagar a multa de..... no prazo de dez dias contados da data da intimação, ficando sujeito ao processo e cobrança executiva nos termos das leis vigentes, caso não pague nesta Capitania dos Portos no prazo acima indicado a multa que lhe é imposta sem prejuizo de quaequer outras

penas em que tenham incorrido ou venha a incorrer e de quaisquer diligencias ou obrigações que lhe tenham sido exigidas ou venham a ser, independente de..... (licenças, indemnizações, ou qualquer motivo) a que está sujeito..... Eu, secretario da Capitania dos Portos, lavro o presente auto que assino com o Sr. Capitão dos Portos.

(Nome da cidade),..... de..... de 19..

F. F.

F. F.

F. F.

.....
Capitão dos Portos Infraetor Secretario

Testemunha.....

Testemunha.....

CAPITANIA DOS PORTOS

Rio de Janeiro, em.... de..... de 19....

INTIMAÇÃO

O..... (posto e nome) Capitão dos Portos, manda o Encarregado de Diligencias..... que intime o Sr..... para no prazo de..... dias entrar com a importancia de..... da multa em que incorreu pela infracção do art..... do regulamento annexo ao decreto..... de..... de..... de 19.... conforme o termo de infracção lavrado nesta Capitania dos Portos do teor seguinte:

Auto de infracção.....
.....
.....
.....
.....

Capitão dos Portos.

Sciente (data F. F. F., (intimado).

Certifico que notifiquei F....., hoje, ás..... horas no (logar) do teor desta intimação, da qual ficou sciente (ou deixou de lançar a nota de sciente, por não querer ou não saber ler nem escrever.

Cidade, em... de..... de 19..

F. F.

.....
Encarregado de Diligencias.

PROCESSO DE MULTA

19...

(Na primeira folha da capa)

Processo para cobrança de multa em que incorreu F. F. F.
por infracção do art... do Regulamento das Capitanias dos
Portos aprovado pelo decreto..... de... de.....
de 19...

(Na segunda folha)

AUTO DE INFRACÇÃO

(Na terceira folha)

INTIMAÇÃO

.....
.....
.....

Scienter. Em... de..... de 19...

F. F. F.

.....

(intimado)

Certifico que notifiquei F..... hoje,
ás..... horas no (logar) do teor desta intimação, da qual
ficou sciente ou deixou de lançar a nota de sciente, por não
querer ou não saber ler nem escrever.

Cidade..... em... de de 19....

F. F. F.

.....

Encarregado de Diligencias

(Na quarta folha)

TERMO

Aos.... dias do mês de..... de 19.... nesta
cidade..... tendo decorrido o prazo de.....
dias para o pagamento da multa de que foi intimado em....
de..... de 19.... subam estes autos á despacho do
Sr. Capitão dos Portos (posto e nome) e que para constar la-
vrei este auto e assigno.

F. F. F.

.....

Secretario

DESPACHO

Faça-se o respectivo processo e contas e remettam-se (ao Thesouro, Delegacia Fiscal, Mesa de Rendas ou Collectorias federaes) estes autos para cobrança executiva da multa e mais diligencias em que incorrem.

Capitania dos Portos do....., em.... de
de 19...
..... Capitão dos Portos.

Segue-se:

Conta das diligencias effectuadas e não satisfeitas por
F
.....
(Data)
F Encarregado de Diligencias.

Conforme — F Secretario.

Segue-se:

TERMO

Aos dias do mez de....., do anno de....
em vista do despacho do Sr..... capitão
dos Portos, remettem-se estes autos ao (Thesouro, Delegacia,
Fiscal, Mesa de Rendas ou Collectorias Federaes).
.....
Secretario.

(Nota) — Estes autos são remetidos com officio do ca-
pitão dos Portos.

RECURSO

(Primeira folha, capa)

Processo de recurso interposto por F con-
tra a multa que lhe foi imposta pelo capitão dos Portos em
.... de de 19... por infracção do § do
art. do decreto de ... de de 19...

Segue-se a petição do recorrente pedindo os traslados, na
qual o capitão dos Portos dará o seguinte

DESPACHO

Ao Secretario, para dar os traslados pedidos. Em .. do
..... de 19...

Rubrica F Capitão dos Portos.

O Secretario, dentro do prazo legal, dará os traslados co-
brando recibo da parte.

Segue-se a petição de recurso com as razões do recor-
rente.

O secretario lavrará o termo seguinte:

Aos dias do mez de do anno de na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de me foram entregues estes autos por parte de (pessoa que tenha entregue ou remitido) do que para constar faço o presente termo.

Eu, F....., secretario.

ADVERTENCIA

Antes de ser apresentada a petição ao capitão dos Portos, o secretario verificará si com efeito o recorrente está dentro do prazo de cinco dias do pagamento da multa, independentemente do despacho e dará a seguinte

INFORMAÇÃO

Informo que o supplicante está dentro dos cinco dias depois do pagamento da multa, o qual foi feito como consta da certidão á fls. em do mez de do anno de

(Data) O Secretario F.
(nome por inteiro).

Levada assim a petição ao capitão de Portos, dará elle o seguinte

DESPACHO

Tome-se o recurso por termo nos autos, e sigam-se os termos na fórmula da lei.

(Data)

(Rubrica do capitão dos Portos).

O secretario, logo que receber despachada a petição de recurso com as razões, e dentro do prazo legal, tomará por termo o recurso nos autos, como segue:

TERMO DE RECURSO

Aos dias do mez de do anno de, nesta cidade do, na Secretaria da Capitania dos Portos, do Estado de, compareceu F..... e por elle foi dito que recorria para (capitão dos Portos, inspector de Portos e Costas, Ministro da Marinha) da multa imposta contra elle, etc., como consta destes autos, na fórmula de sua petição retro; do que dou fé e fiz este termo, que vai pelo mesmo assinado (ou por F....., a seu rogo por não saber ou não poder escrever) e por mim F....., secretario, que o escrevi.

Eu, F....., secretario. F..... Segue:

CONCLUSÃO

Aos ... dias do mez de do anno de ..., na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de

faço estes autos conclusos ao capitão dos portos, do que, para constar, lavro o presente termo.

F., secretario.

O capitão dos portos, si quizer reformar a decisão, absolvendo-o, poderá fazer dentro do prazo legal e depois de dar em sua sentença as razões de seu procedimento, concluirá: "Dê-se baixa no termo de infração e entregue-se a importância da multa ao recorrente. (Data) F. capitão dos portos (nome por inteiro). Ou mandará juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes.

Si for sustentada a multa o capitão dos portos dará o seguinte despacho (sempre com as razões da negação): Remettam-se os autos á autoridade superior (inspector de portos e costas, ministro da Marinha) para deliberar sobre a confirmação ou revogação desse despacho.

(Data) F. capitão dos portos (nome por inteiro).

O secretario remetterá então o processo á instancia superior, depois de lavrar o seguinte termo:

Aos dias do mez de do anno de na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de faço remessa destes autos ao (inspector de portos e costas, ministro da Marinha), na fórmula do despacho de do que, para constar, lavro o presente termo e dou fé. F. secretario (nome por inteiro).

Si houver juntadas de papeis, documentos, petições, se lavrará o termo seguinte:

JUNTADA

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de faço juntada a estes autos da petição, documentos, etc., que adiante seguem, do que para constar lavro o presente termo. F., secretario, o escrevi.

DATA DO RECEBIMENTO

Aos..... do mez de do anno de na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de me foram entregues estes autos por parte de F. (pessoa que tenha entregue ou remetido); do que para constar faço o presente termo.

F., secretario.

Decreto n. 14.596, de 31 de dezembro de 1920 — Regulamento de arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 2º, V. § 4º da lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve que o arren-

damento dos terrenos de mangue de propriedade da União obedecerá ás condições indicadas neste decreto:

Art. 1.º Os terrenos de mangue de propriedade da União poderão ser arrendados mediante as seguintes bases:

§ 1.º Ficará reservada uma faixa de 33 metros ao longo da costa e das margens dos rios atingidos por maré, na qual será absolutamente prohibida sob qualquer forma a utilização do mangue.

§ 2.º Os terrenos não comprehendidos na faixa de 33 metros serão divididos em lotes de cinco hectares, cada um, para serem alternadamente arrendados.

§ 3.º Cada lote de cinco hectares poderá ser subdividido para facilitade de arrendamento.

§ 4.º Nos lotes de exploração o corte do mangue só poderá ser feito na altura de um metro acima, pelo menos, do plano do nível da preamar maxima.

§ 5.º O arrendamento será feito mediante concurrenceia publica e pelo prazo maximo de nove annos.

§ 6.º O Governo nomeará fiscaes do contracto de arrendamento, devendo a nomeação recahir em funcionários de Fazenda.

§ 7.º Delimitada a área de exploração e assinalada no terreno, em marco permanente, a altura maxima do corte, o fiscal, em suas inspecções, verificará si o arrendatario invadiu áreas contiguas á do objecto do arrendamento ou si infringiu o § 4º do art. 1º.

§ 8.º A infracção do contracto será punida com as seguintes penas:

a) a invasão da zona reservada, quer na faixa de 33 metros quer nos lotes contiguos, com a multa de 500\$ a 1:000\$;

b) a infracção do § 4º, do art. 1º, será punida com a multa de 500\$ a 1:000\$000;

c) em caso de reincidencia de invasão, com a pena de rescisão do contracto e perda das bemfeitorias feitas;

d) a falta de pagamento do preço do arrendamento faz incorrer o arrendatario na multa de 10% si não effectuar o pagamento dentro dos dous primeiros mezes, contados do dia do vencimento, na de 20%, dentro de quatro mezes. Findo esse prazo proceder-se-ha á cobrança executivamente;

e) a falta de pagamento de 12 prestações do arrendamento importa em rescisão do contracto com perda de todas as bemfeitorias realizadas pelo arrendatario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica. — *Epitacio Pessoa*. — *Homero Baptista*.

Alterações no processo de aforamento de terrenos de marinhas e seus accrescimos; estabelecidas pelo decreto n. 14.591, de 31 de dezembro de 1920:

Art. 1.º O processo para concessão de aforamento de terrenos de marinhas e seus accrescidos obedecerá ás regras estabelecidas na legislação em vigor com as seguintes modificações.

Art. 2.^o Versando a audiencia obrigatoria das municipalidades tão sómente sobre o alinhamento e regularidade do cães e edificações da servidão e logradouros publicos ou outros interesses municipaes, a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes não lhes remetterão os processos de aforamento, mas lhes abrirão audiencia sobre o objecto do requerimento por officio, instruido com uma das cópias da planta apresentada.

§ 1.^o As municipalidades deverão enviar as suas respostas dentro do prazo de vinte dias, contados a partir da data do recebimento da consulta, findo o qual considerar-se-ha seu silencio como assentimento pleno á concessão pretendida.

§ 2.^o Em todas as communicações que se fizerem ás municipalidades é de rigor notificar que o prazo da resposta é de vinte dias, para os efeitos do paragrapgo antecedente, *in-fine*.

§ 3.^o Si as municipalidades allegarem justa razão no decorso do prazo, sobre a exiguidade deste, afim de informarem convenientemente sobre o objecto da concessão, poderão a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes conceder novo prazo não excedendo de dez dias, prevalecendo a disposição anterior no caso de falta de resposta.

§ 4.^o Só prevalecerá como impedimento ao aforamento a impugnação das municipalidades, si ficar provado que a concessão prejudicará o alinhamento do cães, arruamentos ou obras que a mesma municipalidade tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projecto, existente e do qual será annexado uma cópia á dita impugnação.

§ 5.^o A municipalidade, com a sua resposta, deverá devolver a planta que lhe houver sido remettida.

Art. 3.^o Na mesma occasião em que se abrir audiencia á municipalidade serão ouvidos os Ministerios da Marinha e da Guerra, directamente na Capital Federal ou por seu representantes nos Estados, capitanias de portos e commandos de regiões militares, sobre si a concessão pôde embaraçar a navegação e serviços navaes e sobre os interesses da defesa nacional.

§ 1.^o A esses informantes não serão remettidas plantas, nem o processo, mas descripção minuciosa do objecto da concessão.

Art. 4.^o As autoridades que solicitarem as audiencias pedirão que as respostas sejam dadas dentro do prazo de 20 dias e si o não forem recorrerão ao ministro da Fazenda, para que este, junto aos outros ministerios, providencie no sentido de compellirem seus subordinados a attenderem esses pedidos de informações.

Art. 5.^o Quando no local da concessão houver obras federaes ou projecto de obras, será ouvido o ministerio a cujo cargo estiverem essas obras, pelo mesmo modo indicado para as audiencias dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 6.^o Os requerentes de aforamentos apresentarão plantas em tres vias, sendo uma em papel téla, devidamente sellada, e duas cópias heliographicas.

Art. 7.^o Os editaes a que se refere o art. 14, do decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, serão affixados por prazo nunca inferior a 30 dias na repartição arrecadadora do logar do terreno e publicados trinta vezes consecutivas nos orgãos officiaes do logar, si os houver.

§ 1.º A despesa com a publicação dos editaes correrá por conta do requerente do aforamento.

§ 2.º A publicação dos editaes não exclue a intimação pessoal sempre que fôr possível.

Art. 8.º A medição, demarcação e avaliação de que trata o art. 6º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, será feita por engenheiros da Directoria do Patrimonio, na falta destes por engenheiros que tenham a seu cargo serviços e obras federaes e na falta destes por engenheiros da confiança do director do Patrimonio ou dos delegados fiscaes.

Art. 9.º As duvidas que suscitarem sobre o valor dos terrenos serão resolvidas por arbitramento, sendo um dos árbitros por parte da Fazenda, outro por parte do pretendente ao aforamento e um desempatador, de livre escolha do ministro da Fazenda.

§ 1.º A designação do desempatador será solicitada por telegramma ao ministro da Fazenda, quando a dúvida sobre o valor for suscitada em processos em andamento nas delegacias fiscaes.

Art. 10. Feita a avaliação, a Directoria do Patrimonio ou a delegacia fiscal verificará si se trata de terreno já cadastrado para pagamento da taxa de ocupação, cadastrando-o si ainda não o estiver, cobrando ás taxas não pagas e multas devidas e, si o estiver, verificará si o contribuinte está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 11. Quando se dér apparecimento de areias monácticas ou outro qualquer deposito, cuja colheita implique na desvalorização do terreno ou em uma industria extractiva, poderá o Governo annullar o contracto de aforamento.

Art. 12. O notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinhas ou seus accrescidos sem a transcripção do conhecimento do pagamento de laudemio, fica sujeito á multa de 500\$000.

Art. 13. Na fórmula já estabelecida para os casos de venda de parte do dominio util de terrenos aforados, ficam os terrenos desmembrados sujeitos ás taxas de fôro e laudemio e ás regras que vigorarem na época do desmembramento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

AMARRAS, CORRENTES E CABOS DE ARAME DE AÇO

Tonalagem bruta		Ammarras				Corrente e cabos de arame de aço											
Vapores	Vela	Diametro do ferro em milímetros	Esforço minimo		Comprimento total em metros	Peso total minimo em kilogrammas	Comprimento total em metros	Esforço minimo		Peso total minimo em kilogrammas	Diametro do ferro do élo em milímetros	Correntes de élo sem travessão					
			De ruptura	De tensão				De ruptura	De tensão			De ruptura	De tensão				
60—	90	30—	60	17	12.290	8.190	220	1.430	85	13	7.199	4.790	355	14	7.410	3.700	405
90—	130	70—	80	19	15.350	10.230	220	1.750	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458
130—	170	80—	110	21	18.750	12.500	275	2.600	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458
170—	220	110—	140	22	20.580	13.720	275	2.960	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
220—	260	140—	170	24	24.490	16.330	330	4.150	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
260—	320	170—	200	25	26.570	17.720	330	4.650	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726
320—	380	200—	240	27	30.910	20.610	330	5.280	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726
380—	450	240—	280	28	33.340	22.220	330	5.820	110	19	15.350	10.230	875	21	16.670	8.330	1.150
450—	520	280—	330	30	38.270	25.510	330	6.650	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.255
520—	600	330—	380	32	43.540	29.030	330	7.340	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.250
600—	690	380—	430	33	46.310	30.870	385	9.400	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.485
690—	800	430—	500	35	52.090	54.720	385	10.300	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.485
800—	920	500—	580	36	55.110	36.740	385	11.240	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118
920—	1.070	580—	670	38	59.120	40.780	385	12.400	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118
1.070—	1.210	670—	760	40	62.990	44.990	385	13.250	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.266
1.210—	1.400	760—	830	41	66.180	47.270	440	16.600	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.266
1.400—	1.640	830—	1.020	43	72.800	52.000	440	18.000	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.640—	1.920	1.020—	1.190	44	76.220	54.440	440	18.780	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.920—	2.220	1.190—	1.360	46	83.310	59.520	440	20.210	135	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.220—	2.550	1.360—	1.560	47	86.970	62.420	440	21.600	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.550—	2.920	1.560—	1.780	49	94.550	67.520	440	23.000	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.920—	3.210	1.780—	2.020	51	102.400	73.150	490	27.000	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
3.210—	3.740	2.020—	2.280	52	106.500	76.040	490	29.100	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
3.740—	4.210	2.280—	2.600	54	114.800	82.000	490	30.900	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
4.210—	4.720	2.600—	2.940	55	119.100	85.070	490	32.800	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256
4.720—	5.260	2.940—	3.300	57	127.900	91.310	490	34.600	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256
5.260—	5.850	3.300—	3.700	59	137.000	97.890	490	36.000	220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
5.850—	6.480	3.700—	4.100	60	141.700	101.200	550	42.400	220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
6.480—	7.140	4.100—	4.500	62	151.300	107.200	550	45.400	220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.360	27.190	7.425
7.140—	7.850	4.500—	4.900	64	159.250	114.190	550	48.400	220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.380	27.190	7.425
7.850—	8.600	4.900—	5.400	66	166.800	118.620	550	51.400	220	36	55.110	36.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825
8.600—	9.940	5.400—	6.000	67	170.400	121.870	550	52.900	220	36	55.110	36.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825
9.440—	10.300	6.000—	6.600	69	174.460	121.310	600	61.200	220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620
10.300—	11.200	6.600—	7.200	70	181.740	129.820	600	63.000	220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620
11.200—	12.100	7.200—	72	188.230	134.970	600	66.800	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620	
12.100—	13.100	73	192.620	137.600	600	68.700	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620		
13.100—	14.200	75	196.210	140.160	600	70.600	270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.080		
14.200—	15.300	76	206.390	145.290	650	80.700	270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.080		
15.300—	16.500	78	210.410	150.300	650	84.900	270	43	72.800	52.000	11.085	44	72.580	36.290	12.410		
16.500—	17.700	79	214.220	152.760	650	87.000	270	43	72.800	52.000	11.085	44	72.580	26.290	12.410		
17.700—	19.000	81	220.880	157.700	650	91.000	270	44	76.220	54.440	11.252	45	75.940	37.970	13.025		
19.000—	20.400	82	225.570	160.380	650	94.000	270	44	76.220	54.440	11.525	45	75.940	37.970	13.025		
20.400—	21.800	84	231.160	165.160	700	106.000	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296		
21.800—	23.300	86	237.780	169.850	700	111.100	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296		
23.300—	24.800	87	240.840	172.800	700	113.900	270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950		
24.800—	26.500	89	246.220	176.630	700	199.300	270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950		

As amarras e correntes devem supportar o esforço minimo determinado nesta tabella e o respectivo certificado deve ser apresentado á commissão de vistoria no acto do registro. Nos pesos estão incluidos os de duas manilhas para as duas extremidades de cada amarra ou corrente.

Cada fio do arame componente ao cabo de aço deve supportar, depois de galvanizado, um esforço minimo correspondente ao determinado nesta tabella e a resistencia de todos os fios de arame reunidos deve ser superior de 10% pelo menos, ao determinado para cada fio. Cada fio de arame deve poder ser torcido oito vezes, pelo menos, e depois destorcidos e endireitados sem se partirem.

Cada navio deve ter a corrente ou cabo de arame como entender o seu proprietario mais conveniente, segundo a tabella acima.

Tabela de tonelagem, ancoras e ancorotes

Vapores	Navios a vela	Número	Peso de 1 ^a e 2 ^a sem o cepo — Kilo	Esforço mínimo de prova	Peso da 3 ^a	Esforço mínimo de prova	Número	Peso da proa sem cepo — Kilos	Esforço mínimo de prova	Peso da proa sem cepo	Esforço mínimo de prova
60	90	30	—	60	115	4.700	—	50	5.500	25	2.900
90	130	60	—	80	155	5.500	—	65	3.700	25	2.950
130	170	80	—	110	210	6.400	—	90	4.200	40	3.200
170	220	110	—	140	255	7.400	—	115	4.700	50	3.500
220	260	140	—	170	305	8.300	—	146	5.200	65	3.700
260	320	170	—	200	370	19.500	—	165	5.700	75	3.900
320	380	200	—	240	430	10.700	360	190	6.250	90	4.200
380	450	240	—	280	500	11.800	420	215	6.700	100	4.500
450	520	280	—	330	570	13.200	480	255	7.400	115	4.700
520	600	330	—	380	650	14.600	545	290	8.100	125	5.000
600	690	380	—	430	740	16.000	635	325	8.900	140	5.200
690	800	430	—	500	825	17.600	700	355	9.300	155	5.500
800	920	500	—	580	915	20.200	775	395	10.000	165	5.700
920	1.070	560	—	670	1.015	20.800	865	445	10.900	175	6.000
1.070	1.210	670	—	760	1.145	22.800	980	480	11.500	105	6.400
1.210	1.400	760	—	830	1.260	24.500	1.065	520	12.300	215	6.700
1.400	1.640	830	—	1.020	1.385	26.500	1.188	570	13.200	230	6.900
1.640	1.920	1.020	—	1.190	1.500	28.200	1.270	620	13.900	240	7.200
1.920	2.220	1.190	—	1.360	1.615	39.900	1.370	660	14.600	255	7.400
2.220	2.250	1.360	—	1.560	1.715	31.400	1.460	675	15.400	265	7.600
2.250	2.920	1.560	—	1.780	1.855	35.400	1.675	740	15.600	280	7.900
2.920	3.310	1.780	—	2.020	2.030	35.900	1.730	760	16.500	205	8.300
3.310	3.740	2.020	—	2.228	2.210	38.200	1.880	815	17.400	325	8.900
3.740	4.210	2.228	—	2.600	2.390	40.500	2.035	875	18.500	356	9.000
4.210	4.720	2.600	—	2.940	2.565	42.000	2.185	940	19.600	360	9.300
4.720	5.260	2.940	—	3.300	2.780	45.400	2.360	1.005	20.500	373	10.700
5.260	5.850	3.300	—	3.700	2.985	47.800	2.540	1.080	21.800	446	11.500
5.850	6.480	3.700	—	4.100	3.215	50.200	2.730	1.155	23.000	480	11.700
6.480	7.140	4.100	—	4.500	3.415	52.400	2.895	1.231	24.300	535	12.200
7.140	7.850	4.500	—	4.900	3.645	54.700	3.100	1.310	25.300	555	13.000
7.850	8.600	4.900	—	5.400	3.860	56.800	3.275	1.395	26.750	585	13.500
8.600	9.440	5.400	—	6.000	4.115	59.300	3.505	1.474	27.900	610	14.200
9.440	10.300	6.000	—	6.600	4.355	61.400	3.710	1.560	29.250	660	14.800
10.300	11.200	6.600	—	7.200	4.625	63.800	3.925	1.650	30.500	700	15.500
11.200	12.100	7.200	—	8.000	4.850	65.700	4.115	1.740	32.000	733	16.000
12.100	13.100	8.000	—	8.800	5.120	67.800	4.355	1.830	33.200	775	16.700
13.100	14.200	8.800	—	9.600	5.370	71.300	4.570	1.930	34.500	840	17.400
14.200	15.300	9.600	—	10.400	5.640	72.200	4.800	2.030	34.700	865	18.300
15.300	16.500	10.400	—	11.200	5.930	74.300	5.050	2.145	37.300	900	18.800
16.500	17.700	11.200	—	12.000	6.225	76.500	5.295	2.248	38.700	940	19.500
17.700	19.000	12.000	—	12.800	6.530	79.000	5.550	2.360	40.200	990	20.200
19.000	20.400	12.800	—	13.600	6.860	81.200	5.830	2.475	41.600	1.040	21.000
20.400	21.800	13.600	—	14.400	7.190	83.400	6.100	2.580	42.900	1.090	21.800
21.800	23.300	14.400	—	15.200	7.510	85.400	6.390	2.705	44.500	1.130	22.500
23.300	24.800	15.200	—	16.000	7.820	87.400	6.655	2.830	46.000	1.185	23.500
24.800	26.500	16.000	—	16.800	8.160	89.500	6.945	2.945	47.250	1.232	24.300

Observações

O peso do cepo da ancora não incluido nos pesos desta tabella não deve ser superior a 25 % do da ancora.

As ancoras sem cepo devem ter 25 % de peso a mais do que o determinado nesta tabella.

Qualquer que seja a ancora, deve ser de modelo aprovado pela Inspectoria de Portos e Costas.

A haste da ancora sem cepo não deve ter um peso superior a um terço do peso total da ancora.

Cabeças de arame de aço		Cabos de arame de aço flexivel			Cabos de reboque			Espias de manobras			Espias de amarrações		
Circunferência de cabo	Esfôrco minimo de ruptura	Circunferência do cabo em milímetros	Esfôrco minimo de ruptura	Comprimento de cada cabo	Circunferência em milímetros	Esfôrco minimo de ruptura	Circunferência do cabo de linho	Numero de esprias	Comprimento de cada espia	Circunferência de cada espia	Numero de esprias	Comprimento de cada espia	Circunferência de esprias
49	7.200	41	7.400	90	41	5.100	127	1	165	89	1	165	89
51	8.100	43	8.290	90	41	5.100	127	1	165	101	1	165	101
51	8.100	43	8.290	90	48	6.800	140	1	165	114	1	165	114
57	10.160	48	10.420	110	48	6.600	140	1	165	127	1	165	127
57	10.160	48	10.420	110	51	8.130	152	1	165	139	1	165	139
63	12.700	57	12.920	110	51	8.130	152	1	165	139	1	165	139
63	12.700	57	12.920	110	54	9.140	165	1	165	152	1	165	152
70	15.750	59	15.890	135	60	11.180	178	1	165	165	1	165	165
76	19.300	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	166	114
76	19.300	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	165	114
79	20.570	68	20.960	135	67	14.220	203	2	165	165	2	165	127
79	20.570	68	20.960	135	73	17.270	216	2	165	165	2	165	127
87	20.557	74	24.780	135	76	19.300	228	2	165	178	2	165	139
87	24.557	74	24.780	135	79	20.570	241	3	165	190	3	165	152
90	26.470	77	26.730	135	86	23.880	254	3	165	165	3	165	127
90	26.470	77	26.730	180	86	23.880	254	3	165	165	3	165	127
98	31.420	84	31.810	180	89	25.910	237	3	165	165	3	165	127
98	31.420	84	31.810	180	89	25.910	267	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.320	180	92	37.600	279	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.320	180	102	34.040	305	3	165	178	3	165	152
108	33.860	93	39.060	180	111	41.150	330	3	165	178	3	165	152
108	33.860	93	39.060	180	111	41.150	330	3	165	178	3	165	152
108	33.860	93	39.060	180	117	46.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.690	93	43.443	180	117	46.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.690	98	43.443	127	127	54.360	372	3	165	203	3	165	178

Cabos de reboque

Espias

Cabo de arame de aço		Cabo de arame flexivel		Cabo de arame de aço		De manobras			De amarras					
Circunferência do cabo em milímetros	Esfôrco minimo de ruptura	Circunferência do cabo em milímetros	Esfôrco minimo de ruptura	Comprimento de cada cabo	Circunferência em milímetros	Esfôrco minimo de ruptura	Circunferência do cabo de linho	Numero de esprias	Comprimento de cada espia	Circunferência de esprias	Numero de esprias	Comprimento de cada espia	Circunferência	
117	46.310	101	46.130	1	220	137	54.300	372	2	165	203	2	165	178
117	46.310	101	46.130	1	220	137	63.000	406	2	165	216	2	165	190
125	52.500	108	52.490	1	220	137	63.000	406	2	185	216	2	185	190
125	52.500	108	52.490	1	220	137	63.000	406	2	185	216	2	185	190
128	55.370	111	55.470	1	220	144	71.360	432	2	185	216	2	185	190
128	55.370	111	55.470	1	220	144	71.360	432	2	185	216	2	185	190
132	59.280	115	59.650	1	250	144	71.360	432	2	185	229	2	185	208
132	59.280	115	59.650	1	250	150	78.080	432	2	185	241	2	185	216
136	63.080	119	63.775	1	250	150	78.080	432	2	220	216	3	220	190
136	63.080	119	63.775	1	250	160	84.180	432	3	220	216	3	220	190
140	66.830	122	66.890	1	250	160	84.180	432	3	220	216	3	220	190
140	66.830	122	66.890	1	250	170	95.040	432	3	220	216	3	220	190
145	72.490	127	73.060	1	250	170	95.040	432	3	220	229	3	220	203
145	72.490	127	73.060	1	275	180	106.550	432	3	220	241	3	220	203
149	76.720	130	76.540	1	275	190	138.650	432	3	220	241	3	220	216
149	76.720	130	76.540	1	275	200	131.540	432	3	220	241	3	220	216
154	83.530	135	82.860	1	275	210	146.540	432	3	220	241	3	220	229
154	83.530	135	82.860	1	275	215	153.710	432	3	220	254	3	220	229
156	87.070	139	87.170	1	275	220	160.350	432	3	220	254	3	220	229
156	87.070	139	87.170	1	275	225	167.930	432	3	220	254	3	220	229

Quando se empregar cabo de arame de aço flexivel especial em lugar de cabo commun as dimensões dadas nesta tabella podem ser reduzidas, contanto que o cabo suporte o mesmo esfôrco minimo determinado nesta tabella e que o cabo seja formado de seis cordões com vinte e quatro fios de arame cada cordão e que o diâmetro de cada fio de arame seja 1/5 da circunferencia do cabo.

As esprias do cabo de linho dos navios de cabotagem deverão ter pelo menos, dous terços de comprimento.

(Modelo 1)

TITULO DA PROPRIEDADE E DO REGISTRO

Capitania dos Portos

Do.....

N.....

O capitão dos Portos do.....
Faz saber aos que o presente título de registro de embarcação virem, que: domiciliado em..... declarou perante esta Capitania do Porto, o seguinte:

- 1º, nome no navio..... tipo de construcção..... armação..... classe.....
2º, comprimento boca pontal contorno Tolenagem bruta liquida
3º, logar da construcção..... data do lançamento ao mar nome do constructor..... qualidade dos principaes materiaes empregados na construcção.....
4º, nome do constructor da machina..... tipo..... força em cavallos nominaes..... numero de caldeiras..... tipo das caldeiras pressão de regimen..... propulsor.....
5º, nação a que pertencia..... nome que tinha..... título por força do qual passou a ser propriedade brasileira.....
6º, época e natureza do título de aquisição.....
7º, nome do proprietario..... como fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania.

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos Portos.

(Modelo 2)

REGISTRO DO TITULO DE PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO REGISTRADA

N.....

Inscrição civil de propriedade da.....

Porto de.....

Nome do navio..... tipo de construcção.....
Armação Classe Comprimento
Bocca Pontal Tonelagem: bruta
Liquida..... Contorno..... Logar da construcção.....
Data do lançamento ao mar Nome do constructor,...
..... Qualidade dos principaes materiaes empregados na construcção Nome do constructor da machina..... tipo..... força em cavallos nominaes..... pressão de regimen..... propulsor.....
Nação a que pertencia..... nome que tinha.....
Titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira Epoca e natureza do titulo de aquisição Nome do proprietario..... como se fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania.

Capitania dos Portos de..... em de..... de 19..

.....
Capitão dos Portos.....
Secretario

(Modelo 3)

Título de propriedade e do arrolamento

Capitania dos Portos do.....

N.....

O Capitão dos Portos do Estado de.....
Faz saber a todos que o presente arrolamento virem que.....
....., domiciliado em....., declarou
perante a Capitania dos Portos o seguinte:

- 1) Nome da embarcação..... armação.....
- 2) Comprimento..... Bocca..... Pontal.....
Contorno..... Tonelagem: bruta..... Nú-
mero de passageiros.....
- 3) Typo da machina..... força em cavallos nomi-
naes..... pressão de regimen..... sistema do
propulsor.....
- 4) Nome do constructor..... logar da
construcção..... data da construcção.....
- 5) Divisão e classe.....
- 6) Nome do proprietario.....
- 7) Estação

Capitania dos Portos do Estado de....., em.....
de..... de 19.....

.....
Capitão dos Portos.

(Modelo 4)

Registro do titulo de propriedade da embarcação arrolada

Capitania dos Portos do.....

N.....

Arrolamento feito em..... de..... de 19.....

Nome da embarcação..... Armação.....

Comprimento..... bocca..... Pontal.....

Conforno..... Tonelagem bruta.....

Numero de passageiros.....

Typo da machina..... força em cavallos nominaes..... pressão de regimen..... sistema de propulsor

Data da construção.....

Divisão e classe..... Estação.....

Nome do proprietario..... residencia

Capitania dos Portos do Estado de....., em.....
de..... de 19.....

Capitão dos Portos.

Secretario.

(Modelo 5)

Termo de entrada

Declara.....	Capitão de.....	de.....
nacionalidade	Signal do Codigo.....	
Tonelagem de registro.....	Força da machina (cavallos	
nominaes)	Propulsor.....	Armação.....
Praça de registro.....	Proprietario.....	
Consignatario.....	Procedencia.....	
Tripulação.....	Passageiros.....	Carga.....
Data da en'rrada.....		

(Data)

F.....

Capitão.

(Datado e estampilhado)

(Modelo 6)

PASSE

Nesta Capitania dos Portos apresentou-se.....
 capitão do..... com destino ao porto de.....
 o qual exhibiu seus despachos exigidos pelo art. 297 que estando
 correntes provavam estar a embarcação desembarçada.

Este passe deverá ser entregue ao funcionário da Capitania
 dos Portos que se achar presente a bordo ou na ausecia deste
 deverá ser entregue pelo consignatário com a declaração dos nomes
 dos passageiros, dentro de 12 horas após a saída do navio.

Capitania dos Portos do Estado de..... em..... de
 de 19....

.....
 Capitão dos Portos

Classe	Nomes dos passageiros	Destino

(Modelo 7)

TERMO DE SAHIDA

Declara..... Capitão d.....
 de..... de..... de.....
 Entrado neste porto em..... conforme as
 declarações feitas se destina ao porto de.....
 em..... de..... de 19... conduzindo.....
 de tripulação e.....,..... passageiros e a
 carga de.....

(Data)

F.....

Capitão

(Datado e estampilhado)

(Modelo 8)

TERMO DE AJUSTE DE SOLDADAS

Aos..... dias do mez de..... do anno..... nesta
cidade de..... compareceu nesta Capitania dos Portos
do Estado de..... que declarou ser..... de
..... de..... toneladas de arqueação de registro
a..... com machina da força de..... cavalo nominaes,
de propriedade de....., registrdo em.....
..... destinado á condução de..... e que tendo
de sahir em viagem para..... com escalas por.....
apresenta com a lista integral e nominal de sua tripulação o ról de
equipagem que havia livremente contractado pela fórmā nella
expressa, afim de ser ratificado o ajuste pelos seus signatarios e
lavrado e competente contrato por esta Capitania, onde deixava
para os devidos effeitos a lista de sua tripulação com as respectivas
soldadas, data e assignatura. E sendo por mim.....
Secretario gerante..... Capitão dos Portos e.....
..... feita a chamada dos tripulantes con-
stantes do ról com a lista da tripulação apresentada, assignada pelo
Capitão para ficar archivada nessa Capitania, mandou.....
..... Capitão dos Portos lavrar este termo de ajuste de
soldada dos tripulantes de..... com.....
seu Capitão, para ser por esta fórmā dado por firme e valioso o
trato constante do ról de equipagem, hoje datado e assignado por
..... Capitão dos Portos e.....
..... Secretario, que para constar lavrei este termo que
vae assignado por mim..... Secretario por
..... Capitão dos Portos e.....
Capitão.

.....
Capitão dos Portos......
Capitão......
Secretario

(Modelo 9)

LISTA DOS TRIPULANTES

Numeros	Particularidades do engajamento						Soldadas					
	Assignatura dos tripulantes	Idade	Naturalidade	Numero da caderneta	Capitania onde é matriculado	Categoria do tripu- lante	Data do engajamento	Logar do engaja- mento	Por mez	Por viagem	Por viagem redonda	
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7	(Pautada)											
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												

..... em de de 19....

F.....

Capitão.

(Modelo 10)

TERMO DE CONFERENCIA DE ROL DE EQUIPAGEM

Aos..... dias do mez de..... do anno de 19.... nesta
cidade de..... compareceu nesta Capitania dos Portos do
Estado de..... F..... que sendo
capitão do navio registrado em..... toneladas, de proprie-
dade de..... sahido deste porto em.....
com destino a..... e chegado de volta de sua viagem
a..... deve apresentar os seus papeis para a confe-
rencia do ról de sua equipagem. E sendo por mim.....
secretario perante o mesmo..... capitão feita
a conferencia do ról com as cadernetas dos tripulantes que foram
apresentados, e achando-se conforme (ou declara-se o que houver)
do que dando conhecimento a..... Capitão dos
Portos, mandou lavrar este termo (ou o competente auto de
infracção) para por elle responder..... Capitão dos Portos.
..... Capitão dos Portos.

.....
Capitão dos Portos.....
Secretario.

Discriminação da carga	Quantidade	Preços		Resalvas
		Da únidade	Totaes	
Inventario dos objectos que se acham no arquivo da Capitania e na Secretaria, a cargo do secretario F.....				Dá-se resalva ao Secretario F..... (ou Patrão-Mór F..... dos objectos abaixo declarados, para..... (mencionam-se os objectos).....
A saber:				F..... F.....
Escripturas de.....	12			Capitão dos Portos
Talões de.....	10	\$	\$	Ajudante
Talões de.....	10	\$	\$	
Copiadores de officios.....	0	\$	\$	
Livros em branco com 200 folhas.....	6	\$	\$	
Livros em branco com 100 folhas.....	6	\$	\$	
Livros em branco com 50 folhas.....	6	\$	\$	
Livros talões para licenças.....	9	\$	\$	
Papel almasso (resmas).....	2	\$	\$	
Papel para officios (folhas).....	500	\$	\$	
Lapis pretos.....	12	\$	\$	
Lapis bi-color.....	6	\$	\$	
Enveloppes para officios.....	500	\$	\$	
Pennas de aço (caixas).....	2	\$	\$	
Tinta preta (lit. os).....	2	\$	\$	
Canetas.....	12	\$	\$	
Gomma-arabica (vidros).....	6	\$	\$	
.....				
.....				
Capitania dos Portos do Estado de..... em de..... de 192.....				
F.....				
.....				
Capitão dos Portos				Ajudante
Recebi em perfeito estado, o constante do inventario acima declarado. Em..... de..... de 19.....				
F.....				
.....				
Secretario				
Recebi nesta data os objectos que se achavam a cargo do Sr. F.....(posto ou função e nome) de accôrdo com o presente inventario: (Discriminam-se os objectos, excluindo-se os que constarem das resalvas)				
Em..... de..... de 19.....				
F.....				
.....				
Secretario (ou Patrão-Mór)				
Visto — F.....				
Ajudante				
Carrega-se mais os objectos declarados.....				

CAPITANIA DOS PORTOS DE.....

(Modelo 12)

MOVIMENTO DE CHAPAS, CADERNETAS-MATRICULAS, REGULAMENTOS E ALUGUEIS DE ANCORAS, AMARRAS
E EMBARCAÇÕES DA CAPITANIA

Deve

19....

19....

Haver

Datas		Objectos existentes e recebidos	Datas		Objectos vendidos, inutilizados ou estragados	Importan- cias
Mez	Dia		Mez	Dia		
Numero de objectos	Numero de objectos					
		Cadernetas existentes (no ultimo dia do trimestre anterior) Chapas (idem, idem) Róes (idem, idem) Cadernetas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa de.....) Chapas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa de.....) Regulamentos (idem, idem)			Cadernetas a..... Rs. (off. ou vale nº) Chapas a..... Rs. (off. ou vale nº) Aluguel de..... (off. ou vale nº)	

(Modelo de que trata o art. 711)

(Modelo 13)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

EMBARQUE DE TRIPULANTE BRASILEIRO A BORDO DE EMBARCAÇÃO
ESTRANGEIRA*Clausulas de contracto*

O abaixo assignado, capitão do (nome do navio e respectiva praça de registro e nacionalidade) em viagem para (porto do destino e escalas) solicita da Capitania dos Portos do (lugar do contracto) licença para embarcar o marítimo F..... caderneta matrícula numero..... como (foguista, moço, etc.) a (soldada por viagem, por mez, etc.....). O capitão é obrigado, em caso de desembarque do marítimo em outro paiz que não seja o Brasil :

- 1º, a repatriar-o para o porto do Brasil do respeitivo engajamento ;
- 2º, a pagar-lhe as soldadas devidas ;
- 3º, a garantir-lhe de qualquer modo alojamento e alimentação desde seu embarque até a partida do navio que deve repatriar-o ;
- 4º, a não fazer qualquer convenção ulterior contraria a estas disposições.

Observações — Durante toda a duração do contracto, o marítimo não poderá ter collocação e salarios inferiores dos deste contracto. Este engajamento é valido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do ról de equipagem.

Passado em duplicata no (porto do contracto) em.....de..... de 19....

Visto pelo consul (da nacionalidade do navio) que se compromete a lançar no ról do..... (nome, nacionalidade e especie do navio) as clausulas acima.

Passado em duplicata no Consulado de.....em..... de 19....

A Capitania dos Portos de..... autoriza o embarque do marítimo F....., a que se refere este contracto e a vista das clausulas nelle estabelecidas.

Capitania dos Portos de....., em....de..... de 19....

.....
Capitão dos portos.

(Modelo 14)

**TERMO DE DISTRACTO E RESCISÃO DE AJUSTE
DE SOLDADA**

Aos..... dias do mez de..... do anno de 19..... nesta
cidade de....., compareceu nesta Capitania dos Portos
do Estado de....., que sendo capitão de navio regis-
trado em....., de propriedade de.....
que sahirá de....., com destino a.....
e que apresentou a caderneta e processo feito a bordo (men-
ciona-se o facto que motivou o distracto ou a rescisão do ajuste
de soldada), apresentava-se com..... tripulante
para fazer (o seu distracto ou rescisão), afim de que constasse
do ról de equipagem o desembarque do referido tripulante.
E sendo por mim....., secretario, na presença de.....
....., capitão dos portos e.....
capitão, feita a chamada de....., tripulante do navio,
foi por este ratificada a declaração do capitão. E, para constar,
mandou....., capitão dos portos, lavrar este
termo e fazel-o constar do ról da equipagem para justificação da
falta ou desembarque do tripulante.....do navio.....
....do que para constar lavro este termo, que vae por mim.....
....., secretario, por....., capitão dos portos e.....
....., capitão e..... tripulante,
assignado.

.....

Secretario.

.....

Tripulante.

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de.....
de 19... eu..... (nome, posto e
funcção com os (patrões, remadores, etc.)
....., apprehendi, por infracção
do §... do art.... do decreto.... de...
de 19... o seguinte:

(narram-se todas as circunstâncias) pertencente.....
morador á rua.....
E, para constar, lavro o presente auto, de que dou cópia ao infractor que está sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.

E eu.....
o escrevi e assigno.....

Rio de Janeiro,... de.....de 19...

Testemunhas.....

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos... do mez de..... de 19... eu..... (nome, posto e função), com os patrões, remadores, etc..... apprehendi, por infracção do § ... do art...do decreto..... de....de 19... o seguinte:.....

(narram-se todas as circunstâncias)

pertencente.....
morador á rua.....

E, para constar, lavro o presente auto, de que dou cópia ao infractor, que está sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.

E eu.....
o escrevi e assino.

Rio de Janeiro..... de..... de 19.....

Testemunhas.....

(Modelo 17)

Capitania dos Portos.....

N.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição se concede licença a.....

para descarregar cinza no logar denominado.....

na conformidade do art..... do Regulamento das Capitanias.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

.....
Secretario.

.....
Aux. escripta.

Capitania dos Portos.....

N.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição se concede licença a.....

para descarregar cinza no logar denominado.....

na conformidade do art..... do Regulamento das Capitanias

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

.....
Secretario

.....
Aux. de escripta

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(Modelo 18)

Capitania dos Portos..... N.....

Capitão dos Portos

Na fórmula dos arts..... a..... do regulamento
 de..... concedeu-se licença a.....
 para..... lastro de..... toneladas de lastro de.....
 ficando sujeito ao
 disposto no citado regulamento.

Deve ter encarregada na borda

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19.....

Secretario,

Aux. de escripta.

Capitania dos Portos.....

N.....

Capitão dos Portos

Na fórmula dos arts..... a..... do regulamento
 de..... concedeu-se licença a.....
 para..... lastro de..... toneladas de lastro de.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19.....

Secretario.

Aux. escripta.

(Modelos 19 e 16)

N.....

Capitania dos Portos do

N.....

Capitania dos Portos do

Por esta repartição se concede licença ao.....
para..... na conformidade do art..... do
regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
..... em..... de..... de 19.....

Secretario

Aux. de escripta

Por esta repartição se concede licença ao.....
para..... na conformidade do art..... do
regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
..... em..... de..... de 19.....

Secretario

Aux. de escripta

(Licença para obras, concertos, subir em carreiras ou entrar
em diques e outras).

ROL DE EQUIPAGEM

(Modelo 20)

५८०

Nome do navio	Número de registro	Porto de registro	Toneladas de registro		Força de machina, cavallos nominaes	Número de accommodações para tripulantes
			Brutas	Liquidadas		
Nome do proprietario, residencia, Estado, cidade, rua e numero de casa:	Nome do capitão, numero da caderneta, residencia, Estado, cidade, rua e numero da casa:

As diversas pessoas cujos nomes estão escriptos e constam de..... pessoas engajaram-se como tripulantes para servirem a bordo do referido navio, conforme as categorias e ajustes declarados na columna correspondente aos respectivos nomes.

Em..... de..... de 19....

Capitão

(Modelo 21)

CAPITANIA DOS PORTOS DO

N.....

A fls.... do livro de c/c do secretario da Capitania dos Portos do..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias dos Portos lhe fica debitada a importancia de..... proveniente da multa consignada no art..... do credito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de..... de 19.....

Capitão dos Portos

Secretario

CAPITANIA DOS PORTOS DO

N.....

A fls... do livro de c/c do secretario da Capitania dos Portos do..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias dos Portos lhe fica debitada a importancia de..... proveniente da multa consignada no art..... do credito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de..... de 19.....

Capitão dos Portos

Secretario

(Modelo 22)

N.....

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição concedeu-se licença a.....
para ter á.....
estaleiros e oficinas de construção naval.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

.....
Secretario. ::

N.....

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição concedeu-se licença a.....
para ter á.....
estaleiros e oficinas de construção naval.

Secretaria da Capitania dos Portos de.....
em..... de..... de 19.....

.....
Secretario.

(Modelo 23)

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS NACIONAES

N.....

Signal do Codigo.....	Data da entrada.....
Nome do navio	Assignatura.....
Tonelagem de registro.....	
Força da machina.....	
Propulsor.....	
Armação.....	
Nacionalidade	
Praça de registro.....	
Capitão.....	Passageiros.....
Proprietario.....	Carga.....
Consignatario.....	Destino.....
Procedencia	Data.....
Tripulação.....	Assignatura.....
Passageiros.....	
Carga.....	

SAHIDA:

Signal do Codigo.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonelagem de registro	
Força da machina.....	
Propulsor.....	
Armação.....	
Nacionalidade	
Praça de registro.....	
Capitão.....	
Proprietario.....	Passageiros.....
Consignatario	Carga.....
Procedencia	Destino.....
Tripulação.....	Data.....
Passageiros.....	Assignatura.....
Carga.....	

SAHIDA:

(Modelo 24)

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS ESTRANGEIROS

N.....

Signal do Codigo.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonelagem de registro.....
Força da machina.....
Propulsor.....
Armação.....	SAHIDA:
Nacionalidade.....	Passageiros.....
Praça de registro.....	Carga.....
Capitão.....	Destino.....
Proprietario.....	Data.....
Consignatario.....	Assignatura.....
Procedencia.....
Tripulação.....
Passageiros.....
Carga.....

N.....

Signal do Codigo.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonelagem de registro.....
Força da machina.....
Propulsor.....
Armação.....	SAHIDA:
Nacionalidade.....	Passageiros.....
Praça de registro.....	Carga.....
Capitão.....	Destino.....
Proprietario.....	Data.....
Consignatario.....	Assignatura.....
Procedencia.....
Tripulação.....
Passageiros.....
Carga.....

(Modelo 25)

N.....

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos Portos.

Licença para embarcações arroladas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d..... divisão..... classe.....
 a..... divisão..... classe.....
 para empregal-a durante o anno civil corrente no.....
 não podendo o respectivo proprietario ou patrão
 receber de carga mais de..... kilos ou..... passa-
 geiros, e ter..... de equipagem; sob pena de ser
 multado.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19.....

N.....

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações arroladas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d..... divisão..... classe.....
 a..... divisão..... classe.....
 para empregal-a durante o anno civil corrente no.....
 não podendo o respectivo proprietario ou patrão
 receber de carga mais de..... kilos ou..... passa-
 geiros, e ter..... de equipagem; sob pena de ser
 multado.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19.....

Secretario

Aux. de escrip.

Secretario

Aux. de escrip.

N.....

Capitania dos Portos do.....

.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d....., registrada sob n..... toneladas líquidas, para empregal-a durante o anno civil corrente na..... divisão..... classe.....

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de..... de 19.....

.....
Secretario.....
Aux. de escrip.

(Modelo 26)

N.....

Capitania dos Portos do.....

.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d....., registrada sob n..... com..... toneladas líquidas para empregal-a durante o anno civil corrente na..... divisão..... classe.....

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de..... de 19.....

.....
Secretario.....
Aux. de escrip.

(Modelo 27)

N.....

Capitania dos Portos do.....

Licença para embarcações arroladas na pesca

Capitão dos portos.

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d.....n.....
divisão.....classe para empregal-a durante o anno
civil corrente exclusivamente na pesca.Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em.....de.....de 19.....

Secretario

Aux. de escrip.

Capitania dos Portos do.....

Licença para embarcações arroladas na pesca

Capitão dos portos.

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d.....n.....
divisão.....classe para empregal-a durante o anno civil
corrente exclusivamente na pesca.Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em.....de.....de 19.....

Secretario

Aux. de escrip.

(Modelo 28) —

Capitania dos Portos

② N.....
Z 19...

(Modelo 28) —

Capitania dos Portos

② N.....
19...(Chapa de metal amarelo fornecida pela Capitania conjunctamente com as licenças annuaes para embarcações
arroladas no trafego do porto e na pesca.)

REGISTRO DE MATRICULA PESSOAL

(Modelo 29)

Capitania dos Portos do Estado de.....
 Matricula pessoal feita em.....de.....na forma do art.....do decreto.....

Nome.....

Filiação	Signaes
Filho de.....	Cabellos.....
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade.....	Barba
Idade.....	Estatura.....
Côr.....	Estado.....
Rosto.....	Residencia.....
Nariz.....	Profissão
Assignatura do matriculado:	Signaes particulares:

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado.....em.....de.....de 19....

.....
 Capitão dos Portos.

.....
 Secretario.

(Modelo 30)

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

Capitão dos Portos.

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
 vae entrar Rs.....\$..... producto das multas arrecadadas
 durante o..... trimestre do corrente anno
 de conformidade
 com o art..... do decreto n..... de.... 19....

Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19....

Secretario

Capitão dos Portos.

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
 vae entrar Rs.....\$..... producto das multas arrecadadas
 durante o..... trimestre do corrente anno
 de conformidade
 com o art..... do decreto n..... de.... 19....

Capitania dos Portos de.....
 em..... de..... de 19....

Secretario

(Modelo 31)

MATRICULA PESSOAL

(1^a folha)

Capitania dos Portos do Estado de..... N.....

Matricula pessoal feita em.....de.....de 19.... na fórmula do art.....do decreto.....
L..... Fis..... N.....

Nome.....

Filiação	Signaes
Filho de.....	Cabellos.....
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade.....	Barba.....
Idade.....	Estatura.....
Côr.....	Estado civil.....
Rosto.....	Residencia (cidade, villa ou povoação).....
Nariz.....	Ramo de vida.....
Assinatura do matriculado :	Signaes particulares.....

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado..... em..... de..... de 19....

.....
Capitão dos Portos.

.....
Secretario.

MATRICULA

(Modelo 31)
(2º folha)

Numero	Nome do navio ou estabelecimento, porto e numero do registo, tonelagem e força da machina	Data e logar do engajamento ou admissão	Categoria em que embarca ou é admittido	Data e logar do desembarque ou demissão	Causa do desembarque ou demissão	Assignatura do capitão ou director
1						
2						
3						
4						
5						
6						

(Modelo 31)

MATRICULA

(3^a folha)

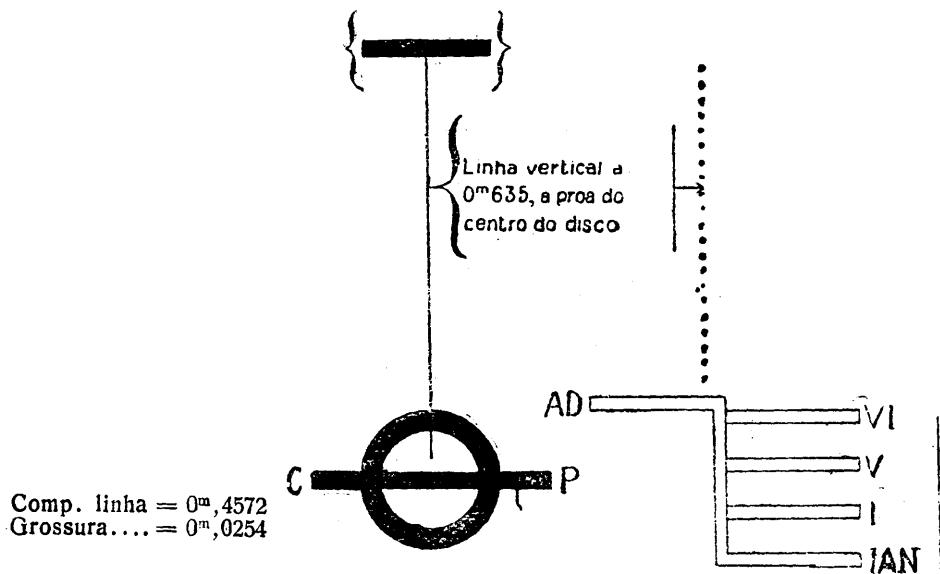
Número de ordem	Atestado		Assignatura do capitão dos Portos, data e logar	Observações
	Habilidade	Conducta		
1				
2				
3				
4				
5				
6				

Linha de coberta principal

(Modelo n. 32)
Marca da maxima carga para vapores

594

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



Médias tomadas desde o centro do disco até a parte alta de cada linha.

Nota — Explicação de cada uma das abreviaturas:

CP — Capitania dos Portos.

AD — Agua doce ou rio.

I — Inverno.

VI — Verão na India.

V — Verão.

IAN — Inverno Atlantico Norte.

Tamanho das letras — 0^m,115 (CP).

Tamanho das outras letras indicativas de cada linha — 0^m,060.

(Mappas ns. 2 e 3)

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mapa demonstrativos dos navios entrados durante o anno de.....

Navios a vela			Navios a vapor		
Nacionalidades	Numero	Tonelagem	Nacionalidades	Numero	Tonelagem
Nacionaes			Nacionaes		
Estrangeiros			Estrangeiros		
Nacional			Nacional		
Estrangeira			Estrangeira		
Nacional			Nacional		
Estrangeira			Estrangeira		
Ingleza			Ingleza		
Allema			Allema		
Sueca			Sueca		
Noruegueza			Noruegueza		
Russa			Russa		
Hollandeza			Hollandeza		
Dinamarqueza			Dinamarqueza		
Italiana			Italiana		
Americana			Americana		
Hungara			Hungara		
Total			Total		
Nacionaes			Nacionaes		
Estrangeiros			Estrangeiros		
Nacional			Nacional		
Estrangeira			Estrangeira		
Nacional			Nacional		
Estrangeira			Estrangeira		
Ingleza			Ingleza		
Allema			Allema		
Argentina			Argentina		
Franceza			Franceza		
Italiana			Italiana		
Austriaca			Austriaca		
Hollandeza			Hollandeza		
Hespanhola			Hespanhola		
Uruguaya			Uruguaya		
Noruegueza			Noruegueza		
Sueca			Sueca		
Belga			Belga		
Hungara			Hungara		
Paraguaya			Paraguaya		
Dinamarqueza			Dinamarqueza		
Americana			Americana		
Chilena			Chilena		
Russa			Russa		
Japoneza			Japoneza		
Grega			Grega		
		Total			

Observações — Enviar um mappa semelhante aos sahidos (mappa n. 3).
Pag. 594 — 1

(Mappa n. 4)

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa demonstrativo da venda de cadernetas-matriculas, chapas de metal, regulamentos, alugueis de ancoras e rebocadores em 19.....

1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Cadernetas			
Chapas			
Regulamentos			
Aluguel de ancoras			
Aluguel de rebocadores			
Importancia			
Cadernetas			
Chapas			
Aluguel de ancoras			
Aluguel de rebocadores			
Regulamentos			
Importancia			
Cadernetas			
Chapas			
Regulamentos			
Aluguel de ancoras			
Aluguel de rebocadores			
Importancia			
Cadernetas			
Chapas			
Regulamentos			
Aluguel de ancoras			
Aluguel de rebocadores			
Importancia			

(Mappa n. 5)

Capitania dos Portos do.....

Mappa dos sinistros marítimos em.....

Distinctivo do Código Internacional	Dimensões			Nome da embarcação	Especie da embarcação	Nacionalidade	Data do sinistro	Nome do capitão	Nome do proprietário	Condições do sinistro (Deve ser declarado se a embarcação ficou ou não perdida)	Número de vítimas	Soccorros prestados
	Comprimento	Bocca	Pontal									

.....

Secretario

(Mapa n. 6)

Capitania dos Portos do.....

Mapa demonstrativo do pessoal em.....

Capitães de portos		Funcionarios		
Militares	Civis	Empregados		
		Embarcações a remos	Lancha a vapor	Rebocador
		Patrões		
		Remadores		
		Patrões		
		Machinistas		
		Foguistas		
		Marinheiros		
		Patrões		
		Machinistas		
		Foguistas		
		Marinheiros		
		Patrões	Rebocador	Soccorro marítimo
		Machinistas		
		Foguistas	Salva- vidas	
		Marinheiros		
		Patrões		
		Remadores		
		Lancha a gazolina (Motoristas)		

(Mappa ns. 1 e 7)

Capitania dos Portos do Estado.....

Mappa demonstrativo da venda de cadernetas - matriculas, chapas de metal para licenças de embarcações arroiladas, rôes de equipagem, etc., durante o anno de 19....

Cadernetas	Existente na Capitania			Venda effectuada				Remessa de vales postaes			Observações	
	Chapas	Rôes	Regulamentos	Cadernetas	Chapas	Rôes	Regulamentos	Importancia	Primeiro	Semestres	Segundo	

(Mappa n. 8)

Capitania dos Portos do.

Mappa demonstrativo do rendimento em.....

(Mappa n. 9)

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa demonstrativo das embarcações registrada, em.....

Propulsor	Numero	Tonelagem
A vela		
A vapor.....		
Total.....		

(Mappa n. 10)

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa demonstrativo do pessoal matriculado em.....

(Embarcações)

(Mappa n. 11)

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa demonstrativo do pessoal matriculado em.....
(Estiva, officinas navaes, etc.)

Observações

(Mappa n. 12)

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....,.....
Mappa demonstrativo dos rendimentos verificados nos dous ultimos annos

Rendimentos						Comparação		Observações
Estampilhas	Multas	Emolumentos	Total	Estampilhas	Multas	Emolumentos	Total	Diferenças
Para mais	Para menos							
.....
Ajudante	Secretario

(Mappa n. 13)

Capitania dos Portos

Mapa demonstrativo das embarcações em...

(Mappa n. 14)

Capitania dos Portos do.....
 Mappa demonstrativo das embarcações arroladas em.....

Categorias	Trafego do porto	Pesca	Recreio
Alvarengas			
Barcos a vapor.....			
Botes.....			
Barcos.....			
Batelões.....			
Barcaças.....			
Barcas d'agua.....			
Bateiras.....			
Baleeiras.....			
Baleeiras a vapor.....			
Botes automoveis.....			
Catraias			
Canôas.....			
Cahiques			
Chalanas			
Cutters			
Chatas.....			
Canoés			
Cabreas.....			
Chalupas			
Cascos.....			
Dragas			
Escaleres			
Escunas			
Faluas.....			
Guigues.....			
Galeras			
Guindastes fluctuantes.....			
Hiates.....			
Igarités			
Jangadas			
Lanchões.....			
Lanchas a vapor			
Lanchas a vela.....			
Lanchas a remo.....			
Lanchas a kerozene			
Lanchas a gazolina			
Pontões			
Pranchas			
Rebocadores.....			
Saveiros.....			
Viveiros.....			
Vapores			
Somma.....			

Ajudante

Secretario

DECRETO N. 17.097 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Desapropria, por utilidade publica, os terrenos necessarios á construcção de um triangulo de reversão em Cortez, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", e tendo em vista o disposto nas clausulas 1^a, letra b e XXVI, letra a do decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921, expedido em virtude do disposto na clausula 6^a do contracto approvado pelo decreto n. 14.326, do 28 de agosto de 1920, decreta:

Artigo unico. Ficam desapropriados, de accordo com o disposto no art. 590, § 2º, n. II do Código Civil, os terrenos indicados nas plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, pertencentes aos herdeiros do coronel José Bellarmino Pereira de Mello, os quaes segundo allega a requerente e atesta a Inspectoria Federal das Estradas, são necessarios á construcção de um triangulo de reversão em Cortez, municipalidade de Amaracy, districto de Cortez, Estado de Pernambuco.

Paragrapho unico. O pagamento da indemnização, resultante da desapropriação de que se trata, será feito de accordo com o disposto na clausula XX, § 1º do decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.098 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de dous mil seiscentos e setenta e um contos cento e trinta mil duzentos e setenta e seis réis (2.671.130\$276), para attender á liquidação de compromissos nos annos de 1922 e 1923, com os tarefeiros da construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.936, de 5 de julho do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de dous mil seiscentos e setenta e um contos cento e trinta mil

duzentos e setenta e seis réis (2.671:130\$276), para attender á liquidação de compromissos assumidos nos annos de 1922 e 1923, com os tarefeiros da construcçao da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.099 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Desapropria um terreno situado no kilometro 28 da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propôz a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, e considerando que o Sr. Octavio Ribeiro de Faria Braga — conforme se verifica do ajuste firmado a 20 de setembro de 1922, na Estrada de Ferro Central do Brasil — assumiu o compromisso de doar a esta um terreno necessario á construcçao de uma parada entre as estações de Thomazinho e Rocha Sobrinho, da Linha Auxiliar; o que não fez até a presente data, com prejuizo para os serviços da Estrada, que não pôde adiar, indefinidamente, a execuçao de taes obras, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriado, de accôrdo com o artigo 590, § 2º, n. II, do Código Civil, o terreno situado no kilometro 28 da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil e indicado na planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.100 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 54.907\$258, para construcçao de um desvio de cruzamentos servido de posto telegraphicó e triangulo de reversão, no kilometro 29 da linha de Curityba a Ponta Grossa, da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e tendo em vista as informações prestadas

pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 784/S, de 10 de outubro corrente, decreta:

Art. 1.^o Ficam approvados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, em substituição aos apresentados pela companhia, para a construcção de um desvio de cruzamentos servido de posto telegraphicó e triangulo de reversão, no kilometro 29 da linha de Curityba a Ponta Grossa, da Estrada de Ferro do Paraná.

Art. 2.^o As despezas effectuadas até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 54:907\$258 (cincoenta e quatro contos novecentos e sete mil duzentos e cincocentos e oito réis), serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.^o Para a execução das obras fica fixado o prazo de 4 (quatro) mezes, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.101 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 61:174\$530, de um novo posto telegraphicó no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 781/S, de 10 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo posto telegraphicó no kilometro 337,225 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, entre as estações de «Paula Souza» e «Miranda Azevedo».

§ 1.^o A despesa que fôr realmente effectuada, até o maximo do orçamento ora approvado, o qual, com a deducção nello feita pela Inspectoria Federal das Estradas, baixou á importancia de 61:174\$530 (sessenta e um contos cento e setenta e quatro mil quinhentos e trinta réis), será inscripta na conta de capital daquelle ramal, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas.

§ 2º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.102 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Concede autorização á Companhia Nacional de Seguros "Aliança de Minas Geraes" para funcionar na Republica e aprova seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros "Aliança de Minas Geraes", com séde na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar no território da Republica, operando em seguros e reseguros marítimos e terrestres, e aprovar os estatutos com que se constituiu em assembléa geral realizada a 3 de maio do anno corrente, mediante as seguintes clausulas:

I

A Companhia Nacional de Seguros "Aliança de Minas Geraes" funcionará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operaçoes.

II

Os estatutos da companhia são aprovados com as alterações abaixo, que deverão ser ratificadas por uma assembléa geral extraordinaria, antes da realização do deposito de garantia inicial :

Art. 2º — Redija-se da seguinte maneira : "A companhia tem a sua séde, para todos os effeitos juridicos, nesta cidade de Bello Horizonte e reserva, desde já, para si, privilegio de fôro, salvo o disposto no § 3º do art. 35 do Código Civil".

Art. 8º — Accrescente-se ao seu final: "e regulamentares".

Art. 10 — Suprima-se, passando a constituir cada um dos seus numeros alineas do art. 23.

Art. 16 — Substitua-se por: "Os honorarios mensaes de cada director serão fixados pela ultima assembléa geral ordinaria que se reunir antes da terminação do mandato de cada directoria, dependendo, porém, de approvação do Governo. Os impostos sobre os honorarios da directoria ficam a cargo da companhia".

Art. 18 — Suprima-se a alinea f e redija-se da seguinte forma a d: "abrir, rubricar e encerrar todos os livros

da companhia, quando as leis e regulamentos não exigirem que faes formalidades sejam preenchidas por quaisquer autoridades publicas".

Art. 49 — Suprime-se a alínea *f*.

Art. 20 — Suprime-se a alínea *g*.

Art. 21 — Redija-se a alínea *g* da seguinte forma: "substituir os directores, secretario e superintendente, em caso de impedimento temporario, sem prejuizo das suas funções.

Art. 27 — Redija-se da seguinte maneira: "Cada membro do conselho fiscal receberá a gratificação annual fixada pela assemblea geral ordinaria que estabelecer os honorarios dos directores, depois de approvada pelo Governo".

Art. 37 — Redija-se a primeira parte da seguinte forma: "Dos lucros liquidos verificados no fim de cada anno, serão retirados os dividendos a distribuir com os accionistas, depois de feitas as reservas e deduções legaes e regulamentares e mais as seguintes":

Art. 38 — Acerrecente-se ao seu final: "e regulamentares".

Acerrecentem-se como disposições transitorias:

"Art. Os honorarios da primeira directoria são fixados em 1:500\$ mensaes, para cada director, a partir do inicio das operações da companhia salvo ao director-gerente o recebimento dos seus honorarios desde a data da installação da sociedade".

"Art. A gratificação annual de cada membro do primeiro conselho fiscal é fixada em 4:000\$000".

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.103 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1925

Suspende o estado de sitio no territorio do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.836, de 5 de julho de 1924, resolve suspender, no territorio do Estado da Bahia, o estado de sitio de que trata o decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.104 -- DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva e manda executar o Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 13, da lei numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo artigo 11 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve aprovar o mandar executar o Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra, que a este acompanha, assignado pelo Almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar

Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra

CAPITULO I

PRECEITOS GERAES

Art. 1.º O pessoal subalterno do serviço de Artilharia comprehende tres categorias: sub-officiaes, inferiores e marinheiros, a cada uma das quaes corresponde certa somma de atribuições particulares que exigem requisitos de ordem moral e technica, de natureza practica, indispensavel ao seu cabal desempenho.

Art. 2.º O pessoal subalterno do serviço de Artilharia destina-se á execução material e á direcção elementar de todos os trabalhos affectos ao departamento a que pertencem, sob as ordens dos officiaes.

Art. 3.º A educação technica de todo o pessoal subalterno do serviço de Artilharia tem por fim fazel-o adquirir gradativamente, e sob o aspecto essencialmente pratico, os conhecimentos de ordem profissional indispensaveis á sua habilitação progressiva nas diferentes categorias, ao lado da educação militar que deverá inculcar as verdadeiras noções de disciplina consciente, de subordinação respeitosa, e de obediencia confiante, a emulação da responsabilidade e o desenvolvimento das qualidades de mando, que o elevam moralmente no conceito de seus superiores.

Taes objectivos serão alcançados pelo exemplo, pelo conselho e pelos ensinamentos constantes dos officiaes, que devem ser os verdadeiros educadores do pessoal sob as suas or-

dêns, em todas as oportunidades, tanto em serviço como fóra delle, sempre tendo em vista que:

a) os sub-officiaes devem apresentar fortes qualidades de mando, virtudes militares e conhecimentos profissionaes que lhes deem a indispensavel força moral perante os inferiores e os marinheiros nos exercicios, na direcção e na execução dos trabalhos e em todos os actos do serviço, como auxiliares directos dos officiaes;

b) os inferiores serão preparados para as funcções mais elevadas de sub-officiaes, com todo o esmero, pela formação do seu caracter, desenvolvimento de suas aptidões de mando na direcção de grupos de serviço e em exercicio devendo demonstrar perfitos conhecimentos praticos da sua especia-lidade;

c) os marinheiros deverão ser observados attentamente e orientados com cuidado, ocupando posigões que não exijam grandes conhecimentos nem responsabilidades especiaes, para serem convenientemente seleccionados, conforme a sua conducta militar e a applicação que revelarem.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.^o As graduações militares do pessoal subalterno do serviço de artilharia na hierarchia serão as seguintes:

a) sargentos ajudantes (sub-officiaes);

b) primeiros, segundos e terceiros sargentos do Corpo de Marinheiros Nacionaes (inferiores);

c) marinheiros nacionaes, cabos, primeiras e segundas classes (praças da fileira do Corpo de Marinheiros Nacionaes).

Art. 5.^o Os efectivos dos quadros de sub-officiaes da secção de auxiliares-especialistas e das companhias de praticantes serão annualmente fixados nas leis de despeza e fixação da força naval.

Art. 6.^o Os sub-officiaes de 1^a e de 2^a classe (graduação de sargentos-ajudante), têm as seguintes denominações:

Artilharia de 1^a classe (A);

Artilharia de 2^a classe (A).

Art. 7.^o Os inferiores da secção de auxiliares especialistas (graduações de 1^a, 2^a e 3^a sargento) têm as seguintes denominações:

Auxiliar — Especialista — Artilheiro de 1^a classe (AE-A);

Auxiliar — Especialista — Artilheiro de 2^a classe (AE-A);

Auxiliar — Especialista — Artilheiro de 3^a classe (AE-A).

Art. 8.^o As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes praticantes-especialidade de artilharia (graduações de cabo, 1^a e 2^a classe) têm as seguintes denominações:

Cabo — Praticante — Especialista — Artilheiro (PE-A);

M. N. de 1^a classe Praticante — Especialista — Artilheiro (PE-A).

M. N. de 2^a classe Praticante — Especialista — Artilheiro (PE-A).

Art. 9.^o Os sub-officiaes especialistas provirão dos auxiliares especialistas de 1^a classe, desde que satisfaçam ás condições de acesso estabelecidas no presente regulamento, e serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. O accesso de classe dos sub-officiaes obedecerá ao mesmo criterio.

Art. 10. Os inferiores (auxiliares-especialistas) provirão dos cabos praticantes-especialistas, que tenham o respectivo curso da Escola de Auxiliares-Especialistas, desde que satisfaçam as demais condições de acesso estabelecidas pelo presente regulamento, e serão incluídos na secção por acto do D. G. P.

Art. 11. O accesso de classes dos inferiores será feito por acto do D. G. P., uma vez satisfeitas as exigencias do presente regulamento.

Art. 12. Os praticantes-especialistas provirão das praças de 2^a classe a grumetes SE, após o estagio de seis meses na especialidade e approvações em um exame pratico estabelecido neste regulamento, satisfeitas as demais condições exigidas para o accesso de praça.

CAPITULO III

DAS FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. As responsabilidades de todo o pessoal subalterno do serviço de artilharia decorrem das funções e obrigações correspondentes a cada classe, em seus diversos estágios, de conformidade com o estabelecido nas leis, regulamentos e demais disposições em vigor.

Art. 14. Os sub-officiaes, inferiores e cabos são responsáveis pelas ordens que derem aos que os estiverem auxiliando na execução de quaisquer trabalhos ou serviços de sua especialidade.

Art. 15. Os sub-officiaes, inferiores e marinheiros são também responsáveis pelo cumprimento rigoroso das ordens que receberem dos seus superiores, e pelas faltas que commeterem na conservação de suas incumbencias e na execução dos trabalhos que lhes forem confiados.

Art. 16. As funções de todo o pessoal subalterno do serviço de artilharia a bordo dos navios da esquadra, e das quais decorrem as responsabilidades, são as seguintes:

a) Sub-official, Artilheiro de 1^a ou 2^a classe (sargento-ajudante).

1) Artilheiro-chefe (tipos "Minas", "Bahia", "Barroso" e "Floriano").

2) Fiel de artilharia (tipo "Minas").

3) Chefe de torre (tipo "Minas").

4) Chefe de defesa (tipo "Minas").

5) Chefe de armamento (flotilhas do Amazonas e Mato-Grosso).

b) Inferior, Auxiliar-especialista de 1^a classe (1º sargento).

1) Fiel de artilharia (tipos "Bahia", "Barroso", "Floriano" e "Benjamin").

2) Chefe de torre (tipo "Floriano").

3) Ajudante de chefe de torre (tipo "Minas").

4) Chefe de grupo de canhões de médio calibre (tipos "Bahia" e "Barroso").

c) Inferior, Auxiliar-especialista de 2^a classe (2º sargento).

- 1) Fiel de artilharia (tipos "Ceará", "Belmonte", "Pernambuco").
 2) Chefe de canhão de grosso calibre (tipo "Minas").
 d) *Inferior, Auxiliar-especialista de 3ª classe* (3º sargento).
 1) Fiel de artilharia (tipos "Pará" e "Maranhão").
 2) Chefe de canhão de grosso calibre (tipo "Floriano").
 3) Chefe de torre de médio calibre (tipo "Pernambuco").
 4) Chefe de grupo de paixões de grosso calibre (tipo "Minas").
 e) *Marinheiro-Praticante-Especialista* — cabo — (com o curso da Escola de Auxiliares-Especialistas):
 1) Fiel de Artilharia (Navios das Flotilhas de Matto Grosso e Amazonas);
 2) chefe de cañão de médio calibre (todos os tipos);
 3) Chefe de canhão anti-aero (tipo "Minas");
 4) Escoteiro (todos, menos tipo "Minas");
 5) Chefe de paixões de grosso calibre (tipo "Minas" e "Floriano");
 6) Chefe de grupo de paixões de médio calibre (tipos "Minas", "Bahia", "Floriano", "Barroso", etc.);
 7) Paoleiro da Artilharia (tipo "Minas").
 8) Servente de culatra de canhão de grosso calibre (tipo "Minas").
 d) *Marinheiros de 1ª e 2ª classe Praticantes-Especialistas*:
 1) Chefe de canhões de pequeno calibre;
 2) Todas as demais funções que devam ser, por conveniência do serviço, ocupadas por praças PE-A, conforme determinado nas lotações.

CAPITULO IV

DEVERES

Art. 17. Além dos deveres militares e de ordem technique que, em virtude de leis, regulamentos e outras disposições em vigor, cabem ao pessoal do serviço de artilharia, segundo as categorias a que pertence, outros deveres resultam do exercício das funções estabelecidas no presente regulamento.

Art. 18. Ao artilheiro-chefe compete:

- a) Ter perfeito conhecimento de todo o material e dos serviços do Departamento de Artilharia do seu navio;
- b) Ser o auxiliar directo do encarregado geral da artilharia (E. G. A.) em tudo o que se referir á conservação, preparação e reparo do material de artilharia;
- c) Dirigir a execução dos reparos e outros trabalhos a serem realizados na officina do departamento;
- d) Auxiliar a fiscalização e execução dos reparos e outros trabalhos a cargo das officinas do Armamento ou Arsenal;
- e) Zelar pela conservação dos sobressalentes, verificando se estão em condições de serem de prompto utilizados;
- f) Organizar, de acordo com as ordens e instruções do E. G. A., as relações de pedidos de confecção e reparos do material de artilharia a serem executados por bordo ou pelas officinas do Armamento;
- g) Verificar e comunicar ao E. G. A., se todas as ordens e disposições relativas aos cuidados e acondicionamento do material de artilharia e das munições estão sendo cumpridas;

h) Auxiliar o E. G. A. na confecção de mappas e informações que devem ser apresentados pelo Departamento;

i) Occupar em exercícios os postos que lhe forem designados informando ao E. G. A. e ao official encarregado da Divisão sobre os defeitos do material observados no correr do exercício;

j) Dirigir em combate a divisão de reparos da artilharia, attendendo e providenciando, no que esteja ao seu alcance, sobre reparação ou substituição do material avariado, e bem assim sobre o preenchimento das baixas que se tenham dado, pela maneira prescrita nas tabellas.

Art. 19. Ao Fiel de Artilharia compete:

a) A guarda e conservação de todo o material de artilharia e de consumo recolhido ás dispensas do departamento a seu cargo;

b) Ter em dia o livro de carga do material sob sua responsabilidade;

c) Receber e escripturar o material recebido;

d) Distribuir e organizar o mappa de despeza do material despendido;

e) Dirigir o serviço do paoleiro e do seu ajudante;

f) Occupar nos exercícios diarios, ou em "posto de combate", o posto que lhe fôr designado.

Art. 20. Ao chefe de torre compete:

a) Auxiliar o Commandante da Torre em tudo que se relacionar com a conservação, preparação e reparo no material da torre;

b) Auxiliar a instrução e treinamento do pessoal;

c) Proceder, sob a direcção do Commandante da Torre, á rectificação das alças de mira, e quaesquer outros trabalhos na torre;

d) Auxiliar o Commandante na confecção dos registros dos exercícios e trabalhos na torre;

e) Ter perfeito conhecimento de toda installação e equipamento da torre;

f) Ter conhecimento dos processos de direcção de tiro e capacidade de manobrar a torre em combate na ausencia do commandante;

g) Ter conhecimento elementar de balística e observação de tiro necessarios para corrigir e dirigir o fogo da torre;

h) Conhecer perfeitamente todas as precauções de segurança relativas ao canhão, ás munições e explosivos;

i) Conhecimento perfeito do sistema de alargamento, sua manobra e provas;

j) Conhecimento dos deveres dos sub-officiaes no exercicio das varias funções que lhes competem;

k) Conhecimento mais detalhado dos assumtos que são da competencia do ajudante do chefe de torre.

l) Execução dos serviços mecanicos necessarios ao reparo e á conservação dos machinismos e installações de torre, até hoje a cargo do pessoal de machinas.

Art. 21. Ao ajudante do chefe de torre compete:

a) Distribuir e exercitar o pessoal da torre e dos paóes inclusive em casos de avarias e accidentes;

b) Preparar a torre para o fogo;

c) Auxiliar a rectificação das alças de mira;

d) Auxiliar o chefe da torre na conservação e reparos de todo o material da torre;

- e) Ter conhecimento detalhado do canhão e de toda a instalação da torre;
- f) Ter conhecimento dos apparelhos existentes na torre para a direcção do tiro e sistema de communicações;
- g) Conhecimento geral do sistema de direcção do tiro e dos methodos de tiro adoptados;
- h) Conhecimento perfeito do serviço de munição;
- i) conhecimento dos deveres dos inferiores no exercicio das diversas funcções que lhes competem;
- j) Substituir o chefe de Torre e com elle revezar-se para exercicio.

Art. 21. Ao chefe de defesa ou de grupo de canhões compete:

- a) auxiliar os officiaes encarregados em tudo o que se referir a preparação, conservação e reparo do material da artilharia;
- b) auxiliar a instrucção e treinamento do pessoal;
- c) ter conhecimento geral do sistema de direcção do tiro e dos methodos para a artilharia anti-torpedeira;
- d) ser capaz de dirigir o fogo da defesa, ou grupo de canhões nos casos de fogo dividido;
- e) ter conhecimento elementar de balística e de observação de tiro, necessarios para corrigir o fogo da defesa ou grupo de canhões.

Art. 23. Ao escoteiro compete:

- a) a guarda, conservação e reparos do armamento portatil a seu cargo;
- b) instruir o pessoal no conhecimento e manejo das armas portateis e da respectiva munição;
- c) auxiliar o official encarregado em tudo o que se referir ao armamento portatil;
- d) ocupar, em combate ou exercicio, o posto que lhe for determinado.

Art. 24. Ao chefe de canhão compete:

- a) ter habilitação em distribuir e exercitar a guarnição de um canhão;
- b) conhecer as precauções de segurança a serem observadas no serviço do canhão, e de modo de proceder em caso de nega;
- c) saber rectificar as alças do seu canhão e ajustar as lunetas telescopicas;
- d) conhecimento completo do canhão e reparo, montagem, desmontagem, ajustamento dos diversos orgãos e apparelhos;
- e) conhecimento dos termos geraes usados em artilharia;
- f) conhecimento da munição empregada; cuidados para a sua conservação e manejo;
- g) conhecimento dos meios de transmissão e recepção de distancia, desvio e ordens de combate;
- h) ter os conhecimentos necessarios e capacidade para dirigir o tiro de seu canhão com direcção local;
- i) saber montar e usar os apparelhos para o ensino da pontaria e para o de carregamento.

Art. 25. Ao chefe de grupo de paíões e ao chefe de paíol compete:

- a) ter habilidade em distribuir e exercitar o pessoal dos paíões de munição;
- b) conhecer as precauções de segurança a serem observadas no serviço dos paíões;
- c) conhecer as munições e cuidados com o seu manejo e conservação;
- d) conhecimento dos meios de alagamento e esgotamento dos paíões de munição;
- e) serviço de registro de temperaturas e refrigeração dos paíões de polvora.

Art. 26. Aos sub-officiaes artilheiros e aos auxiliares-especialistas em geral, cabem na esphera das atribuições de cada um a conservação, o ajustamento e os reparos do material de artilharia que possam ser executados com os recursos de bordo.

Paragrapho unico. Em quanto existirem Armeiros de Artilharia, taes serviços serão da competencia destes e executados com o auxilio dos especialistas, para fins de aprendizagem.

Art. 24. A's praças PE-A compete auxiliar os especialistas e auxiliares-especialistas na conservação, ajustamento e execução dos reparos que se façam a bordo, no material de artilharia que lhes disser respeito.

CAPITULO V

DAS PROMOÇÕES E CLAUSULAS DE ACCESSO

Art. 28. As promoções de todo o pessoal subalterno do serviço de artilharia serão feitas somente por antiguidade de classe, dos que houverem satisfeito as respectivas condições de acesso estabelecidas no presente capítulo.

Art. 29. As condições geraes para promoção são as seguintes:

1 — De grumete a praticante-especialista-artilheiro de 2^a classe:

- a) ter, como grumete, seis meses de embarque e de estagio no serviço do departamento de artilharia;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar de accordo com as disposições em vigor;
- c) ser proposto pelo encarregado geral da Artilharia;
- d) ser aprovado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos do estagio na especialidade;

2 — De praticante-especialista de 2^a classe a praticante-especialista de 1^a classe:

- a) ter, como 2^a classe, seis meses de embarque e de estagio no serviço do departamento de Artilharia;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de accordo com as disposições em vigor;
- c) ser proposto pelo encarregado geral da Artilharia;
- d) ser aprovado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos do estagio na especialidade.

3 — De praticante especialista de 1^a classe a praticante-especialista-cabo:

- a) ter, como 1^a classe, dous annos de embarque e de estagio no serviço do Departamento de Artilharia;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;
- c) demonstrar bôas qualidades de caracter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser proposto pelo encarregado geral da Artilharia;
- e) ser aprovado no exame de assumptos geraes e praticos do estagio na especialidade ou ter o curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

4 — De praticante-especialista-cabo a auxiliar-especialista de 3^a classe:

- a) ter, como cabo, dous annos de embarque e de serviço no Departamento de Artilharia;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;
- c) demonstrar bôas qualidades de caracter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser proposto pelo commandante do navio;
- e) ter o respectivo curso da Escola de Auxiliares-Especialistas (E. A. E.).

5. De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:

- a) ter, como auxiliar de 3^a classe, dous annos de embarque e de serviço na especialidade;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;
- c) demonstrar bôas qualidades de caracter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser proposto pelo commandante do navio;
- e) ser aprovado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos relativos ás respectivas habilitações.

6. De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:

- a) ter, como auxiliar de 2^a classe, dous annos de embarque e de serviço na especialidade;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;
- c) demonstrar bôas qualidades de caracter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser proposto pelo commandante do navio;
- e) ser aprovado no exame a que fôr submettido nos sumários geraes e praticos relativos ás respectivas habilitações, ou ter approvação no curso correspondente que o Governo estabelecer.

7. De auxiliar-especialista de 1^a classe a artilheiro de 2^a classe:

- a) ter, como auxiliar de 1^a classe, dous annos de embarque e de serviço na especialidade;
- b) ter as condições geraes de comportamento militar, de acordo com as disposições em vigor;
- c) demonstrar fortes qualidades de caracter, mando e iniciativa para poder exercer as funcções que competem aos sub-oficiaes especialistas;
- d) ser proposto pelo commandante;

e) ser aprovado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos relativos ás respectivas habilitações, ou ter approvação no curso correspondente que o Governo estabelecer.

8. De artilheiro de 2^a classe a artilheiro de 1^a classe:

- a) ter, como artilheiro de 2^a classe, quatro annos de embarque e de serviço na especialidade;
- b) ter bom comportamento militar;
- c) ser proposto pelo commandante do navio.

CAPITULO VI

DAS HABILITAÇÕES

Art. 30. Para a execução das clausulas de acesso a que se refere o art. 29, na parte relativa ao exame exigido para a promoção de cada classe, serão observadas as seguintes condições de habilitação.

1) Habilitação nos assumptos geraes.

2) Habilitação nos assumptos praticos.

Art. 31. As habilitações nos assumptos geraes serão exigidas em todas as promoções até artilheiro de 2^a classe.

Paragraphico unico. Os assumptos geraes serão exigidos de forma gradativa, atendendo-se ao grao de conhecimento necessário ao desempenho das funcções que competem ás diversas graduações.

Art. 32. Os assumptos geraes a que se refere o artigo anterior, serão classificados, segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

a) idéa geral sobre a Marinha de Guerra e seu papel; factos memoraveis da historia da Marinha Nacional; caracteristicos principaes dos navios da esquadra;

b) Deveres militares; deveres particulares; disciplina militar e cumprimento de ordens em geral;

c) Alistamento; condições de acesso; promoções, vantagens decorrentes de um longo e continuo serviço militar; reformas;

d) Vencimentos; gratificações especiaes; desconto de vencimentos por castigo;

e) Continencias; ceremonial marítimo; pavilhões e bandeiras; modo de tratar com os superiores, subalternos e civis; regras de civilidade;

f) Recompensas; necessidade do estudo para atingir as posições mais elevadas; castigos; consequencias de uma deserção;

g) Rotina de porto e no mar; postos e fainas; arrumação do navio; inspecção; mostra geral;

h) Serviços de quartos; rancho; formaturas;

i) Uniformes e meios de adquiri-los; macas e saccos de roupas, marcar, lavar, arrumar, arejar e remendar as roupas, saccos e macas; inspecções;

j) Regras elementares sobre hygiene; limpeza pessoal; primeiros soccorros aos naufragos; boias salva-vidas e modo de empregal-as;

k) Athletismo; natação; necessidade dos exercícios physicos a bordo; provas; competição e frophéos;

l) Deveres dos vigias, plantões e sentinelas;

m) Conhecimento de embarcações miudas; nomenclatura e palamenta; escaleres salva-vidas; modo de peiar, arriar,

e içar uma embarcação no mar e no porto; escalerias a remo e a vela; deveres dos guardas e patrões de embarcações;

n) Conhecimento dos diversos trabalhos da arte de inarieiro; termos e expressões marítimas mais usuaes;

o) Idéas sobre marcações relativas; agulha de governo, prumo, máquina de sondar, odometro;

p) Noções elementares de electricidade, o quanto baste para evitar avarias nos dispositivos e apparelhos com que entrarem em contacto diariamente;

q) Escola de recruta; armamento portatil; posições de fogo; cuidados;

r) Pintura e conservação do navio; preparo de uma superficie para ser pintada;

Paragrapho unico. Para os assumptos das alineais *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *j*, os officiaes encarregados de divisão organizarão notas escriptas afim de facilitarem ao pessoal sob suas ordens seu conhecimento, submettendo-as antes ao encarregado do pessoal, que dará á ellas um cunho uniforme.

Art. 33. As habilitações nos assumptos praticos serão exigidas de accordo com a graduação, tendo em vista a função que cada um desempenha no departamento de artilharia do navio em que servir; e as que venha a exercer, no mesmo navio, na graduação immediata.

Art. 34. Os assumptos praticos a quo se refere o artigo anterior serão classificados nos seguintes grupos, a serem exigidos em cada uma das graduações:

1) *De grumete a praticante-especialista-artilheiro de segunda classe:*

a) termos de artilharia de uso corrente;

b) partes principaes do canhão e do reparo;

c) generalidade sobre as munições de guerra;

d) conhecimento sumario dos diversos tipos de canhões existentes no navio e suas munições;

e) precauções de segurança em geral, especialmente as que se relacionam com as funcções que tenha desempenhado na artilharia;

f) fins dos exercícios de tiro ao alvo;

g) deveres do grupo de pontaria;

h) deveres do grupo de carregamento;

i) deveres do pessoal dos paíões de munição;

j) explicar minuciosamente quaes os seus deveres na função que estiver exercendo.

2) *De praticante-especialista de segunda classe a praticante-especialista de primeira classe:*

a) conhecimento mais detalhado dos assumptos exigidos para a promoção;

b) cuidados a ter com o material da artilharia, em geral, e sua conservação;

c) materiaaes empregados na limpeza e conservação da artilharia;

d) conhecimento detalhado dos canhões e reparos de pequeno calibre existentes a bordo, e suas munições;

e) preparar um canhão de pequeno calibre para o fogo;

f) deveres do chefe do canhão de pequeno calibre;

g) explicar minuciosamente quaes os seus deveres nas funções que estiver exercendo.

3) De praticante-especialista de primeira classe a praticante-especialista-cabo:

- a) conhecimento mais detalhado dos assumptos exigidos para a promoção a praticante-especialista de 1^a classe;
- b) conhecimento detalhado dos canhões e reparos de médio calibre e anti-aereos existentes a bordo, e suas munições;
- c) preparar um canhão de médio calibre ou anti-aereo para fogo;
- d) deveres do chefe de um canhão de médio calibre ou anti-aereo;
- e) serviço de paíões de munição;
- f) conhecimento perfeito das precauções de segurança relativas ao serviço de munição e ao tiro;
- g) leitura de termômetros e registro de temperaturas;
- h) alagamento, esgotamento e refrigeração dos paíões de munição;
- i) idéas geraes sobre o tiro e sua direcção;
- j) conhecimento sumário dos meios de recepção e transmissão de ordens para os canhões;
- k) explicar minuciosamente quaes os seus deveres nas funções que estiver exercendo.

4) De praticante-especialista-cabo a auxiliar-especialista de terceira classe:

- a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas;

5) De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:

- a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção dos praticantes e dos seus deveres nas diversas funções que lhes competem;
- b) deveres do chefe de canhão de grosso calibre;
- c) deveres do fiel de artilharia;
- d) preparar um canhão de grosso calibre para o fogo;
- e) conhecimento detalhado do canhão de grosso calibre e da instalação geral da torre, no navio em que servir;
- f) methodos de instrucção e treinamento em vigor;
- g) conhecimento dos processos usuaes de reclificação das alças de mira;
- h) demonstrar perfeito conhecimento dos seus deveres ordens, normaes e de emergencia;
- i) conhecimento sumário dos methodos de direcção de tiro;
- j) conhecimento perfeito das precauções de segurança que competem aos segundos sargentos;
- k) demonstrar perfeito conhecimento dos seus deveres nas funções que estiverem exercendo;
- l) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustamento que devam ser feitos por bordo.

6) De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:

- a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção dos auxiliares de 3^a classe a 2^a classe;
- b) deveres do ajudante do chefe de torre;
- c) deveres do chefe de grupo de canhões de médio calibre;

- d) conhecimento completo da installação geral de uma torre e dos canhões de grosso calibre;*
e) verificação e rectificação das alças;
f) ideia geral sobre o fogo pelo systema director;
g) conhecimento sumário dos apparenhos empregados no fogo pelo systema director (manejo e ajustamento);
h) demonstrar completo conhecimento dos deveres correspondentes ás funções que estiver exercendo;
i) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustamento que devam ser feitos por bordo.

7) De auxiliar-especialista de 1^a classe a artilheiro de 2^a classe:

- a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção a auxiliar especialista de 1^a classe;*
b) deveres do chefe de defesa;
c) deveres do chefe de torre;
d) deveres do artilheiro chefe;
e) conhecimento sumário dos methodos de firo usados na artilharia de desembarque;

f) conhecimento detalhado de todos os serviços de uma torre de canhão de grosso calibre;
g) preparo de uma torre para o fogo.

h) ideia sobre a verificação e rectificação dos canhões com o systema director em dique seco;
i) provas elementares de estabilidade das polvoras;
j) organização do pessoal de reparos da artilharia para o combate, estação e equipamento;
k) conhecimento dos registros, mappas e livros do serviço do Departamento de Artilharia;
l) conhecimento elementar de balística e observação do firo necessário á direcção do fogo de uma defesa ou de uma torre;

m) conhecimento bastante dos processos de direcção de firo e demonstrar capacidade de dirigir a torre na falta do respectivo commandante;

n) conhecimento dos methodos de firo adoptados para as baterias secundaria e anti-aerea;
o) conhecimento e emprego do «Baby Range-Keeper M II»;
p) demonstrar completo conhecimento dos deveres relativos ás funções que estiver exercendo e do officio de armeiro;
q) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustamento que devam ser feitos por bordo.

8) De artilheiro de 2^a classe a artilheiro de 1^a classe:

- a) conhecimento mais desenvolvido de todos os assumptos exigidos para a promoção a artilheiro de 2^a classe;*
b) conhecimento dos deveres correspondentes ás diversas funções que competem aos artilheiros de 1^a classe;
c) demonstrar perfeito conhecimento dos deveres relativos ás funções que tenha desempenhado como artilheiro de 2^a classe;
d) demonstrar conhecimento perfeito de todo o material de artilharia existente no seu navio, suas munições, sobressalentes, e accessoriros;
e) demonstrar conhecimento de todo serviço de escripturação e registro do departamento de artilharia;

f) demonstrar capacidade de executar e dirigir a execução de todos os trabalhos de reparação que devam ser feitos por bordo.

Art. 35. Os exames de que trata o presente regulamento serão feitos em épocas determinadas, de acordo com as disposições em vigor, relativas ao assumpto ou instruções especiais do ministro.

Paragrapho unico. Os resultados dos exames constarão de mappas do modelo adoptado, assignados pelo presidente da Comissão Examinadora.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Ao pessoal subalterno do Serviço Geral de Artilharia, além das atribuições de ordem técnica correspondentes á sua especialidade, compete o serviço geral de plantões, vigias, quartos e quaesquer outros que lhes sejam destinados nas tabellas, de acordo com o regulamento do serviço interno, a bordo ou nos estabelecimentos e corpos de Marinha.

Art. 37. Competem-lhe, de acordo com a legislação em vigor, além do soldo e da gratificação correspondentes á graduação ou classe na hierarchia, as seguintes gratificações especiais:

a) de engajamento, reengajamento, comportamento, função e adicionaes de 10 a 15 %;

b) de especialidade, cuja percepção começa depois do curso de auxiliar-especialista ou da antiga escola profissional;

c) de auxiliar-especialista, cujo abono se inicia com a promoção a 3º sargento;

d) de artifício, igual á do serviço geral de machinas na graduação correspondente, para os que nas torres, forem afetados permanentemente ao serviço mecanico de reparo e conservação, em substituição ao pessoal subalterno de machinas para esse serviço destacado segundo o regimen anterior ao da presente reorganização. (Artilheiro-chefe, chefe de torre e Artificios).

§ 1.º Os inferiores, além da gratificação de auxiliar-especialista, continuaro a perceber a de especialidade.

§ 2.º Os primeiros sargentos, ao passarem a sub-officiaes, perdem as gratificações que percebiam, excepto as de especialidade e adicionaes por tempo de serviço, e percebem ainda as de função ou incumbencia que lhes correspondem.

§ 3.º As praças do grupo de Telemetria e as que forem empregadas na Divisão F, terão uma gratificação de função de 9\$ e 6\$, respectivamente, por mez, qualquer que seja a companhia de serviço de convez a que pertençam.

Art. 38. As gratificações de função ou incumbencia serão, mensalmente, as determinadas nos decretos n. 11.837, de 29 de dezembro de 1915 e n. 16.879, de 17 de abril de 1925, equiparadas as funções de chefe de grupo de paides de grosso calibre, ás de chefe de canhão de grosso calibre (tipo «Florianos») ás de chefe de paio de grosso calibre e chefe de grupo de paides de médio calibre, ás de chefe de canhão de médio calibre; ás de servente de culatra de canhão de 305, as de chefe

de canhão de médio calibre; as de servente do elevador central das torres e de fornecedor dos canhões de 305, as de chefe de canhão de requeno talibre; as de Paoleiro da Artilharia (nos navios typo "Minas"), as de chefe de canhão de médio calibre.

§ 1.^o Os chefes de Torre, e os artilheiros-chefes que passam a receber a gratificação da alínea (d) do artigo anterior, perdem as gratificações de função estabelecidas nos decretos ns. 11.837 e 16.879, de 29 de dezembro de 1915 e 17 de abril de 1925, respectivamente.

§ 2.^o Nos navios typo "Minas", o ajudante de chefe de Torre passa a receber a gratificação que, pelo decreto numero 11.837, de 29 de dezembro de 1915 competia ao chefe de Torre.

Art. 39. Os grumetes aprovados no exame do estagio de que trata o art. 12 (n. 1, do art. 33) serão incluidos como M. N. de 2^a classe na companhia do PE-A.

Art. 40. Os marinheiros de 1^a classe que, na falta de cabos, forem matriculados, na Escola de Auxiliares-Especialistas, si aprovados serão logo promovidos á graduação de cabo.

Art. 41. Annualmente serão detalhados alguns sub-officiaes e inferiores para prática mecanica nas officinas de armamento, sendo empregados de preferencia nas turmas de trabalho de reparo dos navios.

Art. 42. Os inferiores, ao passarem a sub-officiaes, comprometter-se-hão préviamente a servir na nova categoria pelo prazo ao menos necessário a perfazerm o seu tempo legal de engajamento, si lhes faltarem mais de cinco annos para completar-o; aquelles a quem faltar menos de cinco annos e os de procedencia civil, comprometter-se-hão a servir pelos cinco annos, a contar da data de sua nomeação.

Art. 43. Os cabos, para serem promovidos a terceiros sargentos, deverão comprometter-se a servir pelo menos mais de cinco annos á Marinha de Guerra, a contar da data da promocão, caso o seu tempo de engajamento venha a terminar antes desse prazo. Este compromisso deverá ser assumido préviamente, como condição para matrícula nos Cursos de Artilharia.

Art. 44. Os primeiros sargentos e segundos poderão candidatar-se ao curso de pilotos-aviadores, mediante o preenchimento das condições regulamentares da aviação.

Art. 45. Os sub-officiaes artilheiros poderão requerer a sua transferencia para o quadro de contra-mestres, ou prestar concurso para a nomeação de mestres, conforme o que o Governo estabelecer, passando para o Serviço Geral do Convéz com a transferencia.

Art. 46. Fóra das hypotheses dos dois artigos anteriores, o pessoal subalterno do serviço de artilharia será conservado em sua especialidade e não poderá fazer outro curso, a não ser em caso de absoluta necessidade, com permissão expressa do ministro.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. Afim de ser conseguido um mais rapido preenchimento dos efectivos da companhia de PE-A e para facilitar

o serviço das torres, o ministro da Marinha poderá não sómente reduzir o estagio de habilitação a que se refere o art. 41, como permitir que, além dos grumetes e marinheiros de 2^a classe, também os de 1^a, SE, concorram á clasificação para PE-A, excepcionalmente e incluir na secção de AE-A, com o seu officio proprio os marinheiros que ainda se acham com práctica de armeiro.

§ 1.^º Os marinheiros de 1^a classe SE naquellas condições, prestarão exame da parte technica da alinea 2, do art. 34, findo o estagio, sendo classificados na propria classe.

§ 2.^º As praças referidas no parágrapho anterior, caso promovidas a cabo na companhia de SE enquanto ainda em estagio, prestarão exame da materia constante da alinea 3, do mesmo artigo, e serão incluidas na companhia de PE-A com a propria graduação de cabo.

Art. 48. Sómente até 31 de dezembro do corrente anno será permittida a promoção a 3^º sargento por exame, independente do curso da escola de auxiliares-especialistas ou profissional.

Art. 49. Os cabos PE-A que não tiverem o curso da escola de auxiliares-especialista ou das antigas escolas profissionaes deverão ser matriculados o mais possível, e, enquanto não forem nelle approvados, embora perceberem a gratificação de incumbencia pela função que exercerem, não terão direito á de especialidade, nem poderão ser promovidos a terceiros sargentos, a partir de 1 de janeiro de 1926.

Art. 50. Excepto no caso de exame para classificação de fim de estagio, as materias constantes deste regulamento, para promoção, só serão exigidas em exame depois de 15 de janeiro de 1926.

Art. 51. Para as promoções até 31 de dezembro do corrente anno, as condições de acesso serão as que hoje establece o Regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Gabinete do Ministro da Marinha, 4 de novembro de 1925. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 17.105 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925

Altera os effectivos do pessoal subalterno dos Serviços de Convéz e Machinas da Marinha de Guerra, fixados nos decretos n. 16.828, de 27 de fevereiro, e n. 16.792, de 13 de fevereiro, do corrente anno, approvando os constantes do quadro anexo ao presente decreto, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em face do disposto na 1^a observação da verba 17, art. 9^º, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, que fixa a Despesa Geral da Republica para o presente exercicio, e usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^º Ficam alterados os effectivos do pessoal subalterno dos Serviços de Convéz e Machinas da Marinha de Guerra, fixados nos decretos n. 16.828, de 27 de fevereiro, e n. 16.792, de 13 de fevereiro, do corrente anno, e approvados os constantes do quadro anexo ao presente decreto, dentro do total da

verba 17 do orçamento do Ministerio da Marinha para o corrente exercicio.

Art. 2.^o De 1 de janeiro de 1926 em diante, nenhum cabo poderá ser promovido a 3º sargento sem ter sido aprovado no curso de auxiliar-especialista correspondente ou no das Escolas Profissionaes ainda existentes.

Art. 3.^o Os actuaes inferiores auxiliares de contra-mestre, que não tiverem o curso da Escola de Oficiaes-Marinheiros, só poderão ter acesso a contra-mestres, na categoria de sub-oficiaes, depois de aprovados nesse curso ou no de auxiliares-especialistas, em que lhes será concedida matrícula, por exceção.

Art. 4.^o Sempre que, em qualquer classe ou graduação, existam claros abertos, sem que na inferior haja quem preencha as condições de promoção, ou quando os habilitados em exame não sejam em numero sufficiente para preenchimento dessas vagas, serão admittidas a exame as praças que, tendo as condições de comportamento, preenchem, ao menos pela metade, todas as demais clausulas exigidas para inscrição.

Art. 5.^o Em caso de falta de pessoal da fileira devidamente habilitado, o ministro da Marinha poderá admittir civis, na graduação de primeiros sargentos, para as especialidades de enfermeiros e artifícies de convez, á semelhança do que se calha determinado para o Serviço Geral de Machinas, e dentro dos limites do quadro em apreço.

Art. 6.^o Sempre que houver vaga de sub-official em qualquer das especialidades de convez e de machinas, o ministro poderá admittir um numero excedente de primeiros sargentos igual ao das vagas existentes.

Paragrapho unico. Os primeiros sargentos admittidos em excesso ficarão agregados ao quadro, até prestarem exame de acesso uma vez que estejam nas condições do art. 4^o, e os que não forem aprovados serão incluidos nos claros deixados no proprio quadro pelos que tiverem alcançado promoção.

Art. 7.^o Os actuaes inferiores e marinheiros da especialidade de mineiros-mergulhadores serão incluidos nos quadros de torpedistas-mineiros, e continuarão affectos á sua especialidade, até fazerem o curso de torpedos, em que deverão ser matriculados a criterio da administração.

Art. 8.^o Os actuaes auxiliares de armeiros serão incluidos nos quadros de auxiliares-especialistas artilheiros, a que estão agregados, de acordo com as suas antiguidades relativas, continuando affectos aos serviços de suas especialidades.

Art. 9.^o Os actuaes sub-officiaes armeiros e mergulhadores subsistirão em seus quadros até a sua total extinção.

Art. 10. Em cada torre dos encouraçados *Minas Geraes* e *S. Paulo* haverá um armeiro ou auxiliar de armeiro, do antigo quadro, encarregado da parte mecanica, escolhido por suas habilitações, em substituição aos sub-officiaes do Serviço Geral de Machinas, actualmente nesse serviço.

Paragrapho unico. Ser-lhes-ha abonada, como gratificação de função, a mesma que compete, pelo regulamento em vigor, aos artifícies de machinas e auxiliares, de classe correspondente.

Art. 11. Sómente cinqüante não houver pessoal habilitado em numero sufficiente no Serviço Geral de Artilharia, poderão ser destacados marinheiros do Serviço Geral de Machinas para trabalharem sob as ordens do armeiro de torre, como hoje se procede.

Art. 12. As vagas hoje existentes no quadro de enfermeiros de 2^a classe serão preenchidas pelos actuaes contractados que tiverem mais de dous annos de serviço, com informação favoravel da Directoria de Saúde sobre o seu valor profissional e moral, cessando, de agora em deante, o contracto de sub-oficiaes.

Art. 13. Quando não estiver completo o numero de segundos sargentos em qualquer especialidade, poderão ser promovidos a terceiros sargentos, em excesso, tantos cabos quantas forem as vagas de segundos sargentos.

Art. 14. Criterio identico ao do artigo anterior será applicado no caso de não haver marinheiros de 2^a classe habilitados em numero sufficiente para o preenchimento das vagas que ocorrerem na 1^a classe.

Art. 15. De accôrdo com as conveniencias do serviço e o aproveitamento revelado, o ministro da Marinha poderá mandar reduzir o tempo de estagio das praças para classificação nas companhias das varias especialidades.

Art. 16. Nas diversas especialidades de convéz que ainda não receberam nova regulamentação, para o preenchimento das vagas até 31 de dezembro, os assumptos de exame e demais condições serão os mesmos do regulamento actualmente em vigor, attendidas as disposições do presente decreto.

§ 1.^º As condições de acesso para 3^º sargento serão as que antes vigoravam para a promoção a 2^º sargento.

§ 2.^º Para os auxiliares de contra-mestre, as condições serão as que se referiam aos sargentos sem especialidade.

Art. 17. Afim de facilitar o preenchimento dos quadros, o ministro da Marinha poderá, excepcionalmente, permitir que os artifícies de machinas de qualquer officio, que já tenham trabalhado em serviço de condução, prestem exame de transferencia para os quadros de conductores, conforme as conveniencias da administração.

Art. 18. Os actuaes civis contractados com praça de foguista, que forem brasileiros e o desejarem, poderão ser incluidos no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de accôrdo com os seus officios, nas companhias de praticantes-artifícies de convéz ou de machinas, a juizo da administração, e na classe acima á do seu contracto, conforme as vagas dos respectivos quadros.

Art. 19. A gratificação de «auxiliar-especialista» é extensiva a todos os quadros igualmente, qualquer que seja o ramo do Serviço Naval a que pertençam os sargentos.

Art. 20. O sub-official de qualquer quadro perde a gratificação de auxiliar-especialista ao ser nomeado, sendo-lhe, porém, abonada sempre a de especialidade, conferida pelo artigo 108 do decreto 11.837, de 29 de dezembro de 1915, aos primeiros sargentos.

Art. 21. As gratificações a que se referem os dous artigos anteriores poderão correr á conta do total da verba 17 do orçamento da Despesa do Ministerio da Marinha para o corrente anno, em face do disposto em sua 1^a observação.

Art. 22. As funções de chefe de grupo de paiol e chefe de paiol, para todos os efeitos, são equiparadas, para o pessoal subalterno do serviço de artilharia, ás de chefe de canhão que competirem ao pessoal da mesma graduação; e ás de chefe de paiol de minas ou de torpedos, do mesmo modo, ás de chefe de tubo.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

QUADRO DOS EFFECTIVOS ANNEXO AO DECRETO N. 17.105, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925

Serviços de convéz (S. CV.)

Quadros ou especialidades	Sub-officiaes (SO)			Inferiores (IF)				Marinheiros nacionaes (MN)					Totais				
	Notação	Primeiras classes	Segundas classes	Totais	Notação	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Terceiros sargentos	Totais	Notação	Cabos	Primeiras classes	Segundas classes	Gr. ou terceiras classes	Carvoeiros	Aprendizes artifices	
Artilharia.....	A	10	20	30	AE-A	30	30	30	90	PE-A	180	180	180	—	—	540	
Torpedos e minas.....	TM	4	8	12	AE-TM	12	12	15	39	PE-TM	60	60	60	—	—	180	
Telegraphia.....	TL	4	8	12	AE-TL	20	20	20	60	PE-TL	120	—	—	—	—	120	
Signaes.....	ST	3	3	6	AE-ST	6	6	6	18	PE-ST	60	75	75	—	—	210	
Escripta.....	ES	25	50	75	AE-ES	10	15	15	40	PE-ES	30	50	50	—	—	130	
Fazenda.....	FL	28	52	80	AE-FL	12	12	12	36	—	—	—	—	—	—	—	
Saúde.....	EF	40	80	120	AE-EF	5	5	5	15	PE-EF	10	—	—	—	—	10	
Offícios.....	AR-CV	14	24	38	AE-AR-CV	5	5	5	15	PE-AR-CV	10	20	20	—	—	50	
Submersiveis.....	—	—	—	—	AE-SB	5	10	10	25	PE-SB	20	30	30	—	—	80	
Serviços geraes.....	SG	90	—	90	AE-CM	25	35	40	100	SE	160	635	740	1.400	—	2.935	
Armeiros.....	ARM	6	8	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Mergulhadores.....	MM	3	4	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Totais.....	SO	227	257	484	IF	130	150	158	438	MN	650	1.050	1.155	1.400	—	—	4.255

Serviço geral de aviação naval (S. G. AV-N.)

Artifices de aviação.....	AR-AV	12	22	34	AE-AR-AV	5	10	50	65	PE-AR-AV	30	50	50	—	—	130
Pilotos de aviação.....	PL-AV	2	2	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Totais.....	SO	14	24	38	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Serviço Geral de machinas (S. G. MA)

Machinas.....	CO-MA	50	100	150	AE-MA	10	20	30	60	PE-MA	120	200	200	—	—	520	
Caldeiras.....	CO-CA	18	26	44	AE-CA	20	35	45	100	PE-F	60	200	200	—	—	460	
Motores.....	CO-MO	18	36	54	AE-MO	12	12	16	40	PE-MO	40	90	90	—	—	220	
Electricidade.....	CO-EL	20	40	60	AE-EL	10	14	20	44	PE-EL	60	90	90	—	—	240	
Offícios.....	AR-MA	24	48	72	AE-AR-MA	10	10	10	30	PE-AR-MA	20	20	20	—	—	60	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	CRV	—	—	—	—	—	450		
—	—	—	—	—	AP-AR-MA	—	—	—	—	—	—	—	—	—	50		
Totais.....	SO	130	250	380	IF	62	91	121	274	MN	300	600	600	—	450	50	2.000

Resumo

Convéz (CV).....	SO	227	257	484	IF	130	150	158	438	MN	650	1.050	1.155	1.400	—	4.255	
Machinas (MA).....	SO	130	250	380	IF	62	91	121	274	MN	300	600	600	—	450	50	2.000
Aviação (AV).....	SO	14	24	38	IF	5	10	50	65	MN	30	50	50	—	—	130	
Totais.....	SO	371	531	902	IF	197	251	329	777	MN	980	1.700	1.805	1.400	450	50	6.385

1 sargento ajudante, brigada do Corpo de Marinheiros; e as companhias de musicos, corneteiros e tambores, continuam como disposto no decreto n. 16.828, de 27 de fevereiro do corrente anno. — Alexanarino Faria de Alencar.

DECRETO N. 17.106 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925

Cassa a autorização concedida a "A Equitativa de Portugal e Ultramar", para funcionar no Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo a que "A Equitativa de Portugal e Ultramar", com sede em Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar na Republica, em seguros e resseguros em todos os seus raios, pelo decreto n. 14.115, de 26 de março de 1920, suspendeu as suas operações no Brasil, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo decreto acima citado e as respectivas cartas patentes ns. 174 e 175, de 22 de abril do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.107 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925

Resolve aprovar a resolução da assembléa geral extraordinária da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Amazonia", com sede em Belém, Estado do Pará, realizada a 17 de abril de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a comunicação feita pela Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Amazonia", com sede em Belém, Estado do Pará, fundada em 4 de junho de 1894, e a resolução da assembléa geral extraordinária, realizada em 17 de abril de 1922, que deliberou a sua liquidação, resolve aprovar a referida deliberação em virtude da qual deixa a alludida sociedade de funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.108 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importância de réis 26.051\$593, para as obras de abastecimento de agua no quilometro 39.362 Norte, da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", concessionaria da linha Itararé-Uru-

guay, tendo em vista as informações prestadas pela Inspeção Federal das Estradas, em ofício n.º 798/S, de 15 de outubro findo, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importância de 26.051\$593 (vinte e seis contos cincuenta e um mil quinhentos e noventa e três réis), para a construção das obras do abastecimento de água no quilometro 39,362 Norte, da linha Itararé-Uruguai.

Art. 2.º As despesas efectuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de Janeiro de 1921.

Art. 3.º Para a execução das obras fica fixado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 17.109 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importância total de 31.014\$761, para a construção de um desvio de cruzamento com posto telegraphico e melhoramento do abastecimento d'água, no quilometro 24 da linha ferrea Paranaguá-Curityba

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Riô Grande, e, de acordo com o parecer prestado pela Inspectoría Federal das Estradas em ofício n.º 799/S, de 15 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para a construção de um desvio de cruzamento, com posto telegraphico e melhoramento do abastecimento d'água, no quilometro 24 da linha ferrea de Paranaguá a Curityba, arrendada á requerente.

§ 1.º A despesa, efectivamente feita, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de réis 31.014\$761 (trinta e um contos quatorze mil setecentos e sessenta e um réis), depois de devidamente apurada em regular tomada de contas, será levada á conta das taxas addi-

cionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921, expedida pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Para a conclusão das respectivas obras fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.110 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.111 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 36.026\$456, de um novo posto telegraphico no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e, de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 801/S, de 15 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para a construção de um novo posto telegraphico no kilometro 789.360 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, entre as estações de "Regente Feijó" e "Presidente Prudente".

§ 1.º A despesa que fôr realmente efectuada, até o máximo do orçamento ora aprovado, o qual, com a dedução nello feita pela Inspectoria Federal das Estradas, baixou à importancia de 36.026\$456 (trinta e seis contos vinte e seis mil quatrocentos e cincuenta e seis réis), será inscripta na conta de capital daquelle ramal, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas.

§ 2.º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.412 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva o projecto de um desvio a construir na estação de Santos, da linha de Santos a Jundiahy, da "São Paulo Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "São Paulo Railway Company, Limited", concessionaria da linha de Santos a Jundiahy, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio na estação de Santos, da linha de Santos a Jundiahy, da qual é concessionaria a "São Paulo Railway Company, Limited", devendo a respectiva despeza ser levada á conta de custeio da mesma linha.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.413 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Approva os estudos e respectivo orçamento, na importancia de 288:159\$800, de uma variante na linha de Machado Portella a Carinhanha, da Rêde de Viação Ferrea da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propôz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 973/S, de 17 de outubro de 1924, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e respectivo orçamento, na importancia total de 288:159\$800 (duzentos e oitenta e oito contos cento e cincuenta e nove mil oitocentos réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos a uma variante corrida entre as estações 4.875 e 4.910 + 10 da linha de Machado Portella a Carinhanha, da Rêde de Viação Ferrea da Bahia, a qual foi estudada pela Companhia Ferroviaria Este Brasileiro arrendataria e constructora da mesma Rêde, com o objectivo de ser dado melhor local á fundação da ponte sobre o rio Sincorá.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.114 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Autoriza o Estado de Santa Catharina a construir o trecho de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catharina

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a clausula II das que baixaram com o decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, decreta:

Artigo único. Fica o Estado de Santa Catharina autorizado a construir o trecho de 48kms., 179, de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catharina, na conformidade das clausulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 10º da Independencia e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 17.114, desta data

I

Fica o Estado de Santa Catharina autorizado a construir, de acordo com as condições geraes estabelecidas para as outras estradas de ferro da União, o trecho de 48kms., 179, de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catharina, com os onus e vantagens do contracto de 31 de dezembro de 1921, celebrado em virtude do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro do mesmo mes e anno.

II

As quantidades de serviço, obras e fornecimentos a executar no corrente exercicio correrão por conta do credito de 1.000.000\$, do n. I da verba 24 do orçamento vigente, na conformidade da distribuição contida no aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 457/G, de 19 de agosto de 1925, devendo as medições dos serviços, obras e fornecimentos realizados em cada mes obedecer ao regimen das clausulas XI.IV e XLV do referido contracto de 31 de dezembro de 1921.

III

As quantidades de serviços, obras e fornecimentos a executar nos exercícios seguintes correrão por conta das verbas que forem votadas pelo Congresso Nacional, de acordo com a respectiva distribuição, devendo as condições dos trabalhos e fornecimentos obedecer ao regimen da clausula anterior.

IV

O Estado de Santa Catharina obriga-se a construir o alludido trecho dentro do prazo de 36 meses, contados do inicio dos trabalhos, salvo caso de força maior reconhecido como tal pelo Governo Federal, sob pena de ser declarado caduco o contracto.

V

O contracto só será exequivel, si fôr registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 17.115 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Desapropria os terrenos situados nas bacias das cachoeiras Quininha, Batalha e Caboclas e declara a urgencia dessa medida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Inspectoria de Aguas e Esgotos, decreta:

Artigo unico. Ficam desapropriados por utilidade publica, na conformidade do disposto no artigo 590, § 2º, n. III do Código Civil e no artigo 3º, ns. 4º e 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, os terrenos situados nas bacias das cachoeiras Quininha, Batalha e Caboclas (freguezia de Campo Grande, Distrito Federal) á montante das captações projectadas pela Inspectoria de Aguas e Esgotos e figuradas na planta que com este baixa rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Paragrapho unico. Para o efecto da posse immediata dos terrenos indispensaveis à execução das mencionadas obras, fica — de acordo com o disposto no artigo 41 do regulamento que baixou com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, — declarada a urgencia da desapropriação de que se trata.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.116 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Concede á Brazilian Telephone Company autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a sociedade anonyma Brazilian Telephone Company, autorizada a funcionar na Republica, sob a denominação de Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, pelos decretos numeros 11.500, de 23 de fevereiro de 1915, e 13.722, de 13 de agosto de 1919, e, sob a actual, por efeito do n. 16.222, de 28 de novembro de 1923, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Brazilian Telephone Company para continuar a funcionar na Republica, com a alteração feita nos seus estatutos, em virtude de resolução adoptada pelos respectivos directores, em sessão realizada a 13 de novembro de 1924, ficando a referida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 11.500, de 23 de fevereiro de 1915, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pelas legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.117 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Suspender, no dia 15 de novembro corrente, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio prorrogado pelo decreto numero 16.890, de 22 de abril do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender, no dia 15 do corrente, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio prorrogado pelo decreto numero 16.890, de 22 de abril do corrente anno, attendendo a que naquelle data se deve realizar a eleição para o preenchimento de uma vaga de Deputado á Assembléa Legislativa do referido Estado.

Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Affonso Penna Junior

DECRETO N. 17.118 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Cassa o decreto n. 6.837, de 16 de fevereiro de 1878, que concedeu á Companhia de Seguros "Paraense", com sede em Belém — Estado do Pará, autorização para funcionar e aprovou os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver a Companhia de Seguros "Paraense", com sede em Belém-Estado do Pará, entrado em liquidação, por deliberação da assembléa geral extraordinaria, realizada em 20 de março de 1922, resolve cassar o decreto n. 6.837, de 16 de fevereiro de 1878, que concedeu á referida companhia autorização para funcionar, e aprovou os respectivos estatutos,

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.119 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1925

Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos especiaes de 465 pesos, ouro, uruguayo, para pagamento á Companhia de Minas e Viação de Matto Grosso, e 688.755\$267, para pagamento definitivo de vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.843 A, de 7 de agosto de 1924, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, os creditos especiaes de quatrocentos e sessenta e cinco pesos (465), ouro, uruguayo, para ocorrer ao pagamento devido á Companhia de Minas e Viação de Matto Grosso e de seiscientos e oitenta e oito contos setecentos e cincuenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete réis (688.755\$267), para pagamento definitivo de vencimentos concedidos pelo art. 150, § 1º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, no exercicio de 1923.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 17.120 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1925

Créa um Consulado honorario em Sevilha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra A, do Decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado honorario em Sevilha, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.121 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação por parte dos Estados Unidos da America, de actos assignados na V Conferencia Pan-Americana de Santiago do Chile, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicacão dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores do Chile, por notas de 31 de Maio de 1924, o Governo dos Estados Unidos da America fez depositar no mesmo Ministerio, em Santiago, aos 30 de Maio do anno passado, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convención relativa á publicidade de documentos aduaneiros, da Convención sobre a uniformidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias e do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignados em Santiago co Chile a 3 de Maio de 1923.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.122 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1925

Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Chile, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago a 3 de Maio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicacão dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Ministerio das Relações Exteriores do Chile, por nota de 23 de Setembro ultimo, o Governo

daquelle paiz fez depositar no mesmo Ministerio o instrumento de sua ratificação do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 17.122 A — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1925

Fixa a data a partir da qual deverão ser attendidas as requisições militares nos Estados do Pará, Maranhão e Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 2º da lei n. 4.263, de 14 de Janeiro de 1921, resolve fixar a data de hoje, para começar a obrigação de serem attendidas as requisições militares de tudo quanto fôr indispensável para completar os meios de aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra e mar nos Estados do Pará, Maranhão e Piauhy, requisições que serão feitas nos termos da mencionada lei.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Affonso Penna Junior.

Annibal Freire da Fonseca.

Francisco Sá.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 17.123 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1925

Suspende no dia 29 de novembro, no Estado de Sergipe, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender, no dia 29 do corrente, no Estado de Sergipe, o estado de sitio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno, attendendo a que naquella

data se devem realizar as eleições para a respectiva assembléa Legislativa, Intendentes e conselheiros Municipaes.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.124 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1925

Suspende, no dia 29 de novembro corrente, no Estado de S. Paulo, o estado de sítio, prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender, no dia 29 de novembro corrente, no Estado de S. Paulo, o estado de sítio prorrogado pelo decreto n. 16.890, de 22 de abril ultimo, attendendo a que naquella data se devem realizar eleições municipaes no referido Estado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.125 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1925

Declara feriado, em todo o territorio nacional, o dia 2 do corrente mes, em que se commemora o centenario do nascimento de D. Pedro II

O Presidente da Republica:

Considerando que o dia de amanhã é o centenario do nascimento de D. Pedro II;

Considerando que esse grande brasileiro devotou todas as suas energias, durante um reinado de meio seculo, ao progresso material e moral do Brasil, amando-o e servindo-o com o mais constante e extreme patriotismo;

Considerando que foi "exemplo e lição de sua raça", na practica das mais altas e raras virtudes;

Considerando que a Republica se dignifica e eleva, rendendo homenagem á sua memoria benemerita, pois a justiça e gratidão dos povos julgam os seus servidores fóra do quadro dos regimens politicos;

Resolve declarar feriado, em todo o territorio nacional, o dia 2 de dezembro corrente, data em que se commemora o centenario do nascimento do ex-imperador D. Pedro II.

Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETOS Ns. 17.126 E 17.127 — NÃO FORAM PUBLICADOS

DECRETO N. 17.128 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:451\$612, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 1º, do decreto n. 4.936 A, de 7 de julho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:451\$612, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923, quando esteve em transito para a seccão de Pernambuco, para onde havia sido transferido da seccão do Amazonas, por decreto de 31 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.129 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a providenciar no sentido de serem executados pela firma Vicente dos Santos Caneco & Companhia, independentemente de concorrência, os concertos de que carece a barca de desinfecção "Pasteur", da Directoria de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 51, letra a, do decreto n. 4.536, de 28 de dezembro de 1922, e, atendendo à situação em que se encontra a barca de desinfecção *Pasteur*, da Directoria de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Pública, encalhada, por circunstâncias imprevistas, nos estaleiros da firma Vicente dos Santos Caneco & Companhia, resolve autorizar o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a providenciar no sentido de serem executados os concertos de que carece a mesma barca, pela firma Vicente dos Santos Caneco & Companhia, já alludida, independentemente de concorrência.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.130 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 209:642\$431, assim de attender á liquidação de despezas com o material e pessoal da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, relativas ao exercício de 1921.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.845, de 9 de agosto de 1924, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de duzentos e nove contos, seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e um réis (209:642\$431), assim de attender á liquidação das despezas com o material e pessoal

da Estrada de Ferro de São Luiz a Therezina, relativas ao exercício de 1921.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.131 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 9.263\$742 e francos belgas 14036,60 para a construcção de uma ponte de 10m,00 de vão no kilometro 374,600m. da linha de São Francisco, da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro, arrendatária da rede ferro-viaria federal dos Estados da Bahia, Sergipe e do norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 9.263\$742 (nove contos duzentos e sessenta e tres mil setecentos e quarenta e dous réis), e francos belgas 14.036,60 (quatorze mil e trinta e seis francos e sessenta centesimos), organizados pela Inspectoria Federal das Estradas em substituição aos apresentados pela Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro, para a construcção de uma ponte de 10m,00 (dez metros) de vão no kilometro 374,600 m. da linha de São Francisco, da rede federal arrendada á referida companhia.

Paragrapho unico. As despezas que forem realizadas com essa obra deverão ser levadas á conta de custeio, de acordo com o n. III da clausula 6º do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.132 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Supprime o lugar de ajudante da Via-Permanente, da Estrada de Ferro Therezopolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 2º do decreto n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o cargo de ajudante da Via Permanente da Estrada de Ferro Therezopolis.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.133 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o orçamento, na importancia de 243:938\$389 (duzentos e quarenta e tres contos novecentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e nove réis), ouro, do armazem n. 8, já construído no cais do porto da Bahia, e das obras de preparo e melhoramento da zona do cais, correspondente ao mesmo armazem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, e de acordo com o que propôz a Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaés, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento organizado na Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaés, o qual ora baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, na importância de 243:938\$389 (duzentos e quarenta e tres contos novecentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e nove réis), ouro, relativo ao armazém n.º 8 do cais do porto da Bahia e às obras de preparo e melhoramento da zona do cais, correspondente ao mesmo armazém, obras essas em tempo construídas pela requerente e aprovadas pelo aviso n.º 20, de 18 de junho de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Públicas à Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaés.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.134 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 58:078\$161, para aumento de desvios e construção de calçamento no pateo da estação de Lapa, do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 834/S, de 26 de outubro findo, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importancia de 58:078\$161 (cincuenta e oito contos setenta e oito mil cento e sessenta e um réis), para aumento de desvios e calçamento do terreno em frente à estação de Lapa, do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná.

Art. 2.^º As despezas efectuadas até o maximo do orçamento ora aprovado serão, depois de apuradas em tomada de contas regular, levadas á conta das taxas adicionais a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

Art. 3.^º Para a execução das obras fica fixado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 107^a da Independencia e 37^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.135 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 258:807\$730, para construção de uma ponte dupla, de concreto armado, sobre o Canal do Mangue, destinada á passagem das linhas ferreas do porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que propoz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em officio n. 3.199, de 2 de setembro ultimo, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria da Viação e Obras Publicas, o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de réis 258:807\$730 (duzentos e cincuenta e oito contos oitocentos e sete mil setecentos e trinta réis), para construção de uma ponte dupla de concreto armado, destinada á passagem das li-

nhas ferreas do porto do Rio de Janeiro, sobre o Canal do Mangue, afim de estabelecer a ligação entre o cais em trâsfeço e o em execução na Ponta do Cajú.

Arl. 2.^a As despesas resultantes da execução dessa obra correrão por conta dos creditos especiaes abertos pelos decretos ns. 15.039, de 6 de outubro de 1921, e 14.198, de 2 de junho de 1920, revigorados pelo n. XX do art. 201 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.136 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Conecede á Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, prorrogação de prazo, por tres annos, para cercar o prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, entre Nilo Peçanha e Iguaba Grande, do qual é arrendataria..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, e de acordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 896/S, de 21 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, prorrogação, por tres annos, do prazo marcado no regulamento da polícia, segurança e trâsfeço das estradas de ferro, aprovado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, e que terminou a 9 de novembro do corrente anno, para a requerente cercar o prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, entre Nilo Peçanha e Iguaba Grande, do qual é arrendataria.

Paragrapho unico. Fica a referida companhia obrigada a construir annualmente um limite mínimo de cercas, limite que será de um quinto no primeiro anno de prorrogação, de um terço no segundo, e da parte restante no terceiro anno.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.137 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva os projectos e respectivos orçamentos na importancia total de 28:391\$932, para duas installações hidráulicas na linha de Cacequy a Rio Grande, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea daquelle Estado, na forma do contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e, tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os projectos para duas installações hidráulicas na linha de Cacequy a Rio Grande, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, bem como os respectivos orçamentos, nas importâncias de 9:651\$762, para a primeira dessas installações, no kilometro 324, proximo a Bagé, e de réis 18:740\$170, para a segunda, no kilometro 575,465, entre as estações Povo Novo e Juncção.

Parágrafo unico. As respectivas despezas, até os maximums dos orçamentos ora aprovados, deverão ser levadas á conta de capital, dê accordo com o disposto na clausula IV, letra p, do contracto de arrendamento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 17.138 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Proroga por oito meses o prazo fixado na clausula XVI do termo de revisão dos contractos, firmado de accordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officios ns. 804/S e 815/S respectivamente de 16 e de 21 de outubro findo, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por 8 (oito) meses o primeiro prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, fixado pela clausula XVI do termo de revisão dos contractos firmado de accordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro

de 1923, para ser entregue ao trafego um trecho de vinte kilo-metros no prolongamento do ramal do Paranapanema.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.139 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Crea um Patronato Agricola no Municipio de Viçosa, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve crear no Municipio de Viçosa, no Estado de Minas Geraes, um Patronato Agricola.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.140 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Crea um Patronato Agricola no Municipio de Barracão, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve crear um Patronato Agricola no Municipio de Barracão, no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.141 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Prorroga para 30 de junho de 1926 o prazo estabelecido pelo decreto n. 16.054, de 20 de maio de 1923, para o uso obrigatorio de autoclaves no fabrico da banha de porco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo estabelecido pelo art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 16.054, de 20 de maio de 1923, para o uso obrigatorio do autoclaves no fabrico da banha de porco destinada ao commerce interestadual e internacional.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.142 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Desapropria terrenos comprehendidos na Fazenda de Santa Maria, de propriedade de D. Queen Keen Rocha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio precisa, não só para a construção de uma barragem destinada à captação das águas do rio Alambaryzinho que deverão servir ao Campo de Sementes de Rezende, como para a abertura de um canal de irrigação que se destina ao mesmo fim, de terrenos comprehendidos na Fazenda de Santa Maria, de propriedade de D. Queen Keen Rocha:

Resolve, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º, ns. 4 e 5, do regulamento aprovado pelo decreto numero 4.956, de 9 de setembro de 1903, e de conformidade com o art. 590, § 2º, ns. II e III, do Código Civil, desapropriar o terreno necessário à construção de uma barragem para captação das águas do rio Alambaryzinho e, bem assim, a faixa de terreno por onde deve passar o canal de irrigação do Campo de Sementes de Rezende, um e outra situados na Fazenda de Santa Maria, de propriedade de D. Queen Keen Rocha, no município e comarca de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, e figurados na planta que este acompanha, rubricada pelo director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, ficando, para o efeito da posse immediata dos referidos ter-

renos, declarada a urgencia da desapropriação de que se trata, de acordo com o disposto no art. 41 do regulamento que baixou com o decreto n. 4.956, acima citado.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.143 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.144 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Concede á Companhia Industria de Pesca autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Industria de Pesca, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Industria de Pesca autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos constantes da escriptura inicial de sua constituição, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.145 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Concede á sociedade anonyma Grace & Co. autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que, devidamente representada, requereu a sociedade anonyma Grace & Co., autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.426, de 3 de setembro de 1913, com a anterior denominação, e pelos de ns. 12.104, de 21 de junho de 1916, e 12.397, de 14 de fevereiro de 1917, sob a actual, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Grace & Co. para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos em virtude

das resoluções votadas pelas assembléas dos accionistas em 7 de janeiro e 10 de maio de 1919, 15 de junho de 1922 e 27 de dezembro de 1924, ficando a referida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto numero 10.426, de 3 de setembro de 1913, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.146 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o regulamento das consignações em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro ultimo,

Resolve aprovar o regulamento, que a este acompanha, das consignações em folha de pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Anníbal Freire da Fonseca.

Affonso Penna Junior.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Francisco Sá.

Regulamento das consignações em folha de pagamento, anexo ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É permitido aos funcionários públicos federaes, civis ou militares, activos ou inactivos, aos operários, mensalistas e diaristas a serviço da União, requerer consignação, em

folha de vencimentos, da importancia necessaria ao pagamento de compromissos assumidos com associações e caixas benficiantes, constituidas pelas proprias classes a que pertengam, ou com estabelecimentos de credito devidamente autorizados; observadas as disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. A's pensionistas de meio soldo ou de montepio, quando maiores, é tambem permittido requerer consignação em folha de pagamento, desde que seja o consignatario associação ou caixa benficiante constituída pela propria classe a que pertençam ou estabelecimento de credito especialmente autorizado para esse fim.

Art. 2.^o Os compromissos que podem ser pagos por consignação em folha de pagamento são:

- a) juros e amortização de emprestimos;
- b) aluguel de casa;
- c) contribuição para beneficencia e mensalidade das associações de classe;
- d) quota em beneficio de pessoa de familia, quando ausente o funcionario chefe da familia;
- e) quota para compras de objectos, mercadórias e medicamentos feitas ás associações de classe que possuam armazens proprios;
- f) fianças e cauções para garantia do exercicio do proprio cargo;
- g) aquisição de casas ou terrenos.

§ 1.^o Não serão admittidos em folha de pagamento outros descontos, salvo para indemnizar dívidas com a Fazenda Nacional, ou para pagar impostos, taxas e contribuição de montepio.

§ 2.^o Os descontos a favor dos cofres publicos terão preferencia sobre quaesquer outros.

CAPITULO II

DOS CONSIGNATARIO

Art. 3.^o Podem ser consignatarios as associações de classe e estabelecimentos de credito, os proprietarios de predio alugado aos consignantes e as pessoas devidamente autorizadas pelos consignantes, quando ausentes, a proverem ao sustento da respectiva familia.

SECÇÃO I

Das associações de classe

Art. 4.^o Para efecto do presente regulamento só serão consideradas associações de classe as constituídas por servidores do Estado, com fins benficientes.

Art. 5.^o Essas associações podem ser constituídas exclusivamente por funcionários de uma só classe, de uma só repartição, de um só ministerio ou, em geral, por quaesquer servidores do Estado, conjuntamente com servidores estaduais, municipais, mulheres dos associados e pensionistas de meio soldo e de montepio.

Art. 6.^o Essas associações serão sociedades civis organizadas de acordo com o Código Civil e poderão, especialmente,

revestir as fórmas estabelecidas no decreto n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Só poderão denominar-se cooperativas ou syndicatos as que observarem rigorosamente as prescripções do decreto citado, sob pena de lhes ser cassada a faculdade do recebimento de consignações.

Art. 7.º Nas associações de mensalidades e contribuições especiais, a totalidade da renda será destinada a benefício dos associados e, no caso de morte, ao de sua família, a título de auxílio para funeral, pensão ou outros fins de utilidade.

Art. 8.º Nas associações de capital por quotas, uma parte do lucro será aplicada à beneficência dos associados e de suas famílias e outra parte aos dividendos das quotas.

Art. 9.º As associações de classe só podem fazer transacções de empréstimo ou de fornecimento de mercadorias, mediante consignação em folha, com seus sócios ou possuidores de quotas.

Art. 10. Nas associações de classe, as vantagens de beneficência poderão ser não só proporcionadas às contribuições, para esse fim criadas e accessíveis a qualquer associado ou possuidor de quota, como à antiguidade e à idade de cada um ou aos serviços ou auxílios prestados.

Art. 11. O goso das beneficências poderá depender de interstício nunca maior de 12 meses, a contar da entrada do associado ou do inicio das contribuições especiais, que forem para tal fim estabelecidas. O interstício para o goso das pensões de montepio poderá ser elevado ao máximo de 30 meses.

Art. 12. Em caso de morte do associado, não serão descontadas das beneficências a que tenha direito sua família, nem das quotas que lhe pertencerem, as dívidas em via de pagamento por consignação em folha.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as associações de classe em que a mensalidade de associado não excede de 5\$, não se limitem os benefícios a auxílios na enfermidade e ao funeral, nem se exija taxa ou contribuição especial para permissão de empréstimo.

Art. 13. Os membros da directoria das associações de classe exercerão os cargos gratuitamente.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos de crédito

Art. 14. Poderão ser consignatários os estabelecimentos de crédito que gosem de concessão feita por lei especial e cujos estatutos tenham sido aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15. Poderão ser também consignatários os estabelecimentos de crédito que o tenham requerido, de acordo com a autorização do art. 171 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e submettido seus estatutos à aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 16. Salvo disposição especial, baseada em lei, não será permitido a nenhum servidor do Estado, em serviço activo, exercer cargo de directoria nos estabelecimentos de crédito que operem mediante consignação em folha.

CAPITULO III
DAS CONSIGNAÇÕES

SECÇÃO I

Das consignações de empréstimo

Art. 17. A consignação de empréstimo só será averbada em folha de pagamento si satisfizer as exigencias seguintes:

- a) ser a importancia da consignação constituída por amortização e juros;
- b) não excederem os juros as taxas determinadas neste regulamento;
- c) não exceder a consignação mensal a terça parte das remunerações, isto é, vencimentos, mensalidades, diárias e jornaes que perceber regularmente o consignante, excluidas quaequer gratificações especiaes;
- d) ser requerida pelo consignante, que juntará ao seu requerimento cópia authentică do contracto, assinado por elle e pelo consignatario e visado pelo fiscal;
- e) não ultrapassar de 24 mezes o prazo para o pagamento do empréstimo.

Paragrapho unico. Só serão validas as consignações feitas a associação de classe ou estabelecimento de crédito, quando estes forem constituidos de accordo com este regulamento.

Art. 18. A repartição competente, verificada a satisfação das exigencias do presente regulamento, averbará na folha respectiva a consignação mensal, a importancia do empréstimo, o prazo de sua duração e a taxa de 1 % de que trata o capítulo VII.

§ 1.º Findo o prazo estipulado no contracto, a repartição averbadora suspenderá *ex-officio* a consignação, independente de aviso do consignatario, ou mediante reclamação do consignante, desde que tenham sido descontadas todas as prestações.

§ 2.º Se por qualquer circunstância intercorrente, taes como licença sem vencimentos, suspensões, faltas não justificadas, ou interrupção de pagamento por qualquer motivo, os vencimentos do consignante não bastarem para o pagamento de sua consignação, a repartição averbadora fará a annotação devida na respectiva folha para prorrogação do prazo até que se complete o pagamento.

Art. 19. Independentemente do recebimento por parte do consignante dos seus vencimentos, será feito ao consignatario o pagamento da consignação relativa a cada mez vencido, desde que esteja processada a respectiva folha.

§ 1.º As consignações devem ser pagas aos consignatarios no decurso do mez subsequente ao mez vencido.

§ 2.º No caso de pagamentos indevidos, seja por verificação da morte do consignante, seja por demissão ou insuficiencia de vencimento do consignante, a repartição intimará o consignatario a recolher a importancia recebida indevidamente, no mais curto prazo possivel, ou a descontará do primeiro pagamento que effectuar ao consignatario.

SECÇÃO II

Das outras consignações

Art. 20. As demais consignações de que trata o art. 2º deste regulamento não serão computadas no terço dos vencimentos reservado a attender aos compromissos de emprestimo, a que se refere a secção I deste capítulo.

Art. 21. A consignação para aluguel de casa fica sujeita ás seguintes condições:

a) ser requerida pelo funcionario consignante, com a declaração das condições da locação, ou cópia authentica do contracto, visada pelo fiscal;

b) ser destinada realmente ao pagamento do aluguel da habitação do consignante, que dessa condição fará prova com attestado da autoridade sanitaria, ou por outro meio habil;

c) não exceder, mensalmente, um terço da remuneração do funcionario.

Art. 22. No caso de ser o consignatario o fiador, a consignação só será paga, cada mez, mediante a exhibição, á repartição pagadora, do recibo do aluguel do mez vencido.

Paragrapho unico. Quando, porén, o consignatario for o proprietario do predio, fica dispensada essa exigencia.

Art. 23. A consignação para aluguel de casa não terá prazo; a suspensão dessa consignação dependerá da solicitação do fiador ou do consignante, desde que este prove não mais habitar a casa e estar quite com o proprietario.

Art. 24. A consignação para quota de beneficencia ou mensalidade far-se-á a pedido do consignante, desde que o consignatario seja uma das associações de classe de que trata este regulamento; a de beneficencia e a de mensalidade poderão ser suspensas a pedido do consignante, depois de feita a prova de quitação com o consignatario.

Art. 25. As consignações para compras de objectos, mercadorias, medicamentos e artigos de uso pessoal obedecerão ás seguintes condições:

a) serem os consignatarios associações de classe, de que trata o capítulo II, secção I;

b) possuirem os consignatarios armazens de generos ou mercadorias, para exclusivo fornecimento aos seus associados;

c) não excederem as consignações, mensalmente, a um terço da remuneração do consignante, salvo o caso de ausencia deste, em que podem attingir até dous terços, quando destinadas a sustento da respectiva familia.

Art. 26. Essas consignações serão estabelecidas ou prorrogadas mediante requerimento do consignante á repartição averbadora, e terão os seguintes prazos:

a) illimitado, quando o requerimento do consignante não mencionar condições em contrario e até o pedido de suspensão por parte do mesmo, provada a quitação com o consignatario;

b) limitado quando se destinar a sustento da familia durante a ausencia do consignante, cessando com esta, mediante aviso do mesmo.

Art. 27. As associações de classe de que trata o art. 25, alíneas *a* e *b*, podem, a par dessas transacções especiais, fazer, como as demais associações de classe, empréstimos, mediante autorização do Ministro da Fazenda, sujeitas, em cada espécie de operação, às exigências deste regulamento.

Art. 28. Nas consignações a que se refere a letra *f* do art. 2º serão observados os preceitos gerais deste regulamento e as instruções que forem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 29. As consignações indicadas na letra *g*, do artigo 2º, obedecerão às regras deste regulamento e às prescrições das leis e dos regulamentos especiais sobre a matéria.

Art. 30. Antes de serem pagas, as consignações seguem a condição dos vencimentos ou remunerações de que são parte, sendo também consideradas bens *extra commercium*, insusceptíveis de cessão, penhora, sequestro e qualquer outra transacção particular ou providencia judicial.

CAPITULO IV

DOS EMPRESTIMOS E DOS JUROS

Art. 31. O pagamento dos empréstimos, de que trata este regulamento, será feito por consignação em folha, ou por procuração em causa própria, quando se trate de associações de classe ou estabelecimentos de crédito que, por leis especiais, tenham essa faculdade. Em um e em outro caso serão exigidos todos os documentos a que se refere o capítulo III, secção I.

§ 1º As associações de classe ou estabelecimentos de crédito, beneficiados por lei especial com a faculdade de cobranças por procuração em causa própria, deverão optar ou por esse instrumento de cobrança ou pela consignação em folha, não lhes sendo permitido usar simultanea ou indistintamente de uma e outra garantia.

§ 2º A cessão autorizada na procuração em causa própria compreenderá tão sómente a prestação mensal necessária ao pagamento da amortização e juros do empréstimo, convencionado no respectivo contrato.

Art. 32. O funcionário, que quizer contrair empréstimo a pagar por consignação em folha ou por procuração em causa própria, deverá requerer à repartição competente certidão da importância que lhe pôde ser descontada mensalmente para esse fim, e entregá-la ao estabelecimento com o qual desejar transigir.

Art. 33. Do contrato do empréstimo constarão o nome do funcionário, sua categoria, e repartição, a importância do empréstimo, a consignação mensal, o juro, a amortização, prazo e demais condições da transacção.

Art. 34. Os juros dos empréstimos, aggravados com todas as comissões ou bonificações, não deverão ser superiores a 12 % ao anno, sobre a importância realmente emprestada.

Paragrapho único. O Governo poderá, reconhecendo conveniência para os servidores da União, elevar até ao máximo de 18 %, anuais, o limite de 12 % estabelecido neste artigo.

Art. 35. As quotas de amortização serão calculadas de modo a augmentarem mez a mez, á proporção que forem decrescendo as quotas de juros, de accordo com a tabella que a Inspectoria Geral dos Bancos fixar.

Art. 36. Por quantia realmente emprestada entende-se a diferença entre o total da importancia recebida do emprestimo e a somma das amortizações mensaes realizadas.

Art. 37. O consignatario, no acto de realizar o emprestimo, entregará ao consignante a quantia total de emprestimo, sem lhe descontar juros nem outra importancia a titulo de comissão, garantia, seguro de vida, exame medico, expediente ou sob qualquer outro titulo, nem exigir, no contracto, testemunhas e firmas reconhecidas.

Art. 38. As associações de classe e estabelecimentos de credito não poderão referir o pagamento de beneficia instituida em favor da familia do consignante, no caso de morte deste, ainda que haja dívida resultante de emprestimos garantidos por consignação em folha, salvo o que dispõe o parágrafo unico do art. 12.

Art. 39. Além do contracto e da certidão a que se referem o art. 17, alínea d, e o art. 32, não poderá ser exigido do mutuario nenhum outro documento, exceptuadas as procurações em causa propria que forem outorgadas pela fórmula indicada neste regulamento.

Art. 40. Nos contractos de emprestimo deverá constar a facultade de poder o consignante liquidar o seu debito antes do prazo; neste caso, serão deduzidos, a seu favor, os juros constantes do contracto, relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total.

Parágrafo unico. Igual deducção deverá ser feita, no caso de accordarem as partes contractantes na reforma do emprestimo, a qual só poderá ter logar quando já houver decorrido um quarto do prazo do respectivo pagamento.

Art. 41. Aos consignantes que tiverem sido exonerados, uma vez readmittidos ou nomeados para outros cargos federaes, não serão cobrados juros de mora no restabelecimento de suas consignações.

Art. 42. Os juros de mora terão logar no caso do art. 18, § 2º, quando ocorrer insuficiencia dos vencimentos do consignante, por motivo de licença sem vencimentos, suspensão ou faltas não justificadas.

Art. 43. Verificada a hypothese do artigo anterior, o consignatario, ouvido o fiscal, requererá á repartição competente averbação desses juros, ampliando-se o prazo da liquidação da consignação tanto quanto for necessário para o pagamento daquelles juros e das consignações não recebidas.

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. Todos os estabelecimentos de credito e associações de classe que pretenderem transigir com funcionários publicos, realizando as operações referidas no art. 2º, deverão, para esse efecto, submeter-se á fiscalização prévia e permanente da Inspectoria Geral de Bancos, regida pelo decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921.

Paragrapho unico. Nos Estados onde não houver funcionários dessa inspectoria, a fiscalização será exercida por funcionario designado pelos delegados fiscaes, sob a superintendencia da mesma inspectoria.

Art. 45. Esses estabelecimentos de credito ficarão sujeitos às obrigações que lhes forem applicaveis, do citado regulamento, bem como aos impostos, quotas de fiscalização e outros onus que forem determinados por lei.

Paragrapho unico. As associações cujo funcionamento não dependa de autorização do Governo, ficarão, entretanto, obrigadas, para os efeitos do artigo anterior, a submeter á aprovação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Inspectoria de Bancos, os seus estatutos e as modificações destes, bem como as instruções, prospectos, formulas e quaequer papeis sobre as transacções de que cogita este regulamento.

Art. 46. Incumbe especialmente á Inspectoria Geral dos Bancos, no que diz respeito ás matérias deste regulamento:

a) zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento e das instruções complementares que entender de baixar o Ministerio da Fazenda;

b) examinar os contractos de emprestimos feitos a funcionários e os documentos de quaequer outras operações para as quaes offereçam elles o pagamento por consignação, apondo-lhes o *visto*, quando estiverem de accordo com as leis e este regulamento;

c) levar ao conhecimento do Ministerio da Fazenda qualquer irregularidade verificada nas transacções a effectuar ou efectuadas;

d) encaminhar ao Ministerio da Fazenda, com seu parecer, qualquer recurso de sociedade consignataria ou funcionários consignantes, interposto de actos da fiscalização;

e) velar pelo cumprimento dos estatutos das sociedades fiscalizadas;

f) receber qualquer reclamação apresentada pelas pessoas que tratem com as sociedades fiscalizadas sobre irregularidades relativas ás transacções usuáes. Verificada a procedencia da reclamação, o fiscal intimará a sociedade a satisfazê-a, dando, quando não for attendido, conhecimento do facto ao inspector geral, para o efeito de imediatas provisões;

g) resolver as duvidas suscitadas na applicação deste regulamento, submettendo-as, quando necessário, á autoridade superior;

h) examinar os livros, balancetes e relatorios das sociedades fiscalizadas, promovendo os meios de repressão das praticas usurarias;

i) fazer a estatística, pelo menos uma vez por anno, das operações realizadas por meio de consignações em folha;

j) propor annualmente ao Ministerio da Fazenda as modificações deste regulamento indicadas pela sua pratica e pelo interesse publico;

k) fiscalizar as operações enumeradas no art. 2º, apurando a sua veracidade e a observância dos preceitos regulamentares.

Art. 47. Aos estabelecimentos de credito que deixarem de recolher, na época devida, as quotas de que trata o art. 45, serão applicadas as penas do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, não podendo os mesmos estabelecimentos, enquanto

não as satisfizerem, realizar novos emprestimos ou reformatos.

Art. 48. Os estabelecimentos que não mais pretendereem transigir com os funcionários públicos, poderão requerer a dispensa da fiscalização, desde que provem a extinção de todas as transacções realizadas.

Art. 49. No caso de insuficiencia do numero de fiscaes da Inspectoria de Bancos, para o desempenho das funcções de que ficam incumbidos por este regulamento, poderá o Ministro da Fazenda designar outros funcionários para auxiliarem a fiscalizaçāo.

Art. 50. Todos os funcionários publicos, civis ou militares, activos ou inactivos, são auxiliares da fiscalização de que trata este capitulo, e devem levar ao conhecimento da Inspectoria Geral de Bancos ou ao Ministro da Fazenda qualquer infraçāo do presente regulamento.

Paragrapho unico. Para a fiscalização dos dispositivos deste regulamento, a Inspectoria Geral dos Bancos, por seus fiscaes, e os funcionários designados pelo Ministro da Fazenda poderão examinar as folhas de pagamento das reparticoes de qualquer ministerio e solicitar dos chefes respectivos as informações de que precisarem. Opposto qualquer embargo a essas diligencias, serão pedidas ao Ministro da Fazenda as providencias necessarias.

Art. 51. Os representantes das sociedades ou outros consignatarios não poderão ter ingresso no recinto reservado aos funcionários das reparticoes averbadoras e pagadoras de consignações, nem auxiliar esses serviços sob pretexto algum.

Art. 52. O consignatario é obrigado a fornecer ao consignante, dentro no prazo de 15 dias e sempre que lhe for requerido, directamente ou por intermedio da repartição fiscalizadora, a conta corrente de movimento do seu emprestimo na data que indicar.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 53. As associações de classe e aos estabelecimentos de credito que infringirem os dispositivos deste regulamento, serão, segundo o grāo da infraccāo, applicadas pelo Ministro da Fazenda as penas de suspensão por determinado prazo ou revogação da facultade de transigirem mediante consignação em folha, além das penas creadas pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, que approvou o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias. No caso de suspensão ou revogação da facultade de consignação, as associações de classe ou estabelecimentos de credito continuarão a receber as consignações de emprestimos anteriormente realizados, até a liquidação dos mesmos, desde que tenham sido regularmente feitos.

Art. 54. Os consignantes ou quaesquer funcionários que infringirem este regulamento serão passíveis de penas disciplinares, segundo o grāo da infraccāo, e sujeitos a processo administrativo.

Paragrapho unico. Iguas penas serão applicadas ao funcionario que der certidão em desaccōrdo com as notas de

descertos averbadas nas folhas de pagamento; que certificar ter averbado uma consignação quando o não fez; que não effectuar, no acto de pagamento ao consignante, os descontos constantes da folha; que omittir nas guias de transferencias e nas transposições da folha os descontos respectivos ou que, ao averbar qualquer consignação, declarar ser para fim diferente do requerido.

Art. 55. Toda vez que ficar apurado não se destinar a consignação ao fim para que foi requerida, será ella cancelada, applicadas respectivamente ao consignatario e consignante as penas de que tratam os arts. 53 e 54.

Art. 56. As penas deste regulamento serão applicadas aos funcionarios: pelos ministros respectivos, mediante comunicação, por parte da Inspectoria Geral de Bancos ou do Ministro da Fazenda, da infracção commetida; ás associações de classe e aos estabelecimentos de crédito, pelo Ministro da Fazenda.

CAPITULO VII

DA TAXA DE 1 %

Art. 57. A taxa de 1 %, creada pelo art. 37 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, será paga pelo consignatario e incidirá sobre as consignações de que trata este regulamento.

Art. 58. A arrecadação dessa taxa será feita por desconto no cheque de pagamento da consignação, sobre a importancia mensal desta. Esse desconto será annotado na folha respectiva de vencimentos, de onde constarão igualmente o valor da consignação, a taxa a deduzir e a importancia liquida a ser entregue ao credor.

Art. 59. A renda dessa taxa ficará a cargo da repartição que effectuar o pagamento da folha de vencimentos e, recohida aos cofres publicos, incorporada á receita geral da Republica.

Art. 60. Todas as repartições pagadoras, subordinadas ou não ao Ministerio da Fazenda, são obrigadas a remeter mensalmente, á Directoria da Receita Publica, a demonstração da renda produzida por essa taxa.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 61. As associações constituidas pelas classes de funcionários e os estabelecimentos de crédito, cujos estatutos contrariarem os dispositivos deste regulamento, deverão reformal-os no prazo maximo de dous mezes, submettendo-os, por intermedio da Inspectoria Geral de Seguros, á approvação do Ministro da Fazenda. Findo esse prazo, aos que não se conformarem com essa determinação, será cassada a autorização para transigirem mediante consignação em folha, sendo-lhes apenas facultada a liquidação dos compromissos já consignados.

Art. 62. Os consignatarios de emprestimos feitos anteriormente á lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, si ainda o não fizeram, deverão remetter no prazo maximo de um mez, a partir da approvação deste regulamento, ás repartições averbadoras, relação nominal desses emprestimos, com todos os seus caracteristicos, afim de que possam aquellas repartições cancellar as consignações *ex-officio*, ou mediante reclamação do consignante, uma vez decorrido o prazo de duração do emprestimo.

Art. 63. Nos emprestimos realizados antes de 1924 e cujas consignações excedam o terço dos vencimentos, o prazo de sua duração será dilatado pelo tempo necessário a proporcionar as mesmas consignações ao limite da lei, e alterado respectivamente o calculo de juros, que serão cobrados de accordo com o art. 34.

Paragrapho unico. No caso de tarem sido cobrados juros adeantadamente, serão estes levados em conta para o calculo da diferença a pagar pela dilatação do prazo do emprestimo.

Art. 64. As consignações que tiverem sido suspensas nos diversos ministerios serão restabelecidas a partir da data do presente regulamento, desde que as associações de classe e os estabelecimentos de credito desistam, mediante termo assinado na Inspectoria Geral dos Bancos ou nas delegacias fiscaes, de qualquer reclamação judicial ou administrativa por prejuizo decorrente de sua suspensão. Havendo acção judicial proposta, é necessaria a apresentação da prova de desistencia em juizo.

Art. 65. As repartições pagadoras providenciarão no sentido de serem restituídas, por descontos, no primeiro pagamento que se realizar, as importâncias correspondentes á taxa de 1 %, que não houverem sido deduzidas em pagamentos anteriores.

Art. 66. As reformas dos emprestimos anteriores a 1924 e cujo prazo tiver sido dilatado em consequencia da limitação da consignação, só poderão ser feitas quando faltarem 12 mezes para sua liquidação, observado o limite de que trata a letra c do art. 17.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. A Inspectoria Geral dos Bancos é o orgão competente para o estudo e encaminhamento de todos os papéis relativos ás transacções a que se refere este regulamento.

Art. 68. Não será permitida suspensão alguma de pagamento de consignação fóra dos casos previstos neste regulamento.

Art. 69. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, ouvida a Inspectoria Geral dos Bancos.

Art. 70. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925. — *Aníbal Freire.*

DECRETO N. 17.147 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.148 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio do Cabo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é conferida na resolução legislativa n. 4.954, de 5 de setembro de 1925, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos, referentes ao periodo de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1921, uma vez que a sua suspensão foi declarada sem effeito e confirmado esse acto pela autoridade competente.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 10º da Independencia e 37º da Republica.

ARTIHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.149 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da dívida publica da Cnião, na importancia de 200:000\$, para atender ás despesas de construcão do ramal de Urussanga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 201 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do anno passado, e para execução do decreto n. 16.624, de 1 de outubro de 1924,

Decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices nominativas da dívida publica da União, do valor de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, juros de cinco por cento (5 %) ao anno, na importancia de 200:000\$, papel,

para o fim de attender ao pagamento das despezas de construção do ramal de Urussanga.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.150 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Cassa a autorização concedida á Sociedade de Seguros Tranquillidade, com sede na Capital do Estado de São Paulo, pelos decretos ns. 7.548, de 16 de setembro de 1909, e 7.898, de 10 de março de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o exame procedido de acordo com a lei, na Sociedade de Seguros Tranquillidade, com sede na Capital do Estado de São Paulo, e attendendo a que a assembléa geral da mesma sociedade deixou de se reunir assim de habilitar a directoria com os recursos necessarios á sua consolidação financeira e á constituição das reservas de garantia das suas operações:

Resolve, de acordo com o parecer da Inspectoría de Seguros, cassar a autorização que á mesma sociedade foi concedida pelos decretos ns. 7.548, de 16 de setembro de 1909, e 7.898, de 10 de março de 1910, para a realização das operações de seguros de vida e marítimos e terrestres, de que tratam as cartas-patentes ns. 36, de 25 de fevereiro de 1910, e 136, de 30 de outubro de 1912.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.151 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Ministerio da Fazenda a aforar ao Club Spórtivo de Equitação a área ocupada por suas dependências, á arenida Bartholomeu de Gusmão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que o decreto legislativo n. 4.696, de 6 de fevereiro de 1923, autorizou o Poder Executivo a conceder, em aforamento, ao Club Spórtivo de Equitação a área ocupada por suas dependências, á arenida Bartholomeu de Gusmão, que lhe está arrendada pela Fazenda Nacional, em virtude de contrato lavrado na extinta Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 10 de outubro de 1910; com a condição de, no caso de dissolução do Club ou mudança das suas

dependencias para outro local, voltar o mesmo terreno ao patrimonio da União;

Considerando que a autorização contida naquelle decreto foi revigorada pelo n.º XI do art. 242, da lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924, fixado, porém, o fôro na quantia que pagava anteriormente o Club A Fazenda Nacional, em virtude do referido contracto de 1910;

Resolve:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a aforar ao Club Sportivo de Equitação a area ocupada por suas dependencias, á avenida Bartholomeu de Gusmão, que lhe está arrendada em virtude do contracto lavrado na extinta Procuradoria da Fazenda Publica, em 10 do outubro de 1910, fixando o fôro annual em um conto e duzentos mil réis.

Art. 2.º No caso de dissolução do Club ou mudança das suas dependencias, voltará o terreno ao patrimonio da União; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N.º 17.152 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Cassa a autorização para funcionar á Companhia de Seguros Lloyd Paraense, com sede na Capital do Estado do Pará, constituída em 9 de janeiro de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o exame procedido pela Inspectoria de Seguros sobre a situação financeira da Companhia de Seguros Lloyd Paraense, com sede na capital do Estado do Pará, e atendendo a que a assembléa geral da mesma companhia, convocada para 9 de outubro de 1925, afim de deliberar sobre a sua reorganização ou dissolução decidiu suspender as operações, resolve, de acordo com o parecer da Inspectoria de Seguros, cassar á alludida Companhia, constituída em 9 de Janeiro de 1899, a autorização com que funcionava pelos decretos ns. 8.681, de 19 de abril de 1911 e 11.708, de 22 de setembro de 1915, em seguros de vida, marítimos e terrestres a que se referem as cartas-patentes ns. 46 e 47, de 16 de maio de 1911.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.153 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Revoga o decreto n. 16.683, de 26 de novembro de 1924, restabelecendo a Directoria de Aeronautica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 16.683, de 26 de novembro de 1924, que suspendeu provisoriamente a execucao do decreto n. 16.237, de 5 de dezembro de 1923, na parte a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n. 16.600, de 17 de setembro de 1924.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 17.154 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925 (*)

Approva e manda executar o regulamento para o Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Presidente de Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacão confida no art. 13 da lei n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 11 da lei numero 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve approvar e mandar executar o regulamento para o Depósito Naval do Rio de Janeiro, que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar

Regulamento para o Deposito Naval do Rio de Janeiro**CAPITULO I****ORGANIZAÇÃO E FINS**

Art. 1º O Deposito Naval do Rio de Janeiro, subordinado á Directoria de Fazenda, é a repartição destinada ao recebimento, arrecadação, guarda, entrega e escripturação dos artigos a serem, por esse departamento, supridos aos navios,

corpos e estabelecimentos da Marinha, quer sejam adquiridos por compra, quer sejam fabricados nos arsenaes e officinas do Estado.

Art. 2.^º O deposito, para esse fim, terá os seus serviços grupados em uma secretaria e quatro secções, regendo-se por este regulamento e pelo regimento interno que for aprovado pelo ministro da Marinha.

§ 1.^º As secções serão:

- a) entradas (1^a);
- b) armazenagem (2^a);
- c) saídas (3^a);
- d) mantimentos e fardamentos (4^a).

§ 2.^º A secretaria comprehenderá os serviços de pessoal em geral, contabilidade, arquivo e expediente de todo o departamento.

Art. 3.^º Incumbe á secretaria:

- a) providenciar sobre a frequencia do pessoal do deposito, fiscalizando o «Livro de ponto»;
- b) preparar as respectivas folhas de pagamento;
- c) fazer o registro demonstrativo das entradas, saídas e dos existentes do material;
- d) preparar os balancetes mensaes a serem enviados á D. F.;
- e) providenciar sobre os exames periciaes;
- f) executar qualquer serviço de expediente e escripta determinado pelo encarregado geral ao ajudante.

Art. 4.^º A secção de entradas incumbe:

- a) solicitar providencias para que seja o deposito suprido em tempo dos artigos necessarios aos fornecimentos, conforme as tabellas em vigor (excepto generos e fardamento);
- b) receber e examinar o material destinado ao deposito;
- c) promover o reabastecimento dos armazens, afim de serem mantidos os existentes regulamentares do material, conservando para isso estreita ligação com a secção de armazenagem;
- d) propor as quantidades minimas e maximas dos artigos que deverão existir sempre em deposito;
- e) recensear as entregas por meio de cartões de existente;
- f) promover a aquisição dos artigos pedidos e não existentes;
- g) enviar á secretaria os dados referentes aos artigos existentes considerados em excesso ou inuteis;
- h) preparar os pedidos dos artigos cuja aquisição dependa de contractos:
 - i) lançar nesses pedidos os respectivos preços;
 - j) preparar os pedidos dos artigos fabricados nos arsenaes e officinas para o deposito;
 - k) conferir e examinar todos os artigos dos fornecedores, navios, corpos e estabelecimentos navaes, organizando as respectivas listas;
 - l) providenciar sobre o destino do material examinado, aceito, rejeitado ou em trânsito para o deposito;
 - m) solicitar providencias relativas a exames periciaes;

- n) protocolar as contas, contractos e requisições relativos ao deposito;
 o) processar inicialmente e registrar as contas relativas a serviços ou fornecimentos ao deposito.

Art. 5.^o A secção de *armazenagem* terá a seu cargo e responsabilidade os serviços relativos á guarda, arrumação e movimento interno de todo o material que lhe fôr entregue pela 1^a secção do deposito, competindo-lhe:

- a) a carga dos vagões, carros e de todo o material de transporte;
- b) a arrumação do material recebido;
- c) a entrega, mediante recibo á secção de saídas, de todo o material destinado a satisfazer os pedidos ou ordem de embarque;
- d) dar recibo do material que lhe fôr entregue;
- e) conservar limpos e em boa ordem os armazens e nelles arrumar methodicamente por grupos os artigos existentes com as respectivas indicações da nomenclatura oficial;
- f) manter cuidadosamente escripturados os cartões de existentes dos armazens, quanto a receita e despesa;
- g) pedir providências para o reabastecimento dos armazens, assim que os artigos se forem tornando escassos;
- h) providenciar junto ao ajudante para que sejam submetidos a exame pericial os artigos obsoletos ou inuteis;
- i) inventariar periodicamente, conforme as ordens do encarregado geral do deposito, o material existente, verificando si os *cartões de existentes* estão exactamente escripturados.

Art. 6.^o Compete á Secção de *Saiidas*:

- a) providenciar sobre a expedição e o embarque do material;
- b) conservar em dia a escripturação dos «*Cartões de existentes*»;
- c) entregar o material aos navios e estabelecimentos;
- d) preparar todos os papéis concernentes á entrega dos artigos pedidos;
- e) providenciar sobre os papéis relativos a embarques;
- f) receber e registrar os originaes e todas as copias das ordens de embarques e dos pedidos;
- g) classificar os pedidos recebidos;
- h) enviar copias de todos os pedidos aos respectivos encarregados dos armazens, que, depois de marcarem o material existente para attendel-os, devolverão essas cópias;
- i) preparar as remessas;
- j) largar nas guias de remessas e outros documentos os preços totais e de unidade, e inscrever os nos «*Cartões de existentes*», mantendo-os absolutamente em dia;
- k) dar sciença dos artigos não existentes e que devem ser adquiridos, á secção de *Entradas*;
- l) ter, com todas as correções em dia, as tabellas de suprimento de sobrasalentes aos navios, corpos e estabelecimentos;
- m) fazer os lançamentos da receita e despesa do material;
- n) remeter todos os documentos de receita e despesa ao ajudante, para serem lançados no registro demonstrativo correspondente;

o) receber da secção de *Armazenagem* todo o material que tiver de ser expedido por mar ou por terra, aos navios, corpos e estabelecimentos;

p) proceder a embalagem e encaixotamento desse material, e expedil-o por terra ou por mar.

Art. 7.^o A secção de *Mantimentos e Fardamento* executará os serviços relativos a costuras e pedidos, inventario, recebimento, conservação e entrega de viveres e fardamento, compeitindo-lhe:

a) entregar e receber das costureiras as peças dadas a confecção;

b) dirigir a officina de corte de uniformes das praças;

c) distribuir as peças a costurar pelas costureiras, de accordo com as respectivas categorias, fiscalizando o seu trabalho;

d) providenciar inicialmente sobre todos os serviços da secção, concernentes a fardamento e equipamento;

e) serviços relativos a viveres e abastecimento.

Art. 8.^o A escripturação do Depósito Naval será feita sob a fiscalização e responsabilidade do encarregado geral, segundo os modelos que forem aprovados e o que dispuserem o Código de Contabilidade, a Lei de Fazenda para o serviço da Armada e o Regimento Interno do Depósito.

Parágrafo único. A prestação de contas do encarregado geral será feita segundo os processos regulares da legislação em vigor, tendo-se em vista os inventários devidamente organizados.

CAPITULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 9.^o O Depósito Naval do Rio de Janeiro terá o seguinte pessoal:

a) um oficial superior da activa, com o título de encarregado geral nomeado pelo ministro;

b) officiaes para attenderem ao serviço do deposito, em numero fixado no Regimento Interno, sendo o mais antigo nomeado pelo ministro para o cargo de ajudante, e os outros nomeados para servirem na repartição;

c) oito escreventes, auxiliares ou dactylographos;

d) dez fios;

e) um despachante;

f) trinta serventes e doze guardas;

g) um mestre alfaiate;

h) os cortadores que forem necessarios;

i) o pessoal marítimo marcado no orçamento.

§ 1.^o O encarregado geral, o ajudante e os encarregados de secção serão do Corpo de Comissários, ou do Corpo de Oficiaes da Armada, a juízo do ministro.

§ 2.^o O encarregado geral e o ajudante e os encarregados de secção serão officiaes da activa; os demais poderão ser da activa ou reformados.

§ 3.^o Peritos especiais, dos diferentes quadros, serão designados, por solicitação do encarregado geral á repartição competente, quando necessarios.

Art. 10. O encarregado geral será o chefe da repartição, nomeado pelo ministro da Marinha e responsável pelo cabal

desempenho das attribuições por este regulamento e pelo regimento interno commettidas ao deposito; pela sua administração e organização interna; pelo material que fôr recebido e sua distribuição.

Compete-lhe:

Fazer armazenar todos os artigos, pondo-os em perfeita segurança; ter a guarda das chaves dos edificios dos armazens, providenciando sobre a boa ordem e limpeza desses edificios; exercer autoridade militar e administrativa sobre todos os militares e funcionários civis do deposito; fiscalizar frequentemente os encarregados de secção.

Art. 11. Ao ajudante do encarregado geral, como principal auxiliar deste e chefe da secretaria, compete substituir o encarregado geral em seus impedimentos; fiscalizar todos os serviços; distribuir os serventes que não tenham função permanente e zelar pelo cumprimento do regimento interno.

Art. 12. Cada secção ficará a cargo de um official da activa, com o titulo de encarregado de secção, que responderá pelo material nella existente e pela sua efficiencia perante o encarregado geral, e será por este designado entre os officiaes nomeados pelo ministro para servirem na repartição.

Art. 13. Os escreventes farão os serviços de escripta determinados pelo encarregado geral e pelos encarregados das secções em que servirem.

Art. 14. Os fieis serão responsaveis pela execução dos serviços que lhes forem determinados, concernentes a recebimento, arrecadação, arrumação, guarda e entrega de sobre-salentes, fardamento e mantimentos, affectos ao deposito.

Art. 15. O despachante será o encarregado de todos os serviços externos de embarque e desembarque dos artigos do deposito transportados ou a transportar por navics ou estradas de ferro, cumprindo-lhe ainda auxiliar, sem prejuizo das suas principaes funcções, os serviços dos encarregados das secções.

Art. 16. Os guardas e serventes executarão todos os serviços relativos ao transporte interno e arrumação dos artigos nos armazens, bem como o policiamento do deposito.

Art. 17. O mestre alfaiate terá a guarda dos moldes e modelos das peças de fardamento, bem como dos instrumentos e material destinado ao trabalho de corte, competindo-lhe: organizar os orçamentos do material destinado á confecção dos uniformes, de conformidade com as tabellas respectivas; dirigir os cortadores e dar as necessarias explicações ás costureiras; arrecadar as peças cortadas; proceder ao exame pericial nas costuras.

Art. 18. Os cortadores serão admittidos e demittidos pelo encarregado geral, conforme as necessidades dos serviços, competindo-lhes: cortar as peças de uniforme que lhes forem determinadas; substituirem os mestres alfaiates quando lhes fôr ordenado.

Art. 19. Dentro de 15 dias, a contar da publicação deste regulamento, o encarregado geral apresentará ao director geral da Fazenda, que o submeterá á apreciação do ministro, um projecto de regimento interno para a repartição, onde será tratado, em detalhe e com minucia, todo o serviço interno.

Paragrapho unico. O encarregado geral proporá, quando julgar conveniente, as alterações do regimento que julgar aconselháveis pela experiência.

Gabinete do Ministro da Marinha, 15 de dezembro de 1925
— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 17.155 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Regula a situação dos actuaes segundos tenentes do Q. M. do Corpo de Officiaes da Armada, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 da lei n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 11 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve:

Art. 1.º Os actuaes segundos tenentes do Q. M. do Corpo de Officiaes da Armada, ao completarem dous annos de posto, serão promovidos por antiguidade a primeiros tenentes, no seu quadro, de acordo com o que dispõe o decreto n. 16.714, de 24 de dezembro de 1924.

Paragrapho unico. Os que não tenham completado os dias de machinas, só poderão ser promovidos se forem aprovados nos exames estabelecidos pelo decreto n. 16.238, de 5 de dezembro de 1923, para os segundos tenentes do corpo unico, na parte referente á sua especialidade.

Art. 2.º Os officiaes comprehendidos no artigo anterior serão transferidos para o quadro ordinario do Corpo de Officiaes da Armada, si o requererem dentro de dez meses a contar desta data, e forem aprovados em exame das materias que constituem as disciplinas constantes das diferentes alíneas dos departamentos de navegação, artilharia e marinharria, a que se referem os arts. 16, 18 e 19 do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n. 16.406, de 12 de março de 1924.

§ 1.º Os exames realizar-se-hão no mez de novembro de 1926, de acordo com os programmas e as disposições do regulamento applicaveis ao caso, conforme instruções que o ministro da Marinha baixará para esse fim.

§ 2.º Os officiaes aprovados serão transferidos dentro de 10 dias, a contar da data da aprovação, e collocados no Q. O., de acordo com as antiguidades na escala geral do corpo unico.

Art. 3.º O ministro da Marinha dará as ordens precisas para que sejam aos officiaes em questão concedidas as facilidades, no porto ou em viagem, para aquisição dos conhecimentos náuticos e especiais de que forem prestar exames.

Art. 4.º Serão destacados — se assim o requererem dentro de 15 dias, a contar da data deste decreto — para prática do serviço de convés.

§ 1.º Nos primeiros dous mezes servirão de auxiliares do oficial de quarto no porto, nos grandes navios; assumindo, depois desse prazo, a responsabilidade do quarto.

§ 2.º Em viagem farão serviço no convéz, com responsabilidade; e no passadigo, como auxiliares do oficial de quarto.

Art. 5.º Os primeiros tenentes do Q. O. do Corpo de Oficiais da Armada, que foram comprehendidos nas disposições do art. 4º do decreto n. 16.238, de 5 de dezembrb de 1923, e os de promoção posterior á eses officiaes ao referido posto, não poderão ser promovidos a capitães-tenentes, se não tiverem permanecido pelo espaço minímo de doze mezes no serviço do departamento de machinas, regulado pelas disposições dos decretos 16.714 e 16.715, de 24 de dezembro de 1924.

Art. 6.º O ministro da Marinha escalará, annualmente, um numero de officiaes não inferior a seis, para cumprimento do artigo anterior.

Art. 7.º Quando o ministro da Marinha julgar conveniente, poderão os officiaes a que se refere o art. 6º, ser destacados, dos navios a cuja lotação pertencem, para servirem nos contra-torpedeiros fóra da lotação destes, a título de ajudantes do chefe de machhinas, somente quando tais navios sahirem em exercícios, afim de adquirirem tirocinio para o cargo.

Art. 8.º Os officiaes com o curso de submersiveis, do Q. O., poderão exercer as funções do encargo de electricidade em qualquer navio, desde que requeiram para servir no departamento de machinas com esse fim, e haja conveniencia para a administração em designal-os — a juizo do ministro da Marinha.

Art. 9.º Os officiaes que não lograrem a transferencia do Q. M. para o Q. O., de acordo com as disposições deste decreto, ou que não a tenham requerido, continuarião a reger-se, em tudo, pelo disposto no decreto n. 16.714, de 24 de dezembro de 1924.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrrio.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 17.156 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza a revisão do contracto celebrado com Enrico Schoch, em virtude do decreto n. 15.435, de 7 de abril de 1922, e transferido á Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, em virtude do decreto n. 16.873, de 8 de abril de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, e usando da autorização constante do art. 28 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, resolve:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão do contracto firmado, em virtude do decreto n. 15.435, de 7 de abril de

1922, com Enrico Schoch, prorrogado por dous annos em virtude do decreto n.º 16.653, de 29 de outubro de 1924, e transferido, pelo decreto n.º 16.873, de 8 de abril de 1925, á Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini; de acordo com as clausulas que com este baixain, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 17.156, desta data

I

A Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini poderá manter e trafegar os dous cabos telegraphicos submarinos que lançou e aferrou em virtude da concessão a que se refere o decreto n.º 15.435, de 7 de abril de 1922, a qual lhe foi transferida nos termos do decreto n.º 16.873, de 8 de abril de 1925.

A exploração do tráfego telegraphico desses dous cabos — um dos quais liga a cidade do Rio de Janeiro à de Roma, tocando na ilha de Fernando de Noronha, com estação que não será aberta ao público, e o outro liga a mesma cidade do Rio de Janeiro à de Montevideu, — será feito, de acordo com a legislação geral vigente, ou que vier a vigorar no Brasil.

II

A concessionaria poderá ligar os seus dous cabos, fóra do Brasil, a outras rídes, mediante prévia comunicação ao Governo brasileiro.

III

Os pontos de aterrramento dos cabos só poderão ser mudados, de acordo com o Governo, e o traçado das linhas de ligação entre esses pontos e a estação da concessionaria só poderá ser modificado mediante aprovação da respectiva planta pelo Governo.

IV

A estação da concessionaria no Rio de Janeiro poderá ser instalada no mesmo predio em que funcionar a do Telegrapho Nacional, si houver espaço conveniente, mediante pagamento de aluguel que for convencionado.

Da estação estabelecida no Rio de Janeiro poderá a concessionaria estender linhas terrestres ligando essa estação com as cidades de São Paulo e Santos e nellas abrir estações.

O prazo da exploração das linhas terrestres entre Rio de Janeiro e São Paulo será de vinte annos e o da exploração das

linhas terrestres entre São Paulo e Santos expirará ao mesmo tempo que o estipulado nos decretos a que se refere o § 8º.

No caso, porém, de vir a obter permissão para ligar por cabo submarino as cidades do Rio de Janeiro e Santos, a concessionaria, logo que esse cabo estiver em condições de funcionar, não poderá mais trafegar as linhas terrestres entre o Rio de Janeiro e São Paulo, as quais poderão ser adquiridas pelo Governo, mediante indemnização, por arbitramento, si assim lhe convier.

§ 1º As linhas terrestres que tiverem de ser construidas deverão obedecer ás posturas municipaes.

§ 2º As plantas e os traçados das linhas e das estações da concessionaria, dentro das cidades de São Paulo e Santos, serão submettidas á approvação do Governo antes de ser iniciado o serviço.

§ 3º As estações da concessionaria, em São Paulo e Santos, deverão ser ligadas ás da Repartição Geral dos Telegraphos por linhas aereas ou subterraneas, para a permuta da correspondencia.

§ 4º As linhas entre o Rio de Janeiro e São Paulo e entre São Paulo e Santos deverão estar funcionando dentro do prazo de dous annos, a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do contracto que fôr celebrado em virtude deste decreto, salvo caso de força maior devidamente justificado, a juizo do Governo.

§ 5º As taxas da concessionaria em Santos não poderão ser superiores ás que forem cobradas pelas empresas congeneres.

§ 6º Para a correspondencia destinada á sua estação em São Paulo, ou della procedente, cobrará a concessionaria taxas identicas ás das empresas congeneres, cabendo sempre á Repartição Geral dos Telegraphos a taxa terminal arrecadada.

§ 7º Si, em concessões futuras para a exploração do serviço internacional, em qualquer ponto do paiz, fôr instituido regimen diverso do estabelecido no paragrapgo anterior, esse novo regimen será applicado á concessionaria, no tocante ao serviço de que trata o dito paragrapgo.

§ 8º Qualquer modificação que vier a ser feita nos contractos firmados em virtude dos decretos ns. 15.192 e 15.193, de 24 de dezembro de 1921, será tornada extensiva á concessionaria, na parte que se refere ás linhas terrestres.

V

O trafego telegraphicó obedecerá ás disposições seguintes:

a) a concessionaria só poderá receber, taxar, e transmitir telegrammas internacionaes que lhe forem apresentados e entregar a domicilio os recebidos;

b) serão permudados por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphicá da União, bem como os destinados ás estações de outras companhias ou empresas telegraphicás;

c) a concessionaria é obrigada a estabelecer trafego muito com as linhas do Governo, para o serviço telegraphicó das

estações da União, respeitada sempre a indicação de via feita pelo expedidor;

d) as taxas a serem estabelecidas no contracto de tráfego mutuo entre o Governo e a concessionaria não poderão ser superiores ás existentes nos contractos em vigor com as companhias congêneres;

e) os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutedos com outras companhias serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos, por intermedio das quaes será feito o respectivo ajuste de contas, pagando-lhe a concessionaria um franco por telegramma.

VI

Em caso de interrupção das linhas brasileiras, argentinas e uruguayas, o serviço telegraphico procedente do Brasil e destinado ao Uruguay e Argentina poderá ser encaminhado pelo cabo da concessionaria, por emprestimo de via, sendo a quota brasileira, pelo percurso nas linhas terrestres, proratada entre o Governo e a concessionaria.

VII

A concessionaria obriga-se a cobrar as tarifas que forem aprovadas pelo Governo, não podendo as taxas exceder ás das companhias congêneres que funcionarem no paiz.

VIII

As taxas terminaes e de transito que a concessionaria terá de pagar pelo serviço internacional em tráfego mutuo não poderão ser superiores ás que estiverem em vigor para as outras companhias de cabos.

IX

Serão transmittidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (contendo, no maximo, vinte palavras cada um) expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes na Italia, na Hespanha, no Uruguay e na Argentina, comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º, oito telegrammas por dia (quatro em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um dos observatorios da Italia, da Hespanha, do Uruguay e da Argentina, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegramma.

X

Os telegrammas do Governo do Brasil terão prioridade na transmissão e gozarão de uma reducção minima de 75 %" sobre as taxas em vigor.

XI

A concessionaria acceptará telegrammas preteridós, com o abatimento minimo de 50 % sobre as taxas normaes.

XII

A concêssionaria obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco ouro por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem em seus cabos.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco ouro por palavra para os telegrammas do Governo Brasileiro, de imprensa, preteridos e os transmitidos por emprestimo de via, a que se refere a clausula VI.

XIII

A concessionaria obriga-se a fazer a revisão de taxas, no sentido de beneficiar o publico, pelo menos de dez em dez annos.

XIV

A concessionaria não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congenere que funcione no Brasil, sem prévio consentimento do Governo.

XV

A concessionaria obriga-se a conservar os seus cabos e linhas terrestres em perfeito estado, devendo comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrencia que cause ou possa vir a causar interrupção do serviço.

XVI

A concessionaria fica obrigada a adherir á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de acordo com o regulamento International, sendo-lhe assegurados os beneficios decorrentes da referida convenção.

XVII

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o debito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte áquelle a que se referir o ajuste.

XVIII

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga á concessionaria, seja qual for a sua duração.

XIX

A concessionaria obriga-se a ter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quais se exigem poderes especiais.

XX

As leis do Brasil serão as únicas applicáveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, que não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um árbitro, e, não chegando estes a acordo, designará a sorte o desempatador dentre dous nomes apresentados, cada um, por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá appellação.

XXI

O Governo fiscalizará como julgar conveniente, todo o serviço da concessionaria no Brasil, podendo examinar livros e toda a escripturação. Para as despezas de fiscalização contribuirá a concessionaria com a importância de vinte e quatro contos de réis annuaes, em papel-moeda, que será recolhida por semestres adeantados, à Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos.

XXII

A concessionaria fica obrigada ao pagamento dos direitos aduaneiros sobre o material que importar para instalação, conservação e exploração do serviço a seu cargo.

XXIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impor multas na importância de duzentos mil réis a dous contos de réis (papel-moeda), e do dobro na reincidencia. A importância de qualquer multa será recolhida à Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, dentro de trinta dias, da data da notificação publicada no *Diarío Official*.

XXIV

Para garantir a execução do contracto a concessionaria manterá a sua caução no Thesouro Nacional, na importância de cem contos de réis (490.000\$), em títulos da dívida pública federal ou em papel-moeda, sem direito a juros. Essa importância de cem contos de réis ficará em deposito, durante todo o prazo da execução do contracto e reverterá para os cofres publicos no caso de ser declarada nulla, na forma da clausula XXV, a permissão de que trata a clausula I.

Independente dessa caução e para garantir a execução do estabelecido na clausula quarta, depositará a concessionaria, no Thesouro Nacional, antes da assignatura do termo de revisão, a importancia de vinte contos de réis (20:000\$), em papel-moeda, sem direito a juros, ou em titulos da dívida publica federal.

Esse deposito de vinte contos de réis reverterá para os cofres publicos no caso de ser declarada nulla na fórmula da clausula XXVI, a permissão de que trata a clausula IV.

XXV

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla independente de acção ou interpellação judicial, e sem que a concessionaria tenha direito a indemnização alguma:

1º, si a comunicação telegraphica pelos cabos da concessionaria ficar interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º, si a concessionaria executar qualquer accordo ou convenio com empreza ou companhia congénere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

3º, si a concessionaria deixar de recolher á Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização, de acordo com a clausula XXI, ou as multas, de acordo com a clausula XXIII.

XXVI

A permissão de que trata a clausula IV poderá ser declarada nulla, independente de acção ou interpellação judicial e sem que a concessionaria tenha direito a indemnização alguma:

1º, si a concessionaria não construir as linhas terrestres, dentro do prazo estipulado no § 4º da clausula IV;

2º, si as comunicações telegraphicas pelas linhas terrestres permanecerem interrompidas por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si a permissão de que trata a clausula I fôr declarada nulla por qualquer dos motivos constantes da clausula XXV.

XXVII

O contracto que for celebrado nos termos das presentes clausulas só se tornará exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

XXVIII

As presentes clausulas ficarão seu efecto si a concessionaria se recusar a assignar o respectivo contracto dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação do decreto que o autorizar.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 17.157 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o orçamento, na importancia de 825:369\$600, para aquisição de trilhos e accessórios, de 12 apparelhos de mudança de via e de 10 vagões-plataformas, destinados á construcção do trecho de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina e contractante da construcção do trecho de Itajahy a Blumenau, nos termos dos decretos ns. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e 17.114, de 11 de novembro do corrente anno, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este haixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, na importancia de 825:369\$600 (oitocentos e vinte e cinco contos trescentos e sessenta e nove mil e seiscentos réis), para a aquisição de trilhos e accessórios para 30 quilometros de linha, de 12 (doze), apparelhos de mudança de via e de 10 (dez), vagões-plataformas, destinados á construcção do trecho de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Paragrapho unico. As despezas que forem efectuadas com a aquisição do material mencionado no orçamento ora aprovado, correrão por conta do credito de 1.000:000\$, a que se refere a clausula II do termo de acordo autorizado pelo decreto n. 17.114, de 11 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.158 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 118:609\$856 assim de ocorrer aos navamentos devidos á Companhia Carbonífera de Urussanga, por trabalhos de construcção e desapropriações efectuadas no ramal de Urussanga, no mes de dezembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.934, de 20 de junho do corrente anno e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de cento e dezoito contos seiscentos e nove mil oitocentos e cincuenta e seis réis (118:609\$856), afim de ocorrer aos pagamentos devidos á Companhia Carbonifera de Urussanga, por trabalhos de construção e desapropriações effectuadas no ramal de Urussanga, no mez de dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.159 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de oitenta e sete mil duzentos e cincuenta dollars (\$ 87.250,00), ouro americano, destinado a attender ao pagamento á "The Baldwin Locomotive Works", de quatro locomotivas fornecidas, no anno de 1922, á Estrada de Ferro Central do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.811, de 16 de janeiro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de oitenta e sete mil duzentos e cincuenta dollars (\$ 87.250,00), ouro americano, destinado a attender ao pagamento á "The Baldwin Locomotive Works", de quatro locomotivas fornecidas, no anno de 1922, á Estrada de Ferro Central do Piauhy.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica..

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.160 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2.239:995\$535, para pagamento de despesas feitas, no exercicio de 1924, por conta das repbas 10º, 13º, 14º, 15º, 16º, 20º, 21º, 23º, 27º; 31º, 36º e 43º, do orçamento da despesa do mesmo ministerio, nos termos do decreto n. 4.961, de 15 de outubro deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve,

usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.964, de 14 de outubro deste anno, abriu ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de douz mil duzentos e trinta e nove contos novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reis (2.239:995\$535), para pagamento de despesas feitas, no exercicio de 1924, por conta das verbas 10^a, 13^a, 14^a, 15^a, 16^a, 20^a, 21^a, 23^a, 27^a, 31^a, 36^a e 43^a; do orçamento da despesa do mesmo ministerio, nos termos do citado decreto legislativo n. 4.964, de 14 de outubro ultimo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104^a da Independencia e 37^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.161 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 100:251\$534, destinado a ocorrer aos pagamentos devidos aos officiaes da Brigada Policial, reformados compulsoriamente, a partir de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade, resolve, usando da autorização do decreto n. 4.924 A, de 5 de fevereiro de 1925, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 100:251\$534, destinado a ocorrer aos pagamentos devidos aos officiaes da Brigada Policial, reformados compulsoriamente, a partir de 1918.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104^a da Independencia e 37^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.162 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 200:000\$000, para que a Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, possa com efficiencia, combater o surto epidemico de variole, verificado, presentemente, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1.^o do art. 80 do decreto

n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de duzentos contos de réis (200.000\$000), para que a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Pública, possa combater, com efficiência, o surto epidémico de variola, verificado, presentemente, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 10º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N.º 17.163 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes créditos especiais: 5:255\$956, para pagamento de diferença de gratificações adicionais aos juizes substitutos, seccionais, bachareis Octávio Martins Rodrigues, Celestino Carlos Wanderley, Francisco de Gouvêa Nobrega e Sezino Barbosa do Valle; de 1:250\$, para pagamento ao redactor de debates da Câmara dos Deputados, Sertório Maximiano de Castro; de 1:426\$209, para pagamento das gratificações que competem ao juiz federal da 2ª Vara, da secção do Distrito Federal, Dr. Octávio Kelly, no período de 11 de dezembro de 1921, a 31 de dezembro de 1922; de 12:000\$, para pagamento de diferença de vencimentos, de 1916 a 1920, ao suplente de tachygrapho da Câmara dos Deputados, João Ribeiro Mendes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve, nos termos das autorizações constantes dos arts. 1º, 2º e 4º, do decreto legislativo n.º 4.970, de 28 de outubro de 1925, abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes créditos especiais: de 5:255\$956, para ocorrer ao pagamento da diferença de gratificações adicionais que competem aos juizes seccionais, bachareis Octávio Martins Rodrigues, Celestino Carlos Wanderley, Francisco de Gouvêa Nobrega e Sezino Barbosa do Valle; de 1:250\$, para pagamento ao redactor de debates da Câmara dos Deputados, bacharel Sertório Maximiano de Castro; de 1:426\$209, para pagamento ao Dr. Octávio Kelly, juiz da 2ª Vara da secção do Distrito Federal, das gratificações que lhe competem, no período de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, por haver completado 10 anos de efectivo exercício, em 13 de novembro de 1919, nos termos da legislação em vigor; de

12:000\$, para pagamento da diferença de vencimentos que deixou de perceber, de 1916 a 1920, o suplente de tachygrapho da Camara dos Deputados, João Ribeiro Mendes.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.164 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 80:000\$, para ocorrer á despesa com a revisão do alistamento eleitoral do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93º do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 4.967, de 19 de outubro de 1925, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de oitenta contos de reis (80:000\$), para ocorrer á despesa com a revisão do alistamento eleitoral do Distrito Federal, em elaboração por força de decreto legislativo n. 4.907, de 7 de janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.165 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 7:715\$000, para ocorrer ao pagamento das pensões devidas ás menores Maria da Conceição e Abigail, filhas do guarda civil Antonio Salles Nogueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93º do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo único do decreto legislativo n. 4.947, de 19 de agosto de 1925, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 7:715\$000, para ocorrer ao pagamento das pensões devidas ás menores Maria da Conceição

e Abigail, filhas do falecido guarda civil Antonio Salles Nogueira, em virtude do decreto n. 18 de dezembro de 1924, conforme os arts. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e 114 do regulamento n. 13.878, de 14 de novembro de 1919, a partir de 18 de setembro de 1920 a 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.166 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 16.906\$127, destinado a pagamento ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 4.966, de 16 de outubro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprobado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de dezeseis contos novecentos e seis mil cento e vinte e sete réis (16.906\$127), para pagamento ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de setença judiciaria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.167 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva, com modificações, a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros "Sagres", com sede nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.576, de 27 de agosto de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Sagres", com sede nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.576, de 27 de agosto de 1924, resolve approvar as

resoluções da assembléa geral extraordinaria realizada a 14 de setembro de 1925, alterando os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia continuará a funcionar sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a ser adiopados sobre o objecto de suas operações.

II

As alterações são aprovadas com as modificações abaixo, que deverão ser ratificadas por uma assembléa geral extraordinaria, antes de entrarem em execução:

Art. 1º — Supprimam-se as palavras — “o fóro jurídico”.

Art. 17 — Suprima-se a parte final “e autorizada a aceitar as alterações que nos estatutos forem feitas pelo Governo, no acto da sua approvação”.

Art. 19 — alinea c — onde se diz — “e autorizar, com a sua rubrica, o pagamento de todos os documentos da saída de dinheiro”, diga-se “e autorizar todos os pagamentos e saídas de dinheiro, mediante a sua rubrica nos respectivos documentos”.

Art. 25 — Substituam-se as palavras — “legaes dos riscos não expirados” — pela seguinte — “obrigatorias”.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.168 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.968, de 20 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, collector federal em São Vicente, no Estado de São Paulo, demittido sem declaração de motivo, de percentagens que deixou de receber, no periodo de 22 de maio

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1922, e foi deprecado em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N 17.169 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de tres contos cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e sete réis (3:149\$987), para pagamento ao 1º tenente comissario Octavio Pinto da Luz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 4.958, de 16 de setembro do corrente anno, resolve abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial na importancia de tres contos cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e sete réis (3:149\$987) para pagamento ao 1º tenente comissario Octavio Pinto da Luz.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 103º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 17.170 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 4:428\$340 destinado a indemnizar o Banco do Brasil de despezas com a aquisição de tres lampadas "Aldis", em 1922, para o serviço de Aviação Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quatro contos quatrocentos e vinte e oito mil trescentos e quarenta réis (4:428\$340) a que se refere o decreto legislativo n. 4.903, de 31 de dezembro de 1924, destinado a indemnizar o Banco do Brasil de despezas com a aquisição de tres lampadas "Aldis" em 1922, para o serviço de Aviação Naval.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 17.171 — NÃO FOI PUBLICADO

—
DECRETO N. 17.172 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Resolve que a Secção de Reforma da Escola 15 de Novembro passe a denominar-se «Escola João Luiz Alves»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo aos relevantes serviços prestados pelo Dr. João Luiz Alves, quando exerceu o cargo de Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e como justa homenagem a esse illustre estadista, resolve que a Secção de Reforma da Escola 15 de Novembro passe a denominar-se «Escola João Luiz Alves».

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1925, 104 da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

—
DECRETO N. 17.173 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$, para attender á liquidação de despesas relativas aos serviços dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes a trabalhos executados no anno de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 52, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$ para attender á liquidação das despesas relativas aos serviços dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes aos trabalhos executados no anno de 1924.

Art. 2.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da dívida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, em numero suffi-

ciente para produzir a importancia em dinheiro de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.174 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Proroga o estado de sitio no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que perduram os motivos determinantes da decretação do estado de sitio como providencia para o Governo estabelecer, como tem feito, as medidas necessarias a manutenção da ordem e segurança publica, resolve, no uso da atribuição conferida pelo art. 48, n. 15, da Constituição Federal, prorrogar até 30 de abril do anno de 1926 o estado de sitio que vigora em virtude do decreto n. 16.890, de 22 abril do corrente anno, no territorio do Distrito Federal, e dos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.175 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 1.569\$770, para pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que tem direito o tenente-coronel do Exercito de 2ª linha, Heitor Telles

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 4.957, de 10 de setembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1.569\$770, para pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que tem direito o tenente-coronel do Exercito de 2ª linha Heitor

Telles, gratificação que lhe era abonada a título de representação, e que deixou de ser satisfeita de 1 de agosto de 1922 a 10 de janeiro de 1923, quando serviu na delegacia do extinto departamento da mesma linha, no Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 17.176 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer, neste anno, ás despezas feitas e por fazer com providencias em prol da ordem e segurança publicas, e com medidas decorrentes do estado de sitio autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho de 1924, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de Janeiro findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de acordo com a excepção contida no § 4º, do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e do disposto no § 3º do art. 80, da lei n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer, neste anno, ás despezas feitas e por fazer com providencias em prol da garantia da ordem e segurança publicas, e com as medidas decorrentes do estado de sitio, autorizado pelo decreto n. 4.836, de 5 de julho do anno proximo passado, e decretado pelo de n. 16.765, de 1 de Janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 17.177 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 85:447\$556, ouro, para ocorrer ao pagamento da indemnização devida á The Western Telegraph Company, Limited, por despezas feitas com a mudança do ponto de aterrramento dos seus cabos submarinos e da respectiva estação telegraphica, por exigencia das obras do porto do Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.880, de 21 de novembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de oitenta e cinco contos quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e cincuenta e seis reis (85:447\$556), ouro, para ocorrer ao pagamento da indemnização devida á The Western Telegraph Company, Limited, por despezas feitas com a mudança do ponto de aterrramento dos seus cabos submarinos e da respectiva estação telegraphica, por exigencia das obras do porto do Recife.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.178 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Concede á sociedade anonyma Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Cie. autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Cie., com séde em Zürich, Suissa, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wiss & Cie. (Société Anonyme des Ateliers de Constructions Mécaniques Escher Wiss & Cie.) autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que esta acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

CLÁUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 17.178, DESTA DATA

I

A sociedade anonyma Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wiss & Cie. (Société Anonyme des Ateliers de Constructions Mécaniques Escher Wyss & Cie) é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 17.180 — NÃO FOI PUBLICADO

APPENDICE

DECRETO N. 15.417 — DE 27 DE MARÇO DE 1922

Approva as alterações feitas pela Companhia de Seguros de Vida "São Paulo", com sede na capital do Estado de São Paulo, em seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros de Vida "São Paulo", com sede na capital do Estado de São Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 14.095, de 10 de março de 1920, resolve approve as alterações feitas nos estatutos da mesma companhia pela assembléa geral realizada em 29 de janeiro de 1921 e que constam da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.855 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 812:000\$, de aumento da capacidade de produção da usina electrica do porto do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul e de conformidade com a clausula XVIII do termo de accordo, de 29 de setembro de 1919, transcrevendo áquelle Estado os contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica approvedado o projecto e respectivo orçamento na importancia approximada de 812:000\$, de aumento da capacidade da usina electrica do porto do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, o qual a este acompanha devidamente rubricado pelo director geral da Contabilidade, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, devendo o custo de installação do aumento da usina ser fixado, para os effeitos dos alludidos contractos, pelo que fôr verificado depois da execução do projecto ora approvedado.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.745 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito especial de 2.750.000\$000 (dous mil setecentos e cincuenta contos de réis), em apolices da dívida publica, afim de attender ao pagamento da construcção dos ultimos trechos de Alegrete a Quarahy e de Basílio a Jaguarão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXV do art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito especial de dous mil setecentos e cincuenta contos de réis (2.750.000\$000), em apolices da dívida publica, afim de attender ao pagamento da construcção dos ultimos trechos de Alegrete a Quarahy e de Basílio a Jaguarão, das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de accordo com a clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 14.204, de 7 de junho de 1920.

Art. 2º. Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir as apolices a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.763 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Regula os favores a conceder ás fabricas de artefactos de borracha e usinas de beneficiamento que se fundarem dentro do prazo de tres annos ou que, já estando fundadas, ampliarem suas instalações dentro do mesmo prazo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 47, letras a e b, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 178 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, decreta:

Art. 1º. As fabricas de artefactos de borracha que se fundarem dentro do prazo de tres annos ou que, já estando fundadas, ampliarem as suas instalações dentro do mesmo prazo, poderão ser concedidos os seguintes favores:

I. Isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 annos, para:

a) machinismos, utensílios, ferramentas e materiaes necessarios á instalação e ampliação das fabricas e usinas;

b) substancias químicas, tecidos, materiaes diversos, combustível e lubrificantes indispensaveis ao funcionamento das fabricas e usinas.

II. Um premio de animação até o maximo de quinhentos contos de réis, correspondente a não mais de cinco por cento sobre o capital empregado, desde que a producção total da fabrica, dentro de um anno de funcionamento, tenha dado applicação effectiva a cincuenta mil kilos de borracha bruta.

III. Um premio de duzentos contos de réis ás usinas de beneficiamento de borracha bruta, quer sejam ou não annexas ás fabricas de artefactos de borracha.

IV. Isenção, durante o prazo de 25 annos, de todos os impostos federaes que porventura incidirem sobre a construcção, ampliação e exploração das fabricas, usinas e suas dependencias.

Art. 2º. As fabricas e usinas que quizerem gozar dos favores de que trata o artigo anterior obrigar-se-hão ao seguinte:

a) sujeitar-se á fiscalização do Governo, fornecendo todas as informações e esclarecimentos solicitados, além de um relatorio annual sobre o estado das obras em construcção, producção das fabricas e usinas, estado financeiro da empreza, qualidade, quantidade e procedencia da borracha utilizada como matéria prima, especie, quantidade e valor dos productos da fabrica para o consumo interno e para a exportação, discriminadamente, e numero de operarios nacionaes e estrangeiros que tiverem trabalhado durante o anno;

b) recolher annualmente ao Thesouro Nacional a quota de doze contos de réis para as despezas de fiscalização e depositar, antes da assignatura do contracto, uma caução de cem contos de réis;

c) apresentar ao exame e approvação do Governo todos os planos, orçamentos e especificações para installação e ampliação das fabricas e usinas, bem como alterações substanciaes e processos novos a adoptar no desenvolvimento das mesmas, os quaes serão considerados aprovados para todos os effeitos, si não tiverem sido impugnados no prazo de sessenta dias, a contar da data da apresentação;

d) empregar nos seus serviços pelo menos cincuenta por cento de operarios brasileiros;

e) manter nas fabricas e usinas, além de dez menores aprendizes, até tres chimicos industriaes, de accordo com a indicação feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, durante o prazo de douz annos e com a gratificação mensal minima de quinhentos mil réis;

f) vender ao Governo até trinta por cento da producção annual das fabricas e usinas, a preço inferior ao do identico material importado CIF, accrescido de impostos alfandegarios e taxa de expediente, sendo o valor da diferença objecto de ajuste na occasião da compra e venda.

Art. 3º. A isenção de que trata a letra a do n. I do art. 1º poderá ser concedida aos machinismos, utensilios, ferramentas e materiaes importados posteriormente a 5 de janeiro de 1921 e despachados mediante deposito, desde que os mesmos se destinem á installação ou ampliação das fabricas e usinas, de accordo com o parecer do fiscal do governo.

Paragrapho unico. A isenção de direitos de importação e expediente, de que trata o mesmo artigo, sómento será concedida si os machinismos, utensilios, ferramenta, substancias

chimicas, tecidos, materiaes diversos, combustivel e lubrificantes importados não tiverem similares no paiz.

Art. 4º. O Governo poderá conceder utilização das forças hidraulicas do seu domínio para o desenvolvimento das fabricas de artefactos de borracha e usinas de beneficiamento, desde que tales forças não sejam necessarias aos serviços federares.

Art. 5º. O Governo poderá auxiliar o desenvolvimento das fabricas de artefactos de borracha e usinas de beneficiamento, construindo pequenos ramaes de estradas de ferro, destinados ao transporte das materias primas, de combustivel e dos productos das mesmas.

Art. 6º. O Governo interporá seus bons officios para que as fabricas e usinas obtenham isenção de quaisquer impostos e taxas estaduaes e municipaes que incidirem sobre as fabricas, usinas e suas dependencias, trafego das materias primas, combustiveis e respectivos productos.

Art. 7º. Caso as fabricas e usinas sejam installadas no littoral do paiz, o Governo concederá preferencia para o aforramento dos terrenos de marinha julgados necessarios á construcção e serviços referentes ás mesmas fabricas e usinas, respeitados os direitos de terceiros e disposições das leis em vigor.

Art. 8º. As fabricas e usinas poderão construir linhas telegraphicas e telephonicas entre as diversas installações, desde que obtenham permissão do Governo e dos Estados interessados.

Art. 9º. O Governo poderá, em qualquer tempo, requistar, por necessidade de salvação publica ou em caso de guerra, as fabricas, usinas e suas dependencias, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 10. As fabricas e usinas que gozarem dos favores constantes deste decreto são obrigadas a terminar as suas installações ou ampliações dentro dos prazos fixados nos respectivos contractos e a manter em perfeito e constante funcionamento os seus serviços, sob pena de caducidade, desde que fiquem paralysados os trabalhos e serviços por mais de noventa dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juizo do Governo, devendo as mesmas, no caso de caducidade, restituir ao Governo a importancia dos premios e isenções concedidas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.065 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

Revoga o decreto pelo qual foi concedida á Ulen & Company, autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Ulen & Company, com séde em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, devidamente representada, e tendo em vista a resolução tomada pela sua directoria, em sessão de 4 de março de 1925, no sentido de encerrar as suas operações no Brasil, resolve revogar o decreto n. 16.219, de 28 de novembro de 1923, pelo qual foi concedida á mencionada sociedade autorização para funcionar na Republica e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1926